HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

POR

JOSÉ SILVESTRE RIBEIRO

SOCIO EFFECTIVO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

..... depuis que des philosophes ont écrit l'histoire.... on y cherche principalement les vicissitudes de la destinée de l'homme en société; et comme rien n'y a plus d'influence que les progrès des lettres et la culture de l'esprit, c'est l'état de ces progrès et de cette culture dans chaque nation et de chaque époque, que l'on veut particulièrement connaître.

GINGUENÉ.

TOMO VII

LISBOA

TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

1878

PROLOGO

Ainda n'este tomo, o VII da *Historia dos Estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos de Portugal*, nos foi impossivel concluir as noticias pertencentes ao reinado da senhora D. Maria II (19 de setembro de 1834 a 15 de novembro de 1853).

E comtudo, fizemos todas quantas diligencias em nós couberam, para encurtar a exposição historico-legislativa: o que aliás não nos foi muito facil, visto estarmos apertados entre duas exigencias, imperiosas e quasi inconciliaveis, quaes são o desejo e a necessidade de ser breve, e o desejo e a necessidade de não omittir o que é essencial e interessante, ou pelo menos o que se nos affigura ser essencial e interessante.

No entanto, os nossos leitores, fazendo uso do seu bom juizo e discreto criterio, hão de absolver-nos da imputação de querermos alongar a escriptura, ao reconhecerem que nos dezenove annos do referido reinado, não sómente se operaram consideraveis reformas nos estabelecimentos já existentes (de mais ou menos antiga data), mas foram creados outros muitos, que demandam largas e desenvolvidas noticias para cabalmente se poder apreciar a sua indole, destino e organisação.

Á imparcialidade e rectidão dos sabedores temos por conveniente ponderar, que no indicado periodo dos dezenove annos se effeituou uma revolução (pacifica e salutar) nos vastos dominios da sciencia, das lettras e das artes, comprehensiva da organisação dos estudos, do machinismo e direcção do ensino. Foi consideravelmente alargada a esphera da instrucção primaria, da instrucção secundaria, da instrucção superior e da especial; parallelamente com esses melhoramentos coincidiu a creação de institutos inteiramente novos: ao que devemos acrescentar a feição pratica, de utilidade social, que tem sido indispensavel communicar a determinados ramos da sciencia.

Tomando em conta as considerações que ficam expostas, cessa muito naturalmente toda a extranheza a respeito do nosso andar forçadamente vagaroso:

Absque labore gravi non venit ulla seges.

Já no tomo VI, seguindo a costumada ordem alphabetica na enumeração dos estabelecimentos, démos principio á historia do referido periodo, exarando ahi as noticias das *Academias*, *Asylos*, *Aulas*, *Cadeiras*, *Collegios*, *Conservatorios*, *Cursos diversos*.

Atando agora n'este volume o fio da exposição, vimos tratar de estabelecimentos e entidades que na predita ordem alphabetica se seguem: *Direcção dos estudos; Engenheiros; Ensino; Escolas; Escriptos portuguezes sobre instrucção; Estudos; Exames de medicos, cirurgiões e pharmaceuticos; Gabinetes; Gremio; Hortos botanicos; Imprensa; Institutos; Instrucção publica nas provincias ultramarinas; Interrupção de estudos; Jardins scientificos e de acclimação; Jornalismo scientifico, litterario e artistico:* grupos estes que abrangem numerosas e variadas especies.

No ultimo grupo, que deixamos apontado, *Jornalismo*, foi-nos impreterivelmente necessario parar no meio da carreira, em razão de estar já muito volumoso este tomo. No tomo VIII completaremos aquelle capitulo, e proseguiremos a historia do reinado que ora nos occupa, terminando esse periodo com as noticias relativas á

Universidade de Coimbra, ultimo estabelecimento na ordem alphabetica, se bem que o primeiro na ordem dos tempos.

Para desempenhar a tarefa que tomámos sobre nossos debeis hombros é necessaria (digamol-o com franqueza, ainda que pareça desvanecimento) uma grande força de vontade e de perseverança. A muito custo se conseguem seguros elementos de informação; raras vezes chegam a tempo os esclarecimentos que á força de supplicas podemos conseguir nos sejam promettidos.

Causam enfado as delongas, de varia natureza, que retardam a conclusão de encetados trabalhos; e não menos entristece a indifferença quasi geral para tudo quanto privativamente diz respeito á vida intellectual dos povos.

E não se pense que nos tempos de hoje só Portugal padece este achaque. Um grande talento escreveu a tal respeito uma pagina eloquente, que assignala a generalisação do mal, visto haver-se este introduzido no coração da Europa, a França:

«Vivemos n'uma época fastidiosa e triste..... Desassocega-nos a lucta dos partidos, preoccupam-nos em demasia os nossos interesses particulares e as nossas theorias pessoaes. Gastamos tres quartos da existencia no cançado trabalho de inquirir como havemos de viver no dia de amanhã, sob qual regimen, em quaes condições. Fatiga-nos, opprime-nos a politica, maiormente nas provincias onde se discursa com tanto maior excesso, quanto é mais circumscripta a esphera de acção. Palavras perdidas, previsões inuteis, receios chimericos, esperanças vãs, theorias incompletas ou falsas, problemas insoluveis e sempre mal formulados, fatuidade da maior parte dos que fallam e credulidade funesta da maior parte dos que escutam, tempo desperdiçado: eis a vida intellectual d'esta época de perturbações e confusão [1].»

No meio, porém, de tantas circumstancias que desalentam e

[1] George Sand, *Dernières Pages*.

—

ario, no sentido ... tivessem stereotypadas as
nto ella cor
m al ... iros que escreveram a
or ... munho de quanto nos
tratar-nos.
'ores, e lhes pedi-
desejo que te-
os ... s a nossa in-
a mui du
ptismo (ou pre
será formado o indice
ando-se entre parenthesis os

emos ficar bem descansados de ter expressado
pensamento, e por isso vamos apresentar um exemp
a um dos indices; e de caminho verão os leitores as convenien
cias do projectado trabalho.

ASSUMPTOS

Archivo da Torre do Tombo.—I. 192, 228 e 337 (reinados anteriores ao da senhora D. Maria I);—II. 64 e 65 (reinado da senhora D. Maria I. 1777 a 1792);—III. 1 a 17 (regencia do principe D. João, e reinado de D. João VI. 1792 a 1826);—V. 224 a 227 (regencia da infanta D. Isabel Maria. 1826 a 1828), 350 (governo do sr. D. Miguel de Bragança 1828 a 1834). 203 a 221 (reinado da senhora D. Maria II. 1834 a 1853).

[1] Cumpre-nos observar que imitamos n'esta parte o sr. Eduardo Allen Junior, o qual fez ao sr. Innocencio F. da Silva um prestante serviço, publicando em 1871 o excellente subsidio: «*Appellidos dos auctores portuguezes*» para se poder consultar com facilidade o *Diccionario Bibliographico*.

quasi fazem esmorecer, ha, como que em compensação, alguns alegres incentivos.

As intelligencias superiores, que bem poderiam ser desdenhosas, ou indifferentes, favorecem com um sorriso benevolo e animador os obreiros humildes e apoucados. Assim, no cantinho obscuro em que estes trabalham, e que a gloria jámais visitará, entra ás vezes a esperança, e se ouve uma voz que lhes diz: *Trabalhae sempre! Alguma particula de utilidade poderá ter no futuro a vossa lida, ou ao menos será o vosso modesto trabalho um ponto de partida para futuros commettimentos, mais dignamente desempenhados, mais perfeitos e mais proveitosos.*

Honra, pois, e da nossa parte muitos agradecimentos á Academia Real das Sciencias de Lisboa, que não tem afrouxado na sua generosidade em custear a publicação d'esta obra. Louvores e gratidão mais outra vez tributamos ao estimavel e distincto academico, o sr. Antonio da Silva Tullio, que tão conscienciosamente desempenha as funcções de administrador e corrector da typographia da Academia. E finalmente expressamos tambem de novo o nosso agradecido louvor ao sr. Carlos Cyrillo da Silva Vieira, digno director technico da mesma typographia.

N'aquelle temos sempre admirado a severa, quanto esclarecida fiscalisação, que exerce para credito da Academia; no segundo encontrámos sempre a mais decidida boa vontade, compativel com as conveniencias da corporação a quem serve.

Souviens-toi de ce que tu as reçu...

Tencionamos, se assim o permittir a Academia, levar o nosso trabalho até ao fim do reinado do senhor D. Pedro V; parecendonos ser esse um rasoavel termo da nossa demorada viagem, sem prejuizo do desempenho da promessa que fizemos, de apresentar umas breves noticias ácerca dos *estudos nas ordens religiosas, das bibliothecas e dos theatros.*

Desejando que esta obra venha a ter a vantajosa condição

de um diccionario, no sentido de se tornar facil consultal-a a respeito de tudo quanto ella contiver: é nosso intento formar dois indices geraes, por ordem alphabetica, um dos *assumptos* e outro das *pessoas*, de que se fizer menção nos successivos tomos.

O primeiro marcará não só o tomo e a pagina competentes, mas tambem o reinado e o periodo de tempo respectivos.

No segundo, observando aliás a mesma ordem do primeiro, faremos uma innovação que aos leitores ha de tornar-se por extremo proveitosa. Por quanto seja mui difficil buscar a indicação de uma pessoa pelo nome de baptismo (ou prenome), em vez do de familia ou do appellido: será formado o indice com a designação por appellidos, apontando-se entre parenthesis os nomes que os antecedem [1].

Queremos ficar bem descansados de ter expressado claramente o nosso pensamento, e por isso vamos apresentar um exemplo de cada um dos indices; e de caminho verão os leitores as conveniencias do projectado trabalho.

ASSUMPTOS

Archivo da Torre do Tombo.—I. 192, 228 e 337 (reinados anteriores ao da senhora D. Maria I);—II. 64 e 65 (reinado da senhora D. Maria I. 1777 a 1792);—III. 1 a 17 (regencia do principe D. João, e reinado de D. João VI. 1792 a 1826);—V. 224 a 227 (regencia da infanta D. Isabel Maria. 1826 a 1828), 350 (governo do sr. D. Miguel de Bragança 1828 a 1834). 203 a 221 (reinado da senhora D. Maria II. 1834 a 1853).

[1] Cumpre-nos observar que imitamos n'esta parte o sr. Eduardo Allen Junior, o qual fez ao sr. Innocencio F. da Silva um prestante serviço, publicando em 1871 o excellente subsidio: «*Appellidos dos auctores portuguezes*» para se poder consultar com facilidade o *Diccionario Bibliographico*.

PESSOAS

Castilho (Antonio Feliciano de). Depois *visconde de Castilho*. I. 189; —II. 330, 366;—V. 29, 160, 321 e 322;—VI. 333 e 334, 437; —VII. 445.

Castilho (José Feliciano de). VI. 208 e 209.

Freire de Carvalho (Francisco). I. 1, 19, 53, 168, 173, 365.;— II. 120. 237;—III. 246, 249, 300;—V. 68, 64, 138, 158, 172.

Freire de Carvalho (José Liberato). VI. 39, 58, 127, 321; VII. 308 a 310.

Vianna Pedra (Manuel Antonio). VI. 241. 242. 243.

NB. Temos dado exemplos de um e de dois appellidos; mas devemos mencionar a excepção relativa a nomes consagrados pela admiração geral, como por exemplo os de *Alexandre Herculano*, e de *José Estevão*. Ninguem necessita de ir buscar os nomes de familia do primeiro—*Carvalho e Araujo;* do segundo—*Coelho de Magalhães*. Assim, em casos taes, apontaremos os prenomes, e poremos depois os appellidos entre parenthesis.

Devemos declarar que não remataremos esta obra sem haver attendido, nos termos que nos parecerem justos, aos reparos ou additamentos, feitos ou propostos pelos distinctos homens de letras que mencionámos na pagina x do prologo do tomo VI, ou pelos que mui obsequiosamente nos favoreçerem ainda.

Nem tão pouco faltaremos ao desempenho da promessa que fizemos, logo no prologo do tomo I, de ligar por algumas considerações geraes os assumptos de que esta obra trata, encarando-os, no seu todo, com referencia a periodos muito mais largos do que os reinados successivos dos soberanos, e subordinando-os a differentes apreciações philosophicas.

Aqui reproduziremos, como se estivessem stereotypadas as seguintes manifestações:

Á imprensa periodica, e aos cavalheiros que escreveram a respeito dos tomos antecedentes, damos testemunho de quanto nos penhora a benevolencia com que se dignaram tratar-nos.

De novo imploramos a indulgencia dos leitores, e lhes pedimos com submissão e respeito que, attendendo ao desejo que temos de ser prestaveis á patria, desculpem generosos a nossa insufficiencia.

Lisboa, setembro de 1877.

ADVERTENCIA

Os reis e os principes, e em geral todos os individuos mencionados n'este tomo, só figuram com referencia ás sciencias, lettras e artes. Unicamente por excepção, e muito de passagem, se aponta alguma circumstancia notavel, politica, moral ou economica, que lhes diga respeito.

Para não interrompermos o seguimento das noticias em cada reinado, havemos de consagrar, no decurso d'esta obra, capitulos especiaes aos seguintes assumptos: *estudos nas ordens religiosas; bibliothecas; theatros.*

HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS DE PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

REINADO DA SENHORA D. MARIA II

(CONCLUSÃO DO PERIODO DE 1834-1853)

DIPLOMAS LEGISLATIVOS OU REGULAMENTARES, EM MATERIA DE INSTRUCÇÃO PUBLICA, QUE ESTABELECEM DISPOSIÇÕES GERAES

1834

A portaria de 25 de outubro resolveu que os professores das cadeiras de latim, *quer seculares, quer regulares*, vencessem o ordenado de 200$000 réis, que lhes fôra estabelecido pelo decreto de 24 de julho de 1824.

Cumpre notar que esta declaração foi provocada pelo facto de haver o alvará de 10 de junho de 1826, § 12.°, determinado que taes professores, em sendo regulares, só percebessem a metade do ordenado dos seculares, em consequencia dos interesses que derivavam dos respectivos mosteiros ou conventos. Ora uma tal disposição tinha *razão de ser* em quanto houve mosteiros e conventos; mas deixou de ter cabimento desde a extincção das ordens religiosas.

Veja o que dissemos no tomo v, pag. 214 a 216, com referencia a *Estudos Menores* na regencia da infanta D. Isabel Maria, dando substancial noticia do alvará com força de lei de 10 de junho de 1826, que teve por fim aproveitar para o ensino d'aquelles estudos os individuos que compunham as ordens e congregações regulares.

1835

A portaria de 29 de janeiro declarou que os professores não teem embaraço algum para exercer os officios publicos, maiormente os de eleição popular, salvo quando forem incompativeis com o bom eassiduo serviço das cadeiras.

O *decreto de 13 de maio* estabeleceu na Academia Real das Sciencias uma commissão encarregada de propor ao governo:

1.° Um plano provisorio, e de immediata execução para o melhoramento possivel do ensino publico.

2.° Um systema geral de educação, e instrucção religiosa, civil e litteraria.

NB. Cumpre observar que o governo fôra auctorisado, pelo artigo 2.° da *carta de lei de 25 de abril de 1835*, para formar e organisar o ensino publico, do modo mais conveniente, sem augmento da despeza que n'aquella época se fazia com este importante ramo de serviço.

Veja o desenvolvimento d'estas noticias no tomo VI, pag. 120 e 121, em que tratámos da *Academia Real das Sciencias de Lisboa* no anno de 1835.

No mesmo anno, por decreto de 7 de setembro, estabeleceu o governo o *Regulamento da Instrucção Primaria.*

Por outro decreto da mesma data foi creado em Lisboa um *Conselho de Instrucção Publica*, encarregado *da direcção e regimento de todo o ensino e educação publica.*

Pelo decreto de 28 do mesmo mez nomeou o governo *as pessoas que haviam de compor o Conselho Superior de Instrucção Publica.*

Em 24 de outubro immediato foi decretado o *Regimento interino do Conselho Superior de Instrucção Publica.*

Pelo decreto de 31 de outubro approvou o governo e mandou observar o *Directorio das Escolas Primarias.*

Pelo decreto de 7 de novembro foi creado o *Instituto das Sciencias Physicas e Mathematicas.*

Constituia o *Instituto* uma só escola, na qual eram concentrados todos os estabelecimentos e cadeiras de sciencias physicas e mathematicas, e suas applicações, que então existiam em Lisboa, e outros que o mesmo decreto creava de novo.

NB. Devemos observar que o decreto de 2 de dezembro do mesmo anno de 1835, *suspendeu até á decisão das côrtes* os decretos de 7 de setembro, de 7 e 19 de novembro do mesmo anno, e todas as disposições d'elles derivadas.

No capitulo: *Instituto das Sciencias Physicas e Mathematicas*, havemos de desenvolver convenientemente este assumpto importante.

1836

O governo procedeu, durante a famosa dictadura d'este anno á reforma geral dos estudos.

Reconhecendo que havia primorosos trabalhos de diversas commissões, aos quaes só faltava a coordenação, e a disposição systematica, encarregou d'essa honrosa tarefa o vice-reitor da Universidade de Coimbra José Alexandre de Campos.

Os trabalhos do referido vice-reitor foram apresentados successivamente; mas formavam um plano geral de reforma, da instrucção primaria, secundaria, e estudos superiores da Universidade de Coimbra.

Os decretos de 15 e 17 de novembro, e de 5 de dezembro do dito anno teem uma numeração seguida de artigos; versando o 1.º decreto sobre a organisação da instrucção primaria, o 2.º sobre a instrucção secundaria, e o 3.º sobre a organisação dos estudos da Universidade de Coimbra.

Não nos deteremos aqui em dar noticia d'esses, aliás memoraveis, decretos, por isso que havemos de especificar as suas disposições em cada um dos respectivos capitulos, que opportunamente serão offerecidos á consideração dos leitores:

Ensino primario; Lyceus; Universidade de Coimbra.

1842

Pelo decreto de 20 de setembro foi nomeada uma commissão para elaborar um *plano geral de instrucção publica, nos seus diversos ramos.*

NB. Foi dissolvida, com louvor, pelo decreto de 11 de dezembro de 1843.

1843

Em portaria de 6 de julho declarou o governo, que se conformava com a consulta do conselho geral director do ensino primario e secundario, sobre a pratica seguida *de não consentir aos ecclesiasticos a acumulação das funcções parochiaes com as do magisterio, senão no caso de ser a parochia de tão pouco trabalho, que não haja incompatibilidade de um com outro serviço; e sobre a conveniencia de, em regra, não admittir os parochos aos concursos das cadeiras de ensino publico.*

1844

Tem a data de 20 de setembro d'este anno o famoso *decreto organico e regulamentar da instrucção publica.*

Abrange todos os ramos do ensino das lettras e das sciencias: *instrucção primaria* para ambos os sexos; *instrucção secundaria* (lyceus); *collegios* e escolas particulares; *instrucção agronomica; estabelecimentos de bellas artes,* e officios; *instrucção superior* (Universidade de Coimbra, Escola Polytechnica do Porto, Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto); *inspecção e direcção das escolas* (conselho superior de instrucção publica em Coimbra); *disposições geraes.*

Este decreto, confirmado pela carta de lei de 29 de novembro do mesmo anno de 1844, tambem determinou que em cada uma das capitaes de districto houvesse uma *sociedade agricola,* com o fim de vulgarisar os conhecimentos e meios adequados para o melhoramento da agricultura.

No anno de 1854, como opportunamente veremos, foram regulados e desenvolvidos os preceitos do artigo 224.º do Codigo Administrativo e dos artigos 89.º e 90.º d'este decreto.

Assignalarei, *per summa capita,* os preceitos que este decreto qualificou de *geraes:*

Caracterisou de *disposições regulamentares* as materias e methodos de ensino; as habilitações para o magisterio, e para as matriculas nos differentes cursos dos estudos; a disciplina e policia dos estabelecimentos e escolas de educação e instrucção publica.

Conservou *o principio do concurso e das provas publicas,* em quanto

ao provimento dos logares do magisterio publico e de quaesquer estabelecimentos litterarios e scientificos, fóra da Universidade.

Seriam propostos os *compendios* pelos professores, e approvados pelos conselhos das respectivas escolas; podendo o governo mandar imprimir por conta do estado os que fossem approvados, e cedendo a propriedade ao auctor, depois de se indemnisar das despesas da impressão.

Ficou auctorisado o governo *para collocar as escolas e estabelecimentos litterarios e scientificos nos edificios nacionaes mais apropriados.*

Ficou tambem auctorisado *para mandar imprimir os jornaes* que necessarios fossem, para promover o desenvolvimento da instrucção em todos os ramos dos conhecimentos humanos.

Prometteu *organisar regulamentos especiaes* sobre as obrigações dos professores, economia do serviço, e regras de disciplina e de policia de cada escola, e de cada estabelecimento litterario e scientifico.

Prometteu, outrosim, *fixar a ordem de jerarchia civil dos lentes e professores*, bem como *a distribuição de adequadas recompensas honorificas*.

Isentou todos os lentes e professores *de qualquer encargo ou serviço pessoal.*

Regulou *as jubilações e aposentações* dos professores da instrucção superior, dos demais professores de ensino publico, e dos empregados dos estabelecimentos litterarios e scientificos competentes.

No artigo 179.º determinou que *não podem ser demittidos os professores de instrucção superior*, sem preceder consulta affirmativa do conselho de estado; *nem póde effeituar-se a demissão dos professores de instrucção primaria e secundaria*, sem primeiramente ser ouvido o conselho superior de instrucção publica.

E finalmente, define o decreto *a responsabilidade e penas disciplinares dos agentes da inspecção geral e especial dos estudos, dos professores de ensino publico, e de todos os empregados dos estabelecimentos litterarios e scientificos.*

1845

A *carta de lei de 22 de abril* contém a seguinte disposição, de que tomamos nota, pelo seu caracter de generalidade, com quanto de natureza meramente occasional:

«Aos professores de ensino publico e aos juizes que foram demittidos em virtude dos acontecimentos politicos posteriores a 9 de setem-

bro de 1836, e reintegrados nos seus quadros com a antiguidade contada desde o dia da sua demissão, conforme a disposição das leis de 19 de outubro de 1840, e 27 de agosto do mesmo anno, se levará em conta todo o tempo em que estiveram demittidos, reputando-se como de effectivo serviço para obterem as suas aposentações e jubilações.»

Em 10 de novembro foi decrectado *o Regulamento do Conselho Superior de Instrucção Publica.*

1849

Decreto de 1 de agosto.

Os artigos 10.° e 11.° referem-se aos *professores de instrucção superior, secundaria e primaria, em materia de exoneração:*

«Art.° 10.° Os professores de instrucção superior poderão ser, pelo governo, exonerados do magisterio, precedendo voto deliberativo do conselho de estado, quando o bem do serviço publico assim o exigir.

«Art.° 11.° Os professores de instrucção primaria e secundaria poderão ser, pelo governo, exonerados do magisterio, ouvido o conselho director de instrucção primaria e secundaria, quando o bem do serviço publico assim o exigir.»

1850

Carta de lei de 25 de julho.

Declarou, confirmou e modificou alguns artigos do decreto de 20 de setembro de 1844, *relativos ao provimento dos logares do magisterio publico, e de quaesquer estabelecimentos litterarios e scientificos fóra da Universidade.*

Os artigos do decreto de 20 de setembro de 1844 declarados, confirmados ou modificados por esta carta de lei, foram: 58.° § 2.°, 123.°, e 163.° e § unico.

Versavam todos sobre o provimento dos logares do magisterio publico por meio de concurso.

Veja a integra d'este diploma na *Collecção Official da Legislação* de 1850, pag. 483.

1851

Decreto de 25 de junho.

Estabeleceu o regulamento para a execução da carta de lei de 25 de julho de 1850, *ácerca do provimento dos logares de instrucção publica, e das regras para occorrer á interrupção do serviço do magisterio na vagatura das cadeiras, ou no impedimento dos respectivos empregados.*

Veja: *Collecção Official da Legislação* de 1851, pag. 205, *in fine*, e seguintes.

1853

Carta de lei de 17 de agosto.

Estabeleceu regras a respeito das jubilações e aposentações dos professores de instrucção superior e secundaria, e dos vencimentos e gratificações dos mesmos.

Veja: *Collecção Official da Legislação*, pag. 238.

DIRECÇÃO DOS ESTUDOS EM PORTUGAL

No decurso do nosso trabalho temos ido apontando as entidades, individuaes ou collectivas, que em Portugal hão sido encarregadas da direcção dos estudos sob a superintendencia do governo.

Assim vimos que os *jesuitas* estiveram á frente dos estudos desde 1555 até 1759.

O regimento de 24 de novembro de 1508 encarregou a *Mesa da consciencia e ordens* de entender na visitação da Universidade. No regimento de 1608 accentuou-se mais a intervenção da referida mesa nos negocios da Universidade. Mas no principio do anno de 1790 cessou a inspecção que a mesa exercitara sobre aquelle estabelecimente scientifico. (Veja a este respeito o que dissemos no tomo II, pag. 188 e seguintes).

Desde 1759 até 1771 houve um *director geral dos estudos.*

A *Real Mesa censoria* foi directora dos estudos desde 1771 até 1787.

De 1787 a 1794 presidiu á direcção dos estudos a *Real Mesa da commissão geral sobre o exame e censura dos livros.*

Em 1794 começou a dirigir os estudos a *Junta da directoria geral dos estudos e escolas d'estes reinos.*

No governo do senhor D. Miguel de Bragança dirigiu os estudos uma entidade individual, denominada *reformador geral dos estudos do reino e seus dominios.*

Na regencia de sua magestade imperial o duque de Bragança foi confiada a direcção a um *commissario dos estudos*, em Lisboa.

Entremos agora no periodo de 1834 a 1853 (reinado da senhora D. Maria II), e apontemos as providencias que successivamente foram adoptadas com referencia á direcção dos estudos.

1834

Quando começou o reinado da senhora D. Maria II estava já em exercicio a *Junta da directoria geral dos estudos e escolas d'estes reinos,* reformada no seu pessoal, como dissemos a pag. 33 e 34 do tomo VI.

Em 6 de novembro recommendou o governo a esta junta «que as informações que desse sobre requerimentos remettidos com portaria do ministerio do reino, deviam subir acompanhadas dos originaes requerimentos e documentos que elles incluissem, para tudo ser apresentado á soberana.»

1835

Em 26 de fevereiro ordenou o governo á mesma junta, que não continuasse a prover cadeira alguma de ensino publico, nas provincias ultramarinas, sem proceder a concurso nas localidades em que essas cadeiras se achassem vagas, ou fossem vagando.

Em 7 de setembro foi decretada a creação de um *conselho superior de instrucção publica,* com a sua séde em Lisboa, encarregado da *direcção e regimento de todo o ensino e educação publica.*

Havia de ser presidido este conselho pelo ministro e secretario de estado dos negocios do reino, e no impedimento do ministro, por um vice-presidente nomeado pelo governo.

Os vogaes de conselho haviam de ser de nomeação regia.

Cumpria ao conselho consultar directamente o governo sobre as nomeações, gratificações, premios, jubilações, reformas, suspensões e de-

missões do pessoal de todos os estabelecimentos scientificos e litterarios; methodos de ensino, adopção de compendios, e de quaesquer outros livros classicos; creação e estabelecimento de novas escolas, e de quaesquer institutos de educação publica.

Era tambem de sua obrigação dar uma conta annual do estado e progresso dos estudos do reino, e formar a respectiva estatistica geral.

A inspecção geral e superintendencia do conselho, no tocante aos estudos nas provincias, seria executada pelos seus delegados, quaes eram determinadamente os reitores ou directores das universidades, academias, institutos, lyceus, ou quaesquer estabelecimentos de instrucção e educação publica.

Mas, afóra a inspecção exercitada pelos delegados do conselho, poderia este enviar annualmente *visitadores*, que encarregados fossem de conhecer do estado dos diversos estabelecimentos de instrucção e educação publica.

O decreto que fundara o conselho superior *supprimia a Junta da directoria geral dos estudos*, com todas as suas delegações e commissões.

N'esta conformidade, era ordenado ao governador civil do districto de Coimbra que recebesse por inventario o cartorio e mais utensilios do uso da mencionada junta, a fim de se lhes dar o conveniente destino.

Em quanto as côrtes não legislassem definitivamente sobre os vencimentos que haviam de ser arbitrados aos membros do conselho, eram estes contemplados com uma gratificação de 300$000 réis annuaes.

Em 24 de outubro decretou o governo o *Regimento interino do Conselho superior de instrucção publica*, no qual definia os deveres do presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario; regulava as sessões, o modo e ordem dos trabalhos, a secretaria, e os deveres do respectivo official maior, bem como estabelecia o formulario do expediente.

Cumpre notar que já em 28 de setembro tinha o governo constituido o Conselho superior de instrucção publica, nomeando as pessoas de que havia de ser formado o mesmo conselho; e com tanta maior pressa, quanto o conselho tinha como principal incumbencia a approvação dos compendios, regulamentos especiaes, e fiscalisação da instrucção primaria.

Devo declarar que a escolha do pessoal foi acertada. Viviam ainda Francisco Simões Margiochi, Antonio José Maria Campelo, Thomaz de Aquino de Carvalho, Joaquim Larcher, José Manuel de Almeida Araujo

Corrêa de Lacerda, Antonio Pretextato de Pina e Mello, Luiz Antonio Rebello da Silva, Francisco de Paula Aguiar Ottolini, Francisco de Souza Loureiro, Francisco Freire de Carvalho. D'estes o primeiro foi nomeado vice-presidente, e o ultimo secretario.

Das pessoas que ainda hoje vivem, e foram nomeadas para vogaes do conselho, menciono com satisfação os srs. Antonio Luiz de Seabra, e Guilherme José Antonio Dias Pegado.

O conselho foi instaurado e celebrou a sua primeira sessão solemne no dia 8 de outubro do mesmo anno de 1835, em uma das sálas do Real Collegio de Nobres, sob a presidencia do ministro do reino, Rodrigo da Fonseca Magalhães.

O ministro noticiou a instituição das escolas normaes de ensino mutuo, a nomeação dos seus directores, a designação e preparo dos locaes; e annunciou que estava prompto o seu regulamento, devendo abrir-se a de Lisboa no dia 20 d'esse mez, e a do Porto logo que estivessem ultimados os arranjos materiaes a que se tinha mandado proceder.

Fallou, em seguida, do regulamento geral dos estudos de 7 de setembro, e do decreto, da mesma data, que creara o conselho superior.

Em quanto aos trabalhos relativos á instrucção primaria, estavam promptos:

As tabellas do alphabeto romano, dos sons e articulações, syllabario, vocabulario, leitura, arithmetica.

Estava-se imprimindo o *Directorio das escolas primarias.*

Estavam confiados a varios membros do conselho diversos outros trabalhos; a saber:

As Tabellas da grammatica da lingua portugueza, aos srs. Seabra, e Loureiro.

Tabellas de desenho, e seu directorio especial, ao doutor Thomaz de Aquino.

Compendio historico, ao sr. Oliveira Marreca.

Compendios de civilidade, moral, e geographia a Freire de Carvalho.

Compendio de leitura classica, a Campelo.

Chamou a attenção do conselho sobre a reforma da instrucção secundaria, e dos estudos superiores.

Em quanto aos primeiros, ponderou que deveriam abranger os conhecimentos de applicação mais generica e util depois da instrucção primaria: fez sentir a necessidade do estabelecimento de um lyceu em cada districto, e a inutilidade, ou inconveniencia das cadeiras de logica, rhetorica, latim, grego, e outras, regidas como eram, e disseminadas como estavam pelas differentes povoações.

No que respeita á instrucção superior, fez sentir a necessidades de reduzir a uma só faculdade as de leis e canones, de supprimir a faculdade de theologia, passando o respectivo ensino para os seminarios diocesanos; de estabelecer cadeiras de economia politica, direito constitucional, administrativo, e commercial, e de collocar a nova faculdade na conveniente ordem de precedencia, com relação á ordem e filiação philosophica das idéas.

No que toca ás sciencias physicas e mathematicas, annunciou que o governo pretendia, reformando e ampliando os estudos existentes, estabelecer duas escolas, uma em Lisboa, e a outra no Porto, onde estes conhecimentos fossem ensinados na sua theoria e applicação, a par dos progressos modernos; deixando-se em Coimbra unicamente a parte necessaria como preparatoria da faculdade de medicina, do melhoramento da qual tambem o conselho devia cogitar.

Terminou propondo a nomeação de tres commissões, que deviam occupar-se: a 1.ª do regimento; a 2.ª da organisação da instrucção secundaria; a 3.ª da instrucção superior.

Em 7 do mesmo mez e anno decretou o governo a creação do *Instituto das Sciencias Physicas e Mathematicas*.

Tudo isto fez o governo; mas contra tudo isto se levantou uma celeuma terrivel; de sorte que logo no principio de dezembro immediato, *tomando em consideração os fundados protestos, e reclamações da Universidade de Coimbra, e outras allegações e representações attendiveis*, suspendeu, até á decisão das côrtes, os decretos que estabeleciam taes innovações. (Decreto de 2 de dezembro de 1835)

No capitulo *Instituto das Sciencias Physicas e Mathematicas*, e *Universidade de Coimbra*, com referencia ao anno de 1835, daremos o sufficiente desenvolvimento á exposição d'esta muito notavel especialidade.

Em 5 de dezembro participou o governo ao vice-reitor da Universidade de Coimbra, que mandara sobrestar na remessa para a capital, do cartorio da Junta da directoria geral dos estudos.

1836

Em virtude do decreto de 2 de dezembro de 1835 ficaram as coisas no estado em que existiam, no que respeita á direcção dos estudos, antes do decreto de 7 de setembro do mesmo anno, que estabelecera em Lisboa um conselho superior de instrucção publica.

D'aqui resulta que o anno de 1836 encontrou, no tocante á direcção dos estudos, o que estava estabelecido antes de 7 de setembro de 1835.

O governo fez sentir á Junta da directoria geral dos estudos, que um dos seus primeiros deveres era exercitar a mais escrupulosa vigilancia em que a instrucção publica fosse confiada *sómente a cidadãos illustrados*, probos, e affectos ás instituições liberaes.

Esta advertencia foi feita á junta na portaria de 25 de abril. Razão tinha o governo em querer que a instrucção publica fosse confiada sómente a cidadãos illustrados; mas convém observar que é facil escrever no papel essa recommendação judiciosa. A difficuldade consiste em collocar nas cadeiras do ensino primario homens illustrados, que encontrem no exercicio do magisterio uma indemnisação dos sacrificios que os estudos lhes custaram, e meios de abundante e decente sustentação.

A difficuldade consiste em dar providencias taes, que tornem impossivel o dizer-se o que em 1848 expressou, em termos eloquentes, sim, mas não exagerados, um amigo das lettras:

«O professor, votado a fadigas incessantes e obscuras, que lhe absorvem o tempo, e descoram o espirito, é o martyr da religião, o paria silencioso da sociedade, que nem sequer o ouve. Sem meios para manter a consideração pessoal, por força ha de humilhar a dignidade do ensino; a menor capacidade desertará logo essa cadeira, onde pranteia a miseria; e a ignorancia, a par da mendicidade, aviltarão aos olhos do povo o apostolado da instrucção, que só póde reinar pela auctoridade do saber, da moral e do respeito.»

No plano de estudos que o doutor José Alexandre de Campos organisou, e o governo decretou em 1836, foi conservada a Junta da directoria geral dos estudos, embora com outra denominação, e attribuições novas.

O decreto de 15 de novembro d'esse anno, no § 5.º do artigo 37.º, dizia assim:

«A directoria terá d'ora em diante o titulo e attribuições *do conselho geral director do ensino primario e secundario*, e proporá quanto antes um novo regulamento accommodado a este fim, que, sendo approvado pelo governo, fará parte d'este decreto.»

Os §§ 3.° e 4.° do mesmo artigo consideravam as auctoridades administrativas geraes, ou locaes, como delegados da direcção geral, e como vogaes da mesma direcção os substitutos extraordinarios da Universidade.

Nas provincias insulares confiava o decreto a direcção dos estudos de cada uma d'ellas a um conselho, denominado *conselho provincial de instrucção publica*, composto dos professores de ensino secundario, ou superior, residentes na capital da provincia, presididos pelo professor mais antigo no ensino, e servindo de secretario o mais moderno.

Ao presidente d'este corpo incumbia executar as deliberações do conselho, as leis, regulamentos, e ordens do mesmo.

O conselho propunha ao governo tudo quanto fosse regulamentos do ensino; ordenava immediatamente o que não fosse dependente da lei, ou de decreto do governo; escolhia o methodo, os compendios, e distribuia as disciplinas; provia temporariamente os professores, propunha os provimentos de propriedade, nos termos da lei. (Art. 34 e 35)

Nas provincias do ultramar, além das disposições especiaes que ficavam estabelecidas, seria este decreto applicado convenientemente, removidos os inconvenientes de localidade por decretos do governo. (Art. 36)

Tanto *no continente, como no ultramar*, haveria em cada concelho uma *commissão inspectora da instrucção primaria* presidida pelo administrador e composta de um vogal nomeado pela camara, e do commissario da Universidade, que seria o secretario.

A commissão inspectora tinha o caracter de *delegação da direcção geral;* devia visitar com frequencia as escolas do concelho, e vigiar sobre o cumprimento das leis, regulamentos, e ordens do governo, etc. (Art. 37 §§ 1.° e 2.°)

O decreto de 17 de novembro, que organisou o ensino secundario, e creou os lyceus, subordinava tambem estes á inspecção e direcção do conselho geral director.

A portaria de 15 de dezembro chamava a attenção dos administradores geraes sobre a execução do § 5.° do artigo 37.° do já mencionado decreto de 15 de novembro, em quanto á correspondencia que

as auctoridades administrativas geraes e locaes deviam manter com o conselho geral director do ensino primario e secundario, a respeito das informações, exames, diligencias, e actos directivos do mesmo ensino.

Outra portaria da mesma data mandava que o conselho se occupasse logo nos trabalhos de que tratavam os artigos 24.° e 25.°, e § 5.° do artigo 37.° do plano de instrucção primaria e secundaria.

Com razão recommendava o governo estes trabalhos, pois que sem elles não podia pôr-se em movimento o machinismo do ensino.

Esses artigos referiam-se á feitura de um directorio, que havia de conter o regimento dos professores; os desenvolvimentos, exemplares, modelos, instrucções e regulamentos especiaes, indispensaveis para o complemento pratico do ensino primario em cada um dos ramos oumethodos; instrucções e regulamentos sobre a matricula, exames, premios, castigos, estatistica e policia das escolas; escolha e coordenação de compendios; e, finalmente, um projecto de regulamento para a directoria, o qual seria sujeito á approvação do governo.

1837

A portaria de 28 de abril determinou, em resposta a uma representação do conselho geral director do ensino primario e secundario, que em cada um dos julgados ou districtos, em que se dividiam as cidades de Lisboa e Porto, se estabelecesse uma *commissão inspectora* (entidade que o artigo 37.° do decreto de 15 de novembro de 1836 creara) presidida pelo administrador do respectivo julgado, ou pela auctoridade que inteiramente fizesse as suas vezes.

Em 19 de maio determinou o governo que, em cessando as funcções do commissario dos estudos em Lisboa, e logo que estivessem constituidas as commissões inspectoras de instrucção, incumbisse o conselho geral director do ensino primario e secundario a uma d'ellas a inspecção da aula de commercio, debaixo dos ordens e instrucções que o mesmo conselho tivesse por opportunas e convenientes.

1839

Pela portaria de 18 de março recommendou o governo ao conselho geral director que empregasse o maior cuidado em prover as cadeiras de sua inspecção, e fizesse intimar a todos os professores já nomeados para que, dentro do termo legal, passassem a tomar conta dos seus respectivos empregos, sob pena de se poceder a novo concurso.

1841

O governo. em portaria de 11 de fevereiro, approvou a *Synopse das Tabellas de Grammatica Portugueza para uso das escolas primarias*, que o conselho geral director do ensino primario e secundario enviára á secretaria do ministerio do reino.

Por esta occasião determinou: 1.º que a synopse fosse logo mandada ensaiar em duas ou tres escolas, cujos professores tivessem a reputação de mais habeis; 2.º que do desenvolvimento da synopse, e das instrucções dadas aos professores se remettessem copias ao governo; 3.º que depois de feito o ensaio, propozesse o conselho as alterações e emendas convenientes, a fim de que, merecendo estas a approvação regia, houvessem de ser mandadas imprimir, e usar em todas as escolas do reino.

Mandava tambem que fossem ultimadas com brevidade as *tabellas e directorio para o estudo do desenho linear*.

E, finalmente, recommendava, que se removesem os embaraços que até então se tinham opposto á organisação definitiva da *Escola de Ensino Mutuo de Coimbra*.

1842

O conselho do Lyceu Nacional do Porto pedira ao governo que mandasse pôr inteiramente em vigor a proposta de lei sobre a instrucção secundaria, publicada em julho de 1840 no *Diario do Governo* num. 172.

O governo reconheceu a indispensabilidade de acabar com o entorpecimento em que se achava aquelle ramo de ensino, e tambem o da instrucção primaria.

N'este sentido remetteu ao conselho geral director do ensino pri-

mario e secundario todos os papeis que existiam na secretaria do reino áquelle respeito, e determinou:

Que o conselho formulasse duas propostas; uma, de instrucção primaria, e outra, de instrucção secundaria: aproveitando tudo o que encontrasse aproveitavel, e introduzindo os principios e melhoramentos que tivesse por convenientes.

Devia, porém, o conselho regular-se pelas seguintes bases:

1.ª Haveria no continente e ilhas seis lyceus, collocados nos districtos que iam designados no documento num. 3.

2.ª Os professores primarios e secundarios poderiam ser suspensos sob a informação do conselho geral director, ou dos governadores civis, podendo ser demittidos sob a informação das mesmas auctoridades; com audiencia dos interessados.

3.ª O reitor da Universidade seria o reitor do lyceu de Coimbra; devendo deliberar-se, se conviria que fosse reitor do lyceu do Porto ao director da Academia Polytechnica.

4.ª O governo nomearia reitores para os outros lyceus, escolhendo immediatamente, ou precedendo proposta do conselho geral director, os professores dos mesmos lyceus, que fossem mais distinctos.

5.ª O governo seria auctorisado a modificar as disposições sobre os estudos primarios e secundarios, e a decretar as que o interesse dos povos exigisse, dando conta ás côrtes do que assim tivesse praticado.

6.ª O conselho geral director consideraria com muita ponderação as regras indispensaveis para a inspecção prompta e efficaz das escolas primarias e secundarias, estabelecendo as que fossem necessarias para ligar e subordinar, como fosse conveniente, a acção dos agentes parciaes, á inspecção geral do mesmo conselho.

A portaria de 4 de março permittiu que o conselho geral director do ensino primario e secundario provesse o logar que estava vago na sua secretaria.

1843

Pela portaria de 11 de fevereiro foi recommendado ao conselho geral director do ensino primario e secundario, que em todas as consultas de transferencia declarasse a data dos diplomas, em virtude dos quaes os respectivos professores estivessem exercendo o magisterio.

N'este anno foi apresentado um projecto de lei pelo qual era creado

em Lisboa um *Conselho supremo de instrucção publica*, presidido pelo ministro do reino, e composto de nove membros[1].

O pensamento, porém, da transferencia do conselho para Lisboa, e a sua organisação como conselho supremo, não chegaram a converter-se em lei; a realisação de um tal projecto só se verificou 16 annos depois, em 1859, como veremos[2].

1844

O famoso decreto de 20 de setembro, que depois teve sancção legislativa[3], fixou a conservação do conselho director dos estudos na cidade de Coimbra, e junto á Universidade, dando-lhe nova denominação, e nova organisação, como passamos a ver.

Creou *em Coimbra* um *Conselho Superior de Instrucção Publica*, encarregado da direcção, regimento, e inspecção geral de todo o ensino e educação publica.

Pessoal: presidente, o ministro do reino; vice-presidente, o reitor da Universidade, ou quem suas vezes fizesse; vogaes ordinarios oito, nomeados pelo governo d'entre os lentes effectivos ou jubilados da Universidade, e demais escolas litterarias, ou scientificas, e d'entre as maiores illustrações do paiz; vogaes extraordinarios sem numero fixo, e bem assim os oppositores e doutores das diversas faculdades da Universidade, que houvessem de residir em Coimbra; empregados da secretaria, quantos fossem necessarios.

Secções do conselho: 1.ª Instrucção primaria; 2.ª Instrucção secundaria; 3.ª Instrucção superior.

Teria cada uma das secções um director presidente, um relator, e um secretario, eleitos pelos respectivos vogaes.

[1] Veja o *Diario da Camara dos Senhores Deputados*, do anno de 1843, tomo III pag. 232 e seguintes.

De passagem diremos, que as sessões parlamentares d'esse tempo entristecem profundamente a quem as lê hoje no retiro do gabinete, por tempestuosas e desordenadas! Estava em lucta uma minoria facciosa e turbulenta com uma maioria tambem facciosa e intolerante!

[2] Sobre a *Direcção dos estudos em Portugal* até ao anno do 1843, veja o capitulo VII de um escripto intitulado: *A Universidade de Coimbra em* 1843. Coimbra. Na Imprensa da Universidade 1843.

[3] Pela carta de lei de 29 de novembro de 1844.

As conferencias seriam, ou de secção ou de conselho ordinario; ou geraes, compostas dos vogaes ordinarios e extraordinarios.

É obvio, que um regulamento especial designaria as attribuições das conferencias indicadas, e especificaria os seus trabalhos, attribuições, e obrigações.

Deveres e attribuições geraes do conselho:

Cifravam-se na inspecção, direcção e superintendencia de tudo o que diz respeito ás pessoas e ás coisas da instrucção publica, nos seus diversos ramos; e eram tambem influenciados pelo pensamento de promover o maior e mais regular desenvolvimento das lettras e das sciencias.

Delegados do conselho:

Os reitores, directores, administradores etc. dos differentes estabelecimentos e escolas de instrucção, excepto as da marinha e guerra; os governadores civis, e sob a sua auctoridade os administradores de concelho, em quanto á instrucção primaria e secundaria, em tudo o que não pertencesse a doutrinas e methodos de ensino; os *commissarios dos estudos e seus delegados.*

Os commissarios dos estudos, de nomeação regia, serviriam de reitores dos lyceus das capitaes dos districtos, e exercitariam as funcções de inspectores e fiscaes de todas as escolas e estabelecimentos de ensino primario e secundario dos respectivos districtos.

O mencionado decreto supprimia o *Conselho geral director do ensino primario e secundario*, e o substituia pelo *Conselho Superior de Instrucção Publica*, de que temos tractado[1].

1845

Pelo decreto de 10 de novembro foi dado regulamento ao Conselho Superior de Instrucção Publica.

O regulamento compõe-se de seis titulos, divididos em capitulos. Inscreve-se o 1.º titulo: *Organisação geral; 2.º Conselho geral; 3.º Conselho ordinario; 4.º Conselho ordinario por secções; 5.º Secretaria; 6.º Disposições geraes.*

[1] As disposições que havemos mencionado ácerca do Conselho Superior de Instrucção Publica encontram-se nos artigos 155 a 164 do decreto de 20 de setembro de 1844.

O Conselho Superior de Instrucção Publica tinha a sua séde em Coimbra, e funccionou até ao meado do anno de 1859.

A carta de lei de 7 de junho d'este ultimo anno, no artigo 5.°, o extinguiu, e o substituiu (art. 6.°) por outro conselho com differente organisação.

O indicado artigo 6.° e o immediato dão cabal idéa da transformação operada:

«*Art. 6.°* É creado um *Conselho Geral de Instrucção Publica*, de que será presidente o ministro e secretario de estado dos negocios do reino, *e que tem a sua séde em Lisboa*, funccionando junto ao ministerio respectivo.

«§ unico. Este conselho será composto de oito vogaes effectivos, além do presidente, e de quatro vogaes extraordinarios.

«*Art 7.°* A nomeação dos membros do Conselho Geral de Instrucção Publica deverá recair em professores effectivos ou jubilados dos diversos estabelecimentos de instrucção, em socios da Academia Real das Sciencias de Lisboa, ou, em todo o caso, em pessoas doutas de competencia reconhecida.

«§ unico. As funcções d'este conselho serão consultivas e de inspecção, na conformidade dos regulamentos.»

Os motivos pelos quaes o governo entendeu que devia propor ao parlamento a extincção do Conselho Superior de Instrucção Publica, a substituição d'este pelo conselho geral e a transferencia da séde em que funccionava o primeiro: serão expostos quando chegar a opportunidade de referirmos as noticias relativas á Universidade de Coimbra, do anno de 1859. N'essa occasião havemos de apontar os fundamentos que o governo adduziu perante as côrtes, e as razões que allegaram contra tal innovação o claustro da Universidade de Coimbra e a Academia Polytechnica do Porto.

Cumpre, porém, observar que o governo, na portaria em que remetteu ao conselho geral o decreto de 7 de julho, pelo qual o mandou constituir em Lisboa, para entrar desde logo no exercicio de suas funcções nos termos da carta de lei de 7 de junho; n'essa portaria, dizemos, significou ao conselho extincto os louvores que este merecia pelo bom serviço que prestara no uso de suas attribuições e faculdades, e no desempenho de seus deveres.

O ultimo relatorio annual do conselho superior tem a data de 30 de novembro de 1858, e é assignado pelos seguintes vogaes: José Ernesto de Carvalho e Rego (vice-presidente), Basilio Alberto de Sousa

Pinto, Francisco de Castro Freire, Manuel Martins Bandeira, Adrião Pereira Forjaz de Sampaio.

É summamente curiosa a conclusão d'aquelle relatorio, e merece ser offerecida á ponderação dos leitores.

O conselho, depois de apresentar as convenientes noticias sobre a instrucção primaria, secundaria e superior, relativas ao anno escolar de 1857 a 1858, terminou d'este modo a sua exposição:

«Em conclusão, Senhor: Parece ao conselho superior, que a instrucção publica do paiz (*exceptuando a primaria*, cujo lastimoso estado a opinião geral unanimemente accusa, *e egualmente a dos alumnos pharmaceuticos*) não carece por emquanto de medidas extraordinarias; e que, favorecida com a augusta protecção de V. M., como certamente continuará a ser, e cumpridas rigorosamente as leis vigentes, progredirá com esplendor e publico proveito.

«Porém, ainda que assim não fosse, tamanha é, e tão urgente a necessidade de acudir com promptos reparos á base e alicerce do edificio das sciencias, e de toda a verdadeira civilisação, nas escolas primarias, que este conselho é de parecer que todo o desvio de tempo e cuidados para outros melhoramentos scientificos seria por emquanto não só inopportuno, mas calamitoso, *devendo empregar-se todos, e acima de tudo, na effectiva e profunda* reformação da instrucção primaria.»

Temos sempre o mais decidido empenho em recolher todos os pensamentos graves, todos os alvitres uteis; e agora com tanto maior satisfação o fazemos a respeito do conselho extincto, quanto desejamos que elle appareça ante os leitores, no acto da despedida, sob a impressão mais prazenteira, como a merecem os nomes que deixamos registados.

ENGENHEIROS CONSTRUCTORES NAVAES

No tomo III, pag. 199 a 210, tratámos do *Ensino da construcção naval*, e dos *Engenheiros constructores navaes*.

Démos noticias ácerca d'este importante assumpto, a começar do anno de 1791, em que á frente dos negocios da marinha estava Martinho de Mello e Castro, que teve por successor o illustrado e zeloso Rodrigo de Sousa Coutinho, depois conde de Linhares. Fomos acompanhando a historia dos factos e das providencias legislativas desde a indicada época até aos nossos dias, e apontámos até, de passagem, o decreto com força de lei de 26 de dezembro de 1868, pelo qual foi estabelecido o *Curso* (biennal) *de engenheiros constructores navaes*.

Vamos agora particularisar as providencias que no reinado da senhora D. Maria II foram dadas a tal respeito, e registar algumas noticias que nos parecem ser de util curiosidade.

Dos annos de 1837 a 1840 apenas podemos apontar os seguintes diplomas:

O decreto de 28 de fevereiro de 1837 fez vigorar a carta de lei de 26 de outubro de 1796, no tocante aos vencimentos dos alumnos da aula de construcção e architectura naval.

Declarava o decreto que a soberana se conformara com a proposta do director da referida aula, particularmente recommendada pela commissão da reforma da marinha.

Este diploma era referendado pelo ministro Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.

As portarias de 23 de janeiro de 1838 e 5 de setembro de 1840 continham declarações ácerca da graduação, vencimentos etc. dos aspirantes a engenheiros constructores navaes, e dos alumnos da mencionada aula de construcção e architectura naval.

1843

É d'este anno em diante que se tornam mais interessantes os diplomas officiaes e outros subsidios, com relação ao assumpto d'este capitulo.

Começaremos por tomar nota de um *depoimento* muito noticioso sobre as providencias que o governo deu, sendo ministro da marinha José Joaquim Falcão, no intuito de tornar uma utilidade proveitosa os engenheiros constructores navaes em Portugal.

O facto que esse depoimento assignala prende essencialmente com o objecto que agora nos occupa, e já d'elle houveramos de ter feito menção no capitulo: *Commissões*, tomo VI, pag. 370 e seguintes, se aqui não tivesse mais natural cabimento, e não houvesse necessidade de o acompanhar de outras providencias que o acompanharam.

Eis-aqui o depoimento a que alludi:

«Em 1843 notou-se a falta que havia de pessoas habilitadas para virem a ser engenheiros constructores, e o ministro da repartição de marinha, que então era o sr. conselheiro Falcão, lembrou-se de escolher alguns alumnos dos mais adiantados d'essa mesma escola de construcção que então existia (e que era muito deficiente), para os mandar

a França frequentar a escola especial de construcção naval; tencionava depois mandar o mesmo sr. ministro aquelles alumnos a Inglaterra para frequentarem os arsenaes d'aquelle paiz, a fim de aperfeiçoarem os seus estudos, tanto quanto fossse possivel. Escolheram-se por tanto quatro alumnos dos mais adiantados; foram feitos officiaes e mandados a França para ali frequentarem o curso regular de architectura naval estabelecido em Lorient. A segunda parte das intenções do sr. ministro não se pôde realisar, porque elle saíu da repartição, e o sr. ministro que lhe succedeu achou o paiz em tal estado de desordem, que lhe não foi possivel continuar a conservar em França os quatro alumnos n'aquella commissão; é escusado dizer que eu era um d'elles. Recebemos ordem para recolher a Lisboa. Então devia-se tratar de escolher entre estes alumnos habilitados algum que fosse reger a cadeira da nossa escola; não se fez assim. As intenções do ministro pareciam ser estas; visto que não havia ninguem até então habilitado para reger a cadeira da Escola de Construcção Naval; visto que, por consequencia, não havia escola nenhuma de applicação em Portugal, tratava de mandar estes individuos para se habilitarem fóra do paiz, a fim de que no seu regresso se podesse fundar em Lisboa a Escola de Construcção Naval, transmittindo-se por este modo a novos alumnos os conhecimentos lá adquiridos. Isto não se tem feito até hoje; a escola tem continuado sem mestre, e por isso se póde dizer que tal escola não existe, quando me parece que não devia deixar de haver no nosso arsenal um tal estabelecimento [1].»

Antes de apontarmos os diplomas que se referem ao facto de que o depoimento nos dá noticia, mencionaremos um projecto interessante que antes d'esses diplomas foi elaborado.

Tem a data de 16 de janeiro um projecto de organisação do corpo de engenheiros e de constructores navaes, e da sua respectiva escola, que merece ser conhecido.

Nos termos d'este projecto, compor-se-hia o corpo de duas classes de officiaes: uma de engenheiros navaes, e outra de constructores navaes, e dos aspirantes á primeira d'estas classes. Este corpo fica-

[1] *Depoimento do sr. Ricardo Bibiano de Moraes*, no 1.° de dezembro de 1855, perante a commissão de inquerito ácerca das repartições de marinha.

O sr. Moraes exercia n'esta época interinamente o logar de primeiro constructor.

Veja o *Inquerito ácerca das Repartições de Marinha*, tomo II, pag. 55 e 56.

ria debaixo do commando immediato do inspector do Arsenal da Marinha.

O projecto regulava as condições necessarias para a admissão nas duas classes; e fixava o quadro dos officiaes que uma e outra deviam ter.

No que respeita á escola, continha o projecto as seguintes disposições:

«Art. 6.º Na escola se ensinará architectura naval, theorica e pratica, e desenho; e haverá uma classe de modelar, e levantar fôrmas.

«Art. 7.º Serão preferidos, para exercer o magisterio n'esta escola, os individuos que compozerem o corpo de engenheiros, e constructores navaes.

«Art. 8.º Logo que a escola se ache conveniente e legalmente constituida, serão n'ella admittidos até vinte e quatro alumnos, doze dos quaes se destinarão para engenheiros navaes, e se denominarão alumnos da primeira classe; e doze para constructores navaes, e se denominarão alumnos da segunda classe.

Pois que alludimos ao facto de terem sido mandados alguns officiaes a França, para estudarem a construcção naval, mencionaremos aqui alguns documentos officiaes relativos a esta especialidade, no anno de que vamos tratando (1843).

Em data de 11 de abril officiava o ministro da marinha ao dos negocios estrangeiros, pedindo-lhe que recommendasse ao ministro de Portugal em Paris os officiaes engenheiros navaes que iam partir para França para se instruirem nos objectos de sua profissão. Queria tambem o ministro da marinha que aquelles officiaes fossem recommendados a alguma casa de commercio para lhes abonar as respectivas mezadas, que seriam pontualmente pagas pelo cofre da marinha.

Na mesma data se expedia ao contador geral da marinha uma portaria, que mandava abonar aos dois officiaes engenheiros, que iam para França, a mezada de 60$000 réis a cada um, durante o tempo que se conservassem n'aquelle serviço; devendo-se d'aquella mezada abonar ás respectivas familias 20$000 réis; e outrosim se ordenava que aos indicados officiaes se abonasse, para as despezas da viagem, a quantia equivalente a tres mezes do seu respectivo vencimento.

Ao director da Escola de Construcção Naval se deu conhecimento da portaria supra; mandandando-se advertir os dois officiaes engenhei-

ros, de que haviam de partir para França no vapor *Tage*, recebendo previamente as necessarias instrucções do mesmo director, das quaes seria remettida uma copia para a secretaria da repartição.

Em data de 26 de julho pedia o ministro da marinha ao da guerra, que expedisse as suas ordens para que fosse dispensado do serviço da Escola Polytechnica o segundo engenheiro tenente da armada, Gregorio Nazianzeno do Rego, durante a frequencia dos estudos que ia seguir em França, relativos á sua profissão; declarando-se que continuava a perceber os vencimentos que pela indicada escola lhe competiam.

Ordenou o governo ao director da Escola de Construcção Naval, que em logar de virem os alumnos da Escola Naval praticar no Arsenal da Marinha, fossem d'então em diante frequentar esta escola seis dos aprendizes de carpinteiro do arsenal[1].

1845

Ao inspector do Arsenal da Marinha foi dirigida a portaria de 21 de janeiro, declarando que não deviam ser construidas mais embarcações menores, em quanto se não tomava uma resolução definitiva, em presença da informação que se exigira do administrador geral das mattas sobre a possibilidade e conveniencia de serem construidas taes embarcações no pinhal de Leiria e nas margens do rio Liz.

Entre as cadeiras que a Escola Naval comprehende, nos termos do artigo 3.° do decreto de 19 de maio de 1845, é a 4.ª cadeira consagrada ao ensino dos *Elementos de architectura naval, seu correspondente desenho, e o das principaes machinas empregadas nos navios e nos portos.*

No artigo 7.°, porém, num. 2.°, § 1.°, encontra-se a seguinte disposição:

«O lente da 4.ª cadeira regerá o curso analogo na escola especial de construcção naval, logo que esta se organisar.»

[1] Veja a portaria de 11 de agosto de 1843.
Annaes maritimos e coloniaes; 3.ª serie, num. 3, pag. 264.

1850

N'este anno escrevia um homem competente estas bem tristes e desconsoladoras palavras:

«A nossa *escola de construcção* tem sido tratada com o maior desprezo e desconsideração, sobretudo n'estes ultimos vinte annos. Alguem que havia com merecimento, e que podia ser alguma coisa, não quiz continuar; ficaram as mediocridades e nullidades á sombra do *dolce far niente*. Que resultou? *Chegámos a não ter um constructor*, e fazerem as suas vezes mestres com mais ou menos habilidade, elevados a esta categoria, mas que nunca podiam ser verdadeiros engenheiros. A classe, rebaixada assim, até ao ponto de ser confundida com os simples operarios, desconsiderou-se, desorganisou-se, e emfim morreu. Os antigos planos cairam nas mãos de homens que monopolisaram o pouco que sabiam; reduzindo-se os seus trabalhos a copias, necessariamente os primitivos planos deviam desapparecer; entretanto a escola conservou sempre um pessoal, sem se tratar de lhe dar applicação, sem se examinar se ahi *se ensinava* ou aprendia alguma coisa. Não havendo quem ensinasse, apenas os mais curiosos se entretinham a fazer modelos, *pura curiosidade*. Fez-se mais ainda: n'estes ultimos tempos tem-se enchido a escola muito além do quadro, e a maior parte não promettendo serem coisa alguma em semelhante profissão. Paremos aqui; não fica dito metade[1].»

E com effeito, por documento authentico se mostrou que a Escola de Construcção Naval vivia, e depois foi vivendo até ao anno de 1856, com um grande numero de irregularidades, quando aliás a lei da sua creação deixava ao ministro competente a faculdade de expulsar os aspirantes e alumnos que não tivessem aproveitado ou não podessem aproveitar os estudos da escola de construcção e architectura naval.

Assim, succedeu que a commissão de inquerito ás repartições de marinha, eleita na sessão da camara electiva de 5 de abril de 1854, em presença de depoimentos de officiaes de marinha e de documentos authenticos, reconheceu que o *Arsenal de Marinha carecia de pessoas que, além da theoria possuissem a pratica indispensavel e offerecessem segurança de aptidão para quaesquer trabalhos do seu ramo.*

Eis-aqui as conclusões a que a commissão chegou:

«1.° Que o arsenal lucraria em ter á frente da construcção naval

[1] Gregorio Nazianzeno do Rego. *Considerações sobre a marinha portugueza.*

algum engenheiro dotado de muita theoria e de bastante experiencia em levantar differentes construcções, podendo transmittir a alguns alumnos os seus conhecimentos theoricos; na pratica fundar uma escola de applicação, e regular os trabalhos por modo que a mestrança e os obreiros de differentes especies aprendessem a desempenhal-os com intelligencia, presteza e economia.

«2.º Que por emquanto se deve sobreestar na organisação de uma escola de construcção.

«3.º Que devemos mandar o director actual das construcções, completar a sua instrucção pratica, e enviar alguns estudantes distinctos, e já convenientemente habilitados, a frequentar fóra do paiz a theoria e a pratica de engenharia naval. Para dar consideração e vantagens aos engenheiros de marinha, entende a commissão que se deve organisar um corpo especial, com direitos e deveres definidos, tomando por base os principios seguintes[1].»

Aqui apresentava a commissão uma serie de preceitos para a constituição de um corpo denominado «de *engenheiros da marinha*[2].»

Se passarmos além do reinado da senhora D. Maria II, veremos o que se tem feito n'estes ultimos annos.

No entanto, parece-nos indispensavel offerecer á consideração dos leitores o que em 22 de fevereiro do anno de 1875 disse o ministro da marinha ao parlamento, e vem a ser:

«Creio conveniente supprimir na Escola Naval o curso de engenheiros constructores. O numero de engenheiros necessarios para as nossas necessidades é limitado, e por isso me parece haver vantagem em estabelecer um curso preparatorio nas escolas superiores, e escolher por concurso os alumnos que, em proporção com as conveniencias do serviço publico, devem ir estudar ás escolas estrangeiras, e praticar nos melhores arsenaes. Assim se conseguirão, com pequeno dispendio, engenheiros que alliem aos necessarios conhecimentos scientificos a pratica das grandes construcções[3].»

[1] Veja: *Inquerito ácerca das repartições de marinha, ou os trabalhos da commissão nomeada pela camara dos senhores deputados pera examinar o estado das diversas repartições de marinha*; tomo 2.º (1856) pag. 423 e 424.

[2] Veja estes preceitos no citado tomo 2.º do *Inquerito*, pag. 424 e 425.

[3] *Relatorios do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar apresentados á camara dos senhores deputados na sessão legislativa de* 1875. —Era ministro o sr. João de Andrade Corvo.

ENGENHEIROS HYDROGRAPHOS

Á secção dos engenheiros hydrographos póde bem adequadamente applicar-se o *nascitur exiguus, vires acquirit eundo:* tal é o progresso que o tempo tem trazido n'esta importante especialidade, a partir de modesto principio.

Vejamos o que nos dizem os diplomas officiaes do reinado da senhora D. Maria II.

1835

A portaria do ministerio da marinha de 29 de dezembro mandou trabalhar na repartição dos trabalhos geodesicos quatro officiaes da armada.

1836

Pela portaria de 15 de abril foi encarregado o ajudante do observatorio de marinha, o dr. Filippe Folque, de abrir um curso de geodesia para instrucção dos quatros officiaes da armada, que estavam empregados na commissão incumbida de levantar a carta geographica do reino.

O illustre professor devia remetter, no primeiro dia de cada mez, á secretaria da marinha, uma participação do aproveitamento dos mesmos officiaes, e a sua opinião sobre se deveriam ser rendidos por outros.

1843

A noticia que vamos apresentar não quadra inteiramente ao assumpto de que ora tratamos; no entanto, de passagem a mencionamos, visto como se nos deparou no exame dos diplomas officiaes relativos aos engenheiros hydrographos, e se refere a trabalhos hydraulicos em uma das nossas possessões ultramarinas:

Em 18 de maio convidou o ministerio da marinha o da guerra a declarar-lhe, se entre os officiaes subalternos do corpo de engenheiros haveria dois, que, reunindo aos conhecimentos hydraulicos e de engenharia civil e militar os de mineralogia, se promptificassem a ir servir

na provincia de Angola, com o fim de dirigirem os trabalhos hydraulicos e de engenharia civil e militar em Mossamedes e Benguella.

1849

Pelo decreto de 16 de janeiro foi o já mencionado dr. Filippe Folque encarregado de organisar e executar o plano para a formação do corpo de engenheiros hydrographos.

1851

Quando em 1836 foi ordenado ao dr. Filippe Folque, como já vimos, que abrisse um curso de geodesia para instrucção dos quatro officiaes da armada, tratou o sabio professor de desempenhar aquella incumbencia com o mais esclarecido zelo, organisando as suas lições de tal modo que os officiaes de marinha se tornassem engenheiros hydrographos, e os do exercito se fizessem engenheiros geographos: e com effeito, os trabalhos executados por uns e outros fizeram muita honra ao professor e aos discipulos.

Os excellentes resultados que o governo colheu do serviço dos engenheiros hydrographos levaram-n'o a desejar organisar um corpo regular de taes engenheiros; e d'esse pensamento dimanou o decreto de 16 de janeiro de 1849, ao qual alludimos ha pouco.

Em 1851, finalmente, realisou-se a creação do indicado corpo, como passamos a ver na substancial noticia das disposições da carta de lei de 20 de março.

Art. 1.° Haverá no corpo da armada uma secção de engenheiros hydrographos, composta de seis officiaes, que reunam os conhecimentos theoricos e praticos de hydrographia.

§ unico. Estes officiaes servirão indistinctamente no continente do reino, ou nas provincias ultramarinas, segundo o exigir a necessidade dos trabalhos respectivos.

Nomeação: Serão nomeados d'entre o quadro legal e effectivo da armada, e usarão dos uniformes que lhes competirem como officiaes da armada.

Habilitações para a nomeação: 1.ª As habilitações necessarias para official de marinha; 2.ª approvação das disciplinas que se ensinam nas dez cadeiras da Escola Polytechnica; 3.ª um anno, pelo menos, de pra-

tica, e provado merecimento em trabalhos geodesicos, topographicos ou hydrographicos, no uso dos instrumentos necessarios aos differentes methodos praticos da hydrographia, e no desenho das cartas e pla, nos hydrographicos; 4.ª os pretendentes que tiverem as indicadas habilitações entrarão em concurso publico, e entre elles serão preferidos os que tiverem sido premiados na dita escola, e entre estes os que tiverem obtido mais premios.

NB. Tratava-se do preenchimento de vagaturas na secção por segundos tenentes da armada, mas a lei acautelava que os officiaes da mesma armada, que áquelle tempo estivessem habilitados com os necessarios conhecimentos theoricos e praticos de geodesia, e tivessem servido por tempo de dois annos em trabalhos hydrographicos, poderiam pertencer á secção hydrographica.

Promoção: A dos engenheiros hydrographos será regulada pela mesma lei que regular a dos officiaes da armada.

Direcção: O director geral dos trabalhos hydrographicos será da nomeação do governo; em quanto, porém, o serviço não estivesse definitivamente constituido e regular, poderia a direcção ser confiada a um official da escolha do governo, embora não pertencente ao corpo da armada.

Gratificações, vantagens, obrigações:

1.º Os engenheiros hydrographos, empregados em trabalhos da sua profissão, gozariam n'esta qualidade das gratificações e vantagens que por lei são conferidas aos officiaes do corpo de engenharia em commissão activa; mas não teriam direito a outro qualquer vencimento, que lhes competisse como officiaes de marinha.

2.º Os segundos tenentes da armada, que se proposessem a ser admittidos na secção hydrographica, gozariam, em quanto se habilitassem nos trabalhos praticos (geodesicos, topographicos, ou hydrographicos, etc.), da gratificação que compete aos tenentes do corpo de engenharia em commissão de residencia. (A gratificação não poderia ser abonada simultaneamente a mais de dois candidatos, qualquer que fosse o numero dos que se propozessem a obter qualquer habilitação).

3.º Os officiaes pertencentes á secção hydrographica ficariam obrigados a qualquer serviço da marinha, quando não lhes estivessem commettidos trabalhos hydraulicos, ou quando o serviço publico o demandasse.

Em um documento muito auctorisado encontramos noticias de util curiosidade, com referencia aos engenheiros hydrographos, precisamente

no que toca aos resultados da carta de lei de 20 de março de 1851, da qual deixamos apontadas as competentes disposições.

A secção hydrographica, composta de quatro officiaes, tal como a constituira a indicada carta de lei, dispendia apenas 2:051$250 réis, e justificou em breve a grande utilidade d'este corpo scientifico, e a habilidade dos individuos que lhe pertenciam.

Desde o anno de 1842 os capitães tenentes C. M. Batalha, e F. M. Pereira da Silva, tinham effeituado as medições fundamentaes para o plano hydrographico do Porto e barra de Lisboa, que completaram em 1849.

Com razão diz o documento a que alludimos: «Era para sentir e offendia mesmo as nossas tradicções, que havendo sido a escola do sr. infante D. Henrique tão notavel em trabalhos hydrographicos e estes continuados por largos annos entre nós, esquecessemos nos modernos este ramo de applicação, e nos não rehabilitassemos a estudar hydrographicamente os nossos portos, archipelagos e possessões no interesse da sciencia e do commercio.»

Foi contratado e admittido ao nosso serviço um muito habil desenhador e gravador, Lewisk, que estava empregado em Paris no *deposito do ministerio da guerra*, para estabelecer entre nós a gravura em metal e na pedra, das cartas e plantas indispensaveis, e a pratica dos desenhos correspondentes. Já em 1856 tinha excellentes discipulos, que muito abonavam o seu ensino.

A secção hydrographica tinha-se dedicado a trabalhos continuos em differentes pontos segundo as maiores necessidades do seu serviço. No tocante, porém á sua especialidade, estabeleceu triangulações secundarias que deviam servir de fundamento á construcção da grande carta hydrographica desde entre os *Cabos da Roca e Espichel* á barra de Lisboa, e d'esta pelo lado do norte até ao *Beato Antonio*, e pelo sul ao *Barreiro*.

Os trabalhos executados pela secção hydrographica eram já notaveis, de summa utilidade, e mereciam os gabos de pessoas competentes nacionaes e estrangeiras. E já na época a que nos referiamos, tinham os engenheiros hydrographos coadjuvado a grande triangulação geodesica, e concorrido para o levantamento da carta chorographica do reino[1].

[1] Veja: *Inquerito ácerca das repartições de marinha*; tomo 2.º (1856), pag. 438 e 439, onde são especificados outros trabalhos que revelavam o progresso da instituição, em beneficio de importantes ramos da publica administração.

ENSINO AGRICOLA

No luminoso relatorio do decreto de 16 de dezembro de 1852 (que em Portugal creou o ensino agricola) expressou-se o governo de um modo tão discreto, que em todo o tempo será lido com interesse aquelle notavel documento.

Diziam os ministros que era geralmente reconhecida a necessidade d'este ensino, e urgia estender mão protectora á primeira e á mais vital de todas as industrias, a industria rural.

«Submettida á auctoridade das tradições, guiada por praticas antigas, quasi isolada no meio dos campos, e abandonada a si mesma, esta industria apenas tem podido colher entre nós mui escassos beneficios da civilisação, e dos progressos da sciencia, que tão vantajosos e prestadios teem sido ás industrias fabris.»

E depois apontava, como proprios para debellar o mal que a agricultura padecia, os seguintes remedios: *diffundir a instrucção agricola; um systema aperfeiçoado de viação; organisação do credito rural; allodialidade da terra.*

Só nos cabe fallar aqui da fundação do ensino agricola.

O referido decreto de 16 de dezembro de 1852 estabeleceu tres graus de ensino especial da agricultura:

1.° Ensino mechanico das operações ruraes, e rudimentar das doutrinas relativas a essas mesmas operações.

2.° Ensino theorico-pratico dos processos agricolas.

3.° Ensino superior, no qual os principios da sciencia são apresentados com todo o desenvolvimento.

A instrucção do 1.° grau seria recebida nas *Quintas de ensino* cultivadas por particulares; a do 2.° grau, nas *Escolas Regionaes;* a do 3.° no *Instituto Agricola de Lisboa.*

NB. Aqui devemos, para maior brevidade, limitar a nossa exposição a estes traços geraes, e reservar as especialidades para os capitulos que necessariamente devemos abrir: *Escolas Regionaes; Instituto agricola; Quintas de ensino.*

No entanto, e porque tratamos do ensino agricola em geral, parece-nos conveniente registar as luminosas indicações que um escripto muito notavel, de recente data, nos apresenta sobre este importante assumpto:

«Ha duas fórmas muito differentes da illustração rural, que nós

não temos distinguido assás, procurando quando muito um meio termo entre ellas, que só de persi não satisfaz, nem hoje é acceito já em paiz algum. Estas duas fórmas são: *o ensino da sciencia e o ensino da profissão pratica*, que tão individualisados devem ser nos meios e nos fins, quanto conjunctos e inseparaveis em um plano philosophico de instrucção rural, se se quer fazer d'esta o primeiro evangelho da vida social de um povo agricola.

«A *agronomia* é uma sciencia geral, que tão verdadeira é na Russia, como no Equador. Mas a *agricultura* que é a *agronomia em acção*, é uma sciencia de localidade.

«Estas duas fórmas do ensino agricola correspondem a duas missões differentes, tão importantes e inseparaveis, que uma não póde alcançar o seu fim, desacompanhada da outra.

«A missão da sciencia agricola, dada com as fórmas e apparato de faculdade, é toda social e politica.

«Em quanto que o fim immediato d'esta mesma sciencia prestada como arte e officio, é todo profissional e economico.»

O escripto onde encontro estes enunciados é o *Discurso inaugural, pronunciado na sessão solemne da abertura das aulas do Instituto Geral de Agricultura no anno lectivo de 1876-1877*, pelo director geral interino João Ignacio Ferreira Lapa, lente do mesmo instituto.

Tomando em conta as conveniencias do importantissimo ensino agricola, em si mesmo, e no tocante á historia respectiva, julgo dever reproduzir aqui um breve artigo, no qual dei uma substancial noticia d'esse escripto de superior merecimento. Ver-se-ha o quanto de instrucção e de patrioticas indicações encerra aquelle *Discurso inaugural*.

O primeiro lançar de olhos sobre um notavel Discurso inaugural.

Acabo de ler o *Discurso inaugural pronunciado na sessão solemne da abertura das aulas do Instituto Geral de Agricultura no presente anno lectivo*, pelo sr. João Ignacio Ferreira Lapa.

O exame pausado d'este escripto demanda extensa escriptura; mas eu só quero hoje registar a impressão que elle me fez, e dar publico testemunho de que o *Discurso* faz honra a Portugal diante do mundo civilisado.

A eloquencia da phrase, a perspicuidade da expressão, o patriotismo que inspira o discursador, a proficiencia scientifica revelada em cada pagina: tudo recommenda este memoravel trabalho.

Ainda mais. O *Discurso* não é sómente uma formosa producção

litteraria e scientifica, é um relevante serviço feito á nossa patria, porque torna evidente e encarece a indispensabilidade de *concentrar as forças do paiz na sua primeira industria, a industria agricola.*

O amor e a vocação agricola, diz o sr. Lapa, eis o que importa mais que tudo inspirar ao nosso povo.

Ainda não se demonstrou mais eloquentemente, do que o faz o *Discurso*, a alta conveniencia de chamar para a vida do campo um grande numero de mancebos que fogem das povoações ruraes para as cidades, passando assim, e principalmente, para a carreira politica, na qual os aguardam a lucta para o conseguimento de empregos publicos, os perigosos impulsos da ambição, as tentações para a agitação do *forum.*

Lá fóra, na Allemanha, na Inglaterra, na Belgica, na França encontram-se agricultores *que pediram aos altos estudos da sciencia o amor da arte.* Esses taes causam admiração, não só pelo modo discreto porque dirigem os trabalhos ruraes e a cultura de seus terrenos, se não tambem pelas provas que dão, nas suas conversações, de variados conhecimentos, de consideravel capacidade intellectual.

É mui notavel a precisão com que o *Discurso* caracterisa a distincção entre o ensino da sciencia agronomica, e o ensino da profissão pratica, duas fórmas de illustração rural:

«A agronomia é uma sciencia geral; mas a agricultura, que é a agronomia em acção, é uma sciencia de localidade.—A sciencia póde ser aprendida nas escolas, com maior ou menor abstracção das coisas ruraes; a agricultura, essa não póde nem deve ser ensinada senão em presença do livro da natureza, no meio da labutação dos campos, de companhia com os factos e successos quotidianos da vida rustica.»

Um ponto importantissimo foi tratado admiravelmente no *Discurso*, o do ensino elementar agricola, ministrado nas mesmas proporções em que o é o da historia, da geographia, da arithmetica.

Por brevidade, limito-me a citar este trecho:

«As impressões recebidas na tenra edade corrigem-se ou aperfeiçoam-se, podem mesmo desvanecer-se um pouco, mas subsiste d'ellas, quando menos, vestigio bastante para subordinar a vida no futuro, e até imprimir-lhe uma direcção determinada.»

Mas o fructo d'este ensino não consiste unicamente na acquisição de noções elementares de agricultura; tambem entra em linha de conta

a sua influencia moral e politica: o que o *Discurso* desenvolve magistralmente.

Bem quizera eu acompanhar o *Discurso* nos diversos e sempre interessantes assumptos que foi tratando; mas, nem devo abusar da hospitalidade que encontro n'este jornal, nem m'o permittem os proprios limites do meu programma.

Devo, porém, dizer que o *Discurso* termina com a exposição do estado actual do Instituto Geral de Agricultura, no que respeita ao ensino, necessidades, augmentos e serviços d'este estabelecimento.

Fatal condão da humanidade! Raras vezes nos é dado suffocar aquelle sublime grito: *Sunt lacrimæ rerum*...

Se lerdes o *Discurso*, lá encontrareis a lastimosa noticia de que o Instituto Geral de Agricultura, no curto periodo da sua existencia, viu já riscar da lista dos vivos nove dos seus professores. Recordemos aqui os nomes d'esses homens que se consagravam ao ensino dos diversos ramos da sciencia agronomica; são os seguintes: José Maria Grande, José Joaquim Ferreira, Antonio Joaquim de Figueiredo, Emilio Baptista, Lucas José de Sá, Caetano Maria da Silva Beirão, Joaquim Esteves de Oliveira, Francisco Maria da Veiga, e por ultimo, Francisco Marques Cardoso.

No entanto... é dever dos que sobrevivem trabalhar e servir emquanto ha forças; e por certo que as pessoas que lerem o *Discurso* hão de reconhecer que a corporação escolar do Instituto Geral de Agricultura se esmera em fazer prosperar aquelle estabelecimento.

Lisboa, 10 de novembro de 1876.

ENSINO DA TACHYGRAPHIA

D'este assumpto démos noticia no tomo III, pag. 210 e 211, com referencia aos annos de 1821 a 1823; no tomo V, pag. 251 a 259, com referencia aos annos de 1826 a 1828, apresentando por essa occasião algumas indicações historicas e biographicas; no tomo VI, pag. 34 e 35, apontámos o que era pertencente ao periodo da regencia de sua majestade imperial o duque de Bragança.

No presente capitulo mencionamos os diplomas officiaes que no reinado da senhora D. Maria II foram expedidos (1834 a 1853).

1835

Pela portaria de 14 de setembro foi participado a José Servulo da Costa e Siva, professor da aula de tachygraphia da camara dos dignos pares, que n'aquella data eram expedidas as ordens necessarias para que, na casa que servia de refeitorio aos monges do extincto mosteiro de S. Bento, da capital, se fizessem os arranjos que indicados fossem pelo dito professor; na intelligencia de que da mesma disposição se dava conhecimento ao archivista da camara dos senhores deputados, a fim de quanto antes se verificar a abertura da aula de tachygraphia.

Tambem n'este mesmo anno encarregou o governo o 2.º tachygrapho da camara dos dignos pares do reino, José Pedro Prestes, de abrir na Casa Pia da capital uma escola de tachygraphia, escolhendo para esse effeito os discipulos que na mesma casa achasse mais idoneos.

Ao administrador da Casa Pia mandou o governo, pela portaria de 23 de setembro, que facilitasse ao indicado tachygrapho os meios de desempenhar a commissão de que estava encarregado.

Pela portaria de 17 de novembro mostrava-se o governo muito satisfeito com os rapidos progressos, que alguns discipulos de José Pedro Prestes haviam feito no estudo da arte tachygraphica, de que elle era professor na Casa Pia.

Mandava o governo que aquelle professor preparasse os seis discipulos, que inculcava como mais aptos, para começarem os trabalhos tachygraphicos na occasião da abertura das camaras legislativas.

1836

O decreto de 17 de novembro, que organisou a instrucção secundaria, dispoz, no final do artigo 44.º, o seguinte:

«Em um dos lyceus de Lisboa haverá mais as disciplinas de diplomatica, paleographia, *e tachygraphia.*»

NB. Esta creação não passou do papel para a pratica até ao anno de 1848, como logo veremos.

Pelo decreto de 31 de dezembro, artigo 5.º, foi o lente de tachygraphia nomeado provisoriamente tachygrapho mór das côrtes, e, como tal, constituido chefe de uma repartição tachygraphica e de redacção,

encarregada de effeituar a publicação dos trabalhos das côrtes, nos termos das disposições do mesmo decreto.

O tachygrapho mór, logo que lhe constasse esta nomeação, abriria um concurso publico, em presença de uma commissão nomeada pelo governo, para ahi se habilitarem os pretendentes aos logares de tachygraphos das côrtes. (Art. 6.º)

Os tachygraphos apurados em resultado do concurso, e os das extinctas camaras legislativas, bem como o redactor do Diario da dos deputados, e seu ajudante, ficavam subordinados immediatamente ao tachygrapho mór; e bem assim ficavam provisoriamente aggregados áquella repartição, tres amanuenses, dois continuos, e dois mensageiros da extincta camara dos pares. (Art. 7.º)

Antes da primeira junta preparatoria de côrtes, o tachygrapho mór especificaria a cada um d'estes empregados o que lhes cumpria fazer, a fim de regularisar a publicação das discussões e actas do corpo legislativo, correspondendo-se directamente com a Imprensa Nacional, onde as suas requisições seriam satisfeitas. (Art. 8.º)

O tachygrapho mór ficava tambem encarregado de formar um regulamento, que marcasse bem distinctamente o processo do trabalho, e o submettesse á approvação da mesa, logo que as côrtes estivessem instauradas. (Art. 9.º)

NB. Este decreto teve por base o projecto de providencias que apresentou ao governo uma commissão, encarregada de propor os meios mais acommodados para que as côrtes geraes e constituintes da nação portugueza podessem ter um diario proprio para as suas discussões.

1837

O decreto de 3 de janeiro nomeou a commissão de que trata o decreto de 31 de dezembro de 1836, que regulava a fórma de habilitação, em concurso, dos pretendentes aos logares de tachygraphos das côrtes.

Esta commissão julgaria das habilitações, informada pelo tachygrapho mór.

1848

O decreto com sancção legislativa de 20 de setembro dispunha no art. 53.º o seguinte:

«As cadeiras de diplomatica e de *tachygraphia*, creadas em Lisboa, considerar-se-hão annexas ao Lyceu, para o fim sómente de serem inspecionadas pela mesma auctoridade.»

1848

O governo, desejando promover o ensino da arte tachygraphica, a qual, pelo seu exercicio e aperfeiçoamento produz o resultado de poderem escrever-se com a mesma exactidão e rapidez com que se pronunciam os discursos no parlamento, ou nos tribunaes e nas cadeiras de eloquencia ou nas do magisterio:

Permittia ao tachygrapho empregado na camara electiva, Clemente José dos Santos, abrir um curso de tachygraphia em uma das aulas da da secção occidental do Lyceu Nacional de Lisboa, collocadas no edificio da Casa Pia em Belem, para ensino gratuito dos orphãos d'este estabelecimento, e de quaesquer outros alumnos externos, que para isso estivessem sufficientemente habilitados, em horas desencontradas d'aquellas que estavam marcadas para as lições das disciplinas da secção occidental. Eis-aqui as disposições regulamentares que a portaria de 21 de novembro contém ácerca do curso de que se trata.

1.º Os alumnos da Casa Pia, que houverem de frequentar a aula de tachygraphia, serão designados pela commissão administrativa da mesma Casa, de acordo com o professor, d'entre os orphãos mais adiantados no conhecimento da leitura, escripta e grammatica da lingua portugueza, e no de algumas noções elementares de historia, ou de outras disciplinas, e que forem de saude robusta, e tiverem firmeza de mão.

2.ª Os exercios de theoria e pratica sobre o modo de fazer os signaes e lettras do alphabeto tachygraphico, e de as unir, ligar e escrever, bem como o methodo de proceder n'este ensino, será tudo da escolha do professor particular, o qual todavia ficará subordinado á inspecção das auctoridades inspectoras das escolas publicas e da commissão administrativa da Casa Pia, para todos os effeitos do disposto nos art. 53.º e 86.º do decreto, com sancção legal, de 20 de setembro de 1844.

3.ª Se alguns dos alumnos da Casa Pia se habilitarem para os exercicios praticos nos trabalhos tachygraphicos da proxima sessão das côrtes, a commissão administrativa da mesma casa, ouvindo o professor, proporá em consulta ao governo, pelo ministerio do reino, as providencias que a tal respeito forem convenientes.

1850

Em portaria de 14 de janeiro *foi ordenado ao Conselho Superior de Instrucção Publica*, que organisasse e fizesse subir ao ministerio do reino *um projecto de regulamento especial da aula de tachygraphia, annexa á secção occidental do Lyceu Nacional de Lisboa.*

N'este regulamento deviam ser definidas a materia theorica e exercicios praticos da cadeira e methodo de ensino; as habilitações dos candidatos ao magisterio, e dos alumnos que pretendessem matricular-se; as obrigações dos professores e dos discipulos; a natureza e competencia da inspecção em relação ao professor, discipulos, tempo e horas das lições, e á casa do ensino; a fórma dos exames e approvações dos alumnos, com as vantagens que d'esta lhes deviam resultar; e, finalmente, quaesquer outras provisões necessarias ao aperfeiçoamento do ensino.

Ao conselho superior eram remettidos varios papeis que tratavam d'este assumpto, talvez para facilitar o desempenho de tal incumbencia.

Em chegando ao anno de 1854 teremos occasião de apontar uma providencia importante sobre o ensino da tachygraphia, resultado de uma resolução tomada na sessão de 16 de março d'aquelle anno pela camara dos senhores deputados.

ENSINO INDUSTRIAL

No muito notavel preambulo de um decreto do anno de 1864 encontramos este luminoso enunciado:

«As classes industriaes carecem de instrucção moral e intellectual, que esteja de acordo e em harmonia com a importante missão que ellas são chamadas a representar na sociedade moderna, e a organisação do ensino industrial, propriamente dito, preoccupa hoje a attenção de todos os governos.»

É muito difficil generalisar este ensino, por modo que se torne accessivel a quantos se destinam aos trabalhos industriaes. No entanto, tambem em Portugal se diligenciou acudir a esta necessidade, vencendo obstaculos, pela creação do Instituto Industrial de Lisboa, e da Escola Industrial do Porto, que o tempo vae pouco e pouco encaminhando para resultados proficuos.

O fim d'este ensino deve consistir em habilitar um grande numero de individuos para a pratica de differentes mesteres industriaes, por meio de instrucção scientifica adequada e verdadeiramente util.

Mas o ensino theorico deve ser acompanhado pelo ensino pratico, a querer-se que aproveite aos que se dedicam ao exercicio industrial, e tambem aos que aspiram a mais elevada posição na vasta esphera dos dominios artisticos.

A necessidade impreterivel da creação de escolas de ensino industrial vae calando, não só no espirito dos governos, senão egualmente no de todas as corporações e particulares que entendem ou meditam nas conveniencias economicas da sociedade.

Ainda ha pouco era incitada uma associação commercial portugueza para applicar a sua attenção a este assumpto, e se lhe insinuava que promovesse a creação de escolas industriaes, como sendo ellas até uns auxiliares efficazes do desenvolvimento do commercio.

Muito necessaria é a instrucção moral aos operarios, como tendente a imprimir-lhes sentimentos nobres e generosos. Muito convém que se lhes allumie a intelligencia e o coração, para que arredem inspirações desregradas, e possam conhecer os seus verdadeiros interesses. Mas tambem carecem do ensino industrial, que tem por fim revelar-lhes o segredo das artes, mesteres, officios, profissões e empregos. Só as escolas industriaes podem satisfazer essa imperiosa exigencia; e d'aqui vem a indispensabilidade de as estabelecer em diversos pontos, organisadas segundo as conveniencias especiaes das cidades e villas populosas, onde mais avulta o movimento industrial.

N'esta parte devemos imitar muito de perto a Inglaterra, a Allemanha, a França, os Estados Unidos, etc, onde hão sido generalisadas as escolas industriaes, e promovido em larga escala o ensino theorico e pratico respectivo.

N'este particular, como em tudo o que póde concorrer para o verdadeiro progresso da civilisação, é bem cabida e proficua a imitação das nações que marcham na vanguarda da humanidade. Assim, guardadas as devidas proporções, poderia a nossa querida patria engrandecer-se e exaltar-se.

Aqui limitamos-nos a estas breves indicações geraes; reservando a especialidade das noticias historico-legislativas para os capitulos que adiante abrimos com a inscripção de *Instituto Industrial de Lisboa*, e *Escola Industrial do Porto*.

ENSINO PARTICULAR. ENSINO LIVRE

Relativamente ao assumpto d'este capitulo exarámos alguns apontamentos historico-legislativos, do periodo de 1792 a 1826 no tomo III, pag. 218 a 221; de 1828 a 1834 no tomo V, pag. 358 a 360. No tomo VI, pag. 36 e 37, com referencia ao periodo da regencia de sua magestade imperial o duque de Bragança, tivemos occasião de mencionar o decreto de 29 de março de 1832, promulgado em Angra.

Agora vamos apontar o que pertence ao reinado da senhora D. Maria II.

1835

O decreto de 7 de setembro estabelecia, no artigo 4.°, titulo 1.°, este principio de liberdade de ensino:

«A protecção que a lei dá á instrucção primaria não prejudica a liberdade que tem qualquer cidadão, de abrir aulas publicas, ou ensinar particularmente quaesquer artes ou sciencias honestas, sendo unicamente obrigado a munir-se de attestação de bons costumes passada pela respectiva camara municipal; e a participar por escripto ás auctoridades da administração, geral ou local, a sciencia ou arte que se propõe ensinar, bem como a casa da sua residencia.

«§ 1.° Os professores, que não fizerem estas participações, serão multados em 20$000 réis para as despezas do concelho.

«Os professores, que abusarem do seu ministerio ensinando doutrinas subversivas da ordem estabelecida, immoraes, ou irreligiosas, serão perseguidos, e punidos judicialmente.»

1836

O decreto de 15 de novembro firmou egualmente, no seu artigo 2.º, o seguinte principio de liberdade:

«O estabelecimento de escolas primarias é livre a toda a pessoa, ou corporação, com tanto que participe ao administrador do concelho o local da escola.»

No que respeita á *Instrucção Secundaria*, o decreto de 17 de novembro, continuação do de 15 do mesmo mez e anno, diz tambem o seguinte:

«O estabelecimento das escolas de instrucção secundaria é livre a toda a pessoa, ou corporação, pela fórma prescripta no artigo 2.º»

1844

O decreto, com força de lei, do 20 de setembro, contém as seguintes disposições, *em quanto aos collegios e escolas particulares*:

1.º É livre o estabelecimento de collegios e escolas para o ensino de quaesquer objectos de instrucção litteraria.

2.º Antes da abertura dos collegios, os seus directores entregarão ao administrador do concelho, e ao commissario dos estudos, e na sua falta ao reitor do lyceu do districto, uma declaração do objecto e local do seu estabelecimento, acompanhada dos documentos, que justifiquem, que elles *pela sua boa morigeração, pela de todos os empregados na empreza, e pelas habilitações litterarias dos professores*, são dignos de dirigirem a educação dos alumnos que concorrerem a esses estabelecimentos.

3.º A egual declaração serão obrigadas as pessoas que *pretenderem abrir cursos particulares*, sobre um ou muitos ramos de instrucção.

4.º As auctoridades inspectoras das escolas publicas poderão visitar os *collegios e escolas particulares*, e examinar a educação e aproveitamento moral e litterario dos alumnos; e os respectivos directores e professores serão obrigados a prestar os esclarecimentos, que pelas mesmas auctoridades lhes forem exigidos.

5.º Os directores dos collegios e professores, que faltarem ás condições exigidas nos art. 84.º e 85.º, ou se recusarem ao cumprimento do que lhes for exigido em virtude do artigo antecedente, ou por qualquer

modo forem indignos de se lhes confiar a educação da mocidade, poderão ser temporariamente suspensos, ou inteiramente inhibidos das suas funcções, guardadas as solemnidades prescriptas nos artigos 179.° e 181.° para os professores do ensino publico.

§ unico. Os directores e professores, que abusarem do seu ministerio, ensinando doutrinas subversivas da ordem estabelecida, immoraes, ou irreligiosas, serão punidos e perseguidos judicialmente. (Art. 83.° a 87.°)

1845

Em data de 4 de agosto expediu o Conselho Superior de Instrucção Publica uma circular aos governadores civis, ordenando-lhes que fizessem *habilitar dentro de um anno todos os professores particulares de um e outro sexo*, na conformidade do artigo 84.° do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, que effectivamente ensinassem, ou a isso se propozessem.

Deviam esses taes ser examinados por pessoa competente e auctorisada nas disciplinas que pretendessem ensinar.

Outrosim deviam juntar attestados de bom procedimento moral, civil e religioso, passado pelas camaras, parochos, e administradores dos concelhos ou bairros, onde tivessem residido nos tres ultimos annos.

Successivamente deviam os governadores civis, ao passo que se fossem fazendo aquelles exames, remetter ao conselho superior os respectivos processos, para, depois de vistos, poder ser decidida a habilitação, e se expedirem certidões de approvação, que serviriam de titulo de capacidade.

NB. N'esta circular mostrava-se o conselho superior vivamente empenhado em dar todo o desenvolvimento ao referido artigo 84.° Queria assim embargar o passo aos professores particulares que pretendessem dar, ou estivessem dando lições á mocidade, sem para isso terem as habilitações necessarias, «que muito cumpre (dizia elle) sejam escrupulosamente observadas, para que a educação publica se encaminhe ao seu verdadeiro fim, em utilidade da religião e do estado.»

Tem grande interesse a exposição que ao governo apresentou o conselho superior no seu relatorio de 2 de dezembro de 1845:

«Ainda o conselho não pôde conseguir dos governadores civis *uma informação exacta dos collegios e escolas particulares*, apesar das re-

commendações que para isso tem feito: apenas o do Porto no seu relatorio dá alguma noticia dos do seu districto.»

O conselho julgou necessario apresentar ao governo a indicação da procedencia da falta arguida aos governadores civis:

«Procede este defeito de se não ter cumprido o artigo 84.º do decreto de 20 de setembro de 1844; porque deixando os directores d'aquelles estabelecimentos de apresentar aos administradores de concelho e commissarios ou reitores dos lyceus as suas habilitações, mal podem aquellas auctoridades ter noticia d'elles, para informarem os governadores civis e estes o conselho. Julgou por tanto o conselho que devia mandar observar aquella disposição, expedindo circulares com as instrucções necessarias para isso, e esperar que os governadores civis conseguindo por este modo informações exactas d'aquelles estabelecimentos, não deixarão de dar ao conselho nos seguintes relatorios informações e esclarecimentos a este respeito.»

O conselho julgára tanto mais necessarias aquellas providencias, quanto, no seu conceito, a falta de frequencia dos lyceus era devida em grande parte á facilidade com que nas escolas particulares se ensinam os preparatorios para a instrucção superior.

Terminava dizendo: «É verdade que este abuso tem o principal correctivo no rigor dos exames: porém seria não conhecer a fraqueza do coração humano, para confiar tudo d'aquelle remedio; e por isso melhor e mais seguro será acompanhal-o do da frequencia, e estudo rregula que são as mais seguras garantias do saber.»

A um professor particular foi pelo governo, em portaria de 27 de de dezembro, concedida a permissão de se habilitar, nos termos dos artigos 84.º e 85.º do decreto de 20 de setembro de 1844, para poder continuar com a aula particular de ensino primario que anteriormente regia sem prévia habilitação.

Recaiu esta decisão sobre o pedido que fizera um cidadão, de que lhe fosse concedido habilitar-se pelo modo que os artigos 84.º e 85.º do citado decreto estabeleciam, a fim de continuar a reger a aula particular de ensino primario que estava regendo sem titulo de capacidade em Lisboa.

Nos fins do anno de 1845 havia no continente do reino 1864 escolas particulares; todas, com pequenas excepções, eram sustentadas pelos alumnos. Consta isto do relatorio da conferencia ordinaria do conselho superior do mez de outubro d'aquelle anno.

1844

Foram consideradas como *particulares as escolas fundadas e mantidas pelas camaras municipaes, juntas de parochia, irmandades e confrarias*, no que toca á inspecção da auctoridade publica.

NB. No capitulo immediato — *Ensino Primario* — especificaremos as regras que o governo estabeleceu, em 7 de junho, ácerca d'estas escolas.

1850

Nos fins d'este anno (20 de dezembro) decretou o governo um *Regulamento para as escolas de instrucção primaria.*

Tinha por fim este regulamento promover a mais conveniente e boa execução do decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro de 1844, na parte em que se comprehendem as providencias relativas á administração litteraria, moral e disciplinar das mesmas escolas.

N'esse regulamento havia uma disposição que muito faz ao nosso proposito, e vem a ser:

«*Artigo 42.°* Nenhuma pessoa poderá abrir collegios ou escolas de ensino primario, ou de algumas das disciplinas que pertencem a este ramo, sem primeiro se habilitar, perante o commissario dos estudos, ou na sua falta perante o reitor do respectivo districto, com a declaração e documentos prescriptos pelo artigo 84.° do decreto de 20 de setembro de 1844, e sem apresentar ao administrador do respectivo concelho ou bairro o competente diploma d'essa habilitação.

«*Art. 43.°* A habilitação exigida pelo artigo antecedente, comprehende a capacidade moral, e a capacidade litteraria.

«§ 1.° Para a habilitação moral deverá o habilitando juntar certidão de edade de 21 annos completos, pelo menos, folha corrida, e attestados explicitos de bom comportamento moral, civil e religioso, passados pelo administrador, pelo parocho, e pela camara municipal do concelho e freguezia, onde o habilitando tiver residido nos ultimos tres annos.

«Se n'este periodo triennal o habilitando tiver residido em differentes concelhos e freguezias, juntará attestados das respectivas auctoridades de cada uma d'essas localidades.

«Ficam obrigados á mesma habilitação moral as pessoas que nos

collegios, ou escolas, forem, além dos professores, encarregados de algum serviço relativo á educação da mocidade, taes como os sub-directores, os prefeitos, os sub-prefeitos, e outros semelhantes.

«§ 2.º Para a habilitação litteraria, os directores, e os professores internos, ou externos, deverão juntar diplomas de approvação nas disciplinas de ensino primario, ou em outros estudos e materias de instrucção secundaria ou superior.»

1851

Em 10 de janeiro foi decretado o *Regulamento para o provimento das cadeiras de instrucção secundaria.*

No capitulo v, que se inscreve: *Das habilitações dos professores particulares,*—são fixadas as regras para a execução dos preceitos do decreto de 20 de dezembro de 1844 n'este particular.

Esses preceitos, exarados nos artigos 84.º a 86.º do referido decreto, são os que subordinam a liberdade do ensino nas aulas e collegios particulares, auctorisada pelo artigo 83.º, ás condições de habilitação moral e litteraria expostas nos artigos 84.º a 86.º

Fixemos bem esses preceitos:

1.º Antes da abertura dos collegios os seus directores apresentarão ao administrador do concelho e ao commissario dos estudos, e na sua falta ao reitor do lyceu do districto, uma declaração do objecto e local do seu estabelecimento, acompanhada dos documentos que justifiquem que elles, pela sua *boa morigeração, pela de todos os empregados na empreza, e pelas habilitações litterarias dos professores,* são dignos de dirigirem a educação dos alumnos que concorrerem a esses estabelecimentos.

2.º A egual declaração serão obrigadas as pessoas que pretenderem abrir cursos particulares sobre um ou muitos ramos de instrucção.

3.º As auctoridades inspectoras das escolas publicas poderão visitar os collegios e escolas particulares, e examinar a educação e aproveitamento moral e litterario dos alumnos; e os respectivos directores e professores serão obrigados a prestar todos os esclarecimentos que pelas mesmas auctoridades lhes forem exigidos.

NB. No citado capitulo v são estabelecidas as disposições necessarias para se observarem os preceitos que deixamos assignalados.

Veja a integra do regulamento no *Diario do Governo* num. 26 de

1844

Foram consideradas como *particulares as esc*
tidas pelas camaras municipaes, juntas de parochi
frarias, no que toca á inspecção da auctoridade
NB. No capitulo immediato — *Ensino Prima*
as regras que o governo estabeleceu, em 7 de jun
colas.

1850

Nos fins d'este anno (20 de dezembro) dec
Regulamento para as escolas de instrucção prima
Tinha por fim este regulamento promover a
boa execução do decreto, com sancção legislativa,
de 1844, na parte em que se comprehendem as
á administração litteraria, moral e disciplinar das
N'esse regulamento havia uma disposição que
proposito, e vem a ser:

«*Artigo 42.º* Nenhuma pessoa poderá abrir co
ensino primario, ou de algumas das disciplinas q
ramo, sem primeiro se habilitar, perante o com
ou na sua falta perante o reitor do respectivo distri
e documentos prescriptos pelo artigo 84.º do dec
bro de 1844, e sem apresentar ao administrador
lho ou bairro o competente diploma d'essa habili

«*Art. 43.º* A habilitação exigida pelo artigo
hende a capacidade moral, e a capacidade litterar

«§ 1.º Para a habilitação moral deverá o h
tidão de edade de 21 annos completos, pelo m
attestados explicitos de bom comportamento m
passados pelo administrador, pelo parocho, e p
do concelho e freguezia, onde o habilitando tive
tres annos.

«Se n'este periodo triennal o habilitando tive
tes concelhos e freguezias, juntará attestados d
dades de cada uma d'essas localidad

«Ficam obrigados á

18 de janeiro de 1851, ou na *Collecção official da legislação de 1851*, pag. 6 a 8.

Preoccupou sempre muito o Conselho Superior de Instrucção Publica o *ensino particular exercido pelos professores dos lyceus.*

No relatorio de 1852-1853 dizia ao governo:

«Não deve o conselho dissimular as repetidas queixas, que tem chegado ao seu conhecimento, de se empregarem muitos d'elles no ensino particular, para ter occasião de lembrar a resolução da proposta de lei que respeitosamente elevou ao conhecimento de V. M. em 18 de março ultimo para esse effeito, e para uniformar o ensino. A lei actual não inhibe os professores publicos de se occuparem do ensino particular: e o conselho não póde exigir d'elles mais que o cumprimento dos seus deveres. Mas é certo que o professor publico, empregando no serviço de interesse pessoal parte do tempo votado ao serviço publico, não inspira muita confiança, ainda que os seus talentos e applicação o habilitem a bem cumprir ambas as funcções: e ao serviço publico se deve suppor votado todo o tempo do empregado, que quiz ligar-se ás condições da funcção publica.»

O conselho considerava a prohibição do ensino particular necessaria até aos proprios professores publicos, para desviar d'elles a censura que lhes fazia a opinião publica.

1853

Pela portaria de 9 de novembro foi declarado o seguinte:

1.º Que á escola de meninas creada no Instituto de Piedade e Beneficencia estabelecido em Vianna do Alemtejo, se não devia permittir exercicio, sem que a mestra se apresentasse devidamente habilitada perante o commissario dos estudos do districto, e fosse communicado ao administrador do concelho o titulo respectivo.

2.º Que em quanto á *Sala de Asylo*, estabelecida no mesmo instituto, se não deviam exigir dos empregados os titulos da sua habilitação, nem sujeitar o seu regimen á administração litteraria, *visto não entrarem as escolas dos asylos no quadro do ensino publico, por serem creações de beneficencia particular*, em que se dá abrigo a creanças de tão curta edade, que a instrucção que ali se lhes dá não costuma reger-se por leis escriptas, por ter o caracter e natureza de educação maternal.

NB. É, porém, indispensavel que os leitores sejam desde já advertidos da doutrina da portaria de 10 de setembro de 1858.

Constou ao governo que em alguns dos asylos da infancia desvalida do districto de Lisboa estavam encarregadas do ensino algumas mestras, a quem faltavam as condições estabelecidas nos artigos 20.º e 21.º dos respectivos estatutos de 3 de novembro de 1852, e que, para os exercicios escolares n'aquelles estabelecimentos, assim como para o ensino dos orphãos desvalidos no asylo da Ajuda, e para o da escola no hospicio do Instituto de S. Vicente de Paulo, a S.ta Martha, tinha faltado a observancia da legislação comprehendida no titulo 3.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

O governo, em harmonia com a disposição do artigo 3.º do decreto de 3 de setembro de 1858, ordenou que o commissario dos estudos procedesse desde logo às visitas de inspecção, previstas pelo artigo 161.º do citado decreto de 20 de setembro de 1844, a respeito das escolas de uns e outros estabelecimentos, e provesse, na esphera da sua auctoridade, para que as leis e regulamentos tivessem ahi a conveniente execução, ou propozesse as providencias que excedessem a sua jurisdição.

O decreto citado de 3 de setembro de 1858 dispoz no seu artigo 3.º o seguinte:

«O ensino litterario e religioso nos estabelecimentos de beneficencia será exclusivamente commettido aos professores e mestras que tiverem as habilitações exigidas pela legislação e regulamentos em vigor.»

Muito nos agradou o que ha pouco vimos escripto a respeito do ensino particular ou do ensino livre, e cremos que não desprazerá aos leitores encontrarem aqui as ponderações que nos fizeram impressão.

Considerava-se o ensino particular como sendo uma das manifestações da liberdade humana; mas entendia-se que convém premunir a sociedade contra os abusos que do exercicio de tal direito podem resultar.

É muito grave a missão do ensino, pois que tende a preparar o espirito para conseguir o conhecimento do mundo em todas as suas variadas manifestações.

Um preceptor ignorante estraga o entendimento, em vez de o illuminar, em vez de o aperfeiçoar.

Quem ensina deve saber, e a sociedade tem direito a exigir dos que querem exercer a profissão do magisterio aquellas habilitações que se julgarem necssarias.

Parece-nos bem entendida a distincção que se estabelece. O direito do ensino não é um direito originario, como, por exemplo, o da conservação, o da defeza, etc.; presuppõe a capacidade intellectual e moral, que o interesse da sociedade necessita de averiguar préviamente, por ser ella o fundamento, a condição *sine qua non* do exercicio proficuo do magisterio.

A conclusão é obvia: O ensino particular deve ser permittido; mas os individuos que pretenderem ensinar, devem exhibir documentos que attestem a sua capacidade intellectual e moral. Talvez até convenha, para maior segurança, que esses taes se sujeitem a bem reguladas provas oraes[1].

ENSINO PRIMARIO

Antes de encetar as noticias historico-legislativas sobre o ensino primario no reinado da senhora D. Maria II, temos por conveniente fazel-as preceder de uns breves enunciados, expressivos e bem concebidos, que o governo, o Conselho Superior de Instrucção Publica, e um escriptor estrangeiro formularam.

Os conceituosos pensamentos a que alludimos são proprios para assignalar a transcendente importancia do assumpto d'este capitulo.

Em um diploma official do anno de 1836 disse o governo; «A instrucção primaria é a base de toda a illustração e conhecimentos, de que os povos derivam suas idéas moraes, politicas e religiosas, e de que estão essencialmente dependentes o bem estar dos cidadãos e a prosperidade publica.»

No relatorio do anno lectivo de 1856-1857 dizia o Conselho Superior de Instrucção Publica ao governo: «A instrucção primaria é a divida mais sagrada que o estado contrahiu para com os seus subditos; e hoje, que tantos sacrificios se estão fazendo para melhorar e promover os interesses materiaes da população, seria barbaro e indigno, seria até um contra senso, se lhe negassemos os primeiros meios do seu aperfeiçoamento intellectual e moral.»

Finalmente, um escriptor francez, de grande nomeada e de indisputavel auctoridade nos dominios da instrucção publica, Jules Simon, expressou conceituosamente um luminoso pensamento, que reproduziremos na lingua original, para não lhe diminuir a força: «*Chaque fois*

[1] Veja um bello artigo do periodico *A Actualidade* sobre o ensino particular, num. 279 de 7 de dezembro de 1876.

qu'on ouvre une nouvelle université, ou qu'à l'autre extrémité du monde intellectuel, on fonde une école de petits enfants, on fait faire un pas à la paix, à la tolérance.

Cumpre advertir que, nos capitulos dos tomos antecedentes com o titulo de *Estudos Menores*, tratámos da *instrucção primaria* no tão longo periodo do absolutismo politico; agora vamos tratar da mesma instrucção desde que definitivamente reina entre nós a liberdade.

Se no muito extenso primeiro periodo incluimos os annos de 1820 a 1823, e 1826 a 1828, é porque elles se intercallam com o tempo do antigo systema de governo, e não convinha interromper o seguimento das noticias. Demais d'isso, cumpre notar o seguinte: o que hoje chamamos *instrucção primaria*, e *instrucção secundaria*, comprehendia-se debaixo da designação de *Estudos Menores;* e d'aqui vem que successivamente fomos dedicando capitulos a essa entidade, tal como a historia litteraria nol-a apresentava.

No periodo moderno, porém, está marcada a distincção entre a instrucção primaria e a instrucção secundaria, e indispensavel e de boa razão é que formemos dois separados capitulos; um, para o *ensino primario*, e é o presente; outro, para o *ensino secundario*, que adiante abrimos sob a designação de *Lyceus*.

Posto isto, entraremos na exposição das noticias historico-legislativas do *ensino primario* no reinado da senhora D. Maria II.

1834

O alvará com força de lei de 1 de outubro revogou o decreto de 21 de outubro de 1821, *que concedia aposentação e jubilação aos professores de primeiras lettras;* bem como tambem revogou o alvará com força de lei de 10 de junho de 1826, que, alterando o citado decreto, regulava de differente modo as indicadas aposentação e jubilação.

Em data de 5 de dezembro apresentou o deputado Antonio Maria Couceiro á camara electiva *um projecto de lei para o estabelecimento de escolas primarias.*

O proponente era inspirado pela consideração de que a falta de instrucção e educação popular já por duas vezes tinha feito perder as instituições liberaes em Portugal, e de que era esse ainda o maior obstaculo que se oppunha ao progressivo andamento d'essas instituições.

Compunha-se o projecto de 5 capitulos; o 1.º indicava as *materias*

de ensino; o 2.º o *methodo;* o 3.º o *centro e distribuição;* o 4.º a *manutenção das escolas;* o 5.º a *inspecção* das mesmas escolas.

Dois graus de instrucção estabelecia o projecto: o 1.º ler, escrever, grammatica portugueza, doutrina christã, elementos de arithmetica; o 2.º elementos de geometria e desenho linear, de geographia e historia de Portugal, e bases da Carta Constitucional.

O methodo seria o do ensino mutuo, segundo o systema de Lencaster. Haveria uma junta de direcção dos estudos, da qual faria parte o lente da escola normal estabelecida em Lisboa pelo decreto de 5 de março de 1824.

Os professores seriam mais vantajosamente contemplados, em quanto a vencimentos, do que o eram n'aquella época.

Estabelecia-se um systema da inspecção litteraria, e não esquecia o alvitre de nomear visitadores convenientemente remunerados [1].

1835

Aos prefeitos das provincias foi ordenado, em 6 de maio, que *não incluissem nas folhas dos ordenados os professores que não apresentassem titulos legitimos.*

Na Academia Real das Sciencias de Lisboa foi nomeada, por decreto de 13 de maio, *uma commissão encarregada de propor um plano provisorio, e de immediata execução para o melhoramento possivel do ensino publico.*

Uma das regras que a commissão devia seguir, era *augmentar o numero de escolas de primeiras lettras,* e das linguas mais frequentes, diminuindo o das aulas que não fossem de tão urgente necessidade.

Em 7 de setembro foi decretado um *Regulamento Geral de Instrucção Primaria;* o qual definiu o objecto da mesma instrucção, fixou o methodo que devia seguir-se, e assentou o principio da liberdade do ensino.

Objecto: Leitura e escriptura; elementos de grammatica portugueza; arithmetica; desenho linear; civilidade; moral; religião; direito politico; e algumas noções de historia e geographia.

[1] Veja a *sessão* 76.ª *da camara dos senhores deputados*, na *Gazeta do Governo* num. 137 de 6 dezembro de 1834.

Methodo: O de Lencaster, ou ensino mutuo, com os melhoramentos de que fosse susceptivel.

Liberdade de ensino: Qualquer cidadão poderia abrir aulas publicas, ou ensinar particularmente quaesquer artes ou sciencias honestas, sendo unicamente obrigado a munir-se de attestação de bons costumes passada pela respectiva camara municipal, e a participar por escripto ás auctoridades da administração geral, ou local, a sciencia ou arte que se propozesse a ensinar, bem como a casa da sua residencia.

O regulamento continha preceitos ácerca do estabelecimento e collocação das escolas primarias, da nomeação e habilitação dos professores, seus ordenados, vantagens e obrigações, dos deveres das auctoridades directoras e fiscaes da instrucção primaria, e dos deveres dos paes de familia, tutores, ou superiores, de mandarem seus filhos, ou subordinados, á escola.

Na mesma data (7 de setembro de 1835) *foi supprimida a Junta da Directoria Geral dos Estudos*, com todas as suas delegações e commissões; e foi *substituida por um Conselho Superior de Instrucção Publica*, com assento em Lisboa.

O governo diligenciou auxiliar por todos os meios possiveis a introducção e progresso do systema de instrucção primaria que ultimamente decretara.

N'este sentido, entendeu que era um excellente meio *o estabelecimento de um jornal*, mensal, destinado a fazer conhecer aos novos professores os methodos, o progressivo melhoramento que iam tendo nos outros paizes, os livros mais notaveis que sobre este assumpto apparecessem; finalmente, um jornal, tendente a desenvolver os differentes ramos da instrucção, considerada, não só na sua perfectibilidade theorica, mas ainda nos seus resultados praticos em relação aos interesses individuaes, domesticos e sociaes.

Tomou, pois, debaixo da sua protecção esta empresa litteraria, e encarregou da sua fundação o administrador geral da Imprensa Nacional, Antonio de Oliveira Marreca.

O governo chegou a approvar o programma que o indicado administrador geral elaborara para a redacção do jornal litterario.[1]

[1] Encontramos estas noticias nas portarias do ministerio do reino, de 25 de setembro, e 7 de outubro de 1835. Veja o *programma* d'este jornal no *Diario do Governo* num. 239, de 10 de outubro de 1835, pag. 985.

Ao governo foi concedida auctorisação para *formar e organisar o ensino publico* do modo mais conveniente, sem augmento de despeza.

Veja o artigo 2.º da carta de lei de 25 de abril de 1835.

Tanto no anno de 1835, em que foi concedida a auctorisação de que ora tratamos, como em todos os annos posteriores até hoje, sempre a questão de despeza tem vindo obstar a que efficazmente se promova o progresso da instrucção primaria.

Todos reconhecem a alta importancia d'este impreterivel meio de civilisação; mas todos se esquecem de que jámais poderá prosperar o ensino primario em quanto o magisterio não for devidamente remunerado.

O augmento de ordenados e gratificações decretado pela carta de lei de 20 de fevereiro de 1875 é ainda apoucado em comparação com as necessidades da vida n'estes nossos tempos.

O assumpto requer mais amplo desenvolvimento; mas a illustração dos leitores suppre a nossa deficiencia.

Pelo decreto de 11 de agosto mandara o governo abrir *duas escolas normaes primarias*, uma na cidade de Lisboa, outra na do Porto, no praso e debaixo da direcção que elle designasse.

Seriam obrigados a frequentar as duas escolas os professores publicos de primeiras lettras de uma e outra cidade.

Veja adiante o capitulo que se inscreve: *Escolas Normaes Primarias.*

Pelo decreto de 28 de setembro nomeou o governo o vice-presidente e vogaes do indicado conselho superior.

Em 24 de outubro foi decretado o *Regimento Interino do Conselho Superior de Instrucção Publica.*

O regimento fixava os deveres do presidente, vice-presidente, secretario, e vice-secretario; regulava as sessões, modo e ordem dos trabalhos do conselho; estabelecia a organisação da secretaria, e determinava o formulario do expediente.

Como vimos, tinha sido decretado em 11 de agosto do anno de 1835 a abertura de *escolas normaes de ensino mutuo nas cidades de Lisboa e Porto.* Pareceu indispensavel, como em verdade o era, estabelecer um regulamento para direcção das mesmas escolas; e effectivamente foi decretado, no que respeita á matricula dos que já fossem

mestres, e dos que se habilitassem perante os commissarios dos estudos ao curso das escolas, e á explicação do directorio, e aprendizagem do methodo de ensino mutuo. *(Decreto de 8 de outubro)*

Em 31 de outubro foi decretado um *Directorio das Escolas Primarias*, tendente a regular os processos dos differentes ramos do ensino elementar, o emprego do tempo, a ordem e disciplina, exames, premios, castigos, e a estatistica das mesmas escolas, bem como tambem fixava os pontos principaes de fiscalisação[1].

Este *Directorio*, que o governo mandava observar como *regulamento geral das escolas elementares* (de ensino mutuo), compunha-se de 16 capitulos, nos quaes se preceituava tudo quanto se refere aos seguintes objectos:

Local e mobilia da escola; escripta; leitura; arithmetica; grammatica; desenho linear; cathecismo moral, civil, etc.; horas e distribuição dos trabalhos; ferias; ordens e sua execução; monitores; exames; premios; castigos; registos; ordem e disciplina em geral; organisação das escolas, Continha, afinal, uma *jaculatoria* que o monitor geral devia recitar no principio da classe, e uma breve oração latina, que devia ser proferida, ao terminarem os trabalhos[1].

É bem sabido que o famoso decreto de 2 de dezembro suspendeu, até á decisão das côrtes, os decretos que tinham reformado a instrucção publica, mandando que tudo ficasse no pé em que estava anteriormente aos mesmos decretos.

Mas a portaria de 9 do mesmo mez e anno declarou que este decreto não era applicavel aos estudos menores, e que não ficavam suspensas as providencias sobre *escolas primarias*, dadas pelo decreto de 7 de setembro do mesmo anno[2].

[1] *Directorio das escolas primarias*. Lisboa. Na Imprensa Nacional, 1835. Folheto em 8.º grande de 78 paginas, 1 estampa e 4 modelos de mappas. Não foi publicado na Collecção Official da Legislação, mas sómente impresso avulso.

[2] Para cabal conhecimento da historia das providencias relativas á instrucção publica no anno de 1835, a contar de 3 de agosto até 2 de dezembro, veja:

Apontamentos relativos á instrucção publica, por João Ferreira Campos.

Capitulo d'este tomo: *Instituto das Sciencias Physicas e Mathematicas*.

Integra da *portaria de* 9 *de dezembro de* 1835, no capitulo d'este tomo: *Escolas Normaes Primarias*.

1836

Em 2 de março mandou o governo *prover as cadeiras de instrucção primaria*, em quanto se não podessem effeituar as providencias respectivas do decreto de 7 de setembro de 1835; declarando, porém, que deviam ser cumpridas as demais disposições d'este decreto, na parte em que fossem exequiveis.

Em 25 de abril recommendou o governo á junta da directoria que não provesse as cadeiras, senão em cidadãos *que á aptidão litteraria e moral juntassem affeição ás instituições liberaes.*

Em 16 de julho exigiu o governo uma informação da junta *sobre o estado das cadeiras de primeiras lettras do districto de Lisboa.*

Aos administradores geraes foi ordenado, em 11 de outubro, que fizessem mui positivas recommendações ás camaras municipaes, aos administradores de concelho, ás juntas de parochia, e aos parochos, para que empregassem todos os meios possiveis de influencia, e persuasão, *a fim de que os paes de familia mandassem seus filhos ás escolas de primeiras lettras, onde podessem adquirir a instrucção conveniente á mocidade.*

O decreto de 15 de novembro organisou o importantissimo ramo da instrucção primaria, estabelecendo um *plano*, que o doutor José Alexandre de Campos elaborara, e o governo approvou.

O plano determinava assim o *objecto do ensino primario:*

1.º As artes de ler, escrever e contar.

2.º A civilidade, a moral, e a doutrina christã.

3.º Principios de grammatica portugueza.

4.º Breves noções de historia, de geographia, e da Constituição.

5.º O desenho linear.

6.º Exercicios gymnasticos acommodados á edade.

O *plano* firmava a liberdade do estabelecimento de escolas primarias, salva a participação, por escripto, ao administrador do concelho, do local da escola. Mandava converter, nos locaes onde concorressem precisas circumstancias, as escolas de ensino simultaneo em escolas de ensino mutuo. Creava nas capitaes dos districtos uma escola de ensino mutuo que devia ser ao mesmo tempo *escola normal.*

Estabelecia uma *escola de meninas* em todas as capitaes de districto, que ainda não as tivessem.

O *plano* regulava a habilitação dos professores, e os ordenados e jubilação d'elles; fixava o methodo do ensino (o *mutuo*, nos casos em que as circumstancias o permittissem); estabelecia preceitos em quanto ao local, anno lectivo, feriados e ferias das escolas; regulava os exames annuaes, a admissão nas escolas; a direcção das mesmas, dispondo que a Junta da Directoria passasse a ter o titulo e attribuições de Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario.

O artigo 15.º determinava que os professores das escolas primarias de *ensino simultaneo*, de um e outro sexo, continuassem a vencer pelo thesouro o mesmo ordenado que tinham por lei, e mais vinte mil réis pagos pelas respectivas camaras. Aquelles, porém, que tendo um sufficiente numero de alumnos, podessem adquirir cabal conhecimento do *methodo do ensino mutuo*, a ponto de o introduzirem nas suas escolas com perfeição e proveito, authenticamente verificado este facto, teriam um augmento de ordenado de 30$000 rs.

O decreto de 29 de dezembro no artigo 120.º, determinava que tambem aos *professores de instrucção primaria, que requeressem jubilação*, por serviço anterior á data do decreto de 15 de novembro era applicavel a lei antiga, que regulava a sua jubilação. Antes de dez annos de serviço depois d'aquella data não seria applicavel a nova tarifa de jubilações; passado, porém, o praso de dez annos não haveria differença entre o serviço anterior, posterior, e todas as jubilações, qualquer que fosse a época do serviço, seriam reguladas em conformidade dos novos decretos, tomando-se por base os ultimos ordenados n'elles estabelecidos[1].

[1] Veja nos já citados *Apontamentos relativos á Instrucção Publica* algumas particularidades da historia critica das providencias relativas aos differentes ramos da instrucção publica, no periodo da administração de Manuel da Silva Passos.

Ao douto critico é muito familiar o assumpto de que trata, e ninguem poderá negar-lhe proficiencia e louvavel interesse pela boa causa da instrucção; atrevera-me, porém, a desejar que tivesse sido menos severo, nos seus juizos, para com a Universidade de Coimbra, para com o vice-reitor José Alexandre de Campos, e para com Manuel da Silva Passos.

1837

Em 15 de fevereiro foi mandado executar o § 1.º do artigo 4.º do decreto de 15 de novembro de 1836, *sobre a divisão do territorio em circulos de instrucção primaria;* ordenando o governo que o conselho geral director formasse um mappa das localidades em que deviam ser estabelecidas as escolas, e propozesse annualmente a creação de certo numero d'ellas.

Em 28 de abril mandou o governo instaurar as *commissões inspectoras de instrucção primaria*, creadas pelo artigo 37.º do decreto de 15 de novembro de 1836; ordenando que houvesse tantas commissões quantos os districtos em que se dividissem as cidades de Lisboa e Porto.

Devemos tomar nota de que a carta de lei de 19 de agosto declarou que as disposições dos decretos de 31 de dezembro de 1836, *que regulavam o direito e o sello das mercês, não comprehendiam os professores de instrucção primaria*, os quaes pagariam d'então em diante pela carta da sua nomeação, e pelo sello d'ella, o mesmo que pagavam antes da publicação dos referidos decretos.

O professor de *ensino simultaneo* do Funchal, que tinha um vencimento de 300$000 réis, diligenciava obter o augmento de 20$000 réis pagos pela respectiva camara municipal.

O governo declarou, pela portaria de 19 de outubro, que o indicado professor não tinha direito á prestação pedida, por ser ella concedida pela lei aos professores de ensino simultaneo que venciam um modico ordenado, e de nenhuma sorte aos que tivessem, como de feito tinha este, um vencimento de 300$000 réis superior ao que era estabelecido pelo decreto de 15 de novembro de 1836, no § 16.º, para os professores das escolas normaes e de ensino mutuo nas provincias insulares.

Em 20 do mesmo mez remetteu o governo ao procurador geral da corôa diversas providencias propostas pelo Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario.

Pretendia o governo que o indicado procurador geral da corôa, examinando as propostas e outros papeis analogos que já lhe haviam sido remettidos, interposesse o seu parecer ácerca da materia de uns

e outros, tirando de todos elles, para um só contexto, os diversos artigos e conclusões, que devessem ser convertidos em providencias regulamentares dos decretos de 15 e 17 de novembro dc 1836, sendo a execução d'estes muito necessaria, para livrar do abatimento em que estava na capital a instrucção primaria e secundaria, e dar a este poderoso elemento de civilisação o impulso possivel.

Da portaria da mesma data da antecedente diremos apenas que se referia ao *processamento das folhas dos vencimentos dos professores de ensino publico.*

1838

Em 22 de janeiro ordenou o governo que o conselho geral director informasse *sobre as cadeiras de ensino primario vagas desde 1834.*

NB. Em 23 de fevereiro immediato satisfez o conselho a informação exigida; e por ella constava o seguinte:

O numero das escolas *para meninos* era de 966; *para meninas,* de 25; d'aquellas, estavam em 1835 providas 652, vagas 314, e d'estas, providas 21, vagas 4. Em 1838 estavam providas 741 de ensino mutuo, e 25 de meninas.

Em 29 de dezembro mandou o governo que o conselho geral director formasse um mappa demonstrativo dos alumnos, que no anno lectivo de 1838 a 1839 frequentavam as aulas primarias e secundarias subordinadas ao mesmo conselho.

1839

A portaria de 13 de abril deu pressa á conclusão de *Index Chronologico,* que o decreto de 13 de setembro de 1826 mandára formar.

§ *NB.* Allude ao *Indice de legislação* de que fallámos no tomo v, pag. 269, e havia de abranger a indicação, por ordem chronologica, de todas as leis, alvarás, regimentos, ordenanças de consultas, e avisos de execução permanente, que tivessem sido ordenados, resolvidos ou promulgados desde o anno do 1603, em que o foram as Ordenações do reino.

A portaria de 7 de setembro, com referencia ás portarias de 15 de

fevereiro de 1837 e 3 de junho de 1838, e decreto de 15 de novembro de 1836, mandou que o conselho geral director propozesse o que se lhe offerecesse *sobre as localidades em que deviam ter assento as cadeiras de ensino primario, creadas pela lei do orçamento de 31 de julho do mesmo anno.*

O artigo 17.º do decreto de 15 de novembro de 1836 mandou *crear em cada concelho uma Commissão Inspectora do Ensino Primario,* composta do administrador do mesmo concelho, e de dois vogaes nomeados, um pela respectiva camara municipal, e outro pelo conselho geral, ou pelos conselhos provinciaes de instrucção publica, em quanto ás provincias insulares.

A portaria de 14 de setembro de 1839 deu as mais terminantes ordens para que se pozesse em acção e movimento esta roda do machinismo fiscal da instrucção primaria, e estabeleceu as convenientes regras sobre esta especialidade.

Em 19 de setembro ordenou o governo ao conselho geral que *instituisse logo em Coimbra a Escola Normal Primaria de Ensino Mutuo;* e elaborasse um *directorio* completo para regular os diversos ramos e methodo de ensino primario, como era determinado no artigo 24.º do decreto de 15 de novembro de 1836.

1840

A lei da despeza de 31 de julho de 1839 *creou mais cem cadeiras de ensino primario,* auctorisando o governo para proceder á collocação d'ellas nas localidades onde fossem mais indispensaveis.

N'esta conformidade mandou o decreto de 17 de fevereiro collocar uma cadeira do referido ensino em cada uma das terras, que o mesmo decreto designava, dos districtos de Aveiro, Coimbra, Lisboa, Porto, Vianna, Villa Real, e Viseu.

O governo ordenou ao conselho geral director que procedesse desde logo ao provimento d'aquellas cadeiras, mediante as solemnidades e habilitações legaes.

Tomaremos nota da portaria de 18 de fevereiro.

Permittiu ella ao professor de ensino primario de Alverca da Beira exercer simultaneamente o logar de sub-delegado do procurador regio,

até que apparecesse no concelho um cidadão habil para este ultimo emprego; declarando-se que o serviço da ordem judicial não relevaria o professor das faltas ou relaxações no exercicio do magisterio.

A portaria de 26 de fevereiro providenciou sobre a remessa ao conselho geral director *das certidões de posse das cadeiras do ensino publico, e dos mappas dos discipulos que frequentassem as respectivas aulas.*

Foi motivada esta portaria pelo descuido com que se haviam a tal respeito os professores publicos.

O decreto de 17 de novembro proseguiu no estabelecimento de cadeiras de ensino primario, que o de 17 de fevereiro encetara. Os districtos agora contemplados eram os de Aveiro, Castello Branco, Coimbra, Evora, Faro, Guarda, Lisboa, Santarem.

Portaria de 16 de fevereiro, applicavel aos professores de instrucção primaria e secundaria. Veja *Lyceus*, anno de 1840.

1843

A portaria de 8 de novembro mandou que o conselho geral director propozesse um projecto de lei *para a concessão de emolumentos aos professores primarios que tivessem de assistir aos exames em concurso;* sendo esses emolumentos pagos á custa dos oppositores.

N'este anno chegou a ser votado na camara electiva um projecto de lei sobre a instrucção publica.

Veja o *Projecto de lei num. 63, de 24 de maio de 1843;* notando-se todavia que o principal interesse fica reservado para o decreto de 20 de setembro de 1844.

1844

O decreto de 1 de agosto estabeleceu, no artigo 11.º, a seguinte disposição:

«Os professores de instrucção primaria e secundaria poderão ser, pelo governo, exonerados do magisterio, ouvido o Conselho Director de Instrucção Primaria e Secundaria, quando o bem do serviço publico assim o exigir.»

O decreto de 20 de setembro, com sancção legislativa, organisou a instrucção primaria nos termos que mui resumidamente passamos a indicar:

Objecto do ensino.

1.º Grau:

Ler, escrever e contar.

Principios geraes de moral.

Doutrina christã e civilidade.

Exercicios grammaticaes.

Principios de chorographia e historia portugueza.

2.º *Grau* (afóra os objectos do 1.º grau, os seguintes):

Grammatica Portugueza.

Desenho linear.

Geographia e historia geral.

Historia sagrada do antigo e novo testamento.

Arithmetica e geometria com applicação á industria.

Escripturação.

Tanto o 1.º como o 2.º grau poderiam comprehender outros objectos de instrucção, nos logares e á proporção que o governo achasse conveniente.

Extensão das materias, methodo de as ensinar, numero de lições, etc.: tudo isso seria objecto de regulamentos, que o governo faria opportuna e adequadamente.

Compendios: O governo poderia offerecer premios, até ao valor de 200$000 rs. aos individuos que os apresentassem, conformes com os programmas que o mesmo governo publicasse.

Numero e local das Escolas:

Ficavam subsistindo, como escolas de instrucção primaria, as que estivessem legalmente creadas; podendo aliás o governo transferil-as de um local para outro, havendo manifesta utilidade na mudança.

Ao governo era concedida a faculdade de crear as escolas que fossem necessarias, assim do 1.º como do 2.º grau.

Em regra geral, o logar das escolas seria sempre um edificio publico. Na falta de edificio publico seria escolhido outro especialmente accommodado para aquelle fim. Havendo edificio destinado para a escola, nenhum professor poderia dar aula em sua casa.

Para a creação e provimento das cadeiras do 2.º grau, seriam, em egualdade de circumstancias, preferidos os concelhos que promptificassem a casa e mobilia para a escola.

Excellente providencia, com relação ás camaras municipaes, juntas de parochia, irmandades e confrarias:

Deu o decreto ao conselho do districto a faculdade de auctorisar as camaras para estabelecerem gratificações, ou ordenados aos parochos, ou a outros individuos, que, tendo a sufficiente habilitação moral e litteraria, quizessem encarregar-se do ensino primario nas freguezias em que não houvesse professor publico.

Semelhantemente as juntas de parochia, confrarias e irmandades poderiam, pelos rendimentos que administrassem, estabelecer as gratificações e ordenados, de que se trata.

Ordenados, gratificações:

Os professores vitalicios do 1.º grau receberiam em Lisboa, Porto, e Funchal, o ordenado annual de 150$000 rs.; e o de 100$000 rs. nas outras terras do reino.

Os professores que então havia de ensino mutuo venceriam os ordenados que lhes estavam estabelecidos.

Os professores que então estavam providos, e todos os que tivessem provimento temporario, continuariam a vencer, em Lisboa 140$000 réis, nas outras terras do reino 90$000 réis. Mas aquelles que pretendessem vencer os ordenados que primeiramente indicámos, seriam obrigados a exame sobre todos os objectos que nas escolas normaes formassem o curso de habilitações para o 1.º grau, nos termos dos regulamentos do governo.

Os professores do 2.º grau venceriam o ordenado annual de 180$ réis, nas cidades de Lisboa, Porto e Funchal, e de 160$000 réis nas outras terras do reino.

Afóra o ordenado, venceriam todos os professores, de um e outro sexo, a quantia de 20$000 réis annuaes, pagos pela respectiva camara municipal. Semelhantemente seria paga, pela mesma fórma, a gratificação annual de 16$000 réis aos que viessem a ter mais de 60 discipulos nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga, e Evora; 40 nas outras cidades e villas do reino; e 30 nas aldeias ou povoações ruraes.

Jubilação e aposentação:

O decreto determinou que os professores de instrucção superior, que tivessem mais de 30 annos de bom e effectivo serviço no exercicio do magisterio, fossem *jubilados* com o ordenado por inteiro, se requeressem a *jubilação*.

Se depois da jubilação quizessem continuar na regencia das cadeiras, verificando-se que estavam nas circumstancias de bem servir, venceriam mais um terço do ordenado.

Os mesmos professores, que se impossibilitassem de servir por enfermidade grave e incuravel, se tivessem 20 annos de bom, effectivo serviço, seriam *aposentados* com dois terços do ordenado; se tivessem sómente dez annos de serviço, venceriam um terço do ordenado; e tendo mais de dez, ficariam com um augmento proporcional ao numero de annos que tivessem além dos dez.

Quando o aposentado por enfermidade, que se reputasse grave e incuravel, provasse estar restabelecido, e em estado de continuar no serviço do magisterio, entraria na 1.ª vagatura.

Se o impedimento fosse prolongado, mas temporario, vencia o professor meio ordenado. (Art. 173.º)

Taes são as disposições do decreto em quanto aos professores de instrucção superior.

Vejamos agora qual applicação faz elle das mesmas disposições, e em que termos, aos demais professores, e por consequencia aos de instrucção primaria:

Art. 174.º A todos os professores de ensino publico, não comprehendidos no artigo antecedente; e bem assim a todos os empregados dos estabelecimentos litterarios e scientificos, a quem por lei competir a *jubilação ou aposentação, que tiverem sessenta annos de edade*, e houverem preenchido as condições expressas no mesmo artigo, *é applicavel a disposição d'elle, quanto á concessão, e aos vencimentos da jubilação.*

§ unico. São egualmente extensivos, sem *restricção alguma*, a todos estes funccionarios as disposições dos tres §§ do citado artigo, *quanto á sua aposentação, e vencimentos em caso de impedimento perpetuo, e de impedimento temporario.*

Garantias:

O decreto reproduzia a disposição de 1 de agosto de 1844, segundo a qual não poderia effeituar-se a demissão dos professores de instrucção primaria, sem previamente ser ouvido o conselho geral director, ou antes, o Conselho Superior de Instrucção Publica, qual o creou este mesmo decreto de 20 de setembro de 1844.

Responsabilidade e penas disciplinares:

Ficavam sujeitos a responsabilidade: 1.º pelos abusos no exercicio das suas funcções; 2.º pelos actos offensivos, assim da moral e bons

costumes, como da ordem e tranquilidade publica: 3.º pelos factos contra as regras da disciplina e subordinação estabelecidas nos regulamentos. As penas disciplinares vinham a ser: as advertencias, a censura, a reprehensão particular, as multas, a suspensão com a perda total ou parcial dos vencimentos, a demissão.

A applicação das penas seria graduada pela gravidade dos factos.

A suspensão com perda de vencimento poderia ser imposta pelo conselho superior, ou por elle confirmada, precedendo audiencia dos interessados.

Teria sempre cabimento a demissão quando os professores dessem grande escandalo á mocidade por suas doutrinas, ou por seu procedimento moral e civil.

Disciplina e frequencia das escolas:

1.º Os alumnos poderiam ser admittidos nas escolas, para começarem ou proseguirem os estudos, em qualquer época do anno em que se apresentassem.

2.º Não poderiam frequentar as escolas os alumnos que padecessem molestia contagiosa.

3.º Seriam expulsos os alumnos incorrigiveis.

4.º Os paes, tutores, e outros quaesquer individuos, residentes nas povoações em que estivessem collocadas as escolas de instrucção primaria, ou dentro de um quarto de legua de circumferencia d'ellas, deveriam mandar instruir, nas mesmas escolas, os seus filhos, pupillos, ou outros subordinados, desde os 7 annos até aos 15 de edade. Os que faltassem a este dever, seriam sucessivamente avisados, intimados, e reprehendidos pelo administrador do concelho; e ultimamente multados, desde 500 até 1$000 réis; devendo esta disposição ser observada todos os annos, nos primeiros tres mezes do anno lectivo. (Art. 32.º)

Mas estas disposições não seriam applicaveis: 1.º aos que mostrassem que os meninos possuiam já o necessario conhecimento dos objectos do 1.º grau de instrucção primaria; 2.º aos que mostrassem que lhes davam, por outra fórma, egual, ou maior instrucção; 3.º aos que não podessem mandar os meninos á escola. (Art. 33.º)

Poderia comtudo permittir-se aos individuos, a quem fosse ponosa a falta do trabalho dos meninos, o mandarem estes unicamente á escola em uma das lições diarias. (Art.º 34.º)

No sentido de promover a frequencia das escolas, e derramar o beneficio da instrucção primaria, estabelecia o decreto as seguintes disposições:

1.ª Tres annos depois da publicação do decreto, seriam recrutados para o serviço do exercito, ou da armada, os individuos que não soubessem ler e escrever, de preferencia aos instruidos.

2.º Passados dez annos da publicação do mesmo decreto, seriam suspensos de seus direitos politicos os paes, tutores, e outros individuos, cujos filhos, pupillos, ou outros subordinados, tivessem completado a edade de 16 annos, sem saberem ler e escrever.

3.ª Ninguem poderia exercer direitos politicos sem saber ler e escrever, seis annos depois de publicado o mesmo decreto.

4.ª Teriam preferencia, para serem admittidos em qualquer emprego, repartição, ou serviço publico, os individuos que soubessem ler e escrever.

O decreto fixava os dias feriados, e as ferias; mas reservava para regulamentos especiaes a indicação das obrigações e deveres dos professores, tanto na parte litteraria, como na moral, o desenvolvimento das regras sobre exames, sobre a policia e disciplina das escolas, em relação aos mestres e aos discipulos, e á estatistica escolar.

É a frequencia das escolas um assumpto de tal importancia, que deve merecer a mais attenta consideração dos poderes publicos, e de todos os particulares verdadeiramente amigos da patria e da humanidade.

Aqui registamos uma allocução que no anno de 1845 endereçámos, no districto de Beja, aos paes de familia, aos tutores, e proprietarios ou directores de estabelecimentos, analysando os artigos do decreto organico de 20 de setembro de 1844 sobre a frequencia das escolas e exhortando-os ao cumprimento das disposições respectivas:

«Se eu attendesse unicamente á insufficiencia das minhas forças, e me não désse por obrigado a desempenhar os deveres que a lei me impõe de promover a instrucção popular, não ousaria por certo erguer hoje a minha debil voz, com receio de que ella fosse apenas um brado no deserto, ou se tornassem inuteis os meus esforços, por apoucados e inefficazes.

«Não me é dado porém hesitar, em presença da imperiosa obrigação que me incumbe, de fazer accender esse farol da humanidade, a instrucção; que embora não consiga eu o meu intento, ficarei ao menos tranquillo porque me deliberei a conseguil-o.

«Impõe a lei de 20 de setembro de 1844 uma multa pecuniaria aos paes de familias, tutores e chefes de estabelecimentos que, depois

de avisados, intimados, e reprehendidos pelos administradores de concelho respectivos, não mandarem instruir seus filhos, pupillos ou outros subordinados, desde os sete annos até aos quinze de edade, nas escolas de instrucção primaria, que estiverem collocadas nas povoações onde residirem, ou dentro de um quarto de legoa em circumferencia.

«É porém tão benefica e equitativa a lei, que dispensa d'esta multa os que mostrarem que os meninos possuem já o necessario conhecimento dos objectos do primeiro grau de instrucção primaria: os que mostrarem que lhes dão, por outra fórma, egual ou maior instrucção: os que não poderem mandar os meninos á escola por motivo da sua excessiva pobreza. Ainda faz mais; permitte aos individuos, a quem seria penosa a falta do trabalho dos meninos, que só os mandem á escola em uma das lições diarias.

«Reflictamos por um pouco sobre a lei n'esta parte. A lei só apresenta uma sancção penal, e a manda applicar, depois de esgotados os meios suasorios e as recommendações da auctoridade administrativa; a qual começa por *avisar,* depois *intima,* e por ultimo *reprehende;* de sorte que a severidade do castigo se applica unicamente, quando se torna bem sensivel a acintosa negligencia, e o indisculpavel descuido dos que são obrigados a mandar instruir os meninos. E para que nenhum pretexto ficasse aos refractarios, *attendeu a lei devidamente a diversas circumstancias excepcionaes da obrigação prescripta, respeitando o direito domestico, e a obrigação mais urgente de acudir ás primeiras necessidades da vida; não podendo deixar de comprehender tambem esta segunda excepção na sua applicação pratica o rigor das estações, e as distancias das escolas.*

«Tudo isto porém fôra de nenhuma importancia, se o preceito da lei tivera a natureza de despotica, de caprichosa, de inutil. Mas, será porventura um mandato caprichoso, despotico e inutil a obrigação que a lei impõe aos paes de familias, tutores, e chefes de estabelecimentos de mandarem ás escolas seus filhos, pupillos e subordinados? Não, mil vezes não... Este preceito é santo, é justo, é proveitoso á humanidade.

«Paes de familias, tutores e chefes de estabelecimentos! Quereis acaso que vossos filhos, pupillos e subordinados fiquem por toda a vida envoltos nas densas trevas da ignorancia? Quereis porventura condemnal-os á bruteza dos irracionaes? Quereis que esses innocentes, no discurso de seus dias, vos amaldiçoem, quando chegar a necessidade de lerem uma carta que veiu de longes terras, escripta por um amigo, por uma pessoa querida ou respeitada, e a força brutal da cega igno-

rancia lhes vedar a intelligencia de caracteres, para elles, misteriosos? Quereis que elles confiem os seus segredos á curiosidade de mal intencionados, a quem pedirem a leitura de documentos melindrosos? Quereis que não saibam ler o divino livro da nossa religião santa? Quereis que não saibam jámais fazer esses calculos, que tão indispensaveis se tornam nos usos da vida? Quereis?...

«Mas eu faço, sem o querer, uma grave injuria ás pessoas a quem endereço estas perguntas. Não é possivel que escapem á penetração da ternura de um pae, e ao instincto da probidade e compaixão de um tutor, os funestos males que se seguem de não mandarem instruir seus filhos e pupillos.

«Que resta pois? Rogar-lhes, com viva instancia, que meditem seriamente na grave responsabilide que Deus, e a sociedade, as Leis Divinas e humanas, lhes impoem, se não promoverem a cultura intellectual da infancia, confiada ao seu desvelo.

«Se porém conviesse ainda reforçar a minha rogativa, lembraria que tres annos depois da publicação da lei citada hão de ser recrutados primeiramente os individuos que não souberem ler e escrever, dando-se por este modo uma bem entendida escusa áquelles que, no seu proprio interesse, houverem cuidado de instruir-se. É bem sabido o quanto se torna pesado o serviço do exercito e armada; e por consequencia qual não é a importancia d'esta disposição da lei?

«Lembraria egualmente, que segundo a mesma lei serão suspensos de seus direitos politicos, por espaço de cinco annos, os paes, tutores e outros individuos, cujos filhos, pupillos, ou outros subordinados tiverem completado a edade de quinze annos, sem saber ler e escrever, passados dez annos depois da publicação d'esta mesma lei.

»E finalmente lembraria que ninguem poderá exercer direitos politicos sem saber ler e escrever, seis annos depois da mesma publicação; bem como que terão preferencia, para serem admittidos em qualqner emprego, repartição, ou serviço publico, os individuos que souberem ler e escrever.

«Aos muito reverendos parochos, a cujas mãos chegar esta breve allocução, rogo a mercê de a explicarem aos seus parochianos; e aos srs. administradores de concelho recommendo que por sua parte cuidem de generalisar e inculcar a sua doutrina, que ao mesmo tempo está em harmonia com a lei e com o bem dos povos.—Beja, 9 de abril de 1845.»

Provimento das cadeiras:

Seria feito por meio de concurso e provas publicas, na conformi-

dade dos regulamentos que haviam de ser decretados, e segundo os programmas que haviam de ser publicados na folha official do governo.

A proposta para o provimento seria graduada, com expressa declaração das qualificações sobre o merecimento absoluto e relativo dos oppositores, e dos motivos que houvesse de preferencia; a fim de que a nomeação regia recaisse nos mais benemeritos.

O governo ficava auctorisado para collocar as escolas nos edificios nacionaes mais apropriados aos usos escolares; ou para construir de novo os que fossem indispensaveis.

Os professores seriam isentos de qualquer encargo ou serviço pessoal.

Reservamos para um capitulo especial tudo quanto é relativo ás *escolas normaes.*

1845

Em 22 de março expediu o Conselho Superior de Instrucção Publica uma circular importante, na qual chamava a attenção dos governadores civis sobre as disposições dos artigos 32.° a 34.° do decreto de 20 de setembro de 1844.

O conselho desejava que entrasse no animo dos povos a convicção da utilidade e vantagens da instrucção para melhorarem a sua condição social; e convidava as auctoridades administrativas para deligenciarem vencer a inercia natural do povo, podendo, no seu conceito, contribuir muito para isto o espirito de associação, fomentado e desenvolvido nas classes mais influentes, com o louvavel fim de propagar a instrucção; semelhantemente a exhortação feita pelos parochos; e afinal, o cumprimento prudente e opportuno das disposições dos indicados artigos do decreto de 20 de setembro de 1844.

A circular terminava ordenando:

1.° Que os governadores civis fizessem remetter dentro de tres mezes ao conselho superior dois mappas, segundo os modelos que lhes transmittia; devendo repetir a remessa em cada anno invariavelmente conforme o § unico do citado artigo 32.°

2.° Que aquelles magistrados administrativos, visitando por si, ou pessoas intelligentes e zelosas, todas as escolas de seus districtos, fizessem logo proceder ao recenseamento das de instrucção primaria e secundaria, acompanhando-o de um relatorio circumstanciado sobre o

estado material, litterario e moral das mesmas escolas, merecimento e serviços dos professores, o remettessem ao conselho.

Expressava, finalmente, o conselho o vivo desejo de que se empregassem todas as diligencias para convencer as classes ignorantes do beneficio da instrucção popular levada gratuitamente ás portas das suas proprias moradas.

A carta de lei de 22 de abril continha uma disposição benefica para com os professores de ensino publico, a qual, não obstante ser de caracter circumstancial, devemos registar:

«Aos professores de ensino publico e aos juizes que foram demittidos em virtude dos acontecimentos politicos posteriores a 9 de setembro de 1836, e reintegrados nos seus quadros com a antiguidade contada desde o dia da sua demissão, conforme a disposição das lesi de 19 de outubro de 1840, e 27 de agosto do mesmo anno, se levará em conta todo o tempo em que estiveram demittidos, reputando-se como de effectivo serviço, para obterem as suas aposentacões e jubilações.»

Em 28 de abril expediu o conselho superior uma circular, exigindo dos governadores civis uma informação segura sobre as necessidades de *crear, mudar, e supprimir cadeiras de ensino primario e secundario;* expondo os motivos de propostas n'aquelle sentido, com referencia á população, distancias, estado de instrucção e tendencias naturaes dos povos.

Outrosim exigia propostas ácerca das camaras e juntas de parochia que estivessem nas circumstancias de concorrer para a creação de escolas, nos termos dos artigos 9.° e 45.° do decreto de 20 de setembro de 1844.

Diversos professores de ensino primario, *egressos das extinctas ordens regulares,* pediram o pagamento da melhoria do vencimento, que pela legislação da novissima reforma litteraria lhes fôra concedida.

Reconheceu o governo que esses professores eram egressos prestacionados com exercicio no magisterio publico em cadeiras primarias, e satisfaziam com zelo e assiduidade os seus deveres.

Reconheceu, outrosim, que aos professores que reuniam estas condições era concedido, pelo artigo 178.° do decreto de 20 de setembro de 1844, um augmento de ordenado na razão da 3.ª parte das suas respectivas prestações, como egressos.

N'esta conformidade, teve por conveniente regular a boa execução d'esta providencia em termos geraes, pelo seguinte modo:

1.º Todos os professores de ensino primario, que forem egressos das extinctas ordens religiosas, serão contemplados nas folhas de instrucção publica com os ordenados das suas respectivas cadeiras, e além d'estes, com a terça parte das prestações que venciam como egressos, contada desde a publicação do decreto de 20 de setembro de 1844.

2.º O vencimento decurso, que assim pertencer aos professores egressos, deverá fazer-se por folhas addicionaes; e umas e outras serão processadas á vista dos provimentos, em que estiver o augmento de ordenado, que lhes tocar.

3.º Esta declaração será feita no ministerio do reino, se os professores forem vitalicios; ou no conselho superior, se forem temporarios; devendo elles para isso apresentar n'aquellas repartições os respectivos diplomas, e fazer certo o seu bom serviço no magisterio, e qual seja a importancia da prestação, que venciam como egressos.

4.º O Conselho Superior de Instrucção Publica expedirá, n'esta conformidade, as ordens necessarias aos governadores civis, em cujos districtos existirem professores egressos; e terá em consideração as disposições d'esta portaria, quando consultar sobre o regulamento ácerca dos vencimentos dos empregados no serviço de instrucção publica.

O decreto de 21 de junho creou uma escola de ensino primario do 1.º grau na villa do Corvo, ilha da mesma denominação.

Não reparem os leitores em fazer-mos menção d'este acontecimento, que aliás poderá parecer muito trivial e de pequena monta; no entanto, trata-se de um beneficio feito, pela primeira vez, a uma pequena ilha portugueza, situada nas solidões do oceano, e não muito afastada da America, sendo por isso notavel a contemplação benevola que o governo teve para com aquella pequenissima fracção das possessões portuguezas.

O proprio governo apresenta esta razão:

«Considerando que na ilha do Corvo não ha uma só escola, nem publica, nem particular; e que os seus habitantes, separados da Ilha das Flores por mares procellosos, existem isolados no meio do oceano, sem meios de adquirir a instrucção e conhecimentos necessarios para a vida moral e social.»

Da portaria de 4 de agosto, expedida pelo conselho superior, que aqui tinha cabimento, demos noticia no capitulo: *Ensino particular.*

Ensino livre, visto referir-se a habilitações para o magisterio particular.

Em 8 de agosto foi o Conselho Superior de Instrucção Publica auctorisado para fazer imprimir por conta do estado, na typographia da Universidade, uma *selecta, composta das passagens dos classicos portuguezes*, escolhidas entre os principaes generos de discurso em prosa, para uso das escolas, pelo professor do lyceu de Coimbra, Antonio Cardoso Borges de Figueiredo.

Expressava o governo a urgente necessidade que havia de uma selecta classica portugueza, por meio da qual a mocidade podesse, desde a primeira edade, affeiçoar-se tambem á linguagem pura dos nossos antigos escriptores, e adquirir o estylo proprio dos diversos generos de discurso.

Decreto de 14 de agosto *sobre a instrucção primaria nas provincias ultramarinas.*

Veja: *Instrucção publica nas provincias ultramarinas.*

Em 20 de outubro dirigia o conselho superior uma circular aos governadores civis, exigindo que o informassem ácerca das *irmandades e confrarias*, que poderiam concorrer, com os sobejos dos bens que administram, para a sustentação de escolas primarias, declarando a quantia com que poderia contribuir cada uma, sem prejuizo da satisfação dos seus encargos.

O conselho superior mostrava-se animado de ardente desejo de diffundir a instrucção primaria pelo maior numero possivel das freguezias do continente do reino.

Em 10 de novembro decretou o governo o *regulamento do conselho superior de instrucção publica.*

Nos artigos 30.º, 31.º, e 32.º, eram especificadas as attribuições do conselho, na parte que respeita á direcção geral da educação e instrucção primaria.

Em 24 de dezembro decretou o governo o *Regulamento da Escola Normal Primaria do districto de Lisboa.*

Veja: *Escolas normaes primarias.*

O primeiro relatorio que o Conselho Superior de Instrucção Publica

dirigiu ao governo foi o de 2 de dezembro de 1845, com referencia ao anno lectivo de 1844–1845.

Começava o conselho por observar que a instrucção primaria, apesar de ser a que mais directamente influe na felicidade dos povos, e ser por excellencia denominada *nacional*, porque dispõe o homem para os usos mais ordinarios da vida: foi comtudo a ultima que entrou no quadro da administração do estado. Quando já a instrucção secundaria e a superior se achavam contempladas na Universidade fundada por el-rei D. Diniz, ainda a instrucção primaria andava abandonada aos cuidados dos particulares, e pelos claustros dos conventos e cabidos, a quem o estado pagava, quando muito, alguma pensão para o sustento de alguma cadeira.

Mas o memoravel decreto de 6 de novembro de 1772 e os que se lhe seguiram, no interesse da indicada instrucção, deram um impulso tal que nos collocaram a par das nações mais civilisadas d'aquelle tempo.

Duas condições, porém, faltavam ao systema inaugurado em 1772, quaes eram a de não se preparar bons professores, e a deficiencia nos objectos de ensino.

Para remover estes dois inconvenientes estabeleceu o famoso decreto de 20 de setembro de 1844 as *escolas normaes*, destinadas a formar bons professores, e augmentar os objectos de ensino, acrescentando o 2.° grau, pois que anteriormente se limitava aquelle aos conhecimentos mais elementares e communs, deixando incompleta a educação do povo, e imperfeitas as noções necessarias para os empregos mais ordinarios da vida.

Na data do primeiro relatorio já o conselho havia enviado ao governo um projecto de regulamento das escolas normaes; julgava, porém, conveniente que este fosse ensaiado em uma escola de Lisboa, antes de effeituar o estabelecimento d'ellas em outras localidades.

A falta de professores retardára o estabelecimento das escolas do 2.° grau; mas o conselho propozera a conversão das cadeiras de ensino mutuo nas do 2.° grau, pois que, apesar das duvidas levantadas sobre as vantagens do methodo do ensino mutuo, eram as mais frequentadas, talvez pela maior aptidão dos professores.

Vejamos agora qual era o estado das coisas no tocante ao ensino primario no fim do anno de 1845.

Escolas publicas.—No continente, sustentadas pelo estado, não excediam a 1116; sendo 1075 do seculo masculino, e 41 do feminino; 1058 do methodo simultaneo, 17 de ensino mutuo.—Nas ilhas havia

73 escolas primarias, incluindo a que havia pouco tinha sido creada na pequena e mui remota ilha do Corvo; 5 eram de ensino mutuo, 68 de ensino simultaneo, 3 d'estas, e 1 de ensino mutuo eram de meninas; 18 eram pagas pelos rendimentos das confrarias, e 2 conjunctamente pelas confrarias e pelo thesouro publico.

É curioso o saber-se como estavam distribuidas as cadeiras pelos districtos administrativos do continente e das ilhas:

Aveiro 68; *Beja* 43; *Braga* 76; *Bragança* 56; *Castello Branco* 49; *Coimbra* 70; *Evora* 28; *Faro* 29; *Guarda* 92: *Leiria* 41; *Lisboa* 144; *Portalegre* 41; *Porto* 84; *Santarem* 52; *Vianna do Minho* 45; *Villa Real* 69; *Viseu* 129.=1116 no continente.

Angra do Heroismo 30; *Funchal* 14; *Horta* 9; *Ponta Delgada* 20. =73 nas ilhas.

Escolas particulares.—Havia 1084, sustentadas, em geral, pelos alumnos, com poucas excepções de algumas instituidas por legados, e outras creadas e sustentadas pela beneficencia particular. Isto no que tocava ao continente... A respeito das ilhas era muito applaudida a pratica de applicar á instrucção primaria os sobejos das confrarias, irmandades e juntas de parochia. Proporcionalmente havia nas ilhas maior numero de escolas particulares, do que no continente; não podia, porém, o conselho fixar o numero total das existentes, por lhe faltarem ainda alguns elementos estatisticos.

Frequencia das escolas.—Calculava-se aproximadamente o numero dos alumnos em 45:500; sendo 1641 do sexo feminino. As escolas particulares eram frequentadas por 18:776 alumnos de ambos os sexos. A respeito das ilhas inclinava-se o conselho a crer que não era proporcionalmente inferior o numero.

Comparação com os paizes estrangeiros.—N'este ramo de instrucção estavamos inferiores aos Estados Unidos, á Prussia, Baviera, reino Lombardo-Veneziano, Hollanda, Inglaterra, Austria, França e Suissa; e superiores porventura unicamente á Russia e Polonia, a dar credito aos jornaes de estatistica.

Despeza.—No continente, paga pelo estado, andava por cento e quatro contos de réis; nas ilhas a despeza publica não excedia a seis contos de réis.

Era insufficiente o numero das escolas. Recorreu-se ao expediente de promover a creação de cadeiras pelo methodo indicado nos artigos 9.° e 45.° do decreto de 20 de setembro de 1844; convindo que sobre isto se excitasse o zelo dos governadores civis: e talvez conviesse estabelecer um grau de ensino inferior ao 1.°, sufficiente para algumas

aldeias. Esforçava-se o conselho pela collocação das escolas em edificios publicos, e pelo arranjo de bons livros elementares.

1846

Havia todo o empenho em que as escolas de ensino primario, e em geral de ensino publico, estivessem collocadas em edificios nacionaes.

Já se tinha providenciado para que egual destino se desse a algumas casas municipaes; e em 5 de maio ordenou o governo que o conselho superior insistisse no cumprimento das ordens que n'este sentido haviam sido expedidas aos governadores civis.

Na mesma data officiava o ministro do reino ao da fazenda, para saber se á disposição do conselho superior poderiam ser postos alguns edificios da fazenda nacional, requeridos pelo mesmo conselho para collocação de algumas escolas de ensino publico.

O professor de ensino primario de uma das freguezias das visinhanças de Lisboa requereu que o seu ordenado de 90$000 réis tivesse a melhoria, que, pelo decreto de 20 de setembro de 1844, era concedida aos professores do 1.º grau da instrucção primaria das cadeiras do quadro das freguezias da capital.

Declarou o governo que a cadeira tivera sempre o ordenado de 90$000 réis, sem nunca pertencer ao numero das que, pela carta regia de 13 de novembro de 1801, e pelas respectivas leis do orçamento eram contempladas com o ordenado de 140$000 réis.

Por outro lado, a melhoria dos vencimentos, estabelecida no artigo 23.º do citado decreto, só havia de ser concedida aos professores habilitados na conformidade do artigo 18.º do mesmo decreto, continuando a vencer os ordenados anteriores, que pela expressa disposição dos artigos 24.º e 35.º d'aquelle diploma eram de 140$000 réis em Lisboa e de 90$000 réis nas outras terras do reino.

N'esta conformidade, foi indeferido o requerimento.

Veja a portaria de 14 de maio de 1846.

Pela portaria de 16 de junho declarou o governo, que, providas que fossem *quaesquer cadeiras de ensino publico das ilhas adjacentes*, se expedisse logo ordem ao respectivo governador civil para fazer intimar o provido a fim de, no praso da lei, e com a comminação de se tornar invalida a mercê, sollicitar a expedição do seu diploma perante o

tribunal que o provera, devendo no caso de falta, verificar-se a comminação.

Ahi pelo meado d'este anno lembrou a um escriptor o alvitre de se ordenar aos parochos «que servissem de professores ditos *regios*, cada um em sua respectiva freguezia, abonando-se-lhes mais 50$000 réis a cada um d'elles, pagos do mesmo modo que aos demais professores primarios.»

Allegava-se que d'este systema resultariam as seguintes vantagens:

1.º Grande economia para o Thesouro Publico.

2.º Maior proveito para os discipulos, e melhoria no ensino moral *e religioso.*

3.º Favor e maior auctoridade a uma classe respeitavel, no exercicio do seu ministerio.

Acautelava-se a hypothese de haver freguezias muito extensas, ou muito populosas. Para este caso aconselhava-se a coadjuvação prestada por outros professores.

Pela portaria de 8 de julho estabeleceu o governo, como regra para os casos urgentes e extraordinarios, que *os commissarios dos estudos, e na sua falta os governadores civis das ilhas*, podessem logo, sob sua responsabilidade, nomear pessoas idoneas, que exercessem as suas funcções do magisterio no intervallo do provimento legal das mesmas cadeiras; bem como abrir concurso para a realisação do referido provimento, fazendo subir os respectivos processos ao conselho superior pelos meios e fórma já estatuidos.

Pela portaria de 10 de julho determinou o governo que se conservassem *os vencimentos actuaes dos professores de ensino primario das provincias insulares*, sem que se alterasse o modo porque até então os tinham percebido; não lhes sendo por esse motivo applicaveis as disposições da portaria de 25 de janeiro de 1845, que mandou declarar nos diplomas dos professores os ordenados e gratificações que a cada um d'elles pertencem.

1847

Pela portaria de 13 de janeiro declarou o governo, que *os cargos de ajudante das escolas de ensino mutuo* seriam providos, ou vitaliciamente, ou temporariamente por tres annos, segundo o merecimento dos

oppositores, nos termos do artigo 19.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

Cumpre saber que o conselho superior mandara expedir um provimento illimitado para ajudante da escola de ensino mutuo da cidade de Angra do Heroismo.

O governo, porém, não approvou tal provimento, antes estabeleceu a regra geral que deixamos exarada.

Eis-aqui os fundamentos allegados pelo governo:

1.º Esta especie de provimento não está auctorisada por lei para o magisterio publico; 2.º taes provimentos de tempo illimitado podem ter o effeito de vitalicios, não se dando a falta de vocação para o ensino; 3.º o decreto de 15 de novembro de 1836, que creou as escolas de ensino mutuo com ajudante, expressamente ordena, no artigo 7.º, que os provimentos dos professores, sejam de propriedade, ou temporarios, conforme o grau de capacidade dos oppositores, não podendo deixar de ser havidos como professores os ajudantes d'estas escolas, e assim sujeitos ás regras do provimento d'aquellas, uma vez que a lei para elles não designou especialmente outras; 4.º as escolas de ensino mutuo não podem deixar de ser reconhecidas como nacionaes, e assim egualmente sujeitas ás regras do provimento estabelecidas no artigo 19.º do decreto de 20 de setembro de 1844, pois que, achando-se já creadas por lei, estão effectivamente comprehendidas na generica disposição do artigo 4.º da reforma litteraria, até porque o seu artigo 23.º trata especialmente dos professoreas d'esta disciplina.

Tinham-se effeituado concursos para o provimento de cadeiras do ensino primario, de dois diversos districtos (Faro e Guarda).

Quiz o governo saber, se os oppositores propostos pelo Conselho Superior de Instrucção Publica para professores tomaram parte activa na rebellião que assolava o paiz: e por isso exigiu do mesmo conselho a competente informação; recommendando-lhe que no futuro fizesse logo menção d'esta circumstancia em quaesquer outras semelhantes consultas, havendo para esse fim exactas e escrupulosas informações.

Cumpre notar que os concursos haviam sido feitos em outubro de 1846, e depois de propostos os oppositores, desconfiava o governo que estes houvessem tomado parte activa na rebellião que desde então lavrava no paiz. A exigencia do governo perante o conselho superior tinha a data de 22 de janeiro de 1847.

Em 20 de dezembro dirigiu o conselho superior uma circular aos

governadores civis, ordenando a execução do disposto na de 4 de agosto de 1845, relativamente ás *habilitações dos professores particulares;* declarando, que o exame de taes professores, no futuro, seria feito perante o respectivo commissario dos estudos, reitor do lyceu, e na falta d'este, perante o governador civil.

Em portaria de 22 do mesmo mez, depois de estabelecer os luminosos principios, de que a instrucção publica é uma das primeiras necessidades administrativas, e de que a instrucção primaria deve servir de base á educação, á moral, e a todos os melhoramentos sociaes: mandou o governo que o conselho superior informasse sobre o estado de execução, em que estavam as disposições do decreto de 20 de setembro de 1844, nos artigos 3.º e 167.º, e do decreto de 10 de novembro de 1845 no artigo 27.º, num.os 4, 5 e 6, *sobre os livros elementares para o ensino das aulas primarias.* Exigia-se declaração de quaes os compendios ali adoptados, e se entre esses se comprehendia a Carta Constitucional; e que o conselho propozesse as providencias que julgasse necessarias para se realisar o pensamento do governo sobre objecto de tanta importancia.

Em 21 de dezembro dizia o conselho superior ao governo, que os povos pediam instantemente a creação de novas cadeiras de ensino primario. O conselho, em attenção á penuria do thesouro, limitava-se a insinuar estes estabelecimentos pelo rendimento das juntas de parochia, ou das camaras, emquanto por lei se lhes não impunha definitivamente esse encargo.

Declarava o conselho que a instrucção das meninas estava apenas em principio.

Em Lisboa havia 18 escolas; no Porto 6; uma em cada uma das capitaes dos outros districtos; uma em Lagos, e outra em Lamego: total 41. Em 1844 tinham sido frequentadas por 1835 meninas.

1848

A portaria de 7 de junho estabeleceu as seguintes regras, emquanto ás *escolas fundadas e mantidas pelas camaras municipaes, juntas de parochia, irmandades e confrarias:*

1.º Deviam ser classificadas como particulares.

2.º Áquelles corpos administrativos competiria a nomeação dos

respectivos professores, a qual só recairia nos habilitados pelo conselho superior.

3.º Que em taes provimentos ficavam aquellas corporações subordinadas á inspecção das auctoridades superiores, para, pelos meios e recursos legitimos, serem emendados ou reprimidos quaesquer abusos.

4.º Que estas escolas ficavam sujeitas ao exame e visita da auctoridade publica, na conformidade do artigo 86.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

5.º Que deviam ser presentes aos respectivos administradores de concelho e commissario dos estudos, ou, na falta d'este, a quem exercesse o logar de reitor no lyceu, os documentos justificativos da boa morigeração de todos os empregados das escolas, e das habilitações litterarias dos professores na fórma do artigo 84.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

Em 28 de novembro dava ao governo o Conselho Superior de Instrucção Publica algumas noticias, de que nos cumpre tomar nota.

Havia então 1:169 escolas de instrucção primaria, pagas pelo estado, no continente do reino e ilhas adjacentes. D'estas, eram 46 do sexo feminino, 20 do methodo de ensino mutuo, e as restantes de ensino simultaneo. Nem todas estavam em exercicio; havendo a concurso 64, e muitas d'ellas sem que se tivesse encontrado oppositores; e 24 ficaram reservadas.

Julgava o conselho que o numero de *escolas particulares* excedia o de 1:084, que designara no relatorio de 1845.

Reconhecia a indispensabilidade de professores formados em escolas normaes.

Entendia que devia augmentar-se o numero das escolas das freguezias ruraes, limitadas aliás taes escolas ao ensino de ler, escrever, contar, e principios de religião.

O ensino primario estava então confiado a 1:235 professores; havendo um ajudante em cada escola de ensino mutuo, e 46 substitutos em escolas de ensino simultaneo, no impedimento dos professores vitalicios; contando-se n'aquelle numero 26 mestras de meninas, numero em verdade, pequeno, e revelador do quanto o sexo feminino estava ainda desfavorecido em pontos de ensino.

No relatorio do conselho havia uma passagem, relativa aos acontecimentos politicos de 1846, que em verdade magôa o coração dos

amigos das lettras e das sciencias. Convém recordal-a, para que detestemos as dissensões civis, e mais e mais abençoemos a paz e a ordenada marcha dos negocios publicos:

«A instrucção primaria foi a que mais sentiu os lamentaveis effeitos das discordias civis. As apuradas circumstancias da fazenda publica, não podendo acudir-se ao pagamento regular dos professores, tem motivado o abandono de algumas cadeiras, que estão sem exercicio, por não ter apparecido quem a ellas se opponha em concursos, por vezes repetidos. Era natural este resultado; porque os professores de instrucção primaria, mais desamparados de meios, não podem supportar o atrazo de ordenados, de que, geralmente fallando, vivem exclusivamente, e suas familias.»

1849

Ao governo tinham subido representações sobre o modo de se deferir aos requerimentos dos empregados de instrucção publica, que pretendiam ser exonerados dos seus respectivos logares, e bem assim sobre as economias que podiam resultar do provimento dos logares vagos a favor de pessoas prestacionadas pelo estado.

Sobre estes pontos deu em 14 de abril ao conselho superior as seguintes instrucções:

1.º As consultas do conselho sobre os requerimentos dos empregados que pedissem a sua exoneração, deviam ser fundadas nas informações das respectivas auctoridades, perante as quaes se mandaria reduzir a auto ou termo, assignados pelos requerentes, a materia de sua pretenção.

2.º Quando o serviço dos logares que se provessem, podesse ser feito pelos individuos que vencessem subsidio do estado na qualidade de empregados de repartições extinctas, ou na de pensionistas por qualquer outro titulo legal, seriam estes preferidos aos outros concorrentes em egualdade de circumstancias.

3.º Nos programmas ou editaes para o provimento dos logares por concurso publico deveria sempre fazer-se a declaração mencionada no artigo antecedente.

Grande interesse tem o relatorio que em 30 de novembro dirigiu o conselho superior ao governo, com relação ao ensino primario.

Declarava estar confiado este ensino a 1:183 professores, contando

os ajudantes das escolas de ensino mutuo, e os substitutos dos professores de ensino simultaneo.

Tres obstaculos se oppunham ao progresso e propagação do ensino: a insufficiencia dos professores; o diminuto numero de escolas publicas; a pouca affluencia de alumnos a muitas d'ellas.

O primeiro obstaculo só poderia ser removido pela creação de escolas normaes, pelo pagamento regular dos ordenados dos professores, e condigna retribuição.

No tocante ao segundo, entendia o conselho que, sendo a instrucção primaria uma das necessidades mais geraes dos individuos de todas as condições, tanto no interesse do estado, como no dos particulares, era de absoluta conveniencia que ao lado de cada egreja parochial houvesse, pelo menos, uma escola d'esta cathegoria. Para se conseguir porém este resultado era indispensavel que as camaras municipaes, as juntas de parochia, as misericordias, as irmandades e confrarias coadjuvassem o governo.

No conceito do conselho, a pouca affluencia de alumnos a algumas das escolas publicas era motivada em parte pelo estado de ignorancia em que ainda jazia grande porção da familia portugueza, e em parte pela miseria das classes operarias. Para vencer estas causas devia recorrer-se aos meios de persuasão e do exemplo, e só no cabo aos coercivos; e tambem conviria permittir aos professores a escolha das horas de aula mais accommodadas aos trabalhos das classes operarias, e maiormente da agricultura; deixando-se ás associações de beneficencia o remediar, quanto coubesse no possivel a miseria das referidas classes.

O conselho terminava dizendo, e propondo:

«A *instrucção primaria* é o ramo do ensino publico, que mais definhado se acha, e que mais exige a contemplação do governo de V. M.

«Insta a creação das *escolas normaes;* a regularidade dos pagamentos dos diminutos ordenados dos professores *(pouco, e mal pago! tristes tempos eram aquelles!);* e o augmento das escolas, quando não seja pelos recursos do thesouro, ao menos pelos das camaras municipaes, juntas de parochia, misericordias, confrarias, e outras associações de beneficencia.»

1850

Pela portaria de 17 de janeiro foi declarado que os professores e mais empregados na instrucção publica deviam ser comprehendidos na regra geral da lei, *e só obrigados a encartar-se dentro do praso de quatro mezes, a contar da data da mercê.*

A portaria de 17 de abril assentou a regra de que, em egualdade de circumstancias, deveria ser preferido aquelle oppositor a qualquer cadeira de ensino primario, que possuisse *todas as condições necessarias para o bom serviço do magisterio,* sem embargo das portarias de 22 de janeiro, e 16 de dezembro de 1847.

Pelo governo, em 3 de maio, foi declarado, que aos *professores presos por crimes* não podia ser abonado nenhum vencimento; mas que, se elles se mostrassem innocentes da imputação criminal, por que estivessem presos, deveriam ser abonados, ou de metade do seu ordenado pelo tempo, que por tal motivo houvessem deixado de servir, no caso de se lhes ter nomeado substituto, nos termos do artigo 22.º do decreto de 20 de setembro de 1844, ou da totalidade do mesmo ordenado, não se tendo verificado a substituição.

A razão de decidir foi a seguinte: a prisão por crimes não póde ser classificada como legitimo impedimento para justificar a falta de serviço da parte dos professores publicos; nem a disposição do artigo 74.º, § unico do decreto de 20 de setembro de 1844, tratando do impedimento procedente de enfermidade temporaria, mas prolongada, é applicavel á hypothese.

A camara municipal de Porto Santo, districto do Funchal, pediu que fosse elevado a 200$000 réis o ordenado do respectivo professor de ensino primario, ficando este obrigado ao ensino das materias do 1.º e 2.º grau, na conformidade do decreto de 20 de setembro de 1844.

Foi indeferida a pretenção, por quanto o artigo 24.º do referido decreto fixa em 90$000 réis o ordenado annual dos professores de ensino primario, não habilitados para ensinar as materias do 2.º grau, em cuja regra estava comprehendido o professor de Porto Santo.

Perceberia, pois, 90$000 réis, além da gratificação pela camara, estabelecida no artigo 26.º do citado decreto, e da marcada no § unico

do mesmo artigo, quando se achasse comprehendido na sua disposição. (Veja a portaria de 4 de junho de 1850).

È muito ponderoso o inconveniente de *suspender vencimentos* aos professores de ensino primario, sem cabal conhecimento de causa tanto mais quanto de si são bem minguados os proventos de seus empregos.

Em 1 de junho foi emendado um erro comettido a respeito de um professor de ensino primario. Suppozera-se que no decurso de alguns mezes estivera suspenso do exercicio da respectiva cadeira, quando aliás não se tinha verificado a suspensão. O governo mandou abonar em folhas addicionaes os vencimentos do mencionado professor, visto haver justificado que nunca deixara de exercer as funcções do seu magisterio.

Em 20 de dezembro foi decretado o *Regulamento geral das escolas de instrucção primaria*, destinado para a mais conveniente e adequada execução do decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro de 1844, na parte em que se comprehendem as providencias relativas á *administração litteraria, moral e disciplinar das escolas de instrucção primaria*.

Eis-aqui, *per summa capita*, os objectos de que o regulamento trata:

Local e casa para as escolas; tempo das lições e faltas dos professores; educação moral e religiosa dos meninos; instrucção litteraria; premios e castigos; escolas do 2.° grau; disposições diversas.

Entre as *disposições diversas* indicaremos as de maior importancia.

Aos professores, que mais se distinguissem no serviço do magisterio, pela regularidade de seu procedimento, methodo de ensino, e aproveitamento dos alumnos, seriam votados os merecidos louvores, e os seu nomes publicados no *Diario do Governo*. (Desenvolvimento da doutrina do artigo 27.° § unico do decreto de 20 de setembro de 1844).

A gratificação annual de 10$000 réis, concedida pelo decreto de 20 de setembro de 1844, no artigo 26.° § unico, aos professores que tivessem mais de 60 discipulos em Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, 40 nas outras cidades e villas, 30 nas aldeias ou povoações ruraes, teria applicação quando os alumnos houvessem continuadamente frequentado a escola sem interrupção, nem faltas consideraveis, e com aproveitamento conhecido.

Quando os paes de familia se queixassem ao governo, ou ás auctoridades, ácerca do desmazelo, e de quaesquer outros defeitos dos pro-

fessores, ou ácerca do methodo por elles empregado no ensino, seriam desde logo dadas todas as providencias da lei, que o caso pedisse, podendo os professores, se a conveniencia do serviço o exigisse, ser tambem transferidos na conformidade do regulamento.

Nas escolas de ensino mutuo continuaria a observar-se o directorio estabelecido pelo decreto de 21 de outubro de 1835, em quanto não fosse por outro modo alterado, ou substituido.

Em quanto não se publicasse um regulamento especial para as escolas de meninas, seriam taes escolas regidas pelo regulamento geral de que tratamos, attendendo-se comtudo á diversidade do sexo, das occupações, e de outras circumstancias.

Nenhuma pessoa poderia abrir collegios, ou escolas de ensino primario, sem primeiro se habilitar perante o commissario dos estudos, ou, na sua falta, perante o reitor do lyceu do respectivo districto, com a declaração e documentos exigidos pelo artigo 88.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e sem apresentar ao administrador do respectivo concelho, ou bairro, o competente diploma de tal habilitação.

Esta habilitação comprehenderia a capacidade moral, e a capacidade litteraria; juntando o habilitando certidão de edade de 21 annos completos, pelo menos, folha corrida, e attestado de bom procedimento moral, civil e religioso, passados pelo administrador, pelo parocho e pela camara municipal do concelho e freguezia, onde tivesse residido os ultimos annos; isto pelo que pertence á habilitação moral; em quanto, porém, á habilitação litteraria, deveriam os directores, e os professores internos, ou externos, juntar diplomas de approvação nas disciplinas de ensino primario, ou em outros estudos e materias de instrucção secundaria, ou superior.

Em data de 30 de de dezembro foi decretado o *regulamento para o provimento das cadeiras de instrucção primaria do 1.º e 2.º grau.*

O 1.º capitulo do regulamento trata da *vagatura das cadeiras, e dos editaes para o concurso;* o 2.º das *qualidades e habilitações dos oppositores;* o 3.º da *fórma e qualificações dos exames;* o 4.º do *provimento das cadeiras;* o 5.º das *habilitações dos professores particulares.* Em caso de vagatura, receberia o conselho superior a competente noticia pelo governador civil, ou pelo commissario dos estudos, e desde logo mandaria abrir concurso. Nos editaes declarar-se-hia a qualidade, local e ordenado da cadeira, o praso do concurso, os documentos de habilitação dos candidatos, o programma das materias do exame, e a auctoridade a quem os concorrentes deveriam dirigir-se.

Os oppositores juntariam os documentos que ha pouco apontámos em quanto á prova da *capacidade moral*.

Os exames seriam publicos, oraes, e por escripto.

As qualificações seriam: muito bom; bom; sufficiente; mediocre; nada; e quando o examinando declarasse que ignorava alguma das disciplinas, assim se notaria.

O conselho superior, em recebendo o processo dos exames, e as informações convenientes, trataria de apreciar o merecimento absoluto e relativo dos candidatos.

Em egualdade de merecimento moral e litterario, seriam preferidos os oppositores, que tivessem diplomas: 1.º de estudos de instrucção superior; 2.º de instrucção secundaria; 3.º de instrucção das escolas normaes primarias.

Mas em egualdade de circumstancias teria preferencia a antiguidade das habilitações, regulada pelo dia do exame, e sendo da mesma data, o candidato de maior edade.

As cadeiras de provimento vitalicio seriam concedidas por diploma regio, sobre proposta graduada e documentada do conselho superior.

As cadeiras, porém, de provimento triennal, seriam concedidas por provisão, expedida pelo conselho superior, fundada nas mesmas regras de habilitação e merecimento graduado, estabelecidas para os provimentos vitalicios.

Os nomeados deveriam munir-se do respectivo diploma de nomeação, e tomar posse das cadeiras dentro de quatro mezes improrogaveis, contados da data da nomeação; e não se verificando isto, ficariam as cadeiras vagas *ipso facto* para todos os effeitos devidos.

As habilitações moraes e litterarias dos professores particulares seriam reguladas pelas indicações que ha pouco apresentámos, em quanto á abertura de collegios, etc.

Em 29 de novembro informava o conselho superior de instrucção publica o seguinte:

Havia no continente 1:116 escolas de *ensino simultaneo* pagas pelo thesouro, pertencendo 41 ao sexo feminino; pagas por legados 13; de *ensino mutuo* 13.

Estava creada em Lisboa uma *escola normal*, que ainda não funccionava.

Eram 71 os professores habilitados pelo conselho para o ensino *particular*.

Nas ilhas havia 52 escolas, das quaes pertenciam 5 ao sexo femi-

nino; de ensino mutuo havia 3; e além das mencionadas, havia outras pagas pelas camaras.

Total das escolas em Portugal 1:168. Estavam *vagas* 64, e *reservadas* 15.

Pelos mappas que tinham entrado na secretaria do conselho, o numero total dos alumnos que frequentaram as escolas era de 37:860, e de alumnas 1:911, nas escolas pagas pelo thesouro.

O conselho, calculando aproximadamente (porque faltavam ainda muitos mappas), fazia subir a frequencia n'este anno lectivo a mais de 70:000 alumnos, a que tinham chegado no anno anterior. Sendo a população do reino, n'aquelle anno, de 3.622:964 almas, dava em resultado a proporção de 1:52. A relação do numero das escolas publicas para o das freguezias em todo o reino estava na proporção de 1:3,5.

É curioso o seguinte esclarecimento: Estavam *suspensos* 3 professores; *vigiados* 11; *advertidos* 11. Eram de *provimento* vitalicio 722; *temporarios* 337; com *substituto por impedimento* 44; requeriam jubilação 12.

O conselho terminava o seu relatorio, com referencia ao ensino primario, nos seguintes termos:

«Em quanto as escolas do ensino primario não forem inspeccionadas pelos commissarios dos estudos, ou por seus sub-delegados; em quanto os professores actuaes não receberem promptamente os seus pequenos ordenados; em quanto, finalmente, não se crearem escolas normaes, onde se eduquem e formem bons mestres: não póde progredir com vantagem e perfeição a instrucção primaria, a qual precisa ser mais diffundida do que presentemente está, creando-se novas cadeiras, tanto para os meninos como para as meninas[1].»

1851

O professor da cadeira de ensino primario da Villa de Olhão fôra *condemnado* por sentença proferida no juizo de direito do districto de Faro, confirmada em instancia superior, *á pena de degredo perpetuo.*

Por decreto de 21 de janeiro foi elle demittido; e por essa occasião lembrou o governo ao conselho superior, que, em casos taes, muito conviria exigir das auctoridades respectivas, informações e documentos authenticos, pelos quaes legalmente se mostrasse a condemnação dos

[1] *Relatorio do anno lectivo de* 1849-1850.

professores, ou a existencia dos actos que legalmente fundamentassem a exclusão d'elles do magisterio. (Veja a portaria de 25 de janeiro.)

Alguns cabeças de familia, residentes na freguezia de Nossa Senhora do Monte de Caparica, queixaram-se contra o respectivo professor de ensino primario, accusando-o de *desleixo no desempenho de seus deveres*.

O governo, attendendo a ser aquella a primeira arguição feita ao dito professor, desde que exercia o magisterio, ordenou que fosse elle reprehendido, como o propunha o conselho superior.

Por esta occasião lembrou o governo ao conselho que lhe cumpria vigiar o futuro procedimento do accusado, e egualmente o de todos os funccionarios de sua inspecção, a fim de poder estar sempre ao alcance da situação moral e litteraria das escolas a seu cargo. (Veja a portaria de 27 de janeiro).

Tomaremos aqui nota de alguns *elementos estatisticos que o Conselho Superior de Instrucção Publica dava ao governo em 25 de novembro.*

Será bom marcar, como signal do progresso que o tempo vae trazendo, a seguinte circumstancia: em 1772 havia 400 cadeiras de instrucção primaria; sendo aliás esse anno muito caracteristico em materia de ensino publico, maiormente em comparação dos nebulosos tempos anteriores á regeneração litteraria e scientifica do meado do seculo XVIII.

Pois bem; no fim do anno de 1851 havia no continente 1:116 escolas de ensino primario; nas ilhas 52; e o numero total, comprehendendo as particulares, chegava a 1:250.

Passemos agora a decompor o numero que fica indicado: 1:116 no continente; 52 nas ilhas: total 1:168, afóra as escolas e collegios particulares.

D'aquelle numero eram 1:064 de ensino simultaneo para o sexo masculino, 41 para o sexo feminino; 11 de ensino mutuo. Estava creada, mas não em exercicio, uma escola normal em Lisboa.

No continente havia 14 cadeiras pagas por legados, das quaes uma para meninas; 23 pagas pelas camaras, das quaes eram 4 para meninas; 19 pagas pelas juntas de parochia e confrarias; collegios de educação 2; escolas particulares, regidas por professores habilitados, 62, sendo 42 para meninos, e 20 para meninas.

Das 52 cadeiras das ilhas eram 44 de ensino simultaneo para meninos, e 5 para meninas; 3 de ensino mutuo; afóra as pagas pelas ca-

maras municipaes, e com especialidade louvavel pela camara do Funchal, na Ilha da Madeira.

As cadeiras publicas, por tanto, pagas pelo cofre do estado, juntamente com as particulares regidas por professores auctorisados legalmente, perfaziam o total de 1:250.

Havia no continente e ilhas 62 cadeiras *vagas; a concurso* 46; *reservadas* 16.

São muito de notar os termos com que o conselho rematava o seu relatorio, no que toca á especialidade d'este capitulo:

«De tudo o que exposto fica se deprehende, senhora, que, apesar dos nublados tempos porque a nação tem passado, não é tão desagradavel, como poderia recear-se, o estado actual da publica instrucção portugueza; soffre ella comtudo em todos os seus ramos varias necessidades. E substanciando estas, reconhece-se que a *instrucção primaria e elementar* ha mister de ser ampliada pela multiplicação das escolas de um e outro sexo; que estas sejam pagas com exactidão e regularidade, collocadas em edificios publicos, e visitadas pelos commissarios dos estudos, ou pelos seus sub-delegados; e que se escolham bons professores habilitados em escolas normaes[1].»

1852

Na portaria de 10 de fevereiro foi declarado, que *a gratificação estabelecida no artigo 13.° do decreto de 15 de novembro de 1836*, a favor dos professores de ensino simultaneo, não podia ser ampliada aos professores de ensino mutuo, cujos vencimentos estavam fixados pelo artigo 16.° do referido decreto.

A portaria de 17 de novembro suscitou a observancia do artigo 38.° do regulamento de 20 de dezembro de 1850, segundo o qual *só póde ser abonada a gratificação de dez mil réis aos professores* que tiverem mais de 60 discipulos em Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, 40 nas outras cidades e villas, e 30 nas aldeias, ou povoações ruraes, quando os respectivos alumnos houverem continuadamente frequentado a escola, sem interrupção, nem faltas notaveis, e com aproveitamento conhecido; regra esta, que devia ser observada em todos os casos occorrentes.

[1] *Relatorio do anno de* 1850-1851.

Relativamente ao anno lectivo de 1852-1853 estamos habilitados para dar noticias interessantes e seguras, em presença de um documento authentico.

O numero das escolas primarias então existentes subia a 2:231; sendo 1:149 escolas pagas pelo estado, e 1:082 pagas por conta de corporações pias e municipaes, ou de empresas inteiramente particulares.

No que toca á *população das escolas*, nota-se o seguinte:

«O sexto da populacão geral calcula-se ser a população parcial, que, na edade de 7 a 14 annos, deve frequentar as escolas primarias.

«Por este calculo, a população das nossas escolas deveria ser de 638:184.

«O movimento, dos alumnos, que, no anno lectivo de 1852-1853, se dedicaram ao estudo da instrucção primaria, foi de 91:642, a saber:

«Em escolas publicas a cargo do estado...	50:642	91:642»
«Em escolas a cargo de corporações pias e municipaes ou de empresas particulares.	27:231	
«Nas casas de asylo de infancia desvalida em Lisboa........................	584	
«No seio das familias..................	13:185	

O conselho superior de instrucção publica, vendo este facto, revelador da limitadissima frequencia das escolas primarias, entendeu que era remedio indispensavel buscar meios de augmentar a frequencia, como já o entendera o decreto de 20 de setembro de 1844, quando impoz penas aos cabeças de familia que não mandassem seus filhos ás escolas, nem mostrassem que recebiam ensino em suas casas.

A este proposito, accrescentava: «O conselho superior, porém, avisado pela experiencia e pratica dos povos illustrados, que nos precederam n'esses meios de progresso e melhoramento de instrucção popular, tem recommendado aos seus delegados, por ora, o emprego exclusivo dos meios suasorios; esperando que d'elles se tire maior proveito, que das penas comminadas na lei. Meios coercivos, empregados só e exclusivamente, afugentariam, por odiosos, a devoção que o conselho deseja promover. E, ainda depois de esgotados os meios suaves e mais poderosos da convicção, a applicação das penas não poderá ter logar sem que se realise a condição da lei, de não haver povo distante mais de um quarto de legua da escola de instrucção primaria.»

Sobre a necessidade de *professores devidamente habilitados e retribuidos*, dizia o conselho superior:

«Lastima-nos declarar, que poucos são os bons professores que temos em instrucção primaria. Crê-se geralmente ser a causa d'este mal a pequenez dos ordenados, e irregularidade nos pagamentos d'elles. Hoje não póde allegar-se a ultima circumstancia, que os ordenados felizmente andam pagos mensalmente. Não são vantajosos os ordenados dos professores *(são mais que mesquinhos!)*; mas tambem se não podem dizer muito inferiores aos das outras nações. Em França não podiam reputar-se maiores desde 1833 até 1848; e em Hespanha ainda não são superiores aos nossos. O que todavia é certo é que, havendo muitos empregos mais lucrativos, e poucos homens de merecimento litterario, estes nãs concorrem ás cadeiras vagas, ficando ellas assim á disposição da mediocridade; e onde os interesses do ensino livre são avultados, não ha opposição ás cadeiras publicas, como succedeu em Moura, em quanto o digno commissario dos estudos não elevou a cento e cincoenta mil réis os vencimentos do professor pelos recursos locaes.»

O conselho superior dizia afinal, que tendo posto olhos mui attentos na instrucção primaria, não seria estranhado propondo com verdadeiro empenho a *creação de escolas normaes, e de um corpo regular de inspecção.* . . . .

Esqueceu-nos registar acima uma formula simples, mas conceituosa, que o conselho superior assentou, e vem a ser: *cuidar da instrucção primaria e industrial, ainda com algum sacrificio da superior.*

O conselho entendia ser muito limitado o numero das escolas elementares, ou se comparasse com o numero das parochias, ou com o dos outros povos, a que somos chegados em população e condições sociaes[1].

1853

A portaria de 19 de maio estabeleceu o *methodo de processar os requerimentos dos professores jubilados, que pretendessem continuar no ensino publico, com augmento de ordenado.*

[1] *Relatorio do Conselho Superior de Instrucção Publica, relativo ao anno lectivo de* 1852-1853.

Relatorio do ministerio do reino, de 1854.

Deveria preceder consulta especial do conselho superior, fundada em um processo, pelo qual se verificasse a disposição physica e a capacidade moral e civil dos professores jubilados, para o bom desempenho das funcções que ficassem a seu cargo.

O processo seria formado pelo conselho superior, e instruido com as declarações, esclarecimentos e positivas informações que para isso julgasse necessarios, e fossem por elle exigidas do jury e auctoridades competentes.

Quanto aos professores de instrucção primaria e secundaria, seria o jury composto do governador civil, de dois facultativos por elle nomeados, e do commissario dos estudos no respectivo districto. O resultado do jury seria remettido ao conselho superior, com a informação confidencial dada pelo governador civil e pelo commissario dos estudos sobre o serviço effectivo prestado pelo professor nos ultimos tres annos, e sobre a sua aptidão para continuar no desempenho do magisterio (ouvindo, quanto á instrucção secundaria, o conselho do respectivo lyceu nacional).

A portaria, depois de declarar o modo porque se devia constituir o jury, em quanto á instrucção especial, e superior, dizia o seguinte, no seu num. 6:

«Achando-se impossibilitado de pessoalmente comparecer no jury o professor jubilado, que por causa de serviço estiver ausente, será substituida a declaração dos facultativos da localidade do jury pela de outros dois, que, exercendo a sua profissão com estipendio do Estado no lugar da residencia do professor ausente, attestarem por documentos authenticos, que elle tem a saude e robustez necessaria para continuar no exercicio das funcções inherentes ao magisterio publico.»

O ajudante das escolas de ensino mutuo de Coimbra pediu que lhe fosse abonado o ordenado do professor proprietario da mesma cadeira, desde julho de 1851 até aos fins de janeiro de 1852, em que a regeu por fallecimento do dito proprietario.

O governo indeferiu a pretenção, pelas seguintes razões:

O pedido de abono de ordenado não está expressamente estabelecido na lei;—aos professores ajudantes é incumbido pelo seu regimento, e propria denominação, desempenhar todos os deveres dos professores principaes nos seus impedimentos e ausencia por qualquer causa motivada, o que é um augmento de trabalho annexo ao seu emprego, e natureza d'elle. (Portaria de 9 de setembro de 1853).

Cumpre-nos mencionar uma providencia extraordinaria, determinada por uma lei, com relação á instrucção primaria.

A carta de lei de 18 de agosto de 1853 auctorisou o governo para crear um logar de *Commissario geral de instrucção primaria pelo methodo repentino.*

Teria este a seu cargo a direcção do ensino repentino, em todas as escolas d'este systema que no reino e ilhas adjacentes se estabelecessem.

O governo ficava encarregado do desenvolvimento necessario á disposição da lei, a fim de facilitar a sua melhor e mais util execução.

O indicado commissario geral do ensino repentino teria de ordenado 700$000 réis, que poderia accumular com qualquer pensão que por ventura recebesse.

NB. Sobre o *ensino repentino* veja o capitulo que opportunamente havemos de abrir com o titulo de: *Methodos de ensino com referencia á instrucção primaria.*

É tão interessante a estatistica applicada à instrucção primaria, que nos damos por obrigado a accrescentar, ao que ha pouco apontámos, os seguintes elementos de informação, com referencia ao anno lectivo de 1852-1853.

No continente do reino e ilhas adjacentes, formando provincias, eram 21 os districtos administractivos; 412 os concelhos; 3.829:108 o numero dos habitantes; 1:145 as cadeiras para o sexo masculino; 49 as cadeiras para o sexo feminino. Havia 574 *escolas particulares para o sexo masculino;* 508 *para o sexo feminino.* As primeiras eram frequentadas por 17:293 alumnos; as segundas por 9:938. Assim, o numero total das escolas particulares para ambos os sexos em todos os districtos era o de 1:082: e o dos alumnos 27:231.

Das *escolas publicas* havia 47:878 alumnos do sexo masculino; 2:764 do sexo feminino. Total do numero dos alumnos de ambos os sexos em todos os districtos 50:642.

Quadro comparativo

Annos lectivos	1850-1851	36:415
«	1851-1852	47:542
«	1852-1853	50:642[1]

[1] *Relatorio do Ministerio dos Negocios do Reino, apresentado ás camaras legislativas em* 30 *de junho de* 1854.

Para encerrar de um modo agradavel o anno de 1853, em que terminou o reinado da senhora D. Maria II, deliberamo-nos a mencionar uma providencia notavel, decretada em 27 de dezembro, que muito estreitamente se enlaça com o ensino primario, objecto d'este capitulo.

Abriu-se concurso para a composição d'um *Compendio de physica e chimica applicada á industria para uso das escolas da instrucção primaria.*

Attendendo o governo a que o *Manual*, apresentado pelo lente da escola veterinaria, J. Ignacio Ferreira Lapa, assim pelas doutrinas a par das sciencias, como pela boa distribuição d'ellas e methodo de exposição, foi julgado pelo Conselho Superior de Instrucção Publica digno de merecer o premio offerecido em concurso pelo programma publicado no *Diario do Governo* de 5 de agosto de 1852: ordenou, pelo decreto de 27 de dezembro de 1853, que fosse adjudicado ao referido lente o premio de 150$000 réis pela composição do mencionado compendio, e lhe fosse entregue, na conformidade do programma.

ESCOLA DE INSTRUCÇÃO PRIMARIA DO CORPO DE MARINHEIROS DA ARMADA REAL

O decreto com sancção legislativa de 22 de outubro de 1851, pelo qual foi creado o corpo de marinheiros militares, dispoz, no seu artigo 16.°, o seguinte:

«O capellão do corpo de marinheiros militares terá a seu cargo *a direcção de uma escola, onde se ensine a ler, escrever e contar*, aos marinheiros, e grumetes em geral, mas principalmente aos pagens.»

O decreto de 6 de março de 1855 reproduziu no seu artigo 16.° o precedente, acrescentando, porém, a seguinte clausula:

«...percebendo *(o capellão)* por isso uma gratificação egual ás que percebem os capellães dos corpos do exercito por egual serviço.»

ESCOLA DO EXERCITO

«A creação da Escola Polytechnica, uma organisação melhor dos estudos militares, e a necessidade de alargar a instrucção dos engenheiros na parte relativa a obras publicas, reclamavam a reforma da

antiga Academia de Fortificação, Artilheria e Desenho. N'este sentido foi organisada a lei de 12 de janeiro de 1837.»

Assim se expressou um escriptor competente, por occasião de mencionar o estabelecimento da Escola do Exercito, da qual vamos apontar n'este capitulo algumas noticias historico-legislativas do reinado da senhora D. Maria II.

A *Escola do exercito* data do anno de 1837. Antes d'ella existia, com o mesmo destino, a *Academia de Fortificação, Artilheria e Desenho*, creada pela lei de 2 de janeiro de 1790. D'esta concluimos a historia no tomo VI, pag. 198[1]; e agora passamos a tratar da que a substituiu.

1837

O artigo 1.º do decreto de 12 de janeiro vae explicar-nos a fundação da Escola do Exercito, e qual o seu objecto:

«A Academia de Fortificação, Artilheria e Desenho, sendo o estabelecimento destinado para os estudos de applicação militar, de que necessitam os officiaes das differentes armas do exercito, denominar-se-ha d'aqui em diante «Escola do Exercito», e terá por seu inspector o secretario de estado dos negocios da guerra.»

Data, pois, a *Escola do Exercito* do dia 12 de janeiro de 1837, e tem por fim subministrar os conhecimentos de que necessitam os officiaes das differentes armas do exercito.

Vejamos como o mencionado decreto ordenou os estudos da escola, no sentido de que ella podesse satisfazer ao seu fim. Eis-aqui as cadeiras e disciplinas:

1.ª *Cadeira*: Arte militar, e fortificação passageira, comprehendendo:

1.º Idéas geraes sobre o objecto, e a importancia das differentes armas do exercito, e sua tactica elementar; 2.º Pequena guerra; 3.º Castrametação; 4.º Fortificação passageira; 5.º Noções geraes sobre as estradas ordinarias, e caminhos de ferro, e sobre rios, e canaes considerados como meios de communicação militar; 6.º Principios geraes sobre os pontos militares; 7.º Idéas geraes sobre uma praça de guerra;

[1] Da *Academia de Fortificação, Artilheria e Desenho* (creada em Lisboa pela carta de lei de 2 de janeiro de 1790) démos noticia no tomo II, pag. 27 a 32 e 369 a 374; no tomo V, pag. 218 a 220; e afinal no tomo VI, pag. 198.

8.º Noções dos direitos das nações, em tempo de guerra; 9.º Principios geraes de strategia e de grande tactica.

2.ª *Cadeira:* Fortificação permanente; comprehendendo:

1.º O ensino d'esta especie de fortificação, considerada relativamente ao seu traçado, relevo, e desenfiamento; 2.º O ataque e a defensa das praças de guerra; 3.º A applicação da mesma especie de fortificação á defensa dos estados; 4.º A theoria e a pratica das minas militares, e o seu emprego na referida fortificação permanente; 5.º Conhecimento dos materiaes que se empregam nas construcções, e os differentes modos de os combinar.

3.ª *Cadeira*: Artilheria; comprehendendo:

1.º O estudo do material d'esta arma; 2.º A ballistica applicada; 3.º Os differentes serviços especiaes da artilheria na guerra.

4.ª *Cadeira:* Estabilidade de construcções, e mechanica applicada ás machinas, e ás obras hydraulicas.

5.ª *Cadeira:* Architectura civil, e suas applicações; e curso de construcção, comprehendendo os principios geraes de traçado, abertura e construcção das estradas, caminhos de ferro, e canaes, encanamentos de rios, abertura de barras, e construcção de pontes, eclusas, e mais obras de arte, que constituem os differentes systemas de communicação.

6.ª *Cadeira:* Topographia, desenho topographico, militar e de paizagem, e pratica de levantar plantas de terrenos á vista, e com instrumentos.

7.ª *Cadeira:* Curso de grammatica e lingua ingleza.

O decreto dotava egualmente a escola com uma *bibliotheca especial;* com um *gabinete de machinas e modelos;* com um *laboratorio chimico, metallurgico, e pyrotechnico;* e com um *picadeiro.*

O curso geral abrangia tres cursos especiaes; 1.º *de estado maior;* 2.º *de engenharia militar e de artilheria;* 3.º *de cavallaria e de infanteria:* distribuidas respectiva e convenientemente as cadeiras e disciplinas que atraz especificámos. Afóra estes tres cursos determinava o decreto que houvesse um de *engenharia civil.* O curso de estudos para o estado maior devia durar dois annos; o de engenharia e artilheria tres annos; e o de cavallaria e infanteria um anno; e, finalmente, o de engenharia civil dois annos.

Em geral, póde dizer-se que o decreto applicava á Escola do Exercito, no que respeita á administração scientifica e economica, as dispo-

sições do decreto de 11 de janeiro do mesmo anno de 1837, relativo á Escola Polytechnica.

Algumas disposições privativas continha o decreto para a Escola do Exercito; mas essas, ou são meramente regulamentares, ou soffreram depois modificações ou desenvolvimento, como teremos occasião de ver no decurso d'este trabalho.

Antes de passarmos a mencionar as providencias que successivamente teem sido tomadas a respeito da Escola do Exercito, apresentaremos em resumo as ponderações que fez em 1861 o auctor do escripto que invocámos no principio do presente capitulo.

Em these, devem ser separados os estudos militares d'aquelles que são respectivos a obras civis; e ainda assim, conviria particularisar os estudos de pontes e estradas. Mas, considerações de muito peso obstam entre nós a que possa effeituar-se aquella separação, taes como a falta de pessoal ensinante, a conveniencia de aproveitar o serviço de engenheiros militares (de uma organisação mais regular, e que, pela natureza das coisas, se presta facilmente ao serviço civil), e o consideravel augmento de despeza que a indicada separação necessariamente haveria de occasionar.

A Escola do Exercito, segundo a indicação da lei deve formar duas classes diversas «engenheiros militares, e engenheiros civis»; mas é facto que sómente fórma uma classe, comprehensiva das duas funcções, pois que todos os seus alumnos seguem a vida militar, e os que vão para o corpo de engenheiros são os que entre nós se empregam ordinariamente nos trabalhos civis. Esta organisação não é a mais adequada, e maiormente desde que se attenta na necessidade que temos de homens especialissimos para as exigencias do vasto serviço da viação publica.

Para remediar, até certo ponto, os inconvenientes que resultam d'este systema, tem o governo adoptado o expediente de mandar a paizes estrangeiros alguns alumnos, para completarem os estudos theoricos e praticos, que em Portugal mal poderiam seguir. Ainda as nações mais adiantadas estão hoje recorrendo ao meio de aperfeiçoamento, que consiste em mandar ou homens já formados, ou alumnos talento sos, a paizes estrangeiros, a fim de trazerem de lá uma somma de conhecimentos especiaes.

E note-se que a despeza occasionada pelo emprego d'este expediente, uma vez que haja a necessaria discrição, póde vir a ser uma verdadeira e grande economia. «Seria para desejar, que n'este sentido se organisasse um systema bem combinado, que no menor tempo pos-

sivel nos pozesse ao abrigo das difficuldades com que actualmente luctamos[1].»

1840

Em consequencia das circumstancias politicas de Portugal, decretou o governo, em data de 15 de dezembro, *que se fechassem as Escolas Polytechnica e do Exercito, até ulterior resolução;* e que os militares que as frequentassem bem como os estudos da Universidade, se recolhessem immediatamente aos seus respectivos corpos.

1842

Pelo decreto de 5 de dezembro *supprimiu o governo a 7.ª cadeira da Escola do Exercito,* dando como razão, que por effeito de tal suppressão economisava a fazenda nacional trezentos e sessenta mil réis annuaes, sem inconveniente para os alumnos, visto poderem adquirir conhecimento da *lingua ingleza* nos lyceus publicos do reino, ou em outro qualquer estabelecimento.

1843

No dia 22 de abril um temeroso e fatal incendio destruiu o edificio do antigo Collegio de Nobres, onde tinham assento as Escola Polytechnica e a do Exercito. Foi forçoso estabelecer as duas escolas em localidades diversas e mui distantes entre si.

Veja: *Collegio Real de Nobres,* tomo VI, pag. 320 a 330: *Imprensa Nacional,* anno de 1843, no presente tomo.

Por occasião do indicado incendio muito concorreram os lentes e discipulos das duas escolas para salvar os objectos scientificos dos gabinetes, mais susceptiveis de se quebrarem.

Por alguns dias funccionou a Escola do Exercito em Rilhafolles; d'ali passou para um palacio no *Pateo do Pimenta* (ás Chagas); passou depois para o palacio do conde de Murça, na rua de Santo Antonio dos Capuchos, que hoje pertence ao Asylo da Mendicidade; até que

[1] *Apontamentos relativos á Instrucção publica, por João Ferreira Campos.*

no anno de 1850 foi transferida para o palacio real da Bemposta, como logo veremos.

Pelo artigo 1.º da carta de lei de 28 de julho foi o governo auctorisado para vender os bens que eram administrados pelo extincto *Collegio de Nobres*, ou para sobre os rendimentos levantar um emprestimo da quantia necessaria para a reconstrucção do respectivo edificio, de maneira que n'elle podessem ser estabelecidas as Escolas Polytechnica e do Exercito.

1844

Tomaremos nota do artigo 140.º do decreto, com força de lei, de 20 de setembro, na parte relativa á Escola do Exercito:

«*Os cursos preparatorios para a admissão na Escola do Exercito poderão ser estudados na Academia Polytechnica do Porto;* e na concessão das licenças aos militares que pretenderem estudar alguns d'estes cursos, serão egualmente consideradas a Escola Polytechnica de Lisboa, e a Academia Polytechnica do Porto.—Nos regulamentos do governo se adoptarão as medidas convenientes para se effeituar esta disposição.»

1845

O artigo 36.º do decreto de 12 de janeiro de 1837 creou a entidade *alferes-alumnos*, com as condições, clausulas, exigencias e vantagens que especificou:

Com referencia a esta especialidade disse em 1845 o visconde de Sá da Bandeira: *a creação dos alferes-alumnos é a organisação de um viveiro de officiaes, que para a futuro se devem tornar distinctos.*

Por essa occasião apresentou uma estatistica interessante do numero de estudantes da Escola do Exercito, que em conformidade do referido artigo tinham sido despachados alferes-alumnos; e vinha a ser: 7 em 1840; 5 em 1841; 2 em 1842; 3 em 1843; 5 em 1844.

1846

O decreto de 14 de setembro melhorou as instrucções e modelos que no anno de 1834 estabelecera o governo para as informações periodicas ácerca das qualidades dos officiaes de diversas categorias do exercito.

No artigo 13.º impunha aos chefes das repartições, ou estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, a obrigação de informarem directamente o mesmo ministerio a respeito de todos os individuos que pertencessem a essas repartições, ou estabelecimentos.

Pelo decreto de 18 de setembro foi creada uma *Companhia composta de aspirantes a officiaes*, com a denominação de *Aspirantes alumnos*.

O artigo 9.º obrigava os aspirantes alumnos a frequentar os estudos das escolas Polytechnica e do Exercito, para os differentes cursos das armas a que pertencessem.

NB. Pelo decreto de 21 de outubro do proprio anno de 1846 se mandou sobrestar na execução do decreto precedente.

1849

O governo, aproveitando a opportunidade de haver regressado de França um lente da Escola do Exercito, que ali fôra frequentar o curso de pontes e calçadas, — determinou, sobre consulta do conselho escolar, pela portaria de 6 de outubro, a *creação de uma cadeira auxiliar da 5.ª*, para ensino do ramo do curso de construcções relativo ás estradas e caminhos de ferro.

NB. Quando chegarmos ao anno de 1861, veremos uma *proposta de lei* tendente a tornar definitiva a creação d'esta cadeira.

1850

Pelo decreto de 9 de dezembro foi concedido o *Palacio Real da Bemposta, com as suas dependencias, para ali se estabelecer a Escola do Exercito.*

O governo attendeu a que o referido palacio, com suas pertenças,

reunia todos os requisitos necessarios para a boa acommodação e regular serviço d'aquelle instituto; declarou, porém, expressamente que não devia por isso considerar-se o palacio como separado do dominio da corôa, e incorporado de novo nos bens nacionaes, pois que fôra designadamente incluido no numero d'aquelles predios, que, em virtude do artigo 85.º da Carta Constitucional da Monarchia, foi concedido para uso dos soberanos.

Com quanto fallassemos do *governo*, nem por isso nos deslembramos de que, no caso presente, deu a senhora D. Maria II, de saudosa memoria, uma prova de sollicitude e de abnegação, que muito e muito honram o seu preclarissimo nome.

1851

A experiencia foi mostrando que os decretos com força de lei, que organisaram as Escolas Polytechnica e do Exercito, occasionavam alguns inconvenientes, os quaes o governo procurou remover pelo decreto de 10 de dezembro.

O numero dos individuos militares que se matriculavam nas escolas era avultado, ao passo que era mui diminuto o dos habilitados para as differentes armas; e isto provinha do facto de passarem nas mesmas escolas annos seguidos, ou interpolados, sem o menor aproveitamento, e unicamente entregues ás distrações da capital.

Por outro lado, os estudantes militares dedicavam-se *ad libitum* ás armas especiaes que lhes apraziam, succedendo assim, que o governo tinha officiaes superabundantes para umas, e falta absoluta d'elles para outras.

Com referencia ao decreto que estabeleceu a Escola do Exercito, notou o governo que a execução das disposições dos artigos 36.º, 38.º e 39.º, occasionara os seguintes inconvenientes:

1.º Conceder-se o posto de *alferes alumno* a individuos paizanos;

2.º Serem despachados individuos para um posto militar, annos antes do dia, desde o qual se contava o tempo de praça;

3.º Fazer voltar á classe de praças de pret *alferes-alumnos*, que, tendo saído d'essa classe, eram privados do posto em virtude do artigo 38.º, com manifesto prejuizo da disciplina.

Vejamos como o governo remediou aquelles inconvenientes pelo muito notavel *decreto de 10 de dezembro:*

1.º Nenhum individuo militar poderá matricular-se no 1.º anno da

Escola Polytechnica senão como ordinario, e depois de prompto na instrucção até á escola de pelotão.

2.º *Desconto* do anno perdido—durante os estudos—*no tempo de serviço.*

3.º Os alumnos que forem aspirantes a officiaes, e completarem como ordinarios o curso de infanteria ou cavallaria, ou os dois primeiros annos da Escola Polytechnica, e tiverem tres annos de serviço effectivo nos corpos, poderão seguir os postos inferiores como graduados, tendo pelo menos dois mezes de effectivo exercicio em cada um, se n'elles se der a necessaria aptidão para o serviço.

4.º Os individuos habilitados com o curso de infanteria ou cavallaria, quando sejam pelo menos primeiros sargentos effectivos ou graduados, concorrem na razão de um terço da totalidade dos propostos para o posto de alferes das referidas armas, sempre que satisfizerem ás condições de aptidão que a lei estabelecer para o mencionado accesso.

5.º Depois de examinados os alumnos do 3.º anno, os que forem approvados, e se destinarem ás armas especiaes, serão, pelo conselho da escola, classificados numericamente, segundo o seu merecimento scientifico.

6.º O governo designará, segundo as necessidades do serviço, quantos dos alumnos assim classificados deverão seguir o curso para cada uma das *armas especiaes.*

7.º Os alumnos classificados terão, pela ordem de classificação, o direito de escolher: 1.º para a arma de engenharia; 2.º para a do estado maior; 3.º para a de artilheria.

8.º Quando o numero dos alumnos classificados for superior ao das necessidades do serviço, aquelles que, em consequencia, sobrarem irão matricular-se na Escola do Exercito e concorrerão para a arma de artilheria, com os classificados no anno lectivo immediato, segundo os numeros da classificação que tiverem, e na razão de um para tres dos alumnos que o governo pedir para a referida arma.

9.º Se, porém, ainda por esta nova conveniencia, alguns alumnos não poderem seguir carreira na arma d'artilheria depois de habilitados com o primeiro anno da Escola do Exercito, serão despachados alferes para cavallaria e infanteria, quando se fizer promoção, e quando satisfaçam ás condições de aptidão militar que a lei exigir para o despacho a este posto.

10.º Os individuos collocados n'estas circumstancias terão a faculdade de completar o curso de qualquer arma especial, em cujo serviço poderão ser empregados provisoriamente, e com as mesmas vantagens pe-

cuniarias, quando o governo precisar de maior numero de officiaes, do que o estabelecido nos quadros legaes das respectivas armas; quadros aos quaes nunca poderão passar.

11.º O posto de *alferes alumno* só será conferido aos individuos que, achando-se no caso da *1.ª parte do artigo 36.º do decreto de 12 de janeiro de 1837*, tiverem; 1.º robustez, e aptidão physica para o serviço militar; 2.º praça em algum dos corpos de primeira linha do exercito; 3.º doze mezes de effectivo serviço nos referidos corpos; 4.º o posto de 1.º sargento effectivo ou graduado, na conformidade do artigo do presente decreto; 5.º boas informações sobre o seu comportamento, qualidades moraes e aptidão para o serviço.

12.º Se os alferes alumnos interromperem a frequencia, deixando de matricular-se um anno, sem causa justificada, ficarão reduzidos a meio soldo, obrigados a servir effectivamente, e abatido esse anno no seu tempo de serviço, por uma portaria transcripta na ordem do Exercito.

13.º Os alferes alumnos que, por duas vezes seguidas ou interpoladas, interromperem a frequencia, sem causa justificada; os que forem duas vezes reprovados nas disciplinas de uma mesma cadeira; os que interromperem voluntariamente a frequencia depois de perderem um anno; os que perderem um anno, depois de outro de interrupção voluntaria; serão demittidos do serviço, sem que se lhes permitta assentar de novo praça em qualquer corpo do exercito.

14.º Providencias a respeito dos alferes alumnos paizanos que havia em 1851. Obrigados a assentar praça em qualquer corpo de primeira linha, e não podendo ser promovidos a alferes ou segundos tenentes, em virtude do artigo 36.º do decreto de 12 de janeiro de 1837, sem terem tido, pelo menos, seis mezes seguidos ou interpolados de serviço na fileira.

15.º O tempo de serviço a que se referem os artigos antecedentes, e a ultima parte do artigo 36.º: do supracitado decreto, será effectivamente contado pelo serviço na fileira, e nunca pelo que estiverem empregados em secretarias, doentes, com licença, ou em qualquer outra posição.

16.º Os alferes alumnos a quem, pela sua antiguidade de praça, posto effectivo, que tivessem, de officiaes inferiores, e boas informações, pertencesse sair despachados alferes, ou segundos tenentes, se não tivessem tido aquelle accesso, serão promovidos como se ainda se achassem em tal situação, com tanto que satisfaçam as condições que a lei de promoções exigir para o accesso aos indicados postos.

Mais outra alteração nas disposições do decreto de 12 de janeiro de 1837:

Pelo decreto de 12 de dezembro *(dictadura da Regeneraão)* foram applicadas, em tudo, ao *director da Escola do Exercito*, as disposições dos artigos 18.º e 19.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, que dizem respeito ao director da Escola Polytechnica; ficando por isso sem effeito a differença estabelecida no artigo 10.º do decreto de 12 de janeiro do mesmo anno.

1852

A portaria de 16 de fevereiro mandou que os alumnos militares de qualquer corpo, ou situação em que estiverem, tanto da Escola do Exercito, como da Polytechnica, que por qualquer motivo desistam da sua frequencia, o participem logo ao director da escola respectiva,—o qual, passando-lhes immediatamente guia para se apresentarem ao commandante da 1.ª divisão militar, dará d'isso conhecimento ao ministerio da guerra.

Esta providencia teve por fim acabar com a pratica irregular, e contraria á disciplina, de haverem desistido, a seu arbitrio, de frequentar as escolas militares alguns alumnos, sem darem previamente parte ao respectivo director, e sem virem munidos da competente guia.

Nos termos da portaria de 16 de março, os alumnos militares das escolas justificarão impreterivelmente até ao ultimo dia de cada mez as faltas que durante elle houverem commettido, sendo reputadas injustificaveis todas aquellas de que até áquelle dia não apresentarem ao respectivo director documento justificativo.

O artigo 2.º do decreto de 10 dezembro de 1851, que atraz registámos, determina que aos alumnos militares das escolas, que perderem todas ou a maior parte das aulas com um anno de curso, por faltas não justificadas, se desconte em seu tempo de serviço aquelle que tivessem estado nas mesmas escolas durante o tempo perdido.

Para se proceder com justiça, torna-se indispensavel que na secretaria de guerra se saiba o dia em que se consumou a perda do anno, por effeito da indicada causa em cada uma das cadeiras em que os alumnos estiverem matriculados.

N'este sentido, mandou a portaria de 16 de março que os referidos alumnos justifiquem impreterivelmente até ao ultimo dia de cada

mez as faltas que durante este houverem commettido, sendo reputadas injustificaveis todas aquellas, de que até áquelle periodo não apresentarem ao respectivo director documento justificativo.

O decreto de 11 de janeiro de 1837, que creou a Escola Polytechnica, determinou no artigo 17.º que era vitalicio o magisterio, e não podia lente algum ser suspenso sem audiencia previa sobre queixa de individuo ou informação de auctoridade, nem ser demittido sem preceder sentença proferida em tribunal competente.

Esta disposição foi applicada aos *lentes da Escola do Exercito* pelo artigo 9.º do decreto de 12 de janeiro de 1837; e aos lentes do Collegio Militar, pelo artigo 32.º do decreto de 9 de dezembro de 1851.

Por decreto de 18 de agosto foi nomeada uma commissão, encarregada de elaborar um regulamento para a execução do supracitado artigo 17.º, desenvolvendo e discriminando a parte penal e disciplinar a que o magisterio deve estar sujeito.

Pela portaria de 26 de outubro foi auctorisado o director da Escola do Exercito para, ouvindo o conselho da mesma escola, mandar apresentar ao commandante da 1.ª divisão militar, a fim de lhes serem passadas guias de marcha para os seus corpos: 1.º aquelles alumnos, que nas mesma aula tiverem, por dois mezes seguidos ou alternados, a informação de nenhuma applicação, nenhum aproveitamento; 2.º aquelles, que por dois mezes seguidos ou alternados, tiverem na mesma aula a informação de pouca applicação, nenhum aproveitamento; 3.º aquelles, que na mesma aula tiverem por tres mezes seguidos, ou alternados, a informação de pouca applicação e pouco aproveitamento.

1853

O governo, pela portaria de 14 de março, prohibiu aos alumnos militares das Escolas Polytechnica e do Exercito as desistencias, que a seu arbitrio faziam da frequencia das aulas em que se matriculavam.

O governo equiparou as desistencias que se fizessem, a despeito de tal prohibição, á perda do anno por faltas não justificadas, sujeitando-as, por consequencia, á disposição penal do artigo 2.º do decreto de 10 de dezembro de 1851.

Pela portaria da mesma data da antecedente (14 de março de

1853) mandou o governo que sómente começassem a ter vigor do anno lectivo futuro em diante as disposições da portaria de 26 de outubro de 1852 (que atraz registámos), destinada a cohibir a falta de applicação e aproveitamento dos alumnos da Escola do Exercito.

Note-se que as disposições da citada portaria de 26 de outubro foram applicadas aos alumnos da Escola Polytechnica, pela portaria de 1.° de fevereiro de 1853. Logo, a suspensão de que se trata abrangeu tambem esta ultima escola.

O governo mandou que regressassem ás respectivas escolas os alumnos, que, pela applicação das mencionadas disposições, tivessem sido mandados recolher aos corpos.

Em 24 de novembro expediu o governo uma ordem aos directores das Escolas Polytechnica e do Exercito, para que não admittissem á matricula nas respectivas escolas, sem nova licença pelo ministerio da guerra, alumno algum, a quem se houvesse anteriormente concedido licença, e que não tivesse antes das ferias grandes obtido approvação em todas as cadeiras em que n'esse ultimo anno se matriculou.

Nos ultimos dez annos do reinado da senhora D. Maria II occorreram circumstancias, que deram occasião ao ponderoso inconveniente de perda do anno lectivo, ou de pouco aproveitamento dos alumnos das Escolas Polytechnica e do Exercito.

Á luz d'um documento official daremos noticia d'essas circumstancias, e do remedio que o governo applicou pouco depois de haver terminado o periodo que ora nos occupa.

Desde aquella época, particularmente, muitos casos houve de perda de anno, e de pouco aproveitamento dos alumnos respectivos. O governo reconheceu que um tal inconveniente devia ser attribuido á concessão, exarada no decreto de 12 de janeiro de 1837, de poderem os alumnos, com destino para infanteria ou cavallaria, frequentar o 1.° anno da Escola do Exercito com as 1.as partes da 5.ª e 6.ª cadeiras da Escola Polytechnica; e bem assim á permissão de se matricularem na Escola do Exercito, sem terem inteiramente completado, tanto o curso superior preparatorio, como as disciplinas de instrucção secundaria exigidas para a classe de ordinarios de uma e outra escola, incluindo aquellas a que, em virtude do decreto de 24 de agosto de 1848, foram obrigados de 1851 em diante. Por outro lado, desde 1849 cada uma das partes das 4.ª e 5.ª cadeiras da Escola do Exercito se leccionava em um anno, e foi creada a cadeira auxiliar á 5.ª, egualmente dividida

em dois annos: vindo este augmento de aulas a tornar quasi impraticavel combinar o horario nos dois estabelecimentos; e accrescendo ser coisa muito rara haver alumno com a robustez sufficiente para tanto trabalho, e que, em tão pouco tempo que diariamente lhe restava das aulas, podesse satisfazer ao estudo de tão variadas disciplinas, tendo que percorrer, nas más estações do anno, em mui pouco tempo, as distancias em que estão collocadas as aulas.

Vejamos o remedio que o governo applicou ao mal:

Pela portaria de 26 de setembro de 1854 foi declarado, que do anno lectivo de 1855–1856 em diante nenhum alumno militar poderia matricular-se na Escola do Exercito, que não tivesse todas as habilitações exigidas para a classe de ordinario; devendo aquelles que se destinassem para cavallaria ou infanteria, ter, além d'isto, previamente as approvações das 1.^as^ partes da 5.^a^ e 6.^a^ cadeiras da Polytechnica; conservando todavia em vigor o que está determinado ácerca dos bachareis em mathematica na portaria de 29 de setembro de 1852; e outrosim, dispensando-se a approvação de principios de metallurgia, e em circumstancias muito especiaes, e unicamente para o 1.° anno da Escola do Exercito, áquelles que tendo completado o 3.° do 1.° curso da Escola Polytechnica, fossem na conformidade do decreto de 10 de dezembro de 1851 designados, em consequencia da classificação, para a arma de artilheria.

Na occasião em que entrava no prelo este capitulo creou o governo uma commissão encarregada de «estudar e propor o plano de organisação do Escola da Exercito em harmonia com os progressos sempre crescentes das sciencias militares, com a necessidade de dar ao ensino uma feição quanto possivel de applicação, de fazer que a instrucção dos exercicios e das praticas militares seja efficaz, imprimindo nos diversos serviços da Escola o caracter militar, tão proprio d'uma instituição d'esta natureza[1].»

Muito de passagem observaremos que a proposito de tal commissão allude o governo ao decreto de 26 de dezembro de 1868. Determinou este decreto que cessasse o internado que cinco annos fôra mandado estabelecer (decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863), e que aliás nunca tivera completa realisação, pela falta de um edificio apropriado para alojar os alumnos das Escolas Polytechnica e

[1] Veja na *Ordem do Exercito* num. 11 de 16 de abril de 1877 a portaria de 14 do mesmo mez e anno.

do Exercito, e pelas despezas que tal providencia occasionava. Determinou, porém, que continuasse a subsistir o semi-internado para os alumnos da Escola do Exercito.

O mencionado decreto de 26 de dezembro de 1868 determinou que a Escola do Exercito continuasse a ficar *no mesmo estado em que então se achava, até que se executasse uma reforma que satisfizesse a todas as necessidades do ensino*. Foram, porém, correndo os annos, e tal reforma nunca chegou a ser decretada, não obstante o ser pedida incessantemente pelo respectivo conselho de instrucção e pelos jurys dos exames especiaes de habilitação.

É para desejar que a commissão agora nomeada elabore e proponha um plano, que a todos os respeitos satisfaça aos votos do governo, collocando a escola na situação que as exigencias do ensino e as conveniencias militares demandam imperiosamente.

ESCOLA INDUSTRIAL DO PORTO

Na cidade do Porto foi creada, parallelamente com o *Instituto Industrial de Lisboa*, uma escola industrial, pelo decreto de 30 de dezembro de 1852, diploma este que abrangeu a creação de ambos os estabelecimentos.

Aqui mencionaremos as disposições especialmente relativas á Escola Industrial do Porto; reservando para o capitulo *Instituto Industrial de Lisboa*, as disposições communs aos dois institutos.

Comprehenderia a escola a instrucção completa dos dois primeiros graus de ensino industrial, e a 7.ª cadeira *(chimica applicada ás artes)* do ensino complementar.

O pessoal da administração e direcção seria composto de um director-lente, e do conselho escolar.

O pessoal do ensino compor-se-hia de professores e de mestres de officinas.

Poderia o governo contratar com algumas fabricas do Porto no sentido de servirem de officinas para o ensino do trabalho industrial, recebendo os proprietarios uma retribuição que não excedesse a 150$000 réis annuaes por officina.

São estas as disposições especialmente relativas á Escola Indus-

trial do Porto, contidas nos artigos 17.º a 21.º do mencionado decreto de 30 de dezembro de 1852.

Se reservamos para o capitulo: *Instituto Industrial de Lisboa*, (hoje denominado: *Instituto Industrial e Commercial de Lisboa*) a noticia das disposições communs a ambos estabelecimentos, nem por isso nos julgamos dispensados de assignalar desde já as relações que entre elles determinou a lei, e a coadjuvação e auxilios que reciprocamente se devem prestar, no interesse do desenvolvimento da industria nacional.

O decreto de 1 de dezembro de 1853 estabeleceu o *regulamento provisorio* para ambos os institutos.

Na secção 2.ª d'esse regulamento encontramos as seguintes disposições:

Artigo 48.º São applicaveis á Escola Industrial do Porto todas as disposições d'este regulamento, que estiverem em harmonia com a organisação da mesma escola, decretada no titulo 3.º do decreto de 30 de dezembro de 1852.

Artigo 49.º Na Escola Industrial do Porto, e no Instituto Industrial de Lisboa, serão adoptados e seguidos os mesmos methodos de ensino pratico e theorico, e os mesmos regulamentos.

§ 1.º Estes dois estabelecimentos se coadjuvarão reciprocamente, communicando os processos empregados, as experiencias feitas, os resultados obtidos, e as estatisticas que em virtude do § 6.º do artigo 7.º devem ser remettidas ao governo.

NB. Estas estatisticas referem-se ao movimento dos alumnos, tanto nas aulas como nas officinas; ao seu aproveitamento; á affluencia de encommendas, producção e consumo da fabrica e laboratorio; á receita e despeza de todas as officinas; e ao modo de desempenho de seus deveres, da parte dos funccionarios e empregados do Instituto.

§ 2.º Auxiliar-se-hão em tudo o mais que for conducente ao seu completo desenvolvimento, guiados sempre pelo unico principio de promover o maior aperfeiçoamento da industria nacional.

O decreto de 8 de setembro de 1853 adoptou um expediente para o provimento dos logares que faltava preencher, a fim de se completar o quadro do ensino industrial.

A este respeito, bem como do decreto de 25 de novembro, e regulamento de 1 de dezembro, apresentaremos no capitulo *Instituto In-*

dustrial de Lisboa os convenientes desenvolvimentos, que pela maior parte se referem a este ultimo.

A necessidade que temos de economisar espaço nos obriga a esta remissão.

Tratando-se de um estabelecimento, creado na segunda cidade do reino ao mesmo tempo que outro de egual natureza na capital, acode naturalmente ao espirito louvar a memoria do ministro patriota, Manuel da Silva Passos, que aos dois grandes centros de população do nosso paiz concedeu identico beneficio.

Se em Lisboa é bem cabido o ensino industrial, tambem o Porto se recommenda á contemplação desvelada dos poderes do estado, pelo desenvolvimento que ali tem tido a industria, pelo movimento commercial, pela vida laboriosa, pelo vigor da iniciativa em todos os dominios da actividade humana.

Em um escripto notavel, de recente data, se commemora o muito que o Porto tem trabalhado a favor da arte e das artes industriaes. N'esse escripto são citados como brevissimo exemplo, os seguintes factos.

A *Exposição Internacional*, que tão proveitosa foi para o commercio, para a industria, e para as artes industriaes.

A bella *Exposição retrospectiva de objectos de arte e de archeologia no palacio de crystal.*

A compra do museu Allen, hoje *Museu municipal*[1].

Agora mesmo podemos accrescentar a brilhante *Exposição Horticola*, da qual encontramos uma descripção muito noticiosa, quanto imparcial e auctorisada, no jornal *A Actualidade* de 20 de março do corrente anno (1877)[2].

ESCOLA MILITAR DE EQUITAÇÃO

Pelo decreto de 15 de junho de 1836 foi creada em Lisboa uma Escola Militar de Equitação, organisada segundo o plano o mesmo decreto.

[1] Veja: *A Reforma das bellas artes.* (*Analyse do relatorio e projectos da commissão official nomeada em* 10 *de novembro de* 1875). Por Joaquim de Vasconcellos. Porto. 1877.

[2] Veja ahi o artigo: *Exposição Horticola*, do sr. Duarte de Oliveira Junior.

O governo propoz-se, por meio d'esta providencia, a beneficiar o serviço da arma de cavallaria, no sentido e para o fim de se obterem picadores habeis para os corpos da mesma arma.

A composição da escola devia ser a seguinte:

Um director; um sub-director; um alumno por cada corpo de cavallaria; 2 officiaes inferiores; 3 cabos ou anspeçadas; 12 soldados; 1 clarim; 1 ferrador; 12 cavallos.

O *director* e o *sub-director* deviam ser nomeados pelo commandante em chefe do exercito; sendo o 1.º tirado dos officiaes da arma de cavallaria, e o 2.º da classe dos picadores militares.

Os *alumnos* deviam ser nomeados pelo general encarregado da inspecção da cavallaria, e tirados dos corpos d'esta arma. Todas as praças de pret, de qualquer graduação poderiam ser admittidas na escola, *com tanto que soubessem ler, escrever e contar perfeitamente,* tivessem constituição robusta, boa apparencia, excellente procedimento, e decidida propensão para a arte equestre.

Os alumnos deviam receber na escola a instrucção theorica e pratica da arte equestre.

Na parte puramente equestre servia para o ensino o *Tratado de Manuel Carlos de Andrade:* e na parte militar as *Instrucções provisorias para a cavallaria,* e o regulamento *A.* Deviam tambem ser exercitados no modo de arrear os cavallos, tanto em ordem de exercicio, como na de marcha.

Os alumnos não poderiam ser empregados em outro serviço, que não fosse o da instrucção theorica e pratica da escola.

Logo que fossem dados como promptos na instrucção theorica e pratica, seriam declarados aspirantes a picadores, e promovidos convenientemente áquelle posto, segundo o seu merecimento, independentemente da graduação ou antiguidade, condições que só deveriam dar preferencia em egualdade de circumstancias.

O demais pessoal devia ser da nomeação dos commandantes dos corpos de cavallaria, por ordem do indicado inspector, tendo preferencia os individuos de melhor procedimento, que estivessem impossibilitados de um serviço muito activo. O tracto dos cavallos, e o serviço do estabelecimento, estariam á conta d'este pessoal.

O director tinha a seu cargo o governo do estabelecimento, e recebia as ordens immediatas do general barão de S. Cosme, por intermedio do qual enviava a sua correspondencia ao governo, e fazia as necessarias requisições.

O sub-director, sob as ordens do director, era encarregado da instrucção theorica e pratica dos alumnos; fazendo as vezes de director na ausencia d'este.

Unicamente como noticia de mera curiosidade, que aliás tem referencia a outro estabelecimento militar, mencionaremos a disposição do decreto de 12 de janeiro de 1837, pela qual, no num. 4.° do artigo 3.°, é dotada a escola do exercito com *um picadeiro com os arranjos e meios necessarios para n'elle aprenderem os alumnos a arte equestre.*

O decreto de 10 dezembro de 1839 é quasi a reproducção do de 15 de junho de 1836, sem comtudo fazer a menor referencia a este.

A composição da escola, decretada em 1839, é a mesma que a de 1836, com a differença de admittir dois alumnos por cada corpo de cavallaria.

No restante das disposições o decreto de 1839 é copiado, quasi *ipsis verbis* do de 1836; com a unica differença de marcar gratificação para o director e sub-director, e de não estabelecer, como o primeiro, a correspondencia por intermedio do general barão de S. Cosme.

Custa a explicar a razão porque o ministro da guerra em 1839 não fez a menor referencia a um diploma identico, que o seu collega de 1836 referendára.

Eis-aqui, na sua integra, o decreto de 7 de fevereiro de 1847 que extinguiu a Escola Militar de Equitação.

«Achando-se hoje *extincta de facto* a Escola Militar de Equitação creada por decreto de 10 de dezembro de 1839, por isso que os alumnos e cavallos que n'ella existiam, foram, em virtude das circumstancias extraordinarias em que o paiz se acha, mandados regressar aos respectivos corpos, e os officiaes ali empregados tiveram na sua totalidade novo destino; *e tendo além d'isso mostrado a experiencia que nenhumas vantagens resultam tanto ao exercito, como á fazenda publica da sua actual existencia:* hei por bem determinar que a referida Escola Militar de Equitação seja desde já extincta; reservando para occasião opportuna o seu restabelecimento com os melhoramentos que a experiencia tenha recommendado.»

De passagem tomamos nota da carta de lei de 11 de junho de 1855, em virtude da qual nenhum alferes picador poderá ser promovido a tenente picador, entre outros requisitos, sem se mostrar *perfeitamente instruido em equitação militar, tanto no que diz respeito á educação dos homens, como ao ensino dos cavallos novos.*

ESCOLA NAVAL

No anno de 1834 publicou um professor illustrado um *Plano* para a organisação de uma escola naval n'este reino.

Considerava elle a marinha réal portugueza, n'aquella época, como estando destituida da educação professional e scientifica, de que essencialmente carece tão importante classe; parecendo-lhe por isso que era indispensavel o estabelecimento de uma escola, que satisfizesse cabalmente a todas as condições e exigencias da marinha militar.

No seu entender, verificam-se na marinha circumstancias especiaes e caracteristicas, que não se dão nas outras classes da sociedade. Professando uma arte baseada nas sciencias, não póde deixar de ser *scientifica* a educação dos officiaes de marinha. Occupando um posto essencialmente mudavel, que, de um momento a outro, os obriga a passar a paizes estrangeiros, onde teem que relacionar-se com personagens de elevada condição, e com homens doutos e sabios, ou desempenhar missões graves e melindrosas, por vezes, de caracter diplomatico... necessitam os officiaes de marinha de um grande desenvolvimento de intelligencia, e de uma cultura aprimorada do espirito. Tendo que formar parte de uma familia numerosa, que habita uma casa de pequenas proporções, na qual déve reinar a paz, a ordem, e a mais apurada regularidade... necessitam os officiaes de marinha de possuir todas as qualidades que tornam o homem estimavel e merecedor de respeito.

Assim, carecem os officiaes de marinha de possuir instrucção scientifica, instrucção litteraria, e a mais completa educação moral.

O complexo d'estes tres elementos preciosos constitue o que propriamente póde chamar-se a educação da marinha militar.

¿Seria caso que a Academia dos guardas marinhas estivesse nas circumstancias de satisfazer áquellas exigencias? *Não*, responde o auctor do plano; e para crear e estabelecer o indicado complexo de elementos de instrucção e de educação, traçou um projecto de estabelecimento de uma escola naval, propriamente dita.

É facil de ver que o *Plano* havia de ser severo em quanto á admissão dos alumnos na escola naval, ao passo que o *ensino* não poderia deixar de ser traçado em larga escala, e proprio para acudir ás necessidades que deixamos apontadas.

Vejamos os objectos do ensino, taes como o *Plano* os designava:
Aperfeiçoamento da Grammatica Portugueza.

O mesmo nas linguas ingleza e franceza.

Bellas lettras.

Resumo da historia antiga e moderna, e historia particular de Portugal.

Geographia geral.

Desenho linear e pittoresco.

Algebra.

Geometria descriptiva.

Elementos de statica.

Physica geral e experimental.

Trigonometria spherica, Astronomia e Navegação.

Hydrographia.

Apparelho, manobra, e elementos de tactica naval.

Elementos de construcção naval.

Theoria e exercicio de infanteria, e artilheria.

O auctor do *Plano* mostrava-se inclinado ao systema collegial de ensino, e dava bastante attenção aos exercicios praticos diversos, como sendo estes um meio excellente de formar officiaes de marinha habeis[1].

Mas... não iremos por diante na explicação do desenvolvimento do *Plano;* o nosso intento foi tomar nota de que já em 1834 saíra a lume um escripto, que assignalava a indispensabilidade de constituir-se uma escola naval, privativa, especialissima, e destinada a preparar officiaes de marinha, dotados de todas as condições de sciencia, de illustração, etc., que a natureza das coisas imperiosamente demanda.

Vamos ver, em breve, que só no anno de 1845 chegou a realizar-se o pensamento de crear uma escola naval, propriamente dita.

1843

Pelo decreto de 3 de maio foi nomeada uma commissão para examinar dois projectos que ao governo haviam sido apresentados sobre a organisação da escola naval.

Um d'aquelles projectos fôra elaborado pelo director da Escola Po-

[1] *Plano para a organisação de uma escola naval em Portugal, composto e offerecido aos portuguezes por* Guilherme J. A. Dias Pegado. Lisboa. Na imprensa Nacional. 1834.

lytechnica, e outro pela commissão creada em 27 de julho de 1842; sendo que ambos concordavam em algumas disposições, mas divergiam em pontos essenciaes.

O governo pretendia que o assumpto fosse maduramente examinado e discutido; e por isso resolveu que a nova commissão (1843) considerasse os dois projectos, e as circumstancias especiaes que se dão para a educação e vida dos officiaes de marinha, e propozesse o que mais adequado lhe parecesse.

No preambulo do decreto reconhecia o governo a necessidade de organisar o curso de estudos preparatorios para os officiaes da marinha de guerra, e de estabelecer definitivamente a *Escola Naval*, tirando assim este especial e importante ramo de instrucção do estado provisorio, em que foi deixado pelo decreto da creação da Escola Polytechnica, de 11 de janeiro de 1837, artigos 6.° e 77.°

1845

A carta de lei que vamos percorrer dá completa noticia da época em que foi estabelecida a *Escola Naval*, dos estabelecimentos scientificos que substituiu, e do fim para que é destinada.

Queremos fallar da *carta de lei de 23 de abril*, a qual dispõe o seguinte:

1.° É o governo auctorisado para estabelecer uma *Escola Naval* formada quanto possivel com os lentes e estabelecimentos da actual *Academia dos Guardas Marinhas*, a qual fica deixando de existir, e com o lente da cadeira de navegação, que pela extincção da antiga *Academia de Marinha*, ficou annexa á Escola Polytechnica. A escola naval ficará debaixo da immediata dependencia e inspecção do ministerio da marinha.

Vê-se, pois, que a Escola Naval substituiu a *Academia dos Guardas Marinhas* e a *Academia de Marinha*, e constitue um instituto destinado a proporcionar educação e instrucção de marinha de guerra, nos termos do que mais especificadamente veremos nos restantes artigos da mencionada carta de lei, e do decreto regulamentar de 19 de maio do mesmo anno de 1845.

2.° O curso da Escola Naval durará dois annos, e por elles se distribuirão as seis cadeiras, disciplinas e exercicios, que constituem o ensino especial da mesma escola, a saber:

Primeira Cadeira: Elementos de mechanica, Astronomia esphérica e nautica.

Segunda cadeira: Principios de optica, construcção, e uso dos instrumentos de reflexão; pratica das observações astronomicas, e dos calculos mais uteis da navegação; factura de uma derrota completa, principios de tactica naval.

Terceira cadeira: Artilheria theorica e pratica.

Quarta cadeira: Geographia e Hydrographia.

Quinta cadeira: Elementos de architectura naval, seu correspondente desenho, e o das principaes machinas empregadas nos navios e nos portos.

Sexta cadeira: Apparelho e manobra.

3.º *Este curso é o complemento dos estudos preparatorios para os officiaes de marinha,* estabelecidos no artigo 77.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, que creou a Escola Polytechnica.

4.º *Classes de aspirantes a guardas marinhas*—Haverá tres classes de aspirantes a guardas marinhas; na 1.ª poderá haver até 30 aspirantes; na 2.ª até 40; e na 3.ª será annualmente designado o numero de alumnos, que a ella podem ser admittidos.

5.º *Habilitações e vantagens dos aspirantes a guardas marinhas.* —Os requisitos e habilitações, para a admissão dos alumnos da 3.ª classe, serão precisamente designados pelo governo. Os alumnos que passarem á 2.ª classe de aspirantes terão o curso preparatorio da Escola Polytechnica, e vencerão em cada mez seis mil réis; os que houverem de passar á 3.ª classe devem mostrar-se approvados na 1.ª e 2.ª cadeiras da Escola Naval, e com um anno de embarque passarão a guardas marinhas, e terão o vencimento mensal de doze mil réis; entende-se comtudo, que hão de completar tres annos de embarque para poderem ser promovidos a officiaes.

Vejamos agora o desenvolvimento que o governo deu ás disposições da citada carta de lei no *decreto regulamentar de 19 de maio* do mesmo anno de 1845.

No artigo 1.º caracterisou claramente o fim para que é destinada a Escola Naval, nos seguintes termos:

«A Academia dos Guardas Marinhas, estabelecida para a educação e instrucção da marinha de guerra, denominar-se-ha d'aqui em diante

Escola Naval, e tem por fim completar o curso de marinha dos alumnos já habilitados conforme o artigo 20.º do presente decreto.»

Para intelligencia da ultima clausula d'este artigo, cumpre que aqui tenhamos presente o disposto no 20.º:

«Os aspirantes de 3.ª classe que obtiverem carta de approvação como ordinarios no 1.º e 2.º anno do curso preparatorio (para officiaes de marinha) da Escola Polytechnica, passarão a arpirantes de 2.ª classe, com o vencimento de seis mil réis mensaes.»

Note-se que o mesmo artigo admitte, em determinadas circumstancias de habilitação e idoneidade, os alumnos que houverem cursado os dois primeiros annos do curso de mathematica na Escola Polytechnica, na Universidade de Coimbra, ou na Academia Polytechnica do Porto, e ahi tiverem obtido a qualificação de premio.

Mas prosigamos:

O inspector da Escola Naval é o ministro da marinha, e á sua conta está a manutenção e o melhoramento d'ella.

Eis-aqui, nos termos do decreto, as cadeiras e respectivas disciplinas que a Escola Naval comprehende:

1.ª cadeira: Elementos de mechanica, Astronomia espherica e Nautica.

2.ª cadeira: Principios de optica, pratica das observções astronomicas, e dos calculos mais uteis na navegação, factura de uma derrota completa.

3.ª cadeira: Artilheria theorica e pratica, principios de fortificação provisional, geographia e hydrographia.

4.ª cadeira: Elementos de architectura naval, seu correspondente desenho, e o das principaes machinas empregadas nos navios, e nos portos.

5.ª cadeira: Apparelho e manobra, principios de tactica naval.

Os leitores que confrontarem este quadro com o da carta de lei de 23 de abril, hão de ver que em logar de seis cadeiras que esta apontava, marcou o decreto apenas cinco, deixou para a 5.ª os *Principios de Tactica Naval*, e introduziu no quadro novo os *Principios de Fortificação Provisional.*

Afóra, porém, as disciplinas especificadas no precedente quadro, estabeleceu o decreto que os alumnos da Escola Naval terão n'aquelle estabelecimento o ensino de *esgrima, evoluções e exercicios militares, e natação.*

O curso da escola durará dois annos; e o respectivo conselho fica auctorisado a propor ao governo as modificações que lhe parecerem

convenientes no programma de estudos que ha pouco registámos: providencia bem entendida, que assenta na idéa de que tudo é progressivo n'este particular.

É dotada a escola com os seguintes estabelecimentos:

1.° Observatorio de marinha.

2.° Bibliotheca de marinha.

3.° Gabinete das cartas, instrumentos, modelos, e machinas necessarias para o serviço das aulas, e para a perfeita intelligencia das materias de que ali se trata.

Contentar-nos-hemos com esta indicação, e em occasião opportuna diremos duas palavras a respeito de cada um d'aquelles estabelecimentos.

Empregados da escola:

1.° Um director, nomeado pelo governo, e superintendente da escola, em tudo o que respeita ao ensino e administração da mesma.

2.° Cinco lentes para as cinco cadeiras, com um substituto para a 1.ª e 2.ª, e outro para a 3.ª,—afóra a coadjuvação que aos lentes da 4.ª e 5.ª prestam os officiaes em commissão, nomeados pelo governo sobre proposta do conselho da escola.

3.° Um bibliothecario,—o qual afóra o cuidado da bibliotheca, terá a seu cargo o gabinete das cartas, instrumentos, etc.

4.° Um thesoureiro; um secretario; um escrevente da bibliotheca; um porteiro e dois guardas.

Provimento das cadeiras:

Systema de concurso perante o conselho da escola, em regra geral; mas o *primeiro provimento* devia ser feito pelo governo sem dependencia de concurso.

Vencimentos e vantagens:

Os vencimentos do director, lentes e demais empregados da escola vem marcados em uma tabella que acompanha o decreto.

No que respeita a *jubilação* e *aposentação* dos lentes, regula o determinado em quanto á *Escola do Exercito.*

Conselho da escola:

A escola, nos termos do decreto, tem um conselho, presidido pelo director, e composto dos lentes proprietarios e substitutos.

O conselho tem a seu cargo a administração scientifica, economica

e policial da escola; devendo formar, n'este sentido, um regulamento, que o inspector (ministro) approvará, se assim o merecer.

Alumnos:

No que respeita aos alumnos, manteve o decreto as tres classes de aspirantes, e o respectivo numero, que a carta de lei marcava.

Para admissão a aspirante da 3.ª classe designou as seguintes condições e habilitação:

1.º Edade—*maximum* 14 annos; *minimum* 11 annos.

2.º Constituição robusta e saudavel; boa morigeração.

3.º Saber ler e escrever correctamente; ter conhecimento das quatro operações arithmeticas em numeros inteiros, quebrados e decimaes, e da grammatica portugueza: o que tudo será verificado por meio de exame perante o director da escola, ou de um lente por elle nomeado.

4.º Provar legalmente que possue uma mezada de 7$200 réis, do mesmo modo e com as mesmas condições que a lei exige para os aspirantes a officiaes do exercito.

Mas esta ultima condição não será exigida aos filhos dos officiaes da armada, ou do exercito, comprehendendo entre estes os officiaes do batalhão naval, da extincta brigada, ou dos corpos de linha do ultramar.

Os aspirantes só podem ser admittidos desde 1 de agosto a 20 de setembro de cada anno.

Os aspirantes de 3.ª classe, que passarem a matricular-se na Escola Polytechnica, ficam dispensados de fazer ali exame para a matricula de voluntarios.—Aquelles, porém, que obtiverem carta de approvação, *como ordinarios*, no 1.º e 2.º annos do curso preparatorio (para officiaes de marinha) da Escola Polytechnica, passarão a aspirantes da 2.ª classe com o vencimento de 6$000 réis mensaes.

Note-se que já atraz mencionámos esta disposição, e accrescentámos a especialidade da *qualificação de premio* no 1.º e 2.º annos mathematicos na Escola Polytechnica, na Universidade de Coimbra, ou na Academia Polytechnica do Porto.

Successivamente, os *aspirantes da 2.ª classe* que forem approvados na 1.ª e 2.ª cadeiras da Escola Naval passarão a *aspirantes da 1.ª classe* com o vencimento de 8$000 réis mensaes.

Os *aspirantes da 1.ª classe* que tendo feito (depois dos 14 annos de edade) viagem ou viagens, em que completem um anno de embarque fóra do Tejo, e obtiverem approvação na 3.ª e seguintes cadeiras da Escola Naval, e mostrarem authenticamente que possuem sufficiente

conhecimento da lingua ingleza—*passarão a guardas marinhas*, com o vencimento de 12$000 réis mensaes.

Se os ditos aspirantes não poderem fazer os indicados exames no prazo de tres annos, contados da primeira matricula na Escola Naval, contarão a antiguidade, e perceberão os vencimentos de guardas marinhas, do dia em que findou o referido prazo de tres annos, se a impossibilidade de fazer os exames provier unicamente do serviço na marinha, e se depois ficarem approvados nas respectivas disciplinas.

Os *guardas marinhas* só poderão ser despachados *segundos tenentes da armada*, uma vez que, depois de 14 annos de edade, tenham feito viagem ou viagens, completando tres annos de embarque fóra do Tejo.

Uma excellente disposição contém o decreto, da qual devemos fazer especificada menção, e vem a ser:

«Entre os alumnos que seguirem o mesmo curso na *Escola Polytechnica* ou na *Escola Naval*, terão *preferencia no accesso* para a 2.ª e 1.ª classe de aspirantes, e para guardas marinhas, os que obtiverem qualificação de premio, ou forem declarados alumnos distinctos, se ao mesmo tempo tiverem dado provas de aptidão para a vida do mar.»

Egualmente tomaremos nota de uma disposição, em verdade severa, mas que as conveniencias da marinha de guerra pareciam justificar, *em principio*.

Os *aspirantes de 3.ª classe*, que aos 18 annos de edade não estiverem habilitados a passar a aspirantes de 2.ª classe, serão demittidos.

Os *aspirantes de 2.ª classe*, que aos 20 annos de edade não estiverem habilitados para passar á 1.ª classe, serão demittidos.

Os *aspirantes de 1.ª classe*, que aos 22 annos não estiverem habilitados para passar a guardas marinhas, serão demittidos.»

NB. Quando chegarmos ao anno de 1854, teremos occasião de ver que uma lei ampliou a mais um anno as épocas marcadas nos artigos 26.º 27.º e 28.º do decreto de 19 de maio de 1845, que organisou a Escola Naval, e do qual nos estamos occupando.

Reservou-se para um regulamento a parte disciplinar e penal relativa a *exames, falta de frequencia, e irregularidades de procedimento dos alumnos*.

Entre as *disposições diversas* do decreto figuram as seguintes:

1.ª Só em caso de guerra se poderá fazer interromper o estudo dos aspirantes das differentes classes.

2.º Os aspirantes da 3.ª classe terão o maior exercicio pratico possivel da navegação, até á edade de 14 annos, em que devem entrar na Escola Polytechnica.

3.ª Durante as ferias grandes, e sempre que seja possivel, embarcarão todos, ou a maior parte dos alumnos da escola em um navio de ensino, com o lente da 4.ª cadeira, e no seu impedimento com o official designado pelo governo, e no mar serão obrigados a praticar no serviço de apparelho e manobra, bem como a exercitar-se nas observações astronomicas em uso na navegação, derrota, etc.

4.ª A mezada de 7$200 réis, exigida pela 4.ª condição que atraz registámos, será regularmente satisfeita em quanto os alumnos se conservarem nas classes de aspirantes; e sómente cessará o effeito d'esta condição quando passarem a guardas marinhas.

5.ª Regula os estudos dos *pilotos mercantes*.

1847

Pelo decreto de 18 de março foi promulgado um *Plano de organisação da Escola Naval e companhia dos guardas marinhas*.

O pensamento que presidira a este plano, segundo vejo do preambulo do respectivo decreto, foi o de reunir na Escola Naval todos os estudos e exercicios que constituem o curso de instrucção dos alumnos que se destinam á carreira de officiaes da marinha de guerra; com o intento de promover a maior assiduidade no estudo, e a maior vigilancia sobre a educação moral e disciplina militar.

Não nos fazemos cargo de registar as disposições do referido plano, por quanto logo em *7 de maio do mesmo anno* decretou o governo que elle ficasse sem effeito, sendo aliás *remettido ao conselho da escola como simples projecto*, para propor as alterações que o saber e experiencia do mesmo conselho tivesse por convenientes.

As razões que o governo deu para justificar uma tal resolução, foram as de que o referido *plano* não satisfazia senão em parte ás condições de conveniencia que o dictaram; que para a reforma que elle continha não fôra ouvido o conselho da escola; e que o andamento regular dos estudos estava suspenso, em consequencia da demissão pedida por varios lentes.

O governo repoz tudo no estado antrior ao mencionado *plano* de 18 de março de 1847.

Do mesmo anno de 1847 encontramos a seguinte portaria de 10 de setembro:

«Estando proximo o tempo de se abrirem as aulas da Escola Naval, e podendo acontecer que não seja possivel resolver a conveniencia e possibilidade de adoptar ou modificar o projecto de reforma ultimamente apresentado pelo conselho da mesma escola; sendo por tanto urgente, e da maior necessidade, o providenciar a tal respeito, como exige este importante ramo do serviço publico: Manda a rainha... que o curso de estudos da referida escola continue por ora a ser regido em todas as suas partes pelo que se praticou no anno lectivo de 1846 a 1847; devendo o que toca á parte militar, e exercicios competentes, ser regulado pelo que se praticava na antiga companhia dos guardas marinhas, com as modificações que a experiencia mostrar necessarias.

1851

Pela portaria de 14 de julho mandou o governo, que o director da Escola Naval, em quanto se não tomavam providencias definitivas ácerca da organisação da mesma escola, ficasse na intelligencia de que as *ferias grandes*, de que falla a lei, *sómente se referem aos cursos lectivos da instrucção scientifica, e de maneira nenhuma aos exercicios praticos, que devem ter logar todos os dias, que não forem santificados, ou de grande gala.*

Outrosim determinava o governo que nas terças e quintas feiras de cada semana se fizessem todos os exercicios praticos a bordo de um navio de guerra surto no porto de Lisboa, que por então seria o brigue *Vouga*, embarcando os alumnos, com os seus respectivos officiaes, no arsenal da marinha, ás nove horas da manhã, e desembarcando ás tres da tarde, como já foi de louvavel costume fazer-se em outro tempo.

O governo pretendeu assim desviar os alumnos da Escola Naval do pernicioso costume de andarem vagueando ociosos pelas ruas da capital durante as ferias grandes, deixando de se entregar a exercicios praticos da marinha, e adquirindo aliás habitos menos regulares de procedimento moral.

Em 28 de julho foi ordenado ao director da Escola Naval que fi-

zesse enviar pelo director do observatorio de marinha ao mestre João Frederico Haas todos os instrumentos mathematicos que necessitassem de concertos.

Veja no capitulo *Observatorio de Marinha*, que adiante exaramos, o desenvolvimento d'esta noticia.

1853

Pela portaria de 13 de abril mandou o governo participar ao major general da armada, que ficava de então em diante *prohibida a admissão de quaesquer individuos na companhia de guardas marinhas, que não satisfizessem a todos os preceitos da lei da creação da Escola Naval;* e que n'aquella conformidade, não mais se tomaria conhecimento de requerimentos para taes admissões, por envolverem excepções da mesma lei.

Pela portaria de 19 de abril do mesmo anno de 1853 foi participado ao major general da armada, que todas as promoções ao posto de guardas marinhas, que tivessem recaido, ou viessem a recair em *aspirantes de 1.ª classe*, embarcados em navios destinados a longas viagens, com a clausula de não vencerem o soldo respectivo, sem completarem fóra da barra o tempo de embarque, que a lei exige, devem ser considerados sem prejuizo da antiguidade d'aquelles aspirantes de 1.ª classe, que, com quanto não sigam eguaes viagens, tenham sido ou venham a ser promovidos a guardas marinhas, completando primeiro que aquelles outros o seu tempo de embarque; ficando assim entendido, que a antiguidade do sobredito posto só deverá ser contada do dia em que os sobreditos aspirantes, depois de habilitados com os estudos que a lei exige, satisfizerem á habilitação de embarque conforme a mesma lei.

N'este mesmo anno foi apresentada na camara dos senhores deputados, em sessão de 19 de julho, a seguinte proposta:

1.º Que se proceda a um inquerito parlamentar sobre a situação e organisação dos serviços da repartição de marinha.

2.º Que este inquerito seja feito por uma commissão de sete membros nomeados pela camara, por escrutinio de lista, e pelo resultado do primeiro apuramento.

3.º Que a esta commissão sejam dados todos os poderes para inquirir todas as pessoas que julgar conveniente ouvir; para provocar e

recolher todas as informações, e fazer todas as buscas e verificações necessarias.

NB. Só foi approvada esta proposta no anno de 1854, como opportunamente veremos.

ESCOLA NORMAL DO ENSINO MUTUO EM LISBOA

No tomo III, pag. 223, démos noticia do decreto de 11 de setembro de 1824, pelo qual foi creada esta escola; no tomo V, pag. 260 a 265, fomos acompanhando a sua historia até ao anno de 1823. Vamos agora apontar o que pertence ao anno de 1835, a contar do qual a historia d'este estabelecimento se confunde com a historia geral das escolas normaes primarias.

Esta escola, creada em 1824, e restaurada em 1826, nunca pôde attrair a protecção efficaz que taes institutos demandam, maiormente em um paiz como o nosso, onde a iniciativa particular não estava em acção, e onde o *elf-government* não é planta muito cultivada.

Pela informação official de um commissionado do governo, viemos no conhecimento de que o professor Lecocq tivera contrariedades e embaraços de todo o genero, quando lidava na organisação da sua escola.

Egualmente consta que o governo, a quem foi devida a creação d'aquelle instituto, não promovera com a devida sollicitude o respectivo desenvolvimento; acrescendo a esta ausencia de desvelo o golpe mortal que a escola padeceu na lucta dynastica durante os annos de 1828 a 1834.

De novo foi aberta a escola no dia 8 de janeiro de 1835. Os discipulos de Lecocq aprendiam com elle a theoria do *methodo de ensino mutuo*, ao passo que na Casa Pia presenciavam as applicações praticas do mesmo methodo.

Como acima deixámos entrever, succede que a contar do mez de agosto de 1835 entra esta escola na generalidade das *escolas normaes primarias;* pelo que, devemos terminar aqui as noticias que lhe são relativas, visto que tambem d'ellas nos havemos de occupar no capitulo consagrado ás indicadas escolas normaes primarias.

Ainda outra vez tivemos agora occasião de fallar de *methodos de ensino*, com referencia á instrucção primaria; e por quanto requeira esse assumpto algumas noticias historico-legislativas, indispensavel nos parece consagrar-lhe um capitulo especial, que adiante e em logar proprio havemos de abrir, para substanciarmos os diplomas officiaes e informações pertencentes ao reinado da senhora D. Maria II.

ESCOLA POLYTECHNICA

É de tal importancia este estabelecimento, que antes de começarmos a apontar as noticias historico-legislativas, pertencentes ao reinado da senhora D. Maria II, temos por conveniente pôr diante dos olhos dos leitores as apreciações que um critico judicioso e uma commissão auctorisada fizeram d'elle.

A lei da Escola Polytechnica, disse o critico, foi organisada, como manifesta o relatorio, com o pensamento de satisfazer não só á especialidade, a que principalmente se dirige, como tambem a preencher até certo ponto a lacuna que havia em Lisboa, e que talvez se não encontre em outra cidade de egual importancia, qual era a falta de um estabelecimento, onde pelo menos se ensinassem os rudimentos das sciencias naturaes.

No *parecer* de uma commissão de instrucção publica da camara electiva disse-se:

«¿Que é a Escola Polytechnica? Um instituto de sciencias physicas e applicadas, destinado não só aos preparatorios dos engenheiros militares, engenheiros civis, officiaes e constructores de marinha, officiaes de artilheria, e estado maior, mas tambem a ministrar os conhecimentos auxiliares e indispensaveis ao estudo da medicina, da pharmacia, do commercio, e o que mais importante é, da agricultura e da industria.

Data a creação da Escola Polytechnica do anno de 1837 em virtude do decreto de 11 de janeiro.

Vamos dar uma resumida, mas substancial noticia historico-legislativa d'este importantissimo estabelecimento scientifico, no que pertence ao reinado da senhora D. Maria II.

1837

Fim a que é destinada a Escola Polytechnica:

Tem por fim principal habilitar alumnos com os conhecimentos necessarios para seguirem os differentes cursos das escolas de applicação do exercito e da marinha, offerecendo ao mesmo tempo os meios de propagar a instrucção geral superior, e de adquirir a subsidiaria para outras profissões scientificas.

Dependencia: Ficou dependente do ministerio da guerra.

Cadeiras e disciplinas: O mencionado decreto deu á Escola Polytechnica as seguintes cadeiras e disciplinas:

1.ª cadeira: Arithmetica, algebra elementar, geometria synthetica elementar, plana, solida e descriptiva; introducção á geometria algebrica, trigonometria rectilinea e espherica.

2.ª cadeira: Algebra transcendente, geometria analytica plana, e a tres dimensões; calculo differencial e integral, e principios dos calculos das differenças, variações e probabilidades.

3.ª cadeira: Mechanica, e suas principaes applicações ás machinas, com especialidade ás de vapor.

4.ª cadeira: Astronomia e geodesia.

5.ª cadeira: Physica experimental, e mathematica.

6.ª cadeira: Chymica geral, e noções das suas principaes applicações ás artes.

7.ª cadeira: Mineralogia, geologia, e principios de metallurgia.

8.ª cadeira: Anatomia, e physiologia comparadas, e zoologia.

9.ª cadeira: Botanica, e principios de agricultura.

10.ª cadeira: Economia politica, e principios de direito administrativo e commercial.

Afóra estas disciplinas, ensinar-se-hia tambem o desenho linear, convenientemente desenvolvido, e os principios geraes de desenho de figura, de plantas, de animaes, e de outros productos da natureza, e o da representação de instrumentos, machinas e apparelhos.

Estabelecimentos da escola:

Uma bibliotheca.

Um observatorio astronomico.

Um gabinete de physica.

Um laboratorio de chimica.

Um gabinete de historia natural.

Um jardim botanico.

Dizia tambem o decreto que haveria os demais estabelecimentos que se julgassem necessarios.

Cursos da escola:

1.º Curso preparatorio para officiaes do estado maior, e de engenharia militar; assim como engenheiros civis.

2.º Curso preparatorio para officiaes de artilheria.

3.º Curso preparatorio para officiaes de marinha.

4.º Curso preparatorio para engenheiros constructores de marinha.

5.º Curso que abrange o estudo de todas as disciplinas da escola, ou *curso geral.*

Os quadros das disciplinas dos cursos eram regulados segundo as conveniencias especiaes respectivas.

Em quanto aos *officiaes de infanteria e de cavallaria,* determinou o artigo 7.º do decreto, que estudassem as disciplinas do 1.º anno, communs aos cinco differentes cursos, e afóra isso, as primeiras partes da physica, e da chimica, ao mesmo tempo que frequentassem os estudos da sua escola de applicação.

No que respeita aos *pilotos,* determina odecreto que aprendam as doutrinas da 1.ª cadeira mathematica.—Veja na pag. 23 a constituição d'esta cadeira.

Direcção:

O decreto determina que haja um *director da escola,* nomeado pelo governo, que seja official general, ou official superior de qualquer das armas scientificas do exercito.

Administração scientifica:

Um *conselho,* composto de todos os lentes proprietarios e substitutos, presididos pelo director, tem a seu cargo a administração scientifica da escola.

Lentes:

O decreto regula o numero de lentes da escola, os seus vencimentos, jubilação, aposentação, e outras regalias.

Mais adiante teremos occasião de registar o desenvolvimento que esta especialidade experimentou, bem como as alterações que o tempo trouxe.

Empregados que não exercem o magisterio:
Bibliothecario.
Official da bibliotheca.
Secretario.
Amanuense.
Thesoureiro.
Preparador de chimica.
Preparador de physica.
Porteiro.
Quatro guardas.
O decreto permitte ao conselho da escola propor ao governo a creação de outros logares, d'esta natureza, que tiver por indispensaveis.

Administração scientifica e policial:
Não nos demoraremos em especificar agora as disposições do decreto sobre o *methodo de ensino, fórma dos exames e exercicios escolares, lições, e repetições, frequencia das aulas, premios*, e em geral sobre os objectos de *administração scientifica e policial.*

Todos estes pontos são essencialmente regulamentares, como foi mais tarde declarado pelo decreto de 20 de setembro de 1844; e sendo posteriormente attribuidos aos conselhos academicos e escolares, sob a immediata inspecção e approvação do governo, pela carta de lei de 12 de agosto de 1854, reservamos para occasião opportuna (anno de 1857) registar o regulamento das Escolas Polytechnica e do Exercito n'este particular.

Administração economica:
Os fundos da escola, nos termos do decreto, compoem-se:
1.° Do producto das matriculas.
2.° Do das cartas e certidões de exame.
3.° Do producto das licenças.
4.° Da metade dos emolumentos.

Sendo de pequeno alcance estes elementos de receita, o decreto apresenta como principal fonte de sustentação da escola os *subsidios fornecidos pelo thesouro*, e maiormente quando o mesmo decreto applicava metade, pelo menos, do producto d'aquelles rendimentos para a compra de livros, instrumentos, machinas, etc.

A *administração economica* pertence a uma *junta*, composta de dois lentes eleitos annualmente pelo conselho, e do director.

Conselho de aperfeiçoamento:

O decreto incluiu na organisação da Escola Potytechnica um *conselho encarregado de promover o melhoramento do ensino*, e, por tal motivo, denominado *Conselho de aperfeiçoamento*, presidido pelo director e composto de dois lentes da escola, e por ella nomeados, de um lente da Escola do Exercito, de outro da escola da marinha, eleitos pelos respectivos conselhos, e de mais dois membros nomeados pelo governo d'entre pessoas versadas no conhecimento das sciencias que constituem o estudo da escola.

Inspecção das escolas:

O governo nomeará todos os annos um *inspector para conhecer o estado da escola*, o qual não poderá ser d'entre os seus lentes (Art. 69.°)

O inspector tem a incumbencia de examinar, se as leis e regulamentos da escola são executados com exactidão e zelo; e do que vê e descobre, faz um relatorio por escripto, que apresenta ao governo.

Provimento das cadeiras:

Para o provimento das cadeiras da escola adoptou o decreto o principio do *concurso publico*, pelo modo que a lei houvesse de determinar; sendo porém feito o primeiro provimento pelo governo.

O decreto regula tambem as *matriculas, a expedição de cartas de habilitação e de exame, as ferias.*

Nos *artigos transitorios* continha o decreto algumas providencias, que não teem já hoje a importancia d'outr'ora, por isso que unicamente eram applicaveis ao estado excepcional da creação da escola. Indicaremos, todavia, algumas de mais util curiosidade:

Pelo artigo 74.° ficava annexo á Escola Polytechnica o Observatorio Real da Marinha, continuando, comtudo, a estar confiado á direcção que n'aquelle tempo existia, e com o mesmo regulamento, até nova organisação.

Pelo artigo 77.° ficou annexa á escola a cadeira que pertencia ao terceiro anno da Academia de Marinha (cadeira de navegação); e os dois primeiros annos que a deviam preceder seriam empregados no estudo de disciplinas, de que o mesmo artigo fixava o quadro.

O artigo 79.° determinava, que os individuos que já exerciam o magisterio antes da publicação do presente decreto, em cadeiras iden-

ticas ou analogas áquellas que entram na composição da Escola Polytechnica, e que por isso ficavam extinctas, tinham direito a ser providos n'ellas.

Pelo decreto de 12 de janeiro *foi posto á disposição do ministerio da guerra o edificio do Real Collegio de Nobres*, com todas as suas pertenças, *para n'elle se estabelecer a Escola Polytechnica*, e os demais estabelecimentos scientificos da dependencia do mesmo ministerio que ali fosse conveniente collocar.

Os rendimentos do mesmo collegio foram applicados para a despesa da escola, administrados pela respectiva junta administrativa.

Pelo muito honroso decreto de 12 de janeiro *foi nomeado director da Escola Polytechnica o coronel de engenheiros, José Feliciano da Silva Costa.*

Eram allegados os conhecimentos que o nomeado adquiriu, com tanta honra sua e vantagem do estado, nos estudos que fez em alguns dos mais conhecidos e acreditados estabelecimentos scientificos da Europa. Outrosim se especificava a circumstancia recommendavel de haver sido o presidente da commissão encarregada de propor o plano para a organisação dos estudos superiores, que formam a base indispensavel para os cursos das diversas escolas de applicação, e o da organisação das escolas do exercito.

Com grande satisfação tomamos aqui nota do seguinte juizo critico:

«O sr. José Feliciano da Silva Costa, primeiro director, que teve este estabelecimento, contribuiu em grande parte pela prudencia e bom juizo, com que o soube dirigir, para que elle alcançasse a honrosa posição que hoje occupa; e os que constituiram o primitivo pessoal ensinante, composto dos lentes da Academia de Marinha e do sr. dr. Guilherme Pegado, não se pouparam a trabalho e esforços, para corresponder a uma missão difficil e importantissima, e que era tanto mais meritoria, quanto reconheciam que os serviços d'esta ordem são sempre entre nós mal apreciados[1].»

Entre as disposições transitorias do decreto de 11 de janeiro, que atraz registámos, comprehende-se a do artigo 87.º relativa *á nomeação de uma commissão encarregada de auxiliar o director nos primeiros e muito arduos trabalhos da effectiva organisação das escolas.*

[1] *Apontamentos*, citados.

Esta commissão foi nomeada por decreto de 12 de janeiro; e era composta do decano da Academia de Marinha, José Cordeiro Feio; de Fortunato José Barreiros, lente da Academia de Fortificação, artilheria e desenho; do dr. Guilherme José Antonio Dias Pegado, lente do Real Collegio Militar; e do provedor da Casa da Moeda, Antonio Cabral de Sá Nogueira.

O decreto de 16 de janeiro *deu aos lentes militares da Escola Polytechnica uma consideração egual á dos lentes da Escola do Exercito.*

Pelo decreto de 28 de janeiro *foram nomeados lentes da Escola Polytechnica* varios individuos que, na mesma qualidade, haviam pertencido á *Academia de Marinha*, ou ao *Collegio Militar*.

Eis os nomes dos lentes: José Cordeiro Feio; José de Freitas Teixeira Espinola Castello Branco; Albino Francisco de Figueiredo e Almeida; Filippe Folque; Guilherme José Antonio Dias Pegado; João Ferreira Campos.

Nos termos do artigo 77.° do decreto de 12 de janeiro, ha pouco registado, estava provisoriamente annexa á Escola Polytechnica a cadeira de navegação.

N'esta conformidade foi nomeado para *lente da cadeira de navegação* na Escola Polytechnica um lente da mencionada extincta Academia de Marinha.

O lente nomeado foi o dr. João Gonçalo de Miranda Roballo Pelejão, que o fôra da extincta Academia de Marinha.

Todos os lentes nomeados deviam *constituir-se immediatamente em conselho*, e dar começo ao desempenho das suas funcções na conformidade do decreto organico da escola.

1838

Em virtude de proposta do conselho da escola, *foi creado o logar de preparador de zoologia*, na conformidade do artigo 23.° da lei da creação da mesma escola.

Estava a concurso o provimento da 6.ª, 9.ª, e 8.ª cadeiras da escola e julgou o governo ser conveniente formar uma commissão consul-

tiva, destinada a auxiliar o conselho na preferencia dos candidatos que reunissem melhores circumstancias. Para este fim mandou que ao director se apresentassem os doutores Bernardino Antonio Gomes, Francisco Antonio Barral, e Joaquim Estevam Rodrigues de Oliveira, lentes da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa (*Portaria* de 9 de julho).

1839

Em 24 de outubro officiou o ministro do reino ao da guerra, recommendando *que na Escola Polytechnica não se exigisse propina alguma aos estudantes matriculados na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, aos quaes fosse por lei necessario frequentar alguma disciplina subsidiaria.*

1840

Em 6 de agosto apresentou o deputado por Lamego, José Manuel Botelho, á Camara Electiva um projecto de lei, *tendente a restabelecer o Collegio de Nobres, a Academia de Marinha, a de Fortificação, e a aula de Physica e Chimica da Casa da Moeda, e a extinguir a Escola Polytechnica.*

Limitando-nos ao que respeita á Escola Polytechnica, poremos diante dos olhos dos leitores a parte do relatorio do indicado projecto, em que o deputado por Lamego dá as razões por que a nova escola devia ser extincta:

«A creação da Escola Polytechnica, que teve logar n'aquelle tempo (1837), de nada mais serviu do que augmentar a despeza publica sem interesse nenhum real para a nação, um estabelecimento tão apparatoso, e que é sómente frequentado por um muito diminuto numero de alumnos, bem claramente deixa ver a sua inutilidade. Já n'esta capital havia a antiga Escola de Marinha, que pela sua excellente organisação bastava a todas as precisões do serviço publico. Ali se formavam na theoria os nossos officiaes de marinha, e ali recebiam tambem os que se destinavam á engenharia, todos os principios, de que careciam para o estudo, e intelligencia das materias da sua profissão. Na Casa da Moeda havia uma aula de physica e chimica, que completava a sua instrucção, e fornecia os conhecimentos precisos d'estas sciencias aos alumnos da Escola Medico-Cirurgica.

«Finalmente, na Academia Real das Sciencias havia uma aula de

historia natural, que com as lições de botanica, e agricultura, incumbidas ao director do jardim botanico, completavam toda a instrucção precisa em todos os ramos das sciencias naturaes.»

A camara electiva nomeou uma commissão encarregada de examinar o indicado projecto; e facil é de perceber que apresentasse um parecer de rejeição completa da proposta do deputado por Lamego. Ouçamol-a:

«¿Que era o Collegio de Nobres? Um lyceu de instrucção secundaria mais ou menos bem organisado, e com o adorno de quatro disciplinas de luxo, a musica, a esgrima, a dança e a equitação.¿Que é a Escola Polytechnica? Um instituto de sciencias physicas e applicadas, destinado nao só aos preparatorios dos engenheiros militares, engenheiros civis, officiaes e constructores de marinha, officiaes de artilheria, e estado maior, mas tambem a ministrar os conhecimentos auxiliares e indispensaveis ao estudo da medicina, da pharmacia, do commercio, e o que mais importante é, da agricultura e do commercio.»

O governo, creando pelo decreto de 17 de novembro de 1836 os lyceus, fôra em grande parte guiado pelo pensamento de dirigir os estudos da mocidade para as sciencias de applicação material, mudando assim o caracter da instrucção secundaria. O Collegio de Nobres não entrava no numero dos lyceus determinados pela lei, nem era destinado para o ensino de disciplinas que estivessem em harmonia com o fim e organisação dos mesmos lyceus. Logo, foi logica a extincção de um tal collegio, e avisadamente andou o governo em dotar a Escola Polytechnica com os bens d'aquelle.

Mas o auctor do projecto propunha o restabelecimento das academias e aula, que ha pouco apontámos; e assim parecia supprida a falta da Escola Polytechnica.

A este ultimo asserto respondia a commissão:

«N'este artigo do projecto ha erros gravissimos de facto e de doutrina. Erro de facto é suppor extincta a Escola de Fortificação, á qual apenas se mudou o nome, melhorando-se no methodo de ensino. Erro de doutrina é pretender que *voltem ao mesmo estado e á mesma fórma antiga* as duas academias.¿ Suppõe por ventura o nobre deputado, que as sciencias parassem nos seus rapidos progressos, desde que essas academias foram instituidas, ou antes, que tenham retrogradado, porque só assim se poderia preferir a *fórma e estado* antigo? Entenderá acaso o nobre deputado, que a Escola Polytechnica, e a Escola do Exercito não estão ao nivel do estado actual da sciencia, e que as antigas academias o estavam?... Em todo o caso, para que dividir e deslocar estudos,

ligados naturalmente entre si, e cujo complexo total constitue cursos completos de estudos para diversas classes de profissões especiaes? Que vantagem resulta ao estado de que as cadeiras de disciplinas analogas, e relativas entre si, sejam soltas e derramadas, em vez de estarem harmonisadas e unidas, formando um só corpo e debaixo de uma direcção?...

«A verdade é (dizia a commissão, para reforçar os seus argumentos) que já em 1800 o doutor Ciera propunha uma reforma d'estes estudos, e que pouco depois os celebres Brotero e abbade Corrêa da Serra foram encarregados de organisar um plano para a organisação de um estabelecimento de sciencias physicas em Lisboa, e que feito o plano, e até nomeados os professores e designado o local não veiu a lume a obra, por causa da invasão dos francezes, e da partida do principe regente para o Brasil. Já, pois, desde essa época se via a necessidade de dar unidade ao estudo das sciencias physicas.»

Em 31 de dezembro do mesmo anno de 1840 appareceu publicada a *Analyse do Pareser da Commissão*...por José Antonio David Henriques.

A *Analyse* era tendente a combater o parecer da commissão, e a sustentar o projecto do deputado por Lamego; de sorte que um dos vogaes da commissão, o sr. A. Herculano, acudiu em defeza d'esta, publicando no anno seguinte um escripto notavel, no qual demonstrava, com uma valentia e erudição admiraveis, que devia manter-se a extincção do Collegio de Nobres, bem como sustentar-se a recente creação da Escola Polytechnica.

Para os leitores formarem desde já idéa do espirito que presidiu á redacção do escripto a que nos referimos, temos por conveniente tomar nota do seguinte §:

«A questão da Escola Polytechnica e do Collegio de Nobres resume e representa a questão immensa do systema d'instrucção nacional que ha de ser, e da instrucção excepcional que foi e é; questão entre a educação e melhoramento dos agricultores, dos artifices, dos fabricantes, e a propagação dos causidicos, dos casuistas, dos pedantes; questão entre o trabalho e o ocio; questão entre a granja e o côro da sé; entre a palheta do estampador e a metaphora do sermão; entre a machina do vapor, e o provará do rabula.»

Não cabendo no possivel acompanhar aquelle luminoso escripto em todos os seus desenvolvimentos, somos obrigados a remetter para elle, e para os documentos que o acompanham, os leitores que pretenderem

estudar a fundo este curioso episodio da historia da instrucção publica em Portugal[1].

Prosigamos na resenha relativa ao anno de 1840.

Em attenção ás circumstancias politicas de Portugal, decretou o governo, em data de 15 de dezembro, *que se fechassem as Escolas Polytechnica e do Exercito e a Universidade de Coimbra*, até ulterior resolução; e que os militares que frequentassem as sobreditas escolas e a Universidade de Coimbra se recolhessem immediatamente aos seus respectivos corpos.

1841

Em officio de 5 de maio dizia o ministro do reino ao da fazenda:

«É certo que pelo artigo 64.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, a administração economica da Escola Polytechnica pertence á sua junta administrativa; assim como que pelo decreto de 12 do dito mez e anno lhe foi facultada a administração dos rendimentos do extincto Collegio de Nobres que formam a sua dotação: mas como essa administração, limitada como o foi pela lei, não póde estender-se aos outros actos dominicaes (licenças, reconhecimentos, e renovações), cujos processos bem como as auctoridades administrativas, que n'elles devem intervir, foram definidos genericamente, e semexcepção alguma, pelo decreto e instrucções annexas de 26 de novembro de 1836: entendo, e é minha firme opinião, que as diligencias, de que se trata (transacções do dominio util dos prasos), devem ser feitas perante as auctoridades administrativas, e de nenhum modo perante a Escola Polytechnica, que só entende, segundo a lei, sobre estudos, e administração do rendimento que recebe, e não sobre transacções, relativas aos bens nacionaes, de que esse rendimento provém.»

Em officio de 7 de julho participava o ministro do reino ao da guerra, que as côrtes haviam concedido auctorisação a tres deputados,

[1] Veja o escripto intitulado:

«*Da Escola Polytechnica e do Collegio de Nobres*, por Alexandre Herculano (deputado pelo Porto). Lisboa, 1841.»

Juntamente com esse escripto encontrarão os leitores o projecto de lei do deputado por Lamego, o Parecer da Commissão, e a analyse d'este ultimo.

lentes da Escola Polytechnica, para poderem exercer n'ella as suas funcções conjunctamente com as de deputados durante os actos n'aquelle estabelecimento.

Regular é isto; mas não póde deixar de se lastimar o quanto a vida politica rouba de intelligencia e de trabalho á sciencia!

1842

A Escola Polytechnica representou ao governo *sobre a necessidade do Planetario do padre Antonio Pereira de Figueiredo para instrucção dos alumnos que n'aquelle estabelecimento frequentavam o curso de astronomia.*

O governo, pela portaria de 22 de agosto, mandou que o dito Planetario, existente na Bibliotheca de Lisboa, fosse confiado, por deposito, á Escola Polytechnica, para os exercicios competentes; devendo ser ali tratado com todo o esmero e resguardo.

1843

No dia 22 de abril *um incendio temeroso e funesto destruiu o edificio do antigo Collegio de Nobres, onde estavam estabelecidas as Escolas Polytechnica e do Exercito.*

Foi por isso indispensavel acommodar as duas escolas em localidades diversas, e muito distantes entre si.

Veja, relativamente ao lastimoso acontecimento do incendio, os capitulos d'esta obra:

Collegio Real de Nobres, pag. 323 a 325 do tomo VI.

Imprensa Nacional, com referencia ao anno de 1843 no capitulo que adiante abrimos no presente tomo.

Pela carta de lei 28 de junho foram legisladas as seguintes providencias:

1.ª É auctorisado o governo para vender os bens que eram administrados pelo extincto Collegio de Nobres, e hoje administra a Escola Polytechnica, ou para contractar seus rendimentos, e com applicação d'estes o emprestimo da quantia que for necessaria, *applicando os fundos que resultarem de quaesquer d'estes contractos á reconstrucção do respectivo edificio, de maneira que n'elle se possam estabelecer a Escola Polytechnica e a Escola do Exercito.*

2.ª Os bens que não forem vendidos ou hypothecados, na fórma do artigo antecedente, continuarão a ter a applicação determinada pelo decreto de 12 de janeiro de 1887.

3.ª A administração dos fundos levantados, a direcção e fiscalisação da obra de que trata o artigo 1.º d'esta lei, poderão ser encarregados ao conselho da Escola Polytechnica, que dará conta mensalmente ao governo de todas as transacções em que entrar, e do emprego que for fazendo dos fundos.

Tomaremos aqui nota, visto tratar-se ds anno de 1843, de que, por decreto de 22 de dezembro d'aquelle anno, foi determinado o *uniforme dos officiaes que exercerem o magisterio nos diversos estabelecimentos scientificos.*

1844

Em officio de 22 de abril era ordenado ao director que enviasse ao ministerio da guerra, de tres em tres mezes, informações relativas ao comportamento, e aproveitamento litterario dos alumnos da Escola, sendo-lhes essas informações dadas impreterivelmente pelos lentes das respectivas cadeiras nos mesmos periodos.

Cumpre-nos registar n'este logar a disposição do artigo 140.º do decreto com força de lei de 20 de setembro, na parte respectiva á Escola Polytechnica:

«Os cursos preparatorios para a admissão na Escola do Exercito poderão ser estudados na Academia Polytechnica do Porto; *e na concessão das licenças aos militares que pretenderem estudar alguns d'estes cursos, serão egualmente consideradas a Escola Polytechnica de Lisboa, e a Academia Polytechnica do Porto.* Nos regulamentos do governo se adoptarão as medidas convenientes para se effeituar esta disposição.»

D'este mesmo decreto de 20 de setembro cumpre mencionar o artigo 165.º, applicavel, na generalidade em que é concebido, a todos os estabelecimentos de instrucção publica:

«São objecto *de disposições regulamentares:* as materias, e methodos de ensino; as habilitações para o magisterio, e para as matriculas nos differentes cursos de estudos; a disciplina e policia dos estabelecimentos e escolas de educação e instrucção publica.»

1845

A portaria de 4 de agosto determinou que todos os militares, a quem se permittir frequentar a Escola Polytechnica, serão obrigados, além das circumstancias exigidas nas ordens geraes do exercito, *a declarar o curso militar que pretendem seguir, e a matricular-se em todas as cadeiras do 1.º anno, e assim successivamente*, de maneira que não possam frequentar com licença mais annos que aquelles que estão designados para cada curso; isto segundo o disposto na ordem do exercito num. 47 de 30 do setembro de 1839, salva imperiosa circumstancia, da qual será dado conhecimento ao ministro da guerra, para ser auctorisada a excepção.

O alumno militar que *perder o anno por faltas não justificadas, ou ainda justificadas*, mas que tiver dado provas de nenhuma applicação, será immediatamente mandado pelo director apresentar-se ao commandante da 1.ª divisão militar, para sem demora recolher ao corpo a que pertencer, dando parte ao ministerio da guerra, a fim de lhe mandar lançar a nota de que trata a ordem do exercito num. 9 de 15 de fevereiro de 1853.

O alumno militar que *não tiver bom comportamento dentro da escola* será, pela primeira vez, admoestado pelo director, e se reincidir, lhe passará guia para se apresentar ao commandante da 1.ª divisão militar, com declaração dos factos, pelos quaes provocou este procedimento; do que o referido commandante dará conhecimento ao ministerio da guerra.

Quando *em alguma aula houver conluio para os alumnos faltarem a ella em um determinado dia*, serão despedidos os militares que frequentarem a mencionada aula, salvo aquelle que provar que se achava doente n'aquella occasião.

Ao alumno militar *que não fizer os competentes exames nas épocas estabelecidas* será cassada a licença de frequencia, bem como *ao que for reprovado em qualquer cadeira*, excepto se tiver aproveitado nas outras do mesmo anno, e for compativel frequentar novamente aquella cadeira, matriculando-se nas do anno seguinte; do contrario, só poderá repetir com auctorisação do governo, mediante a conveniente auctorisação do director.

O alumno militar que se matricular no 1.º anno, com o unico fim de se habilitar para aspirante a official, se o perder por faltas justificadas, ou for reprovado, poderá repetir o referido anno.

1846

O decreto de 14 de setembro melhorou as instrucções e modelo que o governo estabelecera em 1834 para as informações periodicas ácerca das qualidades e circumstancias dos officiaes das diversas categorias do exercito.

Pelo decreto de 18 de setembro foi creada uma *companhia composta de aspirantes a officiaes*, com a denominação de *aspirantes alumnos*. Citaremos a disposição que se refere á Escola Polytechnica:

«Artigo 9.º Todos os aspirantes alumnos serão obrigados a frequentar os estudos *das Escolas Polytechnica e do Exercito*, para os differentes cursos das armas a que pertencerem.»

Note-se, porém, que pelo decreto de 21 de outubro do mesmo anno de 1846 se mandou sobreestar na execução do decreto precedente[1].

1847

A portaria de 19 de agosto deve ser mencionada n'este logar, como um documento que torna bem evidentes os funestos resultados das guerras civis, com referencia á interrupção dos estudos.

Registal-a-hemos na sua integra, porque dá noticia da época em que se mandou fechar a escola, e d'aquella em que se mandou abrir de novo:

«Tendo cessado as circumstancias extraordinarias que deram logar á portaria de 15 de outubro do anno passado (1846), pela qual S. M. a rainha houve por bem determinar que se fechassem as Escolas Polytechnica, e do Exercito, até ulterior resolução: e estando proxima a época em que, segundo o costume, e na conformidade das leis porque se regem aquelles dois estabelecimentos litterarios, devem começar os estudos do novo anno lectivo de 1847 a 1848: Manda a mesma augusta senhora...que se considerem abertas as referidas escolas, e que em cada uma d'ellas se proceda, em tempo competente, á matricula e mais habilitações para isso necessarias, de maneira que a abertura de todas as aulas se verifique impreterivelmente no mez de outubro proximo futuro.»

[1] Veja o que dissemos a respeito do *Collegio Militar*—anno de 1846—no tomo VI, pag. 348 e 349.

A portaria de 11 de desembro tornou respponsavel o director da escola pelo inteiro e exacto cumprimento dos regulamentos tendentes a evitar que os seus empregados faltem por outros motivos que não sejam justificados, devendo compellil-os á assiduidade, e ao comparecimento diario, com euctorisação para fazer as deducções proporcionaes nos vencimentos d'elles.

1849

O decreto de 21 de dezembro, que deu nova organisação ao *Collegio Militar*, contém no § 4.º do artigo 10.º algumas providencias ácerca da *matricula dos respectivos alumnos nas Escolas Polytechnica e do Exercito.*

N'este anno de 1849, e pela portaria de 19 de fevereiro, foi suscitada a observancia do officio de 22 de abril de 1844, relativo a informações sobre o procedimento moral, e aproveitamento litterario dos alumnos das escolas. Acrescentava-se a exigencia de que o director dèsse parte de todos os alumnos que por sua immodestia dentro das aulas, ou fóra d'ellas nos logares onde costumam reunir-se esperando a hora da entrada, dessem provas de turbulencia e inquietação. O governo declarava que expulsaria da escola aquelles alumnos que se desviassem dos termos da moralidade e da boa educação.

1850

Em portaria de 2 de agosto mandou o governo, que o director da Escola Polytechnica informasse, se d'entre os lentes cathedraticos ou substitutos da mesma escola, algum ou alguns desejariam ser incumbidos de explorar, como naturalistas, as provincias ultramarinas, e especialmente os territorios continentaes, situados na Africa Occidental e Oriental, como porventura muito util seria, até para maior aperfeiçoamento do ensino d'aquelle importante estabelecimento scientifico.

Não nos consta que um só dos lentes das escolas se prestasse a acceder ao indirecto convite do governo.

Por esta occasião diremos que o mesmo governo recommendou á Academia Real das Sciencias de Lisboa, que redigisse as convenientes instrucções para a exploração de que se tratava, guiando-se pelo pensamento que o governo tinha, não só de adquirir inteiro conhecimento

dos recursos naturaes d'aquelles paizes, e dos melhoramentos de que são susceptiveis para a felicidade de seus habitantes, e para o mais amplo desenvolvimento do seu commercio; mas tambem de prestar ao progresso das sciencias naturaes aquelle concurso, que podesse combinar-se com o fim primario das explorações.

E, finalmente, observaremos, que o governo offereceu á faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra, bem como á Sociedade pharmaceutica lusitana, os seus bons officios, no sentido de ordenar que se fizessem as explorações que mais uteis parecessem áquella e a esta.

1851

Cabia registar n'este logar *o decreto de 10 de dezembro*, pelo qual pretendeu o governo remover os inconvenientes que a experiencia tinha feito conhecer nas disposições dos decretos que organisaram as Escolas Polytechnica e do Exercito, em quanto á *matricula, frequencia e aproveitamento dos alumnos;* mas tomamos a deliberação de especificar as disposições d'aquelle decreto no capitulo em que tratámos da *Escola do Exercito*, e para lá remettemos os leitores.

Nos termos do decreto de 11 de dezembro os alumnos approvados nas disciplinas do 5.º anno do Collegio Militar são admissiveis como ordinarios a examinar-se na Escola Polytechnica nas disciplinas que fazem objecto da 1.ª cadeira da mesma escola, e correspondente desenho. Os approvados no sexto anno do mesmo collegio, além d'este direito são admissiveis a examinar-se como ordinarios na mesma escola nas disciplinas das 1.as partes da 5.ª e 6.ª cadeira, e na introducção á historia natural dos tres reinos. Sendo approvados na sobredita escola, ficarão equiparados, na parte em que houverem feito suas provas, aos discipulos da mesma.

Cumpre, porém, tomar aqui nota de uma disposição importante: qual é a de que, nenhum individuo militar poderá matricular-se no 1.º anno da Escola Polytechnica, se não como ordinario, e depois de prompto na instrucção até á escola de pelotão.

O decreto de 11 de dezembro mandou que as matriculas e certidões sejam gratuitas para os alumnos do Real Collegio Militar, bem como as cartas de exame, em quanto não gozarem o subsidio de 300 réis, de que trata o artigo 37.º da mesmo decreto.

Antes do decreto de 10 de dezembro, a que acabamos de alludir, nomeou o governo uma commissão, muito competente, para examinar um projecto de reforma dos estudos da Escola Polytechnica, que ao mesmo governo fôra apresentado.

O pensamento que o governo inculcou á commissão, foi o de que pretendia dar mais amplo desenvolvimento aos estudos da indicada escola, de modo que ella satisfaça mais cabalmente aos fins da sua primitiva instituição, e proporcione a maxima vantagem possivel para o ensino das sciencias de applicação, de que muito se carece para dar impulso aos mais vitaes interesses economicos de Portugal *(Decreto de 28 de outubro de 1851).*

1852

A portaria de 16 de fevereiro *relativa aos alumnos que desistem da frequencia dos estudos,* é applicavel á Escola Polytechnica e á do Exercito.

Démos conhecimento das suas disposições no capitulo em que tratámos da *Escola do Exercito,* com referencia ao anno de 1852.

Nos termos da portaria de 16 de março os alumnos militares das escolas justificarão impreterivelmente até ao dia ultimo de cada mez as faltas que durante elle houverem commettido, sendo reputadas injustificaveis todas aquellas de que até áquelle dia não apresentarem ao respectivo director documento justificativo.

A portaria de 7 de junho manda que impreterivelmente no fim do anno lectivo, e logo depois que os alumnos militares e paizanos houverem obtido as suas approvações nos exames finaes do 3.º anno, se faça a classificação relativamente aos alumnos que se destinarem ás armas especiaes, quer sejam militares ou paizanos.

Decreto de 18 de agosto, que nomeia uma commissão encarregada de elaborar um regulamento para execução do artigo 17.º do decreto de 11 de janeiro de 1837.

Veja a noticia que démos a este respeito no capitulo que trata da *Escola do Exercito,* com referencia ao anno de 1852.

O decreto de 21 de outubro *concedeu aos foreiros da Escola Polytechnica a remissão dos foros que pagavam á mesma Escola,* com tanto

que realisassem a remissão dentro do prazo de seis mezes, contados da publicação d'este decreto.

O preço da remissão seria calculado sobre dezeseis fóros, depois de reduzidos na conformidade da carta de lei de 22 de junho de 1846; e o pagamento do preço da remissão seria feito pela fórma estabelecida por decreto da data de 25 de outubro do mesmo anno de 1852 para a dos fóros, censos e pensões na posse da fazenda nacional.

O producto das remissões daria directamente entrada nos cofres da escola, com guia do thesoureiro; devendo a parte em dinheiro ser applicada á compra de titulos de divida fundada, para que, junta á outra parte recebida em titulos, fossem todos averbados a favor da mesma escola, a fim de gozar o respectivo juro.

Na occasião em que se verificasse a remissão, seriam accumulados todos os fóros em divida para serem pagos pela mesma fórma; e em vista dos conhecimentos de pagamento se expediriam os respectivos titulos de remissão pelo thesouro.

Pelo decreto da 31 de dezembro *foi creada na Escola Polytechnica uma cadeira especial de montanistica e docimasia.*

Devia escolher-se em concurso o candidato, que se apresentasse em melhores condições para o desempenho d'aquelle logar, fornecendo-lhe o governo os meios necessarios para ir estudar fóra de Portugal um curso analogo, antes de vir professar.

Os alumnos que se destinassem ao exercicio da arte de minas, frequentariam aquella cadeira como curso da Escola Polytechnica, que habilita para a arma de engenharia.

Deveria o governo escolher d'entre os alumnos que tivessem o referido curso os de mais merecimento para irem estudar em paizes estrangeiros a arte de minas, de modo que houvesse sempre tres alumnos occupados n'este estudo.

Logo que podesse estabelecer-se a escola pratica de mineiros na mina de S. Pedro da Cova, ou em outra que o governo escolhesse para aquelle fim, seriam os alumnos que se destinassem ao exercicio da arte de minas obrigados a seguir os trabalhos praticos na referida mina pelo tempo que se lhes marcasse, e á custa do governo.

Os alumnos assim habilitados, seriam empregados:

1.º Como inspectores de districto logo que a necessidade de crear taes logares existisse.

2.º Nos trabalhos da commissão da carta geologica do paiz.

3.º Na direcção dos trabalhos das minas concedidas.

1853

A portaria de 1 de fevereiro tornou applicavel aos alumnos militares da Escola Polytechnica a portaria de 26 de outubro de 1852, que tinha por objecto cohibir a falta de applicação e aproveitamento dos alumnos militares da Escola do Exercito.

Veja no capitulo que trata da *Escola do Exercito*, a referida *portaria de 26 de outubro de 1852.*

Veja egualmente no mesmo capitulo, com referencia ao anno de 1853, as seguintes portarias *applicaveis a ambas as escolas:*

Duas portarias de 14 de março de 1853, e uma de 24 de novembro do mesmo anno, *relativas a assumptos disciplinares e penaes.*

Pela carta de lei de 22 de julho foi creado *um logar de lente substituto para a sexta cadeira da Escola Polytechnica*, egual em vencimento, e em tudo o mais aos outros logares de substitutos da dita escola.

Pelo officio da Repartição Militar de 31 de março foi declarado que não deve consentir-se *que alumno militar se matricule em cadeira alguma que não pertença ao curso a que se destinar*, uma vez que não frequente simultaneamente aquellas que lhe competirem; a fim de não se esquivarem por esta fórma do serviço sem vantagem alguma para o exercito, e em prejuizo dos seus camaradas.

O officio de 14 de outubro continha a declaração, de que se concede unicamente aos alumnos militares que se matricularem em todas as cadeiras do 3.° anno respectivas ao 1.° e 2.° cursos, o relacionarem-se e inscreverem-se em metallurgia e na botanica na época da abertura das matriculas n'estas cadeiras , ficando comtudo obrigados á sua frequencia com o mesmo rigor: permittindo-se differirem os exames das doutrinas d'aquellas cadeiras para o principio do proximo seguinte outubro, com a obrigação de então abrirem e encerrarem as respectivas matriculas e de satisfazerem as propinas estabelecidas por lei áquelles dos alumnos que propozerem a ser examinados, e antes de se proceder a este acto.

A portaria de 12 de junho determinou que a classificação estabelecida no artigo 5.° do decreto de 10 de dezembro de 1851, constasse de 3 graus: 1.° *bons*, ou d'ahi para cima; 2.° *sufficientes;* 3.° todos os

outros: a fim de que os alumnos da Escola Polytechnica possam comparar-se com os da faculdade de mathematica da Universidade, que houvessem de ser classificados pela respectiva congregação.

A portaria de 15 de julho mandou que aos bachareis formados ou não pela Universidade de Coimbra, que cursarem na Escola Polytechnica as cadeiras que lhes faltam para completar o curso militar a que se destinam, se passará um documento authentico, no qual, sendo declaradas as aulas que elles frequentaram na Universidade, se mencionem as que por obrigação cursaram na dita escola, como complementares ao curso a que se destinam.

Pelo documento suppra mencionado, manda a portaria datada de 24 de dezembro pagar a quantia de 2$000 réis, e 200 réis de emolumentos.

Mencionaremos ainda, para completar o que diz respeito ao anno de 1853, a resolução que o governo tomou em 28 de novembro.

Determinou, em portaria d'aquella data, que todos os individuos militares que obtivessem licença para frequentar pela primeira vez a Escola Polytechnica, não fossem definitivamente matriculados, sem que a junta militar de saude os julgasse habeis para todo o serviço de qualquer arma do exercito.

Devia o director da escola mandar apresentar aquelles individuos ao cirurgião em chefe do exercito para o fim determinado; cumprindo que, em resultado da inspecção, se declarasse se haviam sido encontradas algumas molestias, ou lesões, que os inhabilitassem para servir em qualquer das armas do exercito.

Expressamente se advertia que, pela referida inspecção, não ficavam os alumnos que se dedicavam ás armas especiaes isentos do que era ordenado pela portaria de 12 de março de 1846.

No periodo da regencia que se seguiu ao reinado da senhora D. Maria II foi publicado o regulamento da Escola Polytechnica, que abrange disposições sobre methodos de ensino, fórma dos exames e exercicios escolares, frequencia, e diversos objectos de administração scientifica e policial d'aquelle estabelecimento.

ESCOLA PRATICA DE MINEIROS

Um dos decretos de 31 de dezembro de 1852 creou na Escola Polytechnica de Lisboa uma cadeira especial de montanistica e docimasia.

Os alumnos que se destinassem ao exercicio da arte de minas frequentariam aquella cadeira, como curso da Escola Polytechnica, de habilitação para exame de engenharia.

D'entre os alumnos que tivessem o referido curso escolheria o governo os de maior merecimento, para irem estudar em paizes estrangeiros a arte de minas, devendo haver sempre tres alumnos occupados n'este estudo.

Depois d'estas disposições determinava o decreto, no artigo 5.°, o seguinte:

«Logo que possa estabelecer-se a *Escola Pratica de Mineiros* na mina de S. Pedro da Cova, ou em outra que o governo escolha para este fim, serão os alumnos, que se destinam ao exercicio da arte de minas, obrigados a seguir os trabalhos praticos na referida mina pelo tempo que se lhes marcar, e á custa do governo.»

Outro decreto da data do antecedente applicou ás minas de anthracite de S. Pedro de Cova, e de carvão de pedra jurassico de Buarcos, as disposições geraes reguladoras das concessões para as outras minas.

Depois de regular o concurso para a execução do reconhecimento de um e outro deposito, e as concessões feitas á empreza que executasse os trabalhos de mineração, dispunha o seguinte:

«A empreza que tomar os trabalhos acima indicados fica sujeita ás condições do decreto de minas, e além d'estas, *a consentir na mina que lhe for concedida o estabelecimento de uma escola pratica de mineiros, sustentada á custa do estado.*»

NB. O *Decreto de minas* a que se allude n'este artigo tem tambem a data de 31 de dezembro de 1852.

Este decreto especificava, entre as attribuições do conselho de obras publicas e minas, a de propor ao governo *alumnos, escolhidos em concurso, para irem á custa do estado, estudar nos paizes estrangeiros a arte de minas, nos logares, pelo tempo e modo, que fossem marcados a cada um d'elles.*

Nas concessões de minas estipulou-se a condição relativa ao esta-

belecimento de escolas praticas de mineiros: mas é certo que tal providencia não chegou a converter-se em realidade.

Ainda em 1856 uma commissão scientifica, muito competente e auctorisada, dizia a este respeito, dirigindo se ao governo, o seguinte:

«Nas condições de concessão de algumas minas está estipulado, e o mesmo se póde estipular com outras, que os concessionarios sejam obrigados a entreter uma *Escola pratica de mineiros*, pois que em algumas das novas minas estão os trabalhos sufficientemente desenvolvidos para esse fim, e outras promettem em breve egual desenvolvimento.

«É evidente que no estado em que nos achamos seria inutil tratar já de uma escola pratica de minas, não havendo ainda pessoal habilitado para ensinar; mas seria mui conveniente que os alumnos que se tem já habilitado, ou se forem habilitando com o curso de minas, e quizerem destinar-se a trabalhos praticos d'este ramo, sejam subsidiados pelo governo para residirem por algum tempo nas minas em lavra activa, com obrigação de fazer cada um uma memoria descriptiva da mina que visitar, acompanhada de todas as considerações que o seu estudo lhe suggerir. Estes trabalhos, ou a descripção geologica de uma porção do solo, ou qualquer outro trabalho que dependa de uma serie de observações no campo, poderia tornar-se como fundamento para a escolha dos alumnos que tenham de mandar-se estudar nos paizes estrangeiros os diversos objectos que pertencem á arte de minas[1].»

ESCOLA VETERINARIA

D'esta escola, creada pelo alvará de 30 de março de 1830, no governo do senhor D. Miguel de Bragança, tratámos no tomo v, pag, 362 a 368, e no tomo vi, pag. 37.

N'este capitulo historiaremos resumida, mas substancialmente, o que pertence ao reinado da senhora D. Maria ii.

[1] *Parecer da commissão para examinar o projecto sobre minas do vogal do conselho de obras publicas o dr. Isidoro Emilio Baptista.*

Veja este parecer no *Boletim do ministerio das obras publicas*, num. 2. Fevereiro de 1857.

1835

N'este anno houve na Escola Veterinaria um acontecimento desagradavel, qual foi o de ser necessario demittir e expulsar os alumnos que a cursavam.

Deu occasião a esta severidade o ruim procedimento d'esses alumnos, dos quaes apenas dois mereceram contemplação benevola, F. J. Pinto, e I. J. Machado.

1836

O decreto de 5 de dezembro, no seu artigo 91.°, mandou ensinar, conjunctamente com a agricultura, na faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra, *a veterinaria.*

E com effeito, no 5.° anno da referida faculdade era estabelecida a 5.ª cadeira, destinada ao ensino da *agricultura, economia rural e veterinaria.*

1837

O decreto de 13 de janeiro, que organisou a Academia Polytechnica do Porto, estabelecia na mesma academia a 10.ª cadeira, destinada ao curso da botanica, agricultura, economia rural, e veterinaria.

Registaremos aqui, na sua integra, o decreto de 14 de janeiro, porque determinadamente se refere á Escola Veterinaria, e só a ella:

Sendo a Escola Veterinaria um estabelecimento de muita importancia para o serviço da cavallaria, e artilheria do exercito, e de que se devem seguir vantagens para a lavoura, pois da incuria no tratamento dos animaes, tão uteis a este ramo de industria, resultam graves prejuizos: Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° A Escola de Veterinaria será dependencia da Escola do Exercito, sob a inspecção do director d'esta escola.

Art. 2.° Um official superior, ou capitão de cavallaria, deverá ser o commandante da Escola de Veterinaria, e terá todas as suas relações de serviço com o director da Escola do Exercito.

Art. 3.° Uma commissão composta do director da Escola do Exercito, de um official de cavallaria, com especiaes conhecimentos do tra-

tamento e curativo dos cavallos, do doutor João Januario Vianna de Rezende, e de dois lentes de veterinaria, èxaminará o plano de reforma d'aquelle estabelecimento, apresentado pelo mesmo doutor, e o modificará de maneira que a Escola de Veterinaria não faça mais despeza do que presentemente custa ao estado, e que d'ella se tire o maior utilidade, tanto para o exercito, como para a agricultura.

1842

N'este anno elaborou o governo uma proposta de lei, tendente a dar uma nova organisação á *Escola Veterinaria.*

A proposta era datada de 3 de agosto, e assignada pelo duque da Terceira, então ministro da guerra.

Não foi convertida logo em lei a proposta do nobilissimo e venerando ministro; só em 1845 foi discutida e approvada pelo parlamento, e sanccionada por S. M. a rainha, a senhora D. Maria II, como veremos no indicado anno de 1845.

1844

A portaria de 10 de dezembro ordenou a distribuição pelos corpos de cavallaria 5, 6, e 8 de tres veterinarios que recentemente haviam completado o curso da escola. Deu-lhes o titulo de facultativos veterinarios, com o vencimento e graduação de primeiros sargentos; e n'esta situação permaneceram elles até que a carta de lei de 28 de abril de 1845 lhes deu a patente de official.

1845

Do anno de 1845 é a carta de lei de 28 de abril, que deu uma nova organisação á Escola Veterinaria.

O parlamento fez obra pela proposta de lei de 3 de agosto de 1842 (de que ha pouco fallámos), certamente porque o governo renovou em termos a iniciativa d'ella.

Temos diante de nós o *parecer* da commissão de guerra da camara electiva do anno de 1845 sobre a proposta do governo; e indispensavel nos parece transcrever uma breve passagem de tão auctori-

sado documento, que esclarece as disposições da indicada carta de lei de 28 de abril, da qual devemos dar noticia.

A commissão entendeu que a Escola Veterinaria, qual estava organisada 1845, não valia a despesa que occasionava:

«Este estabelecimento, dizia ella, creado por alvará...de 29 de março de 1830, não havendo tido o preciso desenvolvimento, decaíu de conceito, sendo pouco frequentados os seus estudos, e nada procurado para o tratamento dos animaes; accrescendo que o seu fim principal era habilitar veterinarios para os corpos de cavallaria e artilheria montada do exercito; e quatorze annos são passados, sem que atégora as cavalgaduras pertencentes a estes corpos tenham sido tratadas senão por ferradores alveitares, por certo com grave prejuizo para a fazenda publica, em consequencia de não se haver estabelecido, como tanto é mister, um facultativo veterinario no quadro de cada um d'elles, com as vantagens devidas ás suas habilitações. O presente projecto remedeia essa falta, regularisa a Escola Veterinaria de maneira a dar-lhe a importancia necessaria para acreditar este estabelecimento, confere uma justa retribuição aos professores e alumnos que completarem o respectivo curso, o que convidará sem duvida a concorrer a elle, com proveito para o paiz, e particularmente para o exercito.»

Vejamos agora as alterações que a commissão fez no projeto do governo:

1.ª Reduziu o curso theorico de quatro annos a tres.

2.ª Egualou as jubilações dos lentes da escola á dos professores da mesma categoria applicando-lhes o disposto no artigo 173.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

3.ª Constituiu o conselho da escola sómente com os respectivos lentes, presidido pelo commandante, á semelhança dos conselhos dos outros estabelecimentos scientificos.

4.ª Acrescentou aos *preparatorios* a introducção á historia natural dos tres reinos.

5.ª Na admissão para alumnos pensionistas deu preferencia aos filhos dos militares.

6.ª Regulou a matricula dos alumnos externos, e dos internos, não pensionistas do estado.

7.ª Fez começar o anno lectivo no 1.º de outubro, á semelhança do que é estylo nos demais estabelecimentos scientificos.

8.ª Estabeleceu para cada uma das cadeiras, um premio de réis 15$000, como estimulo para o adiantamento dos alumnos.

9.ª Creou uma commissão administrativa, separada do conselho da escola, encarregada da administração economica do estabelecimento.

10.ª Reprimiu a liberdade que se concedia ao conselho de expulsar ou admittir alumnos, e de propor facultativos veterinarios para os corpos.

11.ª Estabeleceu o principio de *reforma* em beneficio dos facultativos veterinarios dos corpos, quando se impossibilitassem de servir.

12.ª Impoz ao governo a obrigação de mandar inspeccionar todos os annos a escola, como um meio de evitar que ella caísse em relaxação.

Posto isto, passemos a apontar, em substancial resumo, as disposições da carta de lei de 28 de abril de 1845.

Fim da escola:

A Escola Veterinaria tem por fim principal habilitar alumnos com os conhecimentos proprios para poderem tratar convenientemente as cavalgaduras doentes, pertencentes aos corpos do exercito; bem como para exercerem a arte veterinaria em qualquer parte do reino, quando tenham obtido a carta geral do respectivo curso; estará debaixo da immediata direcção do ministerio da guerra.

Curso, cadeiras e disciplinas:

Comprehende as cadeiras e disciplinas seguintes, distribuidas em tres annos:

1.º Anno: 1.ª Cadeira.—Anatomia e physiologia comparadas, com particularidade a dos animaes domesticos.

2.ª Cadeira.—Pathologia, clinica e therapeutica; sendo frequentada pelos alumnos na qualidade de ouvintes.

2.º Anno: 2.ª Cadeira.—Pathologia, clinica e therapeutica.

3.ª Cadeira.—Partos, castração, operações, estudo do exterior do cavallo, do boi, e de outros animaes domesticos.

3.º Anno: 4.ª Cadeira.—Hygiene, pharmacia, e materia medica.

2.ª Cadeira.—Repetição de pathologia, clinica e therapeutica.

Em dois §§ do artigo 2.º determina a carta de lei o ensino da pratica da castração, do modo mais completo, e da instrucção na arte de ferrar.

Estabelecimentos annexos á Escola:

1.º Uma bibliotheca, composta das melhores obras sobre veterinaria, accessorios, e uma collecção de preparações de anatomia comparada.

2.º As necessarias enfermarias.

3.º Uma botica.

4.º Um gabinete com instrumentos e apparelhos necessarios e proprios para as operações, e demonstrações anatomicas.

5.º Uma officina para forjar e ferrar.

6.º Uma horta.

É claro que todas estas dependencias da escola demandavam um edificio vasto e apropriado; e de mais d'isso, era necessario prover á accommodação dos alumnos internos, e dos empregados que devem residir no estabelecimento. A lei deu ao governo as faculdades necessarias para satisfazer convenientemente a taes exigencias.

Lentes: A lei estabeleceu *tantos lentes proprietarios, quantas eram as cadeiras, e mais 2 substitutos:* os primeiros com a *graduação* de capitão, e os segundos de tenente. Os *vencimentos* estão marcados na tabella que acompanha a lei. No que respeita a *jubilações*, adoptou a disposição do artigo 173.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

Commandante da Escola: Um official superior; tendo a seu cargo cumprir as leis, e regulamentos; e sendo substituido, durante o seu impedimento temporario, pelo capitão do corpo militar da escola.

Conselho da Escola: Organisado como os dos outros estabelecimentos scientificos, e com as mesmas attribuições e encargos.

Provimento das cadeiras:

Reproduziremos na sua integra o artigo 9.º e seu § unico, porque contém disposições que apresentam alguma novidade:

«Todas as cadeiras da escola veterinaria serão *providas por concurso publico*, pelo modo que o respectivo regulamento determinar; e a elle serão admittidos *tanto estrangeiros, como nacionaes*, apresentando diploma, que mostre acharem-se approvados no curso veterinario. Em egualdade de circumstancias, prevalecerá o nacional ao estrangeiro, e se este obtiver a preferencia, deverá naturalisar-se para poder entrar no exercicio do magisterio. Nos primeiros cinco annos, contados desde a data da installação d'esta escola, não se exigirá esta naturalisação.

§ unico. Tambem poderá ser admittido ao concurso qualquer individuo approvado nos cursos de medicina, ou cirurgia, em estabelecimentos scientificos, nacionaes ou estrangeiros, tendo preferencia os candidatos, que tiverem diplomas de facultativos veterinarios.»

Empregados que não exercem o magisterio:

1.º Corpo militar, composto de um commandante, capitão, dois subalternos, um quartel mestre, um secretario, doze alumnos pensionistas do estado.

2.º Algumas praças de pret, veteranos, e que tenham servido em cavallaria, ou em artilheria montada.

3.º Um bibliothecario (lente da 1.ª cadeira).

4.º Um boticario.

5.º Um mestre de forjar e ferrar.

6.º Um porteiro.

Reservou a lei para um regulamento a especificação dos deveres de todos estes empregados.

Habilitações dos alumnos para a admissão na Escola:

Para qualquer ser admittido como alumno na Escola Veterinaria, deve ter: 1.º dezeseis annos de edade; 2.º approvação obtida em estabelecimentos publicos de ensino superior, ou secundario, de grammatica portugueza e de lingua franceza, e desenho linear, arithmetica, geometria, principios geraes de chimica e physica, e introducção á historia natural dos tres reinos.

Comparem os leitores estes *immensos* preparatorios com a singela e muito modesta habilitação exigida pelo alvará de 29 de março de 1830, do qual démos noticia no tomo v, pag. 366 a 368.—Logo, e em chegando ao anno de 1847, teremos occasião de ver o como a experiencia se encarregou de demonstrar que havia excesso e demasia em tal exigencia.

Especialidades relativas aos alumnos:

Duas classes de alumnos: *internos e externos*. Dos primeiros, uns são *pensionistas do estado* (no numero de doze, filhos de militares, e com preferencia, dos condecorados com a Torre e Espada); os outros são *pensionistas particulares*, e tantos, quantos a capacidade do edificio permittir, sujeitos á mesma disciplina que aquelles, e obrigados a pagar em quinzenas adiantadas um subsidio egual ao dos pensionistas do estado.

Os pensionistas do estado vão successivamente subindo á graduação de sargento 1.º, á proporção que vão sendo approvados nos differentes annos do curso; em obtendo, porém, a carta geral de approvação do curso, ficam sujeitos, por espaço de seis annos, ao serviço do exercito como facultativos veterinarios, se para isso forem nomeados.

A carta de lei concede tambem vantagens aos alumnos distinctos.

Os *alumnos externos* são *ordinarios* ou *voluntarios;* para aquelles exigem-se os *preparatorios* de que atraz fizemos menção: para estes (*voluntarios*) sómente se exige o conhecimento da lingua portugueza, po-

dendo fazer exames dos annos que frequentarem, mas não concorrer a premios, nem obter carta geral de approvação em quanto não tiverem os referidos *preparatorios*.

Nada especificaremas em quanto a *methodo de ensino*, *exames*, *premios*, expedição de diplomas, e ferias, porque tudo isto é puramente regulamentar, e a carta de lei não apresenta novidade n'este particular.

Fundos da escola:

1.° Pret, pão e fardamento (pagos a dinheiro) abonados aos alumnos *pensionistas do estado*.

2.° Subsidio pago pelos *pensionistas particulares*.

3.° Producto dos diplomas e certidões.

4.° Massas e forragens (pagas a dinheiro) das cavalgaduras do estado que estiverem em tratamento.

5.° Lucros provenientes do tratamento dos animaes pertencentes a particulares.

Sendo exiguos estes rendimentos, è de ver que o governo suppre o *deficit*.

Como vimos já, a carta de lei estabelece uma *junta administrativa*, encarregada da administração economica da escola, e de todo o ponto distincta do *conselho*, que aliás tem a seu cargo a administração scientifica do estabelecimento.

Disposições geraes:

1.ª Publicação ostentosa e solemne dos nomes dos alumnos premiados.

2.ª Obrigação imposta aos lentes de publicar compendios em portuguez, dentro do prazo de cinco annos, sob pena de perderem o direito á reforma.

3.ª Nenhum empregado militar, ou civil, além dos determinados na lei, poderá ser admittido na escola.

4.ª Os cavallos e muares doentes dos corpos do exercito, ou municipaes, estacionados no concelho onde estiver estabelecida a Escola, serão tratados nas enfermarias da mesma, e nenhum abono de vencimentos será feito aos ditos corpos por quaesquer cavallos, ou muares que nos seus respectivos mappas derem como doentes.

1847

N'este anno foi consideravelmente alterada a carta de lei de 28 de abril de 1845, de que acabamos de dar noticia.

O decreto de 23 de junho de 1847 modificou as principaes disposições da predita carta de lei nos seguintes termos:

1.° Supprimiu os *preparatorios* que ainda ha pouco tivemos occasião de qualificar de *immensos*, e os substituiu pelos de *grammatica portugueza e franceza, e principios de arithmetica.*

Se os candidatos á matricula da Escola Veterinaria não apresentarem certidão de exames publicos n'esta mui simples habilitação, sujeitam-se a um exame na presença de um jury, que o conselho da escola nomeia.

2.° Creou um curso de *accessorios* na Escola Polytechnica para os alumnos de veterinaria, sobre as seguintes disciplinas; *1.ª parte de physica; 1.ª parte de chimica; curso completo de botanica; e principios de agricultura.*

3.° Organisou o curso de estudos da Escola Veterinaria do seguinte modo:

1.° Anno: Anatomia e physiologia, comparadas, com especialidade a dos animaes domesticos.

2.° Anno: Exterior dos animaes domesticos; hygiene e repetição do 1.° anno.

3.° Anno: Pharmacia; materia medica; pathologia geral, e clinica.

4.° Anno: Cirurgia; pathologia especial; therapeutica; e clinica obstetricia.

¿Quaes razões teve o governo para operar uma reforma de tal natureza?

Elle proprio as apresenta no preambulo do mencionado decreto:

«Tendo mostrado a experiencia que os effeitos da carta de lei de 28 de Abril de 1845, que reformou a Escola Veterinaria, não correspondem ao fim que a dictou, qual o de habilitar o maior numero possivel de bons facultativos veterinarios, *por isso que nem um só alumno se ha matriculado depois da promulgação da dita lei,* o que é seguramente devido, segundo a opinião do conselho da mesma escola, *a serem os preparatorios exigidos no artigo 11.° da referida carta de lei, para a matricula dos respectivos alumnos, demasiadamente complicados, e muito superiores aos que regularmente elles podem adquirir até á edade fixada*

para a sua admissão, levando-os a preferirem matricular-se na Universidade, ou nas escolas militares de instrucção superior, d'onde lhes provém maiores vantagens; e podendo a parte dos preparatorios que ainda se julgam precisos ser adquirida como estudos accessorios durante a frequencia das disciplinas propriamente veterinarias, se a duração do respectivo curso fôr de quatro annos em logar de tres que a citada lei fixa...Hei por bem, etc.»

1848-1851

N'este periodo não encontrámos diploma algum ou esclarecimento importante relativos á *Escola Veterinaria*.

1852

Pela portaria de 16 de março tomou o governo a *providencia geral* de impor aos alumnos militares das escolas a obrigação de *justificarem, impreterivelmente até ao ultimo dia de cada mez, as faltas que durante elle houverem commettido*, sendo reputadas *injustificaveis* todas aquellas de que até ao fixado praso não apresentarem os mesmos alumnos ao respectivo director documento justificativo.

Pareceu conveniente ao governo, que *no archivo da Escola Veterinaria sejam guardados os documentos relativos á remonta para serviço do exercito.*

Pelo officio do ministro da guerra ao commandante em chefe do exercito, de 28 de maio, foi ordenado que as commissões especiaes de remonta, e os conselhos administrativos dos corpos (quando forem auctorisados a fazer compras parciaes) remettam directamente ao commandante da Escola Veterinaria copias authenticas das relações originaes, que para o competente processo são enviadas ao ministerio da guerra, de todos os cavallos e muares, que por tal modo comprarem, comprehendendo-se quaesquer condições para este acto convencionadas; e devendo tal remessa ser feita, pelas commissões, logo que findar o seu serviço, pelos conselhos administrativos, no fim de cada semestre.

Pelo decreto de 11 de agosto foi estabelecido *o regulamento para o serviço dos facultativos veterinarios.*

D'este regulamento registaremos aqui as disposições que prendem mais intimamente com a Escola Veterinaria.

«Artigo 3.º...§ 1.º Quando observar nos cavallos do regimento, manifestação, indicio ou desenvolvimento de alguma molestia, contagiosa, ou endemica, fará logo um relatorio circumstanciado, que apresentará ao commandante do corpo, o qual enviará uma copia ao commando em chefe, *e o original ao director da Escola Veterinaria.*

§ 2.º *O director da escola mandará examinar o relatorio pelos professores da escola, e o fará subir ao ministerio da guerra, com a opinião d'elles e a sua.*

«Artigo 9.º Cada cavallo que estiver na enfermaria terá uma papeleta conforme o modelo num. 1: estas papeletas serão archivadas, *e remettidas no fim de cada mez directamente pelo commandante do corpo ao director da escola veterinaria, para ali serem devidamente examinadas.*

§ unico. Quando se fizer autopsia a algum cavallo, será ella descripta na papeleta.

«Artigo 10.º *Quando na Escola Veterinaria, em resultado do exame de que trata o artigo antecedente, se conhecer que o facultativo veterinario procedeu erradamente no curativo, ou com pouco cuidado, o director, com o parecer dos professores dará parte ao ministerio da guerra, para que se proceda contra elle como se julgar conveniente.*

N'este mesmo anno de 1852, por decreto de 18 de agosto, foi nomeada uma commissão para elaborar um projecto de regulamento penal e disciplinar, a que devia estar sujeito o magisterio militar.

Mencionaremos agora o decreto com força de lei de 16 de dezembro, o qual, no artigo 15.º dispoz o seguinte:

«Fica *extincta a Escola Militar de Veterinaria.* Os alumnos militares que frequentam a dita escola, e os que de novo se dedicarem á profissão de *veterinaria,* serão distribuidos pelas *tres escolas regionaes.*»

Note-se que o decreto creou uma *escola regional* em Lisboa, outra em Viseu, e outra em Evora; e determinou no artigo 25.º: «O ensino, *(especial da agricultura)* do terceiro grau será recebido no *Instituto Agricola* de Lisboa, que servirá ao mesmo tempo de *escola regional.*»

Veja.—*Instituto Agricola.*

No artigo 46.º *(Disposições transitorias)* subordinou a *Escola Veterinaria á superintendencia do ministerio das obras publicas, commercio e industria, e a annexou ao Instituto Agricola;* deixando-a, porém, continuar a funccionar como estava, *em quanto não fosse convenientemente reformada.*

No tocante á indicada *reforma*, offereceremos á ponderação dos leitores as idéas que o governo exarou no luminoso relatorio, que precede o decreto:

«A reforma d'esta escola (veterinaria) é uma necessidade, que não deve differir-se: reduzida unicamente ao ramo hippiatrico, ella não póde prestar á agricultura valiosos serviços. É preciso alargar-lhe a esphera, para que possa sustentar a sua consideração, e para que os nossos creadores de gados possam auferir d'ella as vantagens que teem direito a esperar.»

Pelo artigo 47.° determinou o decreto que os alumnos da Escola Veterinaria frequentariam *no Instituto Agricola a zootechnia e as outras disciplinas complementares do ensino da mesma Escola Veterinaria;* para o que se entenderiam os conselhos das duas escolas, no sentido de organisarem os respectivos programmas.

Já para o primeiro provimento das cadeiras do Instituto Agricola admittia o decreto, entre outras habilitações, as cartas do curso da Escola Veterinaria; e no conselho de aperfeiçoamento do mesmo instituto introduzia um lente da Escola Veterinaria. (Artigos 36.° e 40.°)

No reinado da senhora D. Maria II nenhuma outra providencia encontrámos na legislação, que deva ser apontada. Só no fim da regencia que se seguiu e principios do reinado do senhor D. Pedro V, veremos decretada pelas côrtes, e executada pelo governo a reforma que ficou promettida no decreto de 16 de dezembro de 1852.

Então ficou definitivamente *extincta a Escola Veterinaria Militar;* então se realisou a *encorporação no Instituto Agricola e Escola Regional de Lisboa.*

Opportunamente, pois, daremos noticia de tudo o que occorreu a tal respeito no anno de 1855; mas aqui registaremos apenas o juizo critico de um professor competente sobre a importancia e vantagens da incorporação da Escola Veterinaria no Instituto Agricola.

Mencionando o alludido professor a referida incorporação ou fusão, assim se expressa:

«Este acontecimento veiu transformar estas duas instituições, veiu relevar e robustecer a sua importancia, alargar o campo do ensino, e completar o corpo das doutrinas dadas n'estes dois estabelecimentos.

«Estas doutrinas tem entre si grandes affinidades, esclarecem-se e auxiliam-se reciprocamente. O veterinario carece de possuir muitos conhecimentos agronomicos, e o agricultor bastantes noções de medicina veterinaria. Podem reputar-se complementares umas das outras as dis-

ciplinas que formam o quadro d'estas duas profissões. A sciencia da producção animal e vegetal considera, já como essenciaes, já como subsidiarias, tanto umas como outras d'estas disciplinas. Reunil-as por tanto n'um mesmo instituto, ensinal-as n'uma mesma escola, é tornal-as mais prestantes, mais comprehensivas e mais completas[1].»

Outros muitos testemunhos poderiamos apresentar sobre a proficuidade da incorporação da Escola Veterinaria no Instituto Agricola de Lisboa; limitar-nos-hemos, porém, a citar as palavras muito significativas de um dos directores do instituto, proferidas em acto solemne do anno de 1859.

Vinha apontando a falta de certos elementos para que do Instituto Agricola se colhesse o fructo, que de tal estabelecimento devia esperar-se; e terminava dizendo:

«*O que até agora tem sustentado a vida do Instituto Agricola é a sua união com a Escola Veterinaria; união bem aconselhada e proveitosa em todos os sentidos;* mas, continuando as coisas d'este modo, não nos devemos admirar se a secção veterinaria acabar por absorver completamente a secção agricola, e então será indispensavel mudar o nome ao Instituto.»

Veja o capitulo: *Instituto Agricola de Lisboa.*

Em 8 de janeiro de 1853 pretendia José Maria d'Abreu, lente da faculdade de philosophia na Universidade de Coimbra, que fosse creada uma escola superior para o ensino de veterinaria, devendo esta ser estabelecida em Coimbra, porque reunia ali todas as condições necessarias para o seu aperfeiçoamento scientifico.

Pondo de parte a pretenção de collocar em Coimbra a escola superior, que não vem para o nosso caso, indicaremos as asserções geraes do illustre lente sobre a importancia scientifica da veterinaria.

Dizia elle que a veterinaria tinha seguido os rapidos progressos das sciencias medicas na primeira metade d'este seculo. Cada dia novos descobrimentos e novas theorias tinham vindo enriquecer os annaes da sciencia; sendo que todas as phases por que ha passado a medicina modificaram profundamente a veterinaria. Exige esta graves estudos e consideraveis conhecimentos, tanto para os que se dedicam á clinica, na

[1] *Relatorio dos trabalhos escolares e serviços ruraes instituidos no Instituto Agricola durante o anno escolar de* 1855 *a* 1856. Por José Maria Grande, director geral do mesmo instituto.

classe de facultativos veterinarios, como para os que se destinam ao magisterio.

N'este presupposto, entendia que não era em uma escola regional nem em uma só cadeira, que se havia de ensinar a anatomia, physiologia, pathologia, therapeutica, materia medica, pharmacia, hygiene e clinica veterinaria.

A veterinaria devia ser considerada pela sciencia sob um ponto de vista mais elevado e transcendente, qual era o de avaliar e discutir as theorias; comparar os seus resultados nas mui diversas condições da economia animal, e da industria agricola; seguir os progressos de todos os seus ramos; promover o seu estudo, e generalisar as suas applicações pela publicação dos melhores escriptos, e pela introducção de novos methodos, e dos mais aperfeiçoados processos.

Tal era, no seu conceito, a missão da sciencia em relação á veterinaria, e tal devia ser tambem o fim de uma escola superior.

Já se vê que o douto lente achava acanhado o plano traçado pelo decreto de 16 de dezembro de 1852, de que ha pouco demos noticia, por quanto ficava extremamente limitada a instrucção da arte veterinaria, e o ensino da sciencia quasi de todo esquecido[1].

Veremos opportunamente que o tempo trouxe a satisfação d'estes votos, na sua generalidade, e o indispensavel aperfeiçoamento scientifico da veterinaria.

Temos por conveniente offerecer aos leitores a indicação de alguns elementos de estudo ácerca da escola e sciencia veterinaria.

Artigo publicado no 5.º vol. da *Revista Popular*, num. 41, pelo sr. João Ignacio Ferreira Lapa.

Artigos publicados no vol. 1.º do *Instituto de Coimbra* pelo sr. José Maria d'Abreu, com a designação de *Estudos Veterinarios*.

Apontámos já alguns enunciados d'este escripto, e tomaremos agora nota de duas obras que elle cita: *Instrucção da cavallaria de brida, com um copioso tratado de alveitaria* escripto por Antonio Pereira Rego, e impresso em Coimbra no anno de 1679; e o *Compendio de Veterinaria*, composto por Fernando de Sande Lago, cuja traducção do hespanhol foi publicada em Lisboa no anno de 1797.

[1] *Estudos Veterinarios.*

Diversos escriptos do dr. João Januario Vianna de Rezende, taes como: *Jornal de medicina veterinaria; Pharmacopéa veterinaria, ou formulario geral dos medicamentos necessarios para o tratamento das doenças dos animaes; Diccionario pratico das doenças e curativo dos gados.*

NB. Do dr. João Januario Vianna de Rezende fallámos no tomo VI, pag. 427 e 428.

Compendio de Veterinaria, ou medicina dos animaes domesticos, approvado pelo conselho superior de instrucção publica, e pela faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra, para texto das lições de veterinaria, pelo dr. J. F. de Macedo Pinto, lente substituto da faculdade de medicina, etc. 1 vol. em 8.° Coimbra 1852.

Em 1854 fez-se segunda edição d'este livro, 2 vol. em 8.°, com este titulo: *Compendio de veterinaria, ou curso completo de zooiatrica domestica,* pelo mesmo auctor, já então lente de medicina na Universidade de Coimbra.—Veja, a respeito d'esta edição, um noticioso artigo inserto no *Instituto* de 1 de setembro de 1854.

Apontamentos para um compendio elementar de zootechnia geral, pelo sr. Silvestre Bernardo Lima.

Serie de artigos no *Archivo Rural,* precioso jornal de agricultura, artes e sciencias correlativas, fundado em 1858, publicado sob a direcção do sr. Rodrigo de Moraes Soares, do qual teem sido redactores os srs. João Ignacio Ferreira Lapa, Silvestre Bernardo Lima, José Maria Teixeira, etc.

N'este jornal se encontram valiosissimos subsidios para o estudo e conhecimento do que se refere á veterinaria theorica e pratica.

ESCOLAS DE MENINAS

D'este importantissimo assumpto começámos a tratar no tomo II; mencionando a pag. 9 a consulta que no reinado da senhora D. Maria I se fez sobre a creação de escolas de meninas, para serem distribuidas pelos bairros da capital. A pag. 10 registámos a resolução regia de 31 de maio do anno de 1790, que recaiu sobre aquella consulta e approvava a creação das indicadas escolas.

No tomo III, pag. 235 a 240, continuámos a tratar do mesmo as-

sumpto, e vamos agora dar a tal respeito as noticias historico-legislativas pertencentes ao reinado da senhora D. Maria II.

No referido tomo III tivemos já occasião de apontar o pensamento discreto de Emilio de Girardin, e o de um portuguez illustre, Mousinho d'Albuquerque, sobre a indispensabilidade e consideraveis vantagens de ministrar instrucção á mulher.

Ainda ha poucos annos dizia um pensador, que hoje tem na França a mais alta reputação e prestigio, o sr. Ed. Laboulaye: «Élever un homme, c'est former un individu qui ne laisse rien après lui; *élever une femme, c'est former les générations à venir.*»

Cremos até que deu provas de bom juizo o escriptor que disse: «*Não me inquietaria muito o futuro dos homens em um paiz onde as mulheres fossem instruidas.*

Já em Portugal se tinha dito: *Cada uma das meninas a quem se dá ensino, é uma escola que se funda.*

Os conceitos que deixamos exarados são mais que bastantes para assignalar indelevelmente a necessidade e a importancia do ensino que se deve ministrar ás meninas.

Mas, para podermos avaliar com segurança até onde deve estender-se tal ensino, cumpre meditar sobre o destino da mulher, e em harmonia com elle habilital-a para desempenhar bem a sua missão na sociedade.

A este proposito discursou admiravelmente o sr. Eugenio Pelletan, dizendo: «A mulher não tem sómente a natureza sexual, tem tambem a natureza humana e social. Cabe-lhe o destino de se aperfeiçoar, de promover o seu proprio progresso, quer dizer, o accrescentamento da vida physica por meio da acção, da vida moral pelo augmento da sympathia, da vida intellectual pela obtenção da maior somma de conhecimentos.»

Mas... deixemos as considerações philosophicas, e comecemos a cumprir o que é proprio aqui da nossa missão, registando as noticias relativas ao ensino de meninas no reinado da senhora D. Maria II.

1836

O artigo 6.º do decreto de 15 de novembro, que estabeleceu o *Plano geral da instrucção primaria*, continha esta excellente e muito louvavel disposição:

«Estabelecer-se-ha uma *escola de meninas* em todas as capitaes de districto administrativo, que ainda a não tiverem.»

1839

Pela portaria de 9 de dezembro ordenou o governo ao conselho geral director do ensino primario e secundario, que informasse ácerca do motivo por que, estando estabelecido pelas leis do orçamento de 7 de abril de 1838, e 31 de julho de 1839, *o ordenado de 90$000 réis annuaes ás mestras de meninas* de todas as capitaes de districto do continente, excepto Lisboa, eram as respectivas cadeiras postas a concurso, annunciado por ordem do mesmo conselho, com a declaração de ser de 60$000 réis o vencimento pago pelo thesouro publico.

1843

Em data de 6 de outubro mandou o governo remetter ao governador civil de Castello Branco, *para o uso da escola de meninas* da mesma cidade, os seguintes livros: 50 exemplares do *Methodo facillimo* de aprender a ler; 40 exemplares do *Manual Encyclopedico*, de Monteverde; e *Cathecismos da Diocese de Montpellier*.

1844

O memoravel decreto de 20 de setembro contém, no capitulo 6.°, artigos 40 a 45, as seguintes disposições ácerca das escolas de meninas:

1.° *Continuarão a existir* as cadeiras de mestras de meninas, que actualmente ha em todos os districtos administrativos, e successivamente, á proporção que o permittirem as forças do thesouro, o governo creará outras nas povoações em que forem mais uteis.

Na falta de escola especial para o sexo feminino, poderá haver na escola dos alumnos uma classe distincta para o ensino das meninas conforme ao que se dispozer no regulamento dos professores.

NB. É curioso saber-se que o directorio confirmado pelo alvará de 17 de agosto de 1758 creara em cada povoação dos indios do Maranhão e Pará uma escola de meninas; e ahi se ordenára que, não ha-

vendo nas povoações dos indios mestras, podiam as meninas até á edade de dez annos ser instruidas nas escolas dos meninos.

2.° Serão *objectos de ensino* nas escolas especiaes de meninas: ler escrever e contar,—principios geraes de moral, doutrina christã, civilidade, exercicios grammaticaes,—os lavores mais usuaes proprios do sexo feminino.

O governo poderá augmentar os objectos de ensino nos logares em que entender conveniente segundo a opportunidade das circumstancias.

3.° *As mestras não terão menos de trinta annos completos de edade.* Os seus *exames* de habilitação, devem ser, quanto for possivel, egualados aos dos professores do 1.° grau de instrucção primaria, e versarão tambem sobre os lavores que deverem ensinar.

4.° Os *ordenados* das mestras serão de 100$000 réis nas cidades de Lisboa, Porto e Funchal; e de 90$000 réis nas outras terras do reino.

5.° É auctorisado o governo para organisar escolas normaes de ensino para mestras de meninas em alguns dos conventos de religiosas, collegios e recolhimentos do reino.

6.° As camaras municipaes, as juntas de parochia, e as confrarias, são auctorisadas para estabelecer mestras de meninas, pela fórma designada no artigo 9.°; e para este fim poderá o governo concorrer com uma quantia, que não exceda a metade do ordenado que lhes for arbitrado.

Note-se que o artigo 9.° do decreto dispõe o seguinte:

«As camaras municipaes poderão ser auctorisadas, pelos conselhos de districto, a estabelecer gratificações ou ordenados aos parochos, ou a outros individuos, que, tendo a sufficiente habilitação moral e litteraria, quizerem encarregar-se do ensino primario nas freguezias em que não houver professor publico.

§ unico. As juntas de parochia, as irmandades e confrarias, poderão, pelos rendimentos que administrarem, estabelecer as gratificações e ordenados de que se trata n'este artigo, para os fins n'elle designados.»

1847

Eram pouco lisongeiras as noticias que o Conselho Superior de Instrucção Publica dava ao governo, no fim do anno de 1847, em quanto ás escolas de meninas.

No seu relatorio de 21 de novembro dizia o conselho:

«A instrucção das meninas está entre nós apenas em principio: em Lisboa existem 18 cadeiras; no Porto 6; e 1 em cada uma das capitaes dos outros districtos do continente; e mais uma em Lagos, e outra em Lamego: total 41; que em 1844 foram frequentadas por 1:835 meninas.»

1850

O decreto regulamentar de 20 de dezembro continha, no artigo 41.º, as seguintes disposições:

«Em quanto se não publicar um regulamento especial para o ensino primario dado ás meninas, serão as respectivas escolas regidas pelas disposições d'este regulamento geral, com respeito á diversidade do sexo, das occupações, e mais circumstancias.»

Cumpre notar que este regulamento geral comprehendia as providencias relativas á administração litteraria, moral e disciplinar das escolas de instrucção primaria.

Veja—*Ensino Primario*—anno de 1850.

1852

Pelo decreto de 27 de dezembro foi creada em Guimarães uma escola de ensino primario para o sexo feminino.

1853

Pela portaria de 20 de abril concedeu o governo licença para o estabelecimento de educação e ensino publico de meninas no recolhimento denominado Jesus Maria José, da villa do Louriçal, districto de Coimbra.

Foi auctorisada a admissão no mesmo recolhimento até ao numero de seis senhoras, com tanto que estivessem habilitadas para se incumbirem d'aquella educação e ensino, com as vantagens que pelos estatutos lhes podessem competir; podendo effeituar-se a sua subsequente profissão, mas no sentido sempre ali attribuido a semelhante acto.

Todas estas providencias seriam precedidas da formação de estatutos, que haviam de ser submettidos á approvação do governo, sem o que não era permittido o estabelecimento definitivo de que se trata.

As disciplinas que no recolhimento deviam ser ensinadas, seriam fixadas pelo conselho superior.

Julgamos indispensavel offerecer á ponderação dos leitores os avisados *considerandos* que precederam esta cautelosa concessão; e são os seguintes:

«Tendo em vista a informação prestada pelo arcebispo bispo de Coimbra, pela qual se reconhece, que o recolhimento do Louriçal póde vir a ser um excellente seminario de educação de meninas, e como tal de summa vantagem para as familias das povoações circumvisinhas, e ainda distantes d'elle: Considerando, que o mesmo estabelecimento, por seu instituto, não tem a natureza de casa religiosa, mas unicamente de verdadeiro asylo, onde as recolhidas não se acham obrigadas a votos alguns solemnes, que produzam obrigação, ou vinculo externo.»

A portaria de 9 de novembro declarou que á escola de meninas, creada no Instituto de Piedade e Beneficencia de Vianna do Castello, se não devia permittir exercicio, sem que a mestra se apresentasse devidamente habilitada perante o commissario dos estudos do districto, e fosse communicado ao administrador do concelho o titulo respectivo.

NB. A mesma portaria toca uma especie, de que devemos fazer menção

Declarava o governo que á salá de asylo, estabelecida no mesmo instituto, se não devia exigir dos empregados os titulos da sua habilitação, nem sujeitar o seu regimen a administração litteraria,—visto não entrarem as escolas dos asylos no quadro do ensino publico, por serem creações de beneficencia particular, em que se dá abrigo a creanças de tão curta edade, que a instrucção, que ali se lhes dá, não costuma reger-se por leis escriptas, em razão de ter o caracter e natureza de educação maternal.

Para evitar repetições, pedimos aos leitores que vejam no capitulo *Ensino Primario*, pag. 48 a 91 d'este tomo, as ponderações e noticias do Conselho Superior de Instrucção Publica, que de vez em quando registámos ácerca da instrucção do sexo feminino.

Foi no reinado de D. Pedro V que principiou a ser consideravel a creação de cadeiras de ensino primario para o sexo feminino. No anno de 1856 foram creadas 22 d'estas cadeiras; 14 em 1857.

Com referencia ao anno lectivo de 1856-1857 dizia o conselho superior: «A instrucção e educação do sexo feminino, quasi abandonada entre nós, ainda ha alguns annos, tem hoje progressivamente melho-

rado com a creação de muitas cadeiras publicas. O conselho, porém, não desiste do empenho de cada vez aperfeiçoar mais este importantissimo ramo do ensino, procurando augmentar o numero de cadeiras para o sexo feminino. E fôra muito para desejar que os conventos de religiosas, e os collegios das recolhidas se fossem convertendo e transformando em escolas normaes primarias, e em casas de educação para meninas.»

ESCOLAS DE PHARMACIA

EM COIMBRA

O decreto organico e regulamentar de 5 de dezembro de 1836, no artigo 84.º, determinou com referencia á escola de que tratamos, que além do que dispunham os estatutos, fossem os estudantes que a seguissem obrigados, *para serem admittidos ao exame final*, a apresentar documentos de haverem frequentado, ao menos na classe de ouvintes, as aulas de zoologia, botanica, physica, e mineralogia na faculdade de Philosophia, ou nos lyceus, ou em qualquer outro estabelecimento onde houvesse taes estudos.

No que respeita á disposição do artigo 131.º do decreto de 29 de dezembro do anno de 1836, veja o artigo que se segue:

EM LISBOA E NO PORTO

1836

Pelo decreto de 29 de dezembro foi estabelecida, em cada uma das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, uma *Escola de Pharmacia*.

Nos termos do decreto, a escola de pharmacia ficava annexa á respectiva escola medico-cirurgica; e o director, o secretario, e o thesoureiro d'esta serviriam os mesmos empregos n'aquella.

Eis-aqui as disposições do decreto, em quanto ao curso pharmaceutico:

«As escolas de pharmacia comprehendem cursos theoricos, e curso pratico; os primeiros são: 1.º a botanica; 2.º a historia natural dos medicamentos; 3.º a chimica; 4.º a pharmacia. O curso pratico consiste

no exercicio das operações pharmaceuticas pelo espaço de dois annos no dispensatorio pharmaceutico da escola, ou em qualquer outra officina approvada.

«Os cursos de chimica e de botanica poderão ser frequentados nas cadeiras d'estas disciplinas, que hão-de estabelecer-se em Lisboa e no Porto, ou nas cadeiras de Coimbra. O curso de historia natural dos medicamentos, e de pharmacia será lido pelo lente de materia medica e de pharmacia e ouvido em dois annos pelos alumnos pharmaceuticos. (Art. 129.° e 130.°)

Registo dos praticantes:

Os pharmaceuticos approvados que tiverem botica aberta, em qualquer parte do continente do reino, enviarão annualmente a cada uma das escolas de pharmacia um *registo dos praticantes que trabalham nas suas officinas, contendo o nome, patria, filiação, tempo de pratica, e progresso de cada um dos alumnos.*

Este registo será lançado no livro das matriculas da escola, e consultado quando os alumnos praticantes se apresentarem para exame. Nenhuma escola conferirá carta de pharmaceutico sem constar por este modo o tempo de pratica que fica estabelecido. (Art. 131.°)

Preparatorios, matriculas, e exames:

O decreto organico supra citado determinava que, passados cinco annos depois do estabelecimento regular dos lyceus nas capitaes dos districtos, seriam preparatorios essenciaes para a matricula no curso pharmaceutico as disciplinas das cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 7.ª e 8.ª dos lyceus nacionaes.

Preparados os alumnos na fórma da antecedente disposição, e tendo além d'isso os exames de chimica e de botanica, seriam admittidos em classe separada á matricula na aula de materia medica, e pharmacia, onde o lente leria o curso da historia natural dos medicamentos, e de pharmacia commum para os alumnos das duas escolas, e iria praticar no dispensatorio pharmaceutico as operações que julgasse necessarias.

As propinas de matricula, e cartas, seriam para os alumnos pharmaceuticos as mesmas, que para os alumnos de cirurgia. (Art. 132.° a 134.°)

Exames finaes:

Determinava o decreto que houvesse em cada uma das escolas um jury especial de exames, composto do lente de materia medica e phar-

macia, do seu demonstrador, ou substituto, e do boticario do dispensatorio pharmaceutico: perante este jury seriam examinados, pela fórma determinada nos estatutos medicos da Universidade, os alumnos que tivessem frequentado por dois annos o curso theorico e pratico.

Os aspirantes pharmaceuticos que não tivessem frequentado os cursos theoricos e praticos em alguma das tres escolas, seriam tambem admittidos a exame perante o mesmo jury, tendo aliás feito constar que tiveram oito annos de pratica.

Os aspirantes pharmaceuticos deveriam previamente fazer, na mão do thesoureiro, o preparo das despezas do exame; e juntariam certidão de edade de 25 annos, documentos dos estudos que tivessem, attestação de boa pratica passada pelo respectivo pharmaceutico, e de bons costumes passada por alguma auctoridade administrativa do logar da respectiva residencia. (Esta ultima disposição refere-se áquelles que não tivessem frequentado na propria escola).

Determinava o decreto que, passados quatro annos depois da sua publicação, nenhuma botica podesse de novo ser aberta, sem que o pharmaceutico fosse examinado pela fórma que fica declarada. (Art. 135.° a 139.°)

1839

Veja: *Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto*—anno de 1839; e ahi a portaria de 5 de dezembro, relativa ao ensino da pharmacia.

1840

Pelo decreto de 23 de abril foi estabelecido o regulamento para a execução do decreto de 29 de dezembro de 1836 em quanto ao curso pharmaceutico.

Mencionaremos resumidamente as disposições d'este regulamento que não são a reproducção litteral do mencionado decreto de 29 de dezembro de 1836, de que ha pouco démos noticia.

O curso da escola pharmaceutica deve *começar ao mesmo tempo* que o das escolas medico-cirurgicas, a que aquella é annexa.

A *matricula* dos alumnos pharmaceuticos abrir-se-ha em livro proprio, que deve tambem servir para inscrever os nomes e qualificações dos praticantes do continente do reino.

Estas *matriculas* far-se-hão no mesmo tempo designado para os alumnos da Escola Medico-Cirurgica.

Em quanto não passassem cinco annos depois do estabelecimento regular dos lyceus, *seriam preparatorios a lingua latina, e logica;* e na falta das competentes e respectivas certidões, poderiam os alumnos ser admittidos á matricula, precedendo o exame feito na escola pelo methodo estabelecido no artigo 29.º do decreto de 11 de janeiro de 1837.

Afóra estes preparatorios deveriam apresentar certidão de exame de *lingua franceza ou ingleza, e as de chimica ou botanica.*

Basta provar pela frequencia o 1.º anno d'este curso para poder passar ao 2.º anno, no fim do qual terá logar o encerramento da matricula.

Os alumnos pharmaceuticos, tanto os do 1.º, como os do 2.º anno são obrigados a frequentar a aula da 3.ª cadeira do curso medico-cirurgico, sendo obrigados ás lições quando o professor lh'as exigir, do mesmo modo que os outros alumnos da escola.

Em quanto em cada uma das escolas medico-cirurgicas não houvesse dispensatorio pharmaceutico proprio, ou em quanto em alguns dos respectivos hospitaes não houvesse botica com a capacidade sufficiente, seriam os alumnos obrigados a praticar por espaço de dois annos em officina approvada e acreditada.

Os alumnos são obrigados a ajudar os trabalhos nas aulas, botica e laboratorio, sempre que assim lhes for ordenado pelo professor respectivo; o que será feito com a maior regularidade possivel.

As *faltas* serão contadas, e julgadas pelo conselho escolar pela mesma fórma que as dos alumnos da escola medico-cirurgica.

Os *exames* poderão fazer-se no tempo lectivo, não prejudicando os exercicios escolares quando houver quatro habilitados que o requeiram, ou quando, não havendo os quatro, o director assim o determinar por despacho, em que declare os motivos attendiveis por que assim o delibera.

Os *exames* serão feitos por turmas de quatro estudantes; e deve durar cada um, pelo menos, tres horas, perguntando cada examinador um quarto de hora a cada um dos alumnos.

No jury especial dos exames, tal como já o vimos constituido, os substitutos correspondentes suppririam as faltas do professor e do demonstrador; e outro boticario qualquer, nomeado pelo conselho escolar, seria o supplente do boticario do dispensatorio. Os supplentes venceriam a quantia respectiva quando tivessem exercicio.

Cada um dos alumnos, quatro horas antes do exame, tirará um

ponto differente, que deve conter tres preparações pharmaceuticas, que possam ser executadas dentro do sobredito tempo. Estas preparações serão apresentadas no acto do exame, e servirão de seu objecto principal. Além d'isso os examinadores procurarão ver se os candidatos possuem os conhecimentos precisos ao exercicio da sua arte.

O boticario do dispensatorio pharmaceutico prestará todos os utensilios e objectos necessarios á pratica d'estas operações, incumbindo-lhe tambem vigiar que os alumnos as pratiquem e preparem pelas suas proprias mãos.

A votação será feita pela mesma fórma que a dos alumnos da escola, declarando-se tambem nas cartas o resultado.

Os alumnos reprovados não poderão fazer novo exame sem frequencia de mais um anno; e, sendo reprovados duas vezes, não poderão mais ser admittidos á matricula: aquelles que forem reprovados a primeira vez, para de novo frequentarem, pagarão novas propinas.

Ao alumno approvado mandará o conselho escolar passar uma carta, pela qual pagará a quantia de 14$400 réis, além de 500 réis para o secretario. Esta carta será assignada pelo director e secretario, e pelo impetrante, sellada com o sello grande da escola, e conforme a um modelo official.

O aspirante pharmaceutico, que não tiver frequentado o curso da escola, póde assim mesmo ser admittido a exame, nos termos que já vimos.—Acrescenta o regulamento, que, se esse tal ficar reprovado, só poderá fazer novo exame, frequentando um anno do curso pharmaceutico, ou ajuntando certidão de boa pratica por mais de dois annos em officina approvada e acreditada.—Ao approvado mandará o conselho passar uma carta sellada com o sello grande da escola, e conforme a um modelo especialmente determinado.—As propinas d'esta carta são as mesmas que as dos pharmaceuticos filhos da escola.

1845

No dia 8 de outubro se abriu pela primeira vez, na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, o curso de pharmacia e toxicologia theorica e pratica.

O sr. Tedeschi, director das operações chimico-pharmaceuticas no laboratorio da mesma escola, foi encarregado da regencia da cadeira.

Em 17 do mesmo mez, ao dar noticia da abertura do curso, disse pessoa auctorisada:

«A instituição d'esta aula, que marca uma época historica da pharmacia portugueza, e que dá honra ao governo que a instituiu, deve servir de estimulo aos pharmaceuticos que encetam uma carreira tão nobre, para que correspondam aos meios que se vão proporcionando para o seu adiantamento, e para que cedo se colloquem a par dos homens mais abalisados dos outros paizes[1].»

1850

Pela portaria de 6 de dezembro foram tomadas as seguintes resoluções:

1.° Publicar-se-ha novamente, por meio de editaes, a integra do artigo 131.° do decreto de 29 de dezembro de 1836, para que todos os boticarios tenham conhecimento das suas disposições, e lhe deem a devida execução.

2.° Em todas as boticas, onde houver praticantes pharmaceuticos, haverá tambem um livro de registo d'elles, no qual o respectivo boticario inscreverá os nomes dos seus praticantes, com todas as declarações e notas prescriptas no artigo 131.° do decreto de 29 de dezembro de 1836.

3.° Em todas as visitas, que se fizerem ás boticas, examinarão os visitadores se teem sido observados os preceitos do citado decreto, ácerca da matricula dos praticantes pharmaceuticos, exigindo-se aos respectivos boticariós documentos, por onde mostrem, que effectivamente enviaram ás escolas de pharmacia, em devido tempo, a copia das informações e notas constantes do seu registo, e procedendo-se contra elles, no caso de falta, como por qualquer outra culpa averiguada na visita da botica, a fim de lhes ser imposta regularmente a pena da lei.

4.° Os secretarios das escolas darão ao boticario, de quem houverem as sobreditas informações e notas, o correspondente recibo, para que este documento sirva opportunamente de resalva ao mesmo boticario para com os visitadores da botica.

[1] Veja um interessante artigo *Associações scientificas e litterarias. Escola de Pharmacia*, do sr. Sousa Telles, na *Revista Universal Lisbonense* de 30 de outubro de 1845.

1851

A Escola Medico-Cirurgica de Lisboa apresentou ao governo as duvidas que se lhe offereciam sobre a execução do artigo 189.º do regulamento de 23 de abril de 1840, na parte em que, para serem admittidos a exame os praticantes de pharmacia, sem preceder frequencia do curso escolar, exige que a attestação de oito annos de pratica, passada pelos respectivos boticarios, seja conferida com os livros das matriculas da Escola Pharmaceutica, onde os exames tenham de ser feitos.

Com referencia a estas duvidas, declarou e ordenou o governo o seguinte:

1.º Por circular de 6 de dezembro de 1850 (de que ha pouco demos noticia) foi excitada a obrigação imposta aos boticarios pelo artigo 131.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, de enviarem annualmente ás escolas de pharmacia uma copia dos assentos do livro de registo dos praticantes, que trabalharem em suas officinas, com declaração do nome, patria, e filiação dos alumnos, e bem assim da pratica e progressos de cada um d'elles; dando-se instrucções na mesma circular, para directamente se proceder contra os infractores d'aquellas disposições.

2.ª As escolas de pharmacia devem cumprir, nos precisos termos do regulamento de 23 de abril de 1840, o disposto no artigo 189.º, para sómente admittirem a exame, perante o jury competente, os praticantes de pharmacia que se mostrarem para isso habilitados com todos os documentos ali exigidos, entre os quaes se ha de exhibir uma certidão do livro das matriculas da respectiva escola, por onde conste haverem os boticarios dado a informação annual, que pelo artigo 131.º do citado decreto de 29 de dezembro de 1836 é requerida a respeito do tempo de pratica, e dos progressos dos mesmos praticantes.

3.º Se os praticantes por sua parte tiverem dado todas as provas de capacidade, e satisfeito a todos os requisitos exigidos pela lei para a sua admissão ao exame de pharmacia, obstando-lhes unicamente a omissão dos boticarios na remessa annual das informações ás respectivas escolas, poderão os praticantes interpor recurso para o governo, a fim de que, ouvidas as auctoridades competentes, se possa prover de remedio a favor dos legitimos direitos dos recorrentes, e mandar proceder contra o desleixo dos boticarios que se acharem incursos na sancção da lei.

No anno lectivo de 1852–1853 matricularam-se 6 alumnos, sendo 4 no 1.º anno escolar, e 2 no 2.º

Dos matriculados no 1.º anno escolar nenhum fez exame, tendo 2 perdido o anno.

Dos matriculados no 2.º anno escolar, ambos fizeram exame, e ambos ficaram *approvados plenamente*.

É para lastimar o apoucado quadro que esta estatistica nos apresenta: nem d'ella podemos duvidar, por quanto a encontramos no memoravel *Relatorio do ministerio dos negocios do reino* apresentado ás camaras legislativas em 30 de junho de 1854.

O que deixamos apontado refere-se a Lisboa; no que toca ao Porto, matriculou-se 1 alumno; terminaram, porém, o curso 3, que fizeram exame e foram *approvados plenamente*.

ESCOLAS MEDICO-CIRURGICAS DE LISBOA E PORTO

«Attendendo, dizia-se no preambulo do decreto de 29 de dezembro de 1836; attendendo a que as escolas de cirurgia de Lisboa e Porto, destinadas especialmente a formar uma classe do facultativos tão necessaria, e importante, podem ser melhoradas não só com proveito do ensino publico, mas com grande utilidade dos hospitaes de ambas as cidades: Hei por bem decretar, em continuação do plano geral de estudos, a parte relativa a estas escolas, que me foi offerecida pelo vicereitor do universidade, encarregado d'aquelle plano, e que vae assignada por Manuel da Silva Passos, secretario de estado dos negocios do reino.»

N'estes enunciados ficam bem caracterisadas as transformações que a legislação d'estes ultimos quarenta annos operou nas escolas de cirurgia creadas no anno de 1825 em Lisboa e Porto.

De taes estabelecimentos consideravelmente melhorados vamos apresentar as noticias historico-legislativas, pertencentes ao reinado da senhora D. Maria II.

1836

O decreto de 29 de dezembro deu uma nova e radical organisação ás escolas de cirurgia de Lisboa e Porto.

Vejamos, em resumo substancial, as disposições d'este decreto.

1.º Começou por dar áquellas escolas a denominação de *escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto*.

2.° *Disciplinas e cadeiras da nova organisação:*

1.° Anno.—1.ª Cadeira: Anatomia.—Chimica, frequentada em qualquer estabelecimento.

2.° Anno.—2.ª Cadeira: Physiologia, e hygiene.—Zoologia, e botanica, frequentadas em qualquer estabelecimento.

3.° Anno.—3.ª Cadeira: Historia natural dos medicamentos, materia medica, e pharmacia.

4.ª Cadeira: Pathologia, e therapeutica externas.—Clinica cirurgica.

4.° Anno.—5.ª Cadeira: Apparelhos e operações cirurgicas, cirurgia forense.

6.ª Cadeira: Partos, molestias das mulheres de parto, e dos recem-nascidos.—Clinica cirurgica.

5.° Anno.—7.ª Cadeira: Historia medica, pathologia geral, e therapeutica internas.

8.ª Cadeira: Clinica medica, hygiene publica, e medicina legal.

9.ª Cadeira: Clinica cirurgica.

NB. As cadeiras 2.ª, 3.ª, 7.ª, e 8.ª seriam reputadas *cadeiras medicas;* as cadeiras 1.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, e 9.ª seriam reputadas *cadeiras cirurgicas,* e providas em candidatos que tivessem o curso completo de alguma das escolas de Lisboa ou Porto.

A anatomia pathologica seria descripta e estudada juntamente com a pathologia interna e externa, e demonstrada em todos os casos que se offerecessem nos cursos clinicos.

A medicina legal, e a hygiene publica, que ficavam pertencendo ao professor de clinica medica, seriam lidas em duas prelecções por semana, sem interrupção de nenhuma das lições de clinica.

3.° *Pessoal das escolas:*

Teria cada uma das escolas um director (professor nomeado pelo governo), 9 lentes proprietarios, 4 substitutos, 2 demonstradores, um continuo, um guarda, e um porteiro.

NB. Dois dos substitutos deviam ser medicos, e dois cirurgiões; um dos demonstradores seria medico, e outro cirurgião; e além dos demonstradores especiaes, seriam os substitutos demonstradores natos, e serviriam uns e outros nos logares que lhes fossem destinados pelo conselho da escola.

4.° *Conselhos das escolas, e director:*

A reunião de todos os professores proprietarios, e substitutos, convocada e presidida pelo director, formaria o conselho da escola, pertencendo-lhe a *inspecção scientifica e economica* do estabelecimento, com subordinação ao ministerio do reino.

As attribuições do conselho, e do director, em tudo o que não era expresso no decreto, seriam reguladas pelo disposto nos estatutos da Universidade ácerca da congregação medica e do reitor.

As disposições dos artigos 64.º a 66.º e seus §§ do decreto de 17 de novembro de 1836, relativas ás attribuições dos conselhos dos lyceus, e do reitor, seriam applicaveis ao conselho e ao director das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, devendo entender-se, em logar da direcção geral, de que ali se faz menção, o ministerio do reino, e que a adopção de compendios não carecia de proposta.

5.º O decreto indicava o que devia praticar-se a respeito do processo das *folhas de vencimentos*, e de *despezas eventuaes;* assentava a Escola de Lisboa no *Hospital de S. José*, e a do Porto no *Hospital de Santo Antonio;* conferia ao conselho, em tudo o que fosse relativo aos exercicios clinicos, a conveniente auctoridade dentro do respectivo hospital, podendo escolher os doentes que julgasse mais proprios para as suas enfermarias de ensino, de que teria privativa e inteiramente o governo medico, e as suas requisições, no que dissesse respeito ao governo domestico e economico, seriam justamente attendidas pelas auctoridades encarregadas d'esse governo. (Artigos 116.º e 117.º)

6.º *Governo medico geral e governo economico:*

O governo medico dos dois hospitaes pertenceria a um conselho, composto de um vogal nomeado por parte da corporação da misericordia, que seria o presidente; de um vogal por parte do hospital, nomeado pela auctoridade que representasse aquelle estabelecimento; de um medico, e de um cirurgião, estranhos ao corpo cathedratico, que tivessem serviço clinico no hospital, tirados á sorte annualmente; e do director da escola. Seria secretario um escripturario do hospital, nomeado pelo conselho. Os negocios seriam decididos á pluralidade de votos dos vogaes presentes; e o presidente faria executar as deliberações.

O governo economico deveria ser definido nos respectivos compromissos e regulamentos da misericordia e do hospital.

O conselho do governo medico serviria de arbitro em todas as contestações que occorressem entre os tres estabelecimentos sobre negocios do serviço do hospital.

O lente de materia medica e de pharmacia poderia praticar na botica do hospital as operações pharmaceuticas necessarias para o ensino.

7.º O decreto fixava os *ordenados* do director, professores e demais empregados das escolas; bem como regulava o que dizia respeito a *ju-*

bilações, direitos e prerogativas dos lentes; e tambem indicava quaes os *preparatorios* necessarios para admissão ás escolas, o que dizia respeito a *matriculas*, e finalmente, ás *graduações*. (Artigos 118 a 123)

8.º O decreto, exceptuando a primeira nomeação dos lentes, que seria feita pelo governo, estabelecia para o futuro a regra geral do *provimento por meio de concurso publico de 60 dias perante o conselho da escola*.

Os substitutos e os demonstradores, passariam: os primeiros a proprietarios, e os segundos a substitutos, *por suas antiguidades*.

O objecto do acto de habilitação seriam as disciplinas das tres cadeiras designadas pelo conselho da escola, e annunciadas no edital do *concurso*, entrando sempre a disciplina da cadeira que houvesse de ser provida.

Os oppositores, conforme a diversidade das cadeiras estabelecidas n'este decreto, juntariam certidões dos seus graus, ou as suas cartas de cirurgia.

9.º *Especialidades ácerca das attribuições do conselho escolar, do director e demais empregados.*

O decreto applicava ás escolas medico-cirurgicas as disposições dos artigos 98.º, 106.º e 107.º do decreto de 5 de dezembro de 1836.

Ficavam em vigor os regulamentos de 25 de junho de 1825, e de 10 de setembro do mesmo anno, em tudo o que não era disposto de outra maneira no decreto organico de que nos occupamos; as attribuições, porém, que ácerca d'estas escolas competiam pelos regulamentos citados ao cirurgião mór do reino, e ao seu delegado, ao enfermeiro mór, e ao phisico mór, e juiz delegado, ficavam pertencendo aos *directores* com os *conselhos escolares*.

Os empregos de *secretario*, e *bibliothecario*, seriam servidos por um lente substituto, nomeado pelo governo, sobre proposta do director.

O *secretario*, além do expediente das matriculas, termos de exames, e correspondencia, teria tambem a seu cargo todo o material da escola, que lhe seria confiado por inventario, assignado pelo director, e inspeccionado annualmente por elle com o conselho da escola.

O *continuo* serviria de thesoureiro; devia ter pelo menos os primeiros dois annos do curso da escola; e serviria de ajudante do theatro anatomico da escola, tendo a seu cargo a conservação, aceio, e limpeza das machinas, instrumentos e peças do gabinete, debaixo da inspecção do lente. Pertencer-lhe-hia tambem apontar as faltas dos estudantes e dos lentes nas aulas.

O *guarda* teria a seu cargo o aceio das aulas; e tanto elle como o *porteiro*, serviriam de officiaes na bibliotheca ás ordens do lente bibliothecario.

O *continuo*, o *guarda*, e o *porteiro* poderiam ser providos e despedidos pelo director com o conselho da direcção escolar.

10.º *Medicina e cirurgia ministrantes:*

O decreto applicava ás escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto o § 3.º do artigo 83.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, o qual é concebido n'estes termos, com referencia á Universidade:

«A faculdade de medicina poderá conferir cartas de *licenciados menores* a uma classe de alumnos, que se destinar sómente á *medicina e cirurgia ditas ministrantes*. As disciplinas que devem frequentar, ou os exames a que sem frequencia devem sujeitar-se, farão o objecto de um programma especial, que será logo redigido pela faculdade. Os licenciados menores sómente poderão exercer a sua profissão dentro dos limites que lhes forem prescriptos nas suas cártas.»

No conceito de pessoas competentes, a grande e importante reforma, operada pelo decreto de 29 de dezembro de 1836, melhorou muito a instrucção medico-cirurgica; continha, porém alguns defeitos, quaes eram: a accumulação de trabalho no primeiro e segundo anno, quasi invencivel; o esquecimento dos estudos physico-mathematicos, que aliás desenvolvem e aperfeiçoam a razão; e finalmente, não removeu a restricção exarada no alvará de 25 de junho de 1835, que prohibia aos habilitados pelas escolas o exercicio livre da arte de curar.

Em 5 de outubro de 1864, na sessão solemne da destribuição dos premios aos alumnos da escola medico-cirurgica de Lisboa, dizia um professor da mesma escola:

«Reorganisada, reformada em 1825 pelo senhor rei D. João VI, da escola regia de cirurgia sairam medicos e cirurgiões distinctos, e ainda hoje professores e alumnos se ufanam de contemplar estes vultos rivaes dos primeiros operadores do mundo. *A reforma de 1836 não foi menos preficua, os resultados todos os dias se estão sentindo.* As epidemias que assolaram o nosso paiz demonstram exuberantemente, além da dedicação, o adiantamento e os conhecimentos solidos da classe medica[1].»

Tambem pessoa competente disse: «O decreto de 29 de dezembro

[1] Veja a *Revista Medica Portugueza*, num. 9, de 10 de outubro de 1864.

de 1836 marca uma época notavel na historia moderna da cirurgia portugueza. O quadro das escolas foi amplamente desenvolvido, a ponto de poder competir com o de algumas faculdades de medicina estrangeiras, mesmo das mais acreditadas. O decreto de 20 de setembro de 1844 deu o ultimo toque n'esta reforma[1].

1837

Em 16 de janeiro ordenou o governo ao conselho da Escola Medico-Cirurgica do Porto, que désse cumprimento ás disposições do decreto de 29 de dezembro de 1836.

O conselho, em congregação de 23 do mesmo mez de janeiro, constituiu a escola do seguinte modo:

1.° Anno.—*Anatomia.* Bernardo Joaquim Pinto.

2.° Anno.—*Physiologia* e *Hygiene.* Dr. José Pereiro Reis.

3.° Anno.—*Materia medica* e *Pharmacia.* Francisco Pedro de Viterbo.

Pathologia e therapeutica externas. Antonio Ferreira Braga.

Clinica cirurgica. Antonio José de Souza.

4.° Anno.—*Apparelhos e operações cirurgicas e cirurgia forense.* Vicente José de Carvalho.

Partos, molestias das mulheres de parto e de recemnascidos. Vicente José de Carvalho, interinamente professando tambem *clinica* cirurgica.

5.° Anno.—*Historia medica, pathologia geral, pathologia e therapeutica internas,* Francisco de Assis Sousa e Vaz, e interinamente *clinica medica, hygiene pratica, medicina legal, e clinica cirurgica*[2].

A portaria de 7 de outubro, deferindo ao que representara o director da Escola Medico-Cirurgica do Porto, approvou *quatro projectos*

[1] Sr. Magalhães Coutinho. *Gazeta Medica de Lisboa,* num. 2 de 16 de fevereiro de 1853.

[2] Veja a este respeito a *Noticia bibliographica do conselheiro Francisco de Assis Sousa e Vaz... e notas historicas ácerca do ensino de cirurgia no Porto,* por José Fructuoso Ayres de Gouveia Osorio. Porto, 1873.

É muito recommendavel este escripto, pelas noticias que contém, e pela circumstancia de exaltar a memoria de um portuense que bem mereceu da sciencia e da humanidade. O nome de Francisco de Assis Sousa e Vaz está tambem enlaçado com o de Carlos Alberto, de quem foi um dos medicos assistentes.

para as cartas que haviam de ser passadas aos alumnos que fizessem os respectivos actos na mesma escola, e bem assim para *os sellos com que ellas deviam ser authenticadas.*

A carta de lei de 17 de outubro *beneficiava os alumnos da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa,* em quanto a *propinas e praso de matricula,* estabelecendo as seguintes disposições:

1.º Fica dispensada a determinação do artigo 121.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, para o effeito de serem pagas as matriculas do corrente anno lectivo na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, em conformidade do que se achava determinado na legislação anterior ao referido decreto.

2.º O praso da lei, d'entro do qual sómente se admittem as matriculas, fica prorogado por mais tres dias, contados da data da publicação da presente lei.

3.º Aos alumnos que já tiverem pago suas matriculas d'este anno lectivo pela tarifa do citado decreto de 29 de dezembro de 1836, se restituirá a differença, no caso de a reclamarem.

A portaria de 20 de novembro declarou que *os exames dos boticarios, pharmaceuticos, cirurgiões e medicos formados em universidades estrangeiras,* de que trata o artigo 16.º, §§ 12, 13 e 14 do decreto de 3 de janeiro do mesmo anno de 1837, *competiam nas cidades de Lisboa e Porto, ás Escolas Medico-Cirurgicas das mesmas cidades.*

Prevenia-se, que, de então em diante, quaesquer duvidas que occorressem na execução e interpretação das leis relativas a este ramo de serviço, haviam de ser resolvidas pelo governo, ou pelas côrtes, como fosse competente.

1838

Tinha havido *concurso para o provimento da substituição vaga das cadeiras de medicina da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.*

O conselho escolar procedera a duas votações; e o governo entendeu que a segunda votação fôra nulla, por contraria á expressa determinação do decreto de 5 de dezembro de 1836.

Este decreto manda que haja uma só votação sobre o exame de cada candidato; devendo ter preferencia, entre os oppositores approvados com pluralidade absoluta de votos, aquelle que obtiver maior nu-

mero de qualificações boas, ou aquelle, que for preferido, em caso de empate, pelo presidente do conselho academico.

Verificara-se esta ultima hypothese a respeito de dois concorrentes; e o conselho, em vez de seguir a lei, reconhecendo a validade das votações parciaes, recorreu a segundo escrutinio.

As intenções do conselho foram boas, como o governo declarou; mas a ninguem é dado apartar-se do preceito da lei, e só ao poder legislativo cabe alteral-a.

O governo, pela portaria de 3 de maio, mandou que este negocio fôsse reduzido aos termos do citado decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 97.° § 5.°, e que, na fórma da sua disposição, o director da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, decidindo o empate, propozesse o oppositor que preferisse entre os dois que obtiveram maior numero de qualificações boas.

A portaria de 16 de maio mandou *abonar as faltas commettidas pelos academicos da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa em quanto estiveram empregados no serviço nacional, fazendo parte do batalhão academico de Lisboa.*

Forçada e triste consequencia das dissenções civis... tão funestas ao estudo das lettras e das sciencias, bem como em geral a todos os bons progressos sociaes!

Em 9 de outubro mandou o governo eutregar á Escola Medico-Cirurgica de Lisboa *a parte do cartorio da extincta Physicatura mór do reino que á escola pertencesse;* sendo a restante parte entregue ao conselho de saude.

Em regra geral, todos os empregados publicos, não exceptuados por lei, devem ser providos pelo governo.

N'esta conformidade, declarou a portaria de 7 de novembro á Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, *que a nomeação para o logar de boticario do dispensatorio pharmaceutico da dita escola, e o respectivo diploma de encarte, haviam de ser expedidos pelo ministerio do reino, sobre proposta motivada do conselho escolar.*

1839

Pela portaria de 17 de janeiro foi auctorisada a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa para que, de accordo com o intendente das obras publicas, podesse entregar as quantias que fossem indispensaveis para satisfazer os jornaes dos operarios *na conclusão de um gabinete de drogas, laboratorio de pharmacia, e horto botanico.*

O intendente das obras publicas devia fornecer, segundo as ordens do governo, os materiaes necessarios para a conclusão das indicadas obras.

Démos ha pouco noticia da portaria de 3 de maio de 1838.

A Escola Medico-Cirurgica expoz as razões que lhe pareciam obstar á execução d'aquella portaria; e o governo, pela de 28 de maio de 1839, declarou improcedentes as ponderações da escola, e ordenou que o director cumprisse a portaria citada de 3 de maio de 1838 tão inteiramente como n'ella se continha.

Ouçamos as razões do governo:

As formulas legaes do concurso são de direito publico; e não podem ser alteradas pelo consentimento das partes, nem invalidadas pelas condições que em qualquer programma forem introduzidas contra o preceito da lei.

A preferencia illegalmente dada pelo jury da escola a um candidato não deve annullar aquella que o legislador marcou, fundado nos votos d'esse mesmo jury, em quanto se não mostrar que elle traíu a sua consciencia na primeira votação; e sendo certo, por outro lado, que os actos illegaes não podem conferir direitos offensivos dos que forem legitimamente adquiridos, nem é dado ao governo usar da faculdade de nomear independentemente de concurso, sem faltar á fé publica, sob a qual os oppositores concorreram áquelle acto[1].

O governo, em presença da difficuldade que havia em que a intendencia das obras publicas fornecesse os materiaes necessarios para a conclusão de certas obras da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, au-

[1] Aos leitores, a quem agradar o *audi alteram partem*, inculcaremos a leitura do *Parecer da Commissão de Instrucção Publica, da Camara Electiva, de* 15 *de julho de* 1839.

ctorisou esta, pela portaria de 31 de agosto, para empregar do seu cofre as quantias que fossem indispensaveis para a compra dos indicados materiaes.

NB. Tratava-se *da conclusão das casas da livraria, da secretaria, das sessões do conselho,* etc.

Em 20 de setembro remetteu o governo á Escola Medico-Cirurgica de Lisboa um exemplar de *um opusculo sobre o curativo da ophtalmia,* offerecido ao ministro do reino por um dos mais distinctos professores da Universidade de Louvain, em beneficio da saude publica.

O conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa expoz ao governo a duvida que se lhe offerecia *no modo de prover á leitura das materias de pharmacia,* por ser imcompativel este exercicio com os trabalhos encarregados ao administrador da botica do hospital de S. José.

O governo, reconhecendo que nas escolas medico-cirurgicas não havia professores pharmaceuticos distinctos dos boticarios dos hospitaes a que as mesmas escolas estão annexas, visto que o decreto de 29 de dezembro de 1836 só a esses boticarios incumbe o ensino da pharmacia, com a gratificação de 60$000 réis além dos ordenados que vencerem pelo serviço dos respectivos officiaes: resolveu pela portaria circular de 5 de dezembro a duvida, nos seguintes termos:

1.° Que na conformidade do citado decreto, os alumnos das escolas medico-cirurgicas do continente do reino e provincias insulares, devem ouvir as prelecções pharmaceuticas nas boticas dos hospitaes a que estiverem annexas as mesmas escolas.

2.° Que esta regra, assim estabelecida, só poderá ser alterada quando houver quem se offereça a reger a cadeira de pharmacia com o unico vencimento de 60$000 réis, em quanto a lei não for derogada n'esta parte.

3.° Que na hypothese do artigo antecedente, poderá adoptar-se o meio do concurso para o provimento da cadeira pharmaceutica, quando o serviço d'ella for incompativel com o da administração da botica.

4.° Que os conselhos das escolas medico-cirurgicas farão a este respeito as propostas necessarias, para se propor ás côrtes a alteração, ou emenda na lei, que mais possa convir ao serviço publico.

5.° Que em quanto os pharmaceuticos encarregados do ensino vencerem sómente a quantia de 60$000 réis, podem as escolas passar-lhes o titulo competente para entrarem no exercicio de suas funcções, e para

haverem pela folha dos professores o pagamento da respectiva gratificação.

6.º Que estes pharmaceuticos, se forem despedidos pelos administradores dos hospitaes, quando nas escolas tiverem servido por mais de um anno, perderão os direitos de mercê que tiverem pago, na fórma da lei; e quando não houverem completado aquelle tempo de serviço, poderão pedir a restituição dos direitos na proporção dos mezes que deixarem de servir.

1840

O conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa representou ao governo *sobre as providencias necessarias para a repressão da turbulencia de alguns alumnos que frequentavam as aulas d'aquelle estabelecimento, e para ser mantida a disciplina e policia d'elle.*

O governo, em quanto não era decretado o regulamento da escola, deu as seguintes providencias, pela portaria de 20 de março:

Art. 1.º Se alguns estudantes, ou quaesquer outros individuos, durante os exercicios litterarios, perturbarem a ordem, o decoro, e profundo socego que deve haver nas aulas da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, serão admoestados em termos comedidos e decentes pelos lentes que presidirem ás prelecções:

§ unico. Quando os perturbadores, assim advertidos, continuarem a praticar factos offensivos da disciplina litteraria, os lentes os intimarão para sairem immediatamente das aulas, ou do edificio da escola, como o exigirem as circumstancias, e no caso de repugnancia, deverão os mesmos lentes fazer cumprir esta providencia pelo porteiro e mais empregados do estabelecimento.

Art. 2.º Se os actos de insubordinação, de desobediencia, ou de violencia, provocarem por sua natureza maiores demonstrações, os auctores d'elles, que forem estudantes, serão reprehendidos perante o conselho escolar ou expulsos da escola por um ou dois annos, segundo a maior ou menor gravidade dos factos, devendo os arguidos n'este ultimo caso ser ouvidos sobre a sua defeza, com recurso para o governo.

§ unico. Se os amotinadores forem estranhos á escola, o director d'ella dará parte ao administrador do julgado para proceder na conformidade da lei contra os culpados.

Pareceu indispensavel regular o como devia proceder-se na execução das leis que regiam as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

N'esta conformidade foi decretado em 23 de abril do anno de 1840 o competente regulamento.

D'elle vamos dar uma resumida, mas substancial noticia.

Divide-se o regulamento em 5 secções. Na 1.ª trata-se *do pessoal e material de cada escola;* na 2.ª, *do curso medico-cirurgico, e das aulas;* na 3.ª, *dos concursos;* na 4.ª, *dos cursos annexos á escola medico-cirurgica;* na 5.ª, *dos exames* dos medicos, cirurgiões, e pharmaceuticos habilitados em paizes estrangeiros, e dos cirurgiões para curarem de medicina.

Desfiando um pouco este rapido enunciado, diremos que na 1.ª secção se desenvolve a organisação do *material das escolas*, e os deveres e attribuições do *pessoal* das mesmas. No *pessoal* entram o *conselho escolar*, o *director*, o *secretario*, e empregados da secretaria, o *thesoureiro* e os empregados da contabilidade, o *bibliothecario*, etc. Nos *estabelecimentos particulares de cada escola* figuram: o gabinete anatomico, a casa das dissecções, o gabinete dos instrumentos cirurgicos, o gabinete de materia medica e pharmacia, o laboratorio pharmaceutico, o horto botanico, a bibliotheca.

Na 2.ª secção regula-se tudo quanto respeita a *matriculas, curso da escola e modo de ensino, frequencia e policia das aulas, férias, exames, premios, e actos grandes.*

A 3.ª secção regula os *concursos para os logares de lentes, e demonstradores*, e a *nomeação de continuos, guardas, e porteiros.*

A 4.ª secção trata *do curso pharmaceutico*, e *do curso das parteiras.*

E, finalmente, regula *os exames* dos medicos e cirurgiões habilitados em paizes estrangeiros, dos cirurgiões na mesma situação, e dos cirurgiões que pretendem curar de medicina.

1841

Veiu em duvida, se *os medicos habilitados em universidades ou escolas estrangeiras* podiam ser admittidos nos partidos das camaras municipaes, e nos hospitaes civis e militares, sem as informações da Universidade de Coimbra, exigidas pela carta regia de 3 de junho de 1782, e alvará de 21 de agosto de 1823, cuja observancia fôra suscitada pela portaria circular de 28 de agosto de 1840.

O governo declarou, pela circular de 31 de março, que aquella legislação é exclusivamente applicavel aos bachareis formados ou gra-

duados pela mesma Universidade, e que nenhuma outra lei defendia aos sobreditos facultativos de entrarem no serviço dos municipios e do estado, salva a excepção do artigo 112.° § 1.° do decreto de 29 de dezembro de 1836, uma vez que apresentem as cartas de habilitação pelas academias, faculdades, ou escolas publicas nos paizes estranhos, e os de approvação pelo conselho de saude, *ou pelas escolas medico-cirurgicas d'este reino*, nos termos dos regulamentos de 3 de janeiro de 1837, e 23 de abril de 1840; e que, por consequencia, os medicos formados em paizes estrangeiros e munidos com os diplomas acima mencionados, são habeis para exercerem a sua profissão, e serem empregados nas repartições publicas, sem dependencia das informações da Uuiversidade de Coimbra.

Pelas portarias de 8 de maio, 8 de junho, e 13 de agosto, foi a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa auctorisada para despender, do seu cofre, diversas quantias na reconstrucção de um muro do edificio da mesma escola.

Alguns alumnos matriculados na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa representaram que na Escola Polytechnica, onde precisavam frequentar alguma disciplina necessaria ao curso d'aquella, *se lhes exigiam propinas*.

O ministro do reino officiou em 24 de outubro ao da guerra, sollicitando que pozesse termo a tal exigencia, que considerava como sendo um manifesto abuso contrario á lei.

A portaria de 24 de dezembro auctorisou os directores das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, para fazerem observar nas mesmas escolas a pratica da Universidade de Coimbra, *não admittindo á matricula alumno algum, que no acto d'ella não apresentar o documento necessario, pelo qual mostre indubitavelmente, que se acha pro vido dos compendios adoptados na aula que pretende frequentar.*

Este preceito, porém, devia ser cumprido sem prejuizo do privilegio do director da imprensa da Universidade, assegurado pela legislação em vigor, sobre a impressão dos livros para uso das aulas academicas; podendo os directores das escolas supramencionadas mandar imprimir sómente os compendios que não estivessem adoptados para o ensino na Universidade.

1842

Em 13 de janeiro foi a Escola Medico-Cirurgica do Porto auctorisada *para abrir concurso, e proceder ao consequente provimento do logar de guarda da mesma escola,* nos termos do que fôra ordenado no artigo 3.º da portaria circular do 1.º de julho de 1841.

Pelo decreto de 6 de outubro de 1835 declarou o governo «*pharmacopéa legal*» o tratado de pharmaconomia composto pelo dr. Agostinho Albano da Silveira Pinto.

Pelo decreto de 5 de outubro de 1838 nomeou uma commissão, encarregada de aperfeiçoar aquelle trabalho, tão intimamente ligado com o interesse da saude dos povos.

Querendo, porém, formar definitivamente uma *pharmacopéa geral,* ou *codigo pharmaceutico,* que estivesse a par dos conhecimentos mais modernos sobre tão ponderosa materia: mandou, pela portaria de 22 de fevereiro, que o director da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, tendo presente, em conselho dos lentes da mesma escola, tanto a *pharmacopéa* do dr. Agostinho Albano, como os trabalhos da commissão que se comprehendiam no livro intitulado *pharmacopéa lusitana,* houvesse de reformar o que se lhe offerecesse a tal respeito, declarando a vantagem ou inconveniencia de se adoptar uma ou outra obra, ou quaes as reformas, ou ampliações que ambas demandavam para que se conseguisse o importante e indispensavel fim da feitura de uma *pharmacopéa geral* completa, ou *codigo pharmaceutico,* que servisse, não só de compendio para as escolas do reino, senão tambem de regulamento para os facultativos.

Deferindo á representação da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, ordenou o governo, pela portaria de 18 de abril, *que a cabeça do cadaver do justiçado Francisco de Mattos Lobo,* depois de se fazerem os exames phrenologicos a que se mandara proceder pela portaria de 16 do mesmo mez e anno, *ficasse collocada no gabinete anatomico da mesma escola para servir á experiencia, e ao estudo da sciencia phrenologica.*

Cabe aqui tomar nota de uma disposição *relativa aos estudos da medicina e cirurgia ministrantes:*

«Não terá logar, d'ora em diante, a matricula, nem frequencia dos estudos da medicina e cirurgia ministrantes, estabelecidos pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, no artigo 83.º, § 2.º» (Decreto de 26 de abril de 1842, artigo 1.º).

Veja adiante: *Estudos de medicina e cirurgia ministrantes.*

O conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa pretendeu *dar impulso ao estudo da phrenologia.*

Para se conseguir este *desideratum* tornava-se indispensavel colligir os elementos que podessem servir de base ao desenvolvimento d'aquella sciencia.

N'este sentido ordenou o governo, pela portaria de 20 de maio, o seguinte:

1.º Que os cadaveres dos criminosos que forem supliciados em Lisboa sejam conduzidos e entregues á Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.

2.º Que pelo ministerio publico se transmittam á mesma escola copias das sentenças condemnatorias dos suppliciados, e bem assim dos documentos do respectivo processo sobre os factos mais notaveis da sua vida.

3.º Que a escola medico-cirurgica, mandando proceder aos exames e observações convenientes nas cabeças dos suppliciados, as faça depositar no gabinete anatomico, a fim de servirem aos estudos e prelecções phrenologicas.

4.º Que os restos mortaes dos ditos suppliciados sejam enterrados no cemiterio do Hospital Real de S. José.

NB. Em portaria de 9 de junho do mesmo anno declarou o governo que a disposição do artigo 1.º da portaria de 20 de maio, que deixamos apontada, devia entender-se em harmonia com o artigo 1:202 da Novissima Reforma Judiciaria *a respeito dos cadaveres que não fossem reclamados pelos seus respectivos parentes.*

Um alumno da escola medico-cirurgica de Lisboa injuriara o respectivo conselho, estando este no exercicio das suas funcções.

Injurias taes deviam ser consideradas atrozes, não só em razão de sua natureza e do logar publico em que se pronunciaram, senão ainda pela qualidade das pessoas a quem foram dirigidas; pois que convém proteger os empregados publicos no exercicio dos actos de seu officio, e castigar quem quer que os offenda, e prejudique a ordem publica.

Sob a influencia d'estes principios, mandou o governo, pela por-

taria de 4 de agosto, fazer, pelo secretario do estabelecimento, um auto em que se descrevesse o facto imputado ao dito alumno, com todas as circumstancias d'elle, devendo esse auto ser remettido ao ministerio do reino com todos os factos comprobativos, acompanhado do rol das testemunhas que o presenciaram, para, pelos agentes do ministerio publico, se proceder na conformidade das leis contra o delinquente.

Na sessão da camara electiva de 10 de setembro de 1842 apresentou o deputado José Maria Grande, com data de 6 do mesmo mez e anno, um projecto de lei que tinha por fim dar maior extensão aos estudos preparatorios dos alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e isto com o dobrado intuito não só de alcançar maior aptidão scientifica para os estudantes d'estas escolas, senão tambem de diminuir um pouco a sua affluencia, que, no conceito do proponente, se tornava grandemente funesta a elles mesmos.

O projecto de lei, precedido de um relatorio muito desenvolvido, continha os seguintes artigos:

Art. 1.º Nenhum estudante, da data d'esta lei em diante, se poderá matricular no 1.º anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto sem apresentar, além das mais habilitações legaes, certidão de approvação das disciplinas ensinadas no 1.º e 2.º annos da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, ou egual certidão das disciplinas do 1.º anno do primeiro curso da quinta e da sexta cadeiras da escola polytechnica.

Art. 2.º Nenhum estudante se poderá matricular no 2.º anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto sem apresentar, além das mais habilitações legaes, certidão de approvação de anatomia e physio logia comparada, e zoologia, ensinadas na quinta cadeira da faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra, ou na oitava da escola polytechnica.

Art. 3.º Nenhum estudante se poderá matricular no 3.º anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto sem apresentar, além das mais habilitações legaes, certidão de approvação das disciplinas da quarta cadeira da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, ou egual certidão dos da nona cadeira da Escola Polytechnica.

Art. 4.º Aos estudantes que cursarem os estudos na escola medico-cirurgica do Porto ser-lhes-hão tambem admittidas, em vez das certidões declaradas nos antecedentes artigos, e para os effeitos n'elles designados, certidões da 1.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª cadeiras da Academia Polytechnica do Porto.

Pelo decreto de 30 de novembro foi determinado que a *quantia destinada para despezas eventuaes e do expediente da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa fosse reduzida a um conto de réis, e a da escola da cidade do Porto a novecentos mil réis.*

D'esta determinação resultou uma economia de 1:700$000 réis para o estado.

O director da escola do Porto informara, muito louvavelmente, que a quantia de 1:800$000 réis, applicada nos anteriores orçamentos para as despezas eventuaes e do expediente, compra de instrumentos e mais utensilios d'aquelle estabelecimento, poderia, sem prejuizo do serviço, ser reduzida, temporariamente, a nove centos mil réis, pois que estava o estabelecimento provido dos objectos mais essenciaes.

O governo, attendendo á necessidade urgente de diminuir as despezas do estado,—e considerando que na escola de Lisboa cabia egualmente uma tal economia, tomou a resolução que deixamos indicada.

1843

Ás camaras legislativas apresentou a Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa, uma representação datada de 2 de janeiro. Quizeramos registar na sua integra este documento, que é de muito interesse para a historia dos dois recommendaveis estabelecimentos de que ora tratamos. Por brevidade, porém, limitamo-nos a apresentar um succinto resumo.

A sociedade aprovava o projecto de lei para a reforma dos estudos nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto; pedia, porém, o complemento do plano de estudos medicos do celebre Orfila que o projecto transplantava para Portugal.

Se o projecto dava aos alumnos das duas escolas as mesmas disciplinas que tinham os alumnos da Universidade de Coimbra, era de equidade que lhes désse tambem a mesma graduação: a identidade de trabalhos demanda identidade de recompensas.

Em todos os paizes cultos está reunida a cirurgia com a medicina; e assim deve ser, pois que a cirurgia não é nem póde considerar-se um ramo separado da medicina, visto ser um tronco da grande arvore da sciencia de curar. O homem interno não differe do homem externo; não ha duas physiologias; não póde haver duas pathologias. A cirurgia é a parte manual, e talvez a mais delicada da medicina; é o seu ultimo,

e talvez mais energico recurso; é a unica ancora de salvação para muitas e variadas enfermidades.

¿Será muito haver tres escolas medico-cirurgicas em Portugal?

Já existem; e se podem existir imperfeitas, porque não poderão existir sendo perfeitas? que inconvenientes tem resultado á Belgica das suas duas universidades.

O numero dos matriculados da Escola Medico-Cirurgica tem diminuido desde 1835, na razão directa do augmento das disciplinas.

Não ha meio de evitar que os cirurgiões curem de medicina; logo, devem ser habilitados *de direito* para o que já exercem *de facto.*

A concessão de graus livra a nação portugueza da vergonha de irem os alumnos das duas escolas mendigar a nações estrangeiras a consideração que se lhes nega na patria, e obsta a que se gastem fóra do paiz muitos cabedaes[1].

Pela portaria de 18 de maio remetteu o governo á Escola Medico-Cirurgica de Lisboa uma *Memoria sobre o tratamento das affecções dos olhos*, offerecida ao encarregado dos negocios de Portugal na côrte da Belgica por Wan Roosbroech, professor da Universsidade de Gand, e oculista de el-rei Leopoldo; a fim de que a escola fizesse d'este escripto o uso conveniente.

O conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa teve duvida sobre a *designação dos dias para os actos dos concorrentes ao logar de demonstrador de medicina da mesma escola.*

Declarou o governo, pela portaria de 18 de julho, que, tendo o conselho da escola assignado dias diversos para a leitura dos oppositores ao logar de demonstrador, procedera legalmente em regular, pela antiguidade das habilitações academicas dos sobreditos oppositores, a ordem em que elles deviam fazer os seus actos de opposição.

Pela portaria de 20 de dezembro ordenou o governo que o director da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa désse mensalmente *uma conta do procedimento moral e litterario dos alumnos do Ultramar, que frequentassem as aulas da mesma escola, como pensionistas do Estado;* devendo a ultima participação que se fizesse, no fim de cada anno lectivo, ser acompanhada de um mappa geral demonstrativo do resul-

[1] Veja esta representação, na sua integra, na *Revista Universal Lisbonense* de 26 de janeiro de 1843.

tado dos exames dos mencionados alumnos, e do estado do seu progresso ou atrazamento.

1844

O famoso decreto de 20 de setembro estabeleceu a respeito das escolas medicas as seguintes disposições:

1.º Nenhum estudante poderá matricular-se no primeiro anno de qualquer das duas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, sem apresentar, além das habilitações exigidas no artigo 121.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, certidão de approvação de arithmetica, principios de algebra, geometria elementar, trigonometria, chimica e physica.

2.º Nenhum estudante poderá matricular-se no segundo anno das mesmas escolas, sem apresentar certidão de approvação em anatomia e phisiologia comparadas, e zoologia, ensinadas na Universidade de Coimbra, ou na Escola Polytechnica.

3.º Para a matricula do terceiro anno será necessario apresentar certidão de approvação de botanica e de phisiologia vegetal, ensinadas na Universidade de Coimbra ou na Escola Polytechnica.

4.º Serão tambem admittidas, para os fins designados nos tres artigos antecedentes, certidões de approvação nas respectivas disciplinas das cadeiras da Academia Polytechnica da cidade do Porto.

5.º Os alumnos, que tiverem começado os seus estudos em uma das duas escolas medico-cirurgicas, poderão continual-os na outra; levando-se-lhes em conta as habilitações já obtidas.

6.º Os cirurgiões approvados pelas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, ficarão habilitados, sem dependencia de outro algum exame, para o exercicio da sua profissão em qualquer estação publica.

7.º Os alumnos das escolas de pharmacia, annexas ás escolas medico-cirurgicas, pagarão só metade das propinas de matricula e de carta estabelecidas para os alumnos de cirurgia.

8.º Os professoras dos dispensatorios pharmaceuticos das escolas medico-cirurgicas, serão obrigados a dar, com o curso pratico de operações pharmaceuticas, prelecções theoricas de pharmacia e toxicologia.

Estas prelecções serão dadas tres vezes na semana; e por ellas perceberão os mesmos professores a gratificação annual de 300$000 réis. (Art. 147.º a 154.º)

1845

Effeituou-se n'este anno a abertura da Escola Medico-cirurgica do Porto, em 6 de outubro, com solemnidade e numeroso auditorio. O lente de physiologia, Velloso da Cruz, relatou o estado, progresso e melhoramento da escola; lastimou a falta de accommodação que havia para as machinas e instrumentos, e a falta de casa para as macerações anatomicas, com grave detrimento da saude do lente da anatomia.

O curso da escola estava sobrecarregado com disciplinas que o equiparavam ao da Universidade; mas negava-se aos estudantes a graduação que lhes correspondia.

Concluiu, exhortando a mocidade ao estudo, lembrando-lhe ao mesmo tempo que os conhecimentos scientificos sem boas qualidades moraes perdem todo o seu lustre.

1846

Tem bastante curiosidade e interesse a seguinte particularidade, relativa á Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.

Os lentes Mazarem e Bizarro pediram ao governo que pelo cofre da escola lhes fossem pagas as despezas da impressão dos compendios: *Doutrinas obstetricias*, *Novo Tratado de pharmacia*, de Soubeiran; um, compilado, e outro traduzido em parte pelos requerentes. Pediam outrosim, que lhes fossem abonadas as competentes gratificações, como fôra concedido ao doutor Lima Leitão pelo compendio de pathologia; ficando ao estabelecimento a propriedade das edições.

Ordenou o governo, em 13 de julho, que os requerentes fossem remunerados pela compilação e traducção das obras mencionadas, na fórma disposta no assento tomado pelo conselho da escola em sessão de 30 de julho de 1842, sendo embolsados da despesa da impressão de 500 exemplares, e de uma gratificação que seria metade do producto da venda annual, na certeza de que esta só seria permittida á escola.

Os considerandos d'esta resolução eram os seguintes:

«Considerando que, em assumptos de recompensas litterarias, raras vezes se encontra egualdade no seu valor e merito, para que dos premios dados a uns se possa com justiça argumentar para os de outros:

«Considerando comtudo o quanto importa remunerar rasoavelmente os trabalhos litterarios, especialmente das sciencias naturaes, de

que a humanidade enferma deve tirar proveito, animando assim a cultura geral das sciencias e o trabalho dos escriptores publicos.»

A resolução d'este negocio levou seu tempo, visto como foram ouvidos o conselho da escola, o conselho superior de instrucção publica, e o ajudante do conselheiro procurador geral da corôa.

Por decreto de 7 de novembro determinou o governo que se suspendessem os excercicios escolares da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, conservando-se fechadas as respectivas aulas, até que baixasse nova resolução superior.

Declarava o decreto, que o governo se conformára com a consulta do conselho da escola, e attendera as circumstancias extraordinarias em que estava o paiz.

Horror ás guerras civis!

Foi muito notavel na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa o concurso para o logar de *demonstrador de anatomia* da mesma escola.

Desde o dia 12 até 19 fizeram as suas provas os concorrentes áquelle logar; e com tal proficiencia e luzimento se houveram elles, que a escola ficou sentida de só poder dispor de um logar, quando aliás teria de recrutar para o seu seio alumnos esperançosos, quaes se apresentaram os oppositores em concurso.

Foi considerado aquelle concurso como sendo uma victoria da illustração, alcançada sobre os detractores da escola, e uma prova concludente de que o paiz ia colhendo proveito de uma instituição, que desde a sua origem luctára com difficuldades consideraveis.

O certame scientifico presenciado em uns poucos de dias foi muito honroso e de credito para a escola.

1848

No anno lectivo de 1847-1848 teve a Escola Medico-Cirurgica do Porto 67 alumnos.

Por fallecimento do professor João José Pereira ficou vaga na escola Medico-Cirurgica de Lisboa uma cadeira.

Para o provimento da mesma cadeira resolveu o governo, em 6 de outubro, que fosse feito por exames de opposição em concurso aberto para os substitutos e demonstradores da escola, e para quaesquer ou-

tros candidatos externos, e por meio de consulta e proposta geral e graduada de todos os oppositores.

Devia o conselho superior proceder, na conformidade do artigo 30.º do regulamento de 10 de novembro de 1845, á organisação do programma para os exames de opposição á cadeira, a fim de se abrir o respectivo concurso por annuncios publicos no *Diario do Governo.*

Feitos os exames de opposição á cadeira na conformidade do programma, formularia o conselho da escola consulta ao governo graduada de todos os candidatos com respeito ás provas da sua aptidão, capacidade e merecimento absoluto e relativo, e aos serviços litterarios de cada um d'elles, tudo fundado nos processos da candidatura, acompanhando uma informação particular do director da escola sobre o comportamento moral e civil de cada um dos oppositores.

O conselho superior, tendo em vista os processos e informações, e quaesquer outras que julgasse necessarias, organisaria, segundo o systema estabelecido nos regulamentos, a proposta definitiva para o provimento da cadeira vaga.

Sebastião Maria da Silva, alumno da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, foi approvado pela maior parte no acto grande, epediu ser admittido a novo acto para obter melhores qualificações.

O governo ordenou ao conselho superior que indicasse ao interessado as cadeiras que devia novamente frequentar, a fim de repetir o acto; em vista da consulta da Escola, de 29 de agosto, quanto ás obrigações, a que cumpre sujeitar os alumnos reprovados no acto grande, para poderem fazer outro acto.

O Conselho deveria consultar sobre as cadeiras que fosse necessario repetir para a admissão a segundos actos grandes.

1848-1849

N'este anno lectivo matricularam-se nas nove cadeiras da Escola Medico-Cirurgica do Porto trinta e um estudantes, dos quaes um perdeu o anno. Na escola de pharmacia houve um só matriculado; e no curso de parteiras terminaram o curso biennal e fecharam a matricula tres.

1849-1850

O Conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa dizia ao Conselho Superior, com referencia a este anno lectivo, que o estado da Escola, no tocante ao material, não era tão satisfatorio como fôra para desejar. O estado litterario podia considerar-se completo, com respeito ás necessidades ordinarias da pratica. O estado moral foi bom; houve regularidade; não occorreu caso algum de perturbação, nem de falta de respeito da parte dos alumnos.

Esteve fechada a aula de clinica cirurgica desde 24 de dezembro de 1849 até 20 de junho de 1850. Esperava, porém, o Conselho Superior que as providencias tomadas pelo governo, e os concursos abertos para o provimento das substituições e demonstrações vagas, fizessem cessar aquella irregularidade.

Parecia indispensavel o augmento da dotação da escola.

Tinham frequentado a escola quarenta e seis alumnos. No curso de parteiras matricularam-se oito; perdeu o anno uma; fizeram exame e foram plenamente approvadas sete.

O Conselho da Escola Medico-Cirurgica do Porto queixava-se da falta de espaço, no edificio onde estava collocada, para estabelecer os gabinetes necessarios para o ensino pratico; esperando aliás, e sem embargo d'esta falta, crear cirurgiões habeis.

Queixava-se tambem de que os pharmaceuticos approvados, e com botica aberta, deixavam de remetter á Escola os registos dos praticantes de pharmacia que praticavam nas suas officinas, e que sem oito annos completos de regular e boa pratica, não podiam ser admittidos a fazer exame d'aquella disciplina. Estes registos deviam ser remettidos todos os annos no mez de outubro: obrigação que os indicados pharmaceuticos não cumpriam, tornando assim impossivel a execução do artigo 131.° do decreto de 29 de dezembro de 1836.

O mesmo Conselho da Escola, convencido de que, para a execução de qualquer operação cirurgica que demande grande destreza anatomica, não era bastante o estudo de um anno de anatomia, tinha imposto aos alumnos do 2.° anno a obrigação de repetir a anatomia. Propunha que se pozesse em vigor o regulamento de 25 de junho de 1825, que os decretos de 29 de dezembro de 1836 e 20 de setembro de 1844 haviam revogado.

Adoptara na Escola, para os exames da clinica medico-cirurgica,

o methodo prescripto nos estatutos da Universidade, com a differença de ser limitada a sua duração a dez dias uteis.

Outras providencias pedia, que o Conselho Superior declarava não poder abonar, emquanto não estivesse concluida a discussão encetada no claustro pleno da Universidade sobre a reforma litteraria.

Tinha 184 doentes a clinica medica da Escola; a de cirurgia 91; fizeram-se 19 operações, de uma só das quaes resultou a morte.

1850-1851

Escola Medico-Cirurgica de Lisboa:

Relativamente a este anno lectivo não recebeu o Conselho Superior o competente relatorio. Sabia, porém, que a Escola carecia de se melhorarem os seus differentes estabelecimentos particulares, para bem do progresso theorico e pratico das sciencias:

Escola Medico-Cirurgica do Porto:

Foi frequentada por 55 alumnos. Teve 128 doentes na clinica medica; 97 na clinica cirurgica. Fizeram-se 16 operações cirurgicas mais notaveis, com a perda de só dois individuos.

Propunha diversas providencias, e entre ellas sobre a cadeira de pharmacia, pouco frequentada.

Joaquim de Azevedo de Sousa da Camara frequentara na Universidade de Edimburgo as materias que se ensinavam no 1.º e 2.º anno do curso medico-cirurgico, e pediu, por isso, ser admittido á matricula do 3.º anno da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, fazendo previo exame das disciplinas dos dois primeiros.

O governo, em 14 de março de 1850, indeferiu a pretenção, com o fundamento de que, em vista da lei, era necessario o concurso do poder legislativo.

Em 3 de outubro de 1851 noticiava o sr. Antonio Maria Barbosa —que se lembrara *de constituir no Hospital de S. José um gabinete de leitura*, com o fim de propagar mais a litteratura medica portugueza pelos facultativos da capital que frequentam aquelle estabelecimento.—N'aquella data tinha já o *Escholiaste Medico*, jornal de medicina e sciencias accessorias, o da Sociedade Pharmaceutica Lusitana, o da Sociedade das Sciencias Medicas, o *Esculapio* do sr. Klerk; esperava obter os melhores jornaes das sciencias medicas de Italia, Inglaterra, França e Hes-

panha, alguns offerecidos pelo dr. Barral, e outros que a commissão administrativa ia adquirir.—A sala da leitura, com as convenientes commodidades, estaria prompta para o dia 20 do mesmo mez de outubro. —Promettia-se a publicação da *Gazeta do Hospital de S. José*, como repositorio de medicina pratica portugueza[1].

No capitulo antecedente registámos as providencias que o governo tomou a respeito dos praticantes de pharmacia, pela portaria de 8 de março de 1851.

Aqui sómente nos cumpre alludir ao que ali fica exposto, devendo apenas mencionar o que propriamente diz respeito á Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, e os fundamentos que o governo teve para ordenar as referidas providencias.

A Escola representara ao governo as duvidas que tinha sobre a execução do artigo 189.º do regulamento de 23 de abril de 1840, na parte em que, para serem admittidos a exame os praticantes de pharmacia, sem preceder frequencia do curso escolar, exige que a attestação de oito annos de pratica, passada pelos respectivos boticarios, seja conferida com os livros das matriculas da escola pharmaceutica, onde os exames hajam de ser feitos.

O governo considerou que os regulamentos para a execução das leis, emquanto não forem competentemente modificados, devem ser pontualmente cumpridos.

Outro sim considerou que a omissão dos boticarios na remessa, que annualmente devem fazer ás escolas de pharmacia, dos esclarecimentos ácerca dos praticantes de suas officinas, não póde ser imputada a estes alumnos, nem prejudicar-lhes os direitos legitimamente adquiridos. Em harmonia com estes principios, adoptou a resolução que vimos no capitulo antecedente, exarada nos tres paragraphos da mencionada portaria de 8 de março de 1851.

1852-1853

N'este anno lectivo foi a escola medico-cirurgica do Porto frequentada por 61 alumnos; e por quanto a despeza annual importava em réis 9:860$000, vinha o estado a despender, a respeito de cada alumno, a quantia de 161$639 réis.

[1] *Revista Universal Lisbonense*, num. 9 de outubro de 1851.

O Conselho Superior informava o governo que n'esta escola fôra sempre regular e desvelado o ensino.

O conselho da escola representára a conveniencia de crear uma classe de aggregados, como viveiro de aspirantes ao magisterio: o que agradava ao Conselho Superior, porque sem educação especial raro se encontra quem dignamente satisfaça ao ensino.

Requeria tambem o conselho da escola providencias para o ensino e exercicio de pharmacia, e o conselho superior declarava que tinham sido prevenidas essas providencias no regulamento que em 2 de julho de 1852 submettera á consideração do governo.

Dizia o Conselho Superior que da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa não tinha recebido relatorios desde 1850. O conselho mostrava-se muito agastado com esta falta, e chegava a lembrar que a regularidade da administração exigia n'este ponto alguma demonstração em desagravo da lei. «Na instrucção primaria tem o conselho estabelecido a pratica de suspender pagamentos aos professores que não cumprem, e assim feito respeitar a lei. Talvez fosse este o meio menos severo e mais efficaz para lembrar á escola os seus deveres.»

Não posso desculpar a falta arguida; mas é certo que na Escola de Lisboa marchavam as coisas com alguma regularidade: o que por ventura abonariam os relatorios, se fossem remettidos, como cumpria que o fossem.

Em todo o caso, estamos habilitados para apresentar agora a estatistica relativa ao indicado anno de 1852–1853, e é a seguinte:

Alumnos matriculados 45; examinados 49 (entrando n'este computo os que fizeram *actos grandes*); approvados plenamente com louvor 8 (sendo 2 em operações, 3 em clinica cirurgica, 3 em pathologia interna); 35 approvados plenamente; 6 approvados pela maior parte; 1 perdeu o anno (na 1.ª cadeira—anatomia); 2 premiados (1 na disciplina de operações, e 1 na de pathologia interna.

No curso de parteiras houve 7 alumnas matriculadas; 1 perdeu o anno; só tres fizeram exame, sendo 1 approvada plenamente com louvor, 1 plenamente, 1 pela maior parte.

No curso de parteiras da cidade do Porto, apenas a estatistica apresenta esta indicação: *matriculadas... 1.*

Em 10 de março de 1853 elaborou o deputado José Eduardo de Magalhães Coutinho um projecto de lei, tendente a reformar as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, que apresentou á Camara Electiva na sessão de 12 do mesmo mez e anno.

O pensamento d'este projecto revela-se nos seguintes ennunciados do relatorio que o precede:

«Senhores: pela reforma de 1836, as escolas de cirurgia de Lisboa e Porto foram elevadas á categoria de faculdades completas de sciencias medicas, pelos estudos que de novo se exigiram; porém, emulações, mal entendidas, de classe, vieram oppor-se a que se concedessem aos alumnos das escolas medico-cirurgicas aquellas garantias que com tanta justiça lhes pertenciam. A recompensa ao trabalho, senhores, é um principio de direito que a sociedade moderna não ousa contestar. Os privilegios concedidos a uma classe em prejuizo de outra, que os merece do mesmo modo, é uma infracção flagrante ás idéas liberaes.»

Ficavam as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto tendo a denominação de faculdades de cirurgia, e sendo consideradas como pertencentes ao quadro da Universidade.

Em abril de 1853 offereceu el-rei D. Fernando á Escola Medico-Cirurgica de Lisboa os dois magnificos volumes da obra de Alexandre Auvert: *Selecta Praxis Medico-Cirurgica.*

A Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa pronunciou-se pelo projecto de lei do sr. Magalhães Coutinho, considerando e declarando, porém, que o projecto ficaria mais completo, se propozesse que os alumnos da faculdade de medicina de Coimbra, e os das escolas medico-cirurgicas, fossem considerados bachareis em cirurgia e medicina.

Em 7 de julho de 1853 offereceu o dr. Francisco Antonio Barral á Academia Real das Sciencias de Lisboa um premio de duzentos mil réis, para o auctor da melhor memoria que se apresentasse á mesma Academia em 1856, sobre o tratamento mais economico e efficaz das febres intermittentes do paiz.

O mesmo dr. Francisco Antonio Barral propoz e offereceu á Sociedade das Sciencias Medicas um premio de cincoenta mil réis, para ser dado ao auctor da melhor memoria sobre a seguinte questão:

«Quaes são os meios mais proprios para evitar o apparecimento do cholera-morbus em Lisboa, e para obstar ao seu desenvolvimento e progresso, se esse flagello se vier a manifestar.»

A proposta tinha a data de 26 de dezembro de 1853.

Cremos que aos leitores parecerá bem o fazermos especial e honrosa menção d'estes actos, que em tão subido grau revelam illustração e amor da humanidade.

ESCOLAS MEDICO-CIRURGICAS NAS PROVINCIAS INSULARES

1836

O decreto de 29 de dezembro, que em continuação do *Plano Geral de Estudos* deu organisação ás Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, creou tambem escolas da mesma natureza nas capitaes dos districtos administrativos insulares.

Eis-aqui as disposições do decretò, n'este particular, quaes se continham nos seus artigos 145.° a 150.°

1.ª Haverá no Hospital da Misericordia de cada uma das capitaes dos districtos administrativos do Ultramar uma escola medico-cirurgica, que constará das cadeiras seguintes:

1.ª Cadeira: Anatomia, physiologia, operações cirurgicas e de arte obstectricia.

2.ª Cadeira: Pathologia, materia medica, e therapeutica.

2.ª A 1.ª Cadeira será regida pelo cirurgião principal do hospital, que ensinará tambem a clinica cirurgica, e terá de ordenado 500$000 réis.

Esta cadeira terá um ajudante, que será o preparador dos trabalhos anatomicos, o demonstrador, e chefe da sala de dissecções, debaixo da inspecção do professor, e terá de ordenado 300$000 réis.

3.ª A 2.ª será regida pelo medico principal de hospital, que terá tambem a seu cargo a clinica medica, e terá de ordenado 500$00 réis.

4.ª Os estudantes aprenderão a pharmacia na botica do hospital, debaixo da direcção do boticario que terá por isso uma gratificrção annual de 60$000 réis, paga pela folha escolar, além do respectivo ordenado que o pharmaceutico vencer pelo hospital.

Os professores das cadeiras, o ajudante, e o boticario, formarão um conselho presidido pelo medico, de que será secretario o boticario.

A este conselho pertence a inspecção e direcção da Escola; conferir as cartas de licenciados menores aos alumnos da sua escola, que forem approvados para exercitar a medicina e cirurgia, ditas ministrantes; *e para curarem sómente nos logares onde não houver professores mais graduados, dentro dos limites prescriptos nas suas cartas.*

O ensino e o exame dos pharmaceuticos se effeituarão n'estas escolas pela maneira estabelecida nos artigos 128.° a 134.°

O curso das parteiras será lido pelo professor de cirurgia, em conformidade dos artigos 140.° a 144.°

6.ª No ordenado estabelecido para os professores serà contado o que já tiverem pelo serviço no hospital.

1837

A Escola Medico-Cirurgica *do Funchal* foi instaurada no hospital da Misericordia d'aquella cidade no dia 2 de maio, em virtude das disposições do decreto de 29 de dezembro de 1836 que acabamos de mencionar.

Um documento official, do anno de 1855, deu a precedente noticia e accrescentou as seguintes indicações:

Compõe-se de duas cadeiras: uma de anatomia, operações cirurgicas, arte obstetricia, e clinica cirurgica; e outra de pathologia, materia medica, therapeutica, e clinica medica.

A 1.ª Cadeira tem um ajudante demonstrador. O boticario do hospital tambem é demonstrador de pharmacia.

O conselho da escola é composto dos dois professores, e dos dois demonstradores; tem a seu cargo o governo da escola; e confere aos alumnos, que completam o curso, cartas de licenciados menores, e em virtude das quaes podem exercer a medicina e a cirurgia nos logares onde não houver professor mais graduado.

O curso da escola é de quatro annos. Os alumnos são obrigados a frequentar todas as aulas; mas no fim do anno lectivo só fazem exame nas disciplinas designadas para o estudo obrigado d'elle[1].

1839

Veja: *Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto* anno de 1839; e ahi a portaria circular de 5 de dezembro do mesmo anno, relativa *ao ensino da pharmacia.*

[1] *Relatorio sobre o estado presente da instrucção publica e particular do districto administrativo do Funchal em março de* 1855.

1840

Em 18 de agosto remetteu o governo á Escola Medico-Cirurgica do Funchal dois exemplares do regulamento para as Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto (23 de abril de 1840); ordenando que a mesma escola, tendo em vista as disposições exaradas n'aquelle diploma, e fazendo cumprir aquellas que inquestionavelmente lhe fossem applicaveis, propozesse o projecto de regulamento, que, nos termos do decreto de 29 de dezembro de 1836, mais se accommodasse ás particulares circumstancias da sua instituição.

1844

O decreto de 20 de setembro, no artigo 146.º, *supprimiu a Escola Medico-Cirurgica de Ponta Delgada;* citando o decreto de 27 de agosto do mesmo anno.

Aos leitores interessa encontrar aqui a disposição do decreto de 27 de agosto, a que se allude, e que nunca foi publicado.

Esse decreto abrangia diversos estabelecimentos de instrucção publica, sendo entre elles o da Escola Medico-Cirurgica de Ponta Delgada.

Mencionaremos aqui unicamente as disposições relativas a este ultimo estabelecimento, pois que as outras não fazem agora ao nosso proposito.

Dizia o decreto no preambulo:

Attendendo á urgente necessidade de diminuir as despezas do estado quanto for compativel com o bem do serviço publico:

Considerando, que a *Escola Medico-Cirurgica de Ponta Delgada* não chegou a ter professores nomeados pelo governo, e que a suppressão d'ella, approvada pela Camara Electiva, se acha já submettida à Camara Hereditaria:

....

Hei por bem, conformando-me com o parecer de pessoas entendidas, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É *supprimida a Escola Medico-Cirurgica de Ponta Delgada, e a sua respectiva despeza.*

Visto como acabou esta escola no anno de que ora tratamos, é

não mais teremos occasião de fallar d'ella, mencionaremos aqui as breves noticias que da mesma existem.

A escola chegou effectivamente a instaurar-se em outubro do anno de 1839 no hospital da Misericordia de Ponta Delgada, e funccionou até dezembro de 1844. N'aquelles cinco annos habilitou alguns licenciados menores, que, ou se estabeleceram nas freguezias ruraes da ilha de S. Miguel, ou foram fixar a sua residencia no Brasil.

Segundo nos consta, era util uma tal classe de facultativos nas povoações ruraes; e como falleceram já alguns dos que se tinham habilitado, experimenta-se falta de um serviço, que ao menos aproveitava a localidades onde não póde haver facultativos de outra ordem.

Ainda em 8 de outubro de 1862 dizia ao governo a auctoridade superior administrativa de Ponta Delgada:

«O Hospital de Ponta Delgada póde servir de escola pratica para os seus alumnos, e estes podem de futuro, na qualidade de cirurgiões menores, prestar serviços á humanidade, pois ninguem ignora que muitos logares ha onde não se encontra, nem póde acudir de prompto qualquer facultativo[1].»

Na sessão de 20 de janeiro de 1864, da camara electiva, foi apresentada uma representação dos mesarios da santa casa de misericordia de Ponta Delgada, pedindo o restabelecimento da escola medico-cirurgica d'aquella cidade.

1845

No relatorio de 2 de dezembro dizia o Conselho Superior de Instrucção Publica ao governo:

«Tambem nas *provincias insulares as escolas, ditas medico-cirurgicas, teem corrido, até agora, sem direcção regular*. A falta de regulamento, que desenvolva a lei da sua creação, tem-n'as constituido excentricas á administração litteraria. O conselho reconhecendo a urgente necessidade de revestir de caracter litterario aquellas escolas, confiadas até agora á administração e quasi exclusiva fiscalisação das misericordias, vae propor em breve um projecto de regulamento geral, que de direito lhes pertence no quadro da instrucção publica.»

[1] *Relatorio da administração do districto de Ponta Delgada feito e dirigido ao governo de S. M. pelo governador civil Felix Borges Medeiros. Ponta Delgada.* 1862.

1850

A carta de lei de 24 de abril, relativa á *Escola Medico-Cirurgica do Funchal*, contém as seguintes disposições:

1.° As propinas, pela matricula dos alumnos de medicina e pharmacia, em cada um dos actos de abertura e encerramento, serão de 2$400 réis, e, pelos diplomas de approvação, de 7$200 réis.

Serão com tudo gratuitas as matriculas, e diplomas de approvação das parteiras.

2.° O governo, sob proposta do governador civil, apoiada na informação da Santa Casa da Misericordia do Funchal, regularia os ordedenados dos professores e empregados da Escola Medico-Cirurgica, de modo que uns e outros vencimentos, comprehendendo os que annualmente são pagos pela mesma Santa Casa, não excedessem as quantias fixadas pelos artigos 146.° a 148.° do decreto de 29 de dezembro de 1836, que atraz registámos.

3.° Quando por impedimento de um dos professores da escola, e do respectivo substituto, for reger a cadeira outro professor, deverá este, em harmonia com o disposto no artigo 22.° do decreto de 20 de setembro de 1844, vencer metade do ordenado do proprietario impedido, por todo o tempo que servir.

Em 29 de novembro dizia ao governo o Conselho Superior de Instrucção Publica:

«A Escola Medico-Cirurgica do Funchal, desde a sua creação até hoje, não remetteu um só relatorio ou mappa; de maneira que o conselho superior ignora absolutamente o estado d'aquella escola; a qual, no sentir do mesmo conselho, deve ser supprimida, porque a julga inutil ao ensino; ou ser organisada sobre outra base, fazendo os professores dependentes de concursos, em que, por provas publicas, se mostrem a V. M., por este conselho superior, dignos do magisterio; quando V. M. não entenda o contrario em sua alta sabedoria[1].»

1851

Nos fins d'este anno reproduziu o Conselho Superior o mesmo que dissera e propozera no anno antecedente, a respeito d'esta escola.

[1] *Relatorio de* 1849-1850.

1852

Tambem em 30 de novembro de 1852 declarava o conselho não ter recebido o relatorio da Escola Medico-Cirurgica do Funchal.

Em um relatorio enviado ao Conselho Superior pelo commissario dos estudos do Funchal, pouco depois do periodo que ora nos occupa, encontramos uma informação ácerca da respectiva Escola Medico-Cirurgica, que tenho todo o fundamento para reputar exacta, quanto é ella substancialmente noticiosa:

«*Escola Medico-Cirurgica*. Este estabelecimento foi aqui installado no hospital da misericordia d'esta cidade, no dia 2 de maio de 1837, em virtude das disposições do decreto de 29 de dezembro de 1836.

«Compõe-se de duas cadeiras: uma de anatomia, operações cirurgicas, arte obstetricia e clinica cirurgica, cujo professor é o dr. Antonio da Luz Pitta; e outra de pathologia, materia medica, therapeutica e clinica medica, cujo professor é o dr. Juvenal Honorio d'Ornellas. A primeira cadeira tem um ajudante demonstrador, cujo logar está vago por obito do dr. Antonio Alves da Silva, e interinamente o exerce Francisco de Paula Drolha. Estes quatro funccionarios formam um conselho, que tem o governo da escola, e confere aos alumnos que completaram o curso, cartas de licenciados menores, em virtude das quaes podem exercer a medicina e cirurgia onde não houver professor mais graduado.

«O curso da escola é de quatro annos. Os alumnos são obrigados a frequentar todas as aulas; mas no fim do anno lectivo só fazem exame nas disciplinas designadas para o estudo obrigado d'elle. Matricularam-se este anno sete alumnos[1].»

Referindo-me a apontamentos que recolhi no anno de 1863, apresentarei algumas noticias, de util curiosidade, a respeito da escola do Funchal.

A livraria da Escola Medico-Cirurgica do Funchal consta de 2:150 volumes, todos de diversos ramos de medicina e sciencias accessorias.

Teve o seu principio em 1844, com 150 volumes offerecidos por um medico inglez, o dr. Nathaniel Lister.

[1] O relatorio a que me refiro, foi publicado no vol. v do jornal de Coimbra *O Instituto*.

Está collocada no seio da escola, sita no edificio do hospital da misericordia do Funchal; e é patente ao publico em todos os dias lectivos, desde as 10 horas da manhã até ás 5 da tarde.

A escola tem uma caixa completa de reagentes chimicos puros, e proprios para descobrir a existencia de substancias toxicas; uma collecção de apparelhos para aquellas analyses; outros apparelhos, como de fracturas, etc.; duas machinas electricas; um theatro anatomico, e um pequeno gabinete de anatomia.

Aulas: Anatomia, materia medica, pharmacia, physiologia, pathologia interna e therapeutica, pathologia externa e partos.

Nos 26 annos que a Escola Medico-Cirurgica do Funchal tem tido de existencia, matricularam-se n'ella 73 alumnos,; dos quaes sómente se habilitaram 43.

Eis-aqui a despeza que o estado fazia no referido anno de 1863 com a escola:

1 Professor de anatomia e physiologia.........	396$970
1 Ajudante..............................	240$000
1 Professor de pathologia e materia medica....	396$970
1 Boticario pelo ensino de pharmacia..........	60$000
1 Guarda................................	100$000
Despezas do expediente..................	100$000
	1:293$940

NB. Os ordenados dos professores de anatomia, e de pathologia, são liquidos de 136$360, correspondentes, conforme o decreto de 19 de junho de 1849, a 150$000 réis, moeda fraca, que cada um d'estes professores recebe pelo hospital, e teem o augmento da terça parte de 400$000 réis, segundo a carta de lei de 17 de agosto de 1853[1].

Devo, finalmente, dar noticia de que na sessão da camara electiva de 20 de janeiro de 1864 foi apresentada uma representação dos mesarios da Santa Casa da Misericordia de Ponta Delgada, pedindo *o restabelecimento da Escola Medico-Cirurgica* d'aquella cidade.

[1] *Orçamento da receita e despeza do estado para o anno economico de* 1863-1864. No orçamento do anno de 1877-1878 vem marcada a despeza em réis 1:027$280.

ESCOLAS NORMAES PRIMARIAS

Cooperadores do estado e depositarios ao mesmo tempo da auctoridade paterna, das tradições da familia e de um ponderoso encargo nacional, os homens que o desenvolvimento intellectual e moral reclama, *não se encontram; formam-se.*

Assim se disse já, e é este judicioso conceito a justificação das escolas normaes.

Consagrámos um capitulo especial ás noticias da escola normal de ensino mutuo, estabelecida na capital pelo decreto de 11 de setembro de 1824; e agora vamos tratar das escolas normaes primarias, que o decreto de 11 de agosto de 1835 creára.

Seguiremos nas disposições dos diplomas officiaes a historia d'esta entidade, até chegarmos opportunamente ao definitivo estabelecimento da Escola Normal do districto de Lisboa em 21 de abril de 1862.

1835

Em 3 de agosto foi o sr. Antonio Luiz de Seabra (hoje visconde de Seabra) encarregado de formar um systema e regulamento completo da instrucção primaria, comprehendendo a habilitação do pessoal, a designação de methodos, e a preparação de exemplares, modelos e compendios necessarios; tendo em vista, em quanto á habilitação do pessoal, *o estabelecimento de escolas normaes de districto;* e, em quanto aos methodos, *a introducção do systema de ensino mutuo*, com os melhoramentos de que fosse susceptivel, e que já tinha obtido em Allemanha, França e Inglaterra.

O commissionado passou logo a examinar o estado das escolas de ensino mutuo, estabelecidas na capital debaixo da direcção do professor João José Lecoq; e obteve a convicção de que este professor encontrara contrariedades e embaraços de todo o genero na organisação da sua escola, tibiamente protegida pelo governo que a instituiu, e interrompida e supprimida pelo governo do sr. D. Miguel de Bragança. Assim mesmo, graças ao zelo e intelligencia de Lecoq, esperava conseguir com brevidade a abertura das escolas normaes primarias, por estar já preparada uma grande parte dos exemplares competentes.

Dando, depois, conta do que já existia, e do que se estava preparando, propunha que desde logo se cogitasse no que era necessario para instaurar as indicadas escolas, isto é, o manual e guia dos professores, e o arbitrio a que devia recorrer-se para obter alumnos, que passassem depois a reger as mesmas escolas.

Para haver taes concorrentes, era necessario, no conceito do commissionado, apresentar-lhes as vantagens com que deviam entrar; e n'esta conformidade propoz ao governo o projecto que serviu de base ao decreto de 11 de agosto de 1835, do qual vamos dar noticia.

O decreto de 11 de agosto, inspirado pelo pensamento de prover á creação de um systema geral de instrucção primaria em todo o reino, no intuito de que, findos os trabalhos preparatorios, se podesse desde logo começar a pôr em pratica o ensino, promulgou a seguinte disposição:

«Abrir-se-hão *duas escolas normaes primarias*, uma na cidade de Lisboa, outra na do Porto, no praso, e debaixo da direcção das pessoas que o governo designar.»

Seriam obrigados a frequentar as mencionadas escolas os professores publicos de primeiras lettras de uma e outra cidade.

Deixava o mesmo decreto entrever a instituição de escolas normaes nas capitaes dos districtos administrativos, e expunha as regras para o provimento dos respectivos professores.

Os aspirantes ao professorado deveriam requerer perante o commissario dos estudos em Lisboa, ou perante o do Porto, segundo a localidade em que vivessem, a sua admissão á Escola Normal.

Munidos dos competentes attestados de capacidade moral, seriam os aspirantes examinados no tocante á capacidade litteraria; e, em sendo approvados, receberiam, em quanto durassem as licções da Escola Normal, uma gratificação de 14$400 réis; ao passo que os professores publicos teriam mensalmente metade d'aquella gratificação.

Findo o curso normal, seriam propostos ao governo pelos directores das respectivas escolas, os alumnos mestres que tivessem mostrado maior aptidão para directores das escolas normaes de districto.

Os alumnos mestres, que excedessem o numero necessario para as escolas normaes de districto, seriam collocados pelo governo em outras cadeiras, e desde logo considerados como professores publicos.

O decreto de 7 de setembro formalmente determinou que houvesse em cada uma das capitaes dos districtos administrativos uma escola normal de instrucção primaria para o sexo masculino; declarando aliás que

as escolas para o sexo feminino seriam objecto de um regulamento especial.

Os directores das escolas normaes primarias das capitaes dos districtos administrativos seriam tirados d'entre os alumnos mestres das escolas normaes de Lisboa e Porto, na conformidade do decreto de 11 de agosto do mesmo anno de 1835.

Os alumnos mestres, que se fossem apurando nas ditas escolas de Lisboa e Porto, além do numero necessario para as capitaes dos districtos administrativos, seriam empregados nas outras escolas, até que, ultimada esta primeira organisação, entrasse o provimento das cadeiras na regra geral do concurso publico.

O governo, pela portaria de 14 de setembro, auctorisou os governadores civis de Ponta Delgada e Angra para nomearem dois directores habeis, que houvessem de reger as escolas dos mesmos districtos. Bem assim eram auctorisados aquelles magistrados para despenderem o necessario com o estabelecimento e preparação do respectivo local; devendo elles proceder, em tudo o mais, na conformidade dos preceitos estabelecidos nos decretos de 11 de agosto e 7 de setembro do mesmo anno de 1835.

Em data de 18 de setembro foi Antonio Carlos de Mello nomeado director da escola normal de ensino mutuo, que por decreto de 7 do mesmo mez fôra mandada estabelecer na cidade do Porto.

Em data de 19, immediato, lhe foi remettida a parte do directorio das escolas primarias já impressa, e se lhe prometteu remetter as tabellas de ensino, e outros trabalhos; e bem assim lhe foi participado que n'aquella data eram expedidas ao respectivo governador civil as ordens necessarias para fazer a despeza do estabelecimento da escola, e competente preparação.

Com referencia ás duas escolas de Lisboa e Porto, tomaremos aqui nota de uma noticia que encontrámos em um escripto authentico:

«Pela demissão do professor da escola de Lisboa em 15 de novembro de 1836, e exoneração do professor da do Porto em 16 de março de 1837, ficaram fechadas estas duas escolas, e ainda o estavam em 9 de fevereiro de 1848[1].»

[1] *Synopse, ou indice chronologico ou alphabetico da legislação relativa á instrucção primaria. Coimbra,* 1848.

Pelo decreto de 8 de outubro foi estabelecido um regulamento para a direcção das escolas normaes de Lisboa e Porto (de instrucção primaria pelo systema de ensino mutuo), que o decreto de 11 de agosto mandára abrir.

Eis-aqui as disposições d'esse regulamento:

1.ª O director teria um livro de matricula, no qual lançaria os nomes, filiações e edades dos discipulos, com especificação dos que já eram mestres, e dos que se habilitaram por exame perante o commissario dos estudos.

2.ª A matricula fechar-se-hia no dia seguinte ao da abertura do curso.

3.ª Seria permittido a qualquer individuo seguir o curso, fazendo-se inscrever para esse fim em livro separado.

4.ª O curso começaria no dia 20 de outubro, no local que o director designasse, e constaria de 4 lições por semana, a saber: na segunda feira de manhã, na quarta de manhã e de tarde, no sabbado de tarde, ás mesmas horas das lições na escola pratica, afim de que o director podesse ali conduzir os discipulos-mestres, todas as vezes que o julgasse a proposito, para se exercitarem no que tivessem aprendido theoricamente.

5.ª O director faria sempre a chamada dos discipulos, e apontaria as suas faltas, afim de informar afinal a assiduidade que tivessem na frequencia.

6.ª O director applicaria o directorio, e faria que os discipulos-mestres escrevessem as notas e observações que julgasse necessarias, para cabal conhecimento do ensino mutuo.

NB. Estas disposições seriam applicaveis á escola normal que se mandara abrir na cidade do Porto, excepto em quanto ao praso da abertura do curso, que ficava differido em quanto não estivesse prompta a parte material da escola.

Cumpre notar, que, por decreto de 2 de dezembro ficaram suspensos, até á decisão das côrtes, os decretos de 7 de setembro, e os de 7 e 17 de novembro; no entanto, entendeu-se que esta suspensão não abrangia as escolas normaes de ensino mutuo, nem as de instrucção primaria, como se vê da seguinte portaria dirigida ao governador civil de Lisboa:

«Não se achando comprehendidas as escolas normaes de ensino mutuo, nem as de instrucção primaria na razão e fundamentos do decreto de 2 do corrente, que suspendeu a execução das providencias dos

decretos de 7 de setembro, e de 7 e 17 de novembro ultimo, sobre a instrucção publica superior, por excederem a auctorisação concedida ao governo pelo voto de confiança; e não podendo por isso ser applicavel aos estudos menores a disposição do mesmo decreto: Manda S. M. declaral-o assim ao governador civil de Lisboa...ordenando que sejam pontualmente cumpridas as disposições dos decretos de 11 de agosto e 7 de setembro d'este anno, a respeito de umas e outras escolas primarias; devendo o mesmo governador civil remetter, quanto antes, os esclarecimentos, que se lhe tem exigido, ácerca dos edificios em que ellas devem ser collocadas.» (9 de dezembro de 1835).

1836

No relatorio de 14 de janeiro, apresentado ás côrtes pelo ministro do reino, o illustre Mousinho de Albuquerque, encontro o seguinte §:

«Por decreto de 11 de agosto foram estabelecidas no ramo de instrucção primaria *duas escolas normaes*, uma em Lisboa, e outra no Porto; obrigaram-se os professores publicos d'estas duas cidades a frequentar as ditas escolas. Fixaram-se as condições da admissão ao professorado; estabeleceram-se, finalmente, gratificações pecuniarias aos individuos approvados pelo tempo em que durassem as lições das escolas.»

Em outro § dizia o relatorio:

«Por decreto de 12 de setembro foi approvado o regulamento para a direcção das escolas normaes.»

Houve engano; o decreto regulamentar tem a data de 8 de outubro de 1835.

Pela portaria de 25 de janeiro foi determinado que as lições da Escola Normal de Lisboa se effeituassem sómente nas segundas e quintas feiras de cada semana, e quando algum d'estes dias fosse impedido, ficaria a lição transferida para o sabbado.

Pela portaria de 23 de fevereiro foi declarado que as gratificações de 7$200 réis mensaes eram destinadas para os professores publicos obrigados a frequentar as escolas normaes, designadas no artigo 1.º do decreto de 11 de agosto de 1835; sendo aquelles os das cidades de Lisboa e Porto, segundo a disposição expressa do artigo 2.º: todos os outros individuos que frequentassem as escolas normaes, receberiam a gratificação mensal de 14$400 réis, fossem ou não professores publicos.

Eis-aqui as disposições que encontramos no decreto de 15 de novembro (que contém o *plano de instrucção primaria)*:

Nas capitaes dos districtos administrativos haveria uma escola de ensino mutuo, que seria tambem *escola normal*. (Comprehendiam-se as ilhas adjacentes)

A escola normal, e de ensino mutuo, no local onde fosse estabelecida, substituiria pelo menos uma das antigas escolas de ensino simultaneo; teria, além do professor, um ajudante, o qual, afóra os deveres a seu cargo, teria a obrigação de dar tres lições nocturnas por semana aos adultos que não podessem ouvir as lições durante o dia. (Art.° 5.°).

Dois annos depois que nas capitaes de districto estivessem estabelecidas e em exercicio as escolas normaes, seriam os concorrentes ás cadeiras examinados no methodo pratico do ensino mutuo; e em todo o caso, ainda antes d'aquella época, seriam preferidos no provimento das cadeiras os que se mostrassem praticos n'aquelle methodo, tendo aliás as outras qualidades necessarias. (Art. 11.°)

Os professores das escolas normaes, e de ensino mutuo, teriam de ordenado em Lisboa 300$000 réis; no Porto e ilhas 240$000; nos outros districtos 200$000 réis.

Áquelles que aperfeiçoassem o methodo de ensino, e apresentassem um consideravel numero de bons discipulos, poderia o governo arbitrar uma gratificação annual até 50$000 réis; precedendo proposta favoravel da auctoridade que dirigisse as escolas.

Os ajudantes das escolas normaes venceriam a terça parte do ordenado dos respectivos professores.

Para o expediente das escolas normaes seria annualmente fixada uma somma rasoavel. (Art. 16.°)

Pela portaria de 29 de dezembro ordenou o governo, que o administrador geral de Lisboa, ouvindo alguns professores (de instrucção primaria e secundaria), e os peritos competentes, indicasse quaes eram os edificios publicos mais proprios *para a collocação da Escola Normal Primaria*, que em conformidade do decreto de 15 de novembro do mesmo anno devia ser estabelecida na capital do districto; para o Lyceu Nacional, etc.

O governo observava que a Escola Normal Primaria e o Lyceu Nacional podiam occupar o mesmo edificio, com tanto que tivesse este salas separadas.

1838

Pela portaria de 5 de setembro foi ordenado que a Escola Normal de ensino mutuo da capital fosse collocada nas casas que estiveram occupadas pela Relação de Lisboa, no extincto convento da Boa Hora ao Chiado.

Pela repartição das obras publicas devia proceder-se immediatamente aos reparos das referidas casas, e ao fornecimento de toda a mobilia e mais objectos necessarios para o exercicio da escola.

Devia requisitar-se ao Thesouro Publico a quantia de 600$000 réis para as despezas da organisação da escola.

O intendente das obras publicas devia levantar uma planta para a organisação da escola, calculadas as suas dimensões, e o numero de discipulos que n'ella podessem caber: tendo em vista o *Directorio*, e fazendo examinar as escolas de ensino mutuo da Casa Pia, e as da primeira infancia; bem como, attendendo aos esclarecimentos que lhe ministrasse uma commissão que o governo nomeava *ad hoc*.

1839

Em 19 de fevereiro ordenou o governo ao administrador geral de Lisboa, que fizesse constar á commissão nomeada em 1838, que as providencias estabelecidas pela portaria de 5 de setembro do mesmo anno de 1838, *para a collocação da Escola Normal da Boa Hora*, deviam ser cumpridas em tudo o que lhes fosse applicavel *no local que lhes estava destinado no edificio do Desterro*. Declarava o governo que, por inconvenientes, não tinha sido possivel estabelecer a escola no extincto convento da Boa Hora.

Em 19 de setembro ordenou o governo ao Conselho Geral do Ensino Primario e Secundario o seguinte:

1.º Que fizesse logo constituir, *em Coimbra, a Escola Normal Primaria e de Ensino Mutuo*, na conformidade do artigo 5.º do decreto de 15 de novembro de 1836.

2.º Que, distribuindo pelos seus vogaes os trabalhos litterarios que ainda faltavam, coordenasse desvelada e seguidamente, como era determinado pelo artigo 24.º do citado decreto, um *directorio* completo

para se regular cada um dos diversos ramos e methodos do ensino primario.

Entre esses trabalhos teriam preferencia, por serem mais urgentes, *as tabellas de grammatica da lingua portugueza, e seu regulamento especial*, devendo ser colligida em separado a doutrina grammatical que houvesse de ser adoptada nas tabellas: *as tabellas de desenho, e seu respectivo regulamento: os compendios—moral e religioso, civil e politico, geographico, historico, e os de leitura classica e civilidade.*

3.º Que procedesse egualmente á feitura dos *regulamentos para os exames dos alumnos, e para os actos, e serviço directivo do proprio conselho*, na conformidade do artigo 31.º e do § 5.º artigo 37.º do mesmo citado decreto.

NB. Todos estes trabalhos seriam remettidos ao governo, sem dependencia uns dos outros, á proporção que se fossem organisando.

Ao administrador geral de Lisboa ordenou o governo, em 28 de dezembro, o seguinte:

1.º O serviço, e guarda dos quartos pertencentes á *Escola Normal de Lisboa*, e bem assim dos respectivos utensilios, seria feito por um individuo de inteira confiança e de reconhecida probidade, escolhido pelo professor debaixo de sua propria responsabilidade; sendo tambem encarregado de vigiar o procedimento dos alumnos no intervallo dos exercicios disciplinares, e satisfazer ás outras obrigações exigidas em estabelecimentos semelhantes, as quaes lhe seriam determinadas pelo professor, em instrucções de que immediatamente daria conhecimento ao conselho geral director.

2.º A pessoa que fizesse o serviço mencionado no artigo antecedente venceria o salario de 240 réis, abonado na folha do expediente da escola.

1840

Em 28 de novembro ordenou o governo aos administradores geraes dos districtos de Castello Branco, Villa Real e Viseu, que desde logo fizessem proceder ás obras e reparos indispensaveis nos edificios das escolas normaes primarias, e de ensino mutuo, e prover as mesmas escolas dos objectos e utensilios proprios para todos os exercicios d'ellas; transmittindo-lhes as instrucções convenientes, em quanto ao modo de regularem este serviço.

1841

Pela portaria de 28 de maio deu o governo as providencias, convenientes instrucções, e auxilios, para o estabelecimento da Escola Normal Primaria de Bragança.

A portaria de 2 de junho creou uma commissão para reformar o directorio, tabellas e demais elementos necessarios ás escolas normaes primarias e de ensino mutuo.

A portaria de 18 de agosto participava ao administrador geral de Beja, que tinha sido requisitada competentemente a egreja profanada de S. Sesinando da mesma cidade, para o estabelecimento da Escola Normal de Ensino Mutuo.

Ao administrador geral de Braga foi enviada uma collecção de tabellas composta de 172 exemplares, para serviço da Escola Normal Primaria de Ensino Mutuo da mesma cidade, nos exercicios de leitura, arithmetica, grammatica portugueza, e desenho linear.

Em quanto o governo não transmittisse noticia do resultado dos trabalhos, a que se estava procedendo para a organisação das escolas normaes de ensino mutuo, devia o administrador geral de Braga regular-se pelo que fora determinado ao de Bragança na portaria de 28 de maio do mesmo anno de 1841.

1842

Pela portaria de 26 de agosto remetteu o governo ao governador civil de Portalegre um credito de 250$000 réis para os arranjos necessarios no edificio, onde havia de ser estabelecida a Escola Normal de Ensino Mutuo da mesma cidade, e para a compra dos respectivos utensilios.

Devia o governador civil regular-se pelas instrucções que ao de Villa Real tinham sido dadas na portaria de 28 de novembro de 1840.

Remettia-se-lhe tambem a collecção das 172 tabellas.

Em portaria de 18 de outubro foi remettida ao governador civil de Beja a collecção das tabellas; e se lhe recommendou que se regulasse pela portaria de 28 de maio de 1841.

1843

A portaria de 4 de janeiro deu algumas providencias economicas ácerca da Escola Normal Primaria de Coimbra.

Pela portaria de 3 de novembro louvou o governo a commissão encarregada da reforma do *directorio das escolas primarias;* accusou a recepção de um novo directorio, e de 26 tabellas em duas series para os exercicios de leitura e escripta; e incitou a mesma commissão a progredir com zelo na conclusão do seu trabalho.

Em virtude da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 27 de outubro de 1841, ordenou elle pelo decreto de 6 de dezembro de 1843, que fosse posta á disposição do ministerio do reino a parte do extincto convento dos Agostinhos Descalços da cidade de Portalegre, que sufficiente parecesse para o estabelecimento da Escola Normal de Ensino Mutuo da mesma cidade.

Em 29 do mesmo mez e anno (dezembro de 1843) ordenou o governo que o governador civil de Portalegre tomasse posse da indicada parte do edificio.

1244

O famoso decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro, dispoz o seguinte, em quanto ás escolas normaes:

Haverá escolas normaes para habilitação dos professores de instrucção primaria.

O curso d'estas escolas comprehenderá: Calligraphia, desenho linear, grammatica geral e portugueza, noticia dos methodos de ensino e legislação relativa á instrucção primaria; geographia, chronologia e historia; doutrina christã e historia sagrada, theologia natural; philosophia moral; arithmetica e geometria com applicação á industria; escripturação.

Este curso será distribuido de maneira, que em um anno se habilitem os professores para o primeiro grau, e em dois para o segundo.

O governo poderá acrescentar novos objectos de ensino nas escolas normaes, quando o julgar conveniente para augmento da instrucção nas escolas elementares, ou para aperfeiçoamento dos professores. Quando for necessario, poderá durar dois annos o curso de habilitação para o primeiro grau e tres para o segundo.

Para ser admittido nas escolas normaes, será necessario ter dezoito annos completos de edade; saber ler, escrever correctamente, e a pratica das quatro especies de contas; possuir as primeiras noções de grammatica portugueza, e conhecimento sufficiente da religião do estado; não padecer molestia contagiosa, ou outra que inhabilite para o magisterio; e ser reconhecidamente bem morigerado.

O governo concederá, em cada uma d'estas escolas, a vinte alumnos a pensão mensal de 6$000 réis, pagos no principio de cada mez.

Estes partidos serão distribuidos, quanto possivel for, entre individuos de diversos districtos; e nunca poderão ser distribuidos a habitantes da cidade ou villa, em que estiver collocada a escola normal.

Ao director da escola cumpre informar o governo para que seja suspensa a mezada, logo que o alumno se mostre indigno d'ella pelo seu mau comportamento, ou falta de applicação.

Os alumnos, a quem for tirada a mezada, serão expulsos da escola; e egualmente todos os outros que o merecerem pelo seu mau comportamento.

Os alumnos das escolas normaes serão isentos do recrutamento, durante a frequencia da escola.

O governo é auctorisado para organisar, logo que lhe seja possivel, as escolas normaes dos districtos de Lisboa e Porto, pela fórma que for mais conveniente, em harmonia com o que fica disposto nos artigos antecedentes, mas de modo que a despeza annual de cada uma d'ellas não exceda a 3:600$000 réis. (Art. 10.° a 17.°)

1845

Em virtude da auctorisação concedida ao governo pelo decreto de 20 de setembro de 1844, confirmado pela lei de 29 de novembro do mesmo anno, e em presença das consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica, decretou o mesmo governo em 24 de dezembro de 1845 o *regulamento para a Escola Normal do districto de Lisboa*.

Demos algumas noticias das disposições do Regulamento.

Objecto do ensino: É destinada a escola ao ensino das disciplinas e estudos proprios para a formação e habilitação de bons professores de instrucção primaria nos seus diversos ramos.

Cursos da escola:

1.° Curso de habilitação para as cadeiras do primeiro grau.

2.° Curso de habilitação das cadeiras do 2.° grau.

Cada um d'estes cursos duraria um anno; mas quando reconhecidamente fosse necessario, poderia durar dois annos o primeiro curso, e tres annos o segundo.

O curso do primeiro anno comprehenderia as seguintes disciplinas: Calligraphia, grammatica geral e portugueza, noticia dos methodos de ensino e legislação respectiva; desenho linear; arithmetica, com a extensão possivel; os primeiros elementos e noções indispensaveis para os exercicios agronomicos; noções geraes de geographia; descripção do reino de Portugal e suas possessões, e historia de Portugal; doutrina christã e historia sagrada.

2.º Anno: Desenho linear; geometria com applicação á industria; escripturação; geographia geral, com os dasenvolvimentos possiveis; chronologia e historia geral; theologia natural e philosophia moral.

NB. Os alumnos do 1.º curso ouviriam as licções de theologia natural e philosophia moral, sem obrigação de fazerem exames d'estas doutrinas. Os ramos de ensino, que deixamos apontados, seriam transferidos de um para outro curso, e distribuidos pelas cadeiras que conviesse.

Exercicios praticos:

1.º Exercicios de pratica de ensino primario em uma escola elementar, convenientemente organisada.

2.º Exercicios gymnasticos.

3.º Exercicios agronomicos.

NB. No terreno destinado para estes ultimos exercicios estabelecer-se-hia um jardim de sementeiras, e viveiros de plantas, arvores, e arbustos, para o ensino elementar de horticultura, jardinagens, e arboricultura.

Objectos e utensilios da escola:

1.º Uma collecção de livros escolhidos para o ensino das escolas primarias elementares e superiores, e das escolas normaes primarias.

2.º Os mappas geographicos, os modelos, e mais objectos proprios para o ensino das disciplinas e exercicios escolares.

3.º Os livros precisos para a escripturação dos actos de administração do estabelecimento.

Collocação:

No edificio do extincto convento de S. Jeronymo, em Belem, conjunctamente com a Casa Pia.

NB. No estabelecimento da escola deveria fazer-se as obras necessarias: 1.º para as aulas de ensino e gabinetes de estudo; 2.º para a habitação do director, professores, alumnos, e serventes.

A Casa Pia e a Escola Normal prestariam officios reciprocos aos alumnos e empregados de ambos os estabelecimentos; e assim:

A Casa Pia forneceria á Escola Normal a comida e mais objectos de administração economica, que podesse ministrar, pelos preços que custassem á casa.

A Escola Normal admittiria á frequencia de suas aulas os alumnos da Casa Pia.

A escola elementar da Casa Pia, além do seu primitivo destino, serviria para os exercicios de ensino pratico da Escola Normal; ao passo que esta prestaria os professores e alumnos-mestres, que fossem necessarios para supprir a falta ou impedimeuto dos professores da escola elementar da Casa Pia.

A aula de desenho da Casa Pia seria commum aos alumnos de ambos os estabelecimentos.

Os exercicios gymnasticos, e agronomicos, seriam feitos na quinta annexa á Casa Pia, demarcando-se para isso a porção de terreno necessaria. Até as aulas da secção occidental do Lyceu de Lisboa, então collocadas no edificio da Casa Pia, seriam communs aos alumnos d'este estabelecimento, e aos da Escola Normal, como conviesse aos interesses do ensino, combinados com os de economia da fazenda publica.

Pessoal da escola:

1.º Um director.

2.º Até 4 professores, sendo um d'elles o director.

3.º Vinte alumnos pensionarios do estado.

NB. Além dos alumnos pensionarios, poderia haver alumnos internos, pensionistas, e alumnos externos (ordinarios, ou voluntarios).

4.º Serventes e operarios, que precisos fossem para o serviço do estabelecimento, mediante as obrigações e salarios marcados pelo regulamento interno.

O regulamento, de que tratamos, estabelecia as convenientes regras a respeito de tudo o que se referia:

1.º Ao director da escola; 2.º aos professores; 3.º aos alumnos (pensionarios do estado, porcionistas, e alumnos externos); 4.º administração da escola.

Quinze annos decorreram *(grande mortalis ævi spatium)* até ser decretado um *Regulamento para a Escola Normal Primaria de Lisboa.*

Foi em 4 de dezembro de 1860 que o governo entendeu ser necessario providenciar a tal respeito, decretando o indicado regulamento.

Lendo-se o preambulo de tal decreto, vê-se que o governo reconheceu a indispensabilidade de reorganisar a escola, no que toca ao ensino e á administração interna, em presença dos melhoramentos que a experiencia aconselhára depois da publicação do decreto de 24 de dezembro de 1845, do qual demos ha pouco a competente noticia.

Uma circumstancia especial influia na resolução tomada pelo governo; e vinha a ser, a impossibilidade de collocar a escola no edificio do extincto convento de S. Jeronymo em Belem, em consequencia das reformas ultimamente decretadas para a Casa Pia.

Aqui apenas podemos apresentar esta rapida noticia, visto tratar-se de uma providencia pertencente ao reinado do senhor D. Pedro v.

ESCOLAS PRATICAS DO SERVIÇO DE ARTILHERIA

O decreto de 13 de janeiro de 1837, que organisou o corpo de artilheria do exercito, creou em cada um dos corpos d'aquella arma *uma escola pratica do respectivo serviço*, confiada á direcção dos officiaes que o commandante geral nomear; fazendo-se todos os annos exercicios de experiencia; e sendo os corpos instruidos em toda a especie de serviço que respeita á artilheria. (Art. 13.º e 14.º)

Nas *disposições geraes* do decreto de 21 de dezembro de 1863, que continha o novo *plano da organisação do exercito*, encontra-se a seguinte:

«*A Escola Pratica de Artilheria que existe em Vendas Novas* ficará sob as ordens immediatas do commandante geral d'esta arma, o qual regulará os trabalhos da mesma pelo modo indicado nos respectivos regulamentos.» (Art. 46.º § 1.º)

ESCOLAS REGIMENTAES

O decreto de 4 de janeiro de 1837 que deu nova organisação ás armas de cavallaria e infanteria, continha os seguintes preceitos:

1.º Em cada um dos corpos do exercito haverá uma escola de primeiras lettras, a qual será obrigativa para as praças do corpo que precisarem de ensino; sendo publica e gratuita para os jovens que d'ella se quizerem aproveitar.

2.° Esta escola será dirigida pelo capellão, ou por um sargento de conhecida intelligencia e capacidade; vencendo por este serviço, o 1.° a gratificação mensal de 6$000 réis, e o 2.° a de 5$000 réis. *(Artigo 3.° §§ 8.° e 9.°)*

O decreto de 13 do mesmo mez e anno, que organisou o corpo de artilheria do exercito, determinava o seguinte:

Em cada regimento aquartelado fóra da cidade do Porto haverá uma *aula de mathematica*, e uma *escola de primeiras lettras*. A 1.ª será regida por um official do corpo, que terá dispensa de qualquer outro serviço; e o ensino da 2.ª será encarregado ao capellão, ou a um sargento intelligente. Estes dois estabelecimentos serão publicos e gratuitos para os mancebos que pretenderem aproveitar-se do respectivo ensino, e a frequencia da *escola de primeiras lettras* será obrigativa para as praças do corpo que precisarem do mesmo ensino. No que respeita á gratificação, o mesmo que para a Escola dos Regimentos de Cavallaria e Infanteria.

Tomaremos nota de que o mesmo decreto creou em cada regimento de artilheria uma *escola pratica* do respectivo serviço, confiada á direcção dos officiaes que o commandante geral nomear; fazendo-se todos os annos exercicios de experiencia; e sendo os corpos instruidos em toda a especie de serviço que respeita á artilheria. *(Artigos 13.° e 14.°)*

Na *Ordem do dia*, num. 48, de 18 de maio de 1838, foi determinado que os commandantes dos corpos fizessem abrir as *escolas regimentaes*.

No anno de 1845 publicou o general Palmeirim umas observações importantes sobre as escolas regimentaes, considerando-as como um excellente e indispensavel meio de instrucção, mais que muito necessario nas fileiras. No seu conceito, a instrucção do soldado era um elemento civilisador e «preparatorio para se introduzirem e vulgarisarem os briosos principios da emulação, para se crear esse pundonor, por cuja influencia algum dia se haviam de ver desterrados muitos dos castigos disciplinares, que envergonham a humanidade.»

Era certo que tinham revivido as escolas regimentaes por effeito das providencias adoptadas pelo visconde de Sá da Bandeira, quando ministro em 1837; mas parecia-lhe que os resultados não correspondiam á expectativa e intuitos do governo. Diversas causas concorriam

para que as escolas regimentaes não produzissem o fructo que se esperava, e taes eram as seguintes, que ennunciaremos pelas proprias palavras do auctor das *Observações:*

«Em primeiro logar, porque os capellães dos corpos, com quanto muito dignos a outros respeitos, nem todos possuem os predicados e as maneiras convenientes ao magisterio. Além d'isso, e pela maior parte se aborrecem de uma tarefa nem sempre agradavel, e que não julgam recompensada pela gratificação que se lhes abona. Acresce tambem a fiscalisação que n'isto se tem, e a falta de unidade e de instrucções quanto ao methodo; instrucções que o governo deve fixar, escolhendo entre os tantos e optimos directorios, que hoje existem, de ensino mutuo, o mais efficaz e exequivel. Outra causa do pouco esmero, é a nenhuma esperança de recompensa, e o nenhum temor de castigo, seja qual for o comportamento do mestre. Muito conviria pois que os srs. inspectores, ou officiaes que para isso recebessem commissão especial, indicassem o estado e aproveitamento das aulas regimentaes, em relação ao numero dos discipulos; e o governo por estas informações regulasse tambem os seus louvores, ou censuras. Se estas reflexões cabem em geral a respeito de todos os discipulos, algumas ha especiaes a respeito dos alumnos soldados. O serviço das guarnições distrae-os totalmente; e nenhum estimulo ou premio recebem como fructo do seu adiantamento. Seria comtudo facil prodigalisar-lhes alguns elogios, algumas distincções; poupar-lhes correcções mais fortes, etc.; por modo que, desde logo experimentassem que a par da instrucção, se lhes presuppunham sentimentos mais elevados, etc.»

O visconde de Sá da Bandeira *(ultimamente marquez do mesmo titulo)* entendeu dever referir-se, tambem pela imprensa, ás *observações* do general Palmeirim, considerando que fôra um bom serviço o chamar-se a attenção *sobre um objecto importantissimo.*

Esta designação julgava Sá da Bandeira ser bem merecida, «por que, dando-se instrucção, segundo as respectivas classes, a todos os individuos que existem no exercito, póde este vir a ser um instrumento de civilisação muito efficaz, e talvez tão efficaz como o póde ser o clero, se á educação d'estas duas numerosas corporações se der aquella attenção que um tão grande fim reclama.»

Era acompanhada a correspondencia de Sá da Bandeira de uma relação das escolas de primeiras lettras que estavam estabelecidas nos corpos do exercito, com declaração das que eram regidas por capellães, e das que o eram por officiaes inferiores, bem como do numero de alumnos que tiveram em 1844, tanto militares como civis.

D'essa relação se via que 1155 alumnos frequentavam aquellas escolas, sendo 998 militares, e 157 não militares.

Outrosim se via da mesma relação que tinham servido de mestres 15 capellães, e 9 sargentos; sendo a gratificação dos primeiros, 6$000 réis, e a dos segundos, 5$000 réis.

Trinta e oito eram os corpos do exercito; mas só 24 tinham aulas, sendo do numero d'estas, 3 da capital. Se todos os corpos do exercito tivessem escolas, poderia o numero de alumnos chegar annualmente a dois mil, e seguramente seria excedido, se a disposição do decreto de 4 de janeiro de 1837 fosse rigorosamente executada. A instrucção, no caso presente, é obrigatoria; ao passo que nas antigas escolas regimentaes era facultativa[1].

Merece ser lembrada uma excellente ponderação que o visconde de Sá da Bandeira fazia n'este particular:

«Havendo uma boa lei de recrutamento, e sendo o tempo de serviço de soldado limitado a cinco ou seis annos, é claro que em cada anno hão de entrar e sair do exercito uns poucos de milhares de individuos, e que, podendo todos estes ultimos ter recebido o ensino primario, teremos por este modo instruida, no fim de um dado numero de annos, uma boa parte da população masculina do paiz. Mas a vantagem ainda poderá ser maior, se ao soldado se der ainda mais alguma instrucção, além de ler e escrever, como por exemplo, em arithmetica o uso dos quebrados e das proporções; os rudimentos de geometria, assim como de agricultura, etc.[2].»

Em data de 8 de outubro de 1847 publicava o esclarecido João Baptista da Silva Lopes um projecto ácerca das escolas regimentaes.

Parece-nos conveniente registar, apenas, o artigo 1.º d'esse projecto, omittindo aliás os outros artigos, que mais directamente se referem ao modo pratico e minudencias de organisação das escolas.

Era assim concebido o 1.º e capital artigo do projecto:

«Haverá em cada regimento de artilheria, cavallaria, infanteria e batalhões de caçadores, uma escola regimental composta de *sete aulas*, nas quaes se ensinem as seguintes materias:

[1] Ácerca das antigas escolas regimentaes, veja no tomo III d'esta nossa obra, a pag. 224 e seguintes, o capitulo que se inscreve: «*Escolas de ler, escrever e contar nos corpos de linha*

[2] Veja na *Revista Universal Lisbonense*, tomo IV, pag. 499 o artigo: *Escolas Regimentaes;* e pag. 535 o artigo: *Instrucção de soldados e marinheiros*.

1.ª Ler, escrever, e as quatro operações de arithmetica, em numeros inteiros, decimaes e fraccionarios.

2.ª Grammatica, composição da lingua portugueza, e logica.

3.ª Arithmetica, algebra elementar, geometria, trigonometria rectilinea, introducção á historia natural dos tres reinos.

4.ª Escripturação, e contabilidade militar.

5.ª Theoria das manobras, de serviço de quartel, e de guarnição de praças.

6.ª Serviço da respectiva arma em companhia.

7.ª Desenho linear.»

Da 1.ª aula seria professor um sargento ou o capellão do regimento; da 2.ª o capellão; da 3.ª um official do corpo, nomeado pelo governo; na 1.ª parte da 4.ª o official encarregado da secretaria do corpo; na 2.ª o quartel mestre, que daria lições de contabilidade e escripturação de todos os fornecimentos de companhia e corpo; na 5.ª o ajudante; na 6.ª o major; na 7.ª o professor da 3.ª

A 1.ª aula seria frequentada pelos recrutas depois de estarem promptos na escola de ensino da arma; a 4.ª e 5.ª pelos officiaes inferiores e cabos; a 6.ª pelos officiaes e officiaes inferiores: nas demais seriam admittidos aquelles que n'ellas quizessem matricular-se, e em todas os paizanos que quizessem matricular-se.

ESCOLAS REGIONAES AGRICOLAS

As escolas regionaes, destinadas para o *ensino theorico-pratico dos processos agricolas*, foram creadas pelo decreto com força de lei de 16 de dezembro de 1852, e proporcionam a instrucção do 2.º *grau* do ensino especial da agricultura.

Numero, collocação, objectos e meios de ensino:

Tres escolas regionaes; uma em Lisboa, outra em Viseu, e a 3.ª em Evora.

Um determinado numero de alumnos dos estabelecimentos de caridade d'aquellas cidades receberão nas respectivas escolas regionaes a instrucção agricola do 2.º grau.

É da natureza das coisas, e assim o manda a lei, que as qualidades das culturas e os methodos agrarios sejam, em cada uma das escolas, apropriados á região agricola em que ellas forem instituidas.

Em cada uma das escolas haverá uma *quinta exemplar*, na qual hão de ser executados os processos e praticas agricolas, que uma experiencia esclarecida tiver abonado.

Afóra o terreno destinado á cultura arvense, á praticultura, horticultura e arboricultura, haverá nas quintas exemplares viveiros das mais importantes variedades de plantas cultivaveis no paiz; e bem assim os estabulos e officinas necessarias para o grangeio regular d'estes estabelecimentos; e, finalmente, haverá junto d'ellas uma escola de arte veterinaria, e uma caudelaria destinada ao aperfeiçoamento de todas as raças de gados; ficando estes estabelecimentos sujeitos ao regimen geral das escolas regionaes, e sendo director especial d'elles o professor da 3.ª cadeira das escolas regionaes.

Alumnos:

Nos termos do decreto, os alumnos militares da Escola Militar Veterinaria (que ficava extincta), e os que de novo se dedicassem áquella profissão, seriam distribuidos pelas tres escolas regionaes.

Os alumnos das casas pias e demais estabelecimentos de caridade que forem admittidos ao ensino d'estas escolas serão prestacionados pelos estabelecimentos a que pertencerem, sendo o seu numero e a importancia da prestação designados pelo governo.

Poderão tambem seguir o curso das escolas regionaes quaesquer pensionistas, internos ou externos.

Disciplinas:

As disciplinas que hão de ser professadas nas escolas regionaes são as seguintes:—Elementos das sciencias historico-naturaes;—elementos de physica, chimica e geologia agricolas; agricultura geral, e culturas especiaes;—economia agricola, administração e contabilidade rural; zootechnia, e principios de veterinaria; artes agricolas, legislação, e engenharia rural.

Cadeiras:

1.ª Cadeira: Elementos das sciencias historico-naturaes (recebendo mais particular desenvolvimento a botanica, elementos de physica, chimica e geologia agricolas).

2.ª Cadeira: Agricultura geral, e culturas geraes.

3.ª Cadeira: Zootechnia e arte veterinaria.

4.ª Cadeira: Economia agricola, administração e contabilidade rural, artes agricolas, legislação, e engenharia rural.

Caracter especial do ensino:

O ensino deverá sempre tomar a direcção pratica, dando-se pouco desenvolvimento a todas as theorias, que não tenderem immediatamente a esclarecer os systemas e operações agrarias.

A instrucção pratica será dada, quanto for possivel, no campo e nas officinas da quinta, onde se effeituarem os processos ruraes, assistindo a estes constantemente os alumnos, e executando-os manualmente, segundo o grau de instrucção que houverem adquirido.

Cursos, e conselho escolar:

Haverá nas escolas regionaes dois cursos: um para *abegões*, e outro para *lavradores*. O primeiro durará dois annos; o segundo tres.

O conselho escolar organisará o quadro das disciplinas d'estes dois cursos, e proporá ao governo os regulamentos necessarios para o regimen das mesmas escolas. O mais antigo dos professores presidirá a este conselho, na qualidade de director da escola.

Especialidades:

O *Instituto Agricola de Lisboa* serve ao mesmo tempo de *Escola Regional* da mesma cidade.

Os *professores das escolas regionaes* poderão, durante as ferias, ser empregados na exploração agronomica do reino, e bem assim ser enviados a alguns paizes estrangeiros, a fim de visitarem os mais acreditados estabelecimentos agricolas.

É *preparatorio para o curso biennal dos abegões* a approvação nas materias que fazem o objecto da instrucção primaria do 1.º grau; para o *curso triennal de lavradores* a approvação nas disciplinas que fazem o objecto da instrucção primaria do 2.º grau, e o conhecimento da lingua franceza.

O curso biennal das escolas regionaes *dá preferencia*, em egualdade de circumstancias, no provimento dos logares subalternos das escolas agricolas, e das matas do estado; o curso triennal *dá preferencia* no provimento dos empregos superiores das mesmas matas, e nas cadeiras de agricultura dos lyceus. Os que tiverem estes mesmos cursos *serão preferidos*, em egualdade de circumstancias, no provimento dos cargos administrativos.

Os alumnos das escolas regionaes gosarão, *em quanto ao recrutamento,* das mesmas isenções que os alumnos das faculdades da Universidade de Coimbra. (Tit. 2.º, artigos 9.º a 24.º)

Em uma circular de 6 de agosto de 1853 recommendou-se aos governadores civis que insinuassem ás juntas geraes a conveniencia de escolherem individuos que houvessem de seguir os cursos de lavradores e de agronomos. Cada junta geral escolheria dois alumnos, prestacionando-os durante o seu tirocinio, quer no Instituto, quer nas escolas regionaes. Os alumnos prestacionados pelos districtos, depois de obtidos os seus diplomas, seriam empregados com preferencia nos cargos para que as suas habilitações conviessem ao serviço.

Opportunamente veremos a carta de lei de 23 de fevereiro de 1855, que transferiu para Coimbra a Escola Regional Agricola creada em Viseu pelo decreto de 16 de dezembro de 1852.

A proposito d'esta transferencia cumpre-nos ponderar que no meado do anno de 1853 se escreveu, em um jornal litterario e scientifico de Coimbra, no sentido de ser preferivel esta cidade para assento da Escola Regional.

Dava-se como fundamento d'esta opinião a circumstancia de offerecer a situação de Coimbra todas as condições para o estudo dos varios ramos de agricultura e economia rural: 1.° pela visinhança dos campos do Mondego, optimo logar para a cultura sericicola; 2.° pela proximidade do Bussaco, tão proprio para a cultura florestal; 3.° pela visinhança da Bairrada, paiz essencialmente vinicola; 4.° pela visinhança da Estremadura e Beira, para cultura da oliveira e dos cereaes; e emfim, pela facilidade da creação de gados, das excursões agricolas, e do estabelecimento de todas as culturas especiaes.

Entendia-se, por tanto, que era preferivel estabelecer a Escola Regional em Coimbra, onde podia succeder que um dia se convertesse em um verdadeiro instituto agronomico.

Acrescentava-se que a fundação da escola em Coimbra, aproveitando alguns elementos da Universidade, se conseguia com muito menos gravame para o thesouro, do que a de Viseu.

E ainda mais encarecida era a inculcada preferencia com este dizer final:

«Deveudo-se escolher para local das escolas as terras que se podem considerar como centros das regiões agricolas em que naturalmente se póde dividir o paiz; as terras que forem focos de uma grande e variada producção agraria, e que contiverem casas-pias, e estabelecimentos de caridade que forneçam alumnos ás escolas, e emfim, terras onde se encontrem estabelecimentos que se possam applicar com vantagem ao ensino rural, não deve Coimbra dispensar o beneficio de uma es-

cola agricola, porque esta cidade reune todas as mencionadas condições[1].»

No que toca á Escola Regional de Evora, veja o que em substancia apontámos no tomo vi, pag. 286 e 287. Em todo o caso não tem cabimento fallar d'ella com algum desnvolvimento senão muito mais tarde, pois que só em 1863 foi fundada na quinta da Cartuxa.

Tratando agora das escolas regionaes, em geral, cumpre assignalar caracteristicamente a sua natureza e fins, distinguindo-as das quintas de ensino. Para maior segurança n'esta especialidade, empregaremos as proprias palavras de que se serviu o preambulo do decreto de 16 de dezembro de 1852:

«A natureza da instrucção das *escolas regionaes* differe essencialmente da das *quintas de ensino*. N'estas não existe senão um ensino pratico sem desenvolvimentos scientificos, e apenas acompanhado de algumas noções rudimentares, um ensino, n'uma palavra, proprio para operarios cultivadores, e para abegões instruidos. N'aquellas, porém, a instrucção é muito mais vasta e completa, e o ensino é ao mesmo tempo theorico e pratico—as theorias dão-se nas cadeiras das escolas—as praticas executam-se nas granjas exemplares. Não é só a agricultura propriamente que se ensina, ensinam-se tambem, com mais ou menos desenvolvimento, a maior parte das sciencias que são auxiliares da sciencia vegetal. E assim ficam os alumnos d'esta escola em estado de conhecer os phenomenos da vida organica, conhecimento que lhes ha de prestar um socorro poderoso para a melhor direcção de qualquer exploração agraria, e que os ha de guiar com uma certa segurança nos calculos de todos os pormenores de qualquer empreza cultural[2].»

Mais tarde dizia o director do Instituto Agricola:

«As *escolas regionaes* ainda não funccionaram; mas a utilidade d'estas, considerando-as simplesmente como escolas theoricas, póde talvez por-se em duvida. A unica vantagem dos cursos oraes, que n'ellas se podiam fazer, seria o de inspirar á juventude o gosto das occupações ruraes. Para que taes estabelecimentos produzissem a maxima utili-

[1] Veja no jornal—*O Instituto de Coimbra*—de 15 de junho de 1853 um artigo muito recommendavel, intitulado: *Escola Regional de Agricultura em Coimbra*.

[2] Veja o preambulo a pag. 752 da *Collecção official da Legislação* de 1852; ou no *Diario do Governo* de 20 de dezembro do mesmo anno, num. 300.

dade, seria necessario que ali as theorias da agricultura fossem ensinadas no seio de granjas modelos funccionando em condições regulares de progresso: seria necessario convertel-as em verdadeiros institutos agricolas. A maior difficuldade, para que um tal pensamento se realise, está, além da escassez de meios, na falta de um pessoal ensinante devidamente habilitado. Esta difficuldade deve cessar quando o instituto houver produzido alumnos instruidos na theoria e na pratica para bem desempenharem os logares de professores e de directores de trabalhos ruraes[1].»

No relatorio que precede o decreto de 29 de dezembro de 1864 disse o governo, que as *escolas regionaes* nem sequer haviam chegado a revestir as fórmas da sua existencia material. Não fôra possivel encontrar um pessoal convenientemente habilitado para ensinar nas cadeiras os theoremas da sciencia, e no campo os processos da sua applicação. Poderia, mais tarde, supprir-se aquella deficiencia, na parte doutrinal; mas prevaleceria nas escolas o ensino theorico agricola, com prejuizo do ensino pratico, indubitavelmente o mais necessario.

Muito ao correr da penna, e ainda assim por se tratar dos transcendentes interesses do ensino da agricultura, daremos a breve noticia que se segue.

Pela carta de lei de 23 de fevereiro de 1855 foi *transferida para Coimbra a escola regional agricola, creada em Viseu pelo decreto com força de lei de 16 de dezembro de 1852.*

A carta de lei deixou em pé todas as disposições do citado decreto, e sómente revogou o artigo 9.º, na parte relativa á collocação da escola regional.

¿Quaes motivos influiram no animo do legislador para determinar aquella transferencia?

Recorrendo eu aos documentos parlamentares, vejo que a commissão de instrucção publica da camara electiva, no seu *parecer* de 27 de maio de 1854, apresentado na sessão de 25 de julho do mesmo anno, deu algumas razões, que passamos a referir em substancial resumo:

Que a Escola Regional de Viseu não estava ainda definitivamente organisada; sendo aliás muito necessaria a organisação d'ella e das demais, para o melhoramento e progresso da agricultura.

[1] *Relatorio dos trabalhos escolares e ruraes do Instituto Agricola e Escola Regional de Lisboa, referido ao anno de* 1857-1858.

Que a transferencia da escola para Coimbra facilitava a indicada organisação, tornando-a mais economica, não só pelo facto de haver ali os estudos das sciencias naturaes, mas tambem porque o estado já lá tinha uma quinta, propriedade sua, para o ensino agricola.

Que uma parte do pessoal technico podia ser supprido pelos professores de sciencias naturaes da Universidade.

Que a cidade de Coimbra está collocada em uma região eminentemente apropriada para os mais variados ramos da agricultura.

ESCRIPTOS PORTUGUEZES A RESPEITO DE INSTRUCÇÃO PUBLICA NO REINADO DA SENHORA D. MARIA II

No tomo 3.º, de pag. 240 a 254 demos noticia dos escriptos portuguezes a respeito de instrucção publica, no periodo que terminava no anno de 1826.

Vamos agora mencionar, muito resumidamente, os escriptos da mesma natureza, que no reinado da senhora D. Maria II foram publicados.

Não esqueça que tratamos de escriptos de particulares sobre a organisação, necessidade, reforma e melhoramento da instrucção publica, e não de livros elementares, compendios, tratados *ex professo*, etc.

Tambem devemos advertir que não nos lisongeamos de haver tido conhecimento de todos os escriptos que sairam a lume no indicado periodo. Apontamos apenas aquelles que podémos examinar; estando aliás na disposição de acrescentar opportunamente aquelles que nos forem inculcados, ou de novo encontrarmos.

E, finalmente, cumpre-nos declarar que a nossa succinta resenha não abrange o consideravel numero de artigos que foram publicados nos periodicos scientificos e litterarios, taes como o *Panorama*, o *Instituto*, e outros muitos que fôra longo especificar aqui.

A este ultimo respeito veja o capitulo que adiante abrimos: *Jornalismo scientifico, litterario e artistico do reinado da senhora D. Maria* II.

1834

Plano para a organisação de uma escola naval em Portugal, composto e offerecido aos portuguezes por Guilherme José Antonio Dias Pegado. Lisboa. 1834.

D'este escripto demos noticia no capitulo: *Escola Naval*, pag. 110 e 111 do prezente tomo.

1835

Projecto da organisação geral da Universidade de Portugal. Dedicado á nação portugueza, e offerecido ao Corpo Legislativo por Guilherme José Antonio Dias Pegado. Coimbra. Na Imprensa da Universidade. Fevereiro de 1835.

Os tres primeiros artigos dão idéa do plano que o auctor traçou:

«Art. 1.º A *Universidade de Portugal* é o aggregado de todos os estabelecimentos de instrucção publica.

«Art. 2.º Estes dividem-se em differentes especies, que são:

Escolas primarias, ou de concelho; escolas secundarias, ou de comarca; lyceus, ou escolas provinciaes; seminarios, ou escolas ecclesiasticas; faculdades, ou escolas maiores; cadeiras, escolas especiaes.

«Art. 3.º Todos estes estabelecimentos são mediata ou immediatamente confiados á vigilancia, inspecção, administração scientifica e protecção do conselho supremo de instrucção publica.»

O *Projecto* revela estudo attento do assumpto, e apresenta um todo bem ligado, sem a menor desharmonia entre os elementos que o compõem; fazendo crer que se pretendeu satisfazer a todas as exigencias da instrucção publica em todos os ramos.

No que toca ás *faculdades*, estabelecia as seguintes:

De lettras; de theologia; de jurisprudencia; de sciencias exactas; de sciencias physicas; de medicina e cirurgia.

Ennumerou as seguintes *escolas especiaes:*

De fortificação e artilheria; naval; de pilotos; de pharmacia; de commercio; de bellas artes; de artes e officios; escolas especiaes militares; escolas regimentaes.

Não deixou no esquecimento a creação de estabelecimentos destinados para fins praticos, ou de demonstração, que pela natureza das coisas são *annexos ás differentes faculdades, cadeiras, e escolas especiaes.*

Eis os estabelecimentos que n'este particular creava:

Observatorio astronomico (creava tambem uma junta de astronomia, geographia e navegação); gabinetes de physica, de anatomia comparada, de chimica (e laboratorio), de historia natural, de mineralogia e geologia; jardim botanico (e gabinete de botanica e agricultura); pharmacia central; theatro e gabinte anatomico; museu naval; museu de fortificação e artilheria; officina metallurgica.

Reflexões sobre educação publica, por J. A. B.—Lisboa. 1835.

Com esta epigraphe:

Ignorance is a vacuity, in which the soul sits montionless, & torpid for want of attraction.

É um opusculo de 40 paginas in 4.º, e trata as seguintes questões:

1.º Classificação das escolas, e das materias do ensino.

2.º Sustentação das escolas.

3.º O methodo de ensinar.

1836

Projecto de reforma da instrucção publica por Albino Francisco de Figueiredo e Almeida.—Lisboa. 1836.

É um opusculo de I a XXII, e 1 a 84 paginas, de oitavo pequeno.

As feições d'este escripto revelam-se nos seguintes ennunciados:

«O ensino deve abranger o circulo completo da sciencia, a theoria, a pratica, e as applicações.»

«Na mais pequena aldeia e na cidade mais populosa deve haver estabelecimentos de instrucção primaria; da superior será a séde mais vantajosa aquella onde for possivel ter mais alumnos, e para o ensino mais copiosos meios; não podendo haver muitas universidades, e sendo indispensavel que alguma haja, Lisboa é a sua séde natural.»

No que toca a este ultimo ennunciado, dão mais explicita noticia do principal fim do auctor do *Projecto* os dois seguintes artigos:

«Art. 77.º *Haverá uma universidade em Lisboa*, onde se ensinarão as sciencias, artes e lettras.

«Art. 78.º A universidade constará de um lyceu, e de quatro faculdades: 1.ª de sciencias physicas e mathematicas; 2.ª de medicina; 3.ª de direito; 4.ª de litteratura.»

O *Projecto* continha disposições sobre os seguintes objectos: Instrucção primaria; instrucção secundaria, ou lyceus provinciaes, universidade *(em Lisboa)*, faculdades, e quadro dos cursos de cada uma d'ellas; instrucção militar (instituto militar, e instrucção dos corpos da guarda nacional); instrucção especial (seminarios; escolas de veterinaria, de metallurgia pratica, de pontes e calçadas; e em geral dos diversos ramos da instrucção especial, dos quaes resultasse vantagem á nação); disposições geraes sobre instrucção publica; fundação dos estabelecimentos de instrucção publica, e sua receita e despeza.

Questão da reforma da instrucção superior em Portugal (Memo-

ria apresentada á Associação dos Amigos das Lettras por um dos seus membros, e por elle mandada imprimir). Lisboa. 1836.

Este escripto, que no tempo em que foi publicado fez grande sensação, é muito desenvolvido, e pela sua extensão mal poderia ser reproduzido n'este nosso trabalho. Limitar-nos-hemos a registar a *Conclusão*, porque offerece os esclarecimentos indispensaveis para se conhecer o que n'aquella época se pensava sobre a instrucção publica, e maiormente sobre o modo porque devia ser constituido o ensino superior.

A *Conclusão* era assim concebida:

«A *Theologia*, frequentada em outro tempo na Universidade, quasi exclusivamente por frades, deve hoje ser ensinada sem pompa, pelas differentes dignidades das dioceses, para servir de instrucção regular e completa do clero. Este estudo deve ser condição indispensavel para a acquisição dos beneficios.

«*As duas faculdades de canones e de leis* da Universidade, reduzidas a uma só escola ou *Instituto Juridico*, poderão permanecer em Coimbra, até que o estado do thesouro e da nação permitta a creação de duas escolas juridicas, uma em Lisboa e outra no Porto. O *Instituto Juridico* poderá constar de 12 cadeiras, em que se ensine completamente o direito—em quatro annos.

«*As escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto* devem ser melhoradas, accrescentando-lhes as poucas cadeiras que lhes faltam, para o ensino regular e completo de doutores em medicina e cirurgia, de pharmaceuticos e de parteiras. As escolas medicas podem constar de dez cadeiras. A faculdade de medicina em Coimbra torna-se então inutil.

«*As academias e aula de commercio de Lisboa*, e os estudos philosophicos necessarios para o ensino das sciencias medicas, deverão fundir-se em um só corpo, ou *instituto de sciencias physicas e mathematicas*, que constará da *secção central* dos ramos philosophicos e mathematicos, e das *secções* ou *escolas especiaes de commercio, marinha, pilotagem, engenharia civil, e engenharia militar*. A secção central serve para subministrar ás escolas especiaes os conhecimentos que são necessarios e communs a todos. N'este mesmo instituto se formarão os doutores nos ramos mathematicos e philosophicos, ou *doutores em sciencias*. Uma tal organisação conforme com o estado actual da civilisação é desde ha muito reclamada pela economia publica e pelas precisões da capital. O *Instituto das sciencias physicas e mathematicas* poderá constar de

vinte e quatro cadeiras. Uma vez organisado, vem a ser inutil a conservação das faculdades de mathematica e de philosophia.

«*A cidade do Porto*, além da escola das sciencias medicas, tão completa como a de Lisboa, deverá ter tambem o seu instituto de sciencias physicas e mathematicas; mas abrangendo sómente *escolas especiaes de commercio e navegação*. Poderá constar de oito cadeiras: principios de mathematica; physica; chimica e elementos de mineralogia; botanica e elementos de zoologia; arithmetica commercial, e historia e geographia commercial, escripturação e elementos de direito mercantil e maritimo; economia politica; navegação.

«Os *exames e habilitações* feitos nas escolas de Lisboa deverão valer para a passagem dos estudantes ás correspondentes nas do Porto, e reciprocamente.

«As *objecções* fundadas nas considerações da falta de edificios para museus, gabinetes, etc.; nas distracções que offerecem aos mancebos as grandes cidades, e no prejuizo que resultaria aos habitantes de Coimbra da diminuição do numero dos estudantes, ficam respondidas, e evidentemente demonstradas as grandes vantagens do estabelecimento das escolas das sciencias naturaes em Lisboa e Porto.»

Programmas do instituto das sciencias physicas e mathematicas de Lisboa para o anno lectivo de 1836. Lisboa, anno de 1836.

Foram mandados imprimir pela *Sociedade dos Amigos das Lettras*.

Os membros do indicado *Instituto* deram-se pressa em formular os programmas do ensino, nos termos e em observancia do decreto de 2 de novembro de 1835. Quando o decreto de 2 de dezembro do mesmo anno veiu a lume, estava já muito adiantado o trabalho, e os referidos membros entenderam que o deviam concluir e publicar, no intuito de que os poderes do estado podessem apreciar as vantagens do estabelecimento que chegou a ser creado legalmente, mas logo depois suspenso.

Veja adiante: *Instituto das Sciencias Physicas e Mathematicas*.

Os professores que redigiram os programmas, cada um para sua a especialidade, attribuiam á publicação d'estes um grande valor; parecendo-lhes que marcava uma época no systema do ensino em Portugal, pois que anteriormente áquella data não tinha o publico a possibilidade de *conhecer d'antemão o methodo, a marcha, e importancia das lições dos professores*.

Outrosim assignalavam determinadamente o pensamento que presidira á organisação do *instituto*, qual era o de dar aos estudos e co-

nhecimentos physicos e mathematicos uma applicação pratica, tendente a formar engenheiros civis e militares, officiaes de marinha, negociantes e administradores. N'este sentido e para tal fim eram estabelecidas cinco escolas especiaes para o ensino das profissões mencionadas.

1841

Da Escola Polytechnica e do Collegio dos Nobres por A. Herculano (deputado pelo Porto). Lisboa. 1841.

Veja a respeito d'este notavel escripto o que dissemos nos capitulos:—*Collegio Real de Nobres* (tomo IV, pag. 327 a 329); e *Escola Polytechnica* (no presente tomo, pag. 131 e 132).

Aqui só diremos que o illustre auctor d'este escripto, parecendo tratar unicamente de justificar a creação da Escola Polytechnica, e de oppor-se ao restabelecimento do Collegio de Nobres, tratou a *questão immensa do systema de instrucção nacional*, debaixo do ponto de vista dos interesses e exigencias da civilisação actual.

Já lá vão trinta e seis annos depois que appareceu aquelle escripto, e comtudo ainda hoje encerram um aproveitavel dictame estas palavras que ali encontramos:

«Vemo-nos afogados em um mar de doutores, e não temos talvez dez individuos capazes de construir as mais simples machinas modernas de agricultura, ou de industria.... A consequencia d'este estado de cultura intellectual, falsa, inapplicavel e violenta, é que as muitas esperanças mentidas, as muitas ambições recalcadas, todos os annos arremessam para a arena dos bandos civis, centenares de corações generosos, que insoffridos ante um aspecto de miseria, se atiram ás lides politicas, para perecerem, ou prearem no cadaver defecado do patrimonio da republica.»

1843

Systema de leis organicas da carta constitucional da monarchia portugueza. Apresentada á camara electiva em 3 de abril de 1843 por Silvestre Pinheiro Ferreira.

Entre os diversos projectos que formavam o conjuncto d'este systema comprehendia-se um *projecto de lei organica da instrucção e educação publica*.

No systema de que este projecto fazia parte, o estado apodera-se

do cidadão desde o momento em que elle vê a luz do dia, até que entrando na maioridade, é capaz de prover por si mesmo, em virtude da educação que recebera, aos meios da sua subsistencia.

Da boa ou má direcção que os cidadãos houverem recebido desde a sua infancia, é que depende a sorte do estado; logo, a educação deve ser aos olhos do legislador um objecto da maior transcendencia, que não póde deixar-se ao acaso das circumstancias, nem ao capricho das paixões, dos vicios ou da ignorancia e desleixo dos paes.

No entanto, e em presença do estado das coisas, deixou-se ainda ao abitrio dos paes a opção de confiarem a educação de seus filhos aos directores e mestres das escolas nacionaes, ou conserval-os em seu poder e fazel-os instruir por pessoas da sua escolha; salvo todavia a vigilancia e fiscalisação da sociedade, tutora natural da infancia, sobre o modo como elles desempenham os seus deveres.

O sabio auctor do projecto entendia que a principal causa das desgraças das nações, é a falsa direcção que a ignorancia, o desleixo, e os caprichos dos paes teem dado a seus filhos na escolha da carreira a a que os teem destinado. «Talvez, dizia elle, talvez que entre cem se não ache um só na carreira para que a natureza lhe havia dado capacidade.»

No seu projecto, pois, nada deixou ao acaso. Os directores e mestres, fazendo passar cada alumno por toda a variedade de estudos e occupações, de que suas tenras edades são capazes, vão seguindo passo a passo as diversas inclinações, genios e talentos: e sem esforço nem constrangimento vão guiando cada um por aquella vareda, em que observam que elle, por instincto, entra com particular satisfação, e em que, permanecendo por inclinação, faz notaveis progressos entre todos os seus condiscipulos.

Mas... não podendo nós acompanhar o illustrado publicista na exposição de motivos de seu projecto, vamos limitar-nos a apresentar os principaes traços d'este, no que respeita aos meios de ensino.

Haveria em cada camara do continente e ilhas adjacentes o numero de escolas primarias, secundarias e preparatorias, que necessario fosse; e em cada uma das provincias uma ou mais escolas superiores dos diversos ramos das siencias, litteratura e bellas artes.

A educação e instrucção dos alumnos, da edade de tres annos em diante seria dividida em cinco periodos: 1.º de 3 até 7 annos; 2.º de 7 a 14; 3.º de 14 a 18; 4.º de 18 a 21; 5.º de 21 até se completar o tirocinio n'aquelle ramo de sciencia, arte ou officio, de que o cidadão houvesse de derivar a sua subsistencia.

Para os alumnos de 3 até 7 annos, cada camara do continente e ilhas seria dividida em tantos districtos de instrucção primaria, quantos fossem necessarios segundo o numero d'aquelles alumnos.

As escolas secundarias, destinadas para os alumnos de 7 a 14 annos, seriam divididas em duas ordens: na 1.ª entrariam os que tivessem obtido a qualificação de distinctos; na 2.ª os qualificados de inferiores ou medianos.

Do mesmo modo, para os alumnos de 14 a 18 annos haveria duas ordens de escolas preparatorias.

Para os alumnos de 18 a 21 annos haveria as escolas de sciencia, litteratura, artes e officios, que precisas fossem.

Vejamos agora o que diz respeito ás escolas superiores:

Haveria na capital de cada uma das provincias uma academia de sciencias e artes.

Cada uma das academias constaria de tres faculdades, a saber: 1.º das sciencias physico-mathematicas; 2.º das sciencias moraes e politicas; 3.º da litteratura e bellas-artes.

A faculdade das sciencias physico-mathematicas dividir-se-hia nas seguintes secções; 1.ª mathematicas puras; 2.ª applicadas á astronomia, á mechanica e ás artes; 3.ª historia natural; 4.ª sciencias medicas; 5.ª sciencias militares; 6.ª sciencias maritimas.

A faculdade de sciencias moraes e politicas dividir-se-hia nas seguintes secções; 1.ª sciencias philosophicas; 2.ª sciencias juridicas; 3.ª sciencias commerciaes; 4.ª estadistica; 5.ª historia e antiguidades.

A faculdade de litteratura e bellas-artes dividir-se-hia nas seguintes secções: 1.ª litteratura antiga e moderna; 2.ª musica e artes theatraes; 3.ª desenho, gravura, lithographia, pintura; 4.ª esculptura, e estatuaria; 5.ª architectura.

Não cabe nas proporções d'esta indicação descer a pormenores.

A Universidade de Coimbra em 1843. Coimbra. Na Imprensa da Universidade. 1843.

Foi escripta esta memoria pelo doutor João Alberto Pereira de Azevedo, segundo lente da faculdade de medicina e cirurgia da Universidade de Coimbra, e dirigida ao conde de Terena, reitor da mesma universidade.

Tem a seguinte e muito conceituosa epigraphe, tirada do liv. 4.º, cap. 18.º, dos Annaes de Tacito: *Et multarum rerum, sic litterarum in temperantia laboramus.*

Eis-aqui as conclusões a que chega o auctor:

1.º Que a organisação, inspecção e governo dos estudos superiores, segundo se acha estabelecida nos estatutos de 1772, e nas leis que posteriormente os desenvolveram e completaram, promulgadas nos dois reinados seguintes, é a mais providente, regular e scientifica que se póde desejar.

2.º Que a maior amplidão, dada n'aquelle projecto *(de instrucção publica, approvado já pela camara electiva)* aos estudos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e a faculdade de n'ellas se conferir aos seus alumnos o grau de bacharel, além de alterar a natureza e primitivo destino d'aquellas escolas, trará comsigo, além de outros inconvenientes, a proxima e inevitavel ruina das faculdades de medicina, mathematica e philosophia na Universidade, e com esta a dos magnificos e custosissimos estabelecimentos que lhe pertencem.

3.º Que o uso do diploma e das certidões de habilitação nos estudos preparatorios, reputados bastantes para a admissão á matricula nos cursos da Universidade, encerra veneno occulto, que lenta, mas progressivamente ha de acabar com a cultura das humanidades entre nós, e produzir a consequente decadencia das sciencias, como já desgraçadamente se experimentou no tempo em que o ensino d'aquellas esteve confiado aos jesuitas.

4.º Que, finalmente, a extincção do Conselho Geral Director do ensino primario e secundario em Coimbra, transferida esta repartição para Lisboa, é contraria aos interesses e commodidade dos povos, e ha de necessariamente produzir os mesmos maus resultados que se seguiram da sua existencia na côrte, da primeira vez que ali esteve collocada.

1846

N'este anno appareceu um notavel escripto, assim intitulado:

Observações sobre o decreto do 1.º de dezembro de 1845, que regulou a habilitação dos candidatos ao magisterio da Universidade de Coimbra. Coimbra. Na Imprensa da Universidade. 1846.

Entendia o escriptor anonymo que o decreto occasionava tantos inconvenientes, na maior parte das suas disposições, que, ainda antes de ser posto em execução, tinha produzido mui grande anciedade entre os membros do corpo academico, por serem muito de recear, para o progresso das sciencias, e estabilidade da Universidade, as consequencias de tal providencia, que tendiam a difficultar a carreira academica.

Não cabe aqui acompanhar o escriptor na exposição circumstan-

ciada dos seus reparos; mas é do interesse do leitor o conhecimento da doutrina geral que n'este opusculo se encontra, no que toca á natureza do ensino que a Universidade deve ministrar, e á liberdade que ao magisterio é indispensavel, no interesse da sciencia e proveito dos que aprendem.

N'este sentido, temos por conveniente offerecer á consideração dos leitores os ultimos §§ das *Observações*, que a meu juizo são merecedores da approvação dos amigos da instrucção verdadeira e solida:

«A Universidade deve representar no seu ensino a universalidade dos conhecimentos humanos; expor livremente a parte mais sublime de todas as sciencias; generalisar o seu estudo entre a mocidade; aperfeiçoar continuamente a doutrina e os methodos; descobrir uovos principios e estabelecer sobre elles novas theorias; examinar a ligação, as causas e as consequencias geraes dos factos e acontecimentos sociaes.

«Mas, para que a Universidade possa desempenhar esta elevada missão, cumpre que o magisterio seja livre, e independente; que cada um dos seus membros nem possa recear as iras de um partido, nem esperar as recompensas de outro; porque *um ensino universatario, indeciso, sem doutrinas philosophicas, moraes e politicas, seria uma calamidade, de que logo se resentiriam todos os orgãos do corpo social.* (Ahrens). É por isso que as sciencias fizeram maiores e mais rapidos progressos nas antigas cidades de Italia, e porque ainda hoje prosperam mais na Allemanha do que em França.

«A independencia da sciencia e das corporações scientificas da auctoridade religiosa e politica; e a liberdade que deve presidir a todos os seus trabalhos litterarios, são incontestavelmente as duas condições essenciaes da vida e progressos da instrucção superior, *que nem a lei, nem o poder tem direito a recusar aos que, exercendo o supremo sacerdocio da educação publica, são os arbitros das doutrinas futuras da nação: Voilà tout ce que demande le professorat. (Matter)*»

É tão importante o assumpto, que julgamos dever apresentar um exemplo frisante, e bem proprio para fazer sentir, *a contrario sensu*, o quanto de liberdade se deve conceder á sciencia, a querer-se que esta se alargue e desenvolva.

Na sessão publica annual da *Sociedade de anthropologia de Paris* no anno de 1859 apresentou o sr. Paulo Broca um relatorio, no qual, ao fallar dos trabalhos de egual natureza emprehendidos por outras nações, teve occasião de noticiar o que dizia respeito á Hespanha. Eis-aqui o esclarecimento que apresentou:

«Em Madrid formou-se uma verdadeira sociedade de anthropologia

no anno de 1865, por instigação do meu excellente amigo, o professor Velasco, com o concurso activo do nosso associado estrangeiro, o sr. Delgado Jugo. Mas estes honrados collegas não tinham contado com a ulcera que estava roendo o seu paiz. Ao principio caminhava tudo ás mil maravilhas; perto de 200 adhesões estavam já recolhidas; o trabalho preparatorio estava já concluido, a mesa nomeada, e preenchidas todas as formalidades. A rainha havia concedido graciosamente a sua auctorisação, e o ministro do progresso (tal era o seu nome *do fomento*) prestara-se a honrar com a sua presença a sessão solemne de inauguração de 5 de junho de 1865. Quando, porém, a sociedade quiz pôr mãos á obra, surgiram as difficuldades. A primeira questão da ordem do dia era a das raças aborigenes da Peninsula: questão mal soante, imprudente, com cheiro de heresia; o nome só de *aborigenes* estava prenhe de controversias; e soror Patrocinio não se sentia mais disposta a deixar discutir o monogeismo, do que o padre Claret 'a tolerar a mais leve duvida sobre a data biblica da creação do mundo.»

Parece que a imprensa reaccionaria perguntou o que significava em um paiz catholico uma sociedade de anthropologia, ao passo que no parlamento foi interpellado o ministro do reino sobre a sua complacencia para com os *livres pensadores*. Em presença d'estes symptomas ameaçadores, entenderam os socios que deviam recolher-se ás suas tendas, guardar silencio, limitar-se a pensar, e esperar que viessem tempos mais felizes para a sciencia. Reuniam-se de vez em quando no museu do professor Velasco; mas nada de sessões publicas.

Com a revolução de setembro mudaram de face as coisas; celebrou-se segunda sessão publica, e começaram os trabalhos.

«Aguardamos, diz o mesmo informador, aguardamos com impaciencia as primeiras publicações d'esta sociedade. As explorações já numerosas, praticadas na Hespanha e em Portugal ha annos, quer nas sepulturas da edade da pedra polida, quer nos terrenos quaternarios, hão de fornecer ampla materia ás suas discussões; e em breve a questão das raças aborigenes da peninsula hespanhola caminhará para a sua solução.»

NB. Relativamente aos trabalhos de tal natureza em Portugal, cabe-nos a satisfação de mencionar os seguintes escriptos, que temos á vista:

Da existencia do homem em épocas remotas no valle do Tejo. Noticia sobre os esqueletos humanos descobertos no Cabeço da Arruda. Por F. A. Pereira da Costa. Com a versão em francez por M. Dalhunty. 1865.

Da existencia do homem no nosso solo em tempos mui remotos provada pelo estudo das cavernas.—Noticia ácerca das grutas de Cesareda. Por J. F. N. Delgado. 1867.

Descripção de alguns silex e quartzites lascados encontrados nas camadas dos terrenos terciario e quaternario das bacias do Tejo e Sado. Por Carlos Ribeiro. 1871.

Descripção de alguns dolmens ou antas de Portugal. Por F. A. Pereira da Costa. 1868.

Acrescentaremos como subsidio interessante para os estudos prehistoricos o *Relatorio ácerca da 6.ª rennião do Congresso de anthropologia prehistorica verificada na cidade de Bruxellas no mez de agosto de 1872, elaborado por* Carlos Ribeiro. 1873.

Só por brevidade omittimos a menção dos artigos que publicámos na imprensa periodica sobre alguns dos escriptos apontados.

Instrucção Elementar.

Uma serie de artigos publicados em diversos numeros da *Revista Universal Lisbonense* (1848 e 1849) por J. M. Gouvêa Pinto.

Artigos polemicos sobre a organisação de estudos diversos, publicados pelos doutores Roque Fernandes Thomaz, e Jeronymo José de Mello, na *Revista Universal Lisbonense*, annos de 1850 e 1851.

1849

Instrucção primaria.

Este opusculo foi publicado no Porto, com data de 28 de dezembro de 1849, contendo o regulamento da escola de ensino primario, fundado por subscripção, na freguezia de Carámos do concelho de Felgueiras.

É ali grandemente louvado nm cidadão portuguez, residente em Londres, Custodio Pereira de Carvalho, por ter feito um avultado donativo para a fundação de escolas primarias em oito freguezias dos concelhos de Felgueiras, Lousada e Santa Cruz.

Apresenta este escripto uma serie de considerações geraes sobre o ensino primario, entre as quaes encontrámos a enumeração das causas

principaes do atrazo ou decadencia do mesmo ensino n'aquella época. Eis a ennumeração:

«A primeira nasce do pequeno numero de professores pagos pelo estado; a segunda, da pouca aptidão de alguns, para a qual contribuem muito os seus diminutos e mal pagos ordenados; a terceira, da nenhuma fiscalisação que existe, pelo que toca ao cumprimento das suas obrigações; a quarta, da falta de lei que obrigue os paes de familias a mandar ensinar seus filhos, principalmente n'aquellas localidades onde houver mestres gratuitos; a quinta, da pobreza e miseria, que fazem com que muitos não mandem ensinar seus filhos por falta de meios para pagar a mestres.»

1850

Ensaio sobre a instrucção publica dos povos livres, por J. B. Constant. Traduzido por * * *. Lisboa typographia da *Revista Universal.* 1850.

Mencionamos esta obra, visto como a encontramos vertida em portuguez no anno de 1850.

O auctor examina diversos systemas de educação, de maior fama e conceito, e depois de os fazer passar pela fieira da critica, apresenta o seu. O systema que elle denomina da côrte de Roma, parece-lhe ter sido sintituido unicamente para formar padres; o de Adam Smith preconisou a liberdade do ensino; o de Filangieri parece impraticavel; o da commissão de constituição da Assembéa Constituinte encaminha-se a formar litteratos; o de Condorcet, sabios; o das escolas da Convenção é insufficiente; o da Universidade Imperial procura amoldar o povo aos interesses do despotismo.

Mas o auctor prefere um systema, que corresponda aos interesses da época presente, ao estado da civilisação de nossos dias, ás nossas constituições politicas, á necessidade de reformar os costumes e preconceitos que nos legou o antigo regimen, e de obstar deveras á decadencia das nações.

No seu entender, o motor da felicidade da especie humana é o desenvolvimento da intelligencia pela linguagem, pela industria, pela moral civil, pela liberdade politica, pelas instituições; sendo por isso indispensavel que a instrucção publica se apodere das gerações, as eduque, as civilise, e as aproprie á organisão dos povos livres.

Encontrareis n'este livro de vez em quando traços luminosos, como este:

«Ensinam a ler, escrever e contar, e entendem ter feito tudo; e quando se exige mais, clamam: *economia!;* apresentando-nos aliás um orçamento de centos de milhões para coisas inuteis, ou prejudiciaes.»

Os *timoratos* e os *prudentes* encontrarão n'este livro algumas idéas que lhes parecerão, pelo menos, aventurosas; mas os leitores que estiverem dispostos a profundar as coisas, terão occasião, ao lerem esta obra, de entregar-se a cogitações serias e graves.

1851

Memoria sobre a utilidade do estudo da lingua grega; e sobre as providencias litterarias que teem sido dadas em Portugal ácerca do estudo da mesma lingua. Coimbra. Imprensa da Universidade, 1851.

No capitulo I faz sentir a excellencia da lingua grega, e a utilidade do seu estudo para todas as disciplinas chamadas preparatorias.

Nos tres capitulos seguintes expõe a utilidade do estudo da lingua grega para as faculdades de mathematica, medicina, philosophia, theologia, e direito.

Consagra o capitulo V á questão de saber, se as versões dos escriptos gregos em latim, ou n'outra qualquer lingua, tornam desnecesisario e innutil o conhecimento da lingua grega. Citando diversos exemplos de incorrecções de traductores, conclue:

«Á vista d'estes exemplos fica bem claro, quanta é a fé que merecem as versões; e quanto é arriscado citar o testemunho dos escriptores por meio das versões; pois se lhe fará dizer o que não disseram; e por consequencia, que as traducções não dispensam de consultar os originaes, e saber melhor as linguas em que elles foram escriptos.»

O capitulo VI inscreve-se: *Do estudo da lingua grega em Portugal.* N'esta parte, aliás muito noticiosa, estava tudo prevenido pela memoria de fr. Fortunato de S. Boaventura, da qual demos noticia muito desenvolvida no tomo I, pag. 228 e segg.

Percorrendo depois o auctor da *Memoria* o que succedia em França, Inglaterra, Allemanha e Hollanda, no tocante ao esmero com que ali se estuda o grego, termina assim:

«Agora compare o leitor o estudo actual da lingua grega, em Portugal, com o que no mesmo reino se fez n'outros seculos, e com o que se está fazendo entre as outras nações; e decida, se com effeito o parallelo é egual, em quanto aos seculos, e em quanto ás outras nações; e pelo que fica expendido n'esta *Memoria*, decida tambem, se o conhe-

cimento da lingua grega deve ser só para alguns estudantes, ou se para todos sem distincção da disciplina, e da faculdade a que se applicarem; e se o estudo deve ser profundo, ou superficial.»

Não devo ommittir a menção das auctorisadas opiniões que a *Memoria* apresenta em abono da doutrina que sustenta:

1.ª A de Erasmo: *Hoc unum expertus video, nullis iu litteris nos esse aliquid sine Græcitate.* (Liv. x. epist.)

2.ª De Rollin: *Tout ce qui va à la perfection des sciences, contribue aussi à la splendeur et à la gloire d'un état, et ne peut y avoir de véritable érudition sans une profonde connaissance de la langue grecque. (Traité de la manière d'enseigner les belles lettres)*

3.ª O regulamento da instrucção secundaria da Prussia, estabelecido em 1812, e confirmado em 1834 manda «estudar a lingua grega não só como indispensavel para os sabios, senão tambem como um dos meios de cultura geral e elevada.»

Devemos mencionar com especial recommendação as noticias que em *nota* offerece a *Memoria* a respeito de Hesiodo e Theocrito, bem como a transcripção dos apontamentos extraidos do *Jardim das Raizes Gregas* de Regnier, e da *Origem e Orthographia da Lingua Portugueza* de Duarte Nunes de Leão.

A proposito vinha dar noticia de um escripto notavel do sr. Francisco Antonio Rodrigues de Gusmão, intitulado: *O estudo das linguas grega e latina é necessario para o perfeito conhecimento da portugueza;* mas não o faremos, em razão de pertencer ao anno de 1856.

Em todo o caso, havemos de inculcar este escripto, como subsidio para estudo, no capitulo —*Lingua Grega*— que os leitores adiante encontrarão.

1853

Methodo Prortuguez Castilho para o ensino do ler e escrever. Obra acommodada tanto ao uso das escolas como das familias. Lisboa. 1853.

NB. Tinha saido á luz em 1850, com a denominação de *Leitura Repentina;* em segunda edição, de 1853, com a denominação de *Methodo Castilho;* de sorte que o escripto acima apontado é a 3.ª edição.

No capitulo: *Methodos de ensino,* havemos de fallar do *Methodo Portuguez Castilho.*

ESTATISTICA LITTERARIA

No decurso d'este nosso trabalho havemos sempre tido o cuidado de mencionar as providencias que, directa ou indirectamente, são destinadas a recolher dados estatisticos relativos á instrucção publica.

No tomo II apontámos já alguns elementos de investigação exigidos superiormente para se conhecer o estado dos estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos. No tomo III, pag. 155 a 157, apontámos o que se nos offereceu n'essa especialidade interessante; e o mesmo fizemos no tomo V, pag. 265 a 267.

Vamos agora dar noticia do que a este respeito se nos deparou nos diplomas e repositorios pertencentes ao reinado da senhora D. Maria II.

Ainda não é ampla a colheita n'este periodo; bem sabem os leitores que á proporção que nós vamos avisinhando da actualidade, maior importancia tem adquirido a estatistica, e maior cuidado dedicaram os governos, as corporações diversas, e os individuos ao empenho de recolher os elementos que a constituem e tornam proveitosa.

Daremos noticia, antes de encetarmos a resenha do periodo de 1834 a 1853, de uma carta regia do anno de 1829 que no tomo V deixámos de mencionar:

A carta regia de 1 de agosto exigiu da Junta da Directoria Geral dos Estudos uma conta annual: 1.° das cadeiras vagas, e razão porque assim o estavam; 2.° do numero dos professores proprietarios, e temporarios; 3.° dos nomes e locaes dos professores conceituados de egregios, ou por lettras, ou por virtudes, ou por zelo, ou por propensão e geito de ensinar, qualificando-os comparativamente, e em absoluto; 4.° os nomes dos professores conceituados de inferiores, sob os mesmos aspectos; 5.° os nomes dos professores suspensos, ou criminosos, e os motivos; 6.° o numero dos discipulos de cada uma das aulas regias, de latim, grego, mathematica elementar, philosophia racional a moral, historia, e rhetorica, com todas as declarações relativas a frequencia, applicação, exames, approvações, reprovações, etc. etc.

A mesma junta devia propor as providencias que tivesse por necessarias.

1836

O decreto de 29 de dezembro contém uma especialidade estatistica, de que devemos fazer menção:

Art. 131.º Os pharmaceuticos approvados que tiverem botica aberta, em qualquer parte do continente do reino, enviarão annualmente a cada uma das tres escolas de pharmacia *um registo dos praticantes que trabalham nas suas officinas, contendo o nome, patria, filiação, tempo de pratica e progressos de cada um dos alumnos.*

Veja: *Escolas de pharmacia em Lisboa e Porto*, annos de 1836, 1850 e 1851.

Ahi encontrarão o desenvolvimento d'este assumpto, do qual aqui nos occupamos unicamente debaixo do ponto de vista estatistico.

1838

Pela portaria de 3 janeiro *exigiu o governo esclarecimentos estatisticos, relativamente á Academia Polytechnica do Porto;* e eram os seguintes:

1.º Uma relação de todos os empregados respectivos, com as noticias constantes de um modelo que acompanhava a portaria;

2.º Um mappa geral do quadro litterario da academia, e do quadro do pessoal dos seus respectivos empregados;

3.º Uma conta annual dos alumnos matriculados, dos approvados, reprovados, e dos graduados, do movimento geral da academia, e das datas de posse e vacaturas dos logares de que era composta.

1839

A portaria de 30 de março exigiu uma relação por trimestre de cada um dos *alumnos militares* que tivessem obtido licença para seguir os *estudos da Universidade e da Academia Polytechnica do Porto*, com a declaração da faculdade ou curso que frequentassem, e da sua frequencia, applicação e aproveitamento.

1841

Pelo decreto de 25 de fevereiro foi ordenado a todas as auctoridades superiores—individuaes, ou collectivas—ecclesiasticas, civis e militares, que remettessem ao governo, pelos respectivos ministerios, até ao dia 30 de novembro de cada anno, um *relatorio muito circumstanciado de tudo quanto occorresse nos differentes ramos do serviço publico, sobre a execução das leis, e dos regulamentos*, sobre os inconvenientes e difficuldades encontradas, sobre o modo de as prevenir e evitar, e sobre a necessidade que se offerecesse de qualquer providencia legislativa.

Taes relatorios deviam ser acompanhados de uma estatistica dos trabalhos concluidos, dos pendentes, na qual se notasse, com brevidade e claresa, o que digno fosse de saber-se a respeito d'elles; de uma synopse das principaes providencias que tivessem adoptado nos limites de suas attribuições; e dos projectos de propostas de lei que julgassem adequadas para o melhoramento ou reforma que a utilidade publica e a perfeição do serviço demandassem.

Esta excellente e muito justificada determinação abrangia tambem, como é natural, a administração litteraria e scientifica do reino; e por isso a registamos, com tanta maior razão, quanto mais tarde explicou o governo o seu pensamento, no particular de que tratamos, e caracterisou definidamente a natureza especial do relatorio litterario e scientifico, como passamos a ver.

1842

Pela portaria de 30 de maio foi ordenado aos governadores civis que remettessem á secretaria do reino dois mappas, conformes aos modelos que lhes eram indicados; sendo um relativo ás escolas e professores primarios; e outro relativo ás escolas e professores secundarios, existentes em cada districto.

Deviam os mappas comprehender declarações ácerca do numero e localidade das escolas, natureza das suas disciplinas, nome e vencimentos dos professores, qualidade da sua nomeação, temporaria ou vitalicia, e tempo da sua posse.

Ordenava-se tambem aos governadores civis que nos primeiros quinze dias de cada mez participassem o movimento, que no mez antecedente tivesse havido, no pessoal dos professores, por fallecimento, suspensão,

demissão d'elles, ou por novo provimento vitalicio ou temporario das escolas, offerecendo quaesquer observações que parecessem convenientes.

1845

Em 22 de março dirigiu o conselho superior aos governadores civis uma circular, exigindo que elles remettessem todos os annos *dois mappas*, na conformidade dos modelos que lhes enviava, *com referencia ao § unico do artigo 32.º do decreto de 20 de setembro de 1844.*

Egualmente mandava proceder a um *recenseamento das escolas de instrucção primaria e secundaria*, o qual deveria ser remettido ao mesmo conselho com um *relatorio circumstanciado sobre o estado material, litterario e moral das escolas, e merecimento e serviços dos professores.*

Em portaria de 6 de agosto explicou o governo o pensamento que devia presidir á feitura do *relatorio ácerca da administração litteraria e scientifica,* declarando:

Que n'este relatorio devia fazer-se uma exposição methodica, e muito circumstanciada, do estado material, litterario, e moral das escolas, e de quaesquer outros estabelecimentos de instrucção publica, não menos que da aptidão, zelo, e procedimenio dos respectivos professores e empregados, acompanhando os mappas estatisticos os esclarecimentos e propostas, que o decreto de 25 de fevereiro de 1841 determinava.

Na mesma data ordenava o governo ao conselho superior de instrucção publica, que enviasse até ao fim de novembro, annualmente, o relatorio geral, *depois de ser mui reflectida e maduramente discutido e approvado por élle.*

Mostrava-se o governo tão empenhado em colligir esclarecimentos estatisticos sobre a instrucção publica, que ordenava ao conselho superior enviasse ao ministerio do reino, no fim de setembro, uma relação dos funccionarios que tivessem deixado de cumprir as ordens do mesmo conselho ácerca de tal serviço, propondo a demonstração que lhes devesse ser dada por essa omissão e desobediencia.

O decreto de 10 de novembro, que estabeleceu o *regulamento para o conselho superior de instrucção publica,* contém disposições importantes *ácerca da organisação da estatistica litteraria.*

Ficava o conselho superior encarregado da formação da estatistica

litteraria, destinada a dar conhecimento exacto do estado material e moral da instrucção e educação publica.

Para o desempenho d'este encargo devia o conselho assentar em livros para isso adaptados todos os elementos de informação, que o habilitassem para apresentar quadros estatisticos:

1.º Do numero das escolas primarias para ambos os sexos, comparado com o numero dos concelhos municipaes, e freguezias annexas.

2.º Do numero das escolas dos outros ramos de ensino, e estabelecimentos litterarios, comparado com as necessidades do paiz.

3.º Do numero dos alumnos de ambos os sexos que frequentam as aulas publicas e particulares, comparado com o numero e movimento da população local e geral.

4.º Do adiantamento ou atrazamento dos estudos, e do progresso ou decadencia das lettras, sciencias e bellas artes, tudo comparado com o estado actual da instrucção nos paizes mais cultos, e com as causas d'aquelle movimento.

5.º Da despeza geral de cada um dos ramos e estabelecimentos de instrucção.

6.º Do estado de execução das leis e regulamentos, e dos seus respectivos resultados.

7.º Dos defeitos de organisação e administração, ou legislação litteraria e disciplinar, ou economica, e das providencias de repressão ou reforma, necessarias para os melhoramentos devidos.

O conselho superior, á proporção que entendesse na formação da estatistica geral, devia prover na organisação da estatistica parcial em todos os estabelecimentos de sua dependencia, colligindo os esclarecimentos que os seus delegados lhe ministrassem, em presença de programmas e mappas uniformes, que a esses delegados havia de remetter. Afinal, o conselho superior, apoiado nos relatorios parciaes das secções, e no resultado das conferencias do conselho geral, discutiria e approvaria o relatorio que ao governo havia de ser remettido até ao fim do mez de novembro de cada anno, acompanhando as propostas de lei e providencias que dependessem do concurso do poder legislativo, ou do executivo.

O decreto de 24 de dezembro, que estabeleceu o *regulamento para a escola Normal Primaria do districto de Lisboa*, contém no artigo 49.º a seguinte disposição:

A *estatistica da escola* será formada pelo methodo estabelecido nos

artigos 34.° e 35.° do regulamento do Conselho Superior de Instrucção Publica de 10 de novembro de 1845.

1849

O governo elogiou, em 10 de agosto, o Conselho Superior de Instrucção Publica, pelo excellente *relatorio litterario* que remettera em data de 28 de novembro de 1848.

No sentido de fazer *aperfeiçoar os relatorios annuaes*, recommendava o governo que elles viessem documentados com a estatistica, e com a collecção de propostas de lei, necessarias para o melhoramento da administração e serviço da instrucção, e ensino publico.

Vê-se por esta portaria, que o governo pretendia reunir elementos para effeituar grandes melhoramentos na instrucção publica, pois que lhe recommendava:

«Que na collecção dos projectos, que acompanharem o relatorio do conselho superior, devem ser comprehendidas as seguintes propostas de lei:

1.° Para a creação de uma nova faculdade de sciencias economicas e administrativas, na qual se professem as habilitações indispensaveis para as carreiras de administração geral, servindo de base a este corpo de ensino os elementos dispersos nas faculdades ora existentes na Universidade de Coimbra.

2.° Para auctorisação das despezas com a organisação e melhoramento dos estabelecimentos annexos ás escolas superiores, a fim de se aperfeiçoar o ensino pratico, de que principalmente depende a parte util das sciencias.

3.° Para a auctorisação das despezas com a acquisição e mobilia dos edificios destinados á collocação das escolas publicas, e com as habilitações para o ensino pratico dos estudos philosophicos, segundo os methodos de applicação ás artes nos diversos ramos de industria, seguidos nos paizes estrangeiros mais cultos e illustrados.

4.° Para qualquer outra despeza do serviço litterario não auctorisada por lei, ou para augmento ou diminuição de vencimentos, em observancia do disposto no artigo 52.° da lei de 26 de agosto de 1848.

Outrosim recommendava o governo que o conselho superior convertesse em propostas de lei as disposições legislativas que estivessem introduzidas nos projectos de regulamento para a Academia Polytechnica do Porto, Escola Medico-Cirurgica do Funchal, Academia de Bellas Ar-

tes de Lisboa, ou em quaesquer outras disposições regulamentares que ainda não tivessem obtido approvação do governo.

Na mesma data da portaria que deixamos apontada expedia o governo outra circular aos governadores civis, recommendando apertadamente o cumprimento do decreto de 25 de fevereiro de 1841, de que atraz démos noticia.

Queria o governo que o relatorio exigido por esse decreto servisse, no tocante ao anno de 1849, de base ao relatorio geral que havia de ser apresentado ás côrtes em 1850.

Insinuava que os relatorios de cada districto deviam ter por fundamento as consultas e correspondencia official dos corpos collectivos, ou dos funccionarios subalternos, as representações dos povos, e quaesquer *informações e mappas estatisticos sobre os diversos ramos do serviço.*

Nos relatorios seriam propostas as providencias que parecessem necessarias para promover os melhoramentos sociaes; devendo os projectos de propostas de lei ser instruidos com a *estatistica*, orçamentos, e mais documentos justificativos de taes providencias.

Advertia-se que estes relatorios em nada prejudicavam os que os agentes do conselho superior de instrucção publica eram obrigados a enviar-lhe até ao fim de setembro de cada anno, em virtude do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, e regulamento de 10 de novembro de 1845, artigo 37.º § 4.º

1852

Pela portaria de 22 de outubro foi auctorisada a despeza de réis 96$000 de gratificação *pelo trabalho de organisação e feitio da Estatistica medica dos hospitaes no anno de 1851.*

A concessão de gratificação correspondente a cada uma das estatisticas futuras, ficava dependente de proposta especial do enfermeiro mór, e de prévia approvação de um jury competente.

Pela portaria de 28 de novembro foi ordenado aos governadores civis que enviassem ao governo «informações exactas ácerca da instrucção elementar dos operarios das fabricas dos seus districtos,» na conformidade das indicações de um modelo que acompanhava a mesma portaria.

1853

No dia 19 de setembro d'este anno reuniu-se na cidade de Bruxellas um congresso de homens eruditos e competentes por sua illustração e experiencia, para o fim de assentar as bases de uma estatistica geral e uniforme em todas as nações.

N'esse congresso foi tambem representado o governo de Portugal, que entendeu dever associar-se a trabalhos de tal natureza, proprios para promover o adiantamento da sciencia e a melhor administração dos povos.

Assentou-se no congresso em que a estatistica da educação e da instrucção deve comprehender:

1.º O numero e a especificação dos estabelecimentos; objectos de ensino, methodos, etc.

2.º O numero de mestres, instituidores e professores.

3.º O numero dos alumnos, com distincção dos sexos e edades.

4.º Os vencimentos e emolumentos dos instituidores e professores.

5.º Administração e inspecção.

6.º Conferencias, cursos publicos, bibliothecas, museus e collecções, publicações, premios e recompensas, subsidios para estudo e para viagem, caixas de previdencia, pensões de reforma, ou a favor das viuvas e dos orphãos.

7.º As receitas e despezas, designando nas primeiras a importancia das retribuições dos alumnos, dos subsidios do estado, das administrações publicas e de beneficencia, e nas segundas as despezas de administração e de inspecção, do material, do pessoal e do ensino.

Além dos precedentes esclarecimentos geraes, outros foram lembrados, taes como, por exemplo: a combinação da educação com a instrucção nos seus differentes graus; indicação das providencias para a educação e instrucção dos menores da população rural, da classe operaria nas cidades e villas e da classe indigente, ensino gratuito, obrigatorio, premios, meios de repressão; necessidade de chamar a attenção dos governos sobre a educação dos idiotas; etc., etc.[1]

[1] Veja, para o desenvolvimento d'esta especialidade, o *Relatorio* de 22 de outubro de 1853, apresentado ao ministro das Obras Publicas pelo sr. Antonio José d'Avila (hoje marquez d'Avila e de Bolama), como commissario do governo portuguez no congresso de estatistica da cidade de Bruxellas. (*Boletim do Ministerio das Obras Publicas*, do anno de 1854).

Não devemos, em conformidade com o nosso plano e com as conveniencias chronologicas, passar n'este capitulo além do reinado da senhora D. Maria II. Seja-nos, porém, permittido dar um exemplo dos esforços que em 1859 e nos annos posteriores se fizeram para promover a estatistica litteraria, e tornal-a verdadeiramente proveitosa. Sobre esse exemplo, que passamos a registrar, temos por conveniente chamar a attenção dos leitores, para confirmação do que dizemos.

A portaria de 2 de novembro do anno de 1859 ordenou que, pela direcção geral de instrucção publica, se expedissem as mais terminantes ordens, para que todos os chefes de estabelecimentos litterarios e scientificos, governadores civis e commissarios dos estudos, enviassem á mesma direcção os «Relatorios annuaes estatisticos ácerca da administração litteraria, scientifica e economica dos mesmos estabelecimentos e escolas.»

A portaria era acompanhada de instrucções para a formação dos indicados relatorios; e como sejam ellas muito importantes, é dever nosso registal-as aqui.

Os relatorios deviam satisfazer aos seguintes pontos de informação:

1.º Estado material dos diversos estabelecimentos, acompanhado das competentes propostas e orçamentos das obras necessarias, como das que são para reparo e conservação d'elles, e d'aquellas destinadas para seu engrandecimento.

2.º Estabelecimentos e escolas que não têem casas proprias para os exercicios litterarios e escolares; indicação dos edificios nacionaes que se poderão destinar para este fim, ou dos particulares cuja acquisição for conveniente.

3.º Condições hygienicas em que se acham os diversos estabelecimentos e escolas.

4.º Aptidão, bom comportamento e mais circumstancias que tornem recommendaveis os funccionarios encarregados do ensino publico.

5.º Estatistica das memorias ou quaesquer outros trabalhos litterarios e scientificos, publicados pelos membros do magisterio durante o anno lectivo.

6.º Compendios adoptados nas aulas publicas e livres, e programmas dos respectivos cursos.

7.º Systemas de ensino seguidos em cada aula de instrucção primaria e secundaria, e seus resultados comparativos.

8.º Estatistica por districtos de todas as escolas publicas e livres

de ambos os sexos, tanto relativas á instrucção primaria como á secundaria, segundo os modelos juntos; numero de alumnos que as frequentam, suas edades, condições e adiantamento.

9.º Premios, approvações e reprovações nas mesmas escolas, com designação dos alumnos que perderam o anno ou não fizeram exame.

10.º Livros, modelos, utensilios e mobilia das diversas aulas, e por quem fornecidos.

11.º Estatutos e regulamentos por onde se regem os collegios e escolas livres, seus professores, e corporações ou associações por quem são sustentados esses collegios ou escolas.

12.º Numero e designação das escolas publicas e livres, visitadas em cada districto administrativo, durante o anno lectivo, pelos commissarios dos estudos, e resultado d'essa inspecção.

13.º Estatistica dos concursos e exames de habilitação para o magisterio, feitos perante os diversos estabelecimentos.

14.º Disposições disciplinares ordenadas pelos conselhos academicos e escolares, nos termos da legislação vigente.

15.º Propostas e providencias que parecerem mais convenientes para a regularidade dos estudos e progresso do ensino.

16.º Estatistica geral do movimento economico, litterario e scientifico dos estabelecimentos de instrucção superior e especial, dependentes do ministerio do reino; compendios adoptados, frequencia e aproveitamento dos alumnos, titulos e qualificações academicas conferidas aos mesmos, estado das diversas collecções scientificas, museus e bibliothecas, archivos e imprensas nacionaes; visitantes que as frequentaram, obras que se imprimiram e acquisições realisadas.

17.º Despeza com o pessoal e material de todos os estabelecimentos litterarios e scientificos, e seus rendimentos provenientes do producto das matriculas e de quaesquer outras verbas de receita[1].

Formou tabellas do numero dos concelhos, freguezias e escolas, mencionando as que foram inspeccionadas em quanto á sua natureza, e em quanto aos sexos.

Formou tambem tabellas dos edificios das escolas, com declaração de quem os ministrou, do estado material d'elles, da mobilia, das alfaias.

Especificou o numero de escolas particulares para um e outro sexo; com declaração de quem as instituiu, ou de quem as sustentava.

[1] Os modelos dos mappas que acompanharam estas instrucções encontram-se na collecção official da Legislação de 1859, de pag. 757 a 759.

Relativamente aos professores, nacionaes ou particulares, reuni todos os elementos estatisticos sobre o seu estado physico e moral, deveres diversos, merecimento, etc.

Com referencia á população das escolas apresentou todos os esclarecimentos que lá fóra teem servido para calcular o estado de adiantamento ou atraso dos povos em materia de instrucção primaria; confrontando a população geral de cada districto com a das escolas, sob aspectos diversos.

Mereceu-lhe especial attenção o grave ponto da frequencia das escolas, e apontou os motivos geraes e particulares ou accidentaes da pouca frequencia.

Não lhe escapou ministrar elementos de informação sobre os modos de ensino, exames, premios, bem como sobre os resultados do ensino de doutrina, leitura, escripta e arithmetica, do systema metrico, e prendas de meninas.

Ácerca do ensino mixto dos dois sexos, e dos alumnos internos e externos, tambem se encontram na *Estatistica* tres interessaetes tabellas.

E, finalmente, foi considerada a instrucção primaria com relação á despeza que occasiona; formando-se a este respeito as seguintes tabellas:

39.ª Ordenados dos professsores primarios (1863-1864).

40.ª Despezas de expediente com o ensino mutuo e simultaneo; commissarios de estudo; inspecção; jubilações, etc.

41.ª Despeza com a administração superior de instrucção primaria; escola normal; e outras verbas pertencentes ao exercicio findo.

42.ª Despeza geral do thesouro e municipios com a instrucção primaria em Portugal em 1863-1864.

Em 1866 foi publicado um excellente trabalho, com o titulo de— *Relatorio sobre a visita de inspecção extraordinaria ás escolas do districto de Lisboa, feita no anno lectivo de 1864–1865 pelo commissario dos estudos*, Marianno Ghira.

Este notavel relatorio é acompanhado de mappas estatisticos, destinados a demonstrar o estado do ensino primario no districto de Lisboa.

Ali se firma o luminoso principio de que a estatistica das escolas é um elemento indispensavel para se conhecer com a devida especificação as diversas phases porque vae passando o ensino, e para indicar os meios conducentes ao melhoramento da instrucção.

Insinua-se que a estatistica das escolas deve ser clara, circumstanciada e uniforme. Para se conseguir este resultado, é indispensavel que a escripturação nas escolas, feita pelos respectivos professores, seja methodica, regular, e em harmonia com um plano identico para todas as escolas.

Considera-se que nas escolas são indispensaveis os livros e mappas seguintes:

1.º Um livro de matriculas, com os dizeres apontados no regulamento de 20 de dezembro de 1850, e indicação do estado de adiantamento ou atraso de cada alumno, no acto da matricula, e depois de deixar de frequentar a escola; o proceder, applicação e frequencia.

2.º Um registo de faltas diarias, e notas de aproveitamento.

4.º Um mappa de frequencia mensal que deve ser mandado á auctoridade litteraria.

4.º Um mappa annual com todos os dizeres relativos á estatistica completa da escola.

Depois de um mappa chrorographico do districto de Lisboa, onde se vê a destribuição das escolas primarias, publicas e particulares, pelas diversas povoações, apresenta o relatorio: 1.º, mappas estatisticos dos habitantes dos concelhos segundo o recenseamento de 1863; 2.º, da população das escolas; 3.º, do numero aproximado de creanças que deixaram de as frequentar, estando aliás no caso de aproveitar o ensino; 4.º, das escolas habilitadas legalmente, e das não habilitadas; 5.º, estado do ensino do systema metrico-decimal em cada uma das escolas.

No capitulo—*Methodos de ensino*—teremos occasião de nos referir ao *relatorio* debaixo de outro ponto de vista.

O assumpto do presente capitulo é de summa importancia. Não deve esperdiçar-se uma só occasião de o inculcar ao estudo e de todos quantos se interessam pelo desenvolvimento e progresso da instrucção primaria.

E assim devemos tambem dar noticia das providencias adoptadas a respeito da estatistica litteraria das provincias ultramarinas. Apontaremos um exemplo.

Em portaria de 9 de maio de 1856 determinou o governo que todos os governadores das provincias ultramarinas remettessem á secretaria da marinha os seguintes elementos estatisticos:

1.º Um mappa das cadeiras de instrucção primaria, tanto para um como para outro sexo.

2.º Um mappa das cadeiras de instrucção secundaria.

3.º Uma noticia individuada dos estabelecimentos de instrucção superior.

4.º Declaração das cadeiras providas, e das cadeiras vagas.

5.º Declaração da data dos diplomas que crearam as diversas aulas e estabelecimentos, e das leis e regulamentos por que se regem.

6.º Designação dos compendios e livros de que se usa nas aulas.

7.º Mappa dos alumnos que haviam frequentado as aulas de instrucção primaria e secundaria em cada um dos tres annos lectivos.

8.º Mappa dos alumnos que frequentaram cada um dos estabelecimentos de instrucção superior em cada um dos ultimos annos lectivos, com a declaração do numero dos que em cada anno fizeram exames, e quantos foram approvados e quantos reprovados.

No que respeita ás cadeiras vagas, deviam os governadores declarar a razão porque assim se conservavam; se por falta de oppositores, ou pela sua insufficiencia litteraria e scientifica.

Advertia o governo que os esclarecimentos exigidos abrangiam todos e quaesques estabelecimentos de instrucção e educação, aulas avulsas, lyceus, escolas, academias, seminarios, collegios, conventos, etc.

Devemos tambem inculcar como elemento de estudo de estatistica de instrucção publica o *Annuario estatistico do reino de Portugal*, 1.º anno 1877.

Ahi se encontra:

1.º Mappa demonstrativo das *escolas primarias officiaes*, e seu movimento no anno lectivo de 1872-1873.

2.º Mappa do movimento escolar *dos lyceus nacionaes* do reino e ilhas adjacentes no anno lectivo de 1874-1875, e dos exames feitos perante as commissões creadas pelo artigo 7.º do decreto organico de 23 de setembro de 1872.

3.º Mappa estatistico das aulas e exames do *Conservatorio Real de Lisboa* no anno lectivo de 1874-1875.

4.º Idem; *Academia Real das Bellas Artes de Lisboa.*

5.º Idem: *Academia Portuense de Bellas Artes.*

6.º Mappa do movimento dos institutos de instrucção superior e annexos no continente do reino e ilhas nos annos lectivos de 1870 a 1873:

Universidade de Coimbra: Faculdades de theologia; de direito; de philosophia; de mathematica; de medicina; curso administractivo; curso de desenho.

Escola Polytechnica de Lisboa.
Academia Polytechnica do Porto.
Curso Superior de Lettras.

7.º Mappa dos alumnos matriculados no *Instituto Industrial de Lisboa;* no anno de 1854 até ao fim do anno lectivo de 1855-1856. (Com designação dos que fizeram exame, e dos que foram approvados).

O mesmo até ao fim do anno lectivo de 1869-1870. O mesmo a respeito do *Instituto Industrial e Commercial de Lisboa* nos annos lectivos de 1870-1871 a 1874-1875.

8.º O mesmo a respeito da *Escola Industrial do Porto* nos annos de 1854 até ao fim do anno lectivo de 1865-1866.

O mesmo a respeito do *Instituto Industrial do Porto* nos annos lectivos de 1867-1868 a 1874-1875.

9.º *Instituto Geral de Agricultura,* no anno lectivo de 1875-1876.

10.º *Escola Naval.*

Ligada com as conveniencias da estatistica da instrucção e ensino estão as estatisticas *da população, da agricultura, da industria e do commercio.*

A *estatistica da população* está entre nós regularisada convenientemente.

Assim, a carta de lei de 15 de março de 1877 determinou que se proceda ao recenceamento geral da população do reino e ilhas adjacentes; devendo essa operação ser effeituada no dia 31 de dezembro do mesmo anno, nos termos do decreto de 6 de junho e instrucções que o acompanham.

No *Bolletim de familia,* que deve ser assignado pelos chefes de familia, como taes, ou como directores, secretarios, mordomos, etc. da casa ou estabelecimento, exige-se a declaração seguinte:

Se os individuos que fazem parte de uma determinada familia sabem ler e escrever ou só ler. Em relação ás creanças, se frequentam ou não a escola.

Relativamente á *estatistica da agricultura* daremos, muito em resumo, a seguinte indicação.

Pelo decreto de 30 de agosto de 1852 foi creado o ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Em 30 de setembro immediato foi decretada a organisação do mesmo ministerio.

Em virtude d'esta organisação ficava a repartição de agricultura

dividida em tres secções, uma das quaes tem por objecto a *Estatistica Agricola.*

Como era natural, começou desde logo a dar-se maior attenção a este assumpto.

Em 6 de dezembro foi expedida uma circular aos governadores civis, sollicitando a remessa de mappas de producção agricola, que anteriormente eram dirigidos ao ministerio do reino.

Em 15 do mesmo mez foram exigidos esclarecimentos sobre as forças productivas da terra; sendo o assumpto d'esta exigencia desenvolvido em circular de 18.

Successivamente, até ao fim do reinado da senhora D. Maria II, foram exigidos esclarecimentos sobre a colheita de cereaes; celleiros communs; mattas municipaes; industria sericicola; gados; terrenos cultivados e incultos; producção e consummo de cereaes e legumes, de azeite, vinho, lã, etc.

No anno de 1853, em data de 19 março, foi expedido pela repartição de agricultura um officio circular aos governadores civis sobre estatistica agricola, muito interessante e instructivo. Como fonte de doutrina e direcção para tornar a estatistica uma realidade proveitosa, aqui o registamos. É o seguinte:

«Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr.—Tendo sido enviados a esta direcção geral differentes mappas da producção agricola, nos quaes, além de manifestas inexactidões de estimativa, se notam frequentes erros de somma, e outras irregularidades, que difficultam o exame e conferencia dos mesmos mappas, e os tornam inuteis para a confecção de qualquer trabalho estatistico: cumpre-me rogar a V. Ex.ª queira dar as suas ordens e instrucções a todos os funccionarios e empregados da dependencia d'esse Governo civil, a fim de que na organisação de taes mappas, em quanto por este ministerio se não expeçam mais desenvolvidas instrucções, se observe o seguinte:

1.° Não deve alterar-se nunca, nem inverter-se o titulo que representa a idéa ou pensamento geral do trabalho, nem as epigraphes de cada columna que indicam a classificação ou especificação dos factos que hão de enumerar-se.

2.° Tambem não deve nunca inverter-se a ordem dos dizeres—assim no sentido vertical, como no horisontal, pospondo ou antepondo as respostas a cada indicação.

3.° Nenhuma indicação deve ser expressada nas columnas dos mappas estatisticos, senão em termos numericos, e todo o termo numerico

será expresso em algarismos, e inscripto de modo que as suas differentes unidades fiquem em linha vertical, umas em correspondencia ás outras unidades da mesma especie; por que de seguir-se methodo diverso resulta, quando menos, a confusão do enunciado, de que as mais das vezes procedem todos os erros de somma.

«4.° Não devem nunca addicionar-se *dizeres*, ou columnas aos mappas, ainda que elles sirvam de ministrar noções menos incompletas, ou mais claras e methodicas, dos factos, porque um tal addicionamento importa a divisão das sommas parciaes de cada districto, altera todas as proporções que d'ellas resultam, e produz, conseguintemente, a necessidade, ou de abrir no quadro geral columnas para especies novas, de que só poucos mappas locaes dariam esclarecimento numerico, ou de confeccionar o mesmo quadro com ommissão dos districtos, cujos mappas trouxessem addicionadas as suas indicações. E em ambos os casos o quadro deixaria de ser geral, por defeituoso e incongruente na fórma e na materia.

«5.° Não deve, porém, entender-se que recommendo a abstenção de qualquer esclarecimento relativo ao objecto, que importa conhecer. Pelo contrario, desejo que não se ommitta nenhuma circumstancia, que possa servir para a apreciação exacta dos factos.

«6.° Mas, se os modelos, ou os quesitos, por que se exigiram mappas ou informações estatisticas, parecerem indistinctos ou deficientes nos seus *dizeres;* e se os empregados, a quem é incumbida a confecção dos mesmosm appas, possuem elementos para trabalho mais systematico e completo, devem esses empregados, n'este caso, organisar mappas supplementares e especiaes, mencionando de um modo analogo, os factos estatisticos que, ou ficariam ommitidos, ou seriam enunciados sem a separação e clareza, que as epigraphes dos modelos, por complexas ou confusas, não admittiam.

«7.° As unidades de uma determinada ordem e denominação não devem nunca ser substituidas nos mappas, por unidades de ordem superior ou inferior, como o moio e o alqueire; nem trocadas por unidades de diverso genero, como o alqueire e a arroba.

«8.° Os mappas devem vir sommados, se assim o indicam os modelos ou os quesitos, conforme aos quaes se confeccionaram. Mas, ou esta indicação seja expressa, ou subentendida, as quantidades estatisticas hão de forçosamente ser escriptas em linhas parallelas horisontaes e dentro de columnas verticaes, formando duas ordens convergentes de sommas: uma referida ás localidades, a outra referida ao genero, ou á especie dos factos, que são objecto da informação. Assim as sommas

parciaes de cada localidade, sobrepostas na columna do—total—e as sommas parciaes de cada columna, devem apresentar um resultado geral identico, que exprimirá a totalidade do quadro, ou d'aquella parte do quadro, cujas indicações estiverem dispostas para esta coincidencia ou identidade do resultado.

«9.º Na columna das observações de mappas estatisticos, onde se relacionarem differentes concelhos ou parochias, cabem apenas brevissimas annotações. Nos officios de remessa, ou nos relatorios que devem acompanhar os mappas, é que convém expor ou analysar os factos. Misturar nos quadros a linguagem ordinaria e a das cifras, é prejudicar a clareza e o methodo que se requerem em trabalhos d'este genero. As observações, por tanto, pouco mais poderão ser do que remissões a uma determinada parte dos officios ou relatorios, em que se ache a exposição e desenvolvimento dos factos.

«10.º Finalmente, nenhum mappa, seja copia ou original, deverá ser remettido a esta direcção, antes que nas secretarias dos governos civis se verifique a sua exactidão, cumprindo ter em vista, que a conferencia das copias deverá fazer-se, percorrendo as quantidades em linha horisontal, desde as localidades até ás respectivas sommas totaes, para que se comprehendam as suas differentes correlações, e não aconteça, como algumas vezes já tem acontecido, virem duplicados de mappas com os mesmos termos numericos collocados respectivamente a diversos concelhos.»

No tocante á estatistica *da industria e do commercio*, cumpre-nos dar as seguintes noticias.

Em 1872 asseverava um homem competente, Fradesso da Silveira, que não existiam elementos aproveitaveis para uma apreciação regular da industria portugueza.

O mesmo dizia com relação á estatistica do commercio interno.

No que respeita á estatistica do commercio exterior, considerava como sendo «uma preciosissima collecção de mappas a organisada na secção da estatistica da direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas.» Elogiava o empregado que tinha á sua conta este trabalho. Lembrava, porém, alguns melhoramentos, dizendo:

«Não se póde considerar perfeita a obra, por varias razões; mas será facil corrigir os defeitos que dependem principalmente de um balanço aos depositos, com o qual se obterá o total da importação; da formação das tabellas dos valores officiaes, que o conselho geral das alfandegas vae publicar; e de uma pequena alteração no systema adoptado

para a organisação typographica dos mappas, cujo estudo agora é difficil[1].»

Para que os leitores encontrem aqui mesmo os elementos necessarios para formarem conceito da grande importancia de taes mappas estatisticos, passamos a registar uma breve, mas substancial indicação da natureza dos esclarecimentos que elles ministram, tal como a publicámos em um jornal litterario do anno de 1867:

Mappas geraes do commercio de Portugal com as suas possessões ultramarinas e as nações estrangeiras, etc.

Etymologias ha, menos naturaes, que revelam um grande esforço, ou, como dizem os francezes, *un tour de force*, da parte de quem as fórma, ou de quem as sustenta; ao passo que outras se apresentam faceis, de todo o ponto racionaes, e satisfazem desde logo o espirito. N'esta ultima classe está a etymologia da palavra *commercio*, qual a de *commutatio mercium*, commutação, troca de mercadorias.

Se é agradavel entretenimento adquirir noticia das mercadorias que os diversos povos trocam entre si, muito mais intenso é o prazer do patriotismo, quando em especial cada um de nós percorre a estatistica das permutações, das trocas de mercadorias que o nosso paiz effectuou com as outras nações.

Os *mappas* que ora nos occupam dariam margem a innumeras e muito interessantes considerações; e lastima é que a natureza de uma noticia bibliographica não consinta que a ellas desçamos.

Encerrando-nos nos limites do nosso encargo, vamos ao menos despertar a curiosidade dos leitores para o exame de um documento precioso, que nos habilita para conhecermos um dos principaes elementos da vida social.

N'estes *mappas* encontramos a indicação, *por alfandegas*, do numero de *embarcações de vela*, e de *barcos movidos a vapor*, nacionaes e estrangeiros, que entraram nos nossos portos (continente, ilhas adjacentes, e possessões ultramarinas), ou d'elles sairam, com destinos diversos, no anno de 1865.

Encontramos egualmente *(por classes da pauta)* a indicação dos *valores e direitos das mercadorias* procedentes dos paizes estrangeiros e despachadas para consummo, bem como das mercadorias que exportámos para os mesmos paizes: o mesmo em quanto ás possessões ultra-

[1] *Estudos*. Por Joaquim Henriques Fradesso da Silveira. Estudo VI, *Estatistica da industria e do commercio de Portugal*.

marinas portuguezas. Mercadorias houve, porém, das quaes *não foi conhecida a procedencia*, e que foram *despachadas para consummo;* outras que foram *despachadas para gastos das embarcações;* outras foram *reexportadas:* de tudo, por classes da pauta, se indica os valores e os direitos.

Encontra-se tambem a indicação das mercadorias que por quaesquer concessões especiaes foram entregues *livres de direitos,* taes como para o corpo diplomatico, para o palacio de crystal, para os caminhos de ferro em Portugal; e para differentes applicações.

Ha tambem uma especialidade, a respeito da qual se encontram noticias nos mappas; e vem a ser, sobre os quantidades, valores e direitos das *mercadorias despachadas por transito e baldeação.*

Os paizes estrangeiros, com os quaes commerciámos no anno de 1865 são os seguintes, na ordem alphabetica:

Austria, Belgica, Brasil, Bremen, Dinamarca, Estados Pontificios, Estados Unidos, França, Grã Bretanha, Grecia, Haiti, Hamburgo, Hespanha, Hollanda, Italia, Marrocos, Mexico, Prussia; Republicas: Argentina, do Chily, do Uraguay, Russia, Suecia e Noruega, Turquia.

Na ordem da importação e exportação, figuram assim os paizes estrangeiros com quem commerciámos:

Nomes e valores das mercadorias

	Importação	Exportação
Inglaterra.......	12.250:980$500 réis.......	13.404:112$500 réis
França.........	3.785:033$500 «	747:220$000 «
Brasil..........	3.018:322$600 «	2.690:674$500 «
Hespanha.......	2.010:043$800 «	1.188:188$100 «

Pelos *mappas* póde apreciar-se o incremento que tem tido a industria agricola e fabril portugueza, pois que vem discriminada a importação da exportação.

Não encontrarão os leitores n'este interessante repositorio mappas comparativos por series de annos, como foi estylo apresentar nas estatisticas anteriores, por ser differente a divisão ou ordem da pauta actual.

Este rapido esboço faz desejar o exame attento dos diversos mappas, e maiormente com referencia ás minudencias de cada uma das classes da pauta, que fôra impossivel mencionar aqui.

As estatisticas commerciaes são do maior interesse; e principal-

mente o são os *mappas* de que ora damos noticia, visto como são elles um trabalho bem concebido e executado.

ESTUDO E TRABALHOS SCIENTIFICOS, DESTINADOS A PREPARAR PROVIDENCIAS IMPORTANTES

Parece-nos ser de grande interesse para os leitores este capitulo, em que pretendemos offerecer á sua consideração uma resenha de assumptos muito recommendaveis, a respeito dos quaes entenderam os governos dever habilitar-se com esclarecimentos cabaes e seguros, para poderem decretar providencias acertadas e verdadeiramente proficuas.

Se nos dominios das sciencias, das lettras e das artes são indispensaveis o estudo previo e conhecimentos especiaes, para que as providencias respectivas assentem em solida base e tenham o cunho da opportunidade e do acerto, tambem, e principalmente, as conveniencias politicas, economicas, moraes e religiosas dos estados demandam apurado exame e reflectida apreciação, anteriormente ás resoluções que houverem de tomar-se.

D'aqui resulta que os governos bem intencionados desejam rodear-se de luz, e, em geral, recorrem á proficiencia dos especialistas, constituindo-os em commissões para examinarem e discutirem assumptos, e proporem, depois de pausado estudo e graves investigações, os alvitres adequados.

Assim se procedeu no reinado da senhora D. Maria II, da parte dos ministerios que successivamente dirigiram os negocios publicos; e é por certo curiosa e util uma revista retrospectiva d'esta especialidade.

N'este capitulo, pois, veremos desfilar uma serie numerosa, mas agradavelmente variada, de assumptos, problemas, questões e interesses, de diversos ramos da administração do estado, que o governo julgou indispensavel fazer estudar competentemente.

1833

No tomo VI, pag. 26 a 30, fizemos especial menção do decreto de 2 de novembro de 1833, pelo qual foi nomeada uma grande commissão, encarregada por S. M. I. o Duque de Bragança, de propor *um plano geral de estudos, de educação e ensino publico, e da reforma da Universidade de Coimbra, e mais academias, escolas e estabelecimentos do reino.*

Excellente resolução governativa foi essa, e tanto mais quanto a escolha dos vogaes da commissão recaíu em pessoas de grande capacidade, e muito conhecedoras das conveniencias e necessidades intellectuaes e moraes do povo portuguez.

Já todos os nomeados baixaram á sepultura; mas a justiça manda que registemos aqui os seus nomes, diversamente illustres: Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato; Joaquim Antonio de Magalhães; Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento; Francisco Soares Franco; José de Sá Ferreira dos Santos Valle; Matheus Valente do Couto; João Baptista da Silva Leitão de Almeida Garrett.

O governo pretendeu attender a uma necessidade, já desde muito reconhecida, qual a de «reformar os estudos, de elevar ao maior grau de perfeição as sciencias e as lettras, e de generalisar a instrucção primaria e as luzes.»

1834

Tambem no mesmo tomo, pag. 13 e 14, fizemos especial menção da portaria de 9 de maio, pela qual foi ordenado, em nome de S. M. I. o duque de Bragança, que *no seio da Academia Real das Sciencias* se nomeasse uma commissão, encarregada de formar *um plano de reorganisação da mesma academia*, na sentido de que esta douta corporação «recebesse nova fórma compativel com o actual systema de governo que tanto tem feito para o progresso da cultura das sciencias.»

D'estes trabalhos foi filho o decreto de 15 de setembro, que deu novos estatutos á academia.

Em 10 de outubro foi declarada extincta a *Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares.*

A junta havia sido encarregada de propor a reforma geral ecclesiastica, e de feito apresentou ao governo essa reforma. Não era, porém, necessario que ella continuasse a existir, desde que pelo decreto de 30 de maio foram extinctos, n'estes reinos e seus dominios, todos os conventos, mosteiros, collegios, hospicios, e quaesquer casas de religiosos de todas as ordens regulares; devendo as differentes casas religiosas do sexo feminino ficar sujeitas ao respectivo ordinario.

1835

Em 18 de fevereiro nomeou o governo uma grande commissão, adequadamente constituida no tocante ao pessoal, encarregada de propor *um projecto de estatutos para o estabelecimento* em Lisboa *de uma Academia de Bellas Artes*, destinada a diffundir por todas as classes, o gosto do bello, e proporcionar meios de melhoramento aos officios e artes fabris pela elegancia das fórmas dos artefactos.

Limitamo-nos a esta simples indicação, por quanto no tomo VI, pag. 82 e seguintes, démos a este importante assumptos o conveniente desenvolvimento.

Em virtude da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 25 de abril para formar e organisar o ensino publico do modo mais conveniente, sem augmento da despeza que então custava este ramo de serviço publico: em virtude, dizemos, d'essa auctorisação, estabeleceu o governo na Academia Real das Sciencias de Lisboa uma commissão, para lhe propor:

1.º Um plano provisorio, e de immediata execução para o actual melhoramento possivel do ensino publico.

Um systema geral de educação religiosa, civil e litteraria, que houvesse de ser proposto ao poder legislativo.

Veja o que a este respeito dissemos no tomo VI, pag. 120 e 121.

NB. Pela mesma lei ficava o governo auctorisado para as despezas que a *formação do cadastro* houvesse de occasionar.

Da mesma data é uma carta de lei, que auctorisou o governo para dar gratificações aos auctores de *projectos de codigo civil, de codigo criminal*, e dos respectivos processos.

NB. Adiante, em chegando ao anno de 1850, havemos de tratar mais de espaço este assumpto.

Em 5 de maio entregou o governo ao estudo de uma commissão o importantissimo assumpto *da administração propriamente dita.*

A commissão era encarregada de *propor um systema de administração*, e os regulamentos necessarios para as auctoridades administrativas, individuaes e collectivas.

Em 27 de setembro teve o governo o muito louvavel pensamento

de mandar proceder a miudas averiguações ácerca das *Misericordias, hospitaes, irmandades e confrarias.*

Aos governadores civis dos districtos incumbiu a tarefa de indagar a fundação de taes estabelecimentos; rendimento annual; fontes de que procede; sua applicação; que administradores teem; como são eleitos, por que tempo, que ordenados ou vantagens percebem; que edificios possuem, seu estado e capacidade; observações sobre abusos; melhoramentos necessarios.

Estas indagações e estudos eram indispensaveis para que o governo adquirisse noções exactas do estado das coisas n'este particular, e tivesse fundamento para providenciar o que conviesse, a respeito de um assumpto em que tanto vae de interesse para a humanidade.

Pelo decreto de 7 de novembro pretendeu o governo rodear-se das necessarias luzes para providenciar adequadamente ácerca da *magistratura judicial.*

Entendeu que uma lei devia assegurar ao poder judicial *a indepencia* que a Carta Constitucional lhe confere, como essencial abonação das liberdades publicas, e dos direitos individuaes dos cidadãos.

N'esta conformidade creou uma commissão, encarregada de formar um projecto de lei organica da magistratura judicial, tendente a realisar a divisão completa d'este poder politico, e assegurar o imparcial exercicio das suas funcções, removendo e eliminando todas as causas de viciosa dependencia, em que os juizes possam estar constituidos relativamente ao governo.

O decreto continha instrucções, pelas quaes devia a commissão regular-se no tocante aos seguintes pontos: 1.° condições e requisitos de admissão e ingresso na carreira de judicatura e ministerio publico; 2.° graduação e ordem de accesso e promoção em todos os graus da jerarchia judicial; 3.° tempo, maneira e circumstancias em que os juizes poderiam ser mandados de uns para outros logares; 4.° reformas e aposentações dos magistrados, e as suas differentes especies, tanto por diuturnidade de serviço, como por impossibilidade physica superveniente.

1836

No memoravel mez de setembro d'este anno, quiz o governo da revolução politica então operada, estudar, por meio de commissões, alguns assumptos importantes, para sobre esses estudos firmar providencias.

Apontemos alguns exemplos:

Em data de 28 creou uma commissão, encarregada de propor um *plano das reformas necessarias no Collegio Real de Nobres*, assim na parte scientifica como na economica.

Veja o que a tal respeito dissemos no tomo VI, pag. 321.

Em data de 29 encarregou uma commissão de lhe propor *um projecto para divisão administrativa do territorio do reino;* tendo para esse fim em contemplação os trabalhos feitos pelas juntas geraes dos districtos administrativos.

Em data de 30 decretou a creação de uma grande commissão, encarregada de proceder a estudos e exames sobre o importante assumpto da *fazenda publica.*

A commissão seria denominada: *Commissão Geral da Fazenda Publica.*

Os estudos e exames da commissão deviam versar sobre os seguintes pontos:

1. Despeza actual do estado, e a sua legalidade; 2.º estado da divida publica, e meio facil de obter a sua liquidação; 3.º actual organisação das repartições da fazenda, e a sua contabilidade; 4.º natureza e estado da arrecadação de todos os rendimentos publicos, de qualquer especie que fossem; 5.º despezas publicas, fossem quaes fossem as repartições ou estabelecimentos por onde ellas se fizessem.

Sobre os estudos e exames da commissão devia assentar uma proposta, endereçada ao governo pela mesma commissão, de tudo quanto a esta parecesse conveniente sobre o melhor methodo de arrecadação e distribuição da fazenda publica, e sobre os meios de se conseguir um prompto augmento de receita, e a immediata reducção das despezas do estado.

Em data de 30 foi decretada a creação de uma commissão, encarregada de propor ao governo *um plano gerāl de reforma das alfandegas d'estes reinos*, debaixo de um systema uniforme de administração e fiscalisação, que, por meio de unidade de direcção, conciliasse os verdadeiros interesses do commercio com os da fazenda nacional.

A commissão devia proceder a um miudo e profundo exame da legislação sobre alfandegas, das praticas observadas, e de todas as minudencias do serviço fiscal. O seu trabalho seria subordinado ao pensamento geral da mais prompta expedição e regularidade do serviço administrativo e fiscal, e da maior economia nas despezas do pessoal e material das alfandegas.

Tambem nos restantes mezes do anno de 1836 recorreu o governo

aos estudos e investigações feitos por homens competentes, nos diversos ramos da administração do estado.

Em 6 de outubro foi creada uma commissão para propor, em um plano unico e organisado, todos os melhoramentos e reformas necessarias na *Administração dos correios, postas do reino, e suas relações com os paizes estrangeiros.*

N'este particular estava Portugal muito atrazado, em comparação das nações mais cultas, que tinham já conseguido realisar grandes melhoramentos, tornando facil, prompta e regular a communicação interna e externa.

O muito recommendavel assumpto das *minas e metaes do reino* demanda imperiosamente pausado exame e profundos estudos.

Em 24 de outubro foi nomeada uma commissão para apresentar um projecto de lei, que regulasse esta fonte de riqueza e prosperidade publica.

Na mesma data se ordenou aos administradores geraes dos districtos que procedessem a um exame das minas respectivas, dando conhecimento das que estavam em exploração, das não exploradas ainda.

Para que os magistrados administrativos podessem apresentar um trabalho proveitoso, recommendava-se-lhes que ouvissem e consultassem os homens da sciencia e as pessoas habeis, intelligentes e experimentadas, que houvessem de contribuir para a solução dos differentes quesitos que o assumpto suggeria.

O decreto de 25 de outubro, que em Lisboa creou uma *Academia de Bellas Artes,* foi fructo do estudo, trabalhos e informações de diversas commissões de artistas e litteratos.

No mesmo caso está o decreto de 22 de novembro, pelo qual foi creada a *Academia Portuense de Bellas Artes.*

Os memoraveis decretos de 15 e 17 de novembro e 5 de dezembro, que deram nova organisação ao *Ensino Primario, Secundario,* e á Universidade de Coimbra, são fructo do estudo e trabalho do dr. José Alexandre de Campos, vice-reitor da mesma Universidade, em desempenho do encargo especial que o governo commetteu ao seu zelo.

Precisamente no mesmo caso está o decreto de 29 de dezembro, relativo ás Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto.

NB. Cumpre notar que o governo tinha recebido trabalhos importantes *(primorosos,* disse elle), de diversas commissões; era, porém,

indispensavel coordenal-os, reduzil-os a systema, e deduzir d'elles um plano de estudos.

D'este encargo, aliás melindroso, e que demandava apurado exame e finissimo criterio, foi encarregado o doutor José Alexandre de Campos.

Pelo decreto de 26 de setembro foi creado um *Pantheon*, destinado a perpetuar a memoria dos varões illustres, que por suas virtudes e feitos gloriosos se tornaram credores do reconhecimento nacional.

Em 3 de outubro foi nomeada uma commissão para escolher entre os templos da capital o mais apropriado áquelle destino.

Na conformidade do parecer da commissão, decretou o governo, em 21 de novembro, que o Pantheon seria estabelecido na sumptuosa basilica de S. Vicente de Fóra, comprehendido o claustro contiguo que faz parte do extincto mosteiro dos conegos regrantes de Santo Agostinho.

Ao bibliothecario mór da *Bibliotheca Publica da Côrte*, Vasco Pinto Balsemão, commetteu o governo o encargo de propor um projecto de regulamento para a mesma bibliotheca. *Portaria de 30 d'outubro.*

Em 3 de dezembro apresentou o commissionado o seu trabalho, e por este formulou o governo o *Regulamento da Bibliotheca Nacional* de 7 de dezembro de 1836.

Em 30 de dezembro foi nomeada umá commissão para administrar o *Depositos das livrarias dos conventos extinctos.*

A commissão devia dar logo começo á catalogação dos livros e manuscriptos, dos quadros, das estatuas e de outros objectos de raridades existentes no convento de S. Francisco d'esta cidade. Outrosim devia proceder á organisação de diversas bibliothecas especiaes, nos termos das precedentes ordens do governo, e entregar á Academia das Bellas Artes, depois de effeituada a competente classificação, os quadros que estivessem reunidos.

Não devemos omittir a indicação de um assumpto importante, que muito deve aos estudos e trabalhos de Almeida Garrett, a começar do anno de 1836, e de commissões diversas até ao fim do reinado da senhora D. Maria II.

Queremos fallar da *arte dramatica e dos theatros.*

Já no tomo VI, pag. 392 a 424, fallámos extensamente do *Conser-*

vatorio Real de Lisboa, e por essa occasião mencionámos o que de mais interessante nos occorreu sobre o assumpto.

No capitulo especial — *Theatros* — havemos de apontar o que se refere a esta ultima entidade.

1837

Foram objecto de estudo, da parte de commissões nomeadas pelo governo, diversos assumptos importantes; resultando dos respectivos trabalhos as providencias que passamos a apontar:

Em 11 de janeiro foi decretada a creação da *Escola Polytechnica.*

Em 12 de janeiro foi decretada a creação da *Escola do Exercito.*

Em 13 de janeiro decretou o governo que a Academia Real da Marinha e Commercio da cidade do Porto passasse a ter a denominação de *Academia Polytechnica do Porto*, e a esta deu a adequada organisação.

Em 14 de janeiro foi annexada á Escola do Exercito a *Escola Veterinaria;* sendo por essa occasião nomeada uma commissão para examinar o plano de reforma d'este ultimo estabelecimento, apresentado pelo doutor João Januario Vianna de Resende.

Em 14 de agosto foi creada uma commissão encarregada de propor as providencias legislativas que julgasse necessarias para *organisar definitivamente a secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, e regular o accesso no corpo diplomatico e consular.*

1838

Em 8 de outubro foi nomeada uma commissao para *rever cada uma das partes da Reforma Judiciaria, estabelecida pelos decretos de 29 de novembro de 1836 e 13 de janeiro de 1837.*

Por meio d'este estudo pretendia o governo habilitar-se a propor ás côrtes, na proxima legislatura, as modificações ou alterações que, no interesse da administração da justiça, conveniente fosse legislar.

1839

Em 20 de agosto auctorisou o governo o vice-reitor da Universidade para nomear uma commissão de lentes, encarregada de elaborar e propor um *Regulamento de policia academica.*

Em 26 do mesmo mez foi a commissão de reforma judiciaria, creada pelo decreto de 8 de outubro de 1838, incumbida tambem de apresentar *um projecto de organisação do ministerio publico.*

Antes das providencias que deixamos indicadas, foi objecto de consideração, da parte do governo, o importante assumpto do *Registo das hypothecas.*

Dois decretos haviam sido promulgados a este respeito: os de 26 de outubro de 1836, e de 3 de janeiro de 1837.

N'este anno de 1839, por decreto de 16 de outubro, foi nomeada uma commissão para rever aquelles decretos, e propor as providencias que julgasse necessarias, no sentido de que da util instituição do registo das hypothecas resultassem as vantagens que naturalmente deviam esperar-se.

1840

Pelo decreto de 5 de outubro de 1838 tinha sido nomeada uma commissão *para redigir e propor uma nova Pharmacologia.*

Em 24 de janeiro de 1840 declarou o governo que estava em vigor o decreto de 6 de outubro de 1835, que mandára adoptar como pharmacopéa legal o *Codigo Lusitano,* coordenado pelo conselheiro Agostinho Albano da Silveira Pinto.

Foi resultado de uma *consulta da Academia Real das Sciencias de Lisboa* o decreto de 15 de abril, que deu novos estatutos a esta douta corporação.

1841

Em data de 23 de agosto officiou o ministro dos negocios do reino ao dos estrangeiros, *no sentido de que os diplomatas portuguezes na Allemanha remettessem esclarecimentos ácerca do merecimento e preço dos compendios adoptados n'aquella parte da Europa.*

1842-1843

Ao governo da metropole deve merecer a maior sollicitude a *administração das possessões ultramarinas*. No intuito e para o fim de promover a prosperidade de tão afastados territorios, cumpre que o governo esteja cabalmente inteirado das circumstancias e necessidades coloniaes; tornando-se indispensavel a acquisição de esclarecimentos e informações, que possam servir de segura base a providencias beneficas e efficazes.

Nos annos de 1842 e 1843 nomeou uma commissão, encarregada de propor *um plano geral de reforma da administração das provincias ultramarinas nos diversos ramos do serviço publico.*

Esta commissão concluiu o trabalho que lhe foi incumbido, e foi dissolvida, com louvor, em 13 de agosto de 1851.

A constituição de um excellente ensino privativo naval demandava estudo muito attento e reflectido.

Em 27 de julho de 1842 nomeou o governo uma commissão para lhe propor um plano de uma *Escola Naval.* Tambem o director da Escola Polytechnica apresentára um projecto de organisação da mesma escola.

Os dois trabalhos concordavam em alguns pontos, mas divergiam em outros, aliás esssenciaes. N'este estado de coisas, nomeou o governo em 3 de maio de 1843 vma commissão, encarregando-a de examinar os dois planos, e de apresentar o projecto que lhe parecesse mais acceitavel.

Veja o que, a pag. 111 e 112 d'este tomo dissemos a proposito da *Escola Naval.*

1844

Pela carta de lei de 10 de fevereiro fôra o governo auctorisado a organisar a *Repartição da saude publica*, e a regular o serviço e o pessoal das estações dependentes d'ella.

Usando d'esta faculdade, e aproveitando o estudo e trabalhos que lhe foram apresentados, decretou em 18 de setembro do mesmo anno o competente regulamento.

O memoravel decreto de 20 de setembro, *que organisou a instrucção publica*, teve por base um projecto de lei approvado na camara dos

deputados, e o parecer de pessoas doutas e entendidas sobre as consultas dos diversos estabelecimentos artisticos, litterarios e scientificos.

Regulou elle a instrucção primaria, a instrucção secundaria, os estudos da Universidade de Coimbra, da Academia Polytechnica da cidade do Porto, das Escolas Medico-Cirurgicas; providenciou sobre a inspecção e direcção das escolas; estabeleceu disposições geraes, comprehensivas de todos os interesses e conveniencias da educação e instrucção publica.

1845

Em 14 de maio decretara o governo a nomeação de uma commissão, encarregada de elaborar um plano de *organisação do conselho de estado*, em conformidade das bases estabelecidas pela carta de lei de 3 do mesmo mez e anno.

A consulta que essa commissão fez subir ao governo foi convertida no decreto de 16 de julho, que organisou o conselho de estado.

As consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica, habilitaram o governo para decretar, em 10 de novembro, o *Regulamento* d'este mesmo conselho.

As consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica, a representação do vice-reitor da Universidade de Coimbra, e o parecer do procurador geral da corôa, foram o fundamento das providencias decretadas em 1 de dezembro sobre *a habilitação e classificação dos candidatos ao magisterio universitario*.

Tambem as consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica habilitaram o governo para decretar, em 24 de dezembro, o *Regulamento para a escola normal primaria do districto de Lisboa*.

O ensino de pratica medica nas provincias portuguezas da Africa chamou em 1845 a attenção do governo.

Como era natural, foi este assumpto commetido ao estudo do conselho de saude naval; sendo depois os trabalhos que este apresentou a base do *Plano de organisação e regulamento do ensino medico nas provincias portuguezas d'Africa*, decretado em 2 de abril.

Segundo este *plano*, o ensino tinha uma feição essencialmente pratica, e teria o seu assento nas capitaes de Cabo Verde, Angola, e Moçambique.

1846

Para *regular os exames dos medicos, cirurgiões e pharmaceuticos estrangeiros*, no decreto de 6 de fevereiro, guiou-se o governo pelo voto da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, e pela consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica.

Pelo decreto de 18 de setembro foi creada uma *Commissão de inquerito e de reforma para o Collegio Militar.*

No preambulo d'esse decreto ponderava-se, no interesse do desenvolvimento da civilisação do paiz, que a instrucção militar devia ser organisada de modo que a cada official fossem liberalisados os conhecimentos indispensaveis dos deverés geraes da sua profissão, os do serviço da arma a que pertencessem, e as noções litterarias e politicas necessarias para cumprir os encargos, e satisfazer ás conveniencias da sua posição official.

1847

Guiando-se o governo pelo parecer de habeis jurisconsultos, mui versados na pratica do nosso fôro, decretou em 10 de março que o *Supremo Tribunal de Justiça* fosse composto de quinze juizes conselheiros, d'entre os quaes havia de ser nomeado o presidente.

Era o intuito do governo arredar, no interesse do serviço publico e no dos particulares, o tardio expediente dos processos levados ao Supremo Tribunal.

Pelos estudos e trabalhos a que o governo mandou proceder, veiu no conhecimento de que era indispensavel reunir na Escola Naval, todos os estudos e exercicios constituitivos do curso de instrucção dos alumnos que se destinam á carreira de officiaes de marinha de guerra.

N'esta conformidade foi decretado em 18 de março o *plano de organisação da Escola Naval e Companhia dos Guardas-marinhas.*

Julgou o governo indispensavel rodear-se de luz sobre o importante empenho de conseguir *os melhoramentos dos justos interesses da egreja lusitana.*

Era do seu intento remover os obstaculos e inconvenientes que se tinham offerecido, ou se offerecessem, na execução de quaesquer

leis ou regulamentos da administração ecclesiastica em seus differentes objectos.

Para reunir todos os esclarecimentos, apurada informação, e esguro juizo sobre as providencias que conviria adoptar, nomeou por decreto de 30 de setembro uma commissão encarregada de estudar o importante assumpto, e propor o que tivesse por acertado.

Já vimos o estabelecimento do ensino de pratica medica nas capitaes de Cabo Verde, Angola, e Moçambique em 1845.

Mencionaremos agora o *plano de organisação e regulamento de ensino medico para o Estado da India*, proposto pelo conselho de saude naval, e decretado em 11 de janeiro de 1847.

Era estabelecida, no hospital militar de Nova Goa uma escola, na qual seriam ensinadas as disciplinas necessarias para compor um curso medico-cirurgico e um curso pharmaceutico. A escola teria a denominação de *Escola Medico-Cirurgica de Nova Goa.*

Pelo decreto de 7 de julho do mesmo anno de 1847 approvou o governo definitivamente o regulamento que o conselheiro João de Fontes Pereira de Mello, administrador das Mattas, propozera para substituir o regulamento de 24 de julho de 1824.

O trabalho apresentado pelo referido administrador foi convertido no *Regulamento para a administração geral das Mattas*, que o governo decretou na data mencionada de 7 de julho de 1847.

1849

Pelo trabalho apresentado pelo *Conselho de Saude Publica* se guiou o governo para decretar em 15 de outubro o *regulamento* do mesmo conselho.

O cardeal patriarcha de Lisboa, o sabio Guilherme Henrique de Carvalho, suggeriu ao governo uma providencia para a instrucção do clero, e especialmente dos mancebos que se determinavam á vida ecclesiastica.

Consistiu a providencia em abrir, na residencia patriarchal de S. Vicente de Fóra, *um curso biennal de disciplinas ecclesiasticas com duas cadeiras*, em quanto não se abrisse o seminario ecclesiastico do patriarchado no seu proprio edificio de Santarem.

Em data de 16 de outubro approvou o governo esta proposta, advertindo, porém, que a providencia tinha um caracter de interinidade, e em nada alterava ou prejudicava as disposições da lei de 28 de abril de 1845.

Foram resultado de estudos a que se mandara proceder as seguintes providencias:

Plano de organisação do exercito e da secretaria d'estado dos negocios da guerra (20 de dezembro);

Plano do Real Collegio Militar (21 de dezembro);

Principios reguladores das collegiadas do reino (27 de dezembro).

1850

Pelo decreto de 10 de dezembro de 1845 fôra creada uma commissão, que deveria considerar-se permanente até se concluirem seus trabalhos, encarregada de elaborar os *Codigos Civil e Penal*, que houvessem de substituir uma grande parte da legislação, incompativel com o systema constitucional da monarchia, já por antiquada e inutil, já por complicada e dispersa, ou finalmente por severa e sanguinaria[1].

A commissão devia desde logo entrar no exercicio de suas funcções, dando preferencia em seus trabalhos ao Codigo Penal, como absolutamente indispensavel para ser quanto antes proposto á approvação das côrtes.

Em 1850 tomou o governo uma providencia, que deu mais effectivo impulso á feitura de tão importante serviço.

Alliviou a commissão creada em 1845 da redacção do projecto do *Codigo Civil*, a fim de que podesse occupar-se exclusivamente nos trabalhos do Codigo Penal; e ao mesmo tempo encarregou de redigir o projecto do codigo civil portuguez o então juiz da relação do Porto, e

[1] *Severa e sanguinaria.* Tomae sentido na vehemente critica feita pelo grande Mousinho da Silveira: «Sendo incompativel com o regimen da Carta Constitucional, e com as luzes do seculo actual *aquelle monstruoso Codigo Criminal da Ordenação do Livro 5.º, aonde foram a esmo copiadas as leis de Caligula e de Nero, e aonde á força de repetir constantemente «morra de morte natural para sempre»*, ficam os delictos impunes, ou são conduzidos a graves penas os infelizes, a quem se quer impor uma pena por acções inteiramente differentes das que figuram no processo.» Veja o decreto de 18 de agosto de 1832.

actualmente conselheiro do supremo tribunal de justiça, o sr. Antonio Luiz de Seabra, *um dos nossos mais abalisados jurisconsultos, e distinctissimo homem de lettras*, como o qualificou um insigne talento.

Tomou o governo esta resolução, levado do convencimento de que a redacção dos codigos, para ser methodica, precisa e clara, deve ser feita por uma só pessoa, e revista depois por commissões compostas de vogaes idoneos para tal trabalho.

Em harmonia com este principio luminoso, nomeou depois o governo *(decreto de 8 de agosto de 1850)* uma commissão composta de lentes da faculdade juridica da Universidade de Coimbra, incumbida de rever e examinar os trabalhos do novo Codigo Civil que successivamente lhe fossem apresentados pelo illustre redactor.

NB. É transcendente este assumpto, e a tal ponto, que se torna indispensavel dar aqui ao commum dos leitores algumas noticias, embora muito em resumo.

A primeira compilação de leis em um só corpo, ou codigo, foi o das *Ordenações Affonsinas*, principiada no reinado de D. João I, continuada no de D. Duarte, e concluida no de D. Affonso V.

A segunda compilação foi a das *Ordenações Manuelinas*, começada e concluida no reinado de D. Manuel.

A terceira foi a das *Ordenações Filippinas*, começada no reinado de Filippe I de Portugal, e concluida no de Filippe II, o qual as confirmou e mandou observar por lei de 11 de janeiro de 1603, revogando todas as leis que estivessem fóra da compilação, excepto as que andassem escriptas em um livro existente na Casa da Supplicação, as ordenações da fazenda e os artigos das sizas.

Chegou a memoravel revolução de 1 de dezembro de 1640. Sacudiu Portugal o jugo dos Filippes, e muito natural era que desagradasse aos portuguezes o codigo outorgado pelos reis estranhos e oppressores.

Os seguintes paragraphos da lei de 29 de janeiro de 1643 dão conhecimento do que a este respeito occorreu:

«E porque a occasião da guerra, prevenção, e disposição da segurança e confederação e commercio dos principes christãos, não dão logar *para logo satisfazer ao que pelos tres estados em côrtes se me tem pedido, de entender na reformação e nova compilação das ordenações*, com supplemento das leis que depois se fizeram, e com a alteração que com a occasião presente for necessario haver, prover e reformar, e o que accresceu por capitulos de côrtes dos tres estados, e particulares dos povos; sendo sempre minha tenção que as que ultimamente estavam feitas tenham vigor e se guardem:

«Hei por bem...... *revalidar, confirmar, promulgar, e de novo ordenar e mandar que os ditos cinco livros das Ordenações e Leis que n'elles andam, se cumpram e guardem; como se até o presente se prticaram e observaram*, como se por mim novamente foram feitas, e ordenadas, promulgadas e estabelecidas, em tudo o que não estiver por mim, e minhas leis e provisões, e outras validamente depois d'ellas feitas, praticadas e observadas, em quanto não mandar o contrario.»

Continuaram, pois as Ordenações Filippinas a constituir o codigo das leis nacionaes, até que as substituiu o actual Codigo Civil Portuguez; mas n'esse longo intervallo de mais de dois seculos foram feitas muitas leis, distinguindo-se na segunda metade do seculo XVIII o glorioso periodo da administração do marquez de Pombal.

«N'esta época, disse muito acertadamente um jurisconsulto portuguez, tomou o direito patrio uma nova face, não só pela multidão das leis que se accrescentaram, mas pelo diverso systema d'esta legislação, nascido dos progressos dos conhecimentos sobre a economia social, e sobre os interesses politicos da nação.»

Agricultura, artes, commercio, exercito, armada, colonias, policia, arrecadação e administração da fazenda, estudos e educação: tudo estava em desordem, tudo mereceu os cuidados do immortal ministro, a respeito de tudo se legislou.

Mas a multiplicidade de leis era extraordinaria, e em 1778, reinando já D. Maria I, e depois em 1783, lembrou a feitura de um codigo, que aliás não chegou a fazer-se.

Mais tarde, as côrtes de 1822 offereceram um premio a quem apresentasse o melhor projecto de codigo.

No anno de 1835 foi promulgada a carta de lei de 25 de abril que mandava pagar pelo thesouro publico uma gratificação de deseseis contos de réis por uma vez sómente *ao auctor de um projecto de Codigo Civil*, que até ao dia 10 de janeiro de 1837 o apresentasse a alguma das camaras, sendo por ambas estas julgado digno de ser admittido a discussão.

O projecto devia abranger não só o Codigo Civil, propriamente dito, senão tambem *o do processo respectivo*.

Semelhantemente mandava a lei gratificar com a quantia de oito contos de réis *o auctor de um codigo criminal*, e do *respectivo processo*.

Até que, finalmente, se deram as providencias que atraz exposemos, nos annos de 1845 e 1850.

Cabe ainda nos limites do periodo que nos occupa declarar que o sr. Antonio Luiz de Seabra discutiu em Coimbra com os lentes da fa-

culdade de direito, no anno de 1851, os trabalhos preparatorios para a organisação do seu plano. O demais, até á promulgação do Codigo Civil Portuguez, pertence a outros periodos, e opportunamente será exposto[1].

1851

Muito discretamente se deliberou o governo, n'este anno, *a reformar os estatutos da Academia Real das Sciencias de Lisboa*, que haviam sido decretados em 15 de abril de 1840.

Entendeu elle ser indispensavel que a constituição organica dos institutos scientificos acompanhe sempre as sciencias no seu rapido e progressivo desenvolvimento, para que possam preencher devidamente os fins da sua instituição.

Á luz d'este principio axiomatico, julgou ser conveniente reformar os indicados estatutos, por quanto: «tendo-se dilatado por um modo admiravel, na época em que vivemos, o horisonte de quasi todos os ramos do saber humano, e particularmente o das sciencias physicas e mathematicas, que influem tão poderosamente nas transformações e adiantamentos de quasi todas as industrias sociaes»: requeriam aquelles estatutos importantes modificações.

N'este prosupposto, nomeou o governo uma commissão encarregada de examinar os referidos estatutos, e de propor as reformas de que elles carecessem.

Guiado pelos trabalhos que a commissão apresentou, reconstruiu o governo a Academia Real das Sciencias de Lisboa sobre novas bases pelo decreto de 13 de dezembro do mesmo anno.

Veja no tomo VI, pag. 144 a 147, o capitulo: *Academia Real das Sciencias de Lisboa*.

Não chegára a funccionar, em consequencia das extraordinarias

[1] A necessidade de ser breve n'esta explicação nos impediu de tratar o assumpto com o devido desenvolvimento. Os leitores, porém, podem recorrer aos seguintes subsidios:

Prelecções sobre a historia de direito patrio feitas pelo dr. Ricardo Raymundo Nogueira.

Ensaio sobre a historia do governo e legislação de Portugal. Coelho da Rocha.

Codigo Civil Portuguez annotado por José Dias Ferreira (na bellissima introducção).

circumstancias do paiz, a commissão nomeada por decreto de 18 de setembro de 1846 para a formação de um *Codigo Penal Militar.*

N'estes termos deliberou-se o governo em 1851 a nomear uma commissão, incumbida de propor com urgencia um projecto de codigo penal militar, no qual «em harmonia com as luzes do seculo e com os principios da sciencia criminal se estabeleçam regras fixas e invariaveis, pelo que pertence não só á classificação e graduação dos delictos e penas, como tambem á ordem, direcção e brevidade do processo.»

São melindrosas, e demandam estudos e conhecimentos especiaes, *as questões economicas sobre a moeda.* Necessitam os governos de se rodear de todas as luzes, para, com acerto, poderem tomar providencias em tão grave assumpto.

Em 1851, por decreto de 15 de janeiro, creou o governo uma commissão encarregada de propor as modificações que o systema monetario exigisse, para ser posto em harmonia com o valor relativo do ouro e da prata.

O governo attendia, n'esta conjunctura, aos effeitos da variação que differentes causas tinham produzido no preço dos metaes preciosos, alterando consideravelmente a relação em que se achavam[1].

A administração da fazenda de qualquer estado é um dos assumptos mais graves, de que os governos necessitam de adquirir cabal conhecimento.

Com razão pretendeu o governo portuguez, em 1851, examinar e conhecer exactamente *o estado em que se achava a fazenda publica.* Para conseguir este resultado nomeou uma commissão, encarregada de examinar quaes eram precisamente os encargos que pesavam sobre o thesouro; os recursos que havia para lhes fazer face, e as fontes de que provinham; e bem assim regular a legalidade dos pagamentos feitos, e de quaesquer contractos que houvessem sido celebrados. *(Decreto de 8 de maio de 1851).*

[1] Para o estudo d'este assumpto, em verdade muito importante, podem os leitores recorrer ao seguinte escripto:

Cours d'économie politique fait au collège de France par Michel Chevalier. *Monnaie*. 1850.

Ali encontrarão apontados os factos relativos á producção do ouro na California, e á dos metaes preciosos nas diversas minas do globo. Outrosim é ali apreciado, á luz da sciencia, o effeito que poderia resultar da maior producção d'esses metaes para o mundo economico, e com especialidade a respeito da moeda.

Tambem a commissão devia propor as reformas e reducções que conviesse operar na despeza do estado, e os meios de melhorar o systema de lançamento, arrecadação e fiscalisação da fazenda publica.

O governo, querendo conhecer sob o ponto de vista technico, e ao mesmo tempo economico e administrativo, tudo quanto conviesse estabelecer para vantagem do *Arsenal do Exercito*, e credito de seus artefactos: nomeou uma grande commissão, encarregada de se informar do estado d'aquelle estabelecimento, procedendo aos necessarios estudos e investigações.

Daria ella depois a sua opinião a respeito do referido arsenal e suas dependencias, por maneira que se alcançasse, com o maior aproveitamento fabril, a possivel economia no pessoal, a simplificação da contabilidade, e a confiança na fiscalisação.

«Em seguimento do preciso relatorio geral apresentaria a commissão as suas idéas, coordenadas e formuladas em projecto, que importassem principios regulamentares, ou medidas radicaes que o governo tivesse de adoptar.»

A commissão desempenhou bem o seu dever; de sorte que, apresentando ao governo os seus trabalhos, teve a satisfação de os ver convertidos no decreto de 10 de dezembro de 1851.

Pela portaria de 7 de abril aproveitou o governo a viagem de um masgistrado pelas principaes cidades de Italia, Suissa, França, Belgica e Inglaterra, para o encarregar de *examinar as differentes prisões d'aquellas cidades*, assim como o regimen economico, a policia, e os meios empregados para conseguir dos presos a extirpação dos vicios e emenda de costumes

Pretendeu o governo, muito louvavelmente, *organisar a secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça*, no tocante á fixação do quadro do pessoal dos seus empregados, e das habilitações e mais circumstancias que n'elles devem concorrer, para o bom desempenho das suas respectivas obrigações.

Para conseguir este resultado recorreu ao expediente de nomear uma commissão, á qual commetteu o estudo do assumpto pelo decreto de 12 de junho de 1851.

As providencias decretadas pelo governo, em 8 de julho, sobre a *Propriedade Litteraria e Artistica* assentaram no projecto de lei apresen-

tado em 1839 á camara electiva pelo deputado Almeida Garrett, discutido e approvado em 1841, e novamente discutido e approvado pela mesma camara em 1851.

Tinha sido apresentado ao governo *um projecto de reforma da Escola Polytechnica.*

Querendo o governo apreciar devidamente o merecimento d'este projecto, sujeitou-o ao exame de uma commissão, que foi nomeada por decreto de 28 de outubro de 1851.

No decreto de nomeação expressava o governo quaes eram os seus desejos a respeito dos estudos da referida escola. Pretendia dar o mais amplo desenvolvimento a esses estudos, de modo que a escola não só satisfizesse cabalmente aos fins da sua primitiva instituição, mas d'ella se tirasse a maxima vantagem possivel, para o ensino das sciencias de applicação, de que muito se carecia para dar impulso aos mais vitaes interesses do paiz.

A commissão, examinando o projecto, devia propor ao governo o que lhe parecesse mais conveniente sobre esta importante materia.

O *Real Collegio Militar* tem sido objecto de um grande numero de reformas, para as quaes os governos hão recorrido aos esclarecimentos ministrados por commissões especiaes.

Citaremos, como exemplo, a commissão nomeada por decreto de 23 de junho de 1851.

Foi ella encarregada de se informar do estado do collegio, e do que conviria modificar ou restabelecer, attendendo á sua dotação, e ás vantagens dos alumnos. Para o desempenho do seu encargo poderia recorrer a quaesquer trabalhos anteriores, e exigir os esclarecimentos de que precisasse. Assim habilitada, devia dar a sua opinião sobre a reorganisação mais vantajosa do sobredito Real Collegio.

Cumpre observar que o governo expressava claramente qual era o principal intuito da providencia de que se trata. Julgara indispensavel «attender, antes do anno lectivo, ao melhsramento do collegio, removendo os inconvenientes da reforma ali praticada pelo decreto de 21 de dezembro de 1849, mantendo proveitosamente uma instituição creada não só para recompensa dos officiaes do exercito, mas em utilidade d'este pela habilitação dos respectivos alumnos a servir instruida e convenientemente nas armas de cavallaria e de infanteria.»

A commissão concluiu os seus trabalhos, e foi dissolvida com louvor, pelo decreto de 20 de dezembro de 1851.

Se ha assumpto importante na administração publica, é o de *prevenir e atalhar os incendios nas povoações, e maiormente nas grandes e populosas cidades.*

Na data de 8 de novembro de 1851 foi nomeada uma commissão, encarregada de propor ao governo um plano completo de providencias, tendentes a que, no serviço contra os incendios em Lisboa, fossem introduzidas e effeituadas todas as possiveis reformas, e os melhoramentos que se mostrassem mais uteis e efficazes para se prevenir e atalhar a invasão dos fogos, e todas as suas funestas consequencias, com respeito á defeza das coisas, e á salvação das pessoas.

A commissão, para se desempenhar do seu encargo, devia colligir a legislação, os regulamentos geraes ou municipaes, as provisões, editaes, e quaequer actos de auctoridade, relativos a este ramo de administração, que existissem entre nós.

Não bastava isto; era recommendado á commissão que se informasse de tudo o que em outros paizes houvesse de mais importante a tal respeito, podendo para esse fim fazer as convenientes requisições.

Pelos decretos de 18 de agosto de 1846, e de 26 de setembro de 1849, tinham sido nomeadas commissões, encarregadas de propor *um plano de reforma do Arsenal da Marinha e dos estabelecimentos d'elle dependentes.*

Essas commissões apresentaram os seus trabalhos; mas no meado do anno de 1851 julgou o governo que deviam estes ser de novo examinados e comparados, antes de serem mandados executar.

Para este fim nomeou, pelo decreto de 23 de junho, uma grande commissão, á qual deu na mesma data instrucções muito desenvolvidas, que abrangiam todas as necessidades e conveniencias multimodas do mencionado arsenal, cordoaria, e estabeiecimentos de sua dependencia.

Esta commissão foi dissolvida por decreto de 20 de setembro de 1853, louvando o governo os vogaes, por terem proposto providencias acertadas para se obter melhor serviço e maior economia da fazenda publica.

O governo, conhecendo que eram deficientes em alguns pontos, e inexequiveis em outros, as instrucções porque se regulava o *serviço consular;* e bem assim attendendo a que seria de grande vantagem para o publico, e para as partes, que os actos consulares se processassem e expedissem por um modo uniforme e regular em todos os consulados

e vice-consulados portuguezes: nomeou uma commissão, por decreto de 23 de junho de 1851, encarregada de propor *um projecto de regulamento para o serviço consular*, no qual fossem especeficadas com a devida clareza e precisão todas as attribuições e deveres dos agentes consulares, e se estabelecesse um formulario geral para a expedição dos actos da competencia dos ditos agentes, acompanhado de uma tabella dos emolumentos que lhes deviam pertencer.

Ainda n'esse anno, por decreto de 26 de novembro, foi promulgado o *Regulamento Consular*, devido aos trabalhos apresentados pela commissão.

Tinha sido nomeada em 26 de maio de 1847 uma commissão especial para *informar o governo sobre os negocios commerciaes do ultramar.*

Esta commissão concluiu os seus trabalhos, e foi dissolvida, com louvor, em agosto de 1851.

1852

Havia sido fundado na cidade do Porto o estabelecimento *Salva-Vidas*. Em tres de abril foi incumbida uma commissão numerosa, adequadamente constituida no tocante ao pessoal, não só de inspeccionar e fiscalisar o mesmo estabelecimento, mas tambem de *propor as providencias necessarias para ministrar soccorros aos navios que se achassem em perigo á entrada da barra do Douro.* Foi dissolvida esta commissão em 3 de fevereiro de 1853; declarando-se o governo muito satisfeito do serviço que ella prestara.

Em data de 18 de agosto foi nomeada uma commissão para elaborar os *regulamentos disciplinares dos lentes das escolvs militares.*

Quando foi creada a Escola Polytechnica, estatuiu logo o respectivo decreto que o magisterio seria vitalicio, não podendo lente algum ser suspenso sem audiencia previa, sobre queixa de individuo ou informação de auctoridade, nem demittido sem preceder sentença proferida em tribunal competente.

Esta disposição justissima foi applicada á Escola do Exercito e ao Collegio Militar. Succedeu, porém, que o director d'este ultimo estabelecimento se visse embaraçado em definir e desenvolver (no regulamento de cuja feitura fôra encarregado) os direitos, obrigações, deveres e penalidades dos lentes, e em harmonisar tudo com o que respei-

tava aos outros estabelecimentos analogos. Provinha o embaraço da circumstancia de não se haver ainda designado o tribunal competente, nem a parte disciplinar e penal a que os lentes deviam estar sujeitos.

N'estes termos, nomeou o governo a commisvão que deixamos indicada, encarregando-a de estudar o assumpto, e de lhe propor um trabalho completo, no qual desenvolvesse e discriminasse a parte disciplinar e penal a que o magisterio devia estar sujeito.

Pelo decreto de 10 de dezembro foi approvado, para reger como lei n'este reino e seus dominios, o *Codigo Penal Portuguez*, que fazia parte d'aquelle decreto com força de lei.

Entendeu o governo que era manifesta, a todos os respeitos, a utilidade de um codigo penal portuguez, que viesse de prompto substituir a antiga legislação criminal, dispersa e cruenta; acabar de uma vez com o illimitado arbitrio, que necessariamente resultava, não menos da confusão que da nimia severidade das leis; abrir uma nova época de moralidade e justiça; e levantar mais um padrão de gloria no reinado da senhora D. Maria II.

1853

Pelo decreto de 20 de janeiro dissolveu o governo a commissão que havia sido encarregada de aprompter o projecto do Codigo Penal Portuguez.

Comprazia-se a soberana em dar, por esta occasião, um publico testemunho de apreço e louvor pela patriotica dedicação e illustrada intelligencia com que a commissão soube desempenhar-se de trabalho tão util quão difficil, fazendo assim um relevante serviço ao paiz.

Em 16 de agosto foi decretada a nomeação de uma commissão, para informar o governo ácerca da *construcção, uso e collocação das machinas a vapor empregadas no paiz*.

A Camara Municipal de Lisboa tinha requerido ao governo as convenientes instrucções, para exercer a fiscalisação nos estabelecimentos industriaes onde se empregassem machinas a vapor.

O governo, reconhecendo que a nossa legislação era omissa n'esta parte, mandou recorrer, nos termos do artigo 9.º carta de lei de 18 de agosto de 1769, ás leis dos paizes civilisados e com especia lidade ás de França, onde este objecto havia sido legislado competentemente.

No entanto entregou o assumpto ao estudo de pessoas technicas, nomeando a commissão que deixamos apontada, a qual havia de informar ácerca dos exames e provas a que as caldeiras e apparelhos deveriam ser submettidos, e a respeito do uso e collocação das referidas machinas.

É assumpto da maior transcendencia a *divisão territorial, administrativa, ecclesiastica e judicial*, e a respeito d'elle necessitam os governos de recolher os mais seguros esclarecimentos.

Já em 1843 e 1847 tinham sido nomeadas commissões, encarregadas de estudar esta materia; mas, por diversas circumstancias, não podendo alguns vogaes continuar a auxiliar essas commissões, resolveu o governo, por decreto de 5 de outubro de 1853, que fossem coadjuvados por novos vogaes, a fim de se concluirem, no mais breve praso, os trabalhos que já a este tempo estavam muito odiantados.

Reconheceu o governo a urgente necessidade que havia de decretar um *Codigo Florestal*, que regulasse a administração das mattas e florestas, a fim de se assegurar o progressivo melhoramento da sylvicultura nacional.

Era para isto necessario colligir as differentes disposições legislativas sobre este importante ramo da administração, e harmonisal-as com os principios da sciencia e com as regras praticas aconselhadas pela experiencia.

Foi, pois, creada pelo decreto de 9 de novembro de 1853 uma commissão, composta de homens competentes, encarregada de elaborar um projecto de Codigo Florestal, que ella devia fazer subir á regia approvação no mais curto espaço de tempo.

Para se affiançar a boa gerencia dos dinheiros publicos e habilitar o *Tribunal de Contas* a exercer regularmente a sua plena acção sobre todos os responsaveis, incluindo os differentes ministerios: julgou o governo indispensavel fazer estudar o assumpto, nomeando uma commissão encarregada de colher informações, e proceder a exames nas repartições de contabilidade de todos os ministerios, a fim de propor um adequado projecto de organisação do referido tribunal. (Veja o decreto de 14 de dezembro de 1853)

ESTUDOS DE MEDICINA E CIRURGIA MINISTRANTES

O decreto de 5 de dezembro de 1836, que contém o plano dos estudos da Universidade de Coimbra, dispoz no § 3.º do artigo 83.º o seguinte:

«A faculdade de medicina poderá conferir *cartas de licenciados menores a uma classe de alumnos, que se destinar sómente á medicina e cirurgia ditas ministrantes.* As disciplinas que devem frequentar, ou os exames a que sem frequencia devem sujeitar-se, farão o objecto de um programma especial, que será logo redigido pela faculdade. Os licenciados menores sómente poderão exercer a sua profissão dentro dos limites que lhes forem prescriptos nas suas cartas.»

Não duram muito as instituições ou as providencias em Portugal, salvas as excepções, que não são tão numerosas, como conviera que o fossem a respeito das coisas boas.

Em 1836 foram decretados os estudos de que tratamos; em 1842 se acabou com elles, não chegando a sua existencia a completar seis annos.

E com effeito, o decreto de 26 de abril do referido anno de 1842 acabou com taes estudos e prohibiu para sempre a matricula e frequencia dos respectivos alumnos.

Eis as disposições d'esse decreto:

«1.ª Não terá logar, d'ora em diante, a matricula, nem a frequencia dos estudos de medicina e cirurgia ministrantes, estabelecidos pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, no artigo 83.º § 3.º

«2.ª Os alumnos que até aqui tiverem seguido os estudos mencionados no artigo antecedente, serão admittidos a fazer exame nas materias das mesmas disciplinas, na conformidade do programma que a faculdade de medicina da universidade deverá para esse fim coordenar desde logo, tendo em vista o regulamento das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, de 23 de abril de 1840, na parte que fôr applicavel.

«3.ª Aos alumnos que ficarem approvados nas materias de medicina e cirurgia ministrantes, será conferido, segundo o mesmo programma, um titulo de capacidade e habilitação para exercerem a sua arte, mediante as cautelas e restricções convenientes.»

As razões allegadas para justificar o decreto foram as seguintes:

O preceito da lei era puramente facultativo e hypothetico, para o

caso de se reconhecer a necessidade e utilidade dos facultativos ministrantes; mas a experiencia mostrava que os medicos e cirurgiões habilitados pela Universidade, pelas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e pelas das provincias insulares, eram bastantes para supprir as precisões da população enferma; ao passo que a multiplicidade dos individuos auctorisados para curar sem os estudos e habilitações necessarias podia ser muito funesta á saude dos povos. Não obstava isto, porém, a que não devesse attender-se ao direito adquirido dos estudantes que houvessem seguido taes estudos.

Seguindo a ordem das datas, cabe aqui fazer menção de uma particularidade instructiva no assumpto de que vamos tratando.

Em 23 de janeiro dirigiu o conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa á camara electiva um requerimento, no qual pedia que aos alumnos das escolas medico-cirurgicas fosse concedido um grau academico. Por essa occasião pediu tambem que fossem decretadas outras providencias para bem da escola e do magisterio. Como projecto de lei offereceu onze artigos, entre os quaes se continham os dois seguintes, que fazem ao nosso proposito:

«7.º Os alumnos, que n'estas escolas frequentarem com as competentes approvações a 1.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 9.ª cadeiras, e como ouvintes a 3.ª e a 8.ª, isto em um curso de quatro annos, tendo sómente os preparatorios exigidos pelo regulamento de 1825, *terão o diploma de cirurgiões ministrantes*, no sentido do § 3.º do artigo 83.º do decreto de 5 de dezembro de 1836.

«8.º Os *cirurgiões ministrantes*, de que trata o artigo antecedenfe, poderão vir a ser bachareis formados em cirurgia, quando houverem preenchido todo o curso de estudos das escolas medico-cirurgicas com repetição da 5.ª cadeira, sendo-lhes levadas em conta as demais materias em que foram approvados.

Em data de 15 de janeiro de 1844, e em observancia do decreto de 26 de abril de 1842, coordenou a faculdade de medicina da Universidade de Coimbra o programma dos exames dos alumnos que na conformidade das disposições do decreto de 5 de dezembro de 1836, frequentaram os estudos de medicina e cirurgia ministrantes.

Deixando de parte as disposições meramente regulamentares do programma, registaremos a exarada no artigo 13.º, que apresenta doutrina de mais grave interesse de applicação.

Diz assim esse artigo:

«Os que por suas aprovações obtiverem cartas, poderão n'estes reinos e seus dominios exercer livremente a pequena cirurgia nos casos d'ella puramente; mas quando a pequena cirurgia for therapeutica de molestias mais ou menos graves e geraes o farão sómente por direcção, conselho, ou ordenança dos professores, salvos os casos urgentes. N'estes, e nos de grande cirurgia e medicina somente poderão soccorrer com sua arte aonde não houver professores, sendo obrigados a consultar, sem perda de tempo, o mais proximo facultativo, e dar todos os tres mezes ao delegado de saude respectivo um relatorio circumstanciado d'essas molestias, sem ficarem por isso isentos da inspecção, que por direito seja competente a quaesquer outras auctoridades sobre sua conducta, como officiaes de saude.»

Effectivamente fizeram exames os alumnos que tinham frequentado os indicados estudos, e os approvados obtiveram cartas de licenciados menores, ou de cirurgiões ministrantes, na qual se lhes concedia a faculdade de exercer livremente a pequena cirurgia nos termos do precedente artigo.

Em outro escripto[1] citámos um discurso proferido na camara electiva por occasião de se discutir o orçamento para o anno economico de 1863-1864. O orador, muito competente e illustrado, notava que tivessemos tres escolas superiores de medicina, e comtudo nos faltassem facultativos de segunda ordem, que fossem levar o allivio e os soccorros da arte aos doentes nas povoações ruraes. A essas povoações não vão os facultativos exercer a clinica, depois de terem feito tantos sacrificios e despezas com os seus estudos; e lá ficam ellas entregues ao charlatanismo de alguns curandeiros.

«Despendemos, dizia elle, sessenta e tantos contos com o ensino da medicina, e gastando esta somma não temos estabelecimento algum em que se habilitem facultativos para exercer a medicina ministrante nas povoações ruraes, aonde os recursos das municipalidades não permittem estabelecer partidos para facultativos de ordem superior.»

Encarecia a importancia d'este objecto; recordava que o conselho de saude pedira instantemente providencias a este respeito, e que as Juntas Geraes de Districto tinham exposto, nas suas consultas, que ha-

[1] Tomo XIII das *Resoluções do Conselho de Estado*, pag. 47 e seguintes.

Veja tambem, pag. 51 a 53, a noticia que démos de um escripto do sr. J. J. da Silva Amado: *Algumas considerações sobre a conveniencia de crear cursos de cirurgia em Lisboa, Porto e Coimbra*, 1867.

via muitas povoações completamente abandonadas da medicina, porque ninguem se prestava a ir ali exercel-a.

É muito interessante a resposta que o ministro do reino deu:

«Em quanto ás escolas de medicina, é verdade que as tres faculdades que hoje existem produzem poucos alumnos em relação á despeza a que ellas dão logar. Todos reconhecem que é preciso de algum modo habilitar facultativos de uma ordem menos scientifica, para prover as necessidades do paiz, em muitos pontos onde faltam facultativos, e em que a saude publica está entregue a individuos sem conhecimentos nenhuns profissionaes, meros curandeiros sem instrucção. O governo não tem desprezado este assumpto importante, e remetteu para o conselho da faculdade de medicina em Coimbra os trabalhos a este respeito, a fim de sobre elles ouvir a sua opinião[1].»

Consta do relatorio que precede o decreto de 22 de junho de 1870, que a faculdade de medicina da Universidade, em congregação de 4 de novembro de 1852, ponderou os inconvenientes da falta de *cirurgiões ministrantes*, votando pelo restabelecimento dos respectivos cursos.

Outrosim consta do mesmo relatorio, que de egual parecer fôra o extincto conselho geral de instrucção publica, e que o governo, em conformidade com esse parecer, determinou, em portaria de 15 de maio de 1861, que se formulasse um novo programma das habilitações, estudos e pratica, que deveriam ter os alumnos.

Pelo citado decreto de 22 de junho de 1870 foram restabelecidos os cursos de medicina e cirurgia ministrantes, suspensos pelo decreto de 26 de abril de 1842, e foram concedidos aos licenciados menores algumas vantagens, que em nada prejudicam os facultativos mais graduados, os quaes, pelas providencias decretadas, terão sempre meios e occasião de fazer valer com preferencia as suas superiores habilitações.

Os fundamentos em que o governo assentou as determinações do decreto de 22 de junho de 1870 são os seguintes:

«As camaras municipaes não teem, em geral, recursos bastantes para crear partidos medicos em todos os pontos importantes dos concelhos, e muito menos para os dotar a todos com a remuneração necessaria para convidar o estabelecimento de facultativos habilitados com os recursos superiores.—D'aqui resulta que na maior parte das povoa-

[1] Veja nos Diarios da Camara dos Deputados, na sessão de 25 de maio de 1863, o discurso do deputado José Maria d'Abreu, e a resposta do ministro do reino.

ções ruraes abundam os curandeiros e curiosos, que é difficil extinguir, a despeito das perseguições da auctoridade, visto que a opinião publica é naturalmente indulgente para com os factos, embora illicitos que são motivados pela falta de previsão das leis.»

Foi o intuito do governo remediar os inconvenientes apontados, collocando os soccorros medicos ao alcance de todos e de todas as possibilidades.

Habilitados ficam os leitores para o estudo d'esta especialidade, em presença dos apontamentos que lhes offerecemos.

No entanto devemos ainda inculcar-lhes outros elementos de informação e estudo, muito ponderosos.

Contra a creação dos cirurgiões ministrantes, decretada em 22 de junho de 1870, representou o Conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, e tambem representaram os alumnos da mesma Escola.

Pois que não podemos reproduzir na sua integra as allegações dos representantes, por brevidade nos limitaremos a tomar nota dos pensamentos principaes que a Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa, tambem representante, fazia valer.

Entendia a sociedade que o referido decreto tinha por fim crear de novo facultativos com uma instrucção theorica e pratica muito imperfeita e insufficiente, contrariando assim excepcionalmente os progressos da medicina do nosso paiz. Por outro lado entendia tambem que eram d'este modo desconhecidos os direitos do individuo como membro da grande familia humana, pois que se creavam medicos diversamente instruidos para tratar da saude e da vida de uns e de outros, segundo a casualidade ou a fortuna determinassem a sua residencia no campo ou nas ricas e grandes povoações[1].

Cumpre-nos, porém, offerecer á consideração dos leitores a opinião, em sentido contrario, de um poderoso talento que a França perdeu, não ha muitos annos. Alludimos ao sabio Cousin, que na Camara dos Pares, em 1848, pugnou valente pela creação de facultativos ministrantes (*officiers de santé ou licenciés*).

Queria Cousin que taes facultativos tivessem, pelo menos, tres annos de estudos obrigatorios nas escolas secundarias de medicina e pharmacia; sendo esses estudos organisados por modo que produzissem um

[1] Veja o notavel *Discurso inaugural lido na sessão solemne da Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa em 3 de novembro de* 1870, pelo sr. Antonio Maria Barbosa.

bom *pratico*. Para a admissão n'aquellas escolas, deveriam ter um diploma do ensino primario superior, e de conhecimento da lingua latina. Depois do estudo nas referidas escolas, e em tendo 22 annos de edade, passariam por tres exames perante um jury composto de professores da escola secundaria, e presidido por um professor da faculdade.

Dependeria tudo, é verdade, de um bem combinado programma de estudos; mas Cousin acautellou-se com um plano traçado por Velpeau, e desfez assim a objecção que o conde Beugnot lhe fizera.

Já em 1826 tinham gracejado com o sabio Cuvier, dizendo-lhe que não havia meias doenças. O conde Beugnot reproduziu o gracejo, observando que se pretendia formar *meio* facultativo, com um *quarto* de anatomia, um *terço* de physiologia, e talvez por indulgencia, *metade* de uma clinica.

Cousin respondeu que as escolas secundarias não teem todos os cursos de uma faculdade; mas os que possue são completos, e o seu complexo está calculado para fazer um facultativo completo.

Não se tratava de crear *meia medicina* para *meias doenças;* tratava-se de formar um pratico, que podesse curar todas as molestias, fazer todas as operações, «em uma palavra (disse elle, dirigindo-se aos pares que o escutavam), um pratico que vós proprios poderieis aproveitar, e que por consequencia podeis apresentar sem remorso aos nossos compatriotas do campo e das povoações pequenas.»

Cumpria, por tanto, elevar o doutorado no interesse do progresso e da alta dignidade da medicina; mas ao mesmo tempo manter a classe inferior dos praticos, *por ser necessaria, e por ter a capacidade sufficiente* [1].

EXAMES DE MEDICOS, CIRURGIÕES E PHARMACEUTICOS

Tratámos d'este assumpto no tomo III, pag. 255 a 277, apresentando noticias historico-legislativas desde o seculo XIV até ao fim do reinado de D. João VI.

[1] Veja o livro de Cousin: *De l'enseignement et de l'exercice de la Médecine et de la Pharmacie. Discours prononcés à la Chambre des Pairs en 1847 par M.* Victor Cousin. Paris, 1850.

Com referencia propriamente á questão portugueza, veja, afóra os subsidios já inculcados, um escripto intitulado:

Os cirurgiões ministrantes approvados pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, e a portaria do ministerio dos negocios do reino de 10 de maio de 1869. Por J. M. Pinto. Coimbra 1869.

No tomo v, pag. 267, registámos o muito notavel decreto de 14 de setembro de 1826, que versa sobre o exame de cirurgiões, e pertence ao periodo da regencia da senhora infanta D. Izabel Maria.

Vamos agora mencionar o que de mais interessante foi decretado a este respeito no reinado da senhora D. Maria II.

Cumpre antes de tudo advertir que pelo decreto de 27 de setembro de 1833 foi determinado, que *a jurisdicção contenciosa, até então da competencia do physico mór, e do cirurgião mór do reino*, passasse a ser exercitada pelos ministros e justiças territoriaes; sem prejuizo, todavia, das outras incumbencias e attribuições administrativas e sanitarias que eram da sua alçada.

Posto isto, será facil comprehender o primeiro diploma official de que vamos dar noticia, com referencia ao periodo que nos occupa—1834 a 1853.

1835

Pela portaria de 23 de fevereiro declarou o governo que o decreto de 27 de setembro de 1833, qué deixou ao physico-mór, e ao cirurgião mór do reino, todas as attribuições administrativas e sanitarias da sua antiga competencia, fôra de sua natureza provisorio, para sómente regular o andamento do serviço publico em quanto se não pozesse em pratica o decreto num. 23 de 16 de maio de 1832, que no artigo 71.°, § 11.°, devolvia essas funcções aos provedores dos concelhos.

N'esta conformidade, deviam cessar inteiramente as vistorias, visitas, correições, e quaesquer actos de jurisdicção do physico-mór e do cirurgião-mór, e do seu delegado e sub-delegado; ficando-se na intelligencia de que a inspecção confiada pelo citado decreto aos provedores dos concelhos, era plenamente gratuita, e sem o menor estrepito forense.

1837

No decreto de 3 de janeiro, que contém o *Regulamento do Conselho de Saude Publica do Reino*, encontramos as seguintes disposições;

Compete ao conselho:

Prevenir as auctoridades administrativas competentes da existencia de quaesquer medicos estrangeiros, cirurgiões, etc., sem habilitação ou licença para curar.

Examinar os boticarios e pharmaceuticos.

Examinar os cirurgiões que pretenderem curar de medicina.

Examinar os medicos formados em universidades estrangeiras.

Acrescenta, porém, relativamente a estes exames: Em quanto se não estabelecem as escolas de medicina, cirurgia e pharmacia, onde, depois de estabelecidas, devem fazer-se estes exames. *(Artigo 16.° num. 11 a 15).*

Ainda nos fins do anno de 1837 havia duvidas ácerca d'estes exames, sendo necessario que o governo declarasse, em portaria de 20 de novembro, que *os exames dos boticarios, pharmaceuticos, cirurgiões e medicos formados em universidades estrangeiras*, de que trata o artigo 16.°, §§ 12.°, 13.° e 14.° do decreto de 3 de janeiro, competiam nas cidades de Lisboa e Porto, ás escolas medico-cirurgicas das mesmas cidades.

1840

O decreto de 23 de abril, na secção 5.ª, artigos 206.° a 222.°, regulou os exames dos medicos, cirurgiões e pharmaceuticos *habilitados em paizes estrangeiros*, e dos cirurgiões para curarem de medicina.

Os medicos e cirurgiões deveriam requerer ao director da Escola Medico-Cirurgica a admissão a exame, instruindo os seus requerimentos com os documentos seguintes: 1.° Uma carta ou diploma authentico da faculdade, escola, ou collegio publico, em que fossem habilitados; 2,° Um attestado de identidade de pessoa, passado pelo consul, ou auctoridade respectiva; 3.° Um documento que provasse ter depositado na mão do thesoureiro a quantia de 150$000 réis.

Os exames dos medicos deviam recair em lentes das cadeiras de medicina; e os dos cirurgiões em lentes das cadeiras de cirurgia.

O 1.° exame seria de pathologia, 24 horas horas depois de se tirar o ponto; o 2.° de clinica, o qual seria feito em um dia, e repetido no outro.—Para os medicos seriam os exames de pathologia interna, e clinica medica; para os cirurgiões, de pathologia externa, e de clinica cirurgica.

O decreto regulava miudamente tudo quanto era relativo ao modo de fazer os pontos, o numero d'estes, e o seu objecto; á duração dos exames, ás perguntas dos examinadores, ao que deviam fazer os examinandos; á votação dos examinadores; á approvação dos examinados; á expedição das cartas, e respectivas despezas.

Os pharmaceuticos poderiam requerer admissão a exame, ao director da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, instruindo os seus requerimentos: 1.º com documentos authenticos, que provassem achar-se legalmente habilitados em algum paiz estrangeiro para exercer a arte da pharmacia; 2.º com um attestado de identidade de pessoa, passado pelo consul, ou pela auctoridade respectiva; 3.º com um documento, que provasse ter depositado na mão do thesoureiro a quantia de 24$000 réis.

O modo e fórma d'estes exames, o jury especial que os devia julgar, as materias que o deviam constituir, e a maneira da votação, e seu resultado: seria tudo regulado pelas disposições relativas aos exames dos pharmaceuticos do reino, que não houvessem estudado na escola.

Ao approvado passar-se-hia uma carta assignada pelo director, secretario, e impetrante, sellada com o sello grande da escola, e conforme um modelo official; o feitio d'esta carta, e mais despezas da escola, seriam deduzidas do deposito, o qual seria feito pelo mesmo modo determinado no artigo 216.º (isto é, passaria o thesoureiro ao examinando um recibo do deposito, além de um documento que devia acompanhar o requerimento do director), *e levantado pelo examinando no caso de reprovação.*

Os cirurgiões approvados antes do alvará de 25 junho de 1825, e os approvados depois d'aquella época, examinar-se-hiam pela fórma que era de costume, e poderiam fazer exame, para curar de medicina, perante a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, requerendo ao director, e instruindo os seus requerimentos; 1.º com a sua carta de cirurgião; 2.º com attestado de identidade de pessoa; 3.º com documento, que provasse terem depositado na mão do thesoureiro a quantia de 25$000 réis.

As disposições para estes exames seriam em tudo identicas ás dos exames dos medicos habilitados em paizes estrangeiros, á excepção, porém, do 2.º exame, ou do de clinica medica, que não seria repetido nos exames d'estes cirurgiõss, como o era nos dos medicos.

No que respeita á expedição das cartas, seguir-se-hia em tudo o que estava estabelecido para os medicos e pharmaceuticos, á excepção de ter um modelo especial.

Veja a *portaria de 13 de novembro de 1855.*

1841

Veja: *Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto*, anno de 1841; e ahi a portaria circular de 31 de março do mesmo anno.

1844

A carta de lei de 10 de fevereiro auctorisou o governo a organisar a repartição de saude publica, e a regular o serviço e o pessoal das estações dependentes d'elle, pelo modo que entendesse conveniente aos interesses publicos.

Outrosim o auctorisou a formar e publicar uma tabella dos emolumentos, cujo producto devia ser applicado ao estipendio dos empregados no ramo de saude publica, e ás despezas do custeamento das respectivas estações.

Nos termos da precedente auctorisação, promulgou o governo o decreto regulamentar de 18 de setembro do mesmo anno de 1844, no qual deu uma nova organisação ao conselho de saude e a todas as repartições e dependencias do mesmo.

N'este decreto estabeleceu uma regra geral, e competente excepção, relativa aos exames dos medicos, cirurgiões e boticarios graduados, ou approvrdos em alguma universidade estrangeira. (Art. 25.° e § 1.°)

A disposição a que alludimos é textualmante reproduzida no artigo 25.° e § 1.° do decreto de 26 de novembro de 1845, e ahi a registaremos.

1845

Pela carta de lei de 7 de abril foi dada auctorisação ao governo para fazer as alterações e modificações, que julgasse convenientes ao bem do serviço, no decreto de 18 de setembro de 1844.

Em virtude da precedente auctorisação, modificou o governo pelo decreto de 24 de maio do mesmo anno de 1845, as disposições do decreto de 18 de setembro de 1844, relativamente ao exercicio da profissão de cirurgiões e boticarios, e ás propinas que deviam pagar os droguistas, e donos de casas e lojas de alimentos e bebidas.

N'este decreto foi mantida a disposição do precedente ácerca dos

exames, de que estamos tratando, a qual registaremos por occasião do decreto de 26 de novembro d'este mesmo anno de 1845, de que vamos occupar-nos.

A urgencia que houve de attender à representações de cirurgiões e boticarios, de droguistas, e donos de casas e lojas de alimentos e bebidas, deu logar á publicação do decreto de 24 de maio; mas o todo das alterações e modificações ficou reservado para o decreto de 26 de novembro do mesmo anno de 1845.

Registaremos agora as principaes disposições do apontado n'este decreto de 26 de novembro sobre esta especialidade.

Eis-aqui a regra geral estabelecida por aquelle decreto, no artigo 25.º e § 1.º:

Ninguem póde exercer a medicina, ou qualquer dos seus ramos, nem as funcções de perito nos termos dos artigos 903.º e 904.º da novissima reforma judicial, ou quaesquer outras, em que seja necessaria habilitação scientifica, sem ter para isso carta, ou titulo legitimo.

§ 1.º *Aos medicos, cirurgiões, e boticarios graduados em alguma universidade estrangeira*, concederá o conselho de saude publica licença para exercerem a sua profissão em vista da carta de exame e approvação previamente obtida pelos medicos na Universidade de Coimbra, e pelos cirurgiões e pharmaceuticos na mesma Universidade, ou em algumas das escolas medico-cirurgicas do reino.

Excepção.—O governo poderá dispensar estas condições ao facultativo, ou pharmaceutico estrangeiro, que se houver tornado distincto na sua profissão pela publicação de obras scientificas.

O mesmo decreto, no artigo 225.º fixa o quantitativo das *propinas* que hão de pagar os interessados na concessão das licenças, nos seguintes termos:

«As licenças concedidas aos facultativos graduados em universidades estrangeiras para exercerem a sua profissão em Portugal, ou seus dominios, custarão: aos medicos 200$000 réis, equivalente das propinas que pagam ao estado os alumnos da Universidade de Coimbra; aos cirurgiões 110$000 réis, equivalente das propinas que pagam ao estado os alumnos da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa; aos boticarios e dentistas 91$000 réis, equivalente das propinas, que pagam na escola de Lisboa os alumnos pharmaceuticos.

§ unico. Estas propinas não dispensam o pagamento do sello das cartas dos exames previos, nem o das propinas e emolumentos por el-

les devidos, nos termos dos respectivos regulamentos, aos examinadores e secretarios da universidade e das escolas onde se fizerem os exames, nem as despezas de expedição das cartas.»

1846

Por decreto de 6 de fevereiro foi estabelecido um regulamento para a execução dos artigos 25.° e 225.° do decreto de 26 de novembro de 1845.

Vejamos as principaes disposições do regulamento.

Os medicos deverão requerer ao reitor da Universidade de Coimbra, instruindo os seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.° Carta ou diploma authentico da faculdade, ou escola publica, em que foram habilitados.

2.° Attestado de identidade de pessoa, passado pelo consul, ou auctoridade competente.

3.° Documento de haverem depositado no cofre do conselho de saude publica do reino a quantia de 200$000 réis. (Art. 225.° do decreto de 26 de novembro de 1845)

4.° Documento de haverem depositado na mão do bedel da faculdade a importancia das propinas dos exames, que pretendem fazer. (Art. 1.°)

Nos artigos 2.° a 6.° é regulado com todo o desenvolvimento o que respeita ao exame de theoria e pratica de medicina.

No artigo 7.° estabelece-se a disposição de que os cirurgiões poderão requerer, ou ao reitor da universidade, ou ao director de qualquer das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, instruindo os seus requerimentos com os documentos exigidos no artigo 1.° d'este decreto, sendo o deposito que hão de fazer no cofre do conselho de saude, de 110$400 réis, e depositada nas mãos do porteiro da escola onde houverem de fazer-se os exames, a importancia das respectivas propinas.

Os exames serão regulados pelo disposto na secção 5.ª, titulo 1.°, artigos 207.° e seguintes do regulamento de 23 de abril de 1840, com a differença, porém, de serem os examinandos obrigados tambem a resolver por escripto uma questão de medicina legal, tirada á sorte, no ultimo dia do exame. (Art. 8.°)

Os pharmaceuticos devem requerer do mesmo modo que os cirurgiões, sendo o seu deposito unicamente da quantia de 91$200 réis.

Os exames serão feitos pelo modo estabelecido para os dos pharmaceuticos do reino, que não estudarem nas escolas publicas. (Artigos 12.° e 13.°)

Vimos que poderão ser dispensados de exames os facultativos, ou pharmaceuticos, que se houverem tornado distinctos pela publicação de obras scientificas.

Estes taes devem requerer ao ministro do reino, instruindo os seus requerimentos com os diplomas de suas habilitações, e documentos de identidade de pessoa, e do deposito no cofre do conselho de saude, e com um exemplar da obra de que forem auctores.

O governo haverá sobre o merecimento da obra o voto da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, ou do conselho de qualquer das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e em vista d'elle concederá, ou denegará a dispensa requerida. (Artigos 14.° e 15.°)

O deposito é restituido ao facultativo, ou pharmaceutico, que for reprovado.

As propinas do exame são:

Ao presidente, e cada um dos examinadores.........	1$600
Ao secretario da Universidade ou da Escola..........	1$200
Ao bedel da faculdade, ou ao porteiro da escola......	$800
Ao enfermeiro pelo exame de pratica...............	$480

Estas propinas, como já vimos, são independentes das despezas de expedição das cartas, e dos emolumentos devidos ao secretario das escolas.

Cumpre notar que pelo decreto de 21 de maio suspendeu o governo, em todas as suas disposições, o decreto de 26 de novembro de 1845, que havia reorganisado a repartição de saude; mandando por esta occasião o mesmo governo, que o serviço sanitario, do interior do reino, e dos portos de mar, continuasse a fazer-se pelo modo estabelecido no decreto de 3 de janeiro de 1837, e outras disposições anteriores ao decreto de 18 de setembro de 1844.

O governo teve em consideração o estado em que existia Portugal no meio das agitações politicas que o dilaceravam.

Com aquella suspensão coincidiu a providencia que adoptou *(decreto de 22 de maio de 1846)* de mandar que ficasse sem effeito a carta de lei de 19 de abril de 1845, que estabelecera as contribuições directas de repartição.

Desgraçados tempos foram aquelles!

Do reinado da senhora D. Maria II nada mais se nos depara que seja verdadeiramente interessante sobre o assumpto.

No que toca á época actual, estão em vigor as disposições legislativas que prohibem aos facultativos habilitados em escolas estrangeiras o exercicio da sua profissão no reino, em quanto não tiverem sido examinados pelas escolas portuguezas.

Haja vista a portaria de 21 de julho de 1862 que declarou nullo o provimento, em um partido municipal, de um facultativo que nem era portuguez, nem estava habilitado perante as escolas portuguezas para exercer a medicina. Não só foi advertida do seu irregular e illegal procedimento a camara que havia provido o facultativo, e demittido este, senão tambem intimado para se abster de curar em quanto não cumprisse a lei d'este paiz.

A este proposito é necessario ponderar que está em pé o alvará de 15 de maio de 1761, que exclue os estrangeiros de quaes empregos publicos, bem como o estão as disposições dos estatutos da Universidade de Coimbra de 1772, liv. 3.°, p. 1.ª, cap. 1.°, § 14.°, e dos decretos de 3 de janeiro de 1837, art. 16.°, §§ 11.° 13.° e 14.°, e de 3 de abril de 1840, artigo 206.°.

É tambem necessario observar que a disposição do Codigo Penal, no artigo 236.° § 2.°, é applicavel aos facultativos, como se vê do artigo 64.° do decreto de 3 de dezembro de 1868, assim concebido:

«O que exercer acto proprio de profissão de qualquer ramo da medicina ou da pharmacia para que exija titulo, arrogando-se sem este titulo ou causa legitima a qualidade de professor ou perito, será condemnado na pena de seis mezes a dois annos de prisão e multa correspondente.»

NB. Cita o referido artigo do *Codigo Penal.*

De passagem diremos que em França não é admittido medico algum ou cirurgião estrangeiro ao exercicio da medicina ou da cirurgia, em territorio francez, em virtude do diploma que haja obtido no seu paiz.

Para que tal exercicio seja legal, é indispensavel que o facultativo estrangeiro obtenha um diploma conferido por alguma faculdade de França, ou que o governo lhe conceda auctorisação especial.

O requerimento para sollicitar do governo a auctorisação especial, deve ser dirigido ao ministro da instrucção publica, o qual não despacha senão depois de ter ouvido a faculdade de medicina.

Auctorisações de tal natureza são conferidas com a mais escrupulosa circumspecção, e ficam sujeitas a revogação[1].

É indispensavel tomar nota da disposição da carta de lei de 24 de abril de 1861, que regula entre nós a habilitação dos facultativos estrangeiros para o exercicio clinico.

«A nenhum facultativo, formado em universidade ou escola estrangeira, será permittido o exercicio da medicina em Portugal, sem haver previamente passado todos os exames das disciplinas que constituem o curso da escola em que se quizer habilitar, e provado todos os preparatorios que são exigidos para a sua matricula.

«A estes facultativos é dispensado unicamente o tempo de frequencia nas escolas.» (Artigo 3.º e seu § unico)

Como objecto de estudo, e para esclarecimento do importante assumpto de que tratamos, lançaremos aqui a indicação das alterações que no conceito de um professor da Escola Medico Cirurgica de Lisboa, muito auctorisado, é necessario fazer na citada carta de lei. São as seguintes:

1.ª Permittir o livre exercicio da medicina a qualquer professor de faculdade ou escola superior de medicina estrangeira, que queira vir praticar no nosso paiz, com tanto que essa faculdade ou escola seja de respeitabilidade reconhecida, e cujos cursos não sejam inferiores aos das escolas de Portugal.

A verificação dos titulos e a apreciação do seu valor deverão ser feitas por um jury, composto de membros tirados d'entre os professores das escolas medicas do paiz.

NB. Pretendia-se por esta disposição prestar homenagem ao homem a quem a sciencia dê direito á consideração e respeito geral.

2.ª Os facultativos estrangeiros não professores, não seriam admittidos a exercer a sua profissão nos dominios portuguezes, sem se sujeitarem a um certo numero de provas publicas, e sem préviamente apresentarem, em qualquer das escolas de Portugal, o diploma competentemente authenticado, de medico de faculdade ou escola de medicina, que não possa ser considerada de categoria inferior ás nossas.

3.ª Não se exigiria dos medicos estrangeiros a prova de todos os preparatorios exigidos para a matricula nos nossos cursos medicos.

NB. Pretendia-se evitar as interpretações da equivalencia de dis-

[1] Veja: *Dictionnaire de l'Administration Française*, par M. Maurice Block.

ciplinas preparatorias, e a eventualidade da dispensa da parte do governo, de uma ou outra d'essas disciplinas.

4.ª Os exames medico-cirurgicos a que deveriam ser sujeitos os facultativos que só pretendem habilitar-se para exercer a clinica, seriam: de anatomia, materia medica e therapeutica, obstetricia, medicina operatoria, clinica medica e clinica cirurgica.

Apresentariam tambem uma dissertação e nova proposição como as apresentam os nossos alumnos[1].

GABINETE DE LEITURA DA SOCIEDADE DAS SCIENCIAS MEDICAS E LITTERATURA NA CIDADE DO PORTO

Mencionaremos este gabinete de leitura em razão de havermos encontrado a respeito d'elle um documento interessante, qual é a seguinte portaria, datada de 29 de novembro de 1834, e firmada por D. Fr. Francisco de S. Luiz, bispo conde, ministro do reino:

«Tendo levado á augusta presença de S. M. a Rainha, a representação do director interino da Real Academia de Marinha e Commercio do Porto, e presidente da Sociedade das Sciencias Medicas e Litteratura, pedindo faculdade para que nas salas da dita academia se possam, nas horas vagas, celebrar as sessões da referida sociedade, e estabelecer em algum aposento, que não tenha actual applicação, o gabinete de leitura, e isto sem que de modo algum possa causar-se o minimo prejuiso ao ensino publico, e exercicios academicos: A mesma augusta senhora ha por bem permittir que nas sobreditas salas, e nas horas vagas, se possam celebrar as sessões da referida sociedade, e que o director recorrente designe ali o local para o gabinete de leitura que se requer. O que assim se participa ao mencionado director interino para sua intelligencia e execução.»

Não recusemos louvores aos commetimentos que no principio se apresentam humildes, e acaso pouco esperançosos.

Se não faltam os desvelos do cultor, encarrega-se a natureza de

[1] Veja o *Discurso pronunciado pelo sr. Antonio Maria Barbosa*, na sessão solemne da Sociedade das Sciencias Medicas, em 28 de outubro de 1871.

N'este *Discurso* encontrarão os leitores uma noticia muito interessante do modo por que diversos estados da Europa fazem reconhecer a capacidade dos medicos estrangeiros, que ahi pretendem exercer a arte de curar.

É sobremaneira curiosa esta parte do *Discurso*.

converter a tenra planta em frondoso e fructifero arbusto; sendo então uma realidade aquelle imaginoso dizer do psalmista:

> ....qual tenro arbusto,
> Plantado á margem de um ribeiro ameno,
> Que de virentes folhas
> A erguida fronte bem depressa ornando,
> Na sasão opportuna,
> De fructos curva os succulentos ramos[1].

GABINETE DE LEITURA NA CIDADE DE ANGRA DO HEROISMO

Em portaria de 28 de abril de 1837 mandou o governo louvar o administrador geral do districto de Angra do Heroismo, por ter creado n'aquella cidade um gabinete de leitura, destinando para fundo d'este estabelecimento os livros mais excellentes, d'entre os das livrarias dos extinctos conventos, e bem assim, para a collocação d'elle, uma das salas do edificio da antiga junta de fazenda.

São merecedores de commemoração todos os alvitres que tendem a promover o desenvolvimento da instrucção publica, ou a facilitar os meios de cultivar a intelligencia.

N'este sentido, julgamos ser indispensavel registar esta providencia de um magistrado administrativo, que aliás teve um nome illustre na historia politica do nosso paiz, com referencia á lucta pela liberdade desde 1828 a 1834, o visconde de Bruges.

GREMIO LITTERARIO DE LISBOA

Este recomendavel estabelecimento, que tamanha honra faz á cidade de Lisboa, é geralmente conhecido de todos os portuguezes, e ainda dos estrangeiros que hão visitado a nossa capital.

Seremos, pois, muito breve na exposição das noticias que lhe são respectivas.

[1] É a traducção poetica do versiculo: *Et erit tanquam lignum quod plantatum est secus decursus aquarum, quod fructum suum dabit in tempore suo.*

A traducção é do padre Caldas.

Data de 7 de abril de 1846 o decreto em que assentou a carta de 18 do mesmo mez e anno, pela qual a rainha, a senhora D, Maria II, approvou e confirmou os estatutos da sociedade denominada *Gremio Litterario.*

Foram elaborados esses estatutos por uma commissão, á qual presidia o conselheiro d'estado Rodrigo da Fonseca Magalhães, composta dos seguintes vogaes:

Antonio de Oliveira Marreca.
Antonio Joaquim de Figueiredo e Silva.
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.
Augusto Xavier Palmeirim.
Bartholomeu dos Martyres Dias e Sousa.
Daniel Augusto da Silva.
João Baptista da Silva Leitão de Almeida Garrett.
João Chrysostomo de Abreu e Sousa.
Joaquim José Gonçalves de Mattos Correia.
José Antonio Affonso Dias Veneiros.
José Maria Grande.
Leopoldo Augusto de Couto.

Seguro conhecimento da composição, objecto, e estabelecimentos do Gremio Litterario, nos dão os seguintes artigos dos estatutos:

Artigo 1.º O Gremio Litterario é a reunião de todos os individuos de conhecido merito em qualquer ramo da sciencia, litteratura, ou bellas artes, que forem admittidos pela fórma estabelecida nos artigos 32.º a 39.º

Art. 2.º Como corporação litteraria, o gremio poderá occupar-se de todos os assumptos e empresas de utilidade para as sciencias e lettras, e em geral poderá:

§ 1.º Abrir cursos de diversas disciplinas professadas por membros da sociedade, ou pessoas estranhas a ella, para instrucção dos socios e do publico, pela fórma que se determinar.

§ 2.º Formar gabinetes, e collecções scientificas, e uma bibliotheca escolhida.

§ 3.º Emprehender observações e experiencias de utilidade para as sciencias.

§ 4.º Celebrar palestras scientificas e litterarias, ou ainda mesmo discussões regulares sobre assumptos de instrucção.

§ 5.º Julgar os trabalhos scientificos e litterarios, que para esse fim lhe forem apresentados.

§ 6.º Crear uma publicação periodica em harmonia com o seu instituto.

§ 7.º Conferir aos socios, que prestarem relevantes serviços á sociedade, a recompensa determinada no capitulo v.

§ 8.º Promover a publicidade e realisação de pensamentos uteis á sciencia, á instrucção publica, á industria e ás artes.

Art. 3.º Haverá desde já um gabinete de leitura onde se achem as publicações periodicas de mais apreço nacionaes e estrangeiras, e especialmente as que são consagradas a assumptos de instrucção.

Art. 4.º É expressamente prohibida toda a discussão que diga respeito aos partidos politicos do paiz.

Art. 5.º As salas de reunião e leitura, a bibliotheca e gabinete do gremio, estarão constantemente patentes para os socios.

Os demais artigos dos estatutos, subordinados a capitulos, tratam da administração e economia da sociedade.

Em assembléa geral de 2 de janeiro de 1859 foi feito um *Additamento aos Estatutos*, que principalmente regulou a admissão dos socios, a joia, e prestação mensal, e a composição do conselho director.

Uma innovação, porém, se introduziu, como elemento da sociabilidade, e vem a ser a que ficou exarada no seguinte artigo:

«Poderá jogar-se o bilhar, e quaesquer jogos licitos, ou sejam carteados ou de tabola. Os jogos de azar são expressamente prohibidos, incluindo o *écarté*.

«Todo o socio que transgredir esta disposição, será expulso por intimação escripta do conselho director.»

Foi conferido aos socios o direito a apresentarem no gremio, por espaço de quinze dias, qualquer estrangeiro ou visitante.

Ainda em 1861, 1865, e 1870 se fizeram additamentos aos estatutos, que aliás não especificamos, por serem de natureza economica.

O Gremio Litterario tem sido e é um ponto de reunião para as classes illustradas, um poderoso elemento de sociabilidade, um centro de instructiva convivencia uma instituição verdadeiramente civilisadora.

HORTO BOTANICO DAS ESCOLAS MEDICO-CIRURGICAS DE LISBOA E PORTO

O decreto regulamentar de 23 de abril de 1840 contém as seguintes disposições, em quanto ao Horto Botanico das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto.

1.º Em cada uma das escolas haverá um Horto Botanico, *no qual deverão cultivar-se aquellas plantas, que se julgarem importantes para o estudo da botanica-medica, e toxicologia:* e serão dispostas, e classificadas segundo o methodo natural, ou systema sexual, tendo cada uma o respectivo rotulo com o nome botanico, e trivial, e o de classe, genero, especie, e familia natural a que pertence.

Em quanto na escola do Porto não houvesse Horto Botanico proprio, serviria para o objecto do ensino o Jardim Botanico da Academia Polytechnica.

Note-se que o artigo 165.º, § 1.º do decreto de 13 de janeiro de 1837 determinava que o Jardim Botanico da Academia Polytechnica do Porto servisse tambem para uso da Escola Medico-Cirurgica; pertencendo todavia a sua intendencia ao lente de botanica, ao director da academia, e ao respectivo conselho.

2.º Este horto deve estar patente para n'elle se estudar todos os dias, que não forem santificados, tanto de manhã como de tarde. A sua conservação e guarda serão confiadas a um jardineiro debaixo da inspecção do demonstrador de medicina.

O Horto Botanico da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa é particuarmente destinado para ministrar aos respectivos alumnos a instrucção adequada.

Contém plantas medicinaes, e plantas alimenticias. Afóra essas contém as plantas que são proprias para o estudo da *Flora Lusitana*, e tambem as indigenas, ou exoticas que servem de exemplares das divisões naturaes, segundo o methodo de classificação adoptado no horto.

Para mais segura explicação aproveitarei aqui as proprias palavras de um escripto scientifico, de grande auctoridade.

Na prefacção do *Catalogus plantarum horti-botanici Medico Cirurgicæ Scholæ*, encontro esta indicação latina:

«In hoc autem horto, qui adjuvare institutionem eorum, qui disciplinis Medico-Cirurgiæ et Pharmaciæ incumbunt, prœcipue tendit, omnes plantae medicinales et alimentariæ, quas colligere licuit, coluntur; prœterea quœ ad studium Floræ Lusitana sunt aptæ; indigenæ

etiam aut exoticæ, quæ ut exemplaria divisionum naturalium inspectari possunt, secundum methodum classificationis in horto receptum.»

Foi impresso este catalogo no anno de 1852 na Imprensa Nacional, e elaborado pelos drs. Bernardino Antonio Gomes, e Caetano Maria F. da Silva Beirão.

Os leitores que pretenderem adquirir noticia cabal do que continha o Horto Botanico em 1852 hão de necessariamente recorrer a este catalogo. Contém depois da prefacção, uma lista dos auctores que n'elle são citados, bem como dos commemorados na composição dos generos e das especies das plantas; uma explicação dos signaes empregados; e indicação methodica e systematica das plantas: e, afinal, para guiar os leitores, um indice dos generos e das ordens, e outro dos nomes vulgares portuguezes das plantas[1].

Dez annos depois da data do catalogo tinha o Horto Botanico 1859 plantas exoticas e indigenas da Flora Lusitana, determinadas, e 72 por determirar.

Começou nos fins do anno de 1845 uma excellente e muito notavel publicação a respeito do Horto Botanico da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.

Quero fallar da descripção pittoresca e scientifica d'esse horto, que o sr. J. J. de Sousa Telles encetou nos fins de 1845 e continuou a publicar em diversos numeros da *Revista Universal Lisbonense.*

Este interessante trabalho foi tambem publicado nos tomos IV e V do *Jornal da Sociedade Pharmaceutica Lusitana;* e existe em livro, com o titulo de «*Visitas ao Horto Botanico da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa*, que saiu a lume no anno de 1846.

Ainda ha pouco nos encantou a leitura d'esse escripto, pela amenidade do estilo, bem propria para tornar insinuante a exposição scientifica. Duas breves passagens bastam para confirmar o nosso modo de sentir:

«Desde o *lichen* mais humilde, que passa a vida parasitando sobre entes mais vigorosos que lhe elaboram os succos de que nutrir-se, até á soberba *adansonia-digitata*, que altiva se ergue sobre todos os

[1] Ao Catalogo de 1852 foi feito um additamento pelos jardineiros Goeze e Vieira, que se conserva manuscripto.

Vimos um apontamento do estado actual do horto, apresentando a seguinte indicação: 144 familias naturaes; 804 generos; 1441 especies. Não ha plantas alimenticias; ha algumas exoticas; da India não ha planta alguma.

seres vegetaes, que variedade de structuras; que complexidade de funcções; que belleza de côres, e suavidade de fructos!

«O homem n'este reino da natureza acha o alimento para a sua fome, o vestido para a nudez, o remedio para as enfermidades, a recreação e deleite dos sentidos, e até o meio efficaz de reprimir a furia dos proprios elementos.»

Desde o anno de 1838 se começou a entender na preparação do horto botanico da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.

Em 25 de janeiro d'esse anno effeituou-se a troca de um terreno junto á egreja velha do Hospital de S. José por outro que está proximo do extincto hospicio dos padres arrabidos, e era destinado para o horto botanico; mas a obra competente só começou em 25 de janeiro de 1841.

Em agosto de 1847 foi noticiado, que aos esforços, zelo e boa vontade dos professores da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa se devia o arranjo e successivo engrandecimento do seu jardim botanico, que dentro de poucos annos conteria a collecção mais completa das plantas indigenas de Portugal e suas provincias ultramarinas. Donativos importantes haviam sido feitos de plantas notaveis, ou por suas virtudes medicas, ou pela variedade, e até pela belleza; succedendo assim, que o jardim botanico da escola de Lisboa, não era só um horto para um medico, mas sim uma collecção rica de perto de duas mil especies, algumas das quaes bastantemente raras.

Tinham feito os donativos, a que se alludia, o marquez do Faial, o conde de Farrobo, o dr. Torres, physico mór de Goa, e ultimamente o sr. Isidoro Emilio Baptista, o qual enriquecera o jardim com um avultado numero de especies vegetaes proprias do Estado da India, de uso muito frequente na Asia, e que o poderiam vir a ser entre nós[1].

Tomámos nota de que em 5 de outubro de 1849, na congregação da faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra, se fez menção honrosa do jardineiro da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, pela dadiva de plantas e sementes ao jardim botanico da mesma Universidade.

É tanto mais de notar esta expressão de louvor e agradecimento, quanto foi exarada depois da que era dirigida ao dr. Welwitsch pelo mesmo motivo[2].

[1] *Rev. Univ. Lisbon.*

[2] *Memoria Historica da Faculdade de Philosophia* pelo doutor Joaquim Augusto Simões de Carvalho.

Como vimos no principio d'este capitulo, a Escola Medico-Cirurgica do Porto não tem horto botanico privativamente seu; mas serve para seu uso o jardim botanico da Academia Polytechnica da mesma cidade.

Do jardim botanico da Academia Polytechnica existe um *Index Plantarum* manuscripto, que nos disseram ia ser remettido á proxima Exposição Universal de Paris.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

Do estabelecimento que ora tem esta denominação havemos tratado em todos os tomos precedentes, sob o titulo de *Impressão Regia*, creada pelo alvará de 24 de dezembro de 1768.

Assim, démos noticia d'ella, com referencia ao reinado de D. José, no tomo I, pag. 313 a 318; no tomo II, pag. 112 e 113, com referencia ao reinado da senhora D. Maria I; no tomo III, pag. 279 a 294, no periodo da regencia do principe D. João e D. João VI; e no tomo V, pag, 268, 369 e 370, acompanhámos a historia d'este estabelecimento na regencia da infanta D. Isabel Maria, e no governo do senhor D. Miguel de Bragança.

Recordaremos tambem que no tomo IV, pag. 298 e 299. registámos, na sua integra, o decreto que no anno de 1808 lançou os primeiros fundamentos da *Impressão Regia do Rio de Janeiro*, a proposito dos «Apontamentos sobre a residencia da côrte portugueza no Rio de Janeiro, com referencia á instrucção publica.»

Agora começamos a fallar do mesmo estabelecimento, já denominado *Imprensa Nacional*, exarando as principaes noticias historico-legistivas que lhe dizem respeito no reinado da senhora D. Maria II.

É muito para ser notada a fortuna que á Imprensa Nacional coube desde os fins do anno de 1833, de ter á frente da sua administração homens distinctos nas lettras e na politica, nada menos do que (na ordem chronologica de sua gerencia) Rodrigo da Fonseca Magalhães, Antonio de Oliveira Marreca, José Liberato Freire de Carvalho, José Frederico Pereira Marécos, e Firmo Augusto Pereira Marécos, que ainda hoje felizmente é o administrador geral d'este estabelecimento.

Os tres primeiros administradores, porém, não poderam fazer os relevantes serviços que a illustração de seu espirito e a sua reconhecida aptidão eram capazes de prestar. O curto espaço do seu exercicio

e a agitação dos animos no campo da politica d'aquelles tempos, foram parte para que se não realisassem os melhoramentos desejaveis.

Aos dois restantes, e particularmente ao ultimo, que sobreviveu a seu irmão José Frederico, estava reservada a missão de fazer subir a Imprensa Nacional ao grau de esplendor e credito em que hoje é objecto de admiração.

Em 29 de agosto de 1833 foi nomeado administrador geral da Imprensa Nacional, Rodrigo da Fonseca Magalhães. Proferir este nome é o mesmo que apregoar o talento, agudeza de engenho, aptidão, e esperançoso desempenho de cargos publicos. Mas esteve em exercicio sómente pelo espaço de dois annos incompletos, e não pôde tornar-se tão proveitoso quanto o seria, se por mais tempo e em circumstancias normaes presidisse á administração. Dir-se-hia que este intelligente homem se reservava para fazer serviços assignalados á Imprensa Nacional, para quando chegasse aos conselhos da soberana: o que de feito succedeu, pois que, em sendo ministro do reino, protegeu grandemente o estabelecimento, do qual adquirira cabal noticia.

Por decreto de 27 de julho de 1835, foi nomeado o sr. Antonio de Oliveira Marreca, actual guarda mór do Real Archivo da Torre do Tombo, e muito acreditado economista. Tembem a brevidade do seu exercicio e as circumstancias politicas o impediram de effeituar reformas e melhoramentos que intentara.

O decreto de 11 de dezembro do mesmo anno de 1835 foi inspirado pelo pensamento de que a Imprensa Nacional carecia de ser administrada por um corpo collectivo; e n'esse sentido nomeou o governo uma *commissão administrativa* composta de José Liberato Freire de Carvalho, João Vieira Caldas, Gaspar José Marques, tendo como secretario o sr. Augusto Zacharias Loforte, actual contador d'aquelle estabelecimento.

Não tinham longa duração por aquelles tempos as providencias governativas!

Por decreto de 27 de junho de 1836 foi dissolvida a *commissão administrativa:* voltou-se á administração individual, e de novo foi nomeado o sr. Antonio de Oliveira Marreca, que aliás ainda n'esse anno (por decreto de 13 de setembro) foi substituido por José Liberato Freire de Carvalho. Este ultimo, velho e achacado, não pôde ser assiduo no

desempenho da sua incumbencia; ainda assim, porém, assignalou a sua passagem pela creação da *officina lithographica.*

Tratando-se de um escriptor politico, que n'essa qualidade, assignalou o seu nome, temos por conveniente registar aqui o que elle proprio escreveu a respeito da sua administração da Imprensa Nacional:

«N'este emprego sempre me tinha dado bem com todos os meus empregados, e tambem elles se tinham dado comigo; tinha procurado dar o aperfeiçoamento possivel áquelle estabelecimento segundo os rendimentos da casa, que não eram sufficientes para lhe dar a perfeição de que necessitava; *mas assim mesmo lhe deixei uma bella machina lithographica, com muitas pedras lithographicas que não tinha; e a augmentei e enriqueci de muitos e variados typos e ornatos que n'ella não havia*, o que tudo consta de um grande catalogo impresso no tempo da minha administração.

«Não lhe deixei dividas; e se não fiz grandes obras, é porque o meu systema sempre foi não gastar mais do que a renda de que se póde dispor; e andar ou caminhar sem parar, porém lentamente e de vagar, conforme o judicioso proverbio latino—*festina lente.*»

O que ha pouco dissemos sobre as circumstancias que impediam José Liberato Freire de Carvalho de ser assiduo no desempenho de suas obrigações, é confirmado pelo honroso diploma de 9 de outubro de 1838, que em justo obsequio á memoria do velho empregado passamos a registar:

«S. M. a rainha attendendo ao que lhe representou o administrador da Imprensa Nacional, José Liberato Freire de Carvalho, e a que pela sua avançada edade e quebrantada saude não podia continuar a desempenhar os deveres de seu cargo com aquella assiduidade e efficacia que exige a direcção de um semelhante estabelecimento; e tomando outrosim em consideração seus distinctos serviços e merecimentos, assim como sua constante fidelidade á causa das liberdades patrias: houve por bem aposentar o referido José Liberato Freire de Carvalho no mesmo logar de administrador da Imprensa Nacional, com o vencimento de metade do respectivo ordenado, o qual perceberá pela folha dos empregados d'aquella repartição; ficando todavia esta graça dependente da approvação das côrtes.»

Em 1839 approvaram as côrtes a mercê do governo, e o agraciado percebeu o vencimento, bem parco, de 350$000 réis até ao anno de 1855 em que falleceu na provecta edade de 83 annos[1].

[1] *Memorias da vida de José Liberato Freire de Carvalho.*

Somos agora chegados á época em que a Imprensa Nacional começou a prosperar e florecer.

Em agosto de 1838, tomou posse da administração um homem muito recommendavel, José Frederico Pereira Marecos. A sua entrada n'aquelle estabelecimento, como encarregado de o administrar e dirigir, marca uma época feliz. Estudou elle profundamente um tão importante ramo do serviço publico, e em 2 de janeiro de 1841 dirigiu ao ministro do reino um relatorio dos seus trabalhos nos annos de 1839 e 1840, que mereceu e merece muitos gabos, e despertou a convicção da necessidade de melhorar convenientemente a Typographia Nacional.

Graças ás diligencias de José Frederico Pereira Marecos auctorisou o governo (portaria de 16 de maio de 1843) um emprestimo de réis, 8:000$000 para que o habil administrador fizesse uma viagem a França, Inglaterra e Belgica, a fim de estudar os progressos que a arte typographica havia feito, e de adquirir as machinas e utensilios, de que absolutamente carecia para elevar a Imprensa Nacional á altura conveniente.

Sendo tão importante o estabelecimento de que tratamos n'este capitulo, e por quanto é do nosso proposito deixar fallar, por espirito de exactidão, os documentos que encontramos na collecção official da legislação, registaremos aqui a *portaria de 18 de março de 1844*, da qual consta o resultado feliz que teve aquella viagem, e a consideração em que o governo tomou o serviço do habil e zeloso administrador.

Eis-aqui a indicada portaria:

«Sendo presente a sua magestade a rainha, o relatorio em que o administrador geral da Imprensa Nacional de Lisboa, José Frederico Pereira Marecos, dá conta do como procurára desempenhar a commissão, que, por portaria de 16 de maio ultimo, lhe fôra encarregada, de ir vêr e estudar aos paizes estrangeiros os processos mais aperfeiçoados da arte typographica; e bem assim de comprar os utensilios convenientes para se promoverem os possiveis melhoramentos da Imprensa Nacional;—mostrando-se dos documentos, juntos ao relatorio, que o encarregado da commissão frequentara as typographias mais celebres de Paris, Bruxellas, e Londres, e que, em resultado de aturadas indagações, e importantes esclarecimentos havidos de artistas de reconhecido merito, effectuára, pelo preço corrente do commercio, a compra de diversas machinas, matrizes, e outros objectos, em que se comprehendem os aperfeiçoamentos typographicos, que ora são conhecidos;—e achando-se verificada, pela contadoria d'este ministerio, a exactidão e veracidade das contas das despezas feitas com a commissão, desde o principio d'ella até ao seu complemento: Ha a mesma augusta senhora por bem declarar:

1.º Que o administrador geral da imprensa nacional preencheu a commissão, de que fôra encarregado, dando inteiro cumprimento ás disposições de 16 de maio ultimo, e correspondendo egualmente á confiança que o governo tinha depositado na sua intelligencia e probidade.

2.º Que são auctorisadas todas as despezas, feitas pelo encarregado da commissão, e approvadas as contas da sua gerencia; devendo o pagamento das sommas dispendidas ficar a cargo dos rendimentos do cofre da Imprensa Nacional.

3.º Que se faça publico, pelo Diario do Governo, o relatorio e as contas do encarregado da commissão, cujo bom serviço, no exercicio d'ella, é, por este modo, reconhecido e louvado.

4.º Que o mesmo encarregado administrador geral da imprensa, ajudado das regras por que são regidos os melhores estabelecimentos de typographia estrangeiros, procure quanto antes confeccionar o regulamento para o bom desempenho do serviço e administração da imprensa a seu cargo, propondo ao governo os que carecerem de approvação superior.

5.º Que postas, desde logo, em execução as novas machinas, apparelhos, e mais utensilios typographicos applicados aos trabalhos da imprensa, e segundo os processos proximamente vistos e estudados, o administrador geral da imprensa deve dar conta, por este ministerio, dos melhoramentos e resultados que se forem obtendo.

E assim o manda sua magestade a rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, participar ao dito administrador geral, para sua intelligencia e execução.»

A morte, porém, arrebatou em 27 de setembro do mesmo anno de 1844, um empregado que tão esclarecido e zeloso se mostrara durante o curto periodo da sua administração; e por certo que a Imprensa Nacional muito soffrera com uma tão sensivel perda, se a José Frederico Pereira Marecos não succedesse immediatamente seu irmão, o sr. Firmo Augusto Pereira Marecos, que ainda actualmente (1877) está á frente de um estabelecimento tão importante.

Vejamos outros acontecimentos e providencias relativas á administração do primeiro.

Pelo decreto de 28 de novembro de 1842 foi supprimido *o logar de thesoureiro e pagador da Imprensa Nacional.*

O governo dava como razão, que, estando vago o dito emprego, e informando o administrador da imprensa que poderia dispensar-se sem

prejuizo do serviço, resolvera supprimil-o, em consequencia de ser necessario diminuir a despeza do estado.

Resultava d'esta suppressão uma economia de 300$000 réis para a fazenda publica.

No anno de 1843, no dia 22 de abril, manifestou-se um temeroso incendio no edificio do extincto Collegio de Nobres, fronteiro quasi ao da Imprensa Nacional de Lisboa.

Por esta occasião fez o administrador geral da imprensa, José Frederico Pereira Marecos, auxiliado pelos empregados do mesmo estabelecimento, relevantes serviços que o governo agradeceu em portaria de 25 de abril do mesmo anno de 1843.

Como documentos historicos de grande importancia n'este particular, e em desempenho da formal promessa que fizemos no tomo VI, pag. 323, lançaremos aqui a indicada portaria, e o interessante relatorio do referido administrador geral:

«Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr.—Julgo do meu dever levar ao conhecimento de V. Ex.^a^ alguns factos e circumstancias que occorreram n'esta repartição por occasião do calamitoso incendio, que na tarde e noite de ante-hontem destruiu o bello edificio do extincto Collegio dos Nobres, onde se achavam estabelecidas a Escola Polytechnica e do Exercito, para que V. Ex.^a^ se sirva eleval-os á presença de sua magestade.

«Apenas se deu o signal do fogo, fui informado logo de que era no collegio; saí immediatamente a certificar-me da verdade, e vendo já bastante fumo sobre o telhado da casa dos actos e n'outro immediato, voltei no mesmo instante a este estabelecimento, e dando ordem para que se suspendessem os trabalhos nas differentes officinas, e me acompanhassem todos os empregados e operarios, saí com a bomba que ha n'esta casa, e com uns cem homens todos empregados d'ella se principiaram a fazer os possiveis esforços para atalhar o incendio, e para salvar os objectos que pareciam mais arriscados. Alguns empregados tinham já saído espontaneamente para acudir a tamanho perigo. Ainda sob a impressão dolorosa de tão grande desastre, não posso deixar de dizer a V. Ex.^a^ que tenho a satisfação de poder assegurar que todos os empregados da Imprensa Nacional, e até os jornaleiros estranhos que n'ella se occupavam, rivalisaram em zelo, infatigavel actividade, e discrição n'este apertado lance. Das tres horas e meia da tarde até á meia noite a maior parte d'elles, e alguns até á manhã do dia de hontem não cessaram de prestar os mais valiosos serviços.

«Tinha eu previamente ordenado que ficassem no estabelecimento

alguns homens e os fieis dos armazens, para tomarem conta dos objectos que se fossem salvando; estes mesmos empregados quando podiam dispensar-se nos seus respectivos postos ajudaram a conduzir muitas coisas que se iam successivamente subtraindo ao incendio. Logo que se principiou o salvamento tive a prevenção de collocar-me á porta do pateo do collegio para fazer que tudo fosse conduzido para a Imprensa Nacional. Julguei que era muito conveniente (e o resultado o mostrou) que se não disseminassem tantas coisas por differentes logares, o que era facil acontecer em occasião de tanto tumulto e confusão. N'este importante serviço foram os empregados da imprensa, logo seguidos e coadjuvados pelos lentes, por grande numero de alumnos das duas escolas, e por muitas outras pessoas, entre as quaes havia bastantes distinctas pela sua posição social, como deputados, officiaes militares, funccionarios publicos etc.

«Não devo ommittir que o inspector dos incendios, alguns lentes, alumnos e empregados da escola appareceram logo, e começaram a trabalhar em tudo o que as circumstancias indicavam csmo mais conveniente.

«Depois de ter estado por algum tempo a nossa bomba a operar contra o incendio, quando este tomou maior desenvolvimento que pareceu impossivel de atalhar-se no proprio edificio, e que ameaçava os da visinhança, veiu para a frente da imprensa, e ahi se empregou em aguar os telhados, janellas e paredes, para prevenir que o incendio se lhes communicasse.

«Recolhiam-se nos armazens os differentes objectos que entravam incessantemente. Na officina typographica, e na casa da minha habitação se prestavam os soccorros possiveis a algumas pessoas que tinham ficado maltratadas no seu generoso empenho de acudir ao incendio. Entre estas victimas vieram mais gravemente injuriadas o sr. José Feliciano de Castilho, e uns cinco marinheiros francezes contusos, e dois inglezes: Ao sr. Castilho prestou logo os auxilios da arte o sr. Antonio Henriques da Silveira, Os marinheiros francezes foram tratados pelos seus respectivos cirurgiões, e visitados pelos commandantes dos navios a que pertenciam.

«Sua magestade el-rei o senhor D. Fernando, que por muito tempo esteve no logar do incendio, dignou-se subir á officina para visitar os feridos, tratando com a maior affabilidade os officiaes que lhes assistiam, e dirigindo a todos expressões da sua usual benevolencia.

«Não houve felizmente desgraça que fizesse receiar perigo de vida. Alguns officiaes francezes, que supponho serem commandantes dos na-

vios cujas tripulações acudiram ao incendio tiveram a obrigante urbanidade de vir hontem agradecer o acolhimento que aqui se dera aos seus marinheiros; era todo o favor da parte d'elles e da nossa um dever de gratidão esse acolhimento, sentindo eu que as circumstancias só me permittissem fazer tão pouco.

«O sr. chefe d'estado maior da primeira divisão militar veiu a este estabelecimento offerecer-me quaesquer auxilios de força armada que eu julgasse necessaria para guardar os objectos salvados, e conforme a minha insinuação mandou estacionar na imprensa um piquete commandado por um official, que fez collocar sentinellas nos logares convenientes. Antes de vir esta força um outro official, cujo nome não menciono, porque o não conheço, tinha já posto á minha disposição alguns soldados para este fim. Egual offerecimento, que tambem acceitei, me foi feito pelos srs. capitães da guarda municipal, Batalha e Barrot, e outros. Os soldados d'este benemerito corpo fizeram um serviço tão pesado como valioso, qorque se conservaram muitas horas nos seus respectivos postos. O ex.^{mo} commandante da guarda muicipal passou toda a noite n'este estabelecimento.

«Devo dizer a V. Ex.ª que n'uma occasião de tamanho apuro em que era necessario olhar por tanta coisa, e tomar immediatas providencias em diversos logares d'este vasto edificio, eu não poderia ter conseguido os resultados que se alcançaram se não fosse incessantemente coadjuvado pelo zelo dos empregados da contadoria, que me substituiam em toda a parte em que me era impossivel apparecer. Segundo tenho ouvido dizer aos lentes das duas escolas, salvaram-se com poucas excepções, e essas de menor importancia, todos os objectos que lhes pertenciam—todas as machinas e utensilios da aula de physica e chimica, os instrumentos astronomicos, os livros das duas bibliothecas, os papeis dos dois cartorios, as imagens, vasos sagrados e alfaias da igreja, e muitos moveis—e tudo foi recolhido n'este estabelecimento onde se acham já na melhor ordem possivel, sendo principalmente para admirar que tantas machinas delicadas com apparelhos de vidro, e tantos objectos de vidro, não soffressem damno consideravel, sendo n'esta parte muito insignificante a perda. Tal foi o cuidado e intelligencia das pessoas que fizeram este importante serviço. Sua magestade el-rei o senhor D. Fernando dignou-se hontem visitar segunda vez este estabelecimento para ver os effeitos salvados, e mostrou muita satisfação por encontrar tantos e em tão bom estado. S. ex.ª o sr. ministro dos negocios estrangeiros, e o ex.^{mo} sr. barão de Tilheiras aqui estiveram tambem hontem uma parte do dia dando ordens e direcções opportunas.

«Hontem e hoje teem-se occupado os lentes das duas escolas com os seus empregados em acondicionar todas as coisas do melhor modo possivel, em escolher os livros e papeis dos seus respectivos cartorios, sendo de esperar do seu assiduo empenho que até ámanhã fique ultimado este trabalho, no que os tenho coadjuvado e coadjuvarei por todos os meios ao meu alcance.

«Por esta occasião julgo do meu dever dizer a V. Ex.ª que alguns dos operarios d'este estnbelecimrnto ficaram tão fatigados e maltractados que não poderam hoje empregar-se nos seus trabalhos ordinarios, em consequencia do que me determinei a dar uma pequena gratificação aos que julgo estarem no caso de a merecer e precisar mais pelas suas circumstancias, convencido de que esta resolução está de perfeito accordo com as benevolas intenções do governo de sua magestade.»

Veja: *Collegio Real de Nobres*, anno de 1843, no tomo VI, pag. 323 a 325.

Graças aos illustrados e perseverantes esforços da administração da Imprensa Nacional, foi este estabelecimento fazendo consideraveis progressos no que respeita á arte, e conseguindo grandes melhoramentos e aperfeiçoamento na parte economica e administrativa.

Tomar-nos-hia grande espaço a especificação de taes progressos e melhoramentos; pelo quê remettemos os leitores para a *Breve Noticia Historica da Imprensa Nacional*, que vem como appendice ao relatorio de 28 de abril de 1855, apresentado ao ministerio do reino pelo administrador geral da mesma imprensa.

Em abril de 1846 foi instituida *uma caixa de socorros*, destinada a ministrar subsidios em dinheiro e medicamentos, com assistencia gratuita de clinico, aos empregados e operarios enfermos ou inhabilitados da Imprensa Nacional.

NB. No fim do anno de 1866 contava já esta caixa 338 associados, e possuia um capital excedente a cinco contos de réis em fundos publicos de 3 por cento.

Junto d'esta caixa funcciona tambem uma *caixa de descontos e emprestimos* para auxiliar os empregados e operarios nas suas multiplices necessidades.

Finalmente, junto da caixa de socorros funcciona uma *caixa economica*, para deposito das economias dos mesmos empregados e operarios, vencendo o juro de 3 por cento.

Em 24 de agosto do mesmo anno escrevia o administrador geral

da imprensa uma notavel carta sobre o estado em que se achava então o importantissimo estabelecimento; e promettia que dentro de poucos annos poderia a Imprensa Nacional rivalisar com as melhores fundações typographicas.

Por boa fortuna, realisou-se de todo o ponto a bellissima promessa!

N'aquella carta, que ainda passados annos li com prazer, vem explicada excellentemente a razão por que os productos litterarios e scientificos, bem como tambem os trabalhos typographicos, encontram em Portugal obstaculos quasi insupperaveis:

«O motivo do atrazo que se nota em Portugal, a este (typographia) como a outros respeitos, é a desgraçada differença dos mercados. As linguas franceza e ingleza pertencem a nações de uma população enorme, e são entendidas em todo o mundo civilisado; a lingua allemã ainda que menos vulgar pela sua difficuldade, não é comtudo ignorada pelos sabios, e lá tem um vasto territorio para a extracção das suas obras magnificas; a lingua italiana, dialecto de muitos milhões de individuos, não é desconhecida da grande maioria dos homens de lettras de todos os paizes; e semelhantes circumstancias fazem com que as obras d'estas grandes nações tenham immensa extracção, ao passo que Portugal, pequeno, pobre e pouco instruido, apenas exporta para o Brasil os productos da sua industria bibliographica[1].»

O mesmo administrador citava algumas obras que tinham já saído das nossas imprensas, merecedoras de elogio, no tocante á perfeição typographica, taes como as *Cartas da India e China*, por José Ignacio de Andrade; a 3.ª edição das *Meditações religiosas*, pelo conselheiro Bastos; a *Historia de Portugal* de Alexandre Herculano; a *Viagem ao valle das Furnas*, do commendador Freitas; *Ruy, o escudeira*, de Mousinho de Albuquerque.

E depois assignalava os seguintes factos:

Havia habeis typographos em Lisboa, e a Imprensa Nacional possuia bastantes.

Estava estabelecida uma escola dirigida por um dos mais habeis artistas, destinada a ser o viveiro d'onde haviam de sair *unicamente* os compositores.

Havia bons impressores, e revisores; os prelos eram magnificos e todos de ferro: o typo optimo, desde muito tempo as ballas tinham sido substituidas pelos rolos; alguma imperfeição que se notasse, devia

[1] Veja a carta, a que alludimos, na *Revista Universal Lisbonense*, num. 15 de setembro de 1846.

ser attribuida á qualidade do papel e da tinta, em que ainda não fôra possivel egualar os estrangeiros.

A fundição de typos da Imprensa Nacional possuia as mais aperfeiçoadas machinas, que lá fóra estavam em uso para estes trabalhos, a composição do metal era exactamente a mesma que se empregava em França. Á frente d'esta officina estava um intelligente artista. Os typos fundidos na Imprensa Nacional não excediam o preço dos francezes. A razão porque não durava o typo nas outras officinas estava nas mesmas officinas, nos maus prelos, nos maus impressores, na pessima tinta; ao passo que na Imprensa Nacional havia typos que trabalhavam, e trabalhavam muito, passados seis annos e estavam ainda em soffrivel estado.

Cumpre notar que o administrador da Imprensa Nacional acudia pelo credito d'este estabelecimento, em resposta ao que dissera uma commissão da «Associação promotora dos melhoramentos da Imprensa» encarregada de dar o seu parecer sobre o *Memorandum* de José Estevão, na parte relativa ao melhoramento pessoal e material da typographia lisbonense.

Já em 2 de dezembro de 1847 dizia ao governo o Conselho Superior de Instrucção Publica: «A Imprensa Nacional de Lisboa tem chegado a tal perfeição, principalmente depois que contém alguns prelos movidos a vapor, que eguala as melhores da Europa.»

Em 30 de novembro de 1849 expressava-se o conselho n'estes termos: «Esta officina que pelos seus melhoramentos progresivos conseguiu collocar-se a par dos melhores estabelecimentos estrangeiros d'este genero, e que deverá servir de modelo aos nacionaes, continúa, graças ao zelo do seu director, a vencer alguns embaraços financeiros, que tinham impedido até agora a sua completa prosperidade.»

Pelo decreto de 5 de abril de 1850 foi determinado que a *receita e a despeza da Imprensa Nacional* fossem escripturadas e dadas em conta d'aquelle anno economico pelas suas integraes importancias, ficando todavia sujeito ás deducções legaes o pagamento a cargo do ministerio do reino da despeza d'aquella administração, calculada na quantia de réis 45:066$666 réis, conforme a tabella que fazia parte do mesmo decreto.

No fim do anno de 1850 dizia ao governo o conselho supramencionado: que iam continuando os progressivos melhoramentos economicos e materiaes da Imprensa Nacional de Lisboa.

Estava-se construindo pelos operarios da casa um prelo lithogra-

phico, de grande dimensão, segundo o systema modernissimo, á imitação de um que viera de França.

Fôra escripturado um habil artista francez para dirigir os trabalhos da fundição dos typos, nos quaes tinha introduzido consideraveis melhoramentos; e que mais se obrigava elle a ensinar tres fundidores portuguezes ainda moços, que apresentavam as melhores disposições para aquella arte.

Terminava o conselho por dizer: «O zelo do administrador, atravez de grandes difficuldades financeiras, é digno de elogios, e merece ser apontado para servir de exemplo e de incentivo a todos os directores dos estabelecimentos publicos.»

Em 30 de novembro de 1852 dizia o conselho superior ao governo:

«Da imprensa regia de Lisboa continúa o conselho a ter informações muito vantajosas pelo seu relatorio, que veiu acompanhado de um projecto de regulamento já impresso, e posto em pratica segundo a informação do administrador, que pede a sua approvação.»

É curioso o saber-se o que um pouco mais tarde pensava o governo a respeito da Imprensa Nacional,

«Este estabelecimento dizia o ministro do reino, Rodrigo da Fonseca Magalhães, no relatorio de 30 de junho de 1854, este estabelecimento, bem regido e zelosamente administrado, tem recebido importantes e progressivos melhoramentos nos differentes ramos das artes typographico-litographicas.

«Acham-se já completamente fundidas muitas collecções de typos pelo systema de Didot, ha muito adoptado em toda a sua pureza n'aquella officina.

«Além d'isso forceja a administração da imprensa por adquirir mais um prelo mechanico, movido a vapor, com instrumento necessario e de aperfeiçoamento para a impressão de formatos de grande dimensão.»

A este ultimo proposito cumpre-nos apresentar a seguinte indicação:

Pela carta de lei de 5 de agosto de 1854 foi votada ao ministerio do reino uma verba de 4.500$000 réis para ser applicada pela Imprensa Nacional *á compra de um prelo mechanico de grande dimensão, e á feitura de obras necessarias para a collocação d'aquella machina.*

Para o desempenho da incumbencia da indicada compra, foi encarregado o administrador da imprensa de passar a Inglaterra, França

e Belgica; commettendo-se-lhe outrosim a tarefa de examinar as officinas typographicas mais acreditadas das respectivas capitaes; e, depois de inteirar-se da importancia dcs processos da arte typographica n'aquelles paizes, compraria elle o prelo mechanico mais perfeito, dois prelos movidos a braço (chamados communs), alguns jogos de matrizes de typos e vinhetas de moderno gosto, e os utensilios e apparelhos de trabalho para a fundição de typos.

INSTITUTO AGRICOLA

«A creação do ensino agricola veiu satisfazer uma necessidade social; veiu marcar uma nova era á nossa industria rural.

«Retardar por mais tempo a realisação d'este bello pensamento, continuar a deixar por mais tempo no abandono, e entregue a si mesma a arte, que nutre e que abriga os homens, fôra um imperdoavel desleixo.»

Assim se exprimia J. M. Grande no discurso inaugural do Instituto Agricola de que ora nos occupamos.

Passados annos e quando já o Instituto Agricola tinha sido abonado pela pratica, escreveu-se, com judicioso criterio, o seguinte:

«Foi estabelecido o ensino agricola no paiz por decreto de 16 de dezembro de 1852, que creou o Instituto Geral de Agricultura, reorganisado em 29 de dezembro de 1864, e em 8 de abril de 1868 *(aliás 1869)*.

«N'um paiz essencialmente agricola, que tem por cultivar quasi metade da sua superficie cultivavel, e onde os processos de trabalho nos campos conservavam immotas as tradições seculares, foi rasgar novos horisontes á sua prosperidade futura o lançar os fundamentos de tal instituição, que já tem irradiado a sua influencia luminosa e regeneradora por todos os districtos do paiz, e que ha de por fim lograr acordar o espirito dos campos, adormecido em longa atonia, e trazel-o á communhão do progresso, e da actividade illustrada pela sciencia.»

Ainda mais terminantemente se disse quaes beneficios trouxe comsigo o tempo, graças aos resultados obtidos por meio de tal instituto:

«Deve-se-lhe...um movimento notavel no aperfeiçoamento dos trabalhos agricolas, a introducção de novas culturas, de systemas de trabalho mais accelerado e aproveitador, o uso de diversas machinas até então desconhecidas entre nós, e pelo andar do tempo maiores serão os resultados praticos.»

E finalmente citaremos as conceituosas expressões proferidas em 1864 pelo director do *Instituto Agricola:*

«Só as doutrinas scientificas podem, amoldando e affeiçoando os processos agricolas ás condições economicas e ás exigencias do clima, dar á riqueza agricola incremento, ás populações ruraes bem estar e prosperidade.»

É pois immensamente recommendavel o estabelecimento scientifico de que vamos occupar-nos, com referencia ao reinado da senhora D. Maria II.

1852

Nos termos do decreto de 16 de dezembro, que mais tarde foi sanccionado pelo poder legislativo, são estabelecidos tres graus de ensino especial da agricultura:

1.° Ensino mechanico das operações ruraes, e rudimentos das doutrinas relativas a essas mesmas operações.

2.° Ensino theorico-pratico dos processos agricolas.

3.° Ensino superior, no qual os principios da sciencia são apresentados com todo o desenvolvimento.

A instrucção do 1.° grau é recebida nas *quintas de ensino* cultivadas por particulares.

A do 2.° grau nas *escolas regionaes.*

A do 3.° no *Instituto Agricola de Lisboa.*

Vejamos primeiramente qual foi o pensamento do governo na creação d'aquelle estabelecimento, e quaes as feições que o caracterisam.

O Instituto Agricola é destinado a aperfeiçoar e a desenvolver a agricultura pelo ensino, pelo exemplo e pela experiencia. A *instrucção doutrinal* é dada nas cadeiras da escola; a *exemplar* no campo destinado ás culturas aperfeiçoadas; a *experimental* no campo destinado aos ensaios e ás experiencias.

D'est'arte, a theoria da sciencia vae acompanhando os desenvolvimentos praticos da agricultura, dando assim logar a que se recolham proveitosamente os fructos de uma experiencia illustrada.

A sciencia offerece o facho luminoso, sem o qual não poderia marchar-se no verdadeiro caminho do progresso, em um ramo dos conhecimentos humanos, que tão de perto prende com as mais apertadas ne-

cessidades dos povos, e que aliás demanda investigação, ensaios, tentativas e experiencias difficeis e dispendiosas.

Crear professores instruidos e habeis, fazer apparecer agronomos esclarecidos, encaminhar os esforços dos que pretendem tornar sciencia e arte o que era apenas *rotina* em outros tempos, e finalmente contribuir para a resolução de questões ainda pendentes, que muito interessam á agricultura; tal é, em substancia, o resultado que deve esperar-se de tal instituto.

Passemos agora a expor, com a devida especificação, o modo porque o mencionado decreto de 16 de dezembro de 1852 organisou o *Instituto Agricola de Lisboa*, que ao mesmo tempo serve de *Escola Regional.*

Disciplinas:

1.° Elementos das sciencias historico-naturaes, recebendo mais particular desenvolvimento a botanica, elementos de physica, chimica e geologia agricolas.

Agricultura geral e culturas especiaes.

Zootechnia e arte veterinaria.

Economia agricola, administração e contabilidade rural, artes agricolas, legislação, e engenharia rural.

Note-se que estas disciplinas constituem o quadro das escolas regionaes.—Afóra, porém, estas, ensinam-se no instituto as seguintes:

2.° Botanica e physiologia vegetal.

Zoologia.

Anatomia e physiologia comparadas.

Quadro das cadeiras:

1.ª Cadeira: Elementos das sciencias historico-naturaes, elementos de physica, chimica e geologia agricolas.

2.ª Cadeira: Zoologia, anatomia, e physiologia comparadas.

3.ª » Botanica e physiologia vegetal.

4.ª » Agricultura geral.

5.ª » Culturas especiaes.

6.ª » Zootechnia, e principios de veterinaria.

7.ª » Economia agricola, administração e contabilidade rural, artes agricolas, legislação e engenharia rural.

Localidade das cadeiras:

As disciplinas da 1.ª cadeira serão ensinadas na aula da Academia

das Sciencias; as da 2.ª e 3.ª nas respectivas aulas da Escola Polytechnica; as das quatro restantes no Instituto Agricola.

Ficou salva, no artigo 29.º, a faculdade de alterar convenientemente a distribuição das cadeiras, e de *desdobrar* a 5.ª e a 7.ª, dividindo por duas cadeiras as materias ensinadas em cada uma d'ellas.

Cursos no Instituto Agricola:

Um para *abegões;* 2.º outro para *lavradores;* 4.º outro para *agronomos.*

O 1.º consta de 2 partes: a 1.ª *pratica,* consistindo na execução dos trabalhos ruraes, sob a direcção dos maioraes dos differentes serviços da quinta exemplar; a 2.ª *doutrinal,* consistindo nos rudimentos de agricultura e de economia rural, professado pelo chefe dos trabalhos da quinta exemplar, em conformidade do plano que for traçado pelo conselho.

O 2.º comprehende a 1.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª cadeiras.

O 3.º comprehende todas as cadeiras do Instituto Agricola, e além d'isso a 1.ª parte da physica e a chimica, frequentadas como cadeiras auxiliares, na Escola Palytechnica.

O curso para lavradores dura tres annos. O ensino d'esta escola será mais elevado e desenvolvido que o das outras escolas regionaes, sem comtudo perder o seu caracter pratico e de applicação.

Estabelecimentos annexos ao Instituto Agricola:

1.º Uma quinta com a necessaria extensão de terreno, para n'ella se estabelecerem os systemas de cultura, cuja imitação mereça ser recommendada.

2.º Um tracto de terreno, proprio para experiencias e para ensaios agricolas; principalmente de aclimação.

3.º Um horto proprio para o cultivo de viveiros das plantas mais importantes á nossa industria agricola.

4.º Um estabelecimento de sericicultura.

5.º Uma officina de construcção de machinas, e de instrumentos agricolas.

6.º Uma fabrica de distillação de aguas-ardentes.

7.º Os necessarios cabanões e estabulos para o alojamento dos gados.

Os tres primeiros estabelecimentos poderão crear-se em peças separadas, e serão immediatamente instituidos; os outros ir-se-hão successivamente instituindo, á proporção que a escola se desenvolver.

Empregados:

Chefe de trabalhos, nomeado pelo governo; abegões e trabalhadores, da escolha do chefe. (Escola Regional de Lisboa)

O Instituto Agricola tem um director, encarregado da direcção superior da escola, e da superintendencia da escola experimental.

Numero dos professores:

Um professor para cada uma das quatro cadeiras; dois substitutos para a escola regional; ficando o governo com auctorisação para crear mais um logar de substituto.

Os professores são equiparados em direitos e vantagens aos demais professores das escolas superiores do reino.

Provimento das cadeiras:

Primeiro provimento feito pelo ministro das Obras Publicas, d'entre os individuos que tivessem alguma das seguintes habilitações:

1.° Carta de formatura em sciencias naturaes, pela Universidade de Coimbra, ou por alguma Universidade estrangeira.

2.° Carta do curso geral da Escola Polytechnica de Lisboa ou da Academia Polytechnica do Porto.

3.° Carta do curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, da Escola Veterinaria, ou de qualquer instituto agricola europeu.

4.° Importantes publicações scientificas sobre assumptos agricolas,

5.° Exercicio do magisterio em alguma escola superior de sciencias naturaes.

O numero e importancia d'estas habilitações scientificas foram tidas em conta como em concurso documental.

Isto, no que toca ao *primeiro provimento;* adoptou porém o decreto, em quanto ao provimento futuro regular, o principio de concurso de exame e provas publicas, segundo um regulamento competente.

Conselho escolar:

Os professores de cada uma das escolas, presididos pelo respectivo director, constituem o conselho escolar, ao qual compete a administração e o regimen economico e scientifico da escola.

Conselho de aperfeiçoamento do Instituto Agricola:

Compõe-se dos seguintes vogaes:

O director do Instituto Agricola; dois lentes do mesmo instituto, nomeados pelo respectivo conselho; um lente da Escola Veterinaria por

ella nomeado; um socio da Academia Real das Sciencias, nomeado pela classe das sciencias naturaes; um vogal da secção de agricultura do conselho geral do commercio, agricultura e manufacturas, nomeado pelo ministro das obras publicas; e de dois lavradores de reconhecida instrucção, nomeados pelo mesmo ministro.

Este conselho começaria a funccionar dois annos depois de estabelecido o instituto; eleito por tres annos; funcções gratuitas;—reunindo-se nos dois primeiros mezes do anno lectivo, sob a presidencia do director do instituto, para examinar o estado do estabelecimento, discutir as propostas de reforma que lhe forem apresentadas, e remetter ao governo um relatorio de tudo o que vir e examinar, bem como a indicação dos melhoramentos que tiver por convenientes; e, finalmente, suspendendo as suas funcções depois de apresentar o relatorio, com quanto aliás possa reunir-se extraordinariamente, em sendo convocado pelo director do instituto, auctorisado pelo ministro das obras publicas.

Visitas a estabelecimentos agricolas estrangeiros:

O governo foi auctorisado para, durante as ferias, empregar os professores do instituto e das escolas regionaes, não só na exploração agronomica do reino, mas tambem em viagens a paizes estrangeiros, a fim de visitarem os mais acreditados estabelecimentos agricolas.

Preparatorios para os cursos:

São preparatorios para o curso biennal dos *abegões* a approvação das disciplinas da instrucção primaria do 1.º grau; para o curso triennal de *lavradores* a approvação das disciplinas da instrucção primaria do 2.º grau, e o conhecimento da lingua franceza; para o curso quadriennal dos *agronomos* estes ultimos conhecimentos, e além d'elles, noções elementares de logica e do 1.º anno mathematico.

Vantagens a que dão direito os cursos:

O curso biennal das escolas regionaes dá preferencia, em egualdade de circumstancias, no provimento dos logares subalternos das escolas agricolas e das mattas do estado.

O curso triennal dá preferencia no provimento dos empregos superiores das mesmas mattas, e nas cadeiras de agricultura dos lyceus.

O curso quadriennal do instituto dá preferencia no provimento das cadeiras das escolas regionaes, e outras escolas superiores do reino, e na direcção dos jardins botanicos que não tiverem directores especiaes estabelecidos por lei.

Os que tiverem estes mesmos cursos serão preferidos, em egualdade de circumstancias, no provimento dos cargos administrativos.

No que respeita ao recrutamento, concedia o decreto aos alumnos das escolas regionaes as mesmas isenções de que gosassem os das faculdades da Universidade.

Regulamentos:

O decreto incumbia ao conselho escolar do Instituto Agricola, apenas se instaurasse, a feitura de regulamentos sobre matriculas, frequencia, duração das aulas, periodo das lições, exames, premios, diplomas de habilitação, regimem economico e policial, que aliás ficariam sujeitos á approvação do ministro das obras publicas.

Escola Veterinaria:

Pelo decreto ficou debaixo da superintendencia do ministerio das obras publicas, e foi annexada ao Instituto Agricola; continuando a funccionar como estava, em quanto não fosse convenientemente reformada.

Os alumnos d'esta escola frequentariam no Instituto Agricola a zootechnia e as outras disciplinas que formam o complemento do ensino recebido na mesma escola Veterinaria; devendo os conselhos das duas escolas, para esse effeito, entender-se ácerca da elaboração dos respectivos programmas.

Note-se que é dever nosso, nos termos do plano que adoptámos, acompanhar os estabelecimentos desde a sua origem. Por tal motivo deviamos percorrer as disposições do memoravel decreto de 16 de dezembro de 1852, embora posteriores diplomas officiaes as tenham alterado mais ou menos profundamente.

O muito recommendavel Instituto Agricola pertence, na ordem dos tempos aos fins do reinado da senhora D. Maria II, em que ora estamos n'esta escriptura. Do anno de 1853, ultimo d'esse periodo, passamos agora a apontar as noticias essenciaes.

1853

Logo em 7 de janeiro fez o governo uso da faculdade que lhe fôra concedida pelo artigo 29.° do decreto de 16 de dezembro de 1852, de *desdobrar* a 5.ª ou a 7.ª cadeira do Instituto Agricola.

Eis-aqui os termos do decreto:

«Reconhecendo a conveniencia de distribuir desde já por duas cadeiras as materias comprehendidas na 7.ª cadeira do Instituto Agricola de Lisboa, e attendendo o que a tal respeito dispõe o artigo 29.º do decreto de 16 de dezembro de 1852: Hei por bem determinar que na referida 7.ª cadeira sejam ensinadas a *economia e legislação agricola e a administração e contabilidade rural;* e que *as artes agricolas e engenharia rural* sejam professadas em uma cadeira especial.»

Em officio de 15 de março exigiu o governo informação do Instituto Agricola de Lisboa sobre quaes eram os modelos de machinas, que mais convinham a cada districto, em relação ás suas culturas; quaes seria preciso importar; e em relação a cada uma, o preço por que se poderia haver.

Pretendia o governo habilitar-se a responder ás auctoridades administrativas, que lhe pedissem esclarecimentos sobre aquella materia, e quando as camaras municipaes, á semelhança da de Braga, se deliberassem a incluir nos seus orçamentos alguma verba para compra de modelos de machinas agricolas.

NB. Cumpre assignalar aqui, com o maior encarecimento, as providencias suggeridas pelo governo civil e conselho de districto de Braga, as quaes deram origem ao officio que deixamos apontado. Eis as providencias:

1.º Que as camaras municipaes fossem auctorisadas a incluir, nos seus orçamentos, verbas para a compra de sementes de pinheiro.

2.º Recommendação ás camaras municipaes para incluirem nos seus orçamentos uma verba para a compra de modelos de instrumentos agrarios.

3.º Recommendação ás mesmas corporações, para promoverem a plantação de arvoredo.

4.º Egual recommendação, para contratarem a sementeira de amoreiras com alguns particulares, que se prestassem a cultival-as em viveiro, promovendo assim a cultura de uma arvore tão prestadia, util e proveitosa.

Em 15 de junho foi decretado o regulamento para o Instituto Agricola e Escola Regional de Lisboa, que o conselho escolar do mesmo instituto fizera subir á presença da soberana.

Este regulamento ia acompanhando, passo a passo, as disposições do decreto de 16 de dezembro de 1852, e continha os seguintes titulos.

Titulo I. *Do curso escolar do instituto agricola.*

Titulo II. *Dos exames.*

Titulo III. *Dos premios.*

Titulo IV. *Do conselho escolar e do director.*

Titulo V, *Da secretaria e do secretario.*

Titulo VI. *Da bibliotheca e do bibliothecario.*

Cada um d'estes titulos se subdividia em capitulos, nos quaes eram regulados os respectivos assumptos com a necessaria individuação e clareza; de sorte que a execução das disposições do citado decreto era encaminhada com toda a segurança nos diversos pontos em que este seoccupava.

Assim, ficava regulado tudo quanto dizia respeito aos seguintes objectos:

1.° Alumnos; distribuição do anno lectivo; abertura das matriculas; disciplinas das cadeiras, sua distribuição e modo de ensino; frequencia e policia das aulas; provas da frequencia, e encerramento das matriculas.

2.° Exames: disposições geraes; pontos para os exames finaes, e votação n'estes; actos grandes dos agronomos.

3.° Premios annuaes; premio grande.

4.° Conselho escolar, sua composição e competencia; director, a sua gratificação e competencia.

5.° Secretaria, livros qne havia de ter, e por quem assignados e rubricados; sécretario, sua competencia.

6.° Bibliotheca, composta de obras publicadas nos diversos ramos das sciencias agricolas, de publicações periodicas e de todos os livros elementares adoptados para compendios; abertura; entrada n'ella, a quem concedida; bibliothecario, quem, e a sua incumbencia.

NB. É-nos impossivel reproduzir na sua integra o regulamento, por muito extenso; mas é facil aos leitores encontral-o na *Colleção official da legislação* de 1853, pag. 153 a 167; ou no *Diario do Governo* de 16 de julho do mesmo anno, num. 166.

Ainda no decurso d'este anno recommendou o governo ás auctoridades administrativas que sollicitassem das juntas geraes de districto a auctorisação competente para a escolha de um ou dois alumnos de cada districto, que houvessem de seguir no Instituto Agricola de Lisboa o curso de lavradores, e de agronomos; devendo taes alumnos ter os preparatorios exigidos pela lei, e ser prestacionados pelo respectivo districto, repartindo-se a despeza pelos concelhos nos termos que ás juntas parecesse de razão.

A intenção do governo era collocar um agronomo em cada districto administrativo, o qual, na qualidade de engenheiro agricola, possa ajudar o governo civil em objectos da sua competencia, e bem assim um agricultor, que, na qualidade de chefe de trabalhos, dirija a cultura dos viveiros districtaes, quando forem estabelecidos.

Pensamentos taes inculcam-se de per si; e bem para desejar fôra que as auctoridades e corpos administrativos os tomassem muito a peito.

Esta recommendação foi feita em officio de 6 de agosto, expedido pela repartição de agricultura do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

É este um escripto que faz muita honra á administração portugueza; e por quanto versa sobre assumpto altamente recommendavel, qual é o do ensino agricola, temos impreterivel obrigação de o registar aqui: Era assim concebido:

«Ill.^mo^ e Ex.^mo^ Sr.—Uma das causas que mais se tem opposto em todos os paizes ao desenvolvimento da agricultura, foi o abandono em que a deixou por largo tempo a administração publica. Este abandono, que até certo tempo foi geral em toda a Europa, deixou de ter logar ha pouco mais de meio seculo nas nações mais civilisadas. Suppunha-se, geralmente, que as praticas e processos agrarios eram de si tão elementares e simples, que não careciam de direcção superior, nem de outro tirocinio que não fosse o o exemplo e o da imitação.

Este erro, que a luz da sciencia tem dissipado, trouxe a todas as nações perdas incalculaveis. Foi a sciencia quem fez conhecer que de todas as industrias humanas, nenhuma é tão difficil, tão complexa, tão aventurosa como a industria agricola, na qual todas as operações, todos os serviços, todos os instrumentos do trabalho, assim como todos os productos, são consolidarios a concorrerem como factores variados para a complicação dos difficeis problemas da producção animal e vegetal.

Esta industria não póde por tanto deixar de ser economica e racionalmente dirigida, a fim de que seja tão proficiente e lucrativa como convém.

Mas é nas grandes operações agrarias que se torna mais indispensavel uma direcção intelligente e superior. A maior parte dos processos que tem relação com a engenharia agricola, só podem ser projectados e executados com acerto por agronomos conhecedores d'esta sciencia. Assim, a derivação, a canalisação, e a distribuição das aguas n'um bom systema de irrigações, o esgoto dos pantanos, o enxugo dos terrenos, ou a *drainagem*, que tem mudado a face agricola de alguns condados de Inglaterra, a agrimensura e a cadastração topographica par-

cellar só podem ser vantajosamente executados por engenheiros agricolas.

Aconselhado pois por estas considerações entende o governo que será de grande conveniencia a collocação, não só de um agronomo em cada districto administrativo, para que na qualidade de engenheiro agricola possa auxiliar o governador civil em objectos da cua competencia, mas tambem de um agricultor, para, na qualidade de chefe de trabalhos, dirigir as culturas dos viveiros districtaes, quando ahi se estabeleçam.

É geralmente sabido que existe no reino uma vasta porção de terrenos concelhios, quasi todos mal aproveitados, e que podem submetter-se a culturas muito interessantes, mas que, para obter-se este immenso resultado, é preciso roubal-os á escravidão vandalica do compascuo, roteal-os, e em alguns casos enxugal-os previamente — que ha além d'isto uma grande quantidade de aguas perdidas, que podem ser utilisadas nas irrigações, que são o sangue e a vida do nosso solo — que ha extensos e numerosos paúes, que esgotados trariam um consideravel accrescimo de riqueza territorial a certos municipios, aos proprietarios e ao paiz. É além d'isto sabido que uma boa estatistica agricola serviria de base a um grande numero de providencias administrativas, que não podem ser adoptadas na carencia de taes esclarecimentos — e finalmente que muitos proprietarios e capitalistas deixam de grangear extensas possessões, por não terem a quem soccorrer-se na execução de taes projectos de privada e publica utilidade. Ora a aggregação de um engenheiro agricola ao governo civil de cada districto não só deve fazer desapparecer uma grande parte d'aquelles inconvenientes, mas deve coadjuvar poderosamente a administração em muitos actos da sua gerencia. Os proveitos que devem colher-se dos viveiros publicos, aconselham tambem a collocação de um agricultor instruido junto d'estes estabelecimentos, que não podem deixar de auxiliar muito energicamente a arte da cultura.

Para que taes cargos possam existir é necessario que a educação agricola habilite pessoas que possam vir a ser competentes para os exercer.

É por tanto de justica, que os districtos concorram especialmente para a educação e instrucção d'estes funccionarios, prestacionando-os durante o seu tirocinio, quer no Instituto Agricola, quer nas escolas regionaes.

Este pequeno sacrificio será amplamente compensado, pelas vantagens que esta instituição ha de trazer aos mesmos districtos.

É por todas estas considerações que S. Ex.ª o ministro das obras publicas, commercio e industria, me encarrega de ponderar a V. Ex.ª que é da maior conveniencia publica que na reunião ordinaria d'este anno da junta geral do districto V. Ex.ª obtenha, que a mesma junta auctorise a escolha de um ou dois alumnos para seguirem no Instituto Agricola, um o curso de lavradores, e o outro o de agronomos, devendo taes alumnos ter os preparatorios exigidos para a matricula no curso de lavradores ou de agronomos no artigo 42.º do decreto de 16 de dezembro de 1852; e sendo prestacionados pelo respectivo districto; podendo a somma para esse fim ser distribuida pelos concelhos, pelo modo que se julgar mais conveniente.

Convém que V. Ex.ª faça presente á junta geral, por essa occasião, que é da intenção do governo, que os alumnos prestacionados pelos districtos, depois de obtidos os seus diplomas, sejam empregados com preferencia nos cargos para que as suas habilitações convenham ao serviço publico.

A importancia d'este assumpto faz esperar que V. Ex.ª, guiado pelo seu zelo a bem dos interesses geraes do districto a seu cargo, alcance o fim que se deseja, empregando assim, com certeza de resultado muito proficuo, as funcções paternaes da administração, que melhor se exercem as mais das vezes pelo conselho e persuasão, do que por outros meios que tambem estejam ao seu alcance. *(Assigna este officio Joaquim Larcher).*

Pela carta de lei de 13 de agosto foi determinado o seguinte:

1.º A direcção do Jardim Botanico da Ajuda, commettida por lei ao lente de botanica e de principios de agricultura da Escola Polytechnica, e a direcção do Instituto Agricola e Escola Regional de Lisboa, poderão recaír no mesmo funccionario, sempre que d'essa accumulação resultar vantagem para o serviço.

2.º Em tal caso o director dos dois estabelecimentos perceberá a gratificação de 600$000 réis, sendo 200$000 réis pela gratificação do Jardim Botanico, que continuarão a ser contados na folha da Escola Polytechnica, á qual continua annexado o mesmo jardim; e 400$000 réis pela direcção do mencionado instituto, que serão contados na folha d'este mesmo estabelecimento.

Em 3 de novembro de 1853 foi celebrada a inauguração do Instituto Agricola e Escola Regional.

No bello discurso de inauguração, proferido por José Maria Grande,

ennumerou este os obstaculos que, em seu conceito, se oppunham ao andamento e prosperidade da nossa agricultura, e vinham a ser: a imperfeição da viação publica; a pouca diffusão da instrucção agronomica; a má distribuição e carestia dos capitaes; a falta de segurança e de policia rural; a amortisação da propriedade territorial; a insufficiencia da nossa legislação agraria; o direito consuetudinario do compascuo; a quasi geral impropriedade dos systemas de cultura; o desaproveitamento das aguas; a falta de prados, de gados e de estrumes; e o curto praso dos arrendamentos[1].

Pelo dacreto de 9 de dezembro de 1850 concedera sua magestade a rainha á Escola do Exercito o real palacio da Bemposta.

Mais tarde ponderou o ministro das obras publicas ao da guerra que a real quinta da Bemposta reunia as condições necessarias para n'ella se estabelecer o Instituto Agricola de Lisboa, dispensando-se tambem algumas salas do real palacio, para n'ellas se estabelecerem as respectivas aulas.

Sendo assim, e convindo o ministro da guerra nas ponderações apresentadas pelo das obras publicas, sollicitou aquelle o indispensavel consentimento de sua magestade a rainha.

A soberana houve por bem annuir ao que na representação se expendia, no sentido e para o fim de que no palacio e quinta podessem reunir-se a Escola do Exercito e Instituto Agricola; podendo os ministros de commum accordo, regular entre si a administração d'aquelles bens, sem que por isso se considerassem estes separados do dominio da corôa, por serem do numero dos que, pelo artigo 85.º da carta constitucional, foram reservados para sua magestade a rainha e seus successores: ficando d'este modo entendida a concessão feita á Escola do Exercito. Esta resolução benefica da soberana foi exarada no decreto de 8 de julho de 1853, expedido pela vedoria da casa real.

Como elemento de estudo, e para mais cabal apreciação das providencias que convinha adoptar no intuito de que a creação do Instituto Agricola produzisse os resultados felizes, a que era destinado: registaremos aqui as necessidades apontadas pelo director d'este estabelecimento, alguns annos depois do periodo que ora nos occupa:

[1] Veja: *Discurso pronunciado por occasião da inauguração do Instituto Agricola de Lisboa, pelo director geral do mesmo instituto, o conselheiro José Maria Grande.*

«O que eu não posso deixar de repetir é que o estado actual do ensino agricola é insustentavel e tende a desacreditar uma instituição que deveria ser tão util ao paiz.

«*Nenhuma direcção nas escolas primarias* á mocidade dos campos que lhe faça conhecer as vantagens e necessidades do estudo e pratica da agricultura.

«*Privação absoluta das modestas quintas de ensino*, que, segundo a lei, deviam fornecer o primeiro gvau de instrucção agricola, e servir de exemplo ao trabalho nacional do campo nos centros ruraes.

«*Nullidade das escolas regionaes*, que, apesar da sua incompleta organisação, poderiam ser de grande auxilio para aquelles que, não podendo alcançar uma grande instrucção agrologica, dezejassem ter ao menos conhecimentos theoricos para bem comprehender os preceitos e os processos da agricultura progressiva.

«Finalmente, *ausencia completa de uma quinta modelo*, unico estabelecimento que podia dar valor pratico ao ensino altamente theorico do instituto; e este mesmo instituto sem discipulos naturaes e legitimos, attraidos pela convicção propria, sem força nem meios para se desenvolver, aperfeiçoar e progredir, e sujeito sempre á influencia nefasta de secretariocracia, que, apesar das melhores intenções e dos mais desinteressados e nobres desejos de fazer progredir esta instituição, involuntaria, mas fatalmente contraria o seu progresso[1].»

Só de passagem diremos que em 1864, pela carta de lei de 25 de junho, foi o governo auctorisado a organisar o ministerio das obras publicas, commercio e industria, e mais repartições dependentes do mesmo ministerio.

Usando d'esta auctorisação, com referencia ao *Instituto Agricola*, reorganisou o governo este estabelecimento pelo decreto de 29 de dezembro do mesmo anno.

No relatorio que precede este decreto vinha uma apreciação muito notavel a respeito do decreto de 16 de dezembro de 1852 que havia creado o Instituto Agricola. Depois de se dizer que viera esse decreto inaugurar nos annaes da agricultura portugueza uma era nova e esperançosa, acrescentava-se:

«A arvore que acabava de ser plantada não podia logo produzir

[1] *Relatorio dos trabalhos escolares e ruraes do Instituto Agricola e Escola Regional de Lisboa, referido ao anno lectivo de* 1858-1859 pelo director geral J. M. de Oliveira Pimentel.

seus fructos. É sorte de todas as instituições nascentes, que tenham de correr varia fortuna. Se ellas não encerram em si as verdadeiras condições da sua existencia, estremecem e succumbem; mas se teem força propria e razão de ser, munem-se das armas da perseverança, resistem, e por fim saem da luta victoriosas e robustas.»

O Instituto Agricola foi convertido em *Instituto Geral de Agricultura*, entendendo o governo, em presença das providencias do referido decreto, que assim ficava habilitado este estabelecimento para preparar bons agronomos, silvicultores, engenheiros agricolas, e veterinarios.

Em 8 de abril de 1869 decretou o governo algumas modificações no de 29 de dezembro de 1864, taes como a suppressão de treze empregos, creação de um logar no instituto e de dois na quinta regional de Cintra, suppressão da quinta regional de Evora, reducção de differentes verbas de despeza eventual, substituição das disposições decretadas sobre a creação das quintas especiaes de ensino agricola.

Tratando-se, n'este capitulo, de um assumpto importante e sobremaneira recommendavel, qual é o ensino agricola, não podemos resistir á tentação de mencionar um discurso que o immortal conde de Cavour, um dos primeiros homens de estado do presente seculo, proferiu na camara dos deputados do Piemonte, em sessão de 11 de fevereiro de 1851.

Esse grande homem, que pareceria inteiramente absorvido pelos graves cuidados da politica e da diplomacia, prestava a maior attenção aos interesses da agricultura, da industria, das sciencias e das bellas artes. Em todos esses ramos era versado, e em todos derramava luz a sua vasta comprehensão.

Discutia-se o orçamento na parte relativa ao Instituto de Veneria-Reale, e por essa occasião discorreu o preclaro ministro de Victor Manuel sobre as coisas da agricultura com uma proficiencia admiravel, fazendo sentir a indispensabilidade do ensino agricola theorico e pratico, demonstrando as vantagens de tal providencia, e apresentando um plano effectivo de organisação do respectivo serviço.

Não cabendo no possivel transcrever esse discurso memoravel, limito-me a registar a conclusão d'elle:

«Em resumo, as vistas do ministerio sobre este objecto são: supprimir absolutamente o estabelecimento actual de Veneria; instituir uma escola veterinaria em uma provincia agricola; fundar em Turim algumas

cadeiras de agricultura, de sciencia florestal e mais correlativas; introduzir emfim em alguns collegios, a titulo de ensaio, o ensino technico e agricola[1].»

O conde de Cavour fallava com perfeito conhecimento da materia. «Durante doze annos, disse elle, me entreguei ao estudo de agricultura, li quantos livros pude ler, etc.»

Ao deparar-se-nos em nosso caminho um tão conspicuo vulto, não podemos deixar de inculcar aos leitores curiosos o seguinte elemento de estudo historico politico:

Le Comte de Cavour. Par Charles de Mazade.

Seguindo passo e passo a vida do eminente estadista, aprecia-se o alto e admiravel merecimento, o transcendente genio do homem que atravez de gravissimos difficuldades, conseguiu estabelecer a unidade da Italia, e levou ao cabo a *reconstituição de um povo que fica sendo a victoria da sua politica.*

Quizeramos fallar mais detidamente do Instituto Agricola; mas outro estabelecimentos nos chamam; e, por outro lado, a elle temos que voltar nos annos posteriores a 1853.

Sirva, até certo ponto, de complemento a este capitulo o que dissemos nos capitulos do presente tomo: *Escola Veterinaria, e Ensino Agricola*, pag. 31 a 34, e 144 a 158.

INSTITUTO DAS SCIENCIAS PHYSICAS E MATHEMATICAS

Em um muito notavel escripto, do anno de 1841, disse um grande talento, referindo-se ao instituto de que ora tratamos: «O pensamento da reforma já penetrou em muitos espiritos: O instituto creado em 1853 pelo sr. Rodrigo da Fonseca Magalhães foi a primeira expressão d'elle, e ninguem póde roubar a este ministro a honra que d'isso lhe ha de resultar na posteridade, porque elle foi então martyr d'esse pensamento.»

Ao lermos hoje o que occorreu a respeito da creação do *Instituto das Sciencias Physicas e Mathematicas*, ficamos espantados da agitação que em 1835 se apoderou dos homens de lettras e de sciencia em Por-

[1] *NB*. Os leitores que pretenderem ter mais amplo conhecimento do discurso do conde de Cavour, podem recorrer ao vol. v do *Archivo Rural*, no artigo do sr. Torres e Almeida, intitulado: *A proposito da reforma do ensino agricola*.

tugal. Formaram-se dois campos de guerra, vehementemente inflammados um contra o outro; renhidos combates foram feridos entre os contendores na capital e em Coimbra.

Trataremos de percorrer os documentos officiaes de 1835 e 1836, e diligenciaremos depois dar uma noticia substancial da lucta que se travou entre os innovadores e os conservadores.

1835

Pélo decreto de 5 de novembro foi determinado que os diversos estabelecimentos e cadeiras de sciencias physicas e mathematicas, e suas applicações, então existentes em Lisboa, e de outras que por aquelle decreto eram instituidas, se formasse uma só escola, denominada: *Instituto das sciencias physicas e mathematicas*, com a sua séde em Lisboa.

O relatorio que precedia este decreto fazia sentir a indispensabilidade de facilitar ou vulgarisar os canhecimentos superiores, e principalmente as sciencias physicas e mathematicas.

Ponderava tambem a falta de feições e tendencias praticas e de applicação que até então haviam tido os indicados conhecimentos superiores.

E, finalmente, apresentava a seguinte resenha, em verdade mui lastimosa, bem propria para tornar saliente a impreterivel necessidade de uma providencia efficaz:

«Muitos são os estabelecimentos de instrucção que por lei existem actualmente; porém, *pelo seu estado incompleto*, como as Academias de Marinha, e Fortificação e Desenho; outros, *interrompidos ou decaidos* como os cursos de physica, chimica e docimasia, creados na Casa da Moeda, os de botanica e agricultura no Jardim Botanico, de historia natural na Academia Real das Sciencias; e finalmente, as faculdades de mathemathica e philosophia da Universidade: todos teem sido até hoje de uma utilidade muito menor, de que se deveria esperar da despeza correspondente.

O *Instituto* devia comprehender as seguintes escolas especiaes:

1.º Escola de engenharia civil.
2.º » de engenharia militar.
3.º » de marinha.
4.º » de pilotagem.
5.º » de commercio.

Cadeiras para o ensino d'aquellas escolas especiaes:

1.ª e 2.ª Arithmetica universal e geometria.
3.ª Mechanica dos solidos e dos fluidos.
4.ª Astronomia espherica.
5.ª Mechanica celeste.
6.ª Physica experimental geral e particular.
7.ª Chimica e elementos de mineralogia.
8.ª Chimica applicada ás artes.
9.ª Botanica e elementos de zoologia.
10.ª Construcção e trabalhos civis.
11.ª Architectura hydraulica.
12.ª Geodesia e topographia.
13.ª 14.ª e 15.ª Tactica, fortificação e artilheria.
16.ª Navegação.
17.ª Manobra e apparelho, e elementos de construcção, artilheria, e tactica naval.
18.ª Desenho especial de machinas e construcções civis.
19.ª Desenho especial militar.
20.ª Arithmetica commercial e elementos de geometria.
21.ª Escripturação mercantil.
22.ª Historia e geographia commercial.
23.ª Economia politica.
24.ª Principios de direito administrativo, e mercantil.

As cadeiras que ficam especificadas, eram convenientemente distribuidas pelos cursos especiaes: de engenharia civil, em cinco annos; de engenheria militar, no mesmo espaço de tempo; de marinha, em tres annos; de pilotagem, em dois annos; de commercio em tres annos.

Por quanto o pensamento do decreto era reunir em uma só escola os diversos estabelecimentos e cadeiras de sciencias physicas e mathematicas, e suas applicações, tornava-se consequencia necessaria a extincção das *Academias*: *1.º de Marinha*, *2.º dos Guardas Marinhas*, *3.º de Fortificação, Artilheria e Desenho;* e das *cadeiras: 1.º de physica, chimica e docimasia*, da Casa da Moeda; *2.º de agricultura e botanica*, do Jardim Botanico da capital; e da *aula do commercio*.

O decreto continha disposições regulamentares e outras ácerca da matricula; tempo e methodo de ensino; exames e ferias; doutoramento; provimento, ordenados e vantagens dos lentes proprietarios, substitutos, e aggregados; nomeação e attribuições do director, conselho, secretario e demais empregados.

O mesmo decreto dotava o instituto com um gabinete de physica, e outro de chimica, um laboratorio chimico, um observatorio astronomico, um Jardim Botanico; promettendo crear outros estabelecimentos, e melhorar os que já existissem.

Ephemera, porém, foi a creação do *Instituto*, pois que logo em 2 de dezembro immediato suspendeu o governo a execução do decreto que deixamos extractado; e não mais se levantou a resolvida suspensão.

O decreto de 2 de dezembro é um diploma de grande importancia na especialidade que ora tratamos, pois que não só explica os motivos que houve para não dar seguimento á fundação do Instituto das sciencias physicas e mathematicas, senão tambem nos ministra o conhecimento da situação em que ficaram os estudos na capital.

Era assim concebido:

«Tomando em consideração os *fundados protestos e reclamações da Universidade de Coimbra*, e outras allegações, e representações attendiveis, que tem subido á minha real presença, e sobretudo á sobriedade, com que convém usar dos votos de confiança, que ao governo tenham sido, ou possam ser concedidos pelo corpo legislativo; e desejando eu sobre maneira que a sabedoria da representação nacional directamente reluza na confecção das leis, e maiormente n'aquellas de tão vital interesse, como são as que devem regular a educação, e instrucção publica, a fim de que, como quer a Carta, a nação, e eu legislemos, e o meu governo execute; considerando outrosim que as ultimas medidas adoptadas sobre esta materia não podem ter effeito desenvolvido e pratico antes da abertura da proxima sessão legislativa: Hei por bem que até á decisão das côrtes fiquem suspensos os meus reaes decretos de 7 de setembro, e 7 e 17 de novembro do corrente anno, e todas as disposições d'elles derivadas; ficando a educação e instrucção publica no pé em que se achavam anteriormente aos mesmos decretos e providencias, e bem assim suspenso o pagamento de todos e quaesquer vencimentos pecuniarios estabelecidos pelos mesmos decretos e providencias; e devendo todos os lentes, professores, e mais funccionarios, em virtude dos referidos decretos e disposições, deslocados, regressar sem perda de tempo, ao exercicio das respectivas funcções.»

Por quanto seja sempre do nosso proposito reunir n'esta nossa obra a maior somma de noticias ácerca dos diversos assumptos, de que successivamente nos vamos occupando, temos por conveniente fazer menção dos esforços que empregou a *Sociedade dos Amigos das Lettras*

para conseguir o restabelecimento do *Instituto das Sciencias Physicas e Mathematicas*, pedindo a revogação do registado decreto de 2 de dezembro de 1835.

A referida Sociedade dirigiu ao governo uma vehemente representação, em 5 de maio de 1836, da qual devemos apontar alguns §§ mais significativos.

«Vossa magestade havia determinado ao seu governo que publicasse um plano de ensino, o qual pelo inteiro corpo cathedratico da capital foi recebido com sympathia. O ex-ministro do reino porém, suppondo-se para tanto auctorisado, suspendeu essas reformas. A Sociedade olha esta suspensão como uma calamidade publica, e não só se persuade que ella é damnosa, porém illegal.

«*Damnosa*, por quanto os estabelecimentos de ensino superior da capital hoje separados, com grande detrimento da instrucção geral e especial, eram pela suspensa lei reunidos n'um só corpo, e completados com as necessarias cadeiras que lhes faltam para poderem offerecer á nação sabios engenheiros civis e militares, administradores e officiaes de marinha: resultados que mal podem obter-se com a actual fórma e constituição das varias escolas da capital.

«*Illegal*, por que sendo essa *suspensão* uma disposição legislativa, só em virtude do voto de confiança poderia ser promulgada. Porém o voto de confiança, Senhora, auctorisava o governo a reformar o ensino publico *da época em que foi concedido*: o governo servindo-se d'essa auctorisação, reformou-o; ali acabava claramente o voto de confiança. O systema de ensino era já diverso d'aquelle que o corpo legislativo havia censurado. O *voto* permittia que se reformasse ou alterasse o ensino da época em que foi promulgado; não podia elle permittir que se reformasse ou alterasse o novo systema de instrucção que ainda então não existia. Mas foi em virtude d'este voto que o ministro suspendeu as novas reformas; conseguintemente commetteu uma illegalidade, e como tal é nullo o decreto de 2 de dezembro.»

A Sociedade representante recebeu, em resposta, a seguinte portaria:

«Sua magestade fidelissima, a rainha, havendo ponderado a materia da representação, que em data de 5 do corrente mez a Sociedade dos Amigos das Lettras elevou á sua augusta presença, pedindo o restabelecimento do Instituto das sciencias mathematicas e physicas, creado por decreto de 7 de novembro de 1835, e suspenso pelo de 2 de dezembro do mesmo anno, attenta a resposta do conselheiro procurador ge-

ral da corôa, e ouvido o conselho de estado: Ha por bem mandar responder á mencionada sociedade, que a sua pretenção não póde ser deferida, por versar em assumpto dependente do poder legislativo; mas que na proxima sessão extraordinaria o governo, colligindo, assim do Instituto, como dos projectos até agora offerecidos, o que parecer preferivel, tem de propor ás côrtes, como urgente, um plano que satisfaça as necessidades da instrucção publica e os votos de todos os amigos das lettras sobre tão importante objecto, intimamente ligado com a prosperidade nacional. Palacio das Necessidades em 21 de maio de 1836. *Agostinho José Freire*[1].»

No muito notavel escripto a que alludimos no principio d'este capitulo encontrámos uma passagem *humoristica*, que nos parece conveniente assignalar, como sendo a expressão mui significativa das luctas que se travaram nos annos de 1835 e 1836 nos dominios da instrucção publica em Portugal:

«Quanta ignorancia, quanto pedantismo, quanto medo da civilisação havia por almas curtas e rasteiras; quanta perguiça, quanta incapacidade havia por essa nossa terra, tudo gemeu, gritou e grasnou insultos, ponderações, reflexões eruditas, argumentadas, soporiferas. Foi um rebate geral em nome dos digestos e dos supinos, dos canones e da syntaxe figurada, da exegese e dos affectos oratorios, da graça efficaz e do *Humano capiti cervicem pictor œquinam*, do codigo theodosiano e das sorites de Genovesi. Não houve remedio; a campa caiu sobre a physica, a chimica, a mathematica, a astronomia, e em cima d'ella assentaram-se remoçados, alindados, triumphantes, o digesto, os supinos, os canones, a syntaxe, a exegese, os affectos, a graça, o *humano capiti*, o codigo e as sorites. Então as cinzas de João Pastrana, do padre Alvares, do licenciado Martim Alho, do doutor João Façanha, de Cataldo Siculo, de Jeronymo Caiado agitaram-se como querendo renascer á vida, e do fundo de seus sepulchros soou uma voz sumida que dizia: *Io triumphe! Io triumphe!*»

Em uma nota a este § diz o illustre escriptor, que não era seu intento renovar as desgraçadas contendas que em 1835 se alevantaram entre a Universidade e o Instituto, e que terminaram pela ruina d'este; e accrescenta estas judiciosas ponderações:

«A Universidade tinha em parte razão; não só foi imprudente annunciar a transferencia das faculdades de sciencias naturaes para a capi-

[1] Veja o *Jornal da Sociedade dos Amigos das Lettras*, num. 2, de maio de 1836.

tal, mas a execução d'este intento seria damnosa ao progresso d'essas sciencias, considerado o negocio á luz puramente especulativa, e além d'isso estaria em contradicção com os principios do verdadeiro systema de instrucção nacional, porque facilitaria o augmento de classes excepcionaes. Fôra necessario ter reformado completamente as leis sobre estudos, para se poder, por exemplo, estabelecer a faculdade de medicina em Lisboa, e virem a ter peso as considerações que se costumam offerecer em abono d'essa mudança. Em todo o caso é certo que a grande reforma da Universidade está, segundo meu entender, em alargar n'ella o ambito da sciencia, isto é, em completal-a quanto a materias d'ensino, e em diminuil-a quanto ao numero d'alumnos, para que não regorgitem de individuos as classes excepcionaes que ella alimenta. A Universidade deve ser o padrão por onde se affira tudo que diz respeito á intelligencia. A sua missão é duplicada d'escola, quando provê de novos sugeitos as classes excepcionaes; d'academia, quando os seus membros, vivendo pela sciencia e para a sciencia, teem na mão o facho que allumia as escholas d'applicação, o facho dos progressos puramente especulativos[1].»

Entraremos agora em algumas explicações historico-legislativas, que nos parecem indispensaveis para o conhecimento do assumpto d'este capitulo.

Em 2 de novembro de 1833 foi creada uma commissão de sete membros, com o fim de apresentar ao governo um plano geral de instrucção publica.

Esta commissão funccionou por espaço de 19 mezes, pois que foi dissolvida pelo decreto de 10 de junho de 1834; mas, dos seus trabalhos apenas appareceu publicado o *Index dos capitulos de um projectado plano de* estudos.

Chegou o anno lectivo de 1834-1835, e o governo mandou abrir a Universidade. Uns quarenta lentes são demittidos: com os lentes conservados dá-se principio ao ensino universitario, se bem que se notou evidentemente *pouco gosto em aprender, muito menos em ensinar.*

[1] *Da Escola Polytechnica e do Collegio dos Nobres por A. Herculano.* (Deputado pelo Porto). Lisboa, 1841.

1835

As camaras legislativas, que aliás haviam estado reunidas por espaço de sete mezes, não poderam consagrar os seus cuidados ao importantissimo assumpto da instrucção publica; o que apenas fizeram, foi conferir ao governo a faculdade de decretar os melhoramentos d'aquelle ramo de serviço publico.

O governo, assim auctorisado, nomeou uma commissão de 14 membros, encarregando-a, por decreto de 13 de maio, da *prompta formação de um plano provisorio e de immediata execução para o actual melhoramento possivel do ensino publico, e um systema geral de educação para ser proposto ao poder legislativo.*

Datam do mez de agosto os seguintes factos e resoluções:

No dia 3 foi o deputado Seabra encarregado de formar o *plano de instrucção primaria e secundaria.*

No dia 7 remetteu a commissão ao governo um projecto de uma *escola completa de sciencias medicas.*

No dia 11 foi decretado o estabelecimento de *escolas normaes primarias.*

Em 7 de setembro foram decretados o *plano e regulamento geral das escolas primarias*, e a organisação de um *conselho de instrucção publica* com a sua séde em Lisboa.

Em 28 foi nomeado o pessoal do conselho superior, o qual se installou no dia 8 de outubro immediato.

O primeiro trabalho notavel do conselho superior foi o *projecto de decreto de 7 de novembro* sobre a creação do *Instituto das sciencias physicas e mathematicas.*

O segundo trabalho foi o projecto da *Escola de direito da Universidade*, convertido depois em decreto de 17 do mesmo mez de novembro.

Succedeu, porém, que no dia 18 de novembro fosse organisado um novo ministerio; e desde logo tomou pé a opposição da Universidade contra as novas providencias.

NB. Parece-nos que interessa aos leitores encontrar aqui a representação da Universidade, de 23 de novembro de 1835:

«Os lentes das faculdades de theologia, canones, leis, medicina,

mathematica, e philosophia da Universidade, reunidos em claustro pleno em conformidade dos estatutos, consideraram attentamente o assento tomado pela congregação geral das faculdades juridicas em 20 do corrente mez, e a representação com que a mesma congregação o dirigiu á real presença de vossa magestade, que se juntam por copia; e convencidos intimamente de que a reforma legislativa da Universidade excede os termos da auctorisação concedida ao governo; resolveram elevar ao real conhecimento de vossa magestade este solemne testemunho de que todo o claustro, em nome da universidade que representa, adheria, e inteiramente approvava o parecer e representação da congregação das faculdades juridicas a este respeito. E assim mui submissa e respeitosamente pede a vossa magestade fidelissima seja servida, para bem do reino, da instrucção publica, e d'esta Universidade, mandar suspender o effeito e execução de quaesquer, reformas legislativas da Universidade, feitas, ou que intentem fazer-se, sem o necessario concurso e approvação das côrtes, a cuja sabia consideração ha de submetter uma verdadeira, porém mais extensa exposição dos gravissimos inconvenientes, que resultariam de uma reforma tal qual a intentada, segundo a declaração official do então ministro dos negocios do reino, feita na installação do Conselho Superior de Instrucção Publica.»

Não obstante a mudança de ministerio, favoravel á opposição, foi em 23 de novembro ordenado ao Conselho Superior de Instrucção Publica, que mandasse reunir immediatamente o Conselho do Instituto, a fim de pôr em andamento o decreto de 7 de novembro, que creara o mesmo instituto. De feito, o Conselho do Instituto das Sciencias Physicas e Mathematicas, em numero de 31 membros, reuniu em 28 de novembro; e por essa occasião foram os professores encarregados de apresentar os seus respectivos programmas na 2.ª sessão que deveria effeituar-se oito dias depois.

Quatro dias, porém, da 1.ª reunião do conselho do instituto, e nove depois da portaria que o mandára começar a funccionar, tomou o governo, pelo famoso decreto de 2 de dezembro, a resolução de *suspender o Conselho Superior de Instrucção Publica, e o Instituto das Sciencias Physicas e Mathematicas.*

D'este modo o Conselho Superior de Instrucção Publica em Lisboa não durou mais que 52 dias, ao passo que o *Instituto das Sciencias Physicas e Mathematicas, não durou senão nove dias;* e assim fica justificada o expressão que atraz apresentámos, de que fôra ephemera ap uração do *Instituto.*

Tambem fica explicada d'este modo a representação, que atraz registámos, da Sociedade dos Amigos das Lettras, na parte em que impugnou a suspensão decretada em 2 de dezembro; desde que se observar que os lentes do instituto, aos quaes se associaram quasi todos os da Escola Medico Cirurgica de Lisboa, se constituiram desde esta ultima data, em uma associação que denominaram: *Dos amigos das Lettras*[1].

Vimos ha pouco, que o conselho do instituto das sciencias physicas e mathematicas celebrou a sua primeira reunião no dia 28 de novembro de 1835.

N'essa reunião assentou-se que os professores fossem encarregados de apresentar os respectivos programmas na sessão que havia celebrar-se oito dias depois; succedeu porém, que não podesse verificar-se a segunda projectada reunião, em consequencia de ter sido decretada em 5 de dezembro a suspensão do instituto.

Assim mesmo, os membros do instituto, não obstante não terem já occasião legal de apresentarem os seus programmas, entenderam que deviam levar ao cabo o trabalho que haviam começado, e julgaram do seu dever dar-lhe publicidade pela impressão; pensando que d'est'arte começavam a remir a divida contrahida com o paiz, e facilitavam á nação, ao throno e ás camaras legislativas a apreciação das vantagens do estabelecimento scientifico, denominando-o Instituto das Sciencias Physicas e Mathemaicas.

E com effeito; publicaram no anno de 1836 os indicados programmas.

No preambulo d'essa publicação curiosa encontro uma passagem, que muita luz derrama sobre o pensamento que presidiu á creação do instituto:

«O pensamento que presidiu á organisação do instituto foi, sem duvida, dar aos conhecimentos physicos e mathematicos uma applicação pratica, que até agora não tinham tido em Portugal, e crear engenheiros civis e militares, officiaes de marinha, negociantes, e administradores. (Segue-se a enumeração circumstanciada das disciplinas que deviam ser ensinadas nas escolas especiaes, para instrucção das profissões mencionadas). Do grupo d'estas differentes escolas e cadeiras

[1] Veja: *Questão da refórma da instrucção superior em Portugal. Memoria apresentada á Associação dos Amigos das Lettras por um dos seus membros, e por ella mandada imprimir.* Lisboa. 1836.

se formou um só corpo, uma só familia litteraria, cujos membros houvessem de entre si accordar o melhor modo de prover ás necessidades do instituto, e melhoramento das sciencias; e assim tecessem um laço de fraternidade scientifica e de unidade moral, e introduzissem a um tempo, n'esta nova creação, um principio conservador e um elemento de perfectibilidade. Esta centralisação de todas as cadeiras e escolas em uma só escola, é como que o symbolo da origem commum que teem as sciencias physicas e mathematicas.»

Os membros do instituto pretendiam tambem, n'esta publicação, offerecer á nação e ao poder legislativo um testemunho do zelo com que se prestavam a entrar na carreira brilhante que a reforma lhes havia franqueado. E com effeito, consta de documentos d'aquella época, que os lentes das diversas academias de Lisboa, reunidos em um só corpo, estavam repassados de enthusiasmo.

Fôra para nós muito agradavel tomar aqui nota dos programmas que foram publicados: mas, tomar-nos-hia grande espaço n'esta escriptura um tal empenho, e é força remetter os leitores para o documento que logo indicaremos em *nota*.

Temos, porém, como indispensavel mencionar aqui os nomes dos professores das diversas academias de Lisboa, que, ha mais de um quarto de seculo, formavam parte do instituto, e estavam prestes a entrar na tarefa honrosa do ensino em um tal estabelecimento. Alguns d'esses professores já baixaram á sepultura; outros vivem ainda, e gosam de bem merecida reputação, ou no exercicio escolar, ou em outros cargos do estado.

Antonio Aluisio Jervis d'Atougia (depois visconde de Atougia). Arithmetica Universal e Geometria.

Thomaz de Aquino de Carvalho. Continuação das disciplinas da 1.ª cadeira.

José de Freitas Teixeira Espinola Castello Branco. Mechanica, e optica.

João Ferreira Campos. Astronomia.

Albino Francisco de Figueiredo. Mechanica Celeste.

Guilherme José Antonio Dias Pegado. Physica geral.

Bernardino Antonio Gomes. Chimica.

José de Sá Ferreira dos Santos Valle. Botanica e zoologia.

Gregorio Antonio Pereira de Sousa. Construcções civis.

Evaristo José Ferreira. Architectura hydraulica.

Filippe Folque. Geodesia.

Joaquim das Neves Franco. Tactica.

Francisco Pedro Celestino Soares. Fortificação.

Fortunato José Barreiros. Artilheria.

José Cordeiro Feio. Navegação.

João de Fontes Pereira de Mello. Manobra, apparelho, e tactica naval.

Miguel Joaquim Pires. Desenho civil.

João José Ferreira de Sousa. Desenho militar.

João Gonçalo Pelejão. Arithmetica commercial.

Manoel Antonio Garcia Morinello. Escripturação commercial.

Antonio de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito. Historia e geographia commercial.

Antonio de Oliveira Marreca. Economia politica.

Luiz Duprat. Direito administrativo e commercial [1].

INSTITUTO INDUSTRIAL DE LISBOA

Data do fim do anno de 1852 a creação d'este importante estabelecimento. O decreto de 30 de dezembro d'esse anno é um dos diplomas legislativos que não passam despercebidos, antes excitam vivamente a attenção dos que se interessam pela prosperidade das nações e applaudem as providencias proficuas e civilisadoras.

No excellente relatorio que precede esse decreto lemos os seguintes enunciados, que não só abonam a sollicitude do legislador, senão tambem elucidam e justificam a decretada creação:

«O ensino industrial e a sua organisação devem ter um effeito directo e poderoso no desenvolvimento da riqueza publica.

«A protecção concedida á industria fabril, de que não fizer parte a educação profissional, e a viação rapida e barata, será sempre incompleta, e talvez mais arriscada do que proveitosa..... Os progressos da industria fabril são recentes na Europa, apesar de serem dos factos mais portentosos que se teem registado nos annaes das invenções e aperfeiçoamentos do espirito humano; e se Portugal não tem sido estranho ao aproveitamento d'esses progressos, se o trabalho fabril augmenta consideravelmente, dando provas de adiantamento, é tempo de cuidar no ensino, que deve dotar a *Industria* de uma protecção real e esclarecida.»

[1] Veja: *Programmas do Instituto das Sciencias Physicas e Mathematicas, de Lisboa, para o anno lectivo de* 1836. Lisboa 1836.

Em harmonia com os precedentes enunciados, creou o decreto de 30 de dezembro de 1852 o *ensino industrial*, propriamente dito.

Vejamos agora em que termos foi creado esse ensino.

O decreto generalisou para todas as artes e officios o ensino industrial; sendo os methodos essencialmente *de applicação.*

Divisão do ensino:

Elementar; secundario; complementar.

Note-se que nos casos adiante apontados fará parte do ensino industrial o trabalho physico.

Graus de ensino:

O *ensino elementar* comprehende:

1.ª Cadeira: Arithmetica elementar; primeiras noções de algebra; geometria elementar.

2.ª Cadeira: Desenho linear e de ornatos industriaes.

Será o ensino elementar considerado como preparatorio para o ensino industrial, e poderá ser supprido por meio de exame, com approvação plena, perante os professores do ensino industrial.

Ensino secundario:

3.ª Cadeira: Elementos de geometria descriptiva applicada ás artes.

4.ª Cadeira. Noções elementares de physica e chimica.

5.ª Cadeira. Desenho de modelos e machinas. *Primeira parte.*

Ensino complementar:

6.ª Cadeira: Mechanica industrial.

7.ª Cadeira: Chimica applicada ás artes.

8.ª Cadeira: Economia e legislação industrial.

9.ª Cadeira: Desenho de modelos e machinas.

Trabalho das officinas:

O trabalho physico, em relação á industria, distribue-se pelas officinas de: 1.° *forjar;* 2.° *fundir e moldar;* 3.° *serrelharia e ajustamento;* 4.° *tornear e modelar;* 5.° *manipulações chimicas.*

Cursos:

O ensino industrial constitue os seguintes cursos, de que se pas-

sam as respectivas cartas; a saber: Curso de *operario habilitado;* de *official mechanico;* de *official chimico;* de *official forjador;* de *official fundidor;* de *official serralheiro ajustador*, de *official torneiro modelador;* de *mestre mechanico;* de *mestre chimico;* de *director mechanico;* de *director chimico; curso geral.*

Distribuição das cadeiras pelos cursos:

1.ª e 2.ª, Operario habilitado.
1.ª, 2.ª e 5.ª, Official mechanico.
1.ª, 2.ª e 4.ª, Officina 5.ª Official chimico.
1.ª, 2.ª e 4.ª, Officina 1.ª Official forjador.
1.ª, 2.ª, e 4.ª, Officina 2.ª Official fundidor.
1.ª 2.ª e 5.ª, Officina 3.ª Official serralheiro ajustador.
1.ª, 2.ª e 5.ª, Officina 4.ª Official torneiro modelador.
1.ª, 3.ª, 2,ª e 5.ª, Officinas.
1.ª 2.ª e 3.ª, Mestre mechanico.
1,ª 2.ª, 4.ª e 7.ª Officina 5.ª Mestre chimico.
1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 8.ª, e Officina 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Director mechanico.
1.ª. 2.ª, 4.ª, 5.ª 7.ª e 8.ª, e Officina 5.ª Director chimico.
Curso geral de *todas* as cadeiras e officinas.

O ensino industrial, nos termos do decreto, deverá ser professado em Lisboa e no Porto. Na primeira d'estas cidades estabeleceu o *Instituto Industrial*, e no Porto a *Escola Industrial.*

Aqui tratamos do Instituto Industrial, e reservamos para capitulo especial a *Escola Industrial do Porto.*

O *Instituto Industrial* comprehende o ensino dos tres graus de instrucção, o museu de industria, a bibliotheca industrial, e o trabalho nas officinas. Já especificámos o que ha relativo aos tres graus de ensino; vejamos agora as disposições do decreto em quanto ao museu, bibliotheca, officinas, etc.

Museu:

Será dividido em duas partes: Deposito de machinas, e collecções technologicas e commerciaes.

Officinas:

Poderia o governo estabelecel-as para o ensino industrial nos ar-

senaes do estado; e n'este caso receberiam os mestres uma gratificação, que não fosse superior a metade do seu vencimento; e o official (do exercito, ou da armada) que inspeccionasse este ensino, teria direito a uma gratificação, não excedente á que lhe pertencesse pela sua patente em serviço activo.

Pessoal administrativo, e director; e do ensino.

O pessoal da administração e direcção do ensino seria composto do director-lente, e do conselho escolar.

O pessoal do ensino compor-se-hia dos professores e dos mestres das officinas.

Haveria tambem um secretario bibliotecario, um conservador, e os guardas indispensaveis.

Depositos de machinas e bibliotheca:

Far-se-hiam ali os desenhos e traducções que fossem pedidos, mediante o emolumento fixado pelo conselho das escolas, com approvação do governo.

Alumnos:

Requer-se para a sua admissão: idade de 12 annos completos; saber ler, escrever e contar; não ter molestia contagiosa.

São, ou *ordinarios*, ou *voluntarios*, ou *ouvintes registados;* os 1.os seguem o ensino pela ordem estabelecida para as materias de qualquer curso; os 2.os não seguem esta ordem; mas estão sujeitos a todas as mais disposições regulamentares, que se referem aos ordinarios; os 3.os são alumnos que registam a sua presença nas cadeiras que frequentarem. Só teem direito a *premio* os alumnos ordinarios.

Do registo *de presença* passam-se *certidões;* dos *exames dos voluntarios* passam-se cartas.

Os alumnos são *expulsos* do ensino por mau procedimento, ou por falta de aproveitamento.

Só são *admittidos ao trabalho nas officinas*, quando estão approvados no ensino elementar.

Os ordinarios e voluntarios *seriam isentos do recrutamento*, em quanto frequentassem o ensino.

Conselho director do ensino industrial:

Competem-lhe a direcção geral do ensino, a adopção dos compendios, os concursos e a policia das escolas.

É *presidente* d'elle o ministro das obras publicas; *vice-presidente* o director geral da direcção do commercio e industria; *secretario* o chefe da repartição das manufacturas; *vogaes*, o director do Instituto Industrial, os professores do ensino supplementar, e dois da secção das manufacturas do conselho geral do commercio.

Disposições transitorias:

O primeiro *provimento* das cadeiras seria feito pelo governo.

Se fosse indispensavel, nomearia o governo temporariamente professores e mestres estrangeiros, para constituir o ensino normal da industria.

Seriam depositados *no museu do Instituto Industrial*, apenas fosse estabelecido, todos os instrumentos com relação á industria, modelos, desenhos, e mais objectos pertencentes ao estado, que não fossem de absoluta necessidade no estabelecimento, onde estivessem.

Ficava *extincto o Conservatorio das Artes e Officios de Lisboa*. Todos os objectos ali existentes seriam entregues ao Instiuto Industrial.

Disposições geraes:

Poderiam os *graus do ensino industrial* comprehender outras materias além das designadas n'este decreto, quando assim se julgasse conveniente. O ensino industrial seria *professado á noite*, com excepção do trabalho das officinas.

Fixaria o governo annualmente a somma, que pelo conselho director *houvesse de ser distribuida em premios* pelo Instituto Industrial de Lisboa, e Escola Industrial do Porto.

Feito o primeiro provimento das cadeiras do ensino, os subsequentes seriam effeituados, *precedendo concurso perante o conselho escolar*.

Os professores de ensino industrial seriam equiparados aos professores dos tres graus correspondentes da instrucção publica.

A tabella junta ao decreto designava os *vencimentos dos empregados*, que o mesmo decreto creava.

O decreto regulava as *gratificações* dos empregados que tivessem outro vencimento do estado. (Metade do vencimento que lhes competisse pelo seu emprego no ensino industrial).

Tres annos depois do estabelecimento do Instituto Industrial de Lisboa, e Escola Industrial do Porto, *nenhum operario seria admittido nas fabricas do estado, sem approvação no grau do ensino respectivo.*

NB. Esta disposição era excellente, e fundada em boa razão; mas é certo que nunca se cumpriu.

O governo promettia decretar regulamentos de administração publica, para a execução das disposições que substancialmente havemos. resumido.

1853

Pelo decreto de 4 de agosto foi nomeado director interino do Instituto Industrial de Lisboa, o professor da 3.ª cadeira da Academia Polytechnica do Porto, José Victorino Damasio, nomeado tambem professor da 6.ª cadeira do instituto.

Registaremos aqui o tributo de louvor que á memoria d'este director foi pago em 30 de dezembro de 1876, por occasião de ser inaugurado o seu retrato na sala das sessões da Associação dos Engenheiros Civis Portuguezes. Sobre ser esta commemoração um acto de justiça, interessa ella muito á historia do estabelecimento de que ora tratamos:

«Em 4 de agosto de 1853 o nosso consocio foi nomeado director interino do Instituto Industrial de Lisboa, e lente da 6.ª cadeira do mesmo instituto. Os serviços que ahi prestou ás artes e ás industrias do paiz foram tão notorios que ninguem ha que os ignore. Este estabelecimento de ensino, que póde dizer-se obra sua, porque o creou desde os seus fundamentos, é o mais solido padrão levantado á sua gloria, e o que melhor exprime as aspirações e as tendencias d'aquelle espirito esclarecido.—Mas o que pouca gente sabe, e elle guardava com uma modestia inimitavel, é que o zelo e a dedicação com que José Victorino trabalhava para a creação d'aquelle viveiro de artistas, chegava a ponto de se valer do seu credito particular para levantar importantes sommas, com as quaes fez face algumas vezes a despezas d'aquelle estabelecimento. Ainda mais: os vencimentos a que Damasio tinha direito como professor do instituto, applicava-os á compra de instrumentos e utensilios, para o gabinete do engenheiro, o que mostra até que ponto o nosso consocio sabia alliar com um sublime desinteresse a mais extrema delicadeza[1].»

José Victorino Damasio conservou-se na direcção do Instituto Industrial até 6 de outubro de 1859.

[1] Veja: *Elogio Historico de José Victorino Damasio.* (Discurso lido perante a Associação dos engenheiros civis portuguezes por occasião da inauguração do retrato do illustre general na sala das suas sessões em 30 de dezembro de 1876, por F. N. Delgado) Lisboa, 1877.

O governo, julgando conveniente que fossem providos os logares que faltava preencher para se completar o quadro do ensino industrial, creado pelo decreto de 30 de dezembro de 1852, adoptou o seguinte expediente, por decreto de 8 de setembro de 1853:

1.° Os logares de professores das cadeiras 3.ª e 4.ª, 2.ª e 5.ª unidas para o ensino, e 7.ª do Instituto Industrial de Lisboa, bem como o logar de conservador do mesmo instituto, e de mestre da officina de manipulações chimicas seriam todos providos por dois annos, para que findo este praso, se fizesse o provimento definitivo dos individuos que tivessem dado mais provas de aptidão para o ensino industrial, theorico e pratico.

2.° Este provimento temporario seria feito por meio de concurso de documentos, sobre o qual, depois de proposta de um jury especial, recaíria a nomeação do governo.

3.° Este jury seria composto de José Victorino Damasio, presidente, João Chrysostomo de Abreu e Sousa, João Manuel Cordeiro, Carlos Ribeiro, e do doutor Francisco Antonio Pereira da Costa.

4.° O jury, fazendo subir ao governo a sua proposta, teria em consideração, que a escolha dos professores devia recair nas pessoas que, pelos documentos e outras circumstancias, mostrassem mais aptidão para o ensino industrial; que na escolha do conservador do Instituto Industrial de Lisboa, deveria preferir o individuo que, além do seu bom procedimento, provasse que sabia a construcção dos modelos que devia conservar; e que na escolha do mestre da officina de manipulações chimicas se devia preferir a pessoa devidamente habilitada, que mostrasse ter pratica das preparações e operações de chimica industrial, e que tivesse já trabalhado em algum laboratorio ou fabrica de productos chimicos.

Para a execução d'este decreto publicou o governo um programma de concurso, designando as cadeiras e logares que haviam de ser providos no Instituto Industrial de Lisboa e na Escola Industrial do Porto, e dando algumas instrucções.

No Instituto:

3.ª Cadeira, de elementos de geometria descriptiva applicada ás artes.

4.ª Cadeira, noções elementares de chimica e physica.

Ordenado de cada uma 400$000 rèis.

2.ª Cadeira, desenho linear e ornatos industriaes.

5.ª » desenho de modelos e machinas.

Ordenado d'estas duas cadeiras reunidas 700$000 rèis.

Na Escola Industrial do Porto:

1.ª Cadeira, de arithmetica elementar, primeiras noções de algebra, geometria elementar.

3.ª Cadeira, de elementos de geometria descriptiva applicada ás artes.

Ordenado de cada uma d'estas cadeiras 400$000 réis.

2.ª Cadeira, de desenho linear e de ornatos industriaes.

5.ª » desenho de modelos e machinas.

Ordenado d'estas duas cadeiras, unidas para o ensino 700$000 réis.

Seriam egualmente providos em concurso os logares de conservador do Instituto Industrial com o ordenado de 300$000 réis, e o de mestre de manipulações chimicas do mesmo instituto com egual ordenados.

Fechar-se hia o concurso em 15 de outubro proximo.

Os documentos com que os candidatos deveriam instruir os seus requerimentos seriam:

1.º Certidão de edade de 21 annos para cima.

2.º Diplomas dos estabeleçimentas de instrucção, nacionaes ou esrangeiros, que provassem as suas habilitações scientificás.

3.º Attestados que provassem, se haviam construido algum estabelecimento industrial, dirigido, ou para elle feito alguns planos.

4.º Trabalhos scientificos ou industriaes que houvessem publicado; plantas, desenhos, modelos, ou outras obras d'esta natureza que houvessem executado.

Os provimentos seriam dados por dois annos, e só no fim d'estes se tornariam definitivos, se os interessados dessem provas de decidida aptidão, e de dedicação pelo ensino industrial theorico e pratico.

Para conhecimento dos candidatos fazia o governo a express advertencia de que os professores, além das lições oraes nocturnas, seriam obrigados a dirigir os contramestres, operarios, aprendizes e alumnos, nas applicações das sciencias que professassem, pela fórma que os regulamentos e programmas de ensino determinassem, e pelo tempo que ali se fixasse.

Algumas pessoas tinham já requerido os logares para que então se abria concurso; mas essas mesmas deveriam renovar os seus requerimentos, no caso de quererem entrar no concurso.

O director do Instituto Industrial de Lisboa representou ao governo, que, para bem do ensino, era conveniente unir a 5.ª cadeira do mesmo instituto e da Escola Industrial do Porto, á 3.ª cadeira, em lo-

gar de estar unida á 2.ª; ficando estas duas cadeiras unidas com o vencimento de 700$000 réis, e a 2.ª com o de 400$000 réis, de que não resultava augmento algum de despesa.

N'estes termos, decretou o governo, em 25 de novembro, o seguinte:

1.° A 3.ª cadeira de ensino industrial *(Elementos de geometria descriptiva, applicada ás artes)* será unida para o ensino á 5.ª cadeira *(desenho de modelos e machinas)*, com o vencimento, assim unidas, de 700$000 réis anuaes.

2.° A 2.ª cadeira *(desenho linear e de ornatos industriaes)* constituirá uma só cadeira com o vencimento de 400$000 réis.

Em 1 de dezembro foi decretado o *Regulamento provisorio para o Instituto Industrial e Escola Industrial do Porto.*

Continha o regulamento duas secções; uma relativa ao Instituto Industrial, outra relativa á Escola Industrial do Porto.

A 1.ª secção tinha dois titulos, no primeiro dos quaes eram reguladas as obrigações do director, professores, mestres das officinas e mais empregados do instituto; no segundo eram estabelecidas disposições geraes.

A 2.ª secção referia-se, como dissemos, á Escola Industrial do Porto, á qual tornava applicaveis as disposições do regulamento, que estivessem em harmonia com a organisação da mesma escola, decretada no titulo 3.° do decreto de 30 de dezembro de 1852.

Já temos conhecimento da entidade — *Conselho Escolar;* vejamos agora o desenvolvimento que lhe dá o regulamento:

O conselho escolar divide-se em:

Conselho da escola.

Conselho technologico.

Conselho fiscal.

Conselho da escola:

É composto de todos os professores do instituto; reune-se em sessão ordinaria uma vez em cada mez; compete-lhe: fazer o regimento para as suas sessões; propor os compendios de que se deve usar nas aulas; discutir e approvar os programmas; organisar e regular a bibliotheca industrial, que deve ser publica; designar os dias, em que cada professor deve explicar as disciplinas da sua cadeira; fazer o regulamento da escola, providenciando sobre a duração das lições e dos cursos, methodo de classificar o merecimento dos alumnos, me-

thodo dos exames, methodo de obter prova de frequencia, methodo de votação e distribuição dos premios.

O secretario do instituto será o secretario do conselho da escola; e terá voto consultivo.

Conselho technologico:

Compõe-se dos professores de mechanica, de chimica applicada ás artes, de economia industrial, de desenho de ornatos e modelação, de geometria descriptiva e desenho da machinas, e de chimica e physica.

Reune-se em sessão ordinaria todos os quinze dias.

Incumbe-lhe:

Propor a compra de machinas, ferramentas e modelos, necessarios para o estabelecimento das officinas; regular a organisação e conservação do museu da industria; organisar as tabellas dos preços para ensaios e experiencias chimicas e metallurgicas, desenhos originaes, copias totaes e de *detalhe*, traducções e receitas, uso de machinas e instrumentos do instituto; deliberar e decidir sobre os projectos de regulamento, no intuito de providenciar sobre a ordem do trabalho, policia, contabilidade, pessoal, methodo de qualificar o aproveitamento dos alumnos praticos, methodo dos exames, methodo da votação e distribuição dos premios, methodo de ensino pratico, numero de alumnos que podem ser admittidos nas officinas, provas de frequencia; fazer o orçamento das officinas e museu da industria; approvar as contas mensaes, apresentadas pelo engenheiro do instituto e pelo director do laboratorio; regular as habilitações para o provimento dos mestres das officinas, e o modo pratico de serem verificadas.

O secretario do instituto será o secretario do conselho da escola; e terá voto consultivo.

Conselho fiscal.

Compõe-se do director do instituto, do professor de economia e do professor de arithmetica.

Incumbe-lhe: 1.° examinar e approvar ao contas que lhe forem dadas pelo director do instituto, pelo conselho technologico, e pelo secretario bibliothecario; 2.° formar a conta geral da despeza, que todos os annos deve ser remettida ao governo; 3.° formar o orçamento annual do instituto; 4.° formar o orçamento de qualquer obra ou melhoramentos necessarios no instituto.

Reune-se em sessão ordinaria todos os semestres uma vez.

Professor de mechanica industrial.

Como professor, está sujeito ás obrigações que lhe impozer o respectivo regulamento especial. Mas é ao mesmo tempo engenheiro do instituto, e como tal, tem deveres especiaes, proprios d'aquella profissão, com referencia aos interesses do instituto.

Professor de chimica applicada ás artes:

Afóra os deveres que lhe incumbem como professor, tem tambem obrigações especiaes na qualidade de director que é do laboratorio.

Secretario bibliothecario:

Como secretario, incumbem-lhe os deveres que, pela natureza das coisas, andam ligados a tal cargo; e como bibliothecario, incumbe-lhe: a organisação e policia da bibliotheca, propor a compra de livros e estampas, ou assignatura de jornaes, fazer e rectificar successivamente o catalogo dos livros existentes, etc.

O regulamento especifica tambem as obrigações do director, dos professores em geral, dos professores de desenho, do conservador, dos mestres das officinas; e finalmente, contém disposições geraes no que respeita á entrada nas aulas, ás matriculas, frequencia e falta dos alumnos, exames, premios, etc.

Na secção 2.ª encontramos disposições muito interessantes, que nos cumpre recommendar á attenção dos leitores, pedindo-lhes que tragam á lembrança o que expozemos no capitulo—*Escola Industrial do Porto*, com referencia ás relações d'esta com o *Instituto Industrial de Lisboa*, e á coadjuvação que estes dois estabelecimentos devem reciprocamente prestar-se.

É tão util e tão recommendavel o estabelecimento de que tratamos n'este capitulo, que nos julgamos obrigados a indicar aqui, muito em resumo é verdade, algumas noticias que vão um pouco além do reinado da senhora D. Maria II.

O governo approvou a proposta do director do *Instituto Industrial*, para se abrirem n'este estabelecimento *cursos livres de algumas disciplinas*, que podiam ser professadas independentemente da conclusão dos trabalhos a que se estava procedendo, para organisar o laboratorio e officinas do mesmo instituto[1].

[1] Veja a portaria de 27 de março, e officios de 28 e 29 do mesmo mez, e de 1 e 6 de abril de 1854. *Boletim do Ministerio das Obras Publicas*, num. 3 de março de 1855.

Foram effectivamente organisadas em 1854 algumas officinas para n'ellas ser ministrado o ensino pratico; mas em 1860 mandou o governo fechal-as, á excepção da *officina de instrumentos de precisão*, por não haver então em Portugal outro algum estabelecimento d'esta ordem [1].

Em 31 de março de 1855 foi ordenado ao director do Instituto Industrial de Lisboa que propozesse *dez artistas*, cinco da cidade de Lisboa, e cinco da cidade do Porto, *para visitarem a exposição Universol de Paris*, com o fim de irem examinar os aperfeiçoamentos de que podessem carecer as artes e officios, que mais proveitosamente se exercem em Portugal.

No fim do referido anno dizia ao governo o director interino do instituto, que estavam *matriculados seiscentos alumnos*, sendo 433 artifices, e 167 não artifices. N'este numero, porém, estavam 129 matriculados como estudantes, de doze a quinze annos de edade, quasi todos filhos de artistas, e que se destinavam a seguir alguma arte ou officio.

Ponderava tambem a necessidade de alargar o edificio do instituto, assim na parte escolar, como na fabril [2].

Pelo decreto de 20 de dezembro de 1864 foi reformado no Instituto de Lisboa e na Escola do Porto o ensino industrial; estendendo-se esse ensino a outras terras do reino que por sua importancia fabril carecessem de taes escolas; mas esta ultima disposição do decreto nunca chegou a ter execução.

Este decreto auctorisava o governo para estabelecer *internados* nos institutos. No de Lisboa chegou a haver internado; mas em 1866 cessou tal instituição, por entender o governo que as despezas respectivas não eram compensadas por vantagens reaes.

O mesmo decreto creara o *Museu Technologico* do Instituto Industrial de Lisboa, que aliás só foi inaugurado em 1867 [3].

Em virtude das disposições do decreto de 30 de dezembro de

[1] Para o desenvolvimento das resumidas noticias do texto veja:

L'Institut Industriel de Lisbonne. 1876. (Tem ao lado a versão ingleza—*Lisbon Industrial Institute*).

Instituto Industrial e Commercial de Lisboa. Catalogo das collecções do Museu Technologico organisado pelo sr. Francisco da Fonseca Benevides. 1876. (É precedido de uma noticia historica do mesmo estabelecimento).

[2] Veja: *Officio de 28 de dezembro de 1855, e Relação dos alumnos matriculados no anno de 1855.*

Boletim citado, num. 1, janeiro de 1855-1856.

[3] Para conhecimento d'esta importante entidade veja o *Catalogo* que ha pouco citámos em nota.

1869 passou o instituto a denominar-se; *Instituto Industrial e Commercial de Lisboa;* estabelecendo-se ali o ensino commercial, que até então era professado junto ao lyceu.

O decreto de 5 de agosto de 1870 dividiu em duas cadeiras a de commercio, que o decreto de 30 de dezembro creara. A primeira cadeira ficou sendo destinada ao ensino das disciplinas privativamente commerciaes; a segunda ao ensino da geographia e historia commercial, elementos de direito commercial e maritimo, estatistica commercial, etc.

Todas as rapidas indicações que temos exarado careciam de largo desenvolvimento; mas aos leitores é obvio que n'este logar não ha opportunidade para os apresentar, visto pertencerem a periodos posteriores ao reinado da senhora D. Maria II. Na occasião propria satisfaremos a bem entendida curiosidade dos leitores; e com tanto maior affouteza o promettemos, quanto confiamos na benevolencia illustrada do digno secretario d'aquelle estabelecimento, no que toca aos esclarecimentos que nos forem necessarios.

INSTITUTO MAYNENSE

O padre mestre fr. José Mayne, religioso da terceira ordem de S. Francisco, applicou em sua vida algumas propriedades e dinheiro, provenientes de seus ordenados, para o acrescentamento e manutenção da livraria do convento de Jesus, para a creação e estabelecimento de um museu e gabinete de medalhas e pinturas, e para as despezas de *uma cadeira de historia natural,* applicada á demonstração dos attributos de Deus.

Na portaria de 23 de outubro de 1834 foi commemorado o admiravel, e verdadeiramente nobre e illustrado rasgo de generosidade do padre mestre fr. José Mayne.

Por essa mesma portaria foram commettidas á Academia a administração e direcção dos indicados estabelecimentos, e das propriedades e dinheiros applicados á manutenção dos mesmos.

NB. A pag. 119 e 120 do tomo VI tivemos a satisfação de registar textualmente a portaria que aqui extractamos, assignada por D. fr. Francisco de S. Luiz na qualidade de ministro do reino que então era.

Muito nos contenta poder apresentar á consideração dos leitores um valioso testemunho da utilidade do Instituto Maynense, qual é o do

do apreço que a Academia Real das Sciencias dá ao generoso legado de um homem venerando.

Em sessão publica e solemne se disse, ha annos, o seguinte:

«Entre os estabelecimentos que a Academia administra actualmente, *é o Instituto Maynense um dos que mais se recommendam pela sua utilidade e pelos serviços que presta ao ensino elementar das sciencias physicas e naturaes*. O curso de introducção á historia natural, que n'aquelle instituto se professa, recebeu pela novissima legislação uma importancia, que reclamava novos desenvolvimentos na instrucção e mais largos meios praticos de ensino. Exigido como doutrina preparatoria para a admissão nos estabelecimentos de ensino superior, o curso de introducção á historia natural tem sido n'estes dois ultimos annos frequentado por numerosos alumnos que se destinam ás escolas superiores da capital. Era necessaro edificar um novo amphitheatro, onde podessem caber commodamente os discipulos que iam affluindo em grande quantidade. A Academia resolveu pedir ao governo que houvesse de auxilial-a n'esta indispensavel construcção, e deferindo o governo justamente ao pedido da Academia, pôde levantar-se o amphiteatro, onde já desde o passado anno lectivo se professa o curso de introducção á historia natural[1].»

NB. A legislação novissima citada é a carta de lei de 12 de agosto de 1854, pela qual foi supprimido o curso de introducção á historia natural dos tres reinos, que então se fazia na Escola Polytechnica, ficando substituido pelo correspondente do *Instituto Maynense* na Academia Real das Sciencias.

A mesma carta de lei determinou que o exame de introducção á historia natural dos tres reinos fosse habilitação necessaria para a primeira matricula em todos os cursos de instrucção superior, em todas as classes.

As demais disposições da carta de lei não teem agora cabimento.

[1] *Relatorio dos trabalhos da Academia Real das Sciencias lido na sessão publica em* 19 *de novembro de* 1856, *pelo secretario geral interino* José Maria Latino Coelho.

INSTRUCÇÃO PUBLICA NAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

No tomo III, pag. 305 a 312, tratámos d'esta especialidade, reunindo algumas noticias pertencentes ao periodo que terminava em 1826. De então até ao reinado da senhora D. Maria II nada se nos deparou que merecesse ser especificado.

Vamos agora apontar as noticias historico-legislativas pertencentes ao mesmo assumpto no referido reinado.

Começaremos pela legislação que abrange todas as provincias, e percorreremos depois cada uma d'ellas para especialisar-mos o que convier.

Tambem a respeito da instrucção publica nas provincias ultramarinas observaremos que, n'este particular, mais fixamos um ponto de partida para ulterior estudo, do que apresentamos um trabalho que nos satisfaça; sendo do nosso intento chamar a attenção dos leitores, e até dos governos sobre uma especialidade tão recommendavel.

Ainda, além d'isto, nos cumpre observar que só posteriormente ao periodo do reinado da senhora D. Maria II poderemos apresentar a indicação de providencias de maior alcance relativamente á instrucção publica nas provincias ultramarinas.

O decreto de 14 de agosto de 1845 organisou a *instrucção primaria nas provincias ultramarinas.*

Em cada uma das provincias haverá o numero de cadeiras de instrucção primaria, necessario para a instrucção dos seus habitantes.

O governo, sob proposta dos respectivos governadores em conselho de governo, fixará o numero e os locaes d'essas escolas; e poderá, quando o julgar conveniente, crear novas escolas, ou transferir as existentes, precedendo sempre informação do respectivo governador em conselho. *(Art. 1.º)*

Disciplinas: Em cada uma das escolas se ensinará: ler, escrever, e contar; principios geraes de moral; doutrina christã; exercicios grammaticaes; principios de geographia, e especialmente a noticia das diversas provincias da monarchia portugueza.

Mas o governo poderá ordenar o ensino de outros objectos nos logares, e á proporção que o julgar conveniente. *(Art. 2.º)*

O decreto regula o provimento das cadeiras, e os ordenados, jubilações, e aposentações dos professores. *(Art.ºˢ 3.º a 6.º)*

O artigo 7.° estabelece que, afóra as escolas indicadas, haverá no estado da India, e em cada uma das provincias de Moçambique, Angola, Cabo Verde, e S. Thomé e Principe, uma escola que se denominará: *Escola principal de instrucção primaria*, na qual, além dos objectos designados no artigo 2.°, se ensinará: grammatica portugueza, desenho linear, noções de geometria pratica, escripturação, noticia dos productos naturaes da provincia, ou que n'ella se fabriquem, e que sejam ou possam ser objectos de industria ou de commercio, ou dignos de serem conhecidos pela sua utilidade na economia domestica.—Estas escolas serão collocadas nos logares em que poderem ser mais uteis.

O decreto regula o provimento d'estas escolas, e os vencimentos, jubilações e aposentações dos professores. *(Art.os 8.° a 14.°)*

No artigo 15.° manda que em cada provincia haja um *conselho superior de instrucção primaria*, da organisação do qual apresenta os competentes traços.

No artigo 16.° define a competencia dos conselhos; e é a seguinte:

1.° Presidir aos exames dos professores, e decidir da sua aptidão; podendo o conselho, quando o julgar conveniente, delegar a presidencia dos exames em dois ou mais de seus membros.

2.° Cumprir e fazer cumprir todas as leis e regulamentos respectivos á instrucção primaria.

3.° Preparar todos os regulamentos necessarios para a instrucção primaria na provincia, e sollicitar as providencias que dependerem de resolução regia.

Finalmente, o decreto, no artigo 17.°, encarrega o governo de ordenar todas as providencias necessarias para a execução d'aquelle; tendo em attenção (tanto n'estas providencias, como nos casos não especificados n'este decreto), e seguindo quanto for possivel a legislação geral sobre instrucção publica, *e especialmente o decreto de 20 de setembro de 1844*, na parte relativa á instrucção primaria.

Devemos registar aqui o muito favoravel juizo que passados vinte e quatro annos fez um talentoso ministro da marinha, Rebello da Silva, sobre o decreto de 14 de agosto de 1845, que acabamos de mencionar.

No relatorio que precede o decreto de 30 de novembro de 1869 (que reformou a instrucção publica nas provincias ultramarinas) encontra-se a seguinte apreciação:

«O decreto de 14 de agosto de 1845, lançando os alicerces da organisação geral do ensino nas provincias ultramarinas, prestou sem

duvida um serviço importante, embora as difficuldades locaes, as negligencias, ou uma execução imperfeita, annulassem ou paralisassem pelo menos seus bons effeitos.»

Entrando, depois, em mais particular exame do referido decreto, dizia o ministro:

«Não peccou seguramente por exagerado o decreto de 14 de agosto de 1845, e em relação á época da sua promulgação, em nenhum ponto merece a nota de timido ou de incompleto. Traçou com largueza os lineamentos de uma boa reforma, substituiu a ordem ao cahos, e no fim de tantos annos de silencio e de confusão manifestou as mais louvaveis aspirações. Applicando ao ultramar os principios que presidiram á reorganisação do ensino publico no continente em 20 de setembro de 1844, creou nas possessões o numero de cadeiras primarias correspondente á população escolar, assaz limitada, fundou na séde de cada provincia uma escola principal, destinada ao aperfeiçoamento dos estudos concluidos nas aulas primarias, dictou as regras praticas indispensaveis para a habilitação dos mestres e para o provimento das cadeiras, e rematou o edificio com a instituição dos conselhos inspectores e com a declaração das vantagens dos professores.»

Finalmente opinava o ministro que, para realisar os aperfeiçoamentos sanccionados pela experiencia de vinte e quatro annos, não se carecia de demolir nenhum dos lanços da edificação de 1845, senão completal-a na parte que tudo mostrava ser proveitoso fazel-o.

Estudos medico-cirurgicos.

O decreto de 14 de setembro de 1844 exprimia no seu preambulo o pensamento da conveniencia, de que os naturaes das provincias ultramarinas possam facilmente adquirir os conhecimentos medico-cirurgicos, mais necessarios para que não pereçam sem soccorros as pessoas que viverem em sitios remotos dos logares onde residirem os facultativos nomeados para as respectivas provincias.

N'esta conformidade, ordenou, no artigo 19.°, que o conselho de saude naval fizesse subir á real presença o plano de estudos, que deveria ser estabelecido em cada provincia.

NB. Veja o que adiante dizemos com referencia a *Angola* no anno de 1845; e com referencia ao *Estado da India* no anno de 1847.

Um consideravel beneficio fez o governo, sob o ponto de vista da instrucção publica, ás provincias ultramarinas, pela generosa providencia que vamos mencionar.

O governo lembrou-se de mandar vir a este reino alguns estudantes das provincias ultramarinas, no intuito e para o fim de que elles se applicassem ás artes e sciencias naturaes, e principalmente á medicina, cirurgia e pharmacia. Esta providencia foi empregada em todo o decurso do reinado da senhora D. Maria II, e bem quizeramos apresentar aqui a relação dos numerosos individuos que effectivamente vieram estudar em Portugal, á custa da fazenda publica, no indicado periodo.

Se, porém, não podemos registar a relação nominal com todas as indicações que a acompanham, por ser docnmento de grande extensão, daremos ao menos a noticia numerica dos estudantes que vieram de cada uma das provincias.

Provincias	Quantos estudantes vieram	Quanto despendeu o governo
Cabo Verde	13	3:824$876
S. Thomé e Principe	17	9:145$505
Angola	19	6:998$386
Moçambique	2	1:337$602
Goa	48	50:820$756
Macau	9	8:633$140
	Total	80:760$265

Aqui apparece uma grande differença em desfavor de Moçambique. Ao passo que se gastou perto de 51 contos de réis com os estudantes vindos de Goa, e mais de 9 contos com os de S. Thomé, gastou-se apenas com os de Moçambique pouco mais de 1 conto.

Esta differença não desdiz da que se encontra no numero dos individuos vindos de cada provincia, como acabamos de ver na distribuição que apontámos.

Com os precedentes reparos não pretendemos irrogar censura aos governos; lastimamos apenas que não coubesse maior porção de beneficios a Moçambique, e de todo deixasse de ser contemplado o governo de Timor.

Um repositorio interessante e muito auctorisado publicou, ha annos, a circumstanciada relação de que acima fallámos, fazendo-a preceder de muito discretas observações. Não nos sendo possivel reproduzil-as na sua integra, vamos dar um resumo substancial d'ellas.

Faz-se sentir a disposição liberal e civilisadora do governo da metropole, não só por ter declarado cidadãos portuguezes os habitantes do ultramar, senão tambem por ter sustentado, por um privilegio em beneficio d'aquellas provincias, á custa da fazenda publica, um consi-

deravel numero de estudantes, na esperança de que, em acabando os seus estudos, regressassem ás suas provincias nataes, para ali diffundirem a instrucção.

Entre os cento e oito alumnos, que do ultramar vieram a Portugal, appareceram alguns que, em verdade, deram mostras de habilidade e util applicação; com quanto fosse essa a minoria, nunca se julga mal empregada a despeza; é, porém, mais acertado dar preferencia ao systema de crear em cada provincia os estabelecimentos litterarios e scientificos, que a cada uma forem mais apropriados e convenientes. (Veja a este respeito a portaria que adiante registamos, de 7 de janeiro de 1858, em quanto á provincia de Cabo Verde)

Não se póde negar que o governo da metropole tem empregado os meios de proporcionar instrucção aos habitantes das provincias ultramarinas; muitos obstaculos tem encontrado para a realisação dos seus beneficios, é verdade; mas, se continuar perseverante no começado empenho, é de crêr que pelo andar dos tempos consiga o *desideratum*.

A India está dotada de bons estabelecimentos litterarios e scientificos; ao governo local toca a obrigação de os fazer fructificar, sollicitando aliás dos poderes da Metropole as providencias indispensaveis.

O decreto de 14 de agosto de 1845 lançou no ultramar as sementes do ensino primario, e agora falta applicar todo o cuidado á cultura das plantas que forem nascendo.

Aqui, e acolá, como atraz vimos, tratou-se de fundar estabelecimentos de instrucção; sendo para desejar que se procure tornal-os uma realidade, e augmental-os e melhoral-os convenientemente.

Em algumas dioceses do ultramar foram estabelecidos seminarios, ou nomeados professores para o ensino das disciplinas ecclesiasticas.

Ha ainda muito que fazer, muito que melhorar e aperfeiçoar; mas no estado em que vemos as coisas, consideramos que os governos, empregando boa vontade e perseverante zelo, poderão lograr a ventura de levar a instrucção ás possessões ultramarinas[1].

A proposito vem mencionar aqui o officio que em 8 de novembro de 1842 dirigiu o ministro do reino ao da marinha. Remettia-lhe a relação nominal dos alumnos das provincias, que, na qualidade de pensionistas do estado, tinham frequentado os estudos da Universidade e do Lyceu Nacional de Coimbra nos annos lectivos anteriores.

[1] Veja o num. 42, novembro de 1857—do *Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino*.

Ficavam expedidas ao prelado da Universidade as ordens necessarias para não admittir nenhum dos mencionados alumnos á matricula da faculdade de direito; deixando-se-lhes comtudo a permissão de se matricularem na de medicina, ou em outras sciencias naturaes, e a de virem seguir em Lisboa os cursos da Escola Medico-Cirurgica, ou de Pharmacia.

Estabelecia-se a excepção a respeito de um estudante que frequentava as aulas de theologia, por se entender que muito util seria propagar tambem nas possessões ultramarinas os principios da sciencia da religião.

Depois da portaria de 8 de outubro, dirigida ao vice-reitor da Universidade de Coimbra no sentido do officio que deixamos relatado, declarou o governo, em data de 20 de outubro do mesmo anno de 1842, que não havia remedio senão deixar proseguir nos estudos juridicos aquelles estudantes que já os haviam encetado; subsistindo, porém, no futuro a regra que fixára no mencionado officio de 8 de outubro.

NB. Logo veremos, a proposito do estado da India, que a portaria do mesmo mez e anno applicou a um estudante de Goa o beneficio concedido pela portaria de 24 de setembro de 1834.

Passamos agora a especificar as noticias historico-legislativas sobre instrucção publica em cada uma das provincias ultramarinas no reinado da senhora D. Maria II.

Mos desde já pedimos aos leitores que tomem conhecimento do que no fim do capitulo dizemos, escudados com a declaração official do ministro da marinha ao parlamento em 1875.

Provincia de Cabo Verde.

1841-1843

Graças ás diligencias dos governadores, foram creadas doze cadeiras de ensino primario, sendo duas em S. Thiago, duas no Fogo, duas em Santo Antão, duas em S. Nicolau, duas na Boavista, uma na Brava, e uma no maio.

No orçamento de 1842-1843 era proposta uma verba de réis 3:800$000 para a creação de 38 escolas de ensino primario; sendo duas de 1.ª classe nas ilhas de S. Thiago, e Boavista, com o ordenado de

200$000 réis cada uma; doze de 2.ª classe em todas as ilhas com o ordenado de 120$000 réis cada uma; 22 de 3.ª classe, 17 nas ilhas e 5 em Guiné, com o ordenado de 72$000 réis cada uma; e duas mestras de meninas, em S. Thiago, e Boavista, com o ordenado de réis 72$000.

1844

Em 1844 propunha pessoa competente um plano de instrucção para as ilhas de Cabo Verde, que, em substancia, era o seguinte:

Instrucção elementar geral:

Estabelecimento de escolas parochiaes, regidas pelos respectivos parochos, com uma gratificação de 60$000 réis, e subordinadas á inspecção e direcção do prelado diocesano.

Ensino primario mais elevado:

Estabelecimento de duas escolas preparatorias, na Villa da Praia de S. Thiago, e Porto de Sal-rey na Boavista; regidas por professores europeus, e sujeitas á inspecção e direcção do governo, com o ordenado de 150$000 réis.

Instrucção secundaria e superior:

Estabelecimento: 1.º de uma cadeira de francez, e de outra de inglez; 2.º de um curso de pilotagem; formando-se uma especie de lyceu, que o auctor da proposta organisava desenvolvidamente; 3.º de uma escola cirurgica no hospital.

Especialidades:

Estabelecimento: 1.º de uma escola regimental no batalhão novamente creado, e de uma elementar de mathematica para os officiaes inferiores; 2.º de duas bibliothecas publicas, com salas de leitura, uma annexa ao lyceu, composta de livros de mathematica, navegação, geographia, cosmographia, estatistica, agricultura, commercio, industria, historia antiga e moderna e outras humanidades, e outra annexa ao seminario, composta de livros de latinidade, canones, theologia, historia sagrada, etc.; 3.º de um pequeno arsenal na ilha da Boavista, com as convenientes officinas, nas quaes fossem admittidos alguns mancebos, que depois viessem a ser bons artifices[1].

[1] Veja: *Ensaios sobre a estatistica das possessões portuguezas na Africa Occidental e Oriental; na Asia Occidental; na China, e na Oceania: escriptos por ordem do governo de S. M. F. a senhora D. Maria* II, por José Joaquim Lopes de Lima, Lisboa 1844. Liv. 1.º pag. 79 a 86.

1844-1845

Veja: *Provincia de Angola*, 1844-1845.
Veja tambem: *Legislação geral sobre instrucção publica nas provincias ultramarinas.*

1848

Em portaria de 3 de junho foi remettida ao governador geral de Cabo Verde *uma nota instructiva ácerca do estabelecimento da escola principal de instrucção primaria n'aquella provincia.*

Acompanhavam a portaria duas relações: uma, dos livros mandados para uso do conselho inspector, creado pelo artigo 15.º do decreto de 14 de agosto de 1845, e outra, dos objectos necessarios para a mesma escola.

N'aquella occasião seguia viagem para Cabo Verde, Victorino João Carlos Dantas Pereira, professor nomeado para a mesma escola, o qual devia regular-se pelos preceitos exarados na *nota instructiva*[1].

O governador devia propor ao governo o que tivesse por conveniente para a realisação do estabelecimento de que se tratava. O governo, entrando em largos desenvolvimentos ácerca das disciplinas que deviam ser ensinadas na escola, etc., indicava o pensamento de que a mesma assumisse o caracter e proporções de uma escola normal.

1851

Pelo decreto de 3 de setembro foi determinado que o professor de instrucção primaria da ilha de Santo Antão, além de ensinar a lêr escrever, e contar, principios geraes de moral, doutrina christã, exercicios grammaticaes, principios de geographia, historia sagrada e portugueza,—fosse obrigado a ensinar grammatica portugueza, desenho linear, arithmetica, noções de geometria pratica, e de physica applicada

[1] Occasião teremos de fallar d'este professor quando no reinado do senhor D. Pedro v tratarmos da memoravel «Real Escola de Mafra», fundada pelo mesmo soberano em 1855.

N'essa occasião voltaremos a fallar da instrucção nas provincias ultramarinas, com referencia á mesma escola.

á industria e economia domestica, com o ordenado annual de réis 400$000.

NB. A portaria de 13 do mesmo mez e anno, que acompanhou o decreto, declarava que o ordenado de 400$0000 réis só devia começar a ser pago quando houvesse professor habilitado, para o ensino dos diversos objectos indicados no mesmo decreto.

Provincia de S. Thomé e Principe.

A pag. 311 e 312 do tomo III vimos que em 1844 encontrou Lopes Lima na situação mais deploravel a instrucção publica nas ilhas de S. Thomé e Principe. Em S. Thomé não havia uma cadeira de ensino publico; na ilha do Principe havia uma escola de ensino primario, cujo infeliz professor tinha o miseravel ordenado de 90$000 réis, moeda provincial:

Com o anno de 1845 nasce a esperança de melhoramento.

Pela portaria de 28 de fevereiro de 1845 foi auctorisado o governador da provincia de S. Thomé e Principe para mandar a Lisboa até seis mancebos, naturaes da provincia, a fim de aprenderem officios no collegio estabelecido no Arsenal da Marinha, bem como a ler, escrever, contar, e desenho linear.

Pelo decreto de 2 de outubro de 1852 determinou o governo que o professor da cadeira de instrucção primaria da ilha do Principe, além das disciplinas mencionadas no artigo 2.º do decreto de 14 de agosto de 1845, fosse tambem obrigado a ensinar grammatica portugueza e desenho linear; estabelecendo para a mesma cadeira, na conformidade do artigo 4.º do citado decreto, o ordenado annual de 260$000 réis, moeda provincial.

Pelo decreto de 2 de novembro de 1853 foi mandado *suspender o provimento de um dos logares de professor da escola principal de instrucção primaria da provincia de S. Thomé e Principe.*

A importancia do ordenado do logar não provido, era applicada ao pagamento de gratificações a ecclesiasticos que se empregassem no magisterio de instrucção primaria, especialmente para ensino de individuos das classes pobres.

O fundamento allegado pelo governo foi o de que, especialmente os individuos das classes pobres da mencionada provincia, preferem os mestres ecclesiasticos a outros que o não sejam.

Provincia de Angola.

Se D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho, governador de Angola desde 1764 a 1772, olhou com interesse para a instrucção publica, e mais tarde, desde 1807 a 1810, Antonio de Saldanha da Gama, désse mostras de boa vontade n'este particular: é certo que este ramo da publica administração quasi nunca atraiu os cuidados dos governos.

É por extremo curiosa uma carta regia, do tempo dos Filippes, a que apenas alludimos no tomo III, pag. 310. Tem a data de 11 de setembro de 1618, e reza assim:

«Vi uma consulta do desembargo do paço, sobre o que escreveram os officiaes da camara da cidade de Loanda, do reino de Angola, ácerca da necessidadè que n'ella ha de se ensinarem aos naturaes *as lições de ler, escrever, grammatica e casos*, e outra consulta do conselho da fazenda, que com ella vinha: hei por bem que se escreva ao provincial da companhia ordene que effectivamente haja ali os dezeseis sujeitos ordenados, e entre elles alguns capazes de ensinar as lições que se pretendem, sem acrescentar despeza á minha fazenda.»

Em 1844 havia em Loanda um professor de grammatica latina com 200$000 réis de ordenado, annexa ao seminario; um proféssor de primeiras lettras, com 240$000 réis; e uma mestra de meninas, com 120$000 réis.

Tinha sido creada uma cadeira de ensino primario para meninas, e um logar de mestra de meninas, em Benguella; mas n'aquelle tempo não havia professor, nem mestra.

Nos presidios não havia genero algum de instrucção;—e em geral, a respeito de toda a provincia, dizia um escriptor competente, em 1845, que estava ella em peor estado do que as ilhas de Cabo Verde[1].

Veremos agora o que se tentou e tem conseguido desde 1845.

Instrucção primaria.

Para evitar repetições, reportamo-nos ao decreto de 14 de agosto de 1845, do qual demos, ha pouco, subtancial noticia.

A este respeito dizia o auctor dos *Ensaios* citados, que achava bem dotadas (pelo decreto) as escolas principaes, e por isso lhe parecia não ser difficil o encontrarem-se para ellas professores idoneos.

Entendia que essas escolas vinham a ser uma especie de escolas

[1] *Ensaios sobre a Estatistica das Possessões Portuguezas no Ultramar*, por José Joaquim Lopes de Lima. Livro III, pag. 161.

normaes, d'onde no futuro haviam de sair mancebos instruidos, os quaes, sem deixarem o solo africano, se habilitariam ali mesmo para espalhar a instrucção primaria entre os seus conterraneos.

Em quanto, porém, não cresciam as plantas d'esses viveiros (pelo menos um em Loanda, e outro em Benguella) a ponto de não poderem ser transplantadas, considerava Lopes de Lima ser indispensavel, no sentido de não adiar o ensino do povo, crear escolas parochiaes nos presbyterios de todas as parochias, se os respectivos parochos podessem e quizessem *incumbir-se de uma tarefa tão analoga á sua missão civilisadora e santa, mediante uma gratificação honesta que accumulassem com as suas congruas.*

Instrucção Secundaria.

O artigo 40.º do decreto de 17 de novembro de 1836 dispoz que em cada uma das capitaes dos districtos do continente do reino, *e do ultramar*, houvesse um Lyceu.

Facil é exarar disposições legislativas; a difficuldade consiste em cumpril-as!

Educação ecclesiastica.

D'esta especialidade havemos de fallar no capitulo.—*Seminarios Diocesanos.*

Estudos medico-cirurgicos.

O Conselho de Saude Naval, em observancia do artigo 19.º do decreto de 14 de setembro de 1844, apresentou ao governo o plano de organisação de estudos medico-cirurgicos para as provincias portuguezas de Africa.

Pelo decreto de 2 de abril de 1845 approvou o governo o indicado plano; segundo o qual, haveria *nas capitaes das provincias de Cabo Verde, Angola e Moçambique estabelecimentos de ensino de pratica medica.*

Comprehenderia este ensino os seguintes cursos:

1.º Principios de anatomia, e physiologia, operações chamadas de pequena cirurgia, e principios de obstetricia.

2.º Noções elementares sobre historia de drogas, e de pharmacia.

3.º Noções elementares de pathologia externa e interna, de therapeutica, e hygiene.

4.º Clinica medica.

5.º Clinica cirurgica.

O plano fixava o numero dos annos do ensino, e a distribuição e fórma d'elle, bem como os exames, matriculas, etc.

A junta da fazenda da provincia de Angola creou no anno de 1851, o logar de *mestra de meninas no districto de Mossamedes.*

O ministro da marinha e ultramar declarou á junta em portaria de 16 de abril de 1852, que não era da competencia d'ella crear logares; mas que, em attenção á utilidade publica resultante da creação de tal cadeira, prestava a sua approvação a essa providencia; ordenando que a verba respectiva fosse inserida no orçamento, para ser submettida á approvação das côrtes.

Em 23 de julho de 1853 foi decretada a instituição do Seminario das dioceses de Angola e Congo, e de S. Thomé e Principe, com o duplicado fim de supprir a falta de um lyceu, e de formar ecclesiasticos para o serviço d'estas dioceses, preparando tambem missionarios para o continente e ilhas da Africa.

Este decreto, porém, esteve por muito tempo sem execução.

Foram estabelecidos dois cursos; um, geral e publico, para instrucção secundaria, outro, especial e privado, para os ordinandos, abrangendo com as disciplinas theologicas e canonicas um curso de humanidades e o estudo das linguas latina e bunda.

NB. Em 1862 abriram-se as aulas de sciencias ecclesiasticas com 8 alumnos; a de philosophia com 4; e a de francez com 11; a de musica 9; a de cantochão 10.

A aula de latim abriu-se em dezembro de 1862; e tambem depois se abriu uma aula de instrucção primaria, com um grande numero de alumnos. Por falta de compendios não se abriram as aulas de oratoria e de geographia.

Pouco depois de terminar o reinado da senhora D. Maria II, fundou o governador geral de Angola, visconde do Pinheiro, em Loanda, um *estabelecimento de caridade para educação dos orphãos de ambos os sexos.*

A fundação data do mez de março de 1854, e o governo, por decreto de 11 de setembro do anno immediato, favoreceu o indicado instituto (com a denominação de *Recolhimento pio de Pedro Quinto*) auctorisando por espaço de dois annos o subsidio mensal de 100$000 réis, e o fornecimento de agua e lenha necessarias para o mesmo recommendavel instituto.

1837

Moçambique.

N'este anno foi de Lisboa para Moçambique *um professor de latim;* o qual, não encontrando alumnos, convenientemente preparados para tal estudo, dedicou-se com auctorisação do governador, *ao ensino primario pelo systema de Lencaster.*

NB. Pela portaria de 18 de julho de 1838 approvou o governo a auctorisação que o governador dera ao indicado professor de latim; participando-lhe que era satisfeita a requisição dos objectos que pedira para o ensino: e outrosim recommendando-lhe que remettesse á secretaria de marinha, em todos os semestres, um relatorio do estado da aula, do progresso dos discipulos, e de tudo o que ao mesmo governador se affigurasse apropriado para o melhoramento da mesma escola.

1838

Em 19 de julho recommendou o governo ao governador geral de Moçambique *a formação de uma bibliotheca na cidade capital da mesma provincia,* escolhendo entre os edificios publicos aquelle que lhe parecesse mais apropriado. O governador deveria convidar os moradores para concorrerem para aquella formação, e indicar ao mesmo tempo ao governo as obras que lhe parecessem mais uteis e convenientes, para lhe serem enviadas das livrarias dos extinctos conventos.

Recommendava tambem *a creação de um museu,* destinado principalmente para a collecção dos productos mais raros d'Africa; e, finalmente, a creação de um *jardim botanico,* que houvesse de conter as mais interessantes plantas africanas, e servisse para aclimar as das outras partes do globo.

1844-1845

Veja o que dissemos a respeito da provincia de Angola.

Veja tambem o que apontámos da *Legislação geral sobre instrucção publica nas provincias ultramarinas.*

ESTADO DA INDIA

1833

Pelo decreto de 10 de dezembro foi creada *em Nova Goa uma aula de principios de physica, chimica, e historia natural.*

1834

A portaria de 24 de setembro mandou admittir na Universidade de Coimbra, para frequentarem a faculdade de medicina, dois mancebos do Estado da India, sustentados á custa da nação.

NB. A portaria de 18 de outubro de 1842 applicou a um estudante de Goa o favor concedido pela de 24 de setembro de 1834, estudante que fôra para o seminario de Coimbra a fim de cursar theologia na Universidade.

1844

O decreto com força de lei de 20 de setembro dispunha, em um artigo transitorio, o seguinte:

«O governo organisará a *instrucção primaria e secundaria nos estados da India,* aproximando-a, quanto seja possivel, do systema adoptado no presente decreto.

«Na capital d'estes estados se estabelecerá, pelo menos, uma escola normal de ensino primario, um lyceu, e uma cadeira de lingua indostã.»

No sentido de que os naturaes das provincias ultramarinas podessem facilmente adquirir *os conhecimentos medico-cirurgicos mais necessarios,* dispozera o decreto de 14 de setembro do mesmo anno de 1844, no artigo 19.°, que o conselho de saude naval organisasse o plano de estudos, que deviam ser estabelecidos em cada uma das ditas provincias.

NB. No anno de 1847 vamos ver o plano que o conselho de saude apresentou ao governo, e este decretou.

Em portaria de 12 de novembro approvou o governo a resolução

que o governador geral do estado da India tomára de isentar as creanças pobres, que frequentavam o ensino primario, dos emolumentos de matricula, exigidos pelo respectivo regulamento provisorio.

1847

Pelo decreto de 11 de janeiro foi approvado o *plano de organisação e regulamento do ensino medico no Estado da India*, que o physico mór do mesmo estado elaborara, e o conselho de saude naval apresentara ao governo.

Nos termos d'este plano, era estabelecida no hospital militar de Nova Goa uma escola, na qual seriam ensinadas as disciplinas necessarias para compor um curso medico-cirurgico, e um curso pharmaceutico; tendo a escola a denominação de «*Escola Medico-Cirurgica de Nova Goa.*»

Eis-aqui as cadeiras que o plano estabeleceu para a composição dos indicados cursos:

1.ª Cadeira. Anatomia e physiologia.
2.ª » Materia medica, pharmacia e hygiene.
3.ª » Pathologia cirurgica, e medicina operatoria.
4.ª » Pathologia geral, e pathologia interna.
5.ª » Clinica cirurgica, e arte obstetricia.
6.ª » Clinica medica, e medicina legal.

Eis-aqui os estabelecimentos que o plano creava, como dependencias essenciaes da escola:

1.º Uma bibliotheca publica, na qual houvesse as melhores obras de medicina, cirurgica, pharmacia e sciencias accessorias.

2.º Um gabinete anatomico, e de instrumentos cirurgicos.

3.º Uma casa de dissecções convenientemente ventilada.

4.º Um laboratorio chimico-pharmaceutico.

O plano continha as convenientes disposições reguladoras, em quanto a lentes, director, conselho, empregados, e fundos da escola; e bem assim no que respeita á habilitação dos alumnos, matricula, methodo de ensino, exames, premios, expedição de cartas; e, finalmente, regulava a constituição do curso medico-cirurgico, e do curso pharmaceutico.

1853

Pelo decreto de 10 de dezembro foi *supprimida a escola principal de instrucção primaria no Estado da India*, e creada em seu logar a *Aula de principios de physica, chimica e historia natural*, encorporada na *Escola mathematica e militar de Goa.*

Ao pagamento do ordenado ou gratificação do professor da nova cadeira, applicou o decreto a importancia dos ordenados que eram destinados para os professores da escola supprimida, e bem assim a *subvenção* annual de 240$000 réis para as despezas do entretenimento da respectiva aula; e, por uma vez sómente, até á quantia de um conto de réis para a compra de machinas e instrumentos proprios do estabelecimento.

NB. A *Escola principal de instrucção primaria*, creada desde o anno de 1845, nunca chegou a ser inaugurada; e, por outro lado, entendeu o governo que era melhor crear uma aula, na qual fossem ensinados os principios de physica, chimica, e historia natural, a fim de tornar proficua e completa a instrucção que se procurou dar nas Escolas Mathematica e Militar, e Medico-Cirurgica de Goa.

1838

Macau.

Em 16 de julho recommendou o governo ao governador de Macau *a formação, na mesma cidade, de uma livraria*, composta principalmente de livros e mappas chinezes, japonezes, ou escriptos em outras linguas orientaes, a beneficio da qual iam trabalhar os padres missionarios da China.

Entendia o governo que as traducções fossem impressas em Macau (em vez de o serem na cidade de Lisboa) debaixo das vistas do traductor.

Recommendava-se egualmente ao governador *a formação de um museu*, que houvesse de comprehender os mais raros productos orientaes, sendo convidados os moradores a concorrer para elle.

E, finalmente, recommendava-se *a formação de um pequeno jardim*, destinado principalmente para a cultura das plantas medicinaes de que usam os chinas.

1843

A noticia que vamos dar não se refere ao estabelecimento de aulas ou escolas; diz porém, respeito a assumptos litterarios de grande preço.

Existia no archivo do collegio de S. José da cidade de Macau um manuscripto, com o titulo de — *Magnum Lexicon Sinico-Latinum* — composto pelo padre Gonçalves, do dito collegio, manuscripto este, que não podera ser dado á estampa, em razão de ter sobrevindo a morte do auctor.

Dois discipulos do padre Gonçalves havia, muito habilitados na lingua sinica—João Rodrigues Gonçalves, e José Martinho Marques, interpretes do mesmo idioma; e por diligencia d'elles poderia conseguir-se a impressão do Lexicon.

N'estes termos, ordenou o governo, em 7 de janeiro de 1843, que o superior do collegio empregasse os meios necessarios para, debaixo da sua inspecção, fazer imprimir aquelle manuscripto na imprensa do mesmo collegio, encarregando qualquer dos dois interpretes, Gonçalves e Marques, da direcção da impressão.

NB. O governo providenciava sobre as despesas da impressão.

1846

O bispo de Macau sollicitára em 1845 a concessão do edificio de Santo Agostinho da mesma cidade, *para n'elle estabelecer uma casa de educação de meninas.*

Mais tarde expoz que aquelle edificio estava hypothecado ao fundo do Recolhimento de Santa Rosa, por 200:000 patacas que o seu antecessor emprestara ao cofre da fazenda da dita cidade, a juro de 7 por cento; e lembrava que se poderia fazer uma transacção que désse o duplicado resultado de constituir o dito recolhimento possuidor d'aquelle edificio, para o fim indicado, e de ficar a fazenda alliviada do encargo correspondente ao valor d'elle.

O governo, pela portaria de 10 de agosto de 1846, auctorisou a proposta transacção.

1847

Pela portaria de 20 de novembro approvou o governo o *plano e regulamento de uma escola fundada pela camara municipal de Macau.*

O 1.º artigo do plano indica bastantemente o objecto dos estudos d'este estabelecimento:

Haverá em Macau, a bem da mocidade macaense, e sob os auspicios do leal senado da camara, uma escola, onde se ensinará a ler, escrever e contar, doutrina christã, grammatica portugueza, grammatica latina, franceza e ingleza, arithmetica, elementos de algebra e geometria, geographia, historia geral, e particular de Portugal [1].

O decreto de 2 de outubro de 1856 providenciou ácerca do *ensino e educação de meninas em Macau*, e continha as seguintes disposições:

Art. 1.º O recolhimento instituido para educação de pessoas do sexo feminino na cidade de Macau, denominado—de Santa Rosa de Lima—, e actualmente estabelecido no edificio do extincto convento de Santo Agostinho, é annexado ao mosteiro de Santa Clara da mesma cidade, para cujo edificio será transferido.

Art. 2.º O ensino e educação das meninas, bem como a administração dos fundos proprios do recolhimento, ficarão a cargo das religiosas do dito mosteiro, coadjuvadas n'estes servicos pelas senhoras seculares que ali existem, ou for necessario admittir para esse fim.

Art. 3.º O governador da provincia, em conselho, e de accordo com o respectivo prelado diocesano, organisará o necessario regulamento, no qual se estabeleçam as condições para admissão das educandas pobres ou pensionistas, e das senhoras que na qualidade de seculares se occupem do ensino das meninas, o plano do referido ensino, o systema de administração, o regimen economico do recolhimento, e todas as mais disposições que parecerem convenientes, no commum interesse dos dois estabelecimentos assim reunidos.

§ unico. Este regulamento será desde logo posto em execução; e submettido á definitiva approvação do governo.

Artigo 4.º O edificio do extincto convento de Santo Agostinho reverterá ao dominio da fazenda publica, para n'elle se estabelecer um hospital militar.

[1] Veja o *Plano*, e o *Regimento annexo*—no *Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino*, num. 55. Dezembro de 1858.

Temos dado noticia dos diplomas e providencias que se nos depararam no reinado da senhora D. Maria II. Nos periodos posteriores encontramos elementos de informação de maior alcance, que só na ordem chronologica do nosso plano de trabalho podem ser expostos.

Como, porém, muito nos agrade a realidade das coisas, e tenhamos hoje um testemunho seguro e irrecusavel do estado da instrucção publica nas provincias ultramarinas em um anno tão proximo da actualidade como é o de 1875, parece-nos de boa razão ministrar aos leitores os esclarecimentos proprios para guiar o seu espirito na apreciação do que existe lá ao longe, e do que nos falta para chegarmos a bons resultados.

Tomando como guia o *relatorio* que um illustrado ministro dos negocios da marinha e ultramar apresentou ao parlamento em 31 de março de 1875, diremos a respeito de cada uma das provincias ultramarinas o estado, bem pouco lisongeiro por certo, da respectiva instrucção publica[1].

Cabo Verde.

No orçamento de 1842-1843 propunha-se para a creação de 38 cadeiras de ensino primario a verba de 2:800$000 réis; mas é certo que em 1844 dizia-se existirem ali 12 escolas, e essas mesmas de *duvidosa realidade.*

Em 1868 estavam estabelecidas em toda a provincia 46 escolas, sendo duas em Guiné; mas 10 estavam vagas, e das providas eram 10 regidas por ecclesiasticos. A escola principal pouco fructo dava então, *e pouco fructo dá ainda hoje* (1875).

Melhorou-se o vencimento dos professores, e algum bom resultado se espera d'esta providencia. Do ultimo relatorio do governador constava que eram pouco habilitados os professores; mas assim mesmo succedia que muitos indigenas sabiam ler e escrever.

Em 1860 creou o governador um lyceu na cidade da Praia; *foi infructifero este ensaio.* Do seminario diocesano e conjunctamente lyceu, decretado em 3 de dezembro de 1866 para a ilha de S. Nicolau, esperava o governo, em 1875, que poderia vir a ser proveitoso, alargando-se-lhe o ensino, e adaptando-o ás necessidades dos alumnos que o frequentarem como lyceu.

[1] *Relatorios do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e do ultramar, apresentados á camara dos senhores deputados na sessão legislativa de* 1875. Pelo sr. João de Andrade Corvo. (Citamos o II relatorio, que é relativo aos negocios do ultramar)

S. Thomé e Principe.

No decurso do anno de 1874 frequentaram as *cinco escolas de S. Thomé* 193 alumnos; d'estes só fizeram exame 8, e só foram approvados 3; a escola do sexo feminino teve apenas 11 alumnas. *Na ilha do Principe* a frequencia foi de 13 alumnos e 7 alumnas, mas sem aproveitamento.

Estes factos deploraveis, disse o illustrado ministro, *não carecem de commentarios.*

Angola.

Governou aquella provincia ha pouco tempo o sr. José Maria da Ponte e Horta, o qual se occupou, com muito zelo e illustração, nas coisas do ensino publico, e ao governo enviou um luminoso relatorio, que vem extractado n'aquelle que nos serve de guia.

Por brevidade, limitar-nos-hemos a pôr diante dos olhos a consequencia que o illustrado ministro tira de uma extensa exposição:

«Como se vê de quanto fica exposto, tem a instrucção publica tido consideraveis fluctuações, *mas o seu progresso é nullo de ha dez annos para cá.* É tempo de lhe dar impulso, e de a considerar como o mais poderoso meio de civilisação e de progresso. Os ordenados dos professores foram augmentados ultimamente, o que facilitará encontrarem-se mestres mais habilitados do que os actuaes.»

Moçambique.

Pareceu conveniente restringir o quadro da instrucção, puramente elementar, e augmentar os ordenados. Segundo o novo orçamento haverá dois professores da escola principal, com o ordenado de 500$000 réis; oito professores de instrucção primaria, um para cada districto, a 300$000 réis, e duas mestras, a 100$000 réis.

Espera-se que o novo seminario contribua para desenvolver a instrucção, ainda mesmo dos alumnos que não se dedicarem á vida ecclesiastica.

NB. A proposito de Moçambique julgamos conveniente dar aqui uma noticia, que em verdade é muito lisongeira para Portugal.

Nos fins do anno de 1842 partiu para Moçambique o dr. William C. H. Peters, conservador do Museu Real de Berlim, encarregado de fazer uma viagem scientifica.

Tratando-se de uma possessão portugueza, veiu o naturalista viajante a Lisboa, e d'aqui embarcou para o seu destino. Na obra que em 1852 publicou, declara-se muito penhorado pelas ordens que a rainha

e el-rei mandaram expedir, no sentido de ser protegido na sua exploração scientifica.

Em 1850 um minisro desvelado particularmente por tudo quanto respeita ás provincias ultramarinas, o nobre visconde de Sá da Bandeira, influiu para que o governo ordenasse uma expedição, destinada á ex-

Além das demonstrações de benevolencia e bons officios que recebeu do conde de Raczynski, então ministro da Prussia em Lisboa, e dos allemães Kessler e barão de Eschwege, cita muito especialmente, como tendo-o applaudido e obsequiado, o duque de Palmella, o duque da Terceira, o visconde de Sá da Bandeira, e o ministro da marinha Joaquim José Falcão.

O auctor apresenta esta declaração como testemunho «do quanto em Portugal era então vivo o interesse pelo estudo scientifico das colonias, e o empenho cordeal com que por toda a parte vira promovida a sua tentativa[1].»

Estado da India.

De todas as provincias ultramarinas é aquella onde a instrucção está mais desenvolvida.

A organisação do ensino até ao anno de 1869 estava em harmonia com os decretos datados de 20 de setembro de 1844 e 14 de agosto de 1845.

Em 1860 havia os seguintes estabelecimentos:

Instrucção Superior.

Escola Medico-Cirurgica de Nova Goa.

Escola Mathematica e Militar, na mesma cidade.

Secundaria.

Lyceu Nacional de Nova Goa; Seminario de Rachol; 4 aulas de latim, 2 de francez, 1 de inglez, 1 dos idiomas marathа, industani e parse, 1 de theologia, 1 de physica e chimica.

Instrucção primaria.

Escola Normal de Nova Goa; 7 escolas de 2.° grau em diversos pontos, e uma escola promiscua (latim e portuguez) em Diu.

46 Escolas do 1.° grau do sexo masculino; 5 do sexo feminino.

O decreto de 30 de novembro de 1869 reformou a instrucção publica no ultramar; mas no tocante á India, consistiram as providencias

[1] Veja na *Gazeta Medica de Lisboa*, num. 9, de 31 de maio de 1853, secção de bibliographia, o artigo: *Viagem scientifica a Moçambique pelo doutor W. C. H. Peters*, do dr. Bernardino Antonio Gomes.

principalmente na ampliação das funcções do conselho inspector e na creação das juntas de inspecção local.

Pelo decreto de 11 de novembro de 1871 foi extincta a Escola mathematica e militar de Nova Goa.

Por outro decreto da mesma data foi creado o Instituto Profissional de Nova Goa, destinado a diffundir a instrucção industrial, agricola e commercial. Mas no principio do anno de 1874 estavam as coisas da instrucção publica na India em tal situação, que julgou o governo dever recorrer a uma providencia extraordinaria, e foi a seguinte:

Expediu uma portaria, em 18 de fevereiro d'aquelle anno, ordenando ao governador geral, que, ouvidas as estações competentes, *enviasse um plano geral da reorganisação da instrucção publica no Estado da India, tendo muito em vista as condições peculiares d'aquella colonia.* Em 31 de março de 1871, data do *relatorio* que nos vae servindo de guia, era ainda objecto de estudo o exigido plano.

Com referencia ao Estado da India, mencionaremos uma especialidade litteraria, que tem interesse, como indicadora da applicação de alguns individuos ao estudo e ao ensino.

Em 1842 foi impresso em Goa o *Discurso que recitou o professor do ensino secundario, Joaquim José Ferrão, ao abrir e installar a nova escola de comarca em S. Mathias.*

Em 1845 foram ali impressos os dois seguintes escriptos: *Taboada de multiplicação para os meninos aprenderem e decorarem;—Grammatica da lingua franceza, ou recopilação das melhores grammaticas para se aprender com facilidade a fallar e escrever o idioma francez, coordenada por José Aniceto da Silva.*

Em 1846: *Arithmetica para uso das escolas;—Carta de primeiras lettras, para uso dos meninos que frequentam as escolas primarias do Estado da India.*

Em 1847: *O Menino da Escola;—Memorias e trabalhos escolasticos do mez de maio de 1847.*

Em 1848: *Uma viagem de duas mil leguas* pelo sr. C. Lagrange e Monteiro Barbuda, extraida da *Revista Universal Lisbonense.* Foi accrescentada com um *Diccionario historico explicativo dos nomes proprios e allusões que se contém na viagem.*

Compendio calligraphico. ou regras geraes de calligraphia... dividido em seis lições e com as estampas analogas, composto por Fortunato Rafael Nermano Wanzeller.

Em 1849: *Arte ou facil e breve methodo de ensinar a ler, escrever*

e contar, aos meninos, contendo tambem regras de moral e civilidade, e a doutrina christã; coordenada em harmonia com os §§ 1.° e 2.° do artigo 1.° do regulamento provisorio para a instrucção primaria e secundaria de 6 de setembro de 1843.

Foi attribuido este trabalho ao sr. Bernardo Francisco da Costa. A 2.ª parte, *Calligraphia*, não pôde sair á luz *por faltarem os recursos necessarios para fazer bons traslados.*

Principios de grammatica geral applicados á lingua portugueza, publicados e offerecidos á mocidade de Goa por Daniel Ferreira Pestana.

Em 1850: *O amigo dos infantes. Contos moraes.*

Em 1851: *Cathecismo de doutrina christã. 3.ª edição*; *Catonis disticha moralia et Litii monita pedagogica (Editio novissima).* Trabalho attribuido ao padre Antonio João Ignacio Santimano.

Em 1852: *Novo mestre francez*, dedicado á mocidade de Goa por Francisco Gonçalves Ferreira.

Em 1853: *Rudimentos de economia politica, para uso das escolas, offerecidos aos habitantes de Goa*, por Feliciano Antonio Marques Pereira.

NB. Compriria mencionar os jornaes litterarios que no periodo de 1834 a 1853 foram publicados pela imprensa de Goa; mas d'elles nos pareceu mais adequado dar noticia no capitulo que adiante abrimos com o titulo de *Jornalismo scientifico, litterario e artistico do reinado da Senhora D. Maria* II.

Afóra os escriptos que deixamos apontados, foram tambem impressos em Goa no indicado periodo, alguns sobre a estatistica da população, da industria agricola, e de curiosidades historicas a respeito da India Portugueza[1].

Um portuguez illustre falleceu ha pouco (em 6 de janeiro de 1876), não só conhecedor de tudo quanta respeita ás possessões ultramarinas de Portugal, mas assignalado pelo consideravel numero de providencias que propoz nas duas casas do parlamento, ou deu na qualidade de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar. Alludimos ao marquez de Sá da Bandeira.

Em 1873 publicou elle um escripto intitulado—*O trabalho rural africano, e a administração colonial.* Ahi, no capitulo VII, apresenta alguns alvitres sobre a instrucção publica nas colonias portuguezas, que

[1] Veja: *Breve Noticia da Imprensa Nacional de Goa*, pelo sr. Francisco João Xavier.

visto partirem da in[illegible] 'os d'além mar possam
[illegible] na materia. [illegible]'e, afóra as disciplinas
[illegible]nda, ou [illegible] [illegible] de instruir, e bem
[illegible]nda[illegible] [illegible]graphia, a histo-
[illegible] ap[illegible] Estes estudos,
[illegible]os adquiri[illegible] [illegible]omo se forem
[illegible]ento do systema me[illegible] [illegible]binetes, mu-
. conviria estabelecer para [illegible]

[illegible]s dioce-
[illegible]iente que em Loanda houvesse um ly[illegible] o que
o de Santarem. Serviriam os estudos do ly[illegible] [illegible]gora
[illegible] provimento dos empregos menores da provincia [illegible] [illegible]lo,
[illegible]stinados para os habitantes da colonia. Ensinar-se-hia [illegible]
[illegible]ua bunda, para bem dos empregados que houvessem de tra-
. os indigenas; convindo até que soubessem essa lingua os ec-
[illegible]sticos destinados ao serviço das egrejas. Deveria haver no lyceu
[illegible] certo numero de logares reservados para instrucção dos filhos dos
sobas e dembos da provincia, e para os de alguns dos potentados independentes limitrophes. Seriam ensinados, alimentados e vestidos á custa do estado por espaço de tres annos, estabelecendo-se um curso de conhecimentos uteis, para elles e para a colonia, com especialidade em relação á agricultura e ao aproveitamento dos productos africanos.

Para preparar mestres e mestras das escolas normaes, acima indicadas, poderiam ser aproveitados em Portugal alguns dos alumnos e alumnas das Casas Pias e de outros estabelecimentos de beneficencia. D'esses mesmos estabelecimentos poderiam sair artistas de ambos os sexos, para as colonias.

Na proximidade do rio Bengo, nas terras do antigo hospicio de Santo Antonio, deveria haver um jardim botanico, uma escola agricola e viveiros de plantas uteis ás artes e á medicina.

Conveniente fôra que se estabelecesse um jardim de aclimação, do qual havia já exemplos animadores nas colonias inglezas e francezas.

Seriam de grande utilidade: um museu, onde fossem colligidos os productos da provincia; uma bibliotheca publica de obras escolhidas; um curso de medicina e cirurgia, com a sua séde em Loanda, do qual podiam ser professores, mediante uma adequada gratificação, os facultativos do estado na colonia.

Voltando ao lyceu, lembrava o auctor que nos competentes programmas se tivesse em vista o ensino de conhecimentos uteis á agricultura, á industria, ao commercio da colonia.

No que toca aos estudos superiores na India Portugueza, entendia o marquez de Sá da Bandeira que a execução cabal das disposições do decreto de 30 de novembro de 1869, havia de concorrer efficazmente para a diffusão do ensino dos habitantes do mesmo estado.

Merece ser lido e meditado o que diz o illustrado escriptor a respeito do clero ultramarino. Consultando a historia das possessões portuguezas, recorrendo ás noticias ministradas pela correspondencia official dos governadores de differentes épocas, e aos archivos da secretaria da marinha e ultramar: diz grandes verdades, que muito lastimamos não poder reproduzir, por falta de espaço. Resumiremos, muito por maior, essas asserções.

Eram irregulares, anarchicas, escandalosas as missões e congregações religiosas, na sua maior parte; um estorvo para a acção governativa, uma causa fatal do embrutecimento do povo; uma fonte de vexames, de prepotencia, de maus custumes e perniciosos exemplos.

O fanatismo religioso e o barbaro e inhumano tribunal da inquisição foram a causa mais effectiva da decadencia da India. «Mogoles, arabios, persas, armenios, judeus e muitos indios desertaram das terras portuguezas», escrevia no anno de 1823 um juiz da relação de Goa. O marquez de Sá da Bandeira diz: «Os males que a inquisição produziu na India foram um fraco reflexo dos que produziu em Portugal; pois que na metropole foi causa principal da decadencia e da perda da independencia de Porrtugal. Fomentando o fanatismo religioso, e perseguindo a instrucção fez da nação portugueza uma das mais ignorantes da Europa. Portugal obscureceu-se, ao passo que se tornaram esplendidas de luz outras nações que não eram mais importantes, taes como a Hollanda, a Dinamarca, a Suissa, a Suecia.»

Seria fatal o restabelecimento das congregações religiosas. O de que se necessita, é que do collegio das missões ultramarinas, estabelecido em Sernache do Bom Jardim, saiam sacerdotes instruidos, que ás possessões remotas vão levar a civilisação.

N'este particular é indispensavel acompanhar mais detidamente o illustrado e patriotico escriptor.

Concorreu elle para o estabelecimento do indicado collegio, mas declara que não teem sido tão productivas as avultadas despezas feitas pelo estado, como fôra para desejar. Cumpre fazel-o corresponder ao seu destino, a fim de que possa conseguir-se não só a propagação religiosa entre os indigenas, mas tambem a civilisação. A instrucção que no collegio se recebe é meramente ecclesiastica; ao passo que se torna absolutamente necessario dar tambem ao ensino outras feições e ten-

dencias. Para que os futuros pastores dos povos d'além mar possam ser verdadeiramente prestaveis, é indispensavel que, afóra as disciplinas ecclesiasticas, aprendam a lingua dos povos que hão de instruir, e bem assim a mathematica elementar, a geographia e uranographia, a historia natural, chimica, physica, agricultura e desenho. Estes estudos, sendo exclusivamente theoricos, não aproveitarão tanto, como se forem acompanhados de pratica e experiencias em laboratorios, gabinetes, mumuseus, hortos botanicos, terrenos de cultura.

Não esquece a effectividade da residencia dos prelados nas dioceses para que forem nomeados. Muito a proposito cita o marquez o que em 1815 escrevia Vieira Tovar no Rio de Janeiro: «Os bispos até agora nomeados por S. A. R. para aquellas regiões (da Asia) não tem ido, *porque lhes parece melhor comerem em Portugal as congruas que lhe está pagando a fazenda real de Goa.*»

Na provincia de Angola conviria augmentar o numero de egrejas parochiaes, annexando-se a cada egreja uma escola primaria e casas de residencia para o parocho e para o professor. D'este modo se formaria o nucleo de novas povoações, e se harmonisariam os interesses da propagação da fé com os da civilisação dos indigenas.

O conde Grey, que fôra ministro das colonias, observou que os missionarios methodistas wesleianos estabelecidos na Costa de Guiné tinham reconhecido a vantagem de combinar a instrucção industrial com a instrucção moral e religiosa; e que a importancia do ensino dos negros em agricultura, para a sua civilisação e melhoramento moral, havia sido demonstrada pela experiencia de um dos mais zelosos missionarios, o reverendo Freeman.

Um excellente exemplo offereceu o missionario Thurston. Na cidade de Colombo, da ilha de Ceylão, fundou uma escola, inspirada pelo pensamento de que cada um dos alumnos havia de ser util a si e á escola. Ensinava-se ás creanças a ler e escrever, e um officio que as habilitassem para grangear o sustento; sendo algumas applicadas para as artes mechanicas, outras para agricultura, e competente industria.

Quando o clero possuir as habilitações indicadas, hão de por certo conseguir-se grandes resultados.

Relativamente a Macau, opina que estando o bispado reduzido á cidade, poderia dispensar-se bispo e cabido, empregando-se a economia resultante de tal suppressão em organisar e manter uma escola commercial e industrial, destinada ao ensino das sciencias applicadas a diversos ramos da industria e ao estudo das linguas portugueza, ingleza, franceza, chineza, japoneza e malaia.

Conviria que este instituto possuisse uma bibliotheca, um museu, um gabinete de physica, um laboratorio chimico, um pequeno observatorio astronomico, e um jardim botanico.

Opinava tambem que a organisação devia ser gradualmente progressiva, segundo as circumstancias o fossem permittindo; de sorte que pelo andar do tempo viessem os macaenses a poder habilitar-se para o exercicio de muitas e honrosas profissões, que aliás seriam muito lucrativas, pelo facto de terem uma area vastissima para tal exercicio na China, no Japão, no grande archipelago oriental, na Australia e na Nova Zelandia.

Não cremos que ao leitor desagrade a indicação dos alvitres que o amor da patria suggeriu a um dos mais notaveis portuguezes dos nossos dias. O marquez de Sá da Bandeira não só adquiriu direito a ser commemorado como um valente campeão da liberdade, senão tambem assignálou o seu nome para os vindouros, como tendo sido um illustrado e prestante promotor do engrandecimento e prosperidade das possessões ultramarinas portuguezas.

Os registos parlamentares, e as collecções officiaes d'este paiz, nos quarenta annos que terminam em 1876, dão conhecimento do muito que Sá da Bandeira orou, propoz, ou providenciou no interesse e em beneficio das possessões ultramarinas portuguezas.

Mas outros escriptos, por elle dados á estampa, abonam grandemente a sua extremosa sollicitude n'este particular; e são os seguintes:

Factos e considerações relativas aos direitos de Portugal sobre os territorios de Molembo, Cabinda e Ambriz, e mais logares da Costa Occidental d'Africa. 1856.

Zambezia e Sofala: mappa coordenado sobre numerosos documentos antigos e modernos, portuguezes e estrangeiros, pelo visconde de Sá da Bandeira, 1861.

Cultura do algodão, noticia sobre esta cultura, modo de trazer o seu producto ao commercio, 1862.

O trabalho rural africano e a administração colonial, pelo marquez de Sá da Bandeira, 1873.

A emancipação dos libertos. Carta dirigida ao ex.^{mo} sr. Joaquim

Guedes de Carvalho e Menezes, presidente da Relação de Loanda, pelo marquez de Sá da Bandeira, 1874[1].

Se ha assumpto interessante que deva captivar a attenção de um paiz onde nasceu e brilhou o infante D. Henrique, é por certo o das *possessões ultramarinas*. Se n'estes nossos tempos ha um portuguez, entre os benemeritos da patria, que mereça como estes commemoração honrosa, é sem contestação o marquez de Sá da Bandeira.

Por estas razões julgamos conveniente exarar aqui uma breve apreciação que em 28 de janeiro de 1874 fizemos, na *Revolução de Setembro*, da pessoa e de um escripto (supramencionado) do mesmo marquez:

O marquez de Sá da Bandeira, a proposito da sua ultima publicação:— «O trabalho rural africano e a administração colonial.»

Não venho discutir questões relativas ás colonias portuguezas. Para tratar estes assumptos, que demandam estudo e experiencia especiaes, faltam-me as habilitações indispensaveis. N'este particular, limito-me a ler com interesse o que escrevem os competentes, e deixo ao porvir a consagração das theorias e alvitres apregoados.

O meu intento é delinear, a traços largos, o vulto do auctor da indicada publicação, nos termos em que ella o apresenta á minha consideração.

O marquez de Sá da Bandeira tem servido a causa da liberdade em Portugal, *na sua boa e má fortuna*, desde o dia 15 de setembro de 1820. Firme nos principios dos governos livres, e constante nos sentimentos que elles inspiram, foi acompanhando os successos militares e politicos, a respeito de alguns dos quaes póde dizer: *quorum pars magna fui*.

Nas fileiras dos defensores da liberdade tem sempre marchado na vanguarda, e é elle do numero dos que pugnam pela refórma das nossas instituições constitucionaes, considerando que a prudencia aconselha evitar qualquer pressão futura.

[1] Veja ácerca de Sá da Bandeira o seguinte escripto: «*O marquez de Sá da Bandeira. Biographia fiel e minuciosa do illustre finado, redigida sobre documentos officiaes e parlamentares com o auxilio de valiosos apontamentos prestados por elle mesmo em* 1873 *e de outras informações fidedignas*. Por André Meyrelles de Tavora e Castro.»

Mas os seus intuitos tem um caracter conservador, que o arreda de exagerações e demasias que a razão condemna e os povos deploram. Quer a *liberdade completa do cidadão;* mas quer tambem a segurança da propriedade, e a manutenção da ordem publica.

Uma tendencia especial do seu espirito, e a direcção formal dos seus estudos, o levaram a applicar-se ao conhecimento dos melhoramentos das nossas possessões ultramarinas. N'este terreno tem elle assignalado brilhantemente o seu nome: pois que, ou já no parlamento, ou como alto funccionario, ou como secretario de estado, tem sempre dado mostras inequivocas de que lhe são caros os habitantes d'aquellas regiões, e deseja promover o desenvolvimento omnimodo da condição d'elles, para engrandecimento da mãe patria.

¿Os alvitres que suggeriu, as providencias que inculcou...terão sempre sido exequiveis, sempre uteis?

Não sou competente para responder a esta pergunta; mas declaro, sem hesitação, que sympathiso profundamente com a formosa inspiração, que, no tocante ao estado das pessoas, presidiu sempre ao seu lidar incansavel. ¿Qual foi essa inspiração?—«a de que muitos milhares de subditos da corôa de Portugal obtivessem entrar no gozo das garantias que a carta constitucional da monarchia portugueza lhe concedera, mas de que haviam estado privados.»

Na administração dos povos é ponderosa a questão da *opportunidade;* de sorte que, subordinados os actos a esta consideração, nem sempre podem merecer applauso. É possivel que em determinados annos parecessem prematuras certas providencias; mas ninguem recusará ao seu auctor o invejavel predicado de *vidente.* A esse proposito recommendo á attenção publica este desafogo do estadista:

«Frequentes vezes fui censurado, e mesmo injuriado, por causa de medidas tomadas para o mesmo fim. Mas estas medidas foram-se succedendo umas ás outras, e falta sómente para as completar que a emancipação dos libertos se effectue; e que se acha fixada para o dia 29 de abril de 1878.»

Mas não concorreu o marquez sómente para a promulgação de leis justas e humanas, tendentes a promover a civilisação dos indigenas; diligenciou tambem contribuir para «o desenvolvimento das forças productivas dos nossos dominios ultramarinos.»

Lançou sementes á terra: o tempo, a acção governativa, o concurso de habeis lidadores, e o estimulo poderoso de esclarecidos interesses, farão o demais.

Uma idéa, a da fortificação da capital, se fixou no espírito do marquez de Sá da Bandeira, por effeito de ardente amor da patria, por effeito de paixão pela independencia da querida terra de Portugal. Tem sido esta idéa o seu *Delenda Carthago*, e á sua insistencia calorosa, quanto tenaz, se deve o estar em caminho de realisação uma conveniencia politico-militar d'este reino, que se revela no seguinte enunciado:

«Lisboa, não estando fortificada, póde ser tomada por surpreza; e n'esse caso, a insurreição do paiz contra o agressor seria mais difficil; e a vinda do auxilio estranho muito duvidosa.»

Não escrevo a biographia do marquez de Sá da Bandeira, nem analyso por emquanto o seu ultimo escripto; quiz apenas resumir em breve quadro as impressões geraes que a leitura d'este me suscitou.

Não me acobarda o receio de parecer adulador de uma personagem viva. Coisa alguma haveria no mundo que me obrigasse a louvar, sem convicção, os maiores potentados da terra; mas sinto-me irresistivelmente adorador de um ancião, que ainda tem bastante calor na alma para dizer, como disse, com o orador philosopho da antiga Roma: «Cumpre cuidar não sómente dos interesses actuaes da nossa patria, mas tambem do que ella ha de ser no futuro. *Mihi autem non minori cura qualis Res Publica sit hodie, quamqua futura sit.*

INTERRUPÇÃO (APONTAMENTOS SOBRE A) DOS ESTUDOS E CONCESSÕES DE PERDÃO DE ACTOS

No tomo v, pag. 424 a 435, registámos apontamentos historico-legislativos sobre esta especialidade, a contar dos fins do seculo xvi até á epoca em que principiou o governo constitucional.

Vamos agora apontar o que occorreu no reinado da senhora D. Maria ii com referencia ao assumpto d'este capitulo.

1838

A carta de lei de 9 de abril continha as seguintes disposições:

Todos os estudantes que no corrente anno lectivo de 1837–1838 frequentam as disciplinas dos diversos cursos de instrucção superior, que por lei se acham declarados taes, ficam por este anno sómente dispensados dos respectivos exames, actos, ou theses a que são obrigados.

Não se comprehendem na disposição d'esta lei quaesquer outras

habilitações legaes; e bem assim as habilitações especiaes para o magisterio, e os exames privados na Universidade de Coimbra.

1843

Attendendo, dizia a portaria do ministerio da guerra de 15 de dezembro—attendendo ás circumstancias em que se acha o paiz, manda a rainha... *que se fechem as escolas polytechnica e do exercito, até ulterior resolução;* e que os militares que frequentam as sobreditas escolas, assim como a Universidade de Coimbra, recolham immediatamente aos corpos a que pertencem.

1844

Pela portaria de 5 de abril foram *adiados os estudos academicos;* mas, pelo decreto de 7 de maio immediato se providenciou para a continuação dos exercicios litterarios no dia 20 do mesmo mez e anno.

Eis-aqui as providencias que foram adoptadas pelo citado decreto de 7 de maio:

Art. 1.º Abertas as aulas da Universidade no dia 20 do corrente mez de maio, haverá n'ellas seguidamente tantas lições publicas quantas as que, até áquelle praso, deixaram de ser ouvidas pelo adiamento dos estudos, desde o fim das ferias da paschoa em diante.

§ *unico*. Depois de acabadas as leituras nos cursos das sciencias positivas, poderão continuar os exercicios litterarios em todas, ou em parte das aulas das sciencias naturaes, até ao dia que aos conselhos das respectivas faculdades parecer conveniente.

Art. 2.º É auctorisado o reitor da Universidade para, de accordo com o conselho dos decanos, ou com os das respectivas faculdades, fixar o tempo e modo, que se devam ter na ultima matricula geral do anno lectivo, nos actos e exames publicos sobre as disciplinas escolares e especiaes que forem necessarias para a boa ordem, regularidade e economia de uns e outros trabalhos.

Art. 3.º Se não poderem ser expedidos todos os actos e exames publicos, e houverem de ficar alguns d'elles transferidos para o proximo futuro mez de outubro, o reitor da Universidade fará opportunamente annunciar essa medida por editaes, a fim de que os estudantes, a quem ella tocar, possam, sem retardamento, sair para suas casas.

Art. 4.º Succedendo que pelo exercicio dos actos e exames em ou-

tubro não possam abrir-se as aulas na época marcada pelos estatutos, a Universidade fixará o dia em que haja de ter logar a matricula geral de cada uma das faculdades no principio do futuro anno lectivo; fazendo-se n'esse caso o annuncio necessario por meio de editaes, publicados com a devida antecipação no *Diario do Governo.*

1846

Em data de 16 de outubro expediu o governo ao prelado da Universidade de Coimbra uma portaria, participando-lhe que S. M., *attendendo ás circumstancias extraordinarias do paiz; ordenara que os actos e demais exercicios academicos* da mesma Universidade *fossem desde logo suspensos,—conservando-se fechadas as respectivas aulas* até ulterior resolução do governo.

1847

Pela portaria de 2 de agosto fez o governo constar, que, *estando felizmente restabelecido o socego geral em todo o reino*, e tendo por isso cessado as circumstacias extraordinarias, que haviam dado causa á interrupção dos estudos em algumas escolas: ficavam *revogadas todas as disposições, pelas quaes se mandaram fechar algumas academias e escolas publicas, subordinadas ao ministerio do reino.*

Pela portaria de 14 do mesmo mez mandou o governo que *a abertura da Universidade de Coimbra tivesse logar no 1.º de outubro seguinte; devendo as aulas abrir-se até 24 do mesmo mez de outubro.*

A portaria dava providencias ácerca de matriculas, exames, actos, etc., com referencia ás circumstancias do tempo.

Pela portaria de 10 de setembro ordenou o governo, que, *estando proximo o tempo de se abrirem as aulas da escola naval*, e não cabendo no possivel adoptar ou modificar o projecto de reforma apresentado pelo conselho da mesma escola,—devia o respectivo curso continuar a ser regido em todas as suas partes pelo que se praticara no anno lectivo de 1846 a 1847; e no que respeitava á parte militar e exercicios competentes, devia seguir-se o que se fazia na antiga academia dos guardas marinhas, com as modificações que a experiencia mostrasse serem necessarias.

Em 21 de dezembro dizia o conselho superior de instrucção publica ao governo:

«O ensino continuava na Universidade com a regularidade ordinaria no anno lectivo de 1845 a 1846, quando os acontecimentos d'aquelle tempo vieram interrompel-o: foram despedidos os estudantes sem poderem fazer os seus actos. Em outubro seguinte, por ordem do governo, foi mandada abrir; mas apenas estavam principiados os actos, que as novas desordens vieram, outra vez, interrompel-os. Desde então até agora, o ensino estava fechado; e o edificio foi pela maior parte occupado militarmente. D'esta desgraçada época por tanto, não tem o conselho nada que deva relatar a respeito d'este estabelecimento[1].»

1851

Portaria do duque de Saldanha, datada de Coimbra em 16 de maio.

Attendendo a que durante o corrente anno lectivo a mocidade academica da Universidade de Coimbra tem dado as mais assignaladas provas de assidua applicação, singular respeito para com os seus mestres, e exemplar comportamento civil:

Attendendo a que durante a crise, por que o paiz acabou de passar, tem mostrado o mais acrisolado amor pelas liberdades patrias:

Attendendo a que n'este sentido prestou valiosos serviços por occasião do pronunciamento popular e militar occorrido n'esta cidade nos dias 24 e 25 de abril:

Em nome de sua magestade a rainha determino o seguinte:

1.° Ficam dispensados dos actos todos os estudantes que frequentaram as faculdades da Universidade no corrente anno lectivo, depois de competentemente habilitados pelos conselhos das respectivas faculdades.

2.° Aos repetentes, que se acharem n'aquellas circumstancias, ficam dispensados os actos das theses.

3.° Pôr-se-ha ponto em todos os annos das faculdades academicas, cujas aulas foram mandadas continuar.

4.° O prelado da Universidade é incumbido de dar execução á presente ordem.

[1] *Relatorio annual do conselho superior de instrucção publica*, 1846 a 1847.

1852

Decreto da rainha a senhora D. Maria II, *datado de Coimbra em 25 de abril.*

Sendo-me presente, que os estudantes da Universidade de Coimbra teem frequentado os estudos com assiduidade e aproveitamento, e que estando já provado o anno lectivo, se acha além d'isso mui proximo o tempo em que devem findar os exercicios academicos; e querendo eu, por occasião da minha passagem n'esta cidade, deixar memoria de quanto prezo a mocidade estudiosa e bem comportada: por estes motivos, e por esperar de tão briosos alumnos, que uma pequena interrupção nas suas applicações não afrouxará o zelo e fervor, com que se dedicam á cultura das lettras e sciencias, e que antes concorrerá para lhes dar incentivo n'esse louvavel empenho: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas aulas de todas as faculdades da Universidade terá logar desde já a cessação das respectivas lições no presente anno lectivo de 1851 para 1852.

Art. 2.º São dispensados dos actos finaes os estudantes da Universidade, que no mesmo anno tiverem frequentado as disciplinas escolares, e forem completamente habilitados pelos conselhos das faculdades, ou forem como taes considerados por motivos especiaes, assim reconhecidos pelas ditas faculdades.

Art. 3.º Tambem são dispensados do acto das conclusões magnas os estudantes repetentes, que se acharem nas circumstancias mencionadas no artigo precedente.

Art. 4.º O prelado da Universidade, de acordo com os conselhos das faculdades academicas, fica auctorisado a empregar as medidas necessarias para a boa execução d'este decreto.

JARDINS BOTANICOS

Sobre o assumpto d'este capitulo demos as convenientes noticias no tomo II, pag. 121 a 128, com referencia ao Jardim Botanico da Universidade de Coimbra, até ao anno de 1792.

No tomo III, pag. 338 a 352 apresentámos algumas considerações geraes, e particularmente nos occupámos com o Jardim Botanico da Ajuda até ao fim do reinado de D. João VI.

No tomo v, pag. 274, tivemos apenas necessidade de apontar um diploma governativo da regencia de 1826 a 1828.

Vamos agora dar algumas noticias historico-legislativas, pertencentes ao reinado da senhora D. Maria II.

Jardim Botanico da Academia Real das Sciencias.

Tomaremos aqui nota da portaria de 17 de setembro de 1836:

«Sua magestade a rainha, considerando que *nas cercas dos extinctos conventos de Jesus e Paulistas d'esta cidade*, pela sua proximidade, e outras circumstancias, *se póde estabelecer um jardim botanico*, do que muita vantagem deve resultar para a instrucção publica, que muito tem em vista animar; e esperando que a *Academia Real das Sciencias* se prestará, pelos meios que tem ao seu alcance, *a levar a effeito a creação de tal jardim*, dando todas as ulteriores providencias de que para isso, e para a sua futura administração se carecer: Manda... que o tribunal do thesouro publico expeça as ordens necessarias para *que as ditas cercas sejam postas á disposição da mesma Academia para o indicado fim.*

Jardim Botanico da Ajuda.

O primeiro director que teve este jardim foi o doutor Domingos Antonio Vandelli.

Seguiu-se-lhe, em substituição, o vice-director Alexandre Rodrigues Ferreira.

Em 1811 foi encarregado da direcção do jardim e museu o famigerado doutor Felix de Avellar Brotero, que falleceu em 5 de agosto de 1828.

De 1828 até 1834 decaíu o Jardim Botanico, debaixo do ponto de vista scientifico. «N'este intervallo (disse um escriptor competente, que mais tarde presidiu á direcção d'este jardim) foram muito prejudicados os trabalhos primorosos do insigne Brotero; desappareceu um grande numero de especies, perderam-se muitos exemplares de algumas das mais ricas collecções exoticas, e o bello quadro das classificações foi-se empobrecendo de dia para dia[1].»

Na regencia do Duque de Bragança providenciou-se logo para que se não perdesse inteiramente o Jardim Botanico, unica escola pratica de botanica existente na capital. Foi a direcção confiada provisoriamente ao lente de zoologia Francisco de Assis Carvalho.

[1] *Passeios ao Jardim Botanico da Ajuda.* Por José Maria Grande.

Ainda na indicada regencia foi commettida a direcção ao doutor José de Sá Ferreira dos Santos Valle, lente de botanica da faculdade de philosophia na Universidade de Coimbra.

NB. Adiante mencionaremos o decreto competente.

Em 1836 foi a Academia Real das Sciencias de Lisboa encarregada da inspecção scientifica e economica do jardim.

NB. Adiante mencionaremos o diploma official que contém as providencias competentes.

Em 1839 foi annexado o jardim á Escola Polytechnica; incumbindo-se a respectiva direcção ao lente proprietario da cadeira de botanica e principios de agricultura na mesma escola.

Desde então prosperou consideravelmente o estabelecimento, e um grande numero de exemplares veiu enriquecer o quadro das classificações.

Foi director do Jardim Botanico o professor José Maria Grande, e o é hoje o sr. João de Andrade Corvo.

Adiante, n'este mesmo capitulo, havemos de apontar alguns diplomas officiaes relativos a este Jardim Botanico.

Jardim Botanico da Universidade de Coimbra.

D'elle havemos de apontar as noticias convenientes no capitulo: *Universidade de Coimbra no periodo de 1834 a 1858.*

Jardim Botanico do Porto.

A portaria de 24 de setembro de 1836 merece ser reproduzida na sua integra, pela illustração de que o governo deu mostras, promovendo a creação de um jardim botanico na segunda e tão importante cidade do reino:

«Desejando sua magestade a rainha estabelecer na cidade do Porto um jardim botanico, com o fim de promover a instrucção publica em um dos ramos das sciencias naturaes, aproveitando a bondade do clima, que tanto favorece ali a vegetação das plantas; e dependendo a utilidade futura do estabelecimento de ser constituido sobre um bem ponderado plano, assim na parte scientifica, como na economica, no qual se designe tambem o local mais proprio para a fundação do mesmo estabelecimento, o numero de empregados indispensaveis para o serviço d'elle, e o orçamento necessario para a sua immediata creação, e custeamento, sendo todas ellas reguladas pelos principios de severa economia, para serem incluidas no orçamento geral, que ha de ser apre-

sentado ás côrtes: Ha... por bem crear previamente uma commissão..... encarregada de lhe propor com a possivel brevidade o referido plano, esperando sua magestade que esta incumbencia terá o prompto e cabal desempenho, etc..»

O decreto de 13 de janeiro de 1837, em virtude do qual passou a denominar-se *Academia Polytechnica do Porto* a Academia Real da Marinha e Commercio da mesma cidade; esse decreto, que deu uma nova organisação ao ensino respectivo, determinou que a nova academia tivesse, além dos estabelecimentos que então possuia, um gabinete de historia natural industrial, um gabinete de machinas, um laboratorio chimico, e officina metallurgica, e um *Jardim Botanico e Experimental.*

Determinava outrosim que esse jardim servisse para uso da Escola Medico-Cirurgica, pertencendo, porém, a sua intendencia ao lente de botanica, ao director da academia, e ao conselho academico; e devendo haver n'este estabelecimento uma parte destinada para os ensaios de agricultura.

O mesmo decreto creava na Academia uma cadeira de botanica, agricultura, economia rural, e veterinaria.

Foi effectivamente creada a cadeira de botanica, logo no referido anno de 1837, sendo nomeado para a reger o Barão de Castello de Paiva.

No que toca ao terreno em que havia de ser estabelecido o Jardim Botanico, ha mister darmos algumas noticias.

Em virtude da auctorisação conferida ao governo pela carta de lei de 27 de outubro de 1841, decretou elle, em 8 de outubro de 1845, que ficassem á disposição do ministerio do reino o edificio e cerca do extincto convento dos carmelitas da cidade do Porto, para uso e acommodação da *Academia Polytechnica*, Escola Medico-Cirurgica, e Guarda Municipal da mesma cidade. Só porém, no anno de 1852 (decreto de 20 de outubro) mandou o governo verificar a distribuição do mencionado edificio e cerca por todos estabelecimentos contemplados no acto da concessão, em presença das confrontações, medição, e demarcação de cada um d'esses predios, constantes dos respectivos autos de vistoria com audiencia e perfeito acordo dos chefes dos mesmos estabelecimentos.

O indicado decreto de 20 de outubro de 1852 dispunha no artigo 3.º, que agora só nos interessa:

«O espaço marcado na planta sob numero tres com lettras -Z-Z- em campo azul, *é destinado para a construcção e plantação do Jardim*

Botanico da Academia Polytechnica da cidade do Porto. O terreno comprehendido n'este espaço, tem 335 na face voltada a leste, e 515 palmos a face ao poente.

O modico subsidio de 200$000 réis annuaes, concedidos para tal estabelecimento, só em 1865 foi pago; como, porém, se recebesse a importancia do subsidio de dois annos, opportunidade houve então para se dar principio ás obras indispensaveis no terreno de que tomou conta o professor de botanica.

Agora que temos apresentado as noticias officiaes, vamos registar outras que um informador muito competente nos ministrou, de util curiosidade historica e scientifica.

Achando-se tudo ruinas no terreno do jardim, forçoso foi reconstruir quasi todos os seus muros desde os alicerces, e attendendo á nova face que devia dar-se a este terreno em consequencia do fim a que se destinava, tornou-se tambem indispensavel um grande movimento de terras, o que tudo se effectuou seguindo-se uma planta approvada pela secção de philosophia e em seguida pelo conselho.

«A pouca extensão do terreno concedido (apenas uns 6250 metros quadrados) não permitte estabelecer-se ali um jardim botanico modelo, mas apenas uma escola botanica, onde os ouvintes posssam, depois de descrever e classificaras plantas, que lhes são entregues ou que trazem classificadas, camparar suas descripções com as phitographicas em frente dos typos naturaes das familias e generos, para o que se lhes ministram livros, quando lhes são necessarios.

As plantas no jardim estão coordenadas segundo o methodo de De Candolle.

A estufa ainda está com os parapeitos de pedra e espera a armação superior.

Existe uma pequena casa para o guarda que tambem é o hortelão, e mais uma sala que serve para aula, guarda de sementes, dos livros indispensaveis n'um jardim botanico, de hervarios, etc.

O pessoal consiste n'um primeiro official, que tambem se encarrega dos preparados microscopicos e auxilia o professor e director na pratica aos alumnos, de um hortelão que tambem é o guarda e, quasi sempre, de um moço.

O terreno, que é muito accidentado, póde ser reduzido a cinco socalcos, sendo dois, os maiores, destinados ás plantas da escola ali collocadas pelo methodo de De Candolle. No inferior, quasi ao nivel da praça do Duque de Beja, um pequeno jardim, existem plantas de recreio, e

nos outros dois, além das edificações já referidas, estão collocadas as arvores e arbustos postos n'este logar para não prejudicarem com a sombra a insolação dos outros vegetaes.

NB. O conselho attendendo á exiguidade do subsidio augmentou-o com 400$000 réis annuaes.

Os primeiros vegetaes collocados no jardim foram dados por particulares, e alguns obtidos por excursões feitas pelo então 1.º official do jardim, Agostinho da Silva Vieira e Joaquim Casimiro Barbosa, hoje 1.º official interino, até que em 4 de maio de 1867 foi concedido, por uma portaria, que do jardim botanico de Lisboa viessem para o do Porto varias especies de vegetaes dos duplicados que ali houvesse, e com esses, varias offertas e novas herborisações se povoou o jardim, como hoje está, contendo 1301 especies differentes e outras não classificadas, que assim se conservam para conveniencia do serviço, no estudo pratico dos alumnos.

Estas mil tresentas e tantas differentes especies de vegetaes estão dispostas por ordem e repartidas por 139 familias, segundo os logares que lhes pertencem, e constam do catalogo.»

Jardins Botanicos dos Lyceus.

O decreto de 17 de novembro de 1836 mandava, no artigo 168.º, que em cada um dos lyceus houvesse um jardim experimental destinado ás applicações da botanica; e marcava o vencimento de 100$000 réis para um guarda do mesmo estabelecimento.

Lettra morta foi esta disposição legislativa, que aliás sómente apontámos por espirito de exactidão historica.

Jardins Botanicos nas provincias ultramarinas.

Pela portaria de 16 de julho de 1838 recommendou o governo *ao governador de Macau* a formação *de um pequeno Jardim Botanico*, destinado principalmente para a cultura das plantas medecinaes, de que usam os chinas.

Pela portaria de 19 de julho do mesmo anno de 1838 recommendou o governo *ao governador geral de Moçambique* a creação *de um Jardim Botanico*, que houvesse de conter as mais interessantes plantas africanas, e servisse para acclimar as das outras partes do globo.

Alguns diplomas officiaes relativos ao Jardim Botanico da Ajuda.

Pelo decreto de 23 de maio de 1834 foi nomeado director do Museu e do Jardim Botanico, o lente cathedratico da Universidade de Coim-

bra, José de Sá Ferreira dos Santos Valle; «ficando d'este modo (dizia o decreto) habilitado a abrir uma aula publica, onde explique os elementos da sciencia com a clareza e methodo que mais convenha á facilidade do ensino.»

Outrosim concedeu o governo pelo mesmo decreto, «para modelo e demonstração das doutrinas economicas um local arrazoado na cerca do antigo convento de Santa Maria de Belem.»

1836

Pelo decreto de 27 de agosto foi commettida á Academia Real das Sciencias de Lisboa a inspecção scientifica e economica do *Jardim Botanico da Ajuda*; sendo esta inspecção exercida provisoriamente por uma commissão de tres membros da mesma academia, nomeada em cada anno.

O director do mencionado jardim devia continuar na sua administração immediata, e reger em Lisboa *uma cadeira de botanica.*

Á Academia Real das Sciencias pertencia a nomeação e demissão dos empregados subalternos do referido jardim, sobre proposta do director, ao qual ficava a faculdade de chamar e despedir os operarios, segundo as occorrencias do serviço.

O decreto vinha accompanhado de *Instrucções*, das quaes daremos uma breve noticia.

O director do jardim devia ser o lente de botanica, dando aula tres vezes por semana, no local que a academia designasse, e recebendo do jardim os exemplares das plantas necessarias para as demonstrações.

Tambem o director devia distribuir as plantas no jardim pelo methodo scientifico que adoptasse nas prelecções; visitar o jardim, pelo menos tres vezes por semana, provendo ao augmento e progressos do mesmo.

Cumpria-lhe pedir á academia as plantas, ou sementes de que tivesse necessidade; e recorrer á commissão em todos os casos que demandassem providencias.

As *instrucções* continham tambem a designação das obrigações do jardineiro, do porteiro, do fiel das galerias botanicas; e, finalmente, regulavam tudo quanto pertencia á administração economica e pecuniaria do jardim.

A *Commissão da Academia*, de que ha pouco fizemos menção, devia examinar, quando o julgasse conveniente, o modo porque eram ob-

servadas as *instrucções*, e qual o estado do jardim, tanto na parte scientifica, como na economica, dando conta á academia do que achasse, e propondo as providencias necessarias, para a academia dar as que coubessem nas suas attribuições, ou representar ao governo sobre aquellas que dependessem de resolução superior.

Todos os mezes deveria formar-se uma conta geral das despezas do estabelecimento, para ser presente á academia; e todos os semestres se daria um balanço, o qual seria remettido ao governo.

1853

A carta de lei de 13 de agosto continha as seguintes disposições:

1.ª A direcção do *Jardim Botanico da Ajuda*, commettida por lei ao lente de botanica e de principios de agricultura da Escola Polytechnica, e a direcção do Instituto Agricola e Escola Regional de Lisboa poderão recaír no mesmo funccionario, sempre que d'essa accumulação resultar vantagem para o serviço.

2.ª Em tal caso, o director dos dois estabelecimentos perceberá a gratificação de 600$000 réis; *sendo 200$000 réis pela direcção do Jardim Botanico*, que continuarão a ser contados na folha da Escola Polytechnica, *á qual continua annexado o mesmo jardim;* e 400$000 réis pela direcção do mencionado instituto, que serão contados na folha d'este ultimo estabelecimento.

Parece-nos conveniente chamar aqui a attenção dos leitores sobre um artigo interessante, que encontrámos em um jornal litterario da capital do anno de 1853, de que ora tratamos.

Intitulava-se o artigo: *Classificação das Plantas do Jardim Botanico d'Ajuda.*

D'elle extractaremos as noticias que mais fazem ao nosso proposito.

«Os melhoramentos ultimamente introduzidos no Jardim Botanico da Ajuda parecem-nos dignos de serem publicados, para que os homens da sciencia os possam devidamente avaliar. As plantas d'este estabelecimento, que formam propriamente a escola de botanica, acham-se classificadas segundo o *methodo natural de Lindley*, e segundo o *systema sexual de Linneu*. O plano superior do jardim foi para este effeito disposto em duas grandes divisões; n'uma das quaes se observam as or-

dens ou familias naturaes da classificação de Lindley; e na outra a distribuição artificial das especies pelas 24 classes do systema do naturalista sueco.

«Os alumnos e os conhecedores da sciencia podem estudar ali melhor do que nos livros, tanto as vantagens como os inconvenientes dos *methodos naturaes* e dos *systemas artificiaes;* e comparando-os nas suas bases e nos seus resultados podem conhecer tudo o que os primeiros teem de philosophico e de methodico, e tudo o que os segundos teem de engenhoso e de pratico..... Vê-se pois que n'uma escola practica de botanica é muito conveniente que se possam confrontar estas duas castas de classificação; e então estimâmos muito ver adoptada esta idéa no Jardim Botanico da Ajuda.

«Tambem nos pareceu muito acertada a escolha dos dois systemas taxonomicos ali adoptados. O *methodo natural de Lindley* é talvez o mais perfeito d'entre todos os que enriquecem o dominio da sciencia. E o *systema artificial de Linneu* é o mais engenhoso e pratico de quantos até hoje se tem publicado...

«Além da escola pratica de botanica collocada no plano superior do jardim, encontra-se no plano inferior da grande cascata de marmore um *horto de plantas medicinaes*, e outro de *plantas economicas e industriaes.* A 1.ª d'estas collecções acha-se classificada pelo systema do dr. Brotero. É uma homenagem rendida ao nosso insigne phytographo, que dotou o paiz com a *Flora Lusitanica*, e enriqueceu a sciencia com trabalhos de grande valia. Era justo que no estabelecimtnto que elle dirigira até ao fim de seus dias se levantasse um padrão, ainda que modesto e humilde, á sua memoria! A 2.ª collecção, a das plantas economicas e industriaes, está disposta em familias naturaes segundo o methodo de De Candolle, que é um dos mais seguidos na Europa. Estas duas collecções modernamente introduzidas no estabelecimento são destinadas a facilitar o estudo da botanica applicada á economia domestica e industrial.

«O estado em que esto bello estabelecimento existia quando foi annexado á Escola Polytechnica, era como todos sabem deploravel. Debaixo da direcção do actual lente de botanica, e mediante a intervenção do dr. Welwitsch foram desde logo introduzidas no jardim bastantes especies. Depois da saida d'este distincto botanico do estabelecimento, saida que teve logar haverá coisa de nove annos, o jardim tem sido progressivamente melhorado, tanto pelo que respeita ao numero das especies cultivadas, como pelo que respeita aos systemas de classificação recentemente introduzidos. Hoje cultivam-se ali para cima de 2:000 especies e poderiam cultivar-se outras tantas mais, se a dotação do estabelecimento estivesse em relação com

aś necessidades do serviço, e com as exigencias do ensino e da sciencia[1].»

Afóra o subsidio que já indicámos: *Passeios* ao *Jardim Botanico da Ajuda*, por José Maria Grande, veja no *Jornal da Sociedade Pharmaceutica Lusitana* um trabalho ali publicado com o titulo de: *Catalogo das Plantas do Jardim Botanico da Ajuda.*

Sobre a descripção topographica e artistica do jardim, bem como sobre algumas curiosidades historicas a respeito d'elle, veja um excellente artigo do sr. Ignacio de Vilhena Barbosa, no num. 28, tomo 5.° do *Archivo Pittoresco.*

No «Archivo Rural» (vol. XI) encontram os leitores um curioso artigo intitulado: *Jardins Peninsulares.*

Contém esse artigo um extracto da Gazeta Agricola e Botanica *The Gardiner's Chronicle*, onde vem parte da descripção da viagem ao sul da França, á Hespanha e Portugal, pelo dr. Moore, e por Glasvenin, director da Real Associação Botanica de Dublin.

Os dois viajantes dão noticia das riquezas que tiveram occasião de observar em Setubal, Cintra e Lisboa, e particularmente nos jardins da Pena, e no Jardim Botanico da Ajuda.

Jardim de propagação de plantas uteis na Ilha de S. Miguel.

No anno de 1851 (portaria de 22 de abril, e decreto de 23 de outubro) foram feitas concessões de bens nacionaes á Sociedade de Agricultura Michaelense, e á Sociedade dos Amigos das Lettras e Artes em S. Miguel.

Essas concessões foram depois confirmadas pela carta de lei de 5 de julho de 1854.

Pondo de parte a concessão relativa á Sociedade dos Amigos das Lettras e Artes, que agora não faz ao nosso proposito, indicaremos os termos em que foi confirmada a que dizia respeito á benemerita Sociedade Promotora da Agricultura Michaelense.

Era assim concebido o artigo 3.° da mencionada carta de lei.

«É concedida á Sociedade de Agricultura Michaelense a cerca do extincto convento da Conceição da cidade de Ponta Delgada, e a parte da cerca adjacente, *necessaria para o estabelecimento de um jardim de pro-*

[1] Veja a integra d'este artigo na *Revista Universal Lisbonense*, num. 29, de 27 de janeiro de 1853.

pagação de plantas uteis e mais usos convenientes aos fins d'aquella instituição.»

NB. Opportunamente daremos noticia das duas referidas sociedades, quando, na ordem alphabetica, chegarmos ao capitulo: *Sociedades scientificas, litterarias e artisticas.*

Uma curiosidade interessante, em materia de jardins botanicos em Portugal.

No anno de 1855 publicou o marquez de Rezende—*Descripção e recordações historicas do paço e quinta de Queluz.*

Seguimos então com interesse o trabalho do erudito escriptor, vindo assim no conhecimento de que o infante D. Pedro, depois que para elle passou, por sentença, a Casa do Infantado, juntamente com outras doações feitas no ultimo reinado, concebeu o projecto de converter em magnifico paço real a casa de campo primitiva do marquez de Castello Rodrigo em Queluz. Assim, em 1758 começou o infante a indicada transformação, que se operou em mais larga escala depois do casamento com a infanta D. Maria, sua sobrinha, que em 1777 subiu ao throno.

Pomos agora de parte as numerosas particularidades da *Descripção*, e sómente traremos á lembrança o que diz respeito á quinta e jardim.

Ao infante e a el-rei D. José, que tinha voto em materia de bellas artes, desagradou o que tinha sido edificado, em razão de não estar ao nivel da quinta. Para remediar este inconveniente lembrou-se o artista Robillon de traçar o *jardim pensil* ao longo da fachada do edificio. «Cingindo-o depois com uma airosa e magnifica balaustrada, e collocando no centro d'elle um soberbo tanque ornado de um bello grupo de figuras lançando espadanas de agua que se cruzam, como as dos deliciosos jardins de Versalhes, de Santo Ildefonso, e de Marly, deu tambem o mesmo artista, pelo gosto d'elles, para o de Queluz, um lindo desenho de plantação, mui bem executado pelo jardineiro Luiz Simões, em quadras, divididas em areolos de flores, cercadas de buxo, em cujos angulos se plantaram pequenos cedros, dos quaes, com o decurso dos annos, se fizeram pyramides e figuras de bom lavor, que já não existem. No restante da Quinta, povoado, á imitação das *villas* romanas, de primorosas estatuas, e de frondosas arvores silvestres e fructiferas, encanou-se o rio que a corta na sua maior largura; *fez-se o horto botanico, rico de raridades vegetaes do novo e do velho mundo*[1].»

[1] Veja o *Panorama* de 10 de março de 1855.

É este ultimo enunciado aquelle que particularmente nos interessa agora.

Relativamente ao indicado *horto botanico*, de Queluz, nada mais se encontra na *Descripção;* de sorte que não ficámos habilitados para dizer aos leitores qual era a riqueza d'esse horto, e qual a importancia que chegou a assumir sob o aspecto verdadeiramente scientifico.

Passaram, porém, vinte e dois annos depois de havermos tomado nota da *Descripção*, e temos hoje a boa sorte de poder dar a tal respeito uma noticia de util curiosidade.

No anno de 1789 acertou de visitar a quinta de Queluz um medico portuguez, Manuel de Moraes Soares, muito affeiçoado ao estudo da botanica, e dotado de bastantes conhecimentos n'esta importante especialidade scientifica.

No referido anno estava já em decadencia o jardim que bem propriamente podia ter-se chamado botanico; mas assim mesmo deliberou-se o curioso e instruido medico a formar um indice ou catalogo das plantas que enrequeciam ainda aquelle notavel deposito.

Mas o interessante manuscripto esteve por longos annos ignorado, até que ha pouco o sr. Pedro José da Silva logrou a fortuna de o hapor á mão, salvando-o, por um feliz acaso, de perda irremediavel.

No *Jornal Official de Agricultura* começou o estimavel descobridor a communicar ao publico o precioso manuscripto, que tem o titulo de: *Indez* (sic) *das plantas que contém o Real Jardim Botanico de Queluz.*

O manuscripto, segundo a descripção feita pelo sr. Pedro José da Silva, é de formato in-4.°, de pag. x e xiv, e de 111 e 55, e comprehende:

1.° Dedicatoria á rainha.

2.° Discurso preliminar.

3.° Enumeração das plantas com as virtudes e usos cultivadas no Real Jardim Botanico de Queluz, referidas ao *systema plantarum de Linneu.*

4.° Alphabeto Botanico (vocabulario francez e portuguez de alguns termos menos conhecidos de botanica).

Prometteu logo o sr. Pedro José da Silva darn oticia das tres ultimas partes do manuscripto; e bom serviço é este, prestado á historia da sciencia em Portugal.

No tocante á *dedicatoria*, já publicada, diremos duas breves palavras.

Vê-se que o medico Manuel de Moraes Soares teve em grande

apreço o Real horto botanico, destinado por D. Pedro III para ornamento precioso da quinta magnifica e paço de Queluz. Continha ainda em 1789 esse jardim custosas raridades do reino vegetal, merecedoras de serem catalogadas e descriptas; e venturoso acontecimento foi que a esse trabalho se consagrasse um homem, para quem a natureza tinha encantos, e que ao mesmo tempo estava possuidor dos competentes conhecimentos scientificos.

A linguagem da *dedicatoria* não tem a singeleza e precisão que hoje nos agradam; mas, pondo de parte essa desculpavel macula, é digna de attenção pelos sentimentos nobres, amor da natureza, e dedicação pela sciencia, que manifestamente revela em quem a escreveu.

Sirvam de exemplo os seguintes trechos:

«É certo que não posso dispor de um monumento magnifico, de que só é capaz o animo regio liberalissimo, e um erario fecundo; porém, posso esforçar-me para abrir um thesouro da natureza, e d'elle offerecer á grande alma de vossa magestade as joias que poder alcançar, e que unicamente se franqueiam aos curiosos da natureza, sem excepção dos principes. Estas são tanto mais estimaveis, quanto é mais estimavel a natureza do que a arte.»

Soares diz á rainha, que por certo passeou ella muitas vezes no jardim para se recrear; *agora é justo que as plantas e as flores exponham á sua soberana as prendas mais mysteriosas das suas virtudes e das suas propriedades. E como não tem de seu expressões claras que façam entender-se, quanto é preciso, tomo eu a empresa bastantemente difficultosa de as fazer intelligiveis aos que totalmente ignoram da natureza, e de as fazer sujeitas ao imperio espiritual de vossa magestade, para que nem esta circumstancia, aliás alheia da boa arte de reinar, falte a vossa magestade.*»

O sr. Pedro José da Silva diz que o medico botanico do jardim do palacio de Queluz desenhou, no *Discurso preliminar* do seu manuscripto, os caracteres da propria instrucção scientifica e as idéas dominantes na sciencia dos vegetaes ao tempo em que escrevia.

Para que esta apreciação tivesse importancia e verdadeira utilidade, era necessario que o estimavel divulgador nos apresentasse o quadro do estado da botanica durante a vida do medico Soares; e assim o fez, nos seguintes termos:

«A Europa culta, desde o principio do seculo passado, fôra successivamente despertada, deslumbrada pelos trabalhos de Ray, Adanson,

Tournefort, Jussieu, e Linneu, na *Res herbaria* de Cesalpino. O movimento intellectual da nossa terra n'essa data seguia um rumo bem differente; mas antes do cair o seculo os portuguezes viram-se tocados dos rumores da fama dos progressos da botanica nas mãos dos seus mais eminentes cultores. Os jardins de plantas exoticas tornaram-se o enlevo da nobresa e dos ricos; a sociedade escolhida aprazia-se, tinha por passatempo muito predilecto nas salas e nos jardins, conhecer dos vegetaes conforme aquelles mestres da sciencia ensinavam em seus tractados. O marquez de Angeja figurou pelo mais afamado entre os enthusiastas das bellezas e raridades da natureza; convidaram-se naturalistas a virem d'Italia; e por ultimo, já no reinado do marquez de Pombal, fundou-se com grande luxo e maior dispendio o jardim botanico do palacio real da Ajuda.»

Soares, que não era botanico de profissão, mas sim medico amador da botanica, tinha-se acostumado a respeitar a sciencia, tal qual lh'a apresentaram os auctores gregos e romanos, seus primeiros mestres. Por outro lado, mais lhe interessára, em seus estudos, a botanica medica, á qual os sabios modernos se mostravam menos dedicados, do que ao aspecto meramente scientifico, e mais largo e comprehensivo, dos novos trabalhos. Bem viu elle que se operava uma revolução nos dominios do seu estudo mimoso; mas não pôde conformar-se de todo com as innovações audaciosas, teimando sempre em crer e affirmar que a sciencia das virtudes, propriedades e usos das plantas era superior ao estudo da sua organisação, nomenclatura e classificação.

No *Discurso preliminar* diz elle: «Esta ultima parte (*as propriedades das plantas*) é a mais importante pelas grandes utilidades que podemos tirar d'ella; as duas primeiras (*nomenclatura e cultura das plantas*) unicamente nos devem occupar, em quanto possam contribuir a fazer valer a terceira. Por propriedades das plantas devemos entender principalmente os seus usos dentro da medicina, e depois os que pertencem á recreação.»

É muito para admirar o enthusiasmo com que Soares se constitue campeão dos naturalistas gregos e latinos da antiguidade, e dos grandes medicos e philosophos que floreceram antes de Cesalpino e outros modernos. Leva a mal a imputação feita áquelles, de haverem estudado a botanica sem principios, de não darem uma fórma regular ao reino das plantas, ou de terem dado a individuos vegetaes unicamente os nomes relativos ás suas propriedades. Mais racional lhe parece isto, do que o trabalho dos botanicos modernos, que vestiram a botanica com habitos de sciencia, ou mais propriamente de systema.

Depois de alguns desenvolvimentos, conclue que a nomenclatura das plantas não é necessaria para o descobrimento das suas propriedades. «*Seria* (diz elle) *mais interessante ao genero humano que o illustre Linneu, e o grande Tournefort, e outros d'esta estatura, gastassem o seu tempo em examinar as virtudes das plantas, antes do que formar systemas arbitrarios... em vez de contarem as petalas das flores, e os estames, em observarem as figuras geometricas dos fructos, averiguassem com a possivel exactidão os beneficios que os differentes povos, com quem trataram, tiravam de uma ou outra planta ou de algumas das suas partes:* conseguindo estas unicas utilidades, seria muito bastante conservar-lhes os nomes impostos pelos seus mesmos compatriotas, ou aquelles que lhes deixaram os gregos em um tempo em que esta nação era a mais polida, ou ainda nomeal-os arbitrariamente segundo a sua propriedade mais notavel, ou pelo nome da sua patria, ou do seu natal.»

Tomando como exemplo a *quina*, pergunta de que serve saber a classe ou o genero d'esta planta em um ou outro systema. «O essencial é ter conhecimento das suas virtudes, para nos valermos d'ellas em nossas doenças. Demos-lhe pois o nome que os indios lhe pozeram — *Kina-Kina e Gannana;* ou o da região onde cresce—*Casca Peruviana;* ou o do seu propagador *pós do dr. Veiga;* ou, finalmente, o da sua propriedade caracteristica, isto é, *casca anti-febril*, o mesmo que *palos de las calenturas*, dos hespanhoes.»

Mas não convém que o commum dos leitores fique dominado pelas considerações do medico Soares, hoje insustentaveis. Eis a refutação, muito concludente, d'essas idéas, tal como nos é ministrada pelo sr. Pedro José da Silva:

«Não é exacto que a botanica medica deva prevalecer, excepto para as profisssões medicas, ao estudo da botanica geral. É tomar a parte pelo todo. Houve manifesto equivoco do auctor em grande parte do seu *Discurso*. O estudo organographico das plantas é indispensavel até mesmo para conhecer com mais segurança das suas propriedades ou virtudes medicinaes; a nomenclatura scientifica, a qual não exclue a vulgar, é bem superior a esta pelo principio, *nomina si nescis perit cognitio rerum;* os systemas, com os defeitos inherentes á classificação artificial das plantas, foram o servico mais relevante feito n'esta data á sciencia pela consideração pura e simples de que a ordem é bem preferivel á confusão.»

O medico Moraes queria sómente a *botanica medica*, esquecendo-se da *botanica agricola*, de tamanha utilidade para o genero humano. A

este respeito observou o sr. Pedro José da Silva: «A insistencia do antigo medico faz lembrar aquelle pertinaz expediente dos nossos *bons catholicos*: os mortaes deviam preparar-se a toda a hora para a vida eterna; como se estivessem sempre para morrer no goso da saude a mais robusta.»

É, porèm, certo, que o medico Soares não pôde, por fim, resistir á evidencia da verdade. Resalvando a circumstancia de se haverem perdido muitas e muitas obras dos gregos antigos, o que obsta a não podermos conhecer o numero e as especies de plantas descobertas na antiguidade,—diz afinal o *Discurso:* «ultimamente não se deve negar, *em louvor dos botanistas modernos*, que os systemas das plantas tem sido de uma invenção bastantemente engenhosa, e de um grande successo para o conhecimento e conservação dos nomes das mesmas plantas. Estes espiritos creadores tem exhumado a physica com esta parte da sciencia da natureza e á custa de tão grandes trabalhos e despezas tem procurado augmentar com um grande numero de plantas ou jardins botanicos e os Ervarios da Europa.»

O fim a que se propoz na sua *Ennumeração* o medico Soares foi o de fazer conhecer as plantas do Real Jardim Botanico de Queluz, e as propriedades d'ellas, de sorte que os visitantes tivessem ao menos as noticias indispensaveis.

Dispoz as plantas por ordem alphabetica, designando-as pelos nomes que encontrou nas taboletas ordenadas pelo systema de Linneu, servindo-se por isso das obras do grande naturalista sueco para a exposição das mesmas plantas.

Declarou que o seu maior trabalho foi o de procurar significações portuguezas adequadas; uma parte das quaes pôde encontrar nas obras dos nossos escriptores, e outras derivou do francez e do latim, quando sem violencia as pôde ageitar á lingua vulgar.

Julgou conveniente addicionar ao seu trabalho um breve glossario botanico, explicando os termos technicos de mais difficil comprehensão; traduzindo, pela maior parte, o diccionario de James, e empregando os termos francezes, com a conveniente significação portugueza.

Por brevidade nos limitamos a apresentar o primeiro dizer do catalogo de Soares:

«1. *Achillea Ptarmica* (Achillea).

Linneu refere 21 especies de *Achillea* e dá o appellido de *Ptarmica* a esta 13.ª especie: porque verdadeiramente é a *Ptarmica vulgar*, ou o *Dracunculo dos prados*, a que nós chamamos *piretro* e *espirradeira*, e os francezes *herbe à éternuer*, erva para espirrar.»

Para complemento das noticias que muito em resumo temos exarado, veja os artigos: *A Botanica portugueza*, do sr. Pedro José da Silva, no *Jornal official de agricultura, artes e sciencias correlativas*. 1877.

JARDINS DE ACCLIMAÇÃO

O doutor Frederico Welwitsch, encarregado pelo governo portuguez de ir explorar, na qualidade de naturalista, a provincia de Angola, propoz ao mesmo governo, em data de 23 de setembro de 1852, a fundação de dois jardins de acclimação, ou naturalisação:

Um na capital da provincia de Angola, S. Paulo de Loanda; e outro na cidade do Funchal, da Ilha da Madeira.

O primeiro devia ser considerado e tratado como *Jardim Tropical*, sujeitando n'elle os vegetaes uteis das zonas tropicaes, desde o Capricorneo até ao Cancro, a uma cultura regular; estudando-se ao mesmo tempo o modo mais conveniente de propagação e multiplicação d'estes vegetaes, bem como as qualidades climaticas e de terreno que cada um especialmente exige, etc.

O jardim que houvesse de ser creado no Funchal formaria um *Jardim Sub-tropical*, recebendo os vegetaes tropicaes já habituados a certa cultura regular, naturalisando-os ahi, para depois se poderem cultivar com melhor resultado em climas menos quentes, bem como acostumando as plantas para ali remettidas de paizes mais frios, a vegetarem n'uma temperatura mais elevada, adaptando-as d'este modo a não estranharem tanto a sua cultura em regiões da zona tropical, etc.

Os jardins scientificos de Lisboa, Coimbra e Porto, receberiam do jardim do Funchal os vegetaes tropicaes e sub-tropicaes ali aclimados, e lhe remetteriam as plantas uteis vindas de paizes mais frios, para ali se acclimarem.

Em cada um dos jardins de acclimação deveria proceder-se a observações meteorologicas, ás mesmas horas e debaixo de principios identicos previamente fixados; o que aproveitaria á climatologia geral, e em especial ao adiantamento dos conhecimentos relativos ás condições climatologicas da Africa tropical.

Os Jardins de acclimação poderiam ser organisados de modo, que tambem satisfizessem á condição *de passeios de recreio* e de instrucção das cidades, onde fossem estabelecidos.

Fôra egualmente de muito proveito que o governo estabelecesse ca-

deiras de historia natural nas provincias ultramarinas, para o que muito serviriam tambem os jardins de acclimação.

Os jardins de acclimação deveriam ser estabelecidos o mais proximo possivel das cidades capitaes, em sitios abrigados dos ventos reinantes d'aquellas regiões, para mais facilmente se evitarem as mudanças repentinas de temperatura, tão nocivas a todas as plantações; e, finalmente, em sitios que offerecessem todas as condições favoraveis da exposição e do terreno, e de abundancia de aguas.

Para a direcção d'estes estabelecimentos requer-se: probidade, inclinação para occupações de tal natureza, conhecimentos, pratica de jardinagem.

O governo deveria ordenar a todos os governadores das provincias ultramarinas, bem como a todos os consules de Portugal em paizes estrangeiros, que diligenciassem a acquisição de *sementes*, *cebolas*, *estacas* ou *pés* de quaesquer plantas importantes, e a respectiva remessa breve, e bem acondicionada, ou directamente aos ditos jardins, ou a Lisboa, para d'aqui se remetterem.

A mesma recommendação deveria fazer-se aos commandantes dos navios do estado.

Aos ecclesiasticos e aos cirurgiões que se destinam para embarque, ou para o serviço no ultramar, deveria dar-se instrucções sobre a maneira mais conveniente de colher e acondicionar os objectos que atraz apontámos.

Depois de estabelecidos os jardins do Funchal e de Loanda, deveria proceder-se á creação de jardins filiaes nas outras provincias ultramarinas, e particularmente nas Ilhas de Cabo Verde, em S. Thomé, Quilimane e em Goa, á semelhança do que tão proveitosamente succede em Cayenne, Pondichery, Cabo de Boa Esperança, Calcuttá, e Batavia[1].

Não devemos omittir as ponderações que o doutor Welwitsch apresentou ao governo com uma nobre franqueza, e com o interesse e zelo que só poderiam ser egualados pelos de um portuguez, verdadeiramente patriota.

Vinha elle dizendo que encontrara já algumas tentativas em Lisboa,

[1] Veja *Aphorismos ácerca da fundação dos Jardins de acclimação na Ilha da Madeira e em Angola na Africa austro-occidental, pelo doutor Frederico Welwitsch, encarregado pelo governo portuguez de ir explorar, na qualidade de naturalista, a provincia de Angola.*

Coimbra e Porto, em materia de cultura de plantas ornamentaes, provenientes de sementes vindas das provincias ultramarinas de Portugal e de outros paizes remotos; e dizia depois:

«Mas com tudo isso, é mister confessar que estas isoladas curiosidades não passam das primeiras tentativas, e estão ainda muito longe d'aquella grande perfeição e extenção a que estas culturas podiam chegar n'um paiz dotado de um clima tão variado e favoravel, e que possue nas suas colonias tropicaes e sub-tropicaes uma fonte inexaurivel de vegetaes preciosos á horticultura, agricultura, e á cultura florestal. Era por tanto muito para desejar que se tirasse melhor proveito da fertilidade e excellente clima do continente do reino, explorando e aproveitando simultaneamente as immensas riquezas vegetaes das provincias ultramarinas.»

Já isto não era pouco, em pontos de franqueza na expressão do que o illustre naturalista sentia; mas foi ainda mais longe, maiormente com referencia ao governo:

«Entre os meios de alcançar tão desejavel fim em maior escala e no mais breve tempo possivel, julgo dever apontar principalmente tres, os quaes, sem causarem grandes despezas ao estado, quando convenientemente applicados, não deixarão de conduzir ao mais prospero resultado. São estes meios: 1.° a fundação de jardins de acclimação em varios pontos das possessões ultramarinas; 2.° a coadjuvação energica dos empregados mais habilitados nas colonias e no serviço da marinha do estado; 3.°, finalmente *perseverança da parte do governo de sua magestade.*»

Delicadamente explicava a necessidade impreterivel de perseverança (que não via em Portugal), acrescentando:

«Eu digo muito de proposito *perseverança da parte do governo*, porque, tendo tomado parte activa, desde ha doze annos, na successiva metamorphose que se operou na horticultura d'esta capital e seus contornos, cheguei a conhecer pela propria experiencia os numerosos obstaculos, que, tanto na fundação como na gerencia posterior de estabelecimentos horticolas, se levantam de toda a parte — obstaculos — que, sendo já bastante fortes no continente do reino, porventura se tornarão ainda mais embaraçosos em remotas provincias ultramarinas, e que só poderão ser vencidos por um desvelo energico e perseverantemente continuado.»

Quem ler estes trechos, e reflectir um pouco, ha de convir que nos falta energia para commettimentos arduos ou difficeis; mas sobretudo nos falta a perseverança, quando uma ou outra vez nos abalançamos a qualquer empresa.

Parecem-nos merecedoras de attenção as seguintes ponderações sobre a acclimação em geral:

«Tem sido, em paizes estrangeiros, objecto de particular cuidado, de perseverantes estudos e de continuados ensaios, dilatar cada vez mais os limites da sua flora e faunas agricolas, para pouco a pouco ir fazendo face ás necessidades sempre crescentes da civilisação...

«Tenta-se submetter á domesticidade animaes, que os antecessores não conheceram pelas suas vantagens e beneficios; estuda-se o meio mais facil de subtrair ao estado selvagem os animaes, cujas qualidades modo de vida, indole e costumes, apparecem como symptomas do proveito que a sociedade póde auferir d'elles. Outro tanto acontece com os vegetaes, que em grande numero teem successivamente augmentado o mappa das rotações agricolas.

«Domesticar e acclimar plantas e animaes tem sido um dos fins a que se teem proposto os agronomos dos ultimos tempos, e as sociedades de agricultura.

«Afazer a natureza selvagem aos tratos da civilisação, sujeital-a aos dezejos e á vontade do homem com fins de utilidade geral, é questão que já hoje sobresae em relevo no quadro dos trabalhos, que, engrandecem as nações. Testar aos que vierem depois de nós, as riquezas que ajudámos a formar e a engrossar. é coisa tão digna e justa que todos comprehenderão; mas deixar conquistas a fazer e trabalhos a executar, como patrimonio aos vindouros, é loucura que ninguem seriamente ousará pensar...

«Cada paiz deve ter a sua parte nos trabalhos da civilisação; porque não está bem a nação alguma confiar descançadamente nas vedetas do progresso, esperando o resultado do seu trabalho para o aproveitar, cuidando só de evitar os perigos, os riscos, e guardando cautelosa distancia para só pisar o caminho que outros nos vão abrindo e ensinando. Para um povo mostrar que é digno dos fructos da arte, industria e estudos alheios, deve trocar por elles os productos de trabalhos originaes[1].»

No tomo VI. pag. 376, e 377 a 379, tivemos occasião de fallar do sr. Frederico Welwitsch, na sua qualidade de explorador, como naturalista, das provincias africanas de Portugal.

Ahi fizemos menção de varios escriptos do mesmo naturalista, de

[1] Veja no vol. V do *Archivo Rural* o artigo *Acclimação*, pelo sr. A. M. dos Santos Viegas.

summo interesse para a sciencia e para as conveniencias das referidas provincias. De passagem alludimos a um escripto do dr. Bernardino Antonio Gomes, publicado no anno de 1863, ácerca de uma das plantas descobertas por Welwitsch, da qual fez a descripção scientifica o distincto botanico Joseph Dalton Hooker, filho do illustrado director dos jardins de Kew, sir William Hooker. A noticia da memoria elaborada pelo botanico inglez, inserta nos jornaes da sciencia Linneana de Londres, foi publicada pelo dr. Bernardino Antonio Gomes no *Diario de Lisboa* de 2 de junho de 1863. O titulo da Memoria é: *On Welwitsch a new genus of gnetacæ by Joseph Dalton Hooker.*

Vem a noticia precedida de um interessante artigo, intitulado: *Uma viagem scientifica em Angola*, o qual consideramos indispensavel complemento do que apontámos no referido tomo VI.

Vamos registar esse artigo, chamando a attenção dos leitores sobre a exploração botanica de uma boa parte das nossas possessões na Africa, e sobre as ponderações tendentes a influir no governo d'este paiz o proposito de fazerem estudar as riquezas naturaes das mesmas possessões:

«Em 1850 um ministro desvelado, particularmente por tudo quanto respeita ás provincias ultramarinas, o nobre visconde de Sá da Bandeira, influiu para que o governo ordenasse uma expedição, destinada á exploração scientifica da Africa occidental portugueza[1]. Esta commissão foi confiada ao dr. Friederich Welwitsch, cuja aptidão como naturalista, habito d'este genero de trabalho e actividade propria, promettiam o melhor desempenho, sobretudo na parte que lhe é especial, e de que elle só tomou a responsabilidade, a parte phytographica. Resolvida a partida, verificou-se logo, e lutando com as doenças, com quantas difficuldades são proprias de semelhantes expedições emprehendidas em paragens como as que deviam ser o objecto d'esta, conseguiu aquelle naturalista percorrer e examinar 120 milhas geographicas de littoral desde a embocadura do Cuanza, até Quizembo ao norte do Ambriz, e para o interior 250 milhas, contadas sobre o prolongamento do rio Cuanza até Bança de Quizonde, abrangendo n'esta observação 2:500 milhas quadradas, em cuja area foi comprehendido, além de outros, o districto do Ambriz, o do Golungo Alto, Ambaca, Pungo Andongo e Cambambe, as margens do rio Loge, Lifune, Dande, Bengo e Cuanza, as serranias das Pedras de Guinga, as mattas de Quizonde e Condo, situadas no vasto

[1] No que toca ás datas dos documentos officiaes é indispensavel recorrer ao que dissemos no tomo VI.

territorio de Angola. Depois d'esta penosa e forçosamente demorada, digressão, na qual foram colhidos os representantes de mais de tres mil especies da Flora de todo esta região, com muitos outros objectos de historia natural e as notas que devem acompanhar semelhantes collecções, não resistiu o dr. Welwitsch a visitar Benguella, e ainda mais demoradamente os districtos de Mossamedes e Huilla. O numero dos objectos e os apontamentos com isso não só duplicaram, mas augmentaram de valor pelo grande interesse que nos deve merecer esta ultima parte da Africa portugueza, destinada sem duvida a ser para nós um novo Brasil, como tanto promette a amenidade do seu clima, a variedade de producções intertropicaes e a muita riqueza de que é susceptivel. Sete annos durou a digressão toda do dr. Welwitsch pela Africa. Havendo escapado ao risco das doenças e até das guerras dos pretos, no meio das quaes se achou envolvido na Huila, voltou á Europa rico de noticias e objectos, cujo conhecimento e regular entrada no dominio da sciencia teem sido esperados com verdadeira anciedade, é forçoso porém confessal-o, muito mais ainda fóra do nosso paiz, do que n'elle mesmo. Sabemos quantas diligencias teem sido feitas pelos primeiros homens de sciencia, em Inglaterra especialmente, para apressar esta publicação, offerecendo-se elles a pessoas do nosso governo e ao dr. Welwitsch para os coadjuvarem n'esta empresa; se não tem sido todavia possivel ceder por ora, tanto quanto era para desejar, a este empenho e natural impaciencia, tem ido ao menos o dr. Welwitsch coordenando as suas collecções e apontamentos, preparando assim tudo para se apresentar n'esses centros de maior actividade scientifica, muito especialmente em Londres, onde só é hoje possivel, á vista de outras muitas collecções ahi reunidas e do conselho dos mais habilitados, julgar e preparar tudo quanto depois deva ser traduzido pela relação scientifica e bem ordenada das noticias, que hão de fazer-nos conhecer verdadeiramente a vegetação de todos os districtos que possuimos na Africa occidental, o seu clima, a sua capacidade de producção, e apreciar assim melhor o que valem esses vastos territorios, tudo o que temos a esperar da sua riqueza.

Uma primeira noticia e muito interessante da expedição scientifica do dr. Welwitsch foi por elle dada nos *Apontamentos Phyto-geographicos da Flora Angolense*, publicados no *Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino* do mez de dezembro de 1859. Outra foi a que publicou com o titulo de *Synopse explicativa das amostras de madeiras e drogas enviadas á exposição de Londres*, a qual remessa lhe valeu as quatro medalhas de honra que tivemos a satisfação de o ver receber das

mãos de El-Rei, Sua Magestade o sr. D. Luiz, no dia da solemne distribuição de todas as medalhas conferidas a expositores portuguezes pelo grande jury na ultima exposição em Inglaterra. Além d'estas publicações tem o dr. Welwitsch por outras fornecido valiosas informações a respeito da importante questão da cultura do algodão na Africa portugueza. A todas estas noticias vamos hoje acrescentar o que resulta da descoberta de uma das plantas mais curiosas da Flora de Mossamedes e Huilla, de cujo estudo se occupou com especial cuidado um dos primeiros botanicos dos nossos dias. Resta esperar, e fazer votos para alcançar o mais e muito que ha para saber, e deve resultar do conhecimento completo de todos os objectos colligidos n'esta interessante expedição scientifica da Africa portugueza.

Todos os governos de paizes adiantados em civilisação empenham-se em promover estas expedições, mesmo quando nada possuem nas regiões a que as destinam. A este empenho devemos nós o que resulta das importantes investigações de um distincto professor de Berlim, o dr. Peters, o qual visitou demoradamente Moçambique, d'onde regressou em 1848, e em magnificas publicações, com o auxilio e collaboração dos mais competentes especialistas, e ajudado ainda por todos os outros meios de estudo e publicação de que é possivel dispor em Allemanha, está desde 1862 fazendo conhecer as producções naturaes das provincias que ali possuimos, sem que n'isso nós despendessemos dinheiro, sciencia ou outros cuidados e sacrificios. É o illustrado governo da Prussia que assim contribuiu generosamente para a sciencia de todos. Este empenho porém, que assim é o de todos os governos illustrados, para os dos paizes que possuem colonias torna-se uma necessidade mais imperiosa. Com elle prosperam e assignalam as colonias hollandezas e e as inglezas, das quaes nenhuma deixa de ter em constante acção exploradora naturalistas e outros homens de sciencia, encarregados de contribuir para esta, e em especial dizer o que esses paizes são, e o que elles valem pelo exacto conhecimento das suas producções naturaes, do seu clima, etc. Por este empenho não cansamos nós de repetir o serviço que nos prestaram, e o credito que nos alcançaram no mundo scientifico, um Garcia da Horta, um padre Loureiro, e alguns mais que se assignalaram n'estes estudos e indagações, mais vezes provocados pela espontaneidade e patriotismo d'esses individuos do que pelos deveres officiaes que lhes fossem impostos. Estes bons exemplos porém não teem sido seguidos quanto convém, e os governos do nosso paiz, mais por excepção do que como regra, lhes teem concedido a importancia que merecem. Tambem por isso as nossas colonias nem sem-

pre apparecem como as que são regidas com aquelle espirito civilisador, que mais justifica a posse e dominio d'esses territorios. Estamos felizmente a tempo de entrar mais francamente no bom caminho e de aproveitar como um povo civilisado e civilisador, as vastas regiões e os fecundissimos recursos que a Providencia nos fez com ellas possuir até aqui.»

JORNALISMO SCIENTIFICO, LITTERARIO E ARTISTICO DO REINADO DA SENHORA D. MARIA II

O memoravel decreto com força de lei, de 24 de setembro de 1844, continha um artigo que muito abona a illustração do legislador. Dizia o artigo 169:

«Poderá egualmente o governo mandar imprimir os jornaes necessarios para se promover o progresso e o aperfeiçoamento do ensino, o das lettras e sciencias, e de todos os conhecimentos uteis ás artes, e a quaesquer generos de industria. A impressão será feita nas imprensas nacionaes de Lisboa e Coimbra, havida a conveniente collecção dos periodicos estrangeiros mais acreditados.»

Ao tomarmos conhecimento d'esta esperançosa auctorisação que ao governo era concedida, reconhecemos a alta importancia do serviço que n'este particular póde prestar o estado, e maiormente nos casos em que for indispensavel despender quantias avultadas. Collocando-nos n'este terreno, não só devemos applaudir aquella disposição, mas até excitar os governos para que favoreçam com largueza e liberalidade as publicações periodicas e outras, tendentes a promover o progressivo desenvolvimento das sciencias, das lettras e das artes.

Por boa fortuna, porém, a iniciativa de individuos, de associações, de corporações diversas, é propria tambem para diligenciar o conseguimento de tão util fim; e de feito, desempenha, nas proporções devidas e aliás com a indispensavel divisão de trabalho, essa ardua quanto proficua tarefa.

Com razão se disse já que o apparecimento e diffusão dos periodicos litterarios constituem um symptoma de illustração em todo e qualquer paiz, e dão testemunho da vida intellectual de differentes classes da sociedade.

Sob a influencia d'este principio, que nos parece ser incontestavel, julgamos de impreterivel conveniencia consagrar o presente capitulo á enumeração e revista, embora não mui detida, dos periodicos scienti-

ficos, litterarios, e artisticos, que no reinado da senhora D. Maria II saíram a lume, e por maior ou menor espaço de tempo se conservaram no seu posto, em desempenho da sua missão civilisadora.

Ainda nos limites d'este periodo (1834 a 1853), e pondo de parte os jornaes politicos, por serem alheios do nosso plano, com quanto summamente interessantes: ainda assim mui vasto campo se nos offerecia para exposição de noticias e apreciações. Mas seriam necessarias muitas e muitas paginas, ou antes um volumoso livro, para satisfação de tão extenso programma.

Necessitando de economisar espaço n'esta escriptura, para darmos cabimento a outros muitos assumptos essenciaes, limitar-nos-hemos a apontar os titulos dos periodicos scientificos, litterarios e artisticos; a data do seu apparecimento; o fim especial a que se propoz cada um d'elles; e a dar uma brevissima indicação do seu maior ou menor merecimento. D'este modo poderemos habilitar algum leitor curioso para o estudo d'esta importante especialidade, excitando-o a examinar detidamente os repositorios de doutrinas e informações que mais lhe aprouverem, ou lhe forem de maior utilidade.

Sabemos que ha nas principaes cidades d'este reino alguns homens de lettras, eruditos e louvavelmente curiosos, que hão feito collecção de periodicos desde longa data, ou a respeito d'estes hão tomado apontamentos, no intuito de escreverem a competente historia.

Reparem os leitores no que em 1875 escrevia o sr. Joaquim Martins de Carvalho, no seu tão acreditado e instructivo jornal—*O Conimbricense:*

«Estimariamos que houvesse quem se animasse a publicar a historia da typographia e do jornalismo em Portugal. Quem se abalançasse a esse trabalho prestaria ás artes e ás lettras um serviço dos mais meritorios.

«Sabemos que o sr. *Tito de Noronha*, do Porto, tem muitos elementos para a historia da typographia n'este paiz.

«Em quanto ao jornalismo consta-nos que os srs. *Antonio da Silva Tullio* e *Henrique de Carvalho Prostes*, de Lisboa, e *Antonio Martins Leorne*, do Porto, têem colleccionado a esse respeito noticias muito curiosas e variadas.

«Qualquer d'estes illustrados cavalheiros individualmente, ou auxiliando-se mutuamente, o que daria um resultado mais completo e perfeito, seria digno dos maiores louvores escrevendo a historia da typographia e do jornalismo n'este reino.

«De Coimbra não tinhamos duvida em os coadjuvar no que podes-

semos. O sr. *Innocencio Francisco da Silva* era de esperar que se não negasse a patentear o grande numero de esclarecimentos que tem colligido a respeito da typographia e do jornalismo. O sr. *Visconde de Azevedo*, do Porto, sem duvida se não recusaria a facultar as magnificas collecções que possue, algumas das quaes são unicas em Portugal. O sr. *José Joaquim da Silva Pereira Caldas*, de Braga, egualmente podia dar muitas e variadas informações. O sr. *Joaquim Antonio de Sousa Telles de Mattos*, de Evora, tambem está habilitado a dar interessantes noticias, relativas á imprensa n'aquella cidade[1].»

De todos os homens de lettras que ficam apontados só temos que aprender. Escrevemos unicamente para o commum dos leitores sobre esta especialidade.

Antes de começarmos a nossa exposição, temos por indispensavel prevenir os leitores de que não podemos lisonjear-nos de mencionar todos os jornaes *(não politicos)* publicados no reinado que nos occupa. Alguns nos hão de escapar; mas ao menos damos noticia de todos aquelles que nos foi possivel percorrer. Por excepção mencionamos uns tres ou quatro jornaes, que não podêmos vêr; mas a respeito dos quaes nos deu obsequioso esclarecimento um informador competente.

Em todo o caso tencionamos fazer os convenientes additamentos, quando dermos noticia dos periodicos existentes em Portugal no reinado do sr. D. Pedro v[2].

Academico (O).

O primeiro numero d'este jornal saiu na data de 11 de janeiro de 1836.

Mencionamos o *Academico* (com quanto fosse essencialmente de caracter politico) pelo facto de haver tomado a peito a defeza dos interesses e conveniencias da Universidade de Coimbra. N'este terreno quadra ao nosso plano.

Annaes da Sociedade Litteraria Portuense.

Foram publicados na cidade do Porto em 1837, em observancia das disposições dos estatutos da Sociedade Litteraria Portuense, e contêm diversas memorias compostas pelos socios sobre assumptos de verdadeiro interesse.

[1] *O Conimbricense*, num. 2910.

[2] Na enumeração dos jornaes seguimos a ordem alphabetica dos nomes d'elles.

Encontra-se n'este repositorio, em primeiro logar, o discurso proferido pelo dr. Agostinho Albano da Silveira Pinto na sessão de 13 de dezembro de 1836, em que foi celebrado o terceiro anniversario da instauração da predita sociedade.

Segue-se a *Memoria da vida e escriptos de Jacob de Castro Sarmento,* que á Sociedade Litteraria Portuense offereceu o bispo conde D. Francisco de S. Luiz. Foi examinada por uma commissão, da qual era relator o preclarissimo Alexandre Herculano. A commissão expressou o seu juizo sobre aquelle escripto, dizendo que na *Memoria,* a disposição das erudições, a elocução e a puresa da linguagem emulavam a importancia da materia; de sorte que não só a Sociedade, mas toda a republica das lettras devia agradecer tão valioso e proficuo trabalho.

Nos *Annaes* se nos deparou uma curiosa memoria *sobre as ruinas e antiguidades de Pompeia,* do socio Antonio José Dias Guimarens, que em 1829 visitou a cidade «que durante mil e setecentos annos esteve escondida a todos os viventes debaixo da immensa quantidade de cinzas que sobre ella despejara o Vesuvio.»

Com razão se observou que esta memoria tem para nós o merito de ser o unico escripto portuguez original sobre um tão notavel assumpto.

Apontaremos tambem uma interessante memoria *sobre os enterros precipitados, seus inconvenientes e providencias que reclamam.*

Não nos sobeja espaço para mencionar outros escriptos que se encontram nos *Annaes.*

Annaes da Sociedade Promotora da Industria Nacional.

No tomo v pag. 142 a 156, exposemos a historia da *Sociedade Promotora da Industria Nacional* no primeiro periodo da sua existencia, isto é, dos annos de 1822 e 1823, deixando de existir n'este ultimo anno desde que voltou o absolutismo.

No tomo v, pag. 281 a 288, acompanhámos a historia da mesma sociedade no seu 2.º periodo de 1826 a 1828.

Nos dois indicados periodos, e ainda n'aquelle que principiou em 1833, do qual havemos de fallar opportunamente, foi a *Sociedade Promotora da Industria Nacional* publicando os *Annaes,* no intuito de fazer conhecidos os seus actos, os methodos e processos engenhosos, os novos instrumentos, machinas e inventos uteis, relativos ao importante ramo da industria. Outrosim eram os *Annaes* destinados a propagar a instrucção publica sobre o mesmo assumpto, publicando memorias, manuaes, descripções e desenhos de machinas.

No capitulo —*Sociedades scientificas, litterarias e artisticas*— havemos de apresentar a noticia historica da *Sociedade promotora da industria nacional* no periodo que ora nos occupa (1834–1853), em continuação do que dissemos a respeito dos periodos anteriores. Então particularisaremos o que de mais util encontramos nos *Annaes*, nos numeros publicados, com diversas interrupções, até ao anno de 1854 em que saíu o ultimo d'este periodico.

Annaes da Sociedade Archeologica Lusitana.

A *Sociedade Archeologica Lusitana*, constituida em Setubal, no anno de 1849, teve por fim promover por todos os meios ao seu alcance e effeituar a excavação nas ruinas da antiga Cetobriga, e adquirir luzes e conhecimentos sobre a historia, geographia e costumes antigos, de que se tinham originado os que hoje existem.

Tal é a indicação que encontramos no artigo 2.° dos seus estatutos, approvados pelo alvará de 27 de março de 1850.

Para melhor regular a publicação dos objectos que fosse encontrando, ou antes para se poder publicar de uma maneira mais precisa e conveniente a historia dos trabalhos da sociedade, resolveu a competente direcção contratar com um emprezario de Lisboa (Joaquim Henriques Fradesso da Silveira) a impressão dos *Annaes* da sociedade.

Deixando de parte as condições economicas do referido contracto, daremos apenas conhecimento da parte scientifica de tal publicação.

Assentou a direcção em que os *Annaes* fossem divididos em quatro secções, contendo: a 1.ª, historia da sociedade, sua fundação, seus trabalhos, noticia dos monumentos achados na excavação;—2.ª, desenhos e suas respectivas descripções;—3.ª inscripções antigas ineditas, descobertas em Portugal;—4.ª, esclarecimentos sobre alguns pontos duvidosos da historia e geographia antiga d'este paiz; alguns artigos escolhidos sobre antiguidades, e quaesquer descripções ou memorias sobre archeologia.

Prestou-se a tomar sobre si o encargo da redacção dos *Annaes* o erudito Manuel da Gama Xaro; sendo certo que os tres numeros publicados abonam o cabal desempenho da missão difficil, quanto proveitosa.

Cabe-nos o doloroso dever de annunciar que não póde a direcção ir mais além dos tres mencionados numeros (o 1.° publicado em 1850, os outros dois em 1851).

Em um relatorio (de 15 de julho de 1851) que temos á vista encontramos esta desanimadora declaração: «... mas a pouca extracção

d'esta publicação, e a nossa falta de meios pecuniarios, fará com que termine no 3.º numero.»

Triste sorte de muitas coisas em Portugal! Não só acabou a publicação dos *Annaes*, mas tambem deixou de existir a sociedade...

Tencionando nós fallar, com o devido desenvolvimento, de uma associação tão recommendavel, quando chegar, na ordem alphabetica, a vez das sociedades litterarias, artisticas e scientificas, limitamo-nos aqui a esta brevissima indicação, e a aguardar opportunidade para mais ampla noticia dos *Annaes*.

Annaes da Sociedade Juridica, de Lisboa.

Data do anno de 1835 esta publicação. O primeiro numero corresponde ao mez de abril d'aquelle anno.

Na conformidade dos estatutos da «Sociedade Juridica», continham os respectivos *Annaes* os extractos das sessões e de todos os processos que o redactor podia obter, e lhe pareciam notaveis; analyses, reflexões, ou discursos remettidos pelos socios, precedendo approvação da sociedade para o fim da publicação; dissertações, documentos, etc.

Opportunamente havemos de fallar da «Sociedade Juridica de Lisboa», e ahi daremos mais ampla noticia dos *Annaes*.

Annaes do Conselho de Saude Publica do Reino.

Esta publicação, da qual foi redactor e principal collaborador o bacharel formado em medicina Francisco Ignacio dos Santos Cruz, teve o seu começo no reinado da senhora D. Maria II, e fórma ao todo cinco tomos de 8.º grande.

Eram publicados os *Annaes* de tres em tres mezes, e continham tres secções:

1.ª A parte official, que devia expor todos os trabalhos proprios do conselho de saude, dos seus delegados e sub-delegados, em tudo o que se referisse ás suas funcções, e attribuições legaes:

2.ª Escriptos de cada um dos vogaes do conselho, de seus delegados e sub-delegados, ou proprios ou traduzidos, sobre objectos das sciencias medicas, ou suas auxiliares, especialmante da hygiene publica, policia medica, e medicina legal, sem responsabilidade alguma do conselho:

3.ª Reservada para quaesquer escriptos, com que os homens de lettras quizessem enriquecer os *Annaes*, tendo sempre a preferencia de publicação os artigos sobre policia medica, hygiene publica, e medicina legal.

Quando a occasião o permittisse, teriam os *Annaes* uma secção destinada para a parte bibliographica; para a necrologia dos naturalistas portuguezes, e mesmo dos estrangeiros que os redactores julgassem dignos; e para a historia da medicina portugueza.

Annaes Maritimos e Coloniaes.

Veja-se o que dissemos a pag. 230 a 234 do tomo VI, a proposito da *Associação Maritima e Colonial*, e dos *Annaes* publicados sob a direcção da mesma associação.

Aqui apenas acrescentaremos o elogio que a tal publicação periodica fez o *Panorama* da 1.ª serie (1842, pag. 16):

«Esta associação, creada desde 5 de novembro de 1839, é credora de nossos elogios até pelo lado litterario. Nos dez cadernos que tem publicado, além das noticias necessarias aos navegantes, tomadas das melhores fontes, ha especies tão instructivas quanto curiosas, tratadas em importantes artigos por esta collecção dessiminados. (*Aqui menciona os escriptos sobre Solor e Timor; prioridade dos nossos descobrimentos em o norte da America; Macau: estados da India; civilisação dos povos africanos).* A *Introducção*, em o num. 1.º, pela clareza das idéas, elegancia da linguagem pura, e conhecimento das cousas nacionaes, revela a destra penna do respeitavel litterato que a escreveu.»

O mesmo *Panorama* (pag. 184) elogiou grandemente os *Annaes*, considerando-os como pharol que allumiava os mares, e como guia para as nossas possessões ultramarinas; despertador para o aproveitamento do que possuimos e desprezamos; experimentado conselheiro da nação, no que respeita á navegação, producções e melhoramentos dos nossos dominios d'além-mar.

Antiquario Conimbricense (O).

Da imprensa da Universidade de Coimbra saíu nos annos de 1841 e 1842 este repositorio.

Contém, relativamente a personagens e factos historicos de Portugal, varios diplomas encontrados nos cartorios da camara e mosteiro de S.ta Cruz de Coimbra, etc., bem como fac-similes interessantes, e a reproducção de inscripções antigas de util curiosidade.

No *Antiquario* vem o *fac-simile* da carta que el-rei D. Sebastião escreveu ao padre geral e convento do mosteiro de S.ta Cruz de Coimbra, pedindo por emprestimo a espada e o escudo de D. Affonso Henriques, para levar tudo comsigo na expedição á Africa.

Esta carta havia já sido publicada por D. Nicolau de Santa Maria

(Chron. dos Conegos Regrantes de Santo Agostinho), e por Barbosa *(Mem. de D. Sebastião)*; mas a copia está viciada, e é omissa em partes, ao passo que o *fac-simile* é a reproducção do original.

Não podemos resistir á tentação de mencionar as cartas que ali se encontram, escriptas pelo infante D. Luiz ao prior mór de S.ta Cruz, e a D. Antonio, prior do Crato, sobre a educação d'este ultimo, que nos annos de 1548 a 1550 estudava n'aquelle mosteiro.

Agrada sobre maneira o interesse que o infante D. Luiz mostrava pelo desenvolvimento da intelligencia e educação de seu filho; mas não nos encanta menos a singeleza d'aquelles tempos: *Tenho enformação do cuydado e diligencia que pondes em a criação de Fr. Antonio. Ho que vos muyto agradeço...... Convém que vos diga o que delle quero. Primeiramente que tema a Deus, e seja muyto vertuoso, e se esmere em todas las cousas que convém á religião. Depois d'isso que seja tão diligente em seu estudo que nenhum de seus condiscipulos lhe leve a vantagem*, etc.

Apollo. Semanario recreativo, critico e theatral.

O primeiro numero saíu em 5 de janeiro de 1850.

Os redactores eram da classe dos operarios, e pretendiam offerecer ao povo, em linguagem singela, um gostoso e util passatempo nas horas em que descança dos seus trabalhos, no intuito de formar-lhe a intelligencia, e desenvolver em seu espirito os germes da civilisação. Aspiravam nobremente a desempenhar a missão de instruir e civilisar o povo, fazendo-lhe comprehender *o poder e influencia que exercem a leitura e o estudo dos bons livros sobre os costumes e habitos de uma nação.*

Merece louvores a tentativa; no entanto os numeros que podémos ver do *Apollo* conteem apenas traducções de romances, algumas poesias, noticias theatraes, e uma ou outra anecdota; parecendo-nos que mais adequadamente podia ter sido encaminhado o desempenho da missão a que se propunha.

Archivista (O). Jornal historico e de recreio.

O primeiro num. foi publicado em 6 de junho de 1839.

Archivo Popular. Leituras de instrucção e recreio. Semanario Pintoresco.

O 1.º num. d'este jornal saíu á luz no dia 1 de abril de 1837.

Durou o *Archivo* até 1843, formando afinal uma collecção de sete tomos.

Ainda hoje se percorre com proveito a mencionada collecção, e se reconhece a justeza do conceito que mais tarde se formou do merecimento de tal publicação periodica.

Disse-se que o *Archivo Popular* se sustentou por alguns annos, e teve por fim espalhar a instrucção nas camadas populares, incitando o amor e a cultura das lettras por meio de artigos e escriptos amenos e faceis.

Conseguiu effectivamente esse resultado, ministrando instrucção ás classes para quem o jornal é o mais accommodado meio da cultura da intelligencia, e dando-lhes conhecimentos que não poderam adquirir, por lhes faltar o ensino regular.

Uma grande parte dos artigos consiste na reproducção de outros dos jornaes francezes d'aquella época; no entanto encontram-se bastantes artigos originaes, e alguns são de verdadeiro interesse nos assumptos especiaes a que se referem.

Reproduzia pela gravura alguns quadros dos grandes mestres, os retratos de muitos homens celebres, e a perspectiva de varios edificios notaveis da antiguidade e dos tempos modernos. Se nem sempre era perfeita a gravura, conseguia-se ao menos dar uma tal ou qual idéa dos objectos representados.

Archivo Theatral, ou collecção selecta dos mais modernos dramas do theatro francez.

A publicação mensal do *Archivo*, exclusivamente destinada para reproduzir, em versão portugueza, os dramas francezes de maior nomeada, fez-se nos annos de 1838 a 1845.

Saíram oito tomos, ficando o ultimo incompleto.

O auctor do *Diccionario Bibliographico* deu-se ao trabalho de formar uma lista das peças de que se compõe cada um dos referidos tomos, querendo assim satisfazer a curiosidade dos leitores affeiçoados a este genero de litteratura. (Tomo 1.° do *Diccionario*, pag. 303 e 304)

É muito de notar o modo porque o mesmo auctor falla das traducções: «Posto que taes traducções estejam muito longe de poderem ser tomadas por modelos de linguagem pura e correcta, ha todavia coisas muito peores do que ellas, e fallando geralmente, não envergonham seus auctores.»

Ingenuamente declaramos que não podemos expressar a nossa opinião, por quanto não tivemos occasião de examinar a collecção, nem de consultar pessoa mais competente do que nós sobre o verdadeiro merecimento das traducções.

Em todo o caso, ahi fica indicado o subsidio a que póde recorrer-se, para depois os curiosos tratarem de formar conceito per si mesmos.

Archivo Typographico.

O num. 1.º d'este jornal tem a data de 20 de novembro de 1839.

Na *Introducção*, assignada pelo redactor J. M. da Silva Vieira, justifica-se a adopção do titulo pelo facto de que «um Archivo é um deposito onde se recolhem todos os documentos, ou outras peças que dizem respeito a um ramo, a uma repartição, a um estabelecimento ou arte.»

No intento do indicado redactor o seu Archivo era destinado a colligir dissertações, copias, diplomas legislativos, e tudo quanto, directa ou indirectamente, podesse interessar a uma typographia, ou aos individuos que n'ella se empregassem.

Em tal caso era obvio que a este repositorio quadrava perfeitamente a denominação de Archivo.

Começa o *Archivo* com um artigo assim intitulado: *Typographia. Origem e antiguidade;* e de razão era que tal principio tivessse este repositorio.

Segue-se um artigo tendente a demonstrar a indispensabilidade do estudo da arte typographica, em todos os seus ramos e dependencias, a fim de que possa conseguir-se a perfeição dos trabalhos que saem de qualquer officina typographica, debaixo de todos os pontos de vista.

O que vem depois é, pela maior parte, a exposição de doutrina e noticias sobre as especialidades technicas da typographia, e methodo do ensino respectivo.

Merece louvor o pensamento que presidiu á redacção do *Archivo*.

Artista (O). Jornal litterario, critico e de theatros.

Data do anno de 1847, e o seu primeiro numero saiu no dia 24 de outubro d'esse anno.

Expressando na maior generalidade o pensamento que o guiava, disse que *o seu fim era moralisar, instruir e deleitar.*

Particularmente se consagrou a apresentar noticias a respeito dos theatros da capital, e observações criticas sobre o que n'elles occorria.

Muito chistosamente formularam os redactores um *protesto contra os intrigantes e calumniadores.* Deixando de parte os engraçados *considerandos* do protesto, reproduziremos aqui os tres artigos da conclusão.

«1.º Não fazer caso de quem os abocanhar.

«2.º De viverem sempre afastados do campo politico, e nunca passarem as suas raias.

«3.º E, finalmente, de serem guiados pelas suas proprias consciencias, escrevendo sempre e unicamente segundo as suas convicções, e alheios a toda e qualquer influencia estranha, por mais poderosa que seja.»

Confessemos que ainda hoje poderia ser proveitosamente adoptada esta norma de procedimento nas emprezas litterarias e artisticas.

Para a historia dos theatros da capital n'aquella época parece ser um bom subsidio o *Artista*.

Dá noticia de que havia em Lisboa no anno de 1847 os seguintes periodicos litterarios: O Panorama, a Revista Universal, o Oculo, o Iman, o Jardim Litterario, a Revista Recreativa.

Dos jornaes politicos aponta os seguintes: Diario do Governo, Estandarte, Carta, Revolução de Setembro, Tempo, Patriota, Nação, Lusitano, Matraca, Periodico dos Pobres, O Interesse Publico.

Faltou mencionar o *Rei e Patria, Revista Hebdomadaria*, cujo primeiro numero saiu em 15 de dezembro de 1847.

Atheneu (O). Jornal litterario, de administração e economia social.

O seu primeiro numero saiu em 6 de janeiro de 1850.

Não faltou talento aos collaboradores. Basta dizer que mais assiduamente escreviam para elle Serpa Pimentel, Andrade Corvo, Latino Coelho, Thomaz de Carvalho, J. J. Pereira de Carvalho, J. C. d'Abreu e Sousa, L. de Almeida e Albuquerque, Magalhães Coutinho, Lobo d'Avila, Oliveira Marreca, Casal Ribeiro, Augusto Palmeirim, Ferreira Lapa, Silvestre B. de Lima, etc.

Reconhecendo os redactores que as questões economicas occupavam pequeno espaço na imprensa portugueza, pretenderam encher essa lacuna.

Comprehendiam-se naturalmente no seu programma, e assim declararam, todos os ramos industriaes, considerados em relação a seus interesses mutuos e ás conveniencias nacionaes; os factos da distribuição e consumo das riquezas, e em geral todas as indagações de economia applicada; todas as questões relativas a obras publicas, grandissimo instrumento de todo o progresso material; a instrucção publica, principalmente no que diz respeito ao ensino technico das classes industriaes.

Attenderiam tambem á hygiene publica, ás instituições pias, aos

melhoramentos municipaes, á reforma fiscal, e a varias outras questões de administração publica.

Em todos estes objectos deligenciariam colher das sciencias especiaes o que podesse alumiar a sciencia administrativa, no intuito do nosso melhoramento social.

Dariam cabimento a quaesquer trabalhos litterarios, que, *elevando-se acima do mero recreio de espiritos frivolos, podessem contribuir para desenvolver no animo de nossos concidadãos o sentimento de sua propria estima e a firme crença de um futuro de felicidade e engrandecimento nacional.*

Aurora (A). Jornal Litterario. (Porto).

O 1.º numero saiu em 22 de março de 1852.

Jornal litterario com artigos em prosa, e poesias.

Eram seus *redactores*: J. A. Soares Teixeira, e Eduardo Augusto d'Amorim Vianna, mas este só o foi até ao num. 3.

Collaboradores: José Joaquim da Silva Pereira Caldas; D. Miguel de Souto-Maior; J. M. Fernandes de Magalhães; Jorge Arthur, e outros. Os numeros 1 e 6 trazem uma gravura em madeira.

Introducção.

«A publicação de um jornal litterario, em a nossa terra, será hoje uma empresa temeraria, ou uma tentiva banal, ingloria e inutil? Temeraria, parece-o; porque tantas empresas d'estas, fundadas em tão boas e lisonjeiras esperanças, ahi teem abortado; tantas ahi teem esmorecido á mingoa de protecção e favor; que atrevimento imprudente é, se não teima louca, o querer assim navegar uns mares tão verdes, por entre tantos cachopos e arenosas syrtes. Mas este sacerdocio da imprensa, esta religião das lettras, tem seus martyres e confessores.

«Quem a professa hade ter uma fé viva, uma caridade ardente, uma esperança immudavel. Se os apostolos da civilisação fraquejarem ante as difficuldades; se lhes penetrar n'alma o desalento, indignos, indignissimos serão elles da sua missão sublime.

«Esta é a crença, que nos anima a tentar a publicação da *Aurora*; Abençoem-nos os que pensarem como nós, e como nós tiverem fé segura no bem entendido progresso da humanidade. Aos olhos dos que inscreverem o nosso jornal em o rol das banalidades d'esta época, faremos por justificar-nos, apresentando-lhes uma leitura proveitosa e apreciavel, unindo o util ao agradavel, temperando o guisado da instrucção com as especiarias da litteratura amena e recreativa. Não esquecerá a critica; mas procederemos sempre com circumspecção e jus-

tiça, banindo das paginas da *Aurora* a virulenta diatribe que atassalha e não cura, e que por ahi anda tanto em voga, tão livre senhora de si.»

Aurora (A). Revista mensal redigida por José da Silva Mendes Leal Junior.

O primeiro numero foi publicado em 1845; sendo redactor e director o referido sr. Mendes Leal, e collaboradores os principaes homens de lettras d'aquella época.

Uma extensa *Introducção* a precedia, escripta pelo illustre redactor, que os estreitos limites do nosso trabalho nos não permittem acompanhar. Em substancia diremos que o intuito d'esta revista era consagrar as suas paginas á *critica litteraria e artistica, e á critica social.*

Em bom caminho estava a *Revista*, pois que expressamente declarava querer a *boa critica, independente, desapaixonada, equilibradora, imparcial*, e perfilhava o judicioso pensamento de Voltaire: *Un excellent critique serait un artiste, qui aurait beaucoup de science et de goût sans préjugés et sans envie.*

Em 1846 passou esta *Revista* a denominar-se: *A Aurora. Publicação mensal scientifica e litteraria, collaborada por alguns dos primeiros escriptores de Portugal, e redigida por F. P. d'Almeida.*

Novo rumo tomou a *Aurora*. Entendeu que não convinha consagrar-se exclusivamente á critica, pois que em Portugal não havia sufficiente numero de leitores para extensos, embora interessantes artigos de tal natureza; mas sim admittir variedade de materias, e instrucção amena e deleitosa. Publicaria pois escolhidos artigos scientificos dos collaboradores competentes; a historia chamaria particularmente a sua attenção; não desdenharia o romance, que entrava em todas as publicações periodicas; e teria em grande conta o estudo e os escriptos relativos á pureza e perfeição da lingua e litteratura portuguezas.

«Dos nossos escriptores em geral (dizia o auctor no fim da *Introducção)* pedimos o proficuo auxilio de suas luzes e conselhos, na espinhosissima tarefa que vamos encetar, com a consciencia segura de que, quanto caiba em nossas tenues forças, cumpriremos pontualmente os nossos deveres.

NB. No anno de 1852 foi tambem publicado no Porto um periodico litterario com o titulo de *Aurora (A)*. O primeiro numero em 22 de março, o ultimo, o nono, em 12 de junho. Já mencionamos este ultimo periodico.

Mais tarde foi publicada em Lisboa a *Aurora Litteraria. Jornal recreativo*; contendo artigos sobre litteratura, bellas artes, etc.

Bibliotheca Familiar, e Recreativa. Offerecida á mocidade portugueza.

Propunham-se os redactores a recrear o publico da capital, unindo, segundo o conselho de Horacio, o util com o agradavel, o serio com o jocoso, fazendo uma escolha discreta dos escriptos de muitos auctores portuguezes e estrangeiros, bem como de manuscriptos interessantes que possuiam.

Promettiam tornar-se dignos do apreço e acolhimento dos seus compatriotas, e maiormente drs pessoas, em grande numero, que haviam assignado para tal publicação.

Afóra os artigos meramente recreativos, que principalmente poderiam ser do gosto dos leitores, tencionavam occupar-se com a historia patria, e ministrar noticias geographicas. A este ultimo respeito observavam que não era seu intento apresentar um tratado completo de geographia, nem isso era compativel com a pequenez dos folhetos em que era publicada a *Bibliotheca*; mas sómente dar uma noticia geral dos estados do mundo, a começar pela Europa, e com especialidade das capitaes, que fariam conhecidas com a maior exactidão.

Quando começou o 2.° volume, declararam que os animava o desejo de instruir e recrear os leitores; sendo bem evidente o desinteresse com que taabalhavam, pois que bem sabido era não poderem grangear recursos pecuniarios, mais do que os sufficientes para cobrir as despezas da redacção. Seriam cada vez mais sollicitos na escolha de artigos interessantes, e no empenho de offerecer em suas paginas uma deleitosa variedade de assumptos.

A *Bibliotheca Familiar* data do anno de 1835 e acaba no anno de 1842; tendo saido em cada anno 12 numeros ou folhetos.

Christianismo (O). Semanario Religioso. Porto.

Foi publicado o seu 1.° numero em 3 de janeiro de 1852.

A *introducção* é assignada pelos srs. Camillo Castello Branco, e F. C. de Mendonça e Mello, e escripta com enthusiasmo. Elogiam os redactores do *Catholico*, e os qualificam de «mancebos generosos que tiveram o aplauso dos seus, como conforto, e a satisfação da consciencia, como indemnisação.»

O fim a que se propunha este semanario póde derivar-se do enunciado que se segue ao que deixamos apontado:

«Á sombra d'esta arvore do bem, nasce o arbustosinho, que não ousa bracejar tão fructuosas frondes; mas, nutrindo da mesma seiva, promette em seus poucos fructos a substancia saborosa e commum a

todos os fructos que germinam do seio da religião catholica, apostolica, romana.»

Christianismo (O). Coimbra.

D'este jornal litterario e religioso foram redactores os dois academicos João de Lemos Seixas Castello Branco, e Joaquim da Rocha Pinto de Sousa, no anno de 1843.

Saíram apenas dois numeros, ambos no referido anno de 1843. N'elles inseriram os talentosos redactores excellentes artigos em prosa, e mimosas poesias.

No segundo numero vinha um artigo de Silvestre Pinheiro Ferreira, intitulado: *Da oração do christão.*

Chronica Juridica.

O primeiro numero data de janeiro de 1840, impresso em Coimbra.

Publicava o extracto dos despachos expedidos pelos differentes ministerios.

Chronica Litteraria da Nova Academia Dramatica.

Saiu o primeiro numero deste jornal no dia 29 de fevereiro de 1840, em Coimbra.

Na declaração dirigida aos leitores diziam os membros do *Instituto Dramatico*:

«Queremos em instructiva palestra fraternal longe do tumultuar das paixões ir desgastando este perigoso alvorecer da vida, que atravez de arrojos, inconstancias e desejos vae assomando pelas nossas almas e corações de mancebos. Queremos alfim deixar um padrão indelevel de agradecimento e de saudade no berço commum das nossas juventudes, na risonha patria das lusitanas lettras, da fonte pura e crystalina, onde viemos de longes terras beber o precioso leite da instrucção, e encetar briosa carreira de homens.»

Uns poucos de estudantes da Universidade de Coimbra se associaram em 1838 para estabelecer n'aquella cidade um theatro. Conseguindo esse *desideratum*, deliberaram-se a fundar a *Chronica Litteraria*, no intuito de augmentar o esplendor da associação, diffundir os conhecimentos dramaticos, honrar a litteratura nacional, e promover o gosto das bellas artes.

Não devemos omittir o mote que os redactores da *Chronica Litteraria da Nova Academia Dramatica* adoptaram, e se lê no frontespicio d'este jornal: *Lœtitia, Studium, Gloria.*

Chronica Theatral da Nova Academia Dramatica.

O primeiro numero (e unico) foi publicado em 1839.

O fim a que se propunha a redacção (composta de esperançosos estudantes da Universidade de Coimbra) foi claramente expressado no seguinte paragrapho do prospecto:

«Cada numero conterá um ou mais dramas originaes, imitados, ou traduzidos dos melhores authores de todas as escolas, e porventura alguns juizos criticos das peças que se forem representando no Theatro da Nova Academia Dramatica.»

O numero publicado trazia a traducção ao drama de Alexandre Dumas, intitulado *Thereza.*

Chronista (O). Jornal litterario, commercial e de annuncios.

Foi publicado no Porto, e saiu o seu primeiro numero em março de 1851.

Propunha-se a promover a instrucção industrial, e a apregoar o principio da *associação* como poderoso agente da prosperidade da industria.

Correio das Damas (O). Jornal de litteratura e modas.

Saiu a lume o primeiro numero d'este jornal em 1 de janeiro de 1836. Foi ao principio quinzenal; passou depois a ser mensal; durou até ao fim do anno de 1852.

O ultimo enunciado da *Introducção* explica perfeitamente a natureza d'este periodico, e o fim a que se propunham os seus redactores.

«Concluiremos enviando o nosso *correio* ás bellas damas, que se dignarem admittil-o no seu toucador, assegurando-lhes que as espirituosas invenções das modas tanto francezas como inglezas, não só occuparão constantemente uma parte de nossas columnas, mas que sempre em outra parte de cada numero lhes offereceremos alguns artigos, originaes, ou traduzidos, *de recreio e instrucção*, que lhes possam servir de agradavel passatempo nas horas de melancolia ou de terno desafogo.»

Corsario (O). Jornal de litteratura e recreio.

Foi publicado o 1.º numero em 2 de abril de 1838.

De um modo engraçado annunciavam os redactores ou compiladores o fim a que se propunham, dizendo no prefacio: «... saimos a corso, e ainda que não faltarão pessoas que até de um corsario em terra hajam medo, esperamos não só tranquillizal-as, mas até tornal-as nossas fieis alliadas e protectoras, depois de lhes fazer ver que nosso intento

não é outro mais que o de dar caça a toda a qualidade de obra em que reconheçamos merito, tanto em *moral* como em *litteratura*, e só n'essas fazer preza, transportando-as para as nossas columnas sem respeito ao direito de propriedade litteraria.»

Com quanto parecesse declararem que apenas seriam traductores ou copistas, não excluiam a eventualidade de apresentar alguma composição original.

Não foi longa a duração d'este jornal. Tenho diante de mim os num. 1 a 5, que o sr. visconde do Calhariz de Bemfica me offereceu; outros tantos existem na collecção da Bibliotheca Nacional; mas diz o sr. Innocencio que vira até doze numeros.

O 1.º numero começou com o artigo: *O grupo de Laocoonte, em Roma.* Trancrevia-se a famosa descripção de Virgilio, na traducção de João Franco Barreto, e depois as reflexões de Winkelman.

Cosmorama Litterario (O). Jornal da Sociedade Escolastico-philomatica.

Saiu o 1.º num. em 4 de janeiro de 1840.

Opportunamente havemos de fallar da Sociedade Escolastico-Philomatica.

NB. Nos fins do anno de 1862 começou a publicar-se em Ponta Delgada outro periodico do mesmo titulo: *Cosmorama (O). Jornal scientifico, artistico e recreativo, collaborado por uma associação.*

Crepusculo (O). Jornal litterario semanal.

Data do anno de 1846, e foi publicado em Coimbra.

O pensamento que presidiu á redacção d'este jornal foi o de que todas as nações *querem* ser felizes, mas nem todas *podem*, nem todas *sabem* qual é o meio de conseguir o grande *desideratum*. No entender dos redactores a instrucção é o poderoso instrumento da suspirada felecidade dos povos: «Instruindo-se sobre os meios, poderão achar n'estes a potencia para conseguirem o desenvolvimento moral, religioso, scientifico, industrial e commercial, isto é, a civilisação.»

Presupposto isto, formulavam os redactores do *Crepusculo* o seu programma nos seguintes termos: «É, portanto, sobre este alvo que se fitam as vistas do nosso pobre e humilde jornal:—instruir o povo sobre todos os ramos da sua actividade para que elle possa ser feliz e civilisado e conheça aquillo que deve amar ou aborrecer.»

Occupou-se muito este jornal com o estabelecimento de asylos de mendicidade, «unico bem a que a classe mendiga póde aspirar, leito

em que póde passar as agonias da morte, já que não teve um em que passasse *as delicias da vida.*»

Tinha uma feição democratica; queria a associação universal de todos os povos, que suppunha dar em resultado o progresso de cada uma das nações, e o progresso de cada uma d'estas o desenvolvimento do individuo. *Concedam-nos liberdade e associação* (dizia um dos articulistas) *e faremos um mundo novo.*

Elenco.

Data do anno de 1840.

Particularmente se dedicava a dar noticias dos theatros, e a expressar juizos criticos sobre as producções dramaticas, e escriptos litterarios que iam apparecendo.

Em um dos poucos numeros do *Elenco*, que podêmos encontrar, se encetava um trabalho importante, qual o de apresentar uma resenha critica dos periodicos, de diversa natureza, que então eram publicados em Portugal. Bem assim vimos começado outro trabalho de appreciação das sociedades scientificas existentes entre nós n'aquella época.

Limitamo-nos a estes brevissimos ennunciados, porque não queremos ir além do que podemos asseverar por conhecimento proprio. Esta simples indicação é bastante para encaminhar a investigação dos curiosos.

Parece-nos, porém, ser conveniente registar aqui a lista que o *Elenco* apresentava dos periodicos publicados em Lisboa no anno de 1838.

Eram os seguintes, indistinctamente apontados os politicos e os litterarios:

O Diario do Governo; o Periodico dos Pobres; o Correio; o Director; o Nacional; o Tempo; o Constitucional; o Industrial Civilisador; o Ecco; o Procurador dos Povos; o Azorrague; o Chega-a-todos; o Chocalheiro; o Corsario; o Omnibus; o Papagaio; o Panorama; o Passatempo; o Recreio; a Revista Litteraria; a Estrella; o Semsabor; a Galeria; o Mensageiro; o Museu Bimensal, musico e litterario; o Biografo, o Beija-Flor; a Atalaia dos Theatros; o Desenjoativo Theatral; o Archivo Popular; Jornal da Sociedade das Sciencias Medicas; Jornal da Sociedade Pharmaceutica; Jornal do Povo; Jornal de Flauta; o Semanario Harmonico; o Semanario Pittoresco; a Miscellanea Politica, o Boletim dos Tribunaes; a Gazeta da Relação de Lisboa; Annaes das Sciencias Medicas; Annaes da Sociedade Promotora da Industria Nacional; Annaes do Conselho de Saude; a Bibliotheca Familiar; o Pregoeiro; o Gratis; o Novo Gratis.

Época (A). Jornal de industria, sciencias, litteratura, e bellas artes.

Data do anno de 1848 este notavel jornal.

Na *Introducção*, brilhantemente firmada pelos nomes de João Andrade Corvo, e Luiz Augusto Rebello da Silva, foi declarado que o trabalho da redacção se dividiria em duas partes: uma puramente scientifica, a outra particularmente litteraria; mas ambas uniformes no pensamento de popularisar a instrucção.

No que respeita á *primeira parte*, pretendia-se divulgar:

Em *agricultura*, os methodos novos, aperfeiçoados pela chimica e pela physiologia vegetal.

Na *Industria*, os processos que enriquecem o trabalho, que alargam a esphera do commercio, e tornam quasi infinita a fecundidade da producção.

Em *Economia social*, os principios da liberdade do commercio; da liberdade da terra; da associação, e do progressivo aperfeiçoamento das classes laboriosas.

Em *instrucção publica*, a analyse das verdades fundamentaes administrativas; a concordancia da sciencia e das artes com as necessidades do trabalho industrial e agricola; a discussão dos melhores systemas, e regras de ensino pratico e popular.

No que respeita á segunda parte, empenhava-se a *Época* em fazer populares:

Em *Critica*, as bases em que as sciencias moraes e a poetica moderna assentaram a regeneração das boas artes.

Em *Historia*, a apreciação das épocas; o quadro resumido da vida politica e social; e a apreciação dos typos, ou individuaes ou collectivos, que reprezentam os factos e as classes.

Em *Philosophia*, a discussão da parte pratica dos systemas; a influencia das idéas religiosas e moraes no estado social; o esboço das revoluções intellectuaes consummadas pelo esforço do engenho humano, verificadas por meio do livro ou da escola.

Em *Poesia*, a historia pela amenidade do romance; e a nobreza dos sentimentos pela elevação da lyrica, ou pela magestade do poema philosophico.

Fallando d'este jornal disse um atilado critico: «A *Época*, collaborada pelos srs. Rebello da Silva, Andrade Corvo, e Silva Tullio, alargou mais a sua esphera, consagrando-se a creações imaginosas, e a lucubrações estudiosas.»

Escoliaste Medico (O). Publicado sob os auspicios da repartição de saude do exercito.

O 1.º numero data de julho de 1851. Substituiu o *Jornal dos Facultativos Militares*, cuja publicação fôra suspensa em junho de 1849, tendo começado em janeiro de 1843.

Propunha-se a diffundir pelos membros da classe a descripção ou noticia de todos os melhoramentos ou innovações nas sciencias e ramos que teem immediata relação com o serviço medico-castrense.

Entendia-se que era um bom serviço ministrar conhecimento das publicações que successivamente fossem apparecendo, nas quaes a par de principios já conhecidos, se encontram idéas novas. Colher todas essas publicações seria muito difficil, senão impossivel, a facultativos que pela exiguidade dos seus recursos não podem fazer grandes despezas, e que aliás estão occupados na sua pratica profissional.

Na *Gazeta Medica* de 1 de janeiro de 1853 encontrámos este an nuncio: «*O Escoliaste Medico*, jornal scientifico, e litterario, que leva quasi doze annos de existencia, vae agora começar a sua 3.ª serie com os melhoramentos que for possivel realisar desde já.»

No *Annuario Portuguez* do sr. Sousa Telles, relativo ao anno de 1863, encontram-se esclarecimentos muito desenvolvidos ácerca d'este periodico. Ahi se diz: «É o Escoliaste Medico um dos mais bem redigidos e interessantes jornaes de medicina de Portugal, e por isso mui applaudido pelos competentes dentro e fóra do paiz.»

Escudo christão (O).

Saiu o primeiro numero em 24 de dezembro de 1847.

Propunham-se os redactores a expor «as principaes verdades da religião catholica, e demonstrar com methodo e clareza as razões da sua credibilidade, rebatendo os argumentos contrarios.»

Gazeta Medica do Porto. Periodico de medicina, cirurgia, pharmacia e sciencias accessorias, redigido por Januario Peres Furtado Galvão, Luiz Antonio Pereira da Silva, e João Pereira da Silva Oliveira.

Adoptaram os redactores a seguinte epigraphe:

> Quamvis materiæ tanta abundet copia,
> Labori faber ut desit, non fabro labor,
> Brevitati nostræ premium ut reddas, peto.
>
> *Phedro. Fab.*—Liv. IV.

Na collecção que temos á vista faltam os dois primeiros numeros; tendo o terceiro a data de 31 de outubro de 1842. E por quanto o jornal devia saír nos dias 10, 20 e ultimo de cada mez, os dois primeiros numeros datam de 10 e 20 do referido mez de outubro de 1842.

Na *Introducção* ao segundo anno declaravam os redactores que esperavam encontrar indulgencia, attenta a difficuldade de sua missão, tanto mais ardua, quanto em Portugal falham muitos elementos necessarios para escrever, n'este genero, obra perfeita.

Eclecticos, como eram, abraçariam de bom grado tudo o que se lhes affigurasse como melhor, e mais util ao adiantamento e prosperidade das sciencias medicas.

No primeiro anno occupou-se a gazeta com algumas polemicas, principalmente movidas contra o dr. Jeronymo José de Mello, e Lima Leitão, a proposito da reforma das escolas medico-cirurgicas.

Encontramos ali alguns artigos de philosophia medica, muito instructivos, e que é lastima não serem do conhecimento do povo, para acabarem com a estupida credulidade que vê *milagres* em tudo o que não póde explicar facilmente.

Quizeramos abonar extensamente a excellencia de taes artigos; mas por brevidade nos restringimos a fazer uma breve citação, declarando aliás que não é a mais significativa passagem, d'entre todas as que podemos saborear, aquella que se segue:

«Contra a ordem da natureza é, em nosso parecer, ressuscitar um morto, ou mover-se um corpo contra a lei da gravidade: por que é constante, de ha seis mil annos, que quem morre, morre para sempre, e que todos os corpos pendem para o centro da terra. Por este teor quizeramos nós que se dirigissem os modernos apostolos das curas milagrosas e os devotos edificativos; com a precedencia de um tal processo nem arriscariam a sinceridade do seu mysticismo, nem seu credito se menoscabaria.»

Esmeralda (A). Semanario Universal.

Saíu, na cidade do Porto, o primeiro numero em 6 de maio de 1850.

Este jornal litterario, com artigos em prosa, e producções poeticas, teve como redactor Joaquim Martins de Mattos, e como collaboradores Custodio José Vieira, Antonio Ribeiro da Costa, José Joaquim da Silva Pereira Caldas, Delfim Maria de Oliveira Maya, Arnaldo de Sousa Dantas da Gama, Antonio Coelho Lousada, A. V. T. Nunes, Dr.

Benigno Joaquim Martinez, D. Anna Amalia de Sá, Leonardo de Sousa Magalhães, e outros.

Do que se dizia na *Introducção* se conhece qual era a missão da *Esmeralda*.

«A *Esmeralda* ha de occupar-se de todos os assumptos litterarios, scientificos e industriaes. O primeiro e principal empenho da *Esmeralda* será instruir esse povo que ahi se debate, sedento de verdade, no torpe lodaçal de uma ignorancia crassa. Preferirá sempre o necessario ao util, o util ao deleitavel. Quando o jornalismo se gasta em disputas insipidas, em polemicas frivolas, sobre a legitimidade mais ou menos auctorisada das formulas, é certo que, ou a sociedade já está corrompida, como as republicas da Grecia nos dias do seu maior esplendor litterario, ou a imprensa abdicou o sceptro da direcção moral para o trocar pela dictadura ephemera da anarchia social.»

Espectador Portuense (O).

Saiu o primeiro numero em 23 de novembro de 1848.

Os redactores, penetrados da convicção de que o theatro contribue para a illustração e moralisação do povo, e que por tal motivo devia elle ser animado, e não desprezado como estava: tomaram sobre si a missão de fazer a analyse imparcial dos dramas, e o juizo critico do modo porque fossem sendo desempenhados.

Espectador (O). Semanario de Critica e Litteratura.

Data do anno de 1843; saindo o primeiro numero em 14 de maio d'esse anno.

Propoz-se a publicar observações sobre as obras scientificas e de litteratura, nacionaes e estrangeiras; traducções; composições dramaticas, originaes portuguezas ou importadas de paizes estrangeiros, e acommodadas ao nosso theatro; o desempenho que tivessem na scena.

Propoz-se tambem a dar noticias e anecdotas litterarias, etc.

NB. Em 1844 tinha o titulo de: *Espectador (O). Semanario de litteratura e dos Theatros.*

Folha Lithographica Lisbonense. Jornal de Instrucção e Recreio.

O primeiro numero saiu em 14 de setembro de 1853. Não vi senão nove numeros; sendo o ultimo de 9 de novembro d'aquelle anno.

Era lithographada. Os redactores lithographos tinham adoptado o excellente pensamento de um escriptor inglez, que em linguagem dizia: *O trabalho fortifica o corpo, avigora o entendimento, e remove as fa-*

taes consequencias da preguiça. Propunha-se a exaltar o amor do trabalho, e maiormente d'aquelle que se encaminha a derramar a illustração e o progresso.

Gazeta dos Tribunaes.

O primeiro numero d'este importantissimo repositorio juridico foi publicado em 2 de outubro de 1841.

Eis o programma do que havia de conter esta *folha:*

A parte official do *Diario do Governo:* a integra dos accordãos, e sentenças mais importantes de todos os tribunaes, e juizos civeis, criminaes, ecclesiasticos e militares de Lisboa, precedidos de um extracto dos articulados, allegações e documentos que lhe dissessem respeito, e mesmo da sua integra, quando assim parecesse conveniente. Tambem publicaria os accordãos e sentenças dos outros tribunaes e juizos do reino, se os respectivos juizes os quizessem fazer entregar no escriptorio da redacção. Egualmente seriam publicadas as decisões mais importantes da Associação dos advogados de Lisboa sobre pontos de direito; bem como artigos da redacção, ou *communicados* relativos sómente aos diversos ramos da jurisprudencia; e, finalmente, os annuncios de toda a especie, e quaesquer reflexões dos juizes ou outros cidadãos sobre sentenças proferidas, mediante determinadas condições de despeza e legalilidade.

Por este pogramma se conhece a importancia d'esta publicação, e o quanto de verdadeira utilidade poderia procurar derramando luz sobre assumptos taes como a liberdade, a honra, a vida, a propriedade dos cidadãos, que nas leis foram buscar protecção e segurança. A publicidade dos actos judiciaes estabelece a reputação dos juizes, é um elemento de confiança social, e uma fonte de instrucção juridica.

Quando começou o 5.° anno da publicação d'este jornal appareceu em um periodico da capital esta lisongeira apreciação:

«Dirigido pelo habil jurisconsulto o sr. dr. Antonio Gil, seu redactor, teem sido as suas columnas um como repositorio de doutas consultas mui competentemente elaboradas. A par d'estas do seu digno redactor outras apparecem de eminentes jurisconsultos. E além d'estes a *Gazeta* costinua tambem ser illustrada com artigos do sr. Silvestre Pinheiro Ferreira. Este jornal, pelo systema da sua redacção, não só é prestavel a todas as pessoas que teem dependencia do fôro, mas tambem a toda a classe de leitores que n'elles podem achar, pela sua variedade, artigos cuja leitura lhes interesse a curiosidade.»

Desenvolvia-se mais o programma que acima registámos, e d'esta sorte se augmentava o interesse primitivo da *Gazeta dos Tribunaes.*

Gazeta Medica de Lisboa.

Esta notavel publicação scientifica teve principio no ultimo anno do reinado da senhora D. Maria II. Saíu á luz em janeiro de 1853.

Foi primeiro iniciador da *Gazeta* o sr. Pedro Francisco da Costa Alvarenga, associando-se com alguns collegas seus do hospital de S. José, e professores da escola medico-cirurgica de Lisboa, e da escola polytechnica.

Mais tarde, em 1862, passou a *Gazeta Medica de Lisboa* a ser dirigida e redigida principalmente pelo referido sr. Alvarenga.

Era do intento da redacção fazer entrar no dominio das sciencias medicas, por meio da publicidade, os materiaes immensos que se acham nas enfermarias dos hospitaes, fecundas fontes de riquezas clinicas; consignar as indagações estatisticas relativas ás molestias e á mortalidade; desenvolver e apreciar as questões de hygiene publica; examinar as questões relativas á organisação dos differentes ramos da beneficencia publica, e á legislação sobre a medicina e a constituição do corpo medico; occupar-se na consideração dos interesses moraes e profissionaes.

No *Supplemento 2.º* (1870) do *Dicc. Bibl.* dizia Innocencio Francisco da Silva: Gosa este periodico de boa reputação na imprensa medica estrangeira, e os seus artigos teem sido muitas vezes citados e extractados pelos periodicos da especialidade, com honra para a nação em geral, e em particular «para o seu assiduo e intelligente redactor, que hoje passa por uma das glorias da medicina portugueza.» (Innocencio reproduzia o juizo critico expressado pelo sr. Sousa Telles no seu *Annuario* de 1863).

O Instituto, Jornal Scientifico e Litterario.

Os socios da Academia Dramatica de Coimbra, querendo alargar os limites d'esta sociedade, resolveram no principio do anno de 1852 constituil-a independente, dedicando-a á cultura das sciencias e lettras, dividida em tres classes, a saber: das sciencias moraes e politicas; das physico-mathematicas; e de litteratura, bellas lettras e artes, com a denominação de Instituto de Coimbra.

Em harmonia com esta resolução, ordenaram os novos estatutos a publicação de um jornal scientifico e litterario, de mais largas proporções do que a Revista Dramatica.

Para o desempenho d'esta empreza foi nomeada uma commissão, a qual propoz a creação do *Instituto, jornal scientifico e litterario.*

Destinado era este jornal para dar publicidade aos trabalhos das

tres mencionadas classes, a outros quaesquer escriptos de reconhecido merito, tanto de socios como de estranhos, e ás noticias scientificas, litterarias e artisticas de reconhecida importancia.

Sendo este jornal publicado em Coimbra, e devendo ter como collaboradores os filhos da primeira corporação scientifica do paiz, não só do corpo cathedratico, mas do corpo academico, era natural que devesse pugnar pelos interesses da Universidade, e que, de preferencia, publicasse o que de mais interessante se offerecesse para o passado, presente e futuro da mesma Universidade.

A *Introducção*, escripta pelo dr. A. Forjaz na data de 15 de março de 1852, declarava formalmente que o Instituto seria de todo o ponto estranho á politica; e accrescentava:

Á defensão tanto da religião do estado e da boa moral, luz e fundamento da sciencia, como da egreja, mestra da verdade, o Instituto prestará de bom grado suas columnas.

Tem continuado a existir até hoje o Instituto, e é por certo um repositorio importante, pelos escriptos, de variado genero, que contém, summamente instructivos, não menos do que pelos subsidios que ministra para a historia litteraria de Portugal.

Cumpre mencionar aqui a portaria de 5 de setembro de 1853, que auctorisou a impressão, por conta do estado, na typographia da da Universidade, do jornal que o Instituto de Coimbra pretendia publicar.

O governo, conformando-se com a consulta do conselho superior de instrucção publica, e com o parecer do vice-reitor da Universidade, e, em presença do disposto no artigo 169.º do decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844[1], determinou o seguinte:

«Que na Typographia da Universidade seja impresso, por conta do estado, o jornal que o Instituto de Coimbra pretende publicar, e cuja despeza annual é orçada em 150$000 réis, devendo semelhante impressão ser feita debaixo das seguintes condições:

Que o papel necessario para a publicação do jornal seja fornecido pelo Instituto.

Que metade das columnas do jornal seja reservada para a parte

[1] Auctorisava o governo a mandar imprimir nas imprensas nacionaes de Lisboa e Coimbra, os jornaes necessarios para se promover o progresso e aperfeiçoamento de todos os elementos scientificos, litterarios e artisticos.

official do conselho superior de instrucção publica e das faculdades academicas, e para o movimento dos hospitaes da Universidade, sua receita e despeza, e para preencher as demais indicações de que trata o artigo 107.° da lei de 20 de setembro de 1844.

Que a concessão para a impressão do jornal, por conta do estado, e com as clausulas referidas, dura em quanto semelhante publicação se não desviar dos uteis intuitos com que é creada, e o conselho superior de instrucção publica não prover á publicação de um jornal seu proprio, em que se tratem de modo conveniente todos os interesses scientificos litterarios e artisticos do paiz.»

NB. A resolução do governo, communicada ao vice-reitor da Universidade na referida data de 5 de setembro de 1853, continha tambem este enunciado:

«Que na parte disponivel do edificio do Collegio de S. Paulo seja definitivamente estabelecido o Instituto de Coimbra, sem que este fique sujeito ao encargo da renda com que até agora tem contribruido pela sua residencia interina no mesmo local.»

Não devemos abrir mão do assumpto, sem referir que no principio da regencia, que se seguiu ao reinado da senhora D. Maria II, pediu o conselho superior de instrucção publica ao governo licença para publicar no *Instituto* os seus relatorios annuaes, enviados ao ministerio do reino.

Pela portaria de 17 de julho de 1852 concedeu o governo a pedida permissão, para que os ditos relatorios fossem effectivamente publicados ali, a começar do primeiro que o conselho havia elaborado, e assim successivamente os outros, segundo a sua ordem chronologica, até o ultimo, que todavia, em regra, não seria publicado em quanto não tivesse decorrido um anno depois da sua remessa ao mesmo ministerio.

Industrial (O) Portuense. Periodico Mensal.

Com esta expressiva epigraphe de Lucrecio (Liv. 4.°):

Naturam quærere rerum
Semper, et inventam patriis exponere chartis.

O primeiro numero tem a data de 31 de março de 1845, e vem precedido de uma *introducção*, que, a meu juizo, é merecedora de grandes gabos, por muito instructiva, e animada pelo amor da industria e paixão patriotica.

«O *Industrial Portuense,* dizia por fim a *introducção*, é um brado que nós lançamos por esse paiz a favor da industria nacional, e que esperamos será reforçado por vozes mais fortes, e mais influentes do que as nossas.»

Não suppunham os redactores que o *Industrial Portuense* podesse supprir a educação artistica, indispensavel para o desenvolvimento da industria; mas ao menos concorreria para esse fim, á imitação do que nos paizes mais adiantados estava em pratica. Lá fóra publicam-se annualmente, sob diversas fórmas, differentes escriptos que são o complemento d'essa tão util educação, como por exemplo, periodicos, diccionarios, manuaes, etc.

Muitos homens de sciencia, nacionaes e estrangeiros residentes em Portugal, se prestaram a collaborar, para a redacção do *Industrial*. Á frente dos nacionaes encontramos mencionado o nome de Mousinho de Albuquerque; entre os estrangeiros residentes em Portugal vimos indicado o nome de José James Forrester.

O *Industrial* inseriu em suas columnas importantes artigos sobre os variados ramos da theoria e da pratica da industria.

A Illustração. Jornal Universal.

A introducção a este jornal é datada de 30 de março de 1845, e o primeiro numero foi publicado em 4 de abril immediato.

A natureza da *Illustração* era a dos jornaes litterarios populares adornados de estampas.

Continha romances, noticias de invenções, de factos ou phenomenos extraordinarios da ordem physica e da ordem social; franqueava as suas columnas a todos os descobrimentos e alvitres uteis á humanidade, escriptos com simplicidade e clareza; attenderia aos theatros, etc.; e aconselharia a moral, quando o caso o pedisse. Em summa, era seu proposito reunir a variedade com a importancia e novidade dos objectos, tornar-se apropriada a todas as condições e accessivel a todas as classes; vindo a ser uma bibliotheca universal, uma encyclopedia popular das coisas contemporaneas.

Tomando para modelo a *Illustration* de Paris, e o *Illustrated London News*, de Inglaterra, procurou a *Illustração* de Lisboa, dentro dos limites das circumstancias de Portugal, satisfazer as necessidades e conveniencias intellectuaes dos portuguezes.

Interessantes, quanto variados artigos se encontram n'este jornal, escriptos por grandes talentos d'aquelle tempo, artigos que ainda hoje se leem com prazer e proveito.

Recordaremos um incidente curioso. Nos fins de junho de 1845 correra o boato de que o sr. Alexandre Herculano abandonara o jornal, dando-se como prova o facto de haver suspendido por algum tempo a remessa de artigos. O eximio escriptor publicou na *Illustração* uma carta, na qual exarava «o protesto de que continuava e continuaria a collaborar n'esse jornal, salva a hypothese, que esperava nunca se verificaria, de se converter em folha politica, porque n'esse caso não poderia fazel-o sem quebrar certo juramento que fizera a Deus e a si mesmo.»

Encontramos escripto que a *Illustração*, não obstante o prestigio dos nomes dos seus illustres collaboradores não pôde sustentar-se por muito tempo, em razão do atrazo em que estava a gravura entre nós.

Em 1852 appareceu outro jornal com este titulo: *A Illustração. Jornal Universal.* O primeiro numero saiu em 15 de janeiro d'aquelle anno; mas era redigido por uma sociedade diversa da que dirigira a primitiva *Illustração.*

Os redactores declaravam que o seu jornal era destinado a registara em suas columnas os grandes acontecimentos da época, e formar um quadro vivo de todos os successos notaveis, de todas as catastrophes, de todos os inventos, de todos os descobrimentos, de todas as occorrencias importantes de que houvesse noticia no mundo.

A *Illustração* seria modelada sobre a *Illustration*, de Paris, e sobre o *London Illustrated News*, de Londres.

Promettiam ser estranhos a todo e qualquer assumpto politico; registar e pintar os factos com toda a sua simplicidade; exactidão de noticias; imparcialidade na apreciação das obras dramaticas e na chronica theatral; boa escolha na parte litteraria.

Ao sr. Innocencio Francisco da Silva pareceu que a *Illustração* parou com o numero 7.°, de 25 de abril do dito anno de 1852; mas é certo que foi ella mais adiante, pois que temos diante de nós o numero 13 de 4 de outubro do mesmo anno. N'esse numero se confessa que não tinha sido regular a publicação, por causa das gravuras, visto que o gravador não podia vencer o trabalho necessario.

Em 1856 saiu a lume uma nova publicação, intitulada: *Illustração Luso-Brasileira*, da qual não cabe dar aqui noticia por ser posterior ao reinado da senhora D. Maria II.

Iris (O). Semanario Litterario de Instrucção e Recreio.

Saiu o primeiro numero d'este jornal em 3 de abril de 1852.

Soltava um brado para que a instrucção fosse favorecida, como a sua alta importancia demanda:

«Os estudos primarios não são bem dirigidos; os salarios dos professores são tão diminutos e cerceados que só em ultimo recurso, na generalidade, homens incapazes se dedicam ao magisterio, sendo a instrucção diffundida por ministros indignos, refugo das lettras; as escolas pela maior parte não são centraes, e esta falta se faz sentir muito mais nas aldeias, impossibilitando o proveito do ensino pela grande distancia ás vezes de leguas.»

Assim se expressava o sr. A. A. da F. Pinto, no primeiro artigo com que a publicação periodica rompia o seu lidar civilisador. Ainda mais além ia o articulista, apontando um inconveniente que então existia, qual era o do atrazo e irregularidade dos pagamentos, e não menos a repugnancia de muitos paes em acceitarem o beneficio da instrucção para seus filhos por não comprehenderem as vantagens do estudo.

Portugal tinha ainda dois recursos excellentes: a fertilidade do solo, e a cultura da intelligencia; devendo por isso aproveitar aquella, e desenvolver esta, a fim de, por meio de ambos, se collocar nas fileiras dos paizes mais adiantados.

O *Iris* saudava a appariação do *Instituto de Coimbra*, jornal scientifico e litterario que tinha a boa fortuna de ser redigido por alguns dignos lentes e distinctos estudantes da Universidade.

Tambem não faltava talento na redacção do *Iris*.

Jardim Portuense.

(Ensaio de um jornal popular de cultura, acclimação, nomenclatura, vulgarisação e commercio das plantas, tanto economicas e industriaes, como de recreio e ornato. Dirigido por Luiz Antonio Pereira da Silva com obsequioso auxilio de mui illustrados entendedores e curiosos do paiz).

Tinha a seguinte epigraphe:

> ....perfla hortum meum,
> et fluant aromata illius.
>
> *Cant. Cant.* IV. 16.

Saiu o primeiro numero em outubro de 1843. Foram publicados doze numeros até setembro de 1844. No ultimo se declarava que o jor-

nal ía encetar o 2.º volume, melhorado e ampliado; mas é certo que não continuou: o que é para lastimar.

São muito interessantes as seguintes considerações que o director do *Jardim Portuense* apresentava para dar conhecimento do fim a que se propunha:

«O clima e situação geographica de Portugal, a structura geognostica, e configuração exterior do seu solo, o interesse, gosto, e genio dos seus habitantes, tudo parece talhado para os trabalhos e prazeres do campo. Destino nobre e feliz, de que ha seculos andamos distrahidos por uma errada politica, que não soube, ou não quiz consultar as nossas propenções para prover ás nossas necessidades. D'aqui a nossa constante pobreza, ainda que algumas vezes dissimulada com o gozo ephemero de riquezas, porventura mal adquiridas. D'aqui por consequencia todas as desgraças, que nos tem perseguido.

«Hoje felizmente a politica não póde tanto; a nossa energia redobra com o conhecimento dos nossos direitos, e conveniencias; e um desengano completo vae arredando das cidades e da côrte os cabedaes e os braços, que ahi jaziam em ocio esteril, e vergonhoso captiveiro. Vamos pois com este povo libertado, e se o não podemos guiar com columnas miraculosas, nem dar-lhe o manná, e as codernizes do deserto, mostremo-lhe ao menos as pisadas dos que o precederam na jornada, e os fructos da terra promettida, espalhando flores pelo caminho, para que o não achem arido e longo.

«Sem figura. Aproveitar o gosto já muito geral pela cultura amena em favor dos melhoramentos reclamados pela nossa agricultura; approriar as descobertas feitas nos paizes estrangeiros, por meios racionaes, e não com experiencias cegas, temerarias e despendiosas; facilitar a acquisição e divulgação das novas riquezas agricolas; e finalmente promover a creação de uma linguagem propria do objecto: tal é o fim do *Jardim Portuense.*»

Um magnifico elogio d'este jornal fez Antonio Feliciano de Castilho, dizendo, em 16 de novembro de 1843:

«*Já em fim appareceram as flores em nossa terra,* exclamava o esposo dos Cantares alvoraçado.—*Já emfim appareceram flores na nossa terra,* dizemos nós tambem.

«Um jornal de flores entre tantos jornaes de espinhos, um jornal innocente e ameno em estação tormentosa de paixões más, desencadeadas pela politica, é um acontecimento para ser notado com pedra branca. Damos cordealmente as boas vindas á formosa publicação, cujo primeiro

numero acaba de apparecer, sob o titulo modesto de *Jardim Portuense*. O aceio e graça da execução typographica e artistica condizem com o donoso retrato colorido da rosa de cem folhas, que estreia, como rainha, esta galeria vegetal.»

Expressava Castilho a esperança de que o *Jardim Portuense* viesse a ser não só thesouro de jardineiros, mas um procurado ornamento das salas, toucadores e bibliothecas.

No sentido, porém, de que houvesse de ter longa duração o livro que principiava com tão bons auspicios, dava com lealdade um salutar e experimentado conselho ao director e redactor do *Jardim*, Luiz Antonio Pereira da Silva, lente da Escola Medico-Cirurgica do Porto.

Consistia o conselho em inculcar a necessidade de entremear o assumpto principal com artigos de recreação, quaes, por exemplo, alguns romances, e a poesia—debaixo das suas mil fórmas.

«Os periodicos de uma só especialidade, dizia Castilho, e ainda de poucas, não prosperam em França quanto mais entre nós. É logo forçado que o jardim, que se abre para o publico e aspira a *popular*, não se limite em ser escola; que se não veja ahi só o iniciado nos mysterios de Flora, procurando explical-os ás turbas, cuja maior parte passará sem n'o ouvir; e contentando-se de olhar para o labyrintho multicor das filhas da primavera. É indispensavel que n'este jardim se goze de tudo, que deleita e vem propriissimo a taes logares. O artista quererá encontrar com estatuas ao fundo das alamedas floridas; o melancholico desejará uma gruta, onde vá pascer suas phantasias; o namorado deliciar-se-hia de ouvir, por entre a folhagem de um caramanchão emboscado e escuro, uma historia de amores, o som de um alaúde, que suspira em queixas de outrem o écco vago de suas maguas mais secretas [1].»

Infelizmente não durou muito o *Jardim Portuense*, como dissemos no principio, apagando-se assim uma luz brilhante, que irradiava sobre o formoso reino vegetal do nosso paiz.

Tornaria demasiadamente volumoso este tomo a continuação da noticia dos muitos periodicos que ainda nos falta mencionar; e por isso, muito a nosso pesar, somos obrigados a reservar para o tomo VIII a

[1] *Revista Universal Lisbonense*. Novembro, 16, 1843.

restante e mais avultada exposição do assumpto que encetámos: *Jornalismo scientifico, litterario e artistico do reinado da senhora D. Maria* II.

Lastimamos esta interrupção, este guardar para outro logar o que ia continuando. Mas, se é licito applicar a phrase juridica aos trabalhos litterarios, diremos que aqui se verifica o *caso de força maior*, o qual por ser irresistivel, salva de toda a responsabilidade.

Sentenciosamente o disse a lei romana:

Fortuitos casus humanum consilium providere non potest.

FIM DO TOMO SETIMO

INDICES

D'ESTE TOMO

I

INDICE GERAL D'ESTE TOMO

II

Indice dos estabelecimentos scientificos, litterarios, e artisticos e de algumas entidades correlativas de que se dá noticia n'este tomo

D

E

J

III

Indice das pessoas e corporações de que se faz menção n'este tomo

---

A

D

F

G

L

M

N

S

T

V

V

Auctores e respectivos escriptos citados n'este tomo

A

B

C

D

F

G

I

J

P

R

S

T

W

V

Collecções, repositorios, escriptos anonymos, jornaes litterarios, scientificos, etc., mencionados n'este tomo

---

A

B

C

D

G

I

J

O

P

Q

R

S

ERRATAS

PAG.	LIN.	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
34	22	de Agri,	de Agri-
37	1	1848	1844
44	1	1844	1848
121	15	elf-government	self-government
133	6	padre Antonio Pereira de Figueiredo	padre Theodoro d'Almeida
176	13	Pereiro	Pereira
176	nota (2)	*Noticia bibliographica*	*Noticia Biographica*
214	17	1244	1844
274	26	Henrique	Henriques
335	25	creado em 1853	creado em 1835
345	26	Atougia	Atouguia
412	34	sr. Frederico Welwitsch	doutor Frederico Welwitsch.